



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 43

Brasília - DF, quinta-feira, 5 de março de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	72
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	72
Ministério da Cultura	73
Ministério da Defesa	75
Ministério da Educação	75
Ministério da Fazenda	77
Ministério da Integração Nacional	90
Ministério da Justiça	91
Ministério da Saúde	92
Ministério das Cidades	96
Ministério das Comunicações	96
Ministério de Minas e Energia	102
Ministério do Desenvolvimento Agrário	108
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	108
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	116
Ministério do Esporte	121
Ministério do Meio Ambiente	121
Ministério do Trabalho e Emprego	122
Ministério dos Transportes	123
Conselho Nacional do Ministério Público	123
Ministério Público da União	125
Tribunal de Contas da União	125
Poder Judiciário	126

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.038 (1)
ORÍGEN : ADI - 144684 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao § 1º do art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, no sentido de que se mostra inconstitucional nomear, para a chefia da Polícia Civil, delegado que não integre a respectiva carreira, ou seja, que nela não tenha ingressado por meio de concurso público. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza". Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014.

POLÍCIA CIVIL - DIREÇÃO. Consoante dispõe o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, as polícias civis são dirigidas por delegados de carreira, não cabendo a inobservância da citada qualificação, nem a exigência de que se encontrem no último nível da organização policial.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 5, DE 2015

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL faz saber que, utilizando-se das prerrogativas previstas no art. 48, incisos II e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que o atribuem os deveres de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e as imunidades dos Senadores, bem como de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento, foi encaminhada à Excelentíssima Senhora Presidente da República a Mensagem nº 7 (SF), de 3 de março de 2015, que devolve a Medida Provisória nº 669, de 2015, que "Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016", e declara a perda de eficácia da referida norma.

Congresso Nacional, 3 de março de 2015.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto do §1º, do art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7442, de 17 de fevereiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 26, de 7 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º O Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação da Presidência da República - CGTI/PR, que tem como objetivo aprimorar os serviços relacionados à tecnologia da informação e comunicação desenvolvidos na Presidência da República, passa a ser coordenado pelo representante da Secretaria-Geral.

Art. 2º Compete ao CGTI/PR:

I - Encaminhar à Diretoria de Tecnologia da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) propostas de políticas, normas e diretrizes que assegurem o alinhamento das ações ligadas à tecnologia da informação e comunicação à missão institucional da Presidência da República;

b) propostas para a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, com os respectivos cronogramas;

c) proposta de estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização dos investimentos em tecnologia da informação e comunicação e de mecanismos para a implementação de prioridades em demandas globais de tecnologia;

II - acompanhar, periodicamente e de acordo com as diretrizes governamentais estabelecidas na área de tecnologia da informação e comunicação, o cumprimento das diretrizes, das estratégias e dos objetivos definidos no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação; e

III - elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno, de forma a definir os procedimentos para o seu funcionamento.

Art. 3º O CGTI/PR será composto por um representante, titular e suplente, dos órgãos ou unidades administrativas da Presidência da República, a seguir indicados:

I - Secretaria-Geral, que o coordenará;

II - Casa Civil;

III - Secretaria de Relações Institucionais;

IV - Secretaria de Comunicação Social;

V - Gabinete Pessoal do Presidente da República;

VI - Gabinete de Segurança Institucional;

VII - Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VIII - Secretaria de Políticas para as Mulheres;

IX - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

X - Secretaria de Portos;

XI - Secretaria de Aviação Civil;

XII - Secretaria da Micro e Pequena Empresa; e

XIII - Vice-Presidência da República.

§ 1º Os representantes titulares, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos órgãos ou unidades administrativas representadas, e designados pelo Coordenador do CGTI/PR.

§ 2º O Coordenador do CGTI/PR será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por seu substituto legal imediato.

§ 3º Nas ausências ou impedimentos, por motivo justificado, dos representantes titulares, serão convocados seus suplentes.

§ 4º O CGTI/PR deliberará por maioria simples, e seu Coordenador votará somente em casos de empate, quando terá o voto de qualidade.

§ 5º Um representante titular da Diretoria de Tecnologia da Secretaria de Administração, e seu respectivo suplente, integrarão o CGTI/PR na qualidade de consultores técnicos.

§ 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CGTI/PR, a juízo do seu Coordenador, para subsidiar suas deliberações, representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como consultores técnicos, inclusive servidores públicos em exercício na Diretoria de Tecnologia da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral.

§ 7º A participação no CGTI/PR é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGTI/PR serão prestados pela Diretoria de Tecnologia da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral.

Art. 5º O Regimento Interno do CGTI/PR, quando alterado, será aprovado pela maioria absoluta de seus membros, no prazo máximo de sessenta dias, contado da publicação desta Portaria.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 26, da Secretaria-Geral, de 7 de maio de 2013.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 98, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Consolida as competências da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais - PF/MG e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 219, de 26 de abril de 2004, e na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais - PF/MG exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

Parágrafo único. A Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais exercerá as atividades de defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos indígenas e de suas comunidades no Estado de Minas Gerais, observado o disposto na Portaria AGU nº 839, de 18 de junho de 2010.

Art. 2º As Procuradorias Federais, Especializadas ou não, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - FUFOP, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Re-

nováveis - IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, prestarão a consultoria e o assessoramento jurídicos das respectivas autarquias e fundações públicas federais no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em matéria de benefícios, que serão prestados pela Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, responsável pela representação judicial da autarquia.

Art. 3º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no Estado de Minas Gerais atuarão em colaboração mútua, sob a coordenação da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais.

§ 1º As ordens de serviço ou outros atos normativos que tenham sido editados com fundamento nas portarias de colaboração vigentes na data de publicação desta portaria continuarão a produzir seus efeitos enquanto não sejam revogadas ou modificadas por atos supervenientes da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais. § 2º Todas as ordens de serviço ou outros atos normativos que disciplinem as colaborações entre os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no Estado de Minas Gerais deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da unidade.

Art. 4º As citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias PGF nº 380, de 18 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2011, Seção 1, página 7, n.º 941, de 17 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2008, Seção 1, páginas 23-24, n.º 134, de 12 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2006, Seção 1, página 5, n.º 131, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 3, n.º 673, de 30 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2007, Seção 1, página 6, n.º 426, de 28 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2009, Seção 1, página 7, n.º 122, de 4 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2004, Seção 1, página 7, n.º 1.224, de 1º de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2009, Seção 1, página 5, n.º 850, de 22 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2010, Seção 1, página 2, n.º 327, de 4 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2010, Seção 1 - Edição Especial, página 17, n.º 147, de 13 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2005, Seção 1, página 17, n.º 300, de 10 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2007, Seção 1, página 3, n.º 22, de 13 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2014, Seção 1 - Suplemento, página 1, n.º 1.009, de 22 de dezembro de 2010, Seção 1, página 23, n.º 726, de 9 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2010, Seção 1, página 3, n.º 354, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2010, Seção 1, página 1, n.º 101, de 23 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2010, Seção 1, página 1, n.º 1.144, de 16 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2009, Seção 1, página 5, n.º 1.047, de 16 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2009, Seção 1, página 3, n.º 1.046, de 16 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2009, Seção 1, página 3, n.º 752, de 31 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2009, Seção 1, página 8, n.º 536, de 2 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2009, Seção 1, página 3, n.º 1.406, de 22 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2008, Seção 1, página 30, n.º 1.399, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008, Seção 1, página 4, n.º 1.387, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008, Seção 1, página 4, n.º 1.386, de 19 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2008, Seção 1, página 30, n.º 1.379, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008, Seção 1, página 3, n.º 1.374, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2008, Seção 1, página 30, n.º 1.373, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008, Seção 1, página 3, n.º 1.000, de 2 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2008, Seção 1, página 5, n.º 992, de 1º de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 02 de outubro de 2008, Seção 1, página 4, n.º 680, de 31 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de agosto de 2008, Seção 1, página 5, n.º 744, de 12 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2008, Seção 1, página 12, n.º 622, de 16 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2008, Seção 1, página 6, n.º 575, de 8 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2008, Seção 1, página 12.

SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 132, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Consolida as competências da Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul - PF/MS e dá outras providências.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2008, Seção 2, página 1, considerando o disposto na Portaria AGU nº 956, de 14 de outubro de 2005, e na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, e o contido no Processo nº 00407.000296/2015-81, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul - PF/MS exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no Artigo 2º.

§ 1º A Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul exercerá as atividades de defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos indígenas e de suas comunidades no Estado do Mato Grosso do Sul, observado o disposto na Portaria AGU nº 839, de 18 de junho de 2010.

§ 2º A assunção da representação judicial atribuída no *caput* e em seu § 1º dar-se-á imediatamente, com exceção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que será representado pela respectiva Procuradoria Federal Especializada.

Art. 2º As Procuradorias Federais, Especializadas ou não, junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestarão a consultoria e o assessoramento jurídicos das respectivas autarquias e fundações no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em matéria de benefícios, que serão prestados pela Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, responsável pela representação judicial da autarquia.

Art. 3º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no Estado do Mato Grosso do Sul atuarão em colaboração mútua, sob a coordenação da Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 1º As ordens de serviço ou outros atos normativos que tenham sido editados com fundamento nas portarias de colaboração vigentes na data de publicação desta portaria continuarão a produzir seus efeitos enquanto não sejam revogadas ou modificadas por atos supervenientes da Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 2º Todas as ordens de serviço ou outros atos normativos que disciplinem as colaborações entre os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no Estado do Mato Grosso do Sul deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da unidade.

Art. 4º As citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal, com exceção daquela mencionada no § 2º do art. 1º, serão recebidas pela Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias PGF nº 929, de 17 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2008, Seção 1, página 32, n.º 73, de 21 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2008, Seção 1, página 2, n.º 314, de 20 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2012, Seção 1, página 8, n.º 66, de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 2006, Seção 1, página 2, n.º 285, de 11 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2006, Seção 1, página 3, n.º 608, de 2 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2012, Seção 1, página 2, n.º 156, de 19 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2013, Seção 1, página 1, n.º 314, de 17 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2014, Seção 1, página 49, n.º 436, de 29 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2009, Seção 1, página 11, retificação publicada em 06 de maio de 2009, Seção 2, página 5, n.º 518, de 23 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2008, Seção 1, página 12.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 522, DE 4 MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 24 do Anexo ao Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, Norma de Execução nº 01/15 destinada a orientar tecnicamente os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal sobre os procedimentos relacionados à prestação de contas anual a ser apresentada ao Tribunal de Contas da União, na forma prevista na Instrução Normativa TCU nº 63, de 01.09.2010 ou norma que a substitua.

Art. 2º De conformidade com o disposto nos incisos I do art. 8º e II do art. 13 do Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000, compete à CGU, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a orientação normativa e a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema, e às Secretarias de Controle Interno, no âmbito de suas jurisdições, bem como aos Assessores Especiais de Controle Interno nos Ministérios, orientar os administradores de bens e recursos públicos sobre a forma de prestar contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revoga-se integralmente a Portaria CGU nº 650, de 28 de março de 2014.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

ANEXO I

NORMA DE EXECUÇÃO Nº 01, DE 04/03/2015

1 - DOS ASPECTOS GERAIS E DAS DEFINIÇÕES

1.1) Esta Norma de Execução tem por objetivo orientar tecnicamente os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, ou legislação que a substitua, e das normas complementares publicadas pelo TCU, sobre os procedimentos relacionados à prestação de contas anual.

2 - DA INTERAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO COM AS UJ E DA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS

2.1) A Controladoria-Geral da União (CGU) atua de forma conjunta com as unidades sujeitas ao Controle Interno do Poder Executivo Federal na busca da melhoria contínua da gestão, considerando a missão e os programas de governo das UJ. Para garantir o atendimento à obrigação constitucional de prestar contas, a CGU apoia este processo desde a elaboração do relatório de gestão pela UJ até o acompanhamento das recomendações formuladas por meio dos relatórios de auditoria anual de contas e das demais ações de controle realizadas.

2.2) As orientações e encaminhamentos previstos nesta Norma de Execução e nas normas do TCU que tratam do tema serão regidos pela interação e diálogo entre os representantes das UJ e o órgão de controle interno e terão as seguintes etapas como marcos:

2.2.1) 1ª etapa - Revisão do Plano de Providências Permanente: nessa etapa será analisada a implementação das melhorias identificadas e acordadas entre o gestor e o órgão de controle interno para o aprimoramento da gestão da UJ. Os avanços obtidos ou aspectos relevantes ainda não tratados, que tenham impacto na gestão, deverão ser apresentados ou esclarecidos no relatório de gestão, ou ainda observados na auditoria do exercício objeto da prestação de contas. As responsabilidades e procedimentos quanto à revisão do Plano de Providências Permanente encontram-se descritos no item 3 desta norma;

2.2.2) 2ª etapa - Apoio à elaboração do relatório de gestão e demais peças produzidas pela UJ: o órgão de controle interno apoiará a UJ, previamente e ao longo do período de elaboração do relatório de gestão e demais peças que compõem o processo de contas, tendo em vista os trabalhos já realizados sobre o exercício a que se referem as contas e os normativos pertinentes. Informações sobre procedimentos relativos a esta etapa encontram-se descritos no item 4 desta norma;

2.2.3) 3ª etapa - Auditoria Anual de Contas: essa etapa trata dos trabalhos que serão realizados pelo órgão de controle interno nas UJ relacionadas em anexo próprio da Decisão Normativa do TCU, cujas peças produzidas devem constituir, junto às peças produzidas pelas UJ, os autos iniciais dos processos de contas do exercício em análise. Responsabilidades e procedimentos encontram-se descritos no item 6 desta norma.

2.3) Em todas as etapas previstas, as UJ deverão antecipar-se ao proposto no curso das atividades, garantindo fluidez aos trabalhos, utilizando-se de todas as oportunidades de diálogo com as equipes do órgão de controle interno para fornecer informações, esclarecimentos e justificativas necessários, de forma que os relatórios produzidos sejam consistentes e íntegros e realizem sua função de dar transparência à gestão.

3 - DA REVISÃO DO PLANO DE PROVIDÊNCIAS PERMANENTE

3.1) O Plano de Providências Permanente, como instrumento que consolida as medidas a serem tomadas pelas UJ, deverá conter as providências atualizadas adotadas para regularizar ou sanear as falhas apontadas em ações de controle realizadas pelo órgão de controle interno competente, ou justificativas para sua não adoção. É responsabilidade do gestor garantir a execução das providências por ele assumidas, bem como manter atualizado esse instrumento, na medida da adoção de providências no âmbito da UJ.

3.2) Para apoiar o gestor na revisão do Plano de Providências Permanente, cabe ao órgão de controle interno realizar de forma contínua o monitoramento da execução desse plano, buscando auxiliá-lo na resolução das questões pertinentes, assim como na identificação tempestiva das informações relevantes que impactaram a gestão e que deverão constar do relatório de gestão do exercício, seja como avanços conquistados ou retrocessos necessários diante de fatos ou situações ocorridos.

3.3) No processo de monitoramento, serão realizadas revisões do Plano de Providências Permanente, no mínimo duas vezes por ano, para reavaliação e ajuste das providências assumidas e encaminhamento ou tratamento das pendências não resolvidas em tempo hábil, em consequências de novos fatos ou situações.

3.4) As recomendações feitas pelo órgão de controle interno não atendidas no prazo devido ou não acatadas pela UJ poderão constar do parecer do dirigente do controle interno.

4 - DO APOIO À ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO E DEMAIS PEÇAS PRODUZIDAS PELA UJ.

4.1) Todas as UJ sujeitas ao Controle Interno do Poder Executivo Federal relacionadas em anexo próprio da Decisão Normativa do TCU que trata da apresentação do relatório de gestão deverão encaminhar seus relatórios exclusivamente por intermédio da sistemática eletrônica definida pelo Tribunal, consoante previsão e prazos contidos em anexo próprio da referida DN.

4.2) As UJ mencionadas no item 4.1 poderão solicitar o apoio do órgão de controle interno no sentido de dirimir dúvidas sobre a elaboração das peças sob sua responsabilidade. Arquivo com as dúvidas mais recorrentes encontra-se disponibilizado no site da CGU. (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/auditorias-anuais-de-contas>).

4.3) As UJ também poderão encaminhar em meio eletrônico seus relatórios de gestão, em versão preliminar, para o órgão de controle interno competente, antes do encaminhamento definitivo ao TCU, se desejarem suporte e orientação quanto à elaboração do relatório.

4.3.1) O envio da versão preliminar ao controle interno, para fins de suporte, deve ocorrer pelo menos 15 dias antes da data limite estabelecida na Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União.

4.4) No caso de unidades jurisdicionadas à CGU, o Secretário Federal de Controle Interno poderá, por meio de ato específico aplicado a determinadas UJ, requerer a inclusão nos relatórios de gestão de informações, quadros ou outros elementos adicionais que julgar necessário.

5 - DO ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS PRODUZIDAS PELA UJ

5.1) As peças previstas nos incisos I a III do art. 13 da IN/TCU nº 63/2010 deverão ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, na forma definida em portaria do TCU, com antecedência mínima de cento e vinte dias em relação às datas limite definidas na Decisão Normativa do TCU que trata das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão contas julgadas.

5.1.1) A antecedência mínima contida no item 5.1 visa a propiciar:

i. as providências, pelo órgão de controle interno, de realização da auditoria anual de contas e emissão do relatório, certificado de auditoria e parecer do dirigente do controle interno; e

ii. a emissão, pelo respectivo ministério supervisor, do pronunciamento ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças do controle interno competente, sobre o desempenho e a conformidade da gestão da unidade jurisdicionada em tempo hábil.

5.1.2) Caberá ao ministério supervisor, conforme estabelecido no inciso II do art. 7º da IN TCU nº 63/2010 ou norma que a substitua, solicitar, de forma fundamentada, diretamente ao Tribunal de Contas da União, a prorrogação dos prazos estabelecidos na Decisão Normativa do TCU, na hipótese de impossibilidade de cumprimento pela UJ da data-limite para entrega do relatório de gestão e das peças complementares ao TCU, encaminhando cópia do referido requerimento ao órgão de controle interno.

i. a prorrogação a ser solicitada pelo Ministro de Estado supervisor será sempre em relação à data-limite estabelecida pelo TCU na DN que trata das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas julgadas pelo Tribunal.

ii. a mesma prorrogação de prazo que vier a ser concedida à UJ pelo TCU será adicionada aos prazos para o envio das peças sob responsabilidade do órgão de controle interno, preservando-se o intervalo mínimo de cento e vinte dias entre a data da disponibilização das peças produzidas pela UJ e o prazo final de entrega junto ao TCU.

5.1.3) Nos casos de substituição das peças previstas nos incisos I a III do art. 13 da IN/TCU nº 63/2010, por iniciativa própria ou mediante provocação, após a data limite originalmente estabelecida pelo Tribunal, a UJ deverá dar conhecimento imediato ao respectivo órgão de controle interno.

5.2) O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Norma de Execução poderá ensejar registro no relatório de auditoria anual de contas e ressalva no certificado de auditoria do dirigente máximo da UJ responsável pelas contas que serão julgadas pelo Tribunal, exceto nos casos em que tenha havido a concessão de prorrogação, pelo TCU, do prazo de entrega final.

6 - DA AUDITORIA ANUAL DE CONTAS

6.1) Para dar cumprimento aos artigos 9º e 50 da Lei 8.443/1992 e à DN TCU que trata das unidades que terão processos de contas julgadas, o órgão de controle interno realizará os trabalhos de auditoria anual de contas. Além do cumprimento das normas citadas, o Controle Interno buscará, na auditoria anual de contas: avaliar os principais resultados alcançados, com ênfase na eficácia, eficiência e economicidade da gestão dos programas de governo (ou equivalentes) pela unidade auditada; informar e destacar as boas práticas administrativas e seus impactos no desempenho da unidade; e destacar as falhas que impactaram no atingimento dos resultados, informando as providências corretivas em andamento e/ou previstas.

6.2) As atividades relacionadas à auditoria anual de contas se iniciam pela fase de apuração, quando da entrega do ofício de apresentação da equipe de auditoria ao dirigente máximo da UJ. Para o bom andamento dos trabalhos, a UJ deverá observar os seguintes procedimentos:

6.2.1) Recepcionar a equipe do órgão de controle interno, formalmente apresentada, mediante ofício endereçado ao dirigente máximo da UJ;

6.2.2) Designar um interlocutor com acesso às subunidades organizacionais abrangidas pela auditoria, para atender às demandas do órgão de controle interno;

6.2.3) Atender às Solicitações de Auditoria e Notas de Auditoria, nos prazos fixados, mediante apresentação de documentos, processos e informações que possibilitem a análise e a formação de opinião dos auditores;

6.2.3.1) Na hipótese de a UJ não apresentar, ao longo da fase de apuração, processos, documentos ou informações solicitados pela equipe de auditoria, ou efetuar esta disponibilização apenas parcialmente, contrariando o disposto no art. 26 da Lei 10.180/2001, o órgão de controle interno poderá:

i. consignar em relatório que os responsáveis pelo órgão ou entidade não apresentaram determinados processos, documentos ou informações necessários aos trabalhos, o que poderá provocar a abstenção de opinião no certificado de auditoria; ou

ii. sobrestar a opinião, por prazo previamente fixado para o cumprimento de diligência pelo órgão ou entidade examinado, quando então, mediante novos exames, emitirá o competente certificado. Quando sobrestado o exame, o órgão de controle interno deverá dar ciência da ocorrência ao TCU, nos termos do parágrafo único do art. 7º da IN TCU nº 63/2010.

6.2.4) Coletar e apresentar, quando for o caso, dentro do prazo solicitado, as manifestações, justificativas e esclarecimentos de indivíduos pertencentes ou não ao rol de responsáveis da UJ, ainda que não estejam mais a serviço da unidade, e sejam responsáveis por ocorrências que venham a ser relatadas pela equipe ao longo da fase de apuração;

6.2.5) Garantir a realização tempestiva das etapas necessárias para conclusão dos trabalhos realizados na fase de apuração, quais sejam:

i. Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas: recepcionar o relatório e preparar-se para "busca conjunta de soluções". Quando for o caso, reunir elementos adicionais que possam ensejar ajustes nos registros constantes no relatório de auditoria;

ii. Reunião de Busca Conjunta de Soluções: garantir que, a partir do conhecimento do relatório preliminar, esta reunião conte com a participação do dirigente máximo da unidade e demais representantes detentores dos conhecimentos necessários dos temas envolvidos e identificação das soluções, e com condições de tomar as decisões requeridas pelas mudanças a serem implementadas. Tais discussões servirão de base para a manutenção ou reforma das recomendações apresentadas no relatório preliminar. Nas questões para as quais não sejam obtidas soluções de consenso, será mantida, no relatório de auditoria, a recomendação com a posição do órgão de controle interno;

iii. Encerramento dos Trabalhos: encaminhar manifestação final acerca dos fatos apontados pela equipe de auditoria, de modo fundamentado e com as devidas documentações comprobatórias, com base nos posicionamentos preliminarmente firmados na reunião de busca conjunta de soluções. A manifestação final da unidade será avaliada pelo controle interno e poderá suscitar ajustes no relatório.

6.2.5.1) A Reunião de Busca Conjunta de Soluções deve ocorrer em até 5 dias úteis após o envio do Relatório Preliminar.

6.2.5.2) Após a Reunião de Busca Conjunta de Soluções, a unidade auditada terá 5 dias úteis para se manifestar sobre o relatório preliminar. Ressalta-se que esta resposta do gestor dá por encerrada a fase de apuração.

6.2.5.3) Mesmo que alguma reunião prevista nesta norma não venha a ocorrer, a despeito dos esforços que venham a ser empreendidos pelo órgão de controle interno, ou por impossibilidade objetiva que inviabilize sua realização, não haverá prejuízo da continuidade dos encaminhamentos seguintes próprios à Auditoria Anual de Contas, nos prazos estabelecidos.

6.2.6) Observar o disposto no art. 20-B, § 2º, do Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000, segundo o qual é assegurado à UJ divulgar em seu sítio na internet os esclarecimentos e justificativas apresentados durante a fase de apuração;

6.2.6.1) As informações ou documentos encaminhados pela UJ ao órgão de controle interno após a fase de apuração serão analisados e enviados ao TCU somente se promoverem significativa mudança da opinião originalmente emitida no relatório de auditoria, ou se resultarem em alteração do certificado de auditoria, podendo, nestes casos, haver a complementação das informações divulgadas em seu sítio na internet.

6.3) O relatório de auditoria subsidiará a certificação das contas e a elaboração do parecer do dirigente do controle interno.

6.3.1) A certificação das contas levará em consideração o rol de responsáveis informado pela UJ. O órgão de controle interno poderá propor a inclusão de responsáveis não relacionados no rol, nos termos do § 4º, do art. 11 da IN TCU nº 63/2010.

7 - DO ENVIO DAS PEÇAS COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DE GESTÃO SOB RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

7.1) As peças previstas nos incisos IV a VI do art. 13 da IN TCU nº 63/2010 serão apresentadas ao TCU exclusivamente por via eletrônica, na forma definida em portaria do presidente do Tribunal.

7.1.1) O órgão de controle interno informará ao Ministro de Estado Supervisor ou autoridade equivalente, por Aviso Ministerial, a disponibilização ao Tribunal das peças complementares sob sua responsabilidade, cabendo ao Assessor Especial de Controle Interno apoiar o Ministro de Estado na elaboração do pronunciamento.

7.2) Depois de apresentar ao Tribunal as peças complementares sob sua responsabilidade, o órgão de controle interno encaminhará ofício à UJ com os arquivos eletrônicos do relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do controle interno, para que se manifeste sobre informações sujeitas a sigilo, com vistas à publicação na internet.

8 - DA PUBLICAÇÃO DAS PEÇAS NA INTERNET

8.1) A UJ responsável pela apresentação das contas manterá, em seu sítio eletrônico na internet, página com o título "Processos de Contas Anuais", com âncora apontando para endereço eletrônico a ser disponibilizado pela CGU, que conterá arquivo com relatório de auditoria, certificado e parecer do dirigente do controle interno.

8.2) Após o recebimento dos arquivos eletrônicos do relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do controle interno, a UJ deve indicar nos arquivos, em até trinta dias corridos, as informações ou trechos considerados sigilosos, em função de seu enquadramento nas hipóteses legais de sigilo, com as devidas justificativas, para eventuais exclusões com vistas à publicação na internet. As informações identificadas como sigilosas serão analisadas pela CGU, quanto à adequação ou não da solicitação. Não obstante, o material será publicado imediatamente, contendo a informação de que os dados não divulgados estão protegidos por sigilo, conforme solicitação da unidade jurisdicionada.

8.2.1) Após a análise pelo órgão de controle interno, as informações ou trechos dos relatórios cujo sigilo seja considerado inadequado terão imediata publicação.

8.2.2) Transcorrido o prazo referido no item 8.1.1 sem a manifestação da UJ, o relatório será considerado revisado pela UJ em seu inteiro teor para fins de divulgação na internet.

8.2.3) No caso de processos agregados ou consolidados, o relatório de auditoria anual de contas em meio magnético será encaminhado à UJ responsável pela apresentação das contas (UJ agregadora ou consolidadora), que adotará, em articulação com as respectivas UJ agregadas ou consolidadas, os procedimentos contidos no item 8.1.2.

8.2.4) No caso de unidade jurisdicionada às Secretarias de Controle Interno (Presidência da República, Ministério da Defesa e Ministério das Relações Exteriores), os procedimentos referidos nos itens 8.1.2 ao 8.1.4 desta norma serão reguladas pelas respectivas Secretarias.

8.2.5) O Plano de Providências Permanente poderá ser publicado, a critério da UJ responsável pelas contas, desde que sejam também registrados os entendimentos do órgão de controle interno acerca de todas as manifestações da gestão.

9 - DA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE PROVIDÊNCIAS PERMANENTE

9.1) A UJ deverá atualizar o Plano de Providências Permanente, de acordo com as instruções para o preenchimento disponibilizadas no sítio da CGU (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/auditorias-anuais-de-contas/prestacao-de-contas>) em até trinta dias corridos da data de recebimento do relatório de auditoria em meio eletrônico.

9.2) A atualização do Plano de Providências Permanente deverá contemplar, necessariamente, todas as recomendações constantes das Notas de Auditorias emitidas durante a fase de apuração e do relatório de auditoria anual de contas.

ANEXO II

Definições

Para efeito desta Norma de Execução, entende-se por:

a) Ação de Controle - atividade de auditoria ou fiscalização executada por Unidade de Controle Interno.

b) Auditoria Anual de Contas - auditoria de caráter anual que tem por objetivos: avaliar os principais resultados alcançados, com ênfase na eficácia, eficiência e economicidade da gestão dos programas de governo (ou equivalentes) pela unidade auditada; informar e destacar as boas práticas administrativas e seus impactos no desempenho da unidade; e destacar as falhas que impactaram no atingimento dos resultados, informando as providências corretivas em andamento e/ou previstas.

c) Fase de apuração: período no qual as UJ disponibilizarão as informações, processos e documentos necessários à realização da auditoria anual de contas do exercício em análise. Este período é iniciado quando da entrega, pelo órgão de controle interno, do ofício de apresentação da equipe de auditoria ao dirigente máximo da UJ, e finalizado com a manifestação da unidade sobre o relatório preliminar após a realização da reunião de Busca Conjunta de Soluções.

d) Nota de auditoria (NA): documento endereçado ao dirigente máximo da UJ, utilizado pela equipe de auditoria para solicitação de ação corretiva a ser realizada durante a fase de apuração, sobre situações que requeiram a imediata adoção de providências ou a correção de falhas formais, antes da emissão definitiva do relatório de auditoria, com vistas a alterar a situação de risco de processos na UJ ou efetuar correções a curto prazo.

e) Órgão de controle interno: órgão que compõe o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, que tem a Controladoria-Geral da União (CGU) como órgão central e as Secretarias de Controle Interno (CISSET) da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Defesa, como órgãos setoriais.

f) Plano de Providências Permanente: instrumento dinâmico que consolida as recomendações do órgão de controle interno e as providências que os gestores devem adotar para regularizar ou sanear as falhas apontadas em ações de controle.

g) Relatório Preliminar: documento composto pelos registros elaborados pela equipe de auditoria a partir das evidências obtidas. O relatório preliminar é passível de modificação caso sejam apresentados, até o final da fase de apuração, novos elementos que impactem na opinião do controle interno.

h) Solicitação de auditoria (SA): documento endereçado ao dirigente máximo da UJ, utilizado ao longo da fase de apuração para solicitar a apresentação de documentos, informações e esclarecimentos.

i) Unidade de Controle Interno (UCI): unidade integrante da estrutura do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

j) Unidade Jurisdicionada (UJ) terminologia utilizada pelo TCU e pelo próprio Sistema de Controle Interno, no âmbito de Auditoria Anual de Contas, para fazer referência a UG selecionada para ser auditada e/ou somente apresentar Relatório de Gestão no exercício.

SECRETARIA DE PORTOS

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/01/2015

ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
Circulante	152.543	Circulante	310.162
Caixa e Bancos.....	11.823	Salários, Provisão e Encargos Sociais.....	50.134
Aplicações Financeiras	22.708	Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	24.839
Siafi-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura.....	55.525	Impostos e Contribuições a Recolher.....	17.063
Contas a Receber, líquidas.....	48.047	Empréstimos e Financiamentos.....	2.265
Estoque.....	331	Plano de Pensão.....	54.071
Créditos Tributários.....	9.356	Juros sobre Capital Próprio a Pagar.....	5.145
Despesas Antecipadas.....	1.032	Adicional de Tarifa Portuária - ATP.....	6.476
Outros Créditos.....	3.721	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis.....	119.750
		Ressarc. p/Benfeitorias em áreas Arrendadas.....	16.439
		Outras Obrigações.....	13.980
Não Circulante	2.568.267	Não Circulante	983.334
Realizável a Longo Prazo	1.089.379	Exigível a Longo Prazo	983.334
Contas a Receber, líquidas.....	750.367	Empréstimos e Financiamentos.....	2.212
Valores a Receber da União.....	7.231	Plano de Pensão.....	30.830
Depósitos Judiciais - Recursos.....	87.999	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis.....	207.154
Bens Destinados a Alienação.....	3.055	Receita Diferida.....	420.766
Imposto de Renda e CSLL Diferidos.....	234.804	Ressarc. p/Benfeitorias em áreas Arrendadas.....	136.295
Outros Créditos.....	5.923	Créditos da União p/Aumento Capital.....	169.659
		Outras Obrigações.....	16.418
Imobilizado.....	1.470.537	Patrimônio Líquido	1.427.314
Intangível.....	8.351	Capital Social	1.347.074
		Reservas de Lucros.....	79.198
		Resultado do Exercício.....	1.042
TOTAL DO ATIVO	2.720.810	TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO.....	2.720.810

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE 01-01-2015 A 31-01-2015

	RS MIL
RECEITA LÍQUIDA	57.791
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(30.215)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(9.535)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(11.004)
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	2.134
RESULTADO OPERACIONAL	9.171
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE	(4.673)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDOS	(3.456)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	1.042

ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA
Diretor-Presidente

ALENCAR S. DA COSTA
Diretor de Adm. e Finanças

MARIO SÉRGIO R. ALONSO
Contador CRC/ISPI35973/O-6



SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIAS DE 4 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, resolve:

Nº 542 - Alocar, à empresa VRG Linhas Aéreas S.A., nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 4 (quatro) frequências semanais para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e o Paraguai. Processo nº 00058.016961/2015-65.

Nº 543 - Alocar, à empresa VRG Linhas Aéreas S.A., nos termos dos entendimentos em vigor, 3 (três) frequências semanais para realização de serviços aéreos mistos entre Brasil e Suriname. Processo nº 00058.016951/2015-20.

Nº 544 - Alocar, à empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., nos termos dos entendimentos em vigor, 5 (cinco) frequências semanais para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e a Guiana Francesa, na rota Belém - Caiena. Processo nº 00058.106830/2014-98.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 546, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2015S02-09	Hartzell Propeller, Inc. - EUA	SA02561CH-D (Installation of the Hartzell propeller model PHC-C3YF-2UF/FC7391D(B) and PHC-J3YF-2UF/FC7391D(B) propellers.)	Hawker Beechcraft modelos 95-55; 95-A55; 95-B55; 95-C55; D55; E55 e 58	25.02.2015
2015S02-10	Hartzell Propeller, Inc. - EUA	SA01463WI (Installation of Hartzell 3-blade Model PHC-C3YF-2UF/FC7391D(B) or K) propellers and Hartzell C-3567-1 or C-3567-1P spinner assemblies in pairs.)	Hawker Beechcraft modelos 95-55; 95-A55 e 95-B55	25.02.2015
2015S02-11	S-TEC Corp. - EUA	SA5184SW-D (Installation of S-TEC System 40/50 Single and Two Axis Automatic Flight Guidance Systems, Model ST-175-40/50.)	Piper Aircraft modelos PA-28-15; PA-28-161; PA-28-181 e PA-28-236.	26.02.2015
2015S02-12	J.P. Instruments, Inc. - EUA	SA01828SE (Installation of J.P. Instruments (JPI) EDM-960 Primary Engine Data Management System.)	AML	26.02.2015

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 532 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Teresina/Senador Petrônio Portella, PI (SBTE) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.009627/2015-66.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANAC nº 960, de 2 de abril de 2013, outorgadas pelo art. 8º, inciso XXII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, e alterações posteriores, resolve:

Nº 533 - Aprovar o Plano Diretor do Aeroporto de Uberaba/MG (SBUR). Processo nº 00065.078699/2014-72.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

RODRIGO FLÓRIO MOSER

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 4 DE MARÇO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 534 - Autorizar o funcionamento da Base Operacional Prática da EIAC - ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, enquanto permanecer válida a autorização de funcionamento da escola, situada na Avenida Senador Lemos, Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira, Salas 2 e 3, Bairro da Sacramento, Belém (PA), CEP 66.123-650. Processo nº 00065.140910/2012-11.

Nº 535 - 1º Revogar a Homologação dos Cursos Teórico e Prático de Acrobacia Aérea do AERoclube de Itu, situado à Rod. do Açúcar, Km 22, em Itu (SP), CEP: 13300-970. Processo nº 00065.024473/2015-32.

Nº 536 - Renovar a autorização de funcionamento da OMNI ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por 5 (cinco) anos, situada à Av. Ayrton Senna, nº 2541, Bairro Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro (RJ), CEP 22775-002 e a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero e Instrutor de Voo de Helicóptero da OMNI ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por 5 (cinco) anos. Processo nº 00065.000115/2015-34.

Nº 537 - Homologar o curso de Piloto Comercial Avião, parte prática, do AERoclube de ITANHAÉM, por 5 (cinco) anos. Processo nº 00065.025399/2014-91.

Nº 538 - Revogar a autorização de funcionamento e a homologação do curso teórico/prático de Comissário de Voo, e dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo de Avião, e Voo por Instrumentos da EPC - CONDOR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL. Processo nº 00065.076747/2013-15.

Nº 539 - Homologar os cursos teóricos e práticos de Piloto de Planador e Instrutor de Voo de Planador, e o curso prático de Piloto Rebocador de Planador do AERoclube de BAURU, por 5 (cinco) anos, situado à Alameda Doutor Octavio Pinheiro Brisolla, 19-100, Aeroporto, Bauru - SP - CEP: 17012-191. Processo nº 00065.112297/2014-12.

Nº 540 - Suspender cautelarmente a homologação do Curso Teórico de Piloto Privado de Avião e do Curso de Comissário de Voo da KAVOK ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, até que sejam corrigidas as não conformidades identificadas. Processo nº 00065.044655/2014-49.

Nº 541 - Extinguir, a contar de 10/10/2014, a autorização de funcionamento da sociedade empresária DUMONT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., situada à Rua 15 de Novembro, nº 1642, Jardim Aclimação, em Campo Grande (MS), CEP 79002-141 e extinguir, a contar de 10/10/2014, a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião, Piloto Comercial de Helicóptero, Piloto de Linha Aérea de Avião, Piloto de Linha Aérea de Helicóptero, Instrutor de Voo de Avião, Instrutor de Voo de Helicóptero, Voo por Instrumentos, e Mecânico de Voo; dos cursos práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo de Avião, Instrutor de Voo de Helicóptero, e Voo por Instrumentos (Sob Capota); dos cursos teórico/prático de Comissário de Voo, Despachante Operacional de Voo, Piloto Desportivo, Piloto de Recreio, e Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas habilitações Célula, Grupo Motopropulsor e Aviônicos; e dos treinamentos de solo das aeronaves Robinson 22, e Schweizer Hughes, da sociedade empresária DUMONT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. Processo nº 00065.050664/2014-79.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 545, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, incisos VI, XVI, XVII e XLV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e considerando o disposto na Resolução nº 336, de 9 de julho de 2014, e Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014, art. 3º, §2º, e art. 55, resolve:

Art.1º Estabelecer, conforme Anexos I e II desta Portaria, os Calendários de Atividades para os Aeroportos de Congonhas, Aeroportos Coordenados e Aeroportos de Interesse para as temporadas de Inverno de 2015 e Verão de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

ANEXO I

Inverno 2015 W15	Calendário de Atividades Aeroporto de Congonhas Resolução 336/2014	Verão 2016 S16
20/04/2015	Limite para Declaração de Capacidade	18/11/2015
27/04/2015	Divulgação da Lista de Histórico (SHL) Divulgação do RPK e Eficiência Operacional	25/11/2015
14/05/2015	Limite para Validação dos Históricos de Slots (AHD)	02/12/2015
21/05/2015	Limite para a Submissão Inicial (ISD)	09/12/2015
11/06/2015	Divulgação da Alocação Inicial (SAL)	18/12/2015
15/08/2015	Limite para Devolução dos Slots (SRD)	15/01/2016
25/08/2015	Conferência Nacional de Slots (SCB)	26/01/2016
31/08/2015	Divulgação da Base de Referência (BDR)	31/01/2016
25/10/2015 a 26/03/2016	Vigência da Temporada	27/03/2016 a 29/10/2016

ANEXO II

Inverno 2015 W15	Calendário de Atividades Aeroportos Coordenados/Interesse Resolução 338/2014	Verão 2016 S16
20/04/2015	Divulgação da Declaração de Capacidade	07/09/2015
27/04/2015	Divulgação da Lista de Histórico (SHL)	14/09/2015
14/05/2015	Limite para Validação dos Históricos de Slots (AHD)	01/10/2015
21/05/2015	Limite para a Submissão Inicial (ISD)	08/10/2015
11/06/2015	Divulgação da Alocação Inicial (SAL)	29/10/2015
23/06/2015	Conferência Internacional de Slots (SC)	10/11/2015
15/08/2015	Limite para Devolução dos Slots (SRD)	15/01/2016
25/08/2015	Conferência Nacional de Slots (SCB)	26/01/2016
31/08/2015	Divulgação da Base de Referência (BDR)	31/01/2016
25/10/2015 a 26/03/2016	Vigência da Temporada	27/03/2016 a 29/10/2016

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, originárias da República Popular da China, da Região Administrativa Especial de Hong Kong, de Taipé Chinês, dos Estados Unidos da América e da União Europeia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX nº 52272.000233/2014-10, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, da Região Administrativa Especial de Hong Kong, de Taipé Chinês, dos Estados Unidos da América e da União Europeia, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por quilograma nos montantes a seguir especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (USD/kg)	
China	Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd	2,09	
	Agfa Wuxi Printing Plate Co.,Ltd		
	Chengdu Xingraphics Co., Ltd		
	Chongqing Huafeng Printing Material Co Ltd		
	Ipagsa Printing Equipment (Jiaying)		
	Shanghai Strong State Printing Equipment Ltd		
	Shanghai Upg International Trading Co., Ltd.		
	Smart Equipments Limited		
	Zhejiang Konita New Materials Co., Ltd.		
	Demais		
Hong Kong	Chengdu Xingraphics (Hk) Limited	2,35	
	Top Easy International Holdings Limited.	5,86	
	Demais		
Taipé Chinês	Top High Image Corporate	0,19	
	Graphic International Printing Material Co.,Ltd.		
	Angel Star (T.P.) Co., Ltd.		
	Maxma Printing Co., Ltd		
EUA	Demais	10,97	
	Fujifilm Manufacturing USA, Inc.		1,58
	Eastman Kodak Companysales Organization		
	Southern Lithoplate		
	Isg Division Of Horizons Incorporated		
Demais			
União Europeia	Eastman Kodak Sarl - Gcg Leeds Plant 9402 (Reino Unido)	4,80	
	Eastman Kodak Sarl (Alemanha)		
	Agfa Gevaert Graphic Systems Gmbh (Alemanha)		
	Ipagsa Industrial S.L. (Espanha)		
	Agfa Gevaert S/A (França)		
	Fuji Film Europe Bv (Holanda)		
	Agfa Graphics Srl (Stabilimento Produzione) (Itália)		
	Kodak Limited (Reino Unido)		
	Kodak Graphic Communications Gmbh (Alemanha)		
	Kodak Link Network Ltd (Reino Unido)		
	Kodak Graphic Communications Ead (Bulgária)		
	Consumibles Graficos. S.L.U.Com (Espanha)		
	Flint Group Germany Gmbh (Alemanha)		
	Symcon (Holanda)		
	Marks-3zet Gmbh & Co. Kg (Ernst Marks) (Alemanha)		
	Rimec Gmbh (Alemanha)		
	Morpho B.V. (Holanda)		
	Demais		

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

1 - DA INVESTIGAÇÃO

1.1 - Do histórico

Em 8 de outubro de 2007 foi aplicado, por meio da Resolução CAMEX nº 43, de 4 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de outubro de 2007 e retificada em 11 de outubro de 2007 (D.O.U., seção 1, página 9), direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas, para impressão off-set, originárias da República Popular da China e dos Estados Unidos da América. O direito foi aplicado sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 5,52/kg para o fabricante Fuji Photo Film Co. Ltd., de US\$ 9,24/kg para os demais fabricantes dos EUA e de US\$ 10,76/kg para a China.

Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas, para impressão off-set, originárias dos EUA e da China, encerrar-se-ia em 8 de outubro de 2012.

A Agfa-Gevaert do Brasil Ltda. e a IBF Indústria Brasileira de Filmes S/A manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada, tendo protocolado em 4 de julho de 2012 petição com este fim.

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, foi iniciada, em 5 de outubro de 2012, por meio da Circular SECEX nº 49, de 4 de outubro de 2012, revisão com vistas a determinar a necessidade da referida prorrogação. O direito estabelecido pela Resolução CAMEX nº 43, de 4 de outubro de 2007, permaneceu em vigor durante a revisão.

Em 3 de outubro de 2013, a revisão foi encerrada a pedido das petionárias, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 - Da petição

Em 31 de janeiro de 2014, a empresa IBF Indústria Brasileira de Filmes S/A, doravante denominada IBF ou indústria doméstica, protocolou petição de início de investigação de dumping nas expor-

tações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas e digitais, para impressão off-set, quando originárias da República Popular da China, da Região Administrativa Especial de Hong Kong, dos Estados Unidos da América, da União Europeia e de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 10 de fevereiro de 2014, solicitou-se à IBF, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A indústria doméstica apresentou tais informações, tempestivamente, em 21 de fevereiro de 2014.

1.3 - Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 24 de fevereiro de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos dos EUA, da China (Embaixada e Conselho Econômico-Cultural), de Taipé Chinês, de Hong Kong, bem como a União Europeia, foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início da investigação de dumping de que trata a presente resolução.

1.4 - Do início da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, iniciou-se a investigação pertinente por meio da Circular SECEX nº 10, de 24 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 25 de fevereiro de 2014.

1.5 - Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

1.5.1 - Da indústria doméstica, dos importadores, dos produtores exportadores e dos governos

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação, além dos outros produtores domésticos, conforme será explicitado a seguir, a indústria doméstica, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação, identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, e os governos da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 10, de 24 de fevereiro de 2014.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

De acordo com o previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas também foram notificadas de que os EUA seriam utilizados como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da China, tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, esta não é considerada uma economia de mercado. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o petionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com a mesma, poderiam sugerir terceiro país alternativo. As manifestações a esse respeito estão apresentadas no item 1.7 desta Resolução.

Segundo o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos demais produtores domésticos, aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, no caso da China, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping, foram selecionados os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação de cada um desses países para o Brasil. Foi concedido, ainda, prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre tal seleção. Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Foram identificados em tal seleção:

a) os dois maiores produtores/exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes exportados da China ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, a Lucky Huaguang Graphics Co. Ltd., doravante denominada Lucky Huaguang, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e The Second Film Factory of Lucky Group, doravante denominada The Second, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representam conjuntamente [CONFIDENCIAL]% do volume importado da China pelo o Brasil no período de investigação de dumping;



b) os dois maiores produtores/exportadores estadunidenses, responsáveis pelos maiores volumes importados dos EUA pelo Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, a Fujifilm North America Corporation, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e Eastman Kodak Company's Organization, doravante denominada Kodak EUA, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representam conjuntamente [CONFIDENCIAL]% do volume importado dos EUA pelo o Brasil no período de investigação de dumping;

c) os dois maiores produtores/exportadores da União Europeia, responsáveis pelos maiores volumes importados do bloco pelo Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, a Eastman Kodak Sarl - Gcg Leeds Plant 9402, doravante denominada Kodak Reino Unido, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e Eastman Kodak Sarl, doravante denominada Kodak Alemanha, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representam conjuntamente [CONFIDENCIAL]% do volume importado da União Europeia pelo Brasil no período de investigação de dumping; e

d) os dois maiores produtores/exportadores de Taipé Chinês, responsáveis pelos maiores volumes importados desse país pelo Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, a Top High Image Corporate, doravante denominada Top High, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e Maxma Printing Co. Ltd, doravante denominada Maxma, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representam conjuntamente [CONFIDENCIAL]% do volume importado de Taipé Chinês pelo Brasil no período de investigação de dumping.

No caso de Hong Kong, foram enviados questionários para todas as empresas identificadas: Chengdu Xingraphics (HK) Ltd, doravante denominada Chengdu, e Top Easy International Holdings Ltd, doravante denominada Top Easy.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB.

Cabe mencionar que a empresa Fujifilm do Brasil Ltda. solicitou habilitação como parte interessada na investigação, alegando se tratar de importadora do produto investigado, tendo sido tal pedido protocolado em 5 de março de 2014. Tendo em vista que a empresa não figurava na base de dados da RFB como tendo importado o produto investigado em P5, requereu-se o fornecimento de cópia de todas as suas Declarações de Importação (DIs) referentes ao produto objeto da investigação de P5, de modo a comprovar sua alegada condição de importadora. Embora a empresa tenha informado que não importara o produto durante o período de investigação, considerando que o pedido foi protocolado dentro do prazo prescrito no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, e, em razão de tratar-se de sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico de exportadora identificada como parte interessada na investigação (Fujifilm North America Corporation), aceitou-se a habilitação da Fujifilm do Brasil Ltda. nos termos do inciso V do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Também houve solicitação de habilitação como outra parte interessada pela empresa Fax Cargo Ltda., por meio de petição protocolada em 25 de março de 2014. Tendo em vista que o prazo para solicitação de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas, nos termos do § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, expirou em 17 de março de 2014, a solicitação foi indeferida.

Solicitou igualmente habilitação como parte interessada a Associação Brasileira da Indústria Gráfica - ABIGRAF Nacional, por meio de petição protocolada em 17 de março de 2014. Considerando-se que tal associação é entidade representativa de classe de produtores do produto similar doméstico, nos termos do inciso I do § 2º art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deferiu-se a solicitação e a ABIGRAF foi notificada da decisão por meio de correspondência eletrônica encaminhada em 5 de maio de 2014.

1.5.2 - Dos demais produtores domésticos

A IBF apresentou na petição de início da investigação, em base restrita, estimativa dos volumes de produção dos demais produtores nacionais de chapas para impressão off-set, conforme o seguinte quadro (em números índices):

P1	100
P2	112
P3	62
P4	99
P5	143

Indicou, ademais, tratar-se a Agfa-Gevaert do Brasil Ltda. ("Agfa") de empresa produtora de chapas para impressão off-set.

Em levantamento efetuado com base em dados disponíveis na rede mundial de computadores, bem como por meio de consulta a entidades representantes de classe, verificou-se a existência de outra empresa produtora nacional de chapas para impressão off-set, a Braiso Indústria, Reciclagem e Comércio Ltda.

Buscando coletar os dados efetivos de produção e vendas dos demais produtores domésticos, com vistas ao cálculo do volume da produção nacional de chapas para impressão off-set, à definição de indústria doméstica e à consequente composição do cenário de dano

à indústria doméstica a ser considerado em suas determinações, enviou-se à Agfa e à Braiso, quando da notificação do início da investigação, questionário da indústria doméstica, conforme também explicitado anteriormente, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência. Não houve respostas a tais questionários, no entanto.

1.6 - Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 - Do produtor nacional

A IBF apresentou suas informações na petição de início da investigação e na resposta à solicitação de informações complementares.

Os demais produtores domésticos (Agfa e Braiso) não responderam ao questionário da indústria doméstica.

1.6.2 - Dos importadores

As empresas importadoras Giesecke & Devrient América do Sul Indústria e Comércio de Smart Cards S/A, São Francisco Gráfica e Editora Ltda. e Zanatto Soluções Gráficas Ltda. apresentaram a resposta aos questionários dentro do prazo original concedido.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e responderam-no dentro do prazo adicional concedido, qual seja, 6 de maio de 2014: Antalis do Brasil Produtos para a Indústria Gráfica Ltda., EVC Group Importação e Exportação Ltda., Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda., Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda., Morpho do Brasil S/A, Gráfica Sempre Viva Ltda. - Me, T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda. e Willing Trading Importação e Exportação Ltda.

A empresa Del Papéis Ltda., não obstante tenha solicitado prorrogação do prazo inicialmente concedido, tempestivamente, não apresentou resposta ao questionário do importador.

A empresa Comercial Importadora Sepia Ltda., embora tenha solicitado prorrogação do prazo para resposta ao questionário do importador, a apresentou em 7 de maio de 2013, ou seja, fora do prazo estabelecido. A T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda., por seu turno, conquanto tenha apresentado tempestivamente a resposta ao questionário, não regularizou a habilitação de representante. Ambas foram notificadas de que as informações constantes de suas respectivas respostas não seriam anexadas aos autos do processo, e que não seriam consideradas para as determinações exaradas.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador para as empresas EVC Group Importação e Exportação Ltda., doravante EVC, e Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda. O prazo estabelecido para a apresentação de tais informações complementares se encerrou no dia 18 de junho de 2014, nos termos do § 2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

A EVC atendeu às demandas tempestivamente, por meio de respostas protocoladas nos dias 10 e 16 de junho de 2014.

Já a Heidelberg se absteve de apresentar resposta ao pedido de informações complementares. Em virtude disso e considerando que sua resposta ao questionário do importador e respectivos apêndices foram apresentados somente em versão confidencial, desacompanhados de justificativa para o pedido de confidencialidade e de resumo restrito das informações confidenciais, em desatenção aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 51 do Decreto 8.058, de 2013, os referidos documentos não foram juntados aos autos.

Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.6.3 - Dos produtores/exportadores

Como já mencionado, no caso da China, de Taipé Chinês, dos EUA e da União Europeia, em razão do elevado número de produtores/exportadores de chapas para impressão off-set para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil, com vistas ao cálculo de margem individual de dumping. No que toca a Hong Kong, foram enviadas notificações a todos os produtores/exportadores identificados.

O prazo inicial para resposta aos questionários findou em 16 de abril de 2014 para as empresas de todas as origens, salvo para as de Taipé Chinês, para as quais se concedeu prazo até o dia 30 de abril de 2014, em virtude de problema constatado no envio das notificações, ocorrido devido ao fato de os Correios não reconhecerem o nome Taipé Chinês como um destino válido.

Dentre as empresas selecionadas, solicitaram, tempestivamente, prorrogação de prazo para resposta as seguintes: Top High (Taipé Chinês), Fujifilm (EUA), Lucky Huaguang (China) e Kodak Alemanha.

Em atendimento às solicitações, prorrogou-se o prazo para resposta ao questionário do produtor/exportador até o dia 20 de maio de 2014, para a empresa Top High, e até o dia 6 de maio de 2014 para as demais.

As empresas Top High, Fujifilm e Lucky Huaguang responderam ao questionário dentro do prazo prorrogado. A Kodak Alemanha, por sua vez, não apresentou nenhuma resposta.

Acerca da Fujifilm, cumpre esclarecer que, de acordo com as informações apresentadas, a empresa constitui um grupo econômico, integrado pela controladora Fujifilm Holdings America Corporation e suas subsidiárias Fujifilm North America Corporation e Fujifilm Manufacturing USA, Inc.. A Fujifilm North America Corporation é responsável pelas vendas das chapas produzidas pela Fujifilm Manufacturing USA, Inc. no mercado de comparação e no mercado brasileiro.

Ressalte-se que a Fujifilm Manufacturing USA, Inc. constitui a única planta produtiva do produto objeto da investigação da Fujifilm nos Estados Unidos da América.

Face ao exposto, as empresas Fujifilm North America Corporation e Fujifilm Manufacturing USA, Inc. foram consideradas como uma única empresa para fins da investigação em pauta, designadas, doravante, como Fujifilm EUA.

Após a análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares a todas as empresas respondentes.

As três produtoras estrangeiras solicitaram prorrogação dos prazos para resposta aos pedidos de informações complementares. Em atendimento ao requerido, os prazos foram prorrogados para 30 de junho de 2014 (para as empresas Top High e Lucky Huaguang) e 14 de julho de 2014 (para a Fujifilm EUA). Impende mencionar que, uma vez que não houve expediente normal no dia 30 de junho de 2014, com fulcro na Portaria MPOG nº 113, de 2014, os prazos findos nessa data foram automaticamente prorrogados para o dia 1º de julho do mesmo ano, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 185 do Regulamento Brasileiro.

Considerando os prazos prorrogados, todas as citadas produtoras apresentaram respostas tempestivas ao pedido de informações complementares.

1.7 - Das manifestações a respeito do terceiro país de economia de mercado

1.7.1 - Das manifestações apresentadas dentro do prazo a que se refere o § 3º do art. 15 do Regulamento Brasileiro

1.7.1.1 - Da Lucky Huaguang

A empresa Lucky Huaguang manifestou, dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sua discordância quanto à escolha dos EUA como país substituto para apuração do valor normal da China e sugeriu, em contrapartida, a utilização de Taipé Chinês ou, na sua impossibilidade, de Hong Kong. Em fundamentação ao seu posicionamento, a exportadora alegou, em síntese, que:

a) Taipé Chinês e Hong Kong seriam mais próximos culturalmente da China, o que se refletiria nas práticas econômicas e produtivas;

b) Taipé Chinês e China partilhariam da mesma cultura e antepassados, e possuiriam estreita cooperação econômica. Ademais, os fabricantes do produto investigado de ambos os países seriam concorrentes no mercado internacional;

c) no que toca a Hong Kong, o país teria modelo de economia baseado na compra de produtos chineses e revenda para o exterior. Outrossim, Hong Kong teria herdado o sistema financeiro britânico, que diferiria do sistema da China continental. Tal fato daria mais liberdade na regulamentação cambial, o que resultaria em oportunidades para os produtores da China alcançarem outros mercados mundiais. Os preços praticados pelas trading companies de Hong Kong seriam semelhantes aos das produtoras chinesas; e

d) as empresas dos EUA e da União Europeia operariam sob diferentes valores sociais em relação ao custo do trabalho e proteção ao meio ambiente. Seus países seriam baseados em sistemas de economia e cultura totalmente diferentes.

Por meio de fluxograma de processo produtivo imputado à empresa Top High, cuja fonte indicada é o sítio eletrônico <http://web.customs.gov.tw/ct.asp?xItem=63419&ctNode=15319>, a Lucky Huaguang apontou supostas similaridades entre o seu processo produtivo e o da referida produtora.

Por fim, a Lucky Huaguang apresentou tabela cotejando seu produto com o produzido pela empresa Top High, alegando tratar-se de produtos semelhantes. Segundo a empresa, as informações sobre o seu produto e o fabricado pela Top High foram extraídas, respectivamente, dos seguintes sítios eletrônicos: http://www.hg-film.com.cn/www/eYYY/html/en/2012/12/24/163330_15.html e http://taiwan-top.yinmart.cn/a/tophigh/products/yinqian/2011/0901/273.html.

1.7.1.2 - Da EVC

A importadora EVC apresentou, em manifestação protocolada em 5 de maio de 2014, discordância quanto à eleição dos EUA como terceiro país de economia de mercado.

Ademais, solicitou que fosse expedido ofício ao representante dos EUA para que este prestasse informações acerca do mercado de chapas para impressão off-set daquele país, esclarecendo qual a tecnologia utilizada. Solicitou, adicionalmente, no caso de impossibilidade de expedição da mencionada comunicação, que as mesmas informações fossem requisitadas à Kodak.

Tendo em vista que, de acordo com o § 3º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, somente o produtor, o exportador e o peticionário podem se manifestar sobre a escolha do terceiro país de economia de mercado, o posicionamento da importadora em epígrafe não foi considerado para a decisão aludida no § 4º do mesmo dispositivo.

Por idênticas razões, não foi encaminhado ofício a representantes estadunidenses, conforme solicitado pela EVC, e recordou-se, na Circular SECEX nº 43, de 2014, que informações para a empresa Kodak já haviam sido solicitadas por ocasião do envio dos questionários aos produtores/exportadores estadunidenses, tendo a referida empresa se absterido de respondê-los.

Deve-se ressaltar, aqui, que no Circular SECEX nº 43, de 2014, foi informado, equivocadamente, que a importadora em questão não havia respeitado o prazo de setenta dias a que se refere o § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. No entanto, considerando que tal prazo findou em 6 de maio de 2014 e que os argumentos da empresa foram trazidos aos autos em 5 de maio do mesmo ano, retifica-se o posicionamento anteriormente exarado, passando-se a considerar tempestiva a manifestação. Não obstante, mantém-se a sua desconsideração, em virtude de, conforme acima exposto, o Regulamento Brasileiro restringir o direito de manifestação quanto à escolha de terceiro país de economia de mercado ao peticionário e aos produtores/exportadores.

1.7.2 - Das manifestações apresentadas fora do prazo a que se refere o art. 15, § 3º, do Regulamento Brasileiro

Apresentaram manifestações acerca da escolha do terceiro país de economia de mercado, para fins de apuração do valor normal chinês, após o alcance da determinação preliminar lavrada na Circular SECEX nº 43, de 2014, as empresas Lucky Huaguang, EVC e IBF. As manifestações apresentadas encontram-se resumidas nos tópicos subsequentes.

Entretanto, considerando que, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, as manifestações acerca da eleição do terceiro país de economia de mercado devem ser protocoladas no prazo de setenta dias, contados do início da investigação (findo em 6 de maio de 2014), e que a decisão final a respeito de tal escolha deve ser emitida na determinação preliminar, essas manifestações não foram levadas em conta para o alcance da determinação final.

1.7.2.1 - Da Lucky Huaguang

Em 8 de outubro de 2014, a Lucky Huaguang manifestou-se contrariamente à escolha dos EUA como terceiro país de economia de mercado, para fins de apuração do valor normal chinês, "em razão da maior semelhança existente entre a China e Taipé Chinês, o que garantiria a justa comparação". Destacou a exportadora que os diversos comentários trazidos aos autos pelos importadores demonstrariam que "o produto comercializado no mercado interno dos Estados Unidos seria desenvolvido com foco nas chapas convencionais e digitais térmicas negativas, o que também impactaria a justa comparação".

Em 17 de novembro de 2014, a produtora chinesa reforçou sua contestação em relação à escolha dos EUA para o propósito anteriormente especificado, em virtude dos motivos a seguir arrolados:

(i) não haveria motivo razoável para se atribuir à China as exportações originárias de Hong Kong, de modo a se apurar o volume de exportações para o Brasil mais próximo do praticado pela China;

(ii) Taipé Chinês seria mercado mais apropriado, comparativamente aos EUA, haja vista a "(i) semelhança existente com o mercado chinês; (ii) a participação no mesmo mercado regional da China; (iii) a localização geográfica no mesmo continente; (iv) a proximidade do valor normal apurado com o preço praticado no mercado interacional; (v) a representatividade das vendas; e (vi) a semelhança entre os processos produtivos da Lucky com a da empresa taiwanesa";

(iii) o valor normal apurado para Taipé Chinês foi o único que se baseou nas informações apresentadas pela empresa e verificadas in loco, representando a melhor informação disponível;

(iv) as empresas estadunidenses teriam sido "penalizadas" pela utilização da melhor informação disponível e esta sanção estaria sendo estendida, indevidamente, aos produtores chineses;

(v) não existiria semelhança entre os EUA e a China, especialmente no que tange ao mercado de atuação, à aquisição de matérias-primas e à oferta de produto;

(vi) não teria sido possível obter dados reais sobre os preços efetivamente praticados no mercado interno dos EUA; e

(vii) a utilização do valor normal dos EUA afastaria a justa comparação com o preço de exportação.

1.7.2.2 - Da EVC

Em 26 de agosto e em 17 de setembro de 2014, a EVC impugnou a escolha dos EUA como terceiro país de economia de mercado, para fins de apuração do valor normal chinês, "visto que o mercado americano é focado em chapas convencionais e digitais térmicas negativas". As similaridades entre o mercado chinês e o estadunidense se resumiriam à utilização de chapas violetas. Não haveria, no entanto, mercado expressivo nos EUA para chapas térmicas positivas, de camada simples ou dupla.

Segundo a importadora, ainda, a escolha dos EUA não teria se embasado em nenhum fato plausível.

1.7.2.3 - Da IBF

Em manifestação protocolada em 7 de julho de 2014, a IBF refutou as alegações apresentadas pela Lucky Huaguang e pela EVC acerca da indicação dos EUA como terceiro país de economia de mercado para determinação do valor normal para a China. Segundo a empresa, inexistiriam elementos de prova que demonstrassem a inadequação da referida indicação.

1.8 - Dos comentários sobre as manifestações a respeito do terceiro país de economia de mercado

A utilização de país substituto, para fins de apuração de valor normal para países não considerados economias de mercado, encontra amparo, em nível de legislação internacional, na Segunda Provisão Suplementar ao § 1º do artigo VI do GATT/1947.

Em se tratando da China, especificamente, há que se observar, ainda, o seu Protocolo de Acesso à OMC, o qual, em seu art. 15, faculta aos membros importadores utilizar, para fins da comparação prevista no art. 2.4 do Acordo Antidumping, metodologia que não se baseie nos custos e preços praticados naquele país, caso os produtores investigados não comprovem, claramente, que prevalecem condições de mercado na indústria produtora do produto similar.

Ocorre que, não obstante seja possível à autoridade investigadora valer-se dos preços e custos praticados em país substituto para apuração do valor normal chinês, não há, nos sobreditos dispositivos normativos, qualquer critério pré-definido que balize a escolha do aludido país substituto.

A legislação brasileira (Decreto nº 8.058/2013, art. 15), buscando suprir essa lacuna, arrolou a seguinte lista exemplificativa de parâmetros para escolha do país substituto apropriado, os quais deverão ser avaliados à luz das informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário, pelo produtor ou pelo exportador:

a) volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;

b) volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;

c) similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto;

d) disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; e

e) grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

Quando da abertura da investigação, considerou-se apropriada a escolha dos EUA como país substituto, conforme sugerido pela IBF, tendo em vista se tratar, dentre as origens investigadas, daquela cujo valor normal seria, para fins de abertura, considerado o mais favorável aos exportadores chineses. Ademais, levou-se em conta o fato de os EUA já terem sido utilizados como país substituto da China em investigação anterior, relativa à investigação de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas, para impressão off-set.

Após a resposta do questionário do produtor/exportador estadunidense, Fujifilm, pôde-se, ainda, verificar que os produtos e processos produtivos utilizados tanto na China quanto nos EUA são similares, tendo-se reafirmado a propriedade da eleição deste último país como substituto para aquele. Além disso, a resposta ao questionário possibilitou a utilização de dados relativos exclusivamente ao produto objeto da investigação, além de se tratar de informação passível de verificação.

Em sua argumentação, a Lucky Huaguang alegou que Taipé Chinês seria mais apropriado que os EUA como país substituto com base em fatores como semelhança entre as culturas e economias, existência de antepassados comuns, cooperação econômica entre os países, concorrência entre os produtos chineses e taiwaneses no mercado internacional e similaridades entre os processos produtivos e os produtos acabados.

É de se dizer, no entanto, que a Lucky Huaguang não apresentou nenhum elemento probatório que corroborasse suas alegações.

Ademais, assim como ocorreria entre os produtos chineses e taiwaneses, os produtos e o processo produtivo estadunidenses são análogos aos chineses.

Quanto à sugestão de utilização de Hong Kong para o propósito aqui tratado, não houve resposta de questionário por parte das produtoras identificadas, prejudicando, pois, o grau de disponibilidade e desagregação dos dados necessários para o cálculo do valor normal. Inadequado seria esquecer, também, que o próprio Governo de Hong Kong afirmou não haver produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set em seu território.

1.9 - Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Considerando as informações disponíveis nos autos do processo e a ausência de manifestações embasadas por elementos de prova da produtora/exportadora chinesa quanto à inadequação da escolha dos EUA ou à propriedade da eleição de Taipé Chinês ou de Hong Kong, optou-se, consoante consignado na Circular SECEX nº 43, de 2014, pela manutenção da decisão de considerar os Estados Unidos da América como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Ademais, tendo em vista os EUA estarem sujeitos à mesma investigação, reputa-se atendido o comando do § 2º do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

1.10 - Das verificações in loco

1.10.1 - Do produtor nacional

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação in loco nas instalações da IBF, no período de 31 de março a 4 de abril de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do Relatório de Verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.10.2 - Dos produtores/exportadores

1.10.2.1 - Da Lucky Huaguang

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação in loco nas instalações do produtor/exportador Lucky Huaguang, no período de 21 a 22 de julho de 2014, em Nanyang, Província de Henan, República Popular da China, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade com a instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado da realização de verificação in loco na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes desta Resolução levam em consideração os resultados dessa verificação in loco.

A versão restrita do Relatório de Verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.10.2.2 - Da Top High

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação in loco nas instalações do produtor/exportador Top High, no período de 14 a 17 de julho de 2014, em Kaohsiung, Taipé Chinês, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade com a instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo de Taipé Chinês foi notificado da realização de verificação in loco na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes desta Resolução levam em consideração os resultados dessa verificação in loco.

A versão restrita do Relatório de Verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.



Cumpra mencionar que, em 16 de outubro de 2014, a empresa foi notificada das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange às despesas de venda e gerais e administrativas, tendo em conta os resultados da verificação in loco. A Top High, na ocasião, foi informada que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 27 de outubro de 2014. A Top High valeu-se do prazo outorgado, tendo apresentado, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. O posicionamento da exportadora será abordado no item 4.3.6.1 desta Resolução.

1.10.2.3 - Da Fujifilm EUA

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação in loco nas instalações do produtor/exportador Fujifilm EUA, no período de 28 de julho a 1º de agosto de 2014, na cidade de Greenwood, Carolina do Sul, EUA, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade com a instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo dos EUA foi notificado da realização de verificação in loco na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes desta Resolução levam em consideração os resultados dessa verificação in loco.

A versão restrita do Relatório de Verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumpra mencionar que, em 2 de setembro de 2014, a empresa foi notificada das considerações acerca dos fatos disponíveis, tendo em conta os resultados da verificação in loco. A Fujifilm EUA, na ocasião, foi informada que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 17 de setembro de 2014. A empresa se utilizou dessa faculdade apresentando manifestação dentro do prazo estabelecido. O conteúdo dessa manifestação será tratado no item 4 desta Resolução.

1.10.3 - Do importador

Com fulcro no § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Antalis do Brasil Produtos para Indústria Gráfica Ltda. ("Antalis") foi considerada parte relacionada da Fujifilm EUA, visto ser revendedora exclusiva, no Brasil, do produto objeto da investigação produzido pelo Grupo Fujifilm. Então, com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação in loco nas instalações da Antalis, no período de 18 a 20 de agosto de 2014, na cidade de Cotia, São Paulo, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do importador constantes desta Resolução levam em consideração os resultados dessa verificação in loco.

A versão restrita do Relatório de Verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumpra mencionar que, em 11 de setembro de 2014, a empresa foi notificada das considerações do acerca dos fatos disponíveis, tendo em conta os resultados da verificação in loco. A Antalis, na ocasião, foi informada que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 19 de setembro de 2014. A empresa se utilizou dessa faculdade apresentando manifestação dentro do prazo estabelecido. O conteúdo dessa manifestação será tratado no item 4 desta Resolução.

1.11 - Da determinação preliminar

A despeito de ter havido determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos no âmbito da determinação preliminar de 23 de julho de 2014, publicada no D.O.U. em 25 de julho de 2014, por meio da Circular SECEX nº 43, de 2014, recomendou-se o seguimento da investigação para a melhor avaliação acerca da existência de similaridade entre o produto objeto da investigação e o fabricado pela indústria doméstica.

Considerando os questionamentos das partes interessadas, entendeu-se que ainda não havia, nos autos, elementos probatórios que conferissem orientação decisiva quanto à existência ou não de similaridade entre o produto objeto da investigação e o fabricado pela indústria doméstica, principalmente em relação às chapas processless e low chemistry. Neste sentido, seria benéfico ao caso o seguimento da investigação para que as partes interessadas se manifestassem mais especificamente sobre a similaridade dos produtos em questão.

1.12 - Da audiência

Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, os importadores EVC, Antalis e Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem Ltda. ("Kodak Brasileira") solicitaram, tempestivamente, em 5 de maio, 6 de maio e 24 de junho de 2014, respectivamente, realização de audiência com as demais partes interessadas, com o fim de discutir o produto objeto da investigação e a similaridade, bem como aspectos relacionados ao dumping, ao dano e ao nexo de causalidade entre esse dano e o dumping objeto de investigação. Não houve apresentação de outros pedidos de audiência até o dia 25 de julho de 2014, quando findou o prazo para essa solicitação.

O pedido das empresas foi deferido com base no § 2º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, e sua ocorrência agendada para o dia 5 de setembro de 2014.

Em 4 de agosto de 2014, em cumprimento ao previsto no § 3º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram convocadas todas as partes interessadas conhecidas para a audiência.

A audiência foi realizada em 5 de setembro de 2014, e as partes científicas de que as informações apresentadas oralmente durante a mesma somente seriam consideradas caso reproduzidas por escrito e protocoladas até o dia 17 de setembro de 2014, em conformidade com o § 6º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013. As empresas IBF, Kodak Brasileira e EVC protocolaram tempestivamente suas respectivas manifestações, as quais estão sendo consideradas nesta Resolução nos itens pertinentes.

1.13 - Da proposta de compromisso de preços

Em 18 de setembro de 2014, a Fujifilm EUA protocolou, tempestivamente, proposta de compromisso de preços para suas exportações do produto objeto da investigação.

Acerca das propostas de compromissos de preços, dispõem os §§ 1º e 2º do art. 5º da Portaria SECEX nº 36, de 2013: "Art. 5º Conforme a redação do § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, o(s) produtor(es)/exportador(es) somente poderá(ão) oferecer compromisso de preços durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória. § 1º Somente serão analisadas propostas de compromisso de preço daquele(s) produtor(es)/exportador(es) que tenha(m) respondido ao questionário e cuja(s) margem(ns) de dumping individual(is) tenha(m) sido apurados com base nas informações fornecidas pelo(s) próprio(s) produtor(es)/exportador(es) e tenham sido verificadas pelo DECOM. § 2º Não serão aceitas propostas de compromisso de preço de produtor(es)/exportador(es) cuja(s) margem(ns) de dumping tenha(m) sido estabelecida(s) de acordo com a melhor informação disponível, conforme o § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013".

Tendo em vista o disposto no item 4 desta Resolução, a margem de dumping para a Fujifilm EUA foi estabelecida de acordo com a melhor informação disponível nos autos do processo. Assim, em respeito ao que dispõe o instrumento normativo acima referido, a proposta de compromisso de preços ora em comento não foi analisada e, por conseguinte, não foi aceita, conforme notificado à Fujifilm EUA.

1.14 - Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 18 de setembro de 2014, ou seja, 53 dias após a publicação da determinação preliminar.

1.15 - Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 27 de outubro de 2014, com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, divulgaram-se às partes interessadas os fatos essenciais em análise e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

1.16 - Do encerramento da instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 17 de novembro de 2014 encerrou-se o prazo de instrução da investigação. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação dos fatos essenciais, previstos no caput do referido dispositivo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca dos fatos essenciais as seguintes partes interessadas: IBF, Fujifilm EUA, Lucky Huaguang, Top High, Kodak, ABIGRAF e Antalis. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram essa solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

1.17 - Da prorrogação da investigação

Em 16 de dezembro de 2014, as partes interessadas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 79, de 15 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. de 16 de dezembro de 2014, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação havia sido prorrogado por até oito meses, consoante o art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2 - DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 - Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é a chapa pré-sensibilizada de alumínio, analógica ou digital, para a impressão off-set, comumente classificada nos itens 371.30.21 e 3701.3031 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originária da China, dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês e da União Europeia.

As chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set são destinadas à impressão de jornais, livros, revistas e impressos em geral por empresas jornalísticas, de embalagens, editoras e gráficas em geral. Existem dois tipos de chapas para impressão off-set, a saber: analógicas e digitais. As diferenças entre os modelos residem basicamente na composição de suas emulsões e nos processos de gravação.

No que toca ao primeiro aspecto, a emulsão das chapas analógicas pode ser sensibilizada pela incidência de luz ultravioleta. As digitais, por sua vez, são banhadas por composto sensível a laser violeta ou térmico.

No tocante ao processo de gravação, o método primeiramente empregado para a impressão de uma imagem em chapas analógicas demanda a utilização de fotolito (espécie de filme transparente). A imagem é impressa nesse fotolito, o qual é sobreposto à chapa emulsionada e exposto à luz ultravioleta, ocorrendo, assim, a gravação da imagem na chapa. O equipamento utilizado nesse processo de gravação é conhecido como CtF (computer-to-film).

Posteriormente, foi desenvolvido o equipamento CtP (computer-to-plate), aplicado na gravação de chapas digitais. O processo consiste na transmissão da imagem computadorizada diretamente para a chapa, por meio da utilização de raio laser, principalmente de luz violeta, ou calor, dispensando, portanto, a etapa concernente ao fotolito. Ao longo da investigação, constatou-se que, atualmente, as chapas digitais podem ser classificadas em: convencionais; low chemistry, com baixo uso de aditivos químicos; e processless, sem a etapa do processamento.

No ano 2000, surgiu um terceiro tipo de equipamento de gravação, o CTcP (computer to conventional plate), que utiliza tecnologia digital para gravação em chapas analógicas, dispensando também a utilização do fotolito.

As chapas são constituídas de uma base de liga de alumínio, com espessura que pode variar de 0,13 mm a 0,40 mm. As mais comercializadas são as de espessura 0,30 mm, que são utilizadas em impressoras planas e rotativas nos diversos segmentos de impressão descritos anteriormente. Além desta espessura, são utilizadas em menor escala as chapas com espessuras de 0,13; 0,15; 0,20; 0,23 e 0,40 mm. Os preços variam de acordo com a quantidade de alumínio utilizado na chapa (área da chapa em m² e espessura) e com o tipo da sua emulsão.

O processo produtivo de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set pode ser dividido em duas etapas: a primeira se refere ao tratamento da superfície das bobinas de alumínio e ao seu emulsionamento, enquanto a segunda etapa se caracteriza pelo corte das chapas.

De acordo com informações apresentadas nos autos da investigação, ratificadas quando da verificação in loco na Top High, na Lucky Huaguang e na Fujifilm EUA, e conforme averiguado na descrição das mercadorias contida nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, bem como nas respostas aos questionários constantes dos autos, as chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set exportadas da China, dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês e da União Europeia para o Brasil possuem características físicas semelhantes - já que, apesar de não estarem sujeitas a especificações técnicas obrigatórias, são produzidas primordialmente a partir de chapas de alumínio tratadas, as quais são recobertas com emulsões para a sua fotossensibilização, por meio de processos produtivos semelhantes - e características mercadológicas semelhantes, uma vez que se destinam aos mesmos clientes, isto é, gráficas, portanto concorrendo entre si.

2.1.1 - Do produto fabricado pela Top High

Em consulta ao sítio eletrônico da Top High (<http://www.ctptop.com.tw/>) e conforme atestado na verificação in loco realizada na empresa, há a produção dos seguintes modelos de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set:

Plate Type	THERMAL CTP PLATE					UV CTP PLATE (CTcP)		PS PLATE
Plate Model	T - 11	BRILLA	T-UV	T-JACK	T-AQUA	HS-600	HS-900	TP-103
Working Type	Positive				Negative	Positive		

Observa-se que o sítio eletrônico da empresa aponta a chapa do modelo T-Aqua como próximo lançamento da empresa.

A única diferença existente entre o produto comercializado no mercado interno de Taipé Chinês e o exportado se refere às medidas do produto (espessura, comprimento e largura), que são definidas de acordo com as solicitações de cada cliente. Ademais, não há diferença no processo produtivo em função do mercado de destino das mercadorias nem rotas alternativas de produção.

2.1.2 - Do produto fabricado pela Lucky Huaguang

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, confirmada quando da verificação in loco, a Lucky Huaguang afirmou que fabrica as seguintes categorias e modelos de chapas para impressão off-set:

Categoria	Subdivisões	Tipos
Analogicas	-	YP-II
		YP-S
Digitais	Violetas	PPV
		PPVS
	Térmicas	TP-P
		TP-26
		TP-II
		TP-U
		TD-G
UV-CTP		

Esses dados também são informados na página eletrônica da empresa (<http://hg-film.com.cn/www/eeyy/html/en/index.html>).

Segundo a Lucky Huaguang, todos os produtos possuem espessura entre 0,15 e 0,40 mm e inexistem diferenças entre as chapas destinadas ao mercado chinês e as exportadas.

A principal matéria-prima utilizada na fabricação das chapas para impressão off-set da Lucky Huaguang é o alumínio, sendo utilizada, ainda, como material secundário, camada fotossensível.

Por fim, a produtora destacou que um único processo produtivo é empregado para as chapas, independentemente de seu destino final.

2.1.3 - Do produto fabricado pela Fujifilm EUA

A Fujifilm EUA asseverou que não há diferença entre as especificações das chapas para impressão off-set vendidas localmente e as exportadas. Todavia, ressaltou que, durante o período de investigação de dumping, vendeu para o Brasil apenas chapas digitais, enquanto no mercado interno, além dessas, houve venda de chapas analógicas.

Em consulta ao sítio eletrônico da empresa (http://www.fujifilm.com/products/graphic_systems/plate/) e conforme verificado in loco, a Fujifilm EUA assim divide os modelos de chapas para impressão off-set que oferece ao mercado:

Categoria	Subdivisões	Tipos
Analogicas	-	-
Digitais	Violetas	Brillia LP NV2
		Brillia LP NNV
	Térmicas	Brillia HD LH-PJ2
		Brillia HD LH-PL
		Brillia LH-PCE
		Brillia HD - LH-NI3
		Brillia HD - LH-NN2
Processless e Violeta Low Chemistry	Processless	Brillia HD PRO T3
		Violeta Low Chemistry
		Brillia HD PRO-V
	Brillia HD PRO-VN	

Acerca do seu processo produtivo, a Fujifilm EUA relatou que:

"A produção de chapas offset inicia com a aquisição e armazenamento de bobinas de alumínio, que a FA adquire de empresas não relacionadas, no mercado local ou importadas da Europa. As bobinas são colocadas na linha de revestimento para que o soldador as junte via um processo similar a (sic) costura de forma que sigam unidas na linha de produção contínua. A bobina de alumínio passa por uma longa linha de produção contínua fechada, na qual é tratada e impregnada de vários produtos químicos sensíveis. Na linha de produção contínua existe um detector de defeitos que identifica os problemas no revestimento de alumínio quando este passa pelos pontos automatizados de checagem.

Ao sair da linha de produção, o alumínio revestido é cortado em uma folha mestre por tesouras computadorizadas automáticas. Concomitantemente, o papel calandrado é colocado automaticamente por sobre a chapa, assim que esta sai da linha de produção. A folha mestre segue a seguir para a linha de corte para ser cortada juntamente com o papel calandrado, em chapas de tamanho específico quando são empilhadas em "pacotes", e por sua vez são separadas por finas folhas de papelão. Ao final da linha de revestimento, já na área de "corte-e-empilhamento", os pacotes são colocados em pellets (sic) e transferidos por veículos automatizados à área de armazenamento intermediário.

As folhas mestres são de tamanho padrão e baseadas na largura da bobina, e ainda não foram cortadas nas dimensões específicas requeridas pelos clientes. Existem, no entanto, até 5.000 diferentes dimensões folhas mestres.

Alguns produtos altamente sensíveis à luz podem ter que ser cobertos com plástico de bloqueio à luz para permitir que a cura ocorra sem interferência de luz. Após a cura, os pacotes de folhas mestre são empilhados, recuperados e encaminhados para uma área de armazenamento computadorizada, conhecida como "autorack", até o momento em que são direcionadas para a área de acabamento, onde são transformados em produtos acabados. A FA considera as folhas mestres como um produto semiacabado.

Na operação de acabamento, as folhas mestres são removidas do autorack e cortadas nas dimensões específicas requeridas pelo cliente por máquinas de corte computadorizadas. Dependendo do produto, uma determinada folha mestre pode ser cortada de forma a produzir mais de uma folha de acordo com as especificações do cliente. Os pacotes contendo folhas mestres são, em seguida, embrulhados em papel alumínio especial e colocados em caixas de papelão. As caixas por sua vez são empilhadas sobre um pellet (sic) de transporte, devidamente embaladas, e carregadas diretamente por um sistema de trailer para serem enviadas para o centro de distribuição nacional localizado dentro da unidade produtiva e, posteriormente, serem embarcados ao cliente final ou ao centro de distribuição regional da FNAC.

Não existe nenhuma diferença no processo produtivo das chapas offset vendidas nos Estados Unidos e aquelas exportadas para o Brasil por outros mercados".

Insta salientar que o processo produtivo acima descrito foi verificado.

2.1.4 - Da classificação de do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é a chapa pré-sensibilizada de alumínio para impressão off-set, comumente classificada nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

A alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário manteve-se em 14% de outubro de 2008 a setembro de 2012. A partir de outubro de 2012, a alíquota vigente foi temporariamente majorada para 20% pela Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 1ª de outubro de 2012, com fundamento na Decisão no 39/11 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL, permanecendo nesse patamar até o fim do período de análise (setembro de 2013).

A tabela com a descrição da NCM está demonstrada a seguir. As classificações não abrangem, em princípio, produtos fora do escopo da investigação.

Descrições das NCMs e Alíquotas

NCM	DESCRIÇÃO	TEC	ELEVAÇÃO TEMPORÁRIA - DE OUT/2012 A SET/2013 (%)
3701.30.21	Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis, de alumínio, cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	14	20
3701.30.31	Chapas sensibilizadas por outros procedimentos, de alumínio, cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	14	20

Em relação às importações originárias de Israel, há que se observar que existe preferência tarifária concedida sob o amparo do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 936, de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.159, de 2010. Os produtos enquadrados nas NCMs 3701.30.21 e 3701.30.31 foram incluídos na categoria "c" do cronograma de desgravação para as preferências concedidas pelo Mercosul, o que significa que as respectivas tarifas aduaneiras devem ser eliminadas em oito parcelas iguais - a primeira na vigência do Acordo, e as outras no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente. Atualmente, as chapas para impressão off-set originárias de Israel gozam de preferência tarifária de 62,5%.

2.1.5 - Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

2.1.5.1 - Da EVC

A empresa EVC, em manifestações protocoladas em 5 de maio e em 26 de agosto de 2014, argumentou que seria inapropriado conduzir investigação quanto às importações de produto definido, genericamente, como chapas para impressão off-set.

Em sustentação à sua asserção, a EVC aduziu que não existiria similaridade entre os diversos modelos de chapas abrangidos pelo escopo da investigação, havendo significante diferenciação no respeitante às matérias-primas empregadas, às suas composições químicas, às características físicas, ao processo de gravação, aos preços de venda, à escalabilidade de produção, ao mercado a que se destina etc.

Não estariam disponíveis, ademais, estatísticas segregadas por modelos específicos de chapas.

Especificamente no que toca às chapas analógicas, sua inserção no conceito de produto objeto da investigação seria inadequada, uma vez que sequer existiria, atualmente, venda de imagsetter (equipamento utilizados para gravação de imagens em fotolitos), peças sobressalentes ou mão de obra especializada no seu reparo. De modo análogo, haveria no mercado mundial escassos fornecedores de filmes para chapas.

Quanto às chapas analógicas negativas, estas não teriam sido importadas de P1 a P5 e certamente, segundo a importadora, representariam menos que 3% do consumo brasileiro de chapas para impressão off-set.

As chapas térmicas positivas de dupla camada, por sua vez, não se enquadrariam no produto objeto da investigação, já que possuiriam um segundo estrato aplicado, geralmente acima do fotossensível e se destinariam a nichos específicos de mercado. A fim de comprovar as supostas diferenças, sugeriu a EVC a solicitação de esclarecimentos sobre a chapa Million SR, da IBF, seu método de produção, seu uso e suas características. Outrossim, solicitou a importadora que fosse expedido ofício à Agfa, requerendo o volume de importações das chapas Agfa Elite, de camada dupla, dentro do período de P1 a P5; relação de clientes para os quais foram direcionadas essas chapas; e motivos por que a Agfa não manteria a utilização de chapas P970 térmicas, positivas, de camada simples.



2.1.5.2 - Da IBF

Em manifestação apresentada em 18 de junho de 2014, a indústria doméstica alegou ser equivocada a interpretação da EVC de que somente seria admissível a definição de um produto objeto da investigação que correspondesse a um produto homogêneo. De acordo com a IBF, nem o Acordo Antidumping, nem a legislação brasileira, estabelecem vinculação entre a definição do produto objeto da investigação e a definição do produto similar doméstico. Nesse sentido, a IBF faz referência à controvérsia entre Canadá e EUA no caso Softwood Lumber, no qual o Painel considerou que não há dispositivo referente à determinação do produto objeto da investigação, além de rejeitar o argumento de que necessariamente deve haver similaridade entre todos os tipos de produtos abrangidos no escopo da definição do produto objeto da investigação. Também houve referência ao caso EC - Salmon (Norway), em que teria entendido o Painel não ser aplicável o art. 2.6 do Acordo Antidumping à definição do produto objeto da investigação, bem como não haver, no Acordo, determinação sobre o grau de homogeneidade do produto objeto da investigação. Complementou mencionando o caso EC - Fasteners (China), cujo Painel rejeitara o argumento de que os arts. 2.1 e 2.6, em conjunto, do Acordo, requerem que o produto objeto da investigação seja definido de forma a apenas incluir produtos que sejam "similares".

Alegou, igualmente, que, de acordo com o art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, é possível que o "produto objeto da investigação" englobe produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes. No caso específico das chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, afirma que todas as chapas englobadas pela presente definição apresentam características suficientemente semelhantes, seja em termos de matéria-prima utilizada (alumínio), processo produtivo (a IBF fez remissão à descrição apresentada pela EVC nos autos), finalidade (impressão off-set) e mercado destinatário (indústria gráfica). Relembrou também que elas se classificam indistintamente em dois itens da NCM (3701.30.21 e 3702.30.31).

Além disso, afirmou que os usuários de chapas térmicas negativas com processamento também podem utilizar, nos mesmos equipamentos de CTPs ou Platesetter, chapas positivas, fabricadas no país, razão pela qual considera serem similares os dois tipos de chapa.

Em relação aos pedidos de exclusão de algumas categorias de chapas do escopo do produto objeto da investigação, a IBF alegou que todas as chapas disponíveis no mercado - de fabricação nacional ou importadas - com apelo ecológico, podem ser expostas aos mesmos equipamentos de CTP e todas imprimem nas mesmas impressoras off-set, disputando, em seu entender, os mesmos clientes e nicho de mercado. A IBF entende que as especificações não implicam diferenças substanciais a ponto de não serem consideradas como um mesmo subconjunto de chapas que integram o produto objeto da investigação e, por conseguinte, o produto similar doméstico, sendo indiferente para o cliente da gráfica por que tipo, dimensão ou espessura de chapa seu produto foi impresso.

Em manifestação de 16 de setembro de 2014, a IBF sustentou que a definição do produto objeto de investigação estaria em conformidade com a legislação brasileira, não sendo cabíveis os questionamentos apresentados por outras partes interessadas que requereram a "fragmentação" do produto em causa.

A IBF argumentou que cada tipo de chapa apresentaria vantagens e desvantagens e, por questão de marketing, os fabricantes enfatizariam que seus produtos seriam melhores do que os dos concorrentes, apesar de serem todos substituíveis entre si. Sobre as chapas positivas e negativas, sua utilização requereria apenas um pequeno ajuste da parte do usuário, desde que o equipamento de gravação possuísse a frequência de radiação correta. Reafirmou também que as chapas ecológicas não requereriam equipamento diferente daquele que é usado para a gravação e impressão das chapas digitais convencionais.

Em 8 de outubro de 2014, a IBF reiterou seus argumentos com relação à definição do produto objeto de investigação, aduzindo que as características técnicas e mercadológicas das chapas para impressão off-set seriam suficientemente semelhantes a ponto de permitirem sua consideração como um único produto. Assim, não haveria razão para que o produto objeto de investigação fosse fragmentado pelos diferentes tipos de chapas que o integram.

2.1.6 - Dos comentários a respeito das manifestações acerca do produto objeto da investigação

A EVC alegou que as chapas digitais e analógicas não são similares. A respeito, ressalta-se que a definição de produto similar não se aplica nesse contexto, uma vez que se trata de definição do produto objeto de investigação, o qual comporta diferentes tipos, que podem ser categorizados em razão de dimensões (comprimento, largura, bitola, etc.), de serem positivas ou negativas ou mesmo analógicas ou digitais. Essa é uma questão bastante relevante, particularmente no que diz respeito ao cálculo da margem de dumping, já que envolve o conceito de justa comparação, de que trata a Seção III do Regulamento Brasileiro.

Quanto à definição de produto objeto da investigação, recorda-se que o Relatório do Painel no caso United States - Softwood Lumber V, apontando a inexistência de referida definição no Acordo sobre Antidumping, rejeitou o argumento canadense de que necessariamente deve haver similaridade entre os "produtos sob consideração" individualmente analisados, o que impediria a definição destes como um grupo de produtos mais abrangentes. Isto não obstante, à luz do art. 10 do Regulamento Brasileiro, reitera-se a con-

A IBF afirmou também que as informações apresentadas pela EVC, referentes a chapas produzidas no Brasil, não refletem a efetiva situação da oferta nacional de chapas para impressão off-set. A indústria doméstica apresentou o quadro a seguir com os modelos de chapas produzidas por ela e pela Agfa, classificando-os de acordo com os critérios levantados pela EVC e algumas correções sobre estes:

Tipo de Chapas	Exemplos de Chapas Fabricadas no Brasil
Chapas convencionais / analógicas - (Positivas / Negativas)	IBF - "P-4001" e "N-2000"
Chapas fast UV - Positivas / Negativas de alto desempenho	IBF - "Posifast (positiva)" e "Negafast (negativa)"
Chapas térmicas positivas de única camada fotossensível Térmica positiva de duas camadas, sendo uma fotossensível e uma de proteção	IBF - "IBF-Million"
Chapas térmicas positivas de camada dupla - fotossensível com mais camada de agregadora de características técnicas no produto com aprimoramento tecnológico de resistência físico-química	IBF - "IBF-Million SR"
Chapas térmicas negativas com processamento	Não produzida no Brasil
Chapas térmicas negativas sem processamento algum	Não produzida no Brasil Tanto a azura quanto a Eco-T da IBF e a "Direct-T" da IBF são chapas desta categoria.
Chapas térmicas negativas sem revelação química	Agfa - "Azura" / IBF - "Ecoplate T"
Chapas violetas negativas	IBF - "Million DV"
Chapas violetas negativas sem revelação química	IBF - "Ecoplate V" - N94VCF da Agfa

clusão de que as chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set exportadas da China, dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês e da União Europeia para o Brasil possuem características físicas semelhantes - já que, apesar de não estarem sujeitas a especificações técnicas obrigatórias, são produzidas primordialmente a partir de chapas de alumínio tratadas, recobertas com emulsões para a sua fotossensibilização, por meio de processos produtivos semelhantes. - e características mercadológicas semelhantes, uma vez que se destinam aos mesmos clientes, isto é, gráficas, portanto concorrendo entre si.

Acerca da ausência de vendas de imagesetters, peças sobressalentes e mão de obra especializada no seu reparo, é de se observar que, não obstante o que aduz a importadora, constataram-se, por meio dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, operações efetivas de importação de chapas analógicas.

No que atine às chapas analógicas negativas, insta trazer a lume que a EVC se limitou a alegar a ausência de sua importação, bem assim sua limitada participação no mercado brasileiro, não apresentando evidências ou elementos de prova que sustentem suas afirmações, fatos que, caso comprovados, por si só, não interferem na sua inclusão no produto objeto de investigação. Demais disto, em consulta aos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, constatou-se que o nível de detalhamento das descrições contidas nas declarações de importação não permite alcançar a conclusão que aponta a importadora. Por fim, conforme alegado pela IBF e constatado na verificação in loco, chapas negativas e positivas podem ser utilizadas nos mesmos aparelhos, sendo a regulação da máquina para o uso de uma ou outra bastante simples.

Já no que se refere às chapas térmicas positivas de dupla camada, deve-se assinalar que o produto objeto da investigação, tal qual definido, não comporta, em sua caracterização, elementos como número de camadas aplicadas ou nicho de mercado a que se destina. Posto isso, não é suficiente, para fins de exclusão desse modelo do escopo da investigação, o argumento trazido à colação. Assim, entendeu-se não ser cabível a expedição de ofício à IBF nem à Agfa, a fim de solicitar informações, respectivamente, sobre as chapas Million SR ou Agfa Elite e P970, já que, de uma parte, observou-se que os catálogos de tais produtos parecem ser de acesso público a quaisquer partes que queiram deles se utilizar para seus argumentos e, de outra, o propósito de tal solicitação seria comprovar informações irrelevantes para definição do produto objeto da investigação.

2.2 - Do produto fabricado no Brasil

O produto nacional consiste de chapa de alumínio revestida com uma película fotossensível (denominada emulsão). De acordo com a IBF, seu fornecimento ao mercado se dá em diversas espessuras, formatos e tipos de emulsão, tais como: Analógicas Positivas / Negativas; Analógicas de Alto Desempenho Positivas / Negativas; Digitais Térmicas Positivas com Processamento; Digitais Térmicas Negativas sem Processamento; Digitais Térmicas Negativas com "Baixo Consumo de Químicos"; Digitais Violeta Negativas com Processamento; e Digitais Violeta Negativas com "Baixo Consumo de Químicos". O alumínio empregado possui liga e especificações definidas, denominado LithoSheet, que é importado em bobinas de fabricantes europeus e japoneses, em função de não haver produção nacional com as especificações técnicas necessárias.

O processo de fabricação do produto doméstico foi assim descrito pela IBF:

"O processo de fabricação chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set é contínuo e automatizado, sendo o suporte de alumínio tratado química e eletroquimicamente (desoxi-

dação, eletrogranitação, anodização e selagem) para conferir uma boa adesão, resistência a abrasão e hidrofília, condições necessárias para impressões em máquinas offset com qualidade e com alta tiragem.

Sobre a base tratada de alumínio é aplicada uma solução contendo o material fotossensível e que, se secada apropriadamente, permite o rebobinamento. Esta película aplicada é constituída de polímeros e sensibilizadores importados, fornecidos por empresas renomadas do setor.

Após liberação do controle de qualidade, as bobinas de alumínio fotossensibilizadas são dirigidas ao setor de corte e embalagem, onde a bobina é cortada nos formatos exigidos pelo mercado e o material é embalado. Hoje, em nossa terceira linha de produção, o corte já é automático ao final do processo, seguindo as chapas, já em seu formato final, para embalagem, estocagem e comercialização.

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO

O processo produtivo de chapas pré-sensibilizadas para impressão off-set pode ser dividido em duas etapas:

A primeira, que corresponde à fase mais complexa do processo, se refere ao tratamento da superfície das bobinas de alumínio e seu emulsionamento; enquanto a segunda etapa se caracteriza pelo corte das chapas. Cabe registrar que a produção na primeira etapa é em linha contínua.

Na primeira etapa, a bobina de alumínio desenrolada é submetida a um processo de lavagem e desengraxamento com vistas a eliminar a proteção de óleo especial com a qual a bobina foi recoberta com o objetivo de protegê-la durante o seu transporte, visto serem tais bobinas importadas e trazidas para o Brasil por via marítima. Após o desengraxamento, é realizada a granulação eletroquímica (banho ácido com eletrodos e submetida a corrente elétrica) com o objetivo de deixar a superfície menos lisa e, portanto, garantir maior aderência dos insumos químicos. Após a granulação, por meio da anodização, se confere proteção ao alumínio, garantindo uma resistência elevada ao mesmo. Por fim, concluindo a primeira etapa, ocorre a aplicação da camada fotossensível à bobina.

Após o tratamento da superfície - de forma contínua o que pressupõe rebobinamento -, o alumínio tratado é transferido para a linha de corte, onde é colocado um papel intermediário para proteger a superfície fotossensível e será feito o corte em distintas dimensões. Durante e depois do corte, as chapas passam por um rigoroso controle de qualidade e, quando necessário, há a furação das bordas. Por fim, as chapas serão embaladas e encaminhadas para o estoque e para a expedição".

Juntamente com a petição e a resposta ao pedido de informações complementares, a IBF apresentou informações técnicas a respeito dos seus produtos, as quais se encontram a seguir sintetizadas:

1) Chapa Positiva Analógica P4001: Camada subtrativa sobre base de alumínio; Microgranulada eletroquimicamente; Anodizada; Tratamento de superfície vacuum fast; Resolução: 1% - 99%; 250 linhas por polegada; Sensibilidade espectral: UV de 300 a 400 nm; Revelação automática, manual ou por imersão; Energia de exposição: 0,125 watts seg/cm²; Alta resolução; e Tiragens de 150.000 cópias ou mais.

2) Chapa Negativa Analógica N-2000: Eletroquimicamente microgranulada e anodizada; Longa tiragem; Resolução: 2% - 98%, 250 linhas por polegada; Energia de exposição: 0,45 watts seg/cm²; e Resistência ao álcool isopropílico.

3) Chapa Térmica Positiva IBF-Million: Utilização em platemakers de 830 nm; Pode atingir um milhão de cópias após fornecimento; Rende 1.600 m² ou 28 dias, o que ocorrer primeiro, com revelador Million; A processadora deve ser equipada com chiller (controle de temperatura), ter escovas e condições mínimas de conservação; Deve ser utilizado filtro de 100 micras no tanque e troca mensal; e Taxa de regeneração: 90 ml/m².

4) Chapa Fotopolímera Violeta Negativa IBF-Million DV: Energia: 35 uJ/cm²; Pode permitir a gravação de até 200 chapas por hora; Alcança tiragens de até 350.000 cópias; Camada resistente a qualquer agente e, inclusive, utilizada para impressão com tintas Violeta; Processadora deve ser equipada com sistema de pre heat a 105°C e sistema de pre wash para eliminação da segunda camada; Com o revelador Million DV, alcança 2.500 m² de revelação e taxa de regeneração de 90 ml/m²; Pode utilizar os reveladores Agfa PL10 e Kodak Violet; e o dot reproduzido é mantido desde o início da produção, dispensando limpeza da chapa após revelação.

5) Chapa Térmica Positiva IBF-Million SR: Utilização em platemakers de 830 nm; Alcança tiragens de até 700.000 cópias; Energia de exposição: 100 mJ/cm²; Rende 2.000 m² ou 30 dias, o que ocorrer primeiro, com revelador Million SR; A processadora deve ser equipada com chiller (controle de temperatura); Funciona em processadoras Elantrix (Agfa) sem escovas ou em máquinas convencionais com escovas ou moleton; Demanda filtro de 100 micras no tanque e troca mensal; Taxa de regeneração: 90 ml/m²; Pode ser demonstrada em clientes com Kodak 400XLO (demonstração e produção) e Agfa THD 200 (apenas demonstração, químico novo); e pode rodar com retícula FM de 10 microns.

2.3 - Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, entendeu-se que o produto objeto da investigação e o produto produzido no Brasil possuiriam as seguintes características semelhantes: (i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o alumínio e os produtos químicos para sensibilização das chapas; (ii) tanto o alumínio como os produtos químicos para sensibilização das chapas apresentam a mesma composição química; (iii) apresentam as mesmas características físicas: chapa de alumínio com espessura que pode variar entre 0,13mm e 0,40mm, revestida com uma película fotossensível; (iv) não estão sujeitos a normas ou regulamentos técnicos por instituição ou órgão governamental; (v) são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por duas etapas básicas: tratamento e emulsão da superfície das bobinas de alumínio e corte das chapas; (vi) têm os mesmos usos e aplicações, isto é, impressão sobre papel ou embalagens; (vii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que são considerados concorrentes entre si e destinam-se aos mesmos segmentos industriais e comerciais; e (viii) são vendidos através dos mesmos canais de distribuição, que poderiam ser, segundo informações da indústria doméstica, diretamente ao cliente ou via distribuidores.

Ressalte-se, a respeito do item "iv" anterior, que se constatou, durante a verificação in loco na indústria doméstica, que tanto o produto objeto da investigação quanto o produto doméstico estão normatizados pela ISO 12.635, que, embora de observância não obrigatória, busca padronizar, em nível internacional, as dimensões das chapas para impressão off-set.

2.3.1 - Das manifestações acerca da similaridade

2.3.1.1 - Da Giesecke & Devrient América do Sul Indústria e Comércio de Smart Cards S/A

A importadora Giesecke alegou, na resposta ao questionário importador, protocolada em 11 de abril de 2014, que não haveria, no mercado nacional, produto similar às chapas waterless, produzidas pela Toray Industries (Japão), uma vez que esta seria a única produtora do mencionado tipo de chapas.

2.3.1.2 - Da São Francisco Gráfica e Editora Ltda.

Na resposta ao questionário do importador da empresa São Francisco Gráfica e Editora Ltda., protocolada em 14 de abril de 2014, a empresa afirmou que a diferença entre as chapas importadas e as produzidas pela indústria doméstica reside na qualidade superior das primeiras.

2.3.1.3 - Da Zanatto Soluções Gráficas Ltda.

A importadora Zanatto Soluções Gráficas Ltda. informou, em 14 de abril de 2014, que, dentre as razões pelas quais adquire os produtos importados, "destacam-se a tecnologia empregada na fabricação das chapas Offset e diferenciação de qualidade e valor agregado oferecido por esses grupos de produtos/soluções quanto a benefício e utilização. A principal delas é a Kodak possuir uma tecnologia única de chapas sem processo ou processamento proporcionando inúmeras vantagens aos usuários, tais como: sem a necessidade de adquirir/investir em equipamentos para processamento (revelação ou goma) das chapas, sem a necessidade de espaço físico, sem a necessidade de manutenção no equipamento e processo por não

existir a variação de atividade química ou outras variáveis como condutividade do químico, temperatura ou velocidade de processo. Sem a necessidade de utilização de água ou outros químicos para acabamento. Características essas, definitivamente, não encontradas em nenhum outro fabricante local. Para os materiais fornecidos pela Kodak não há diferença de resultado por lote, porém com resultados bem diferentes se comprados dos fabricantes locais. Os produtos Kodak são considerados 'abertos', ou seja, podem ser gravados em 90% dos equipamentos disponíveis na base instalada do mercado gráfico brasileiro. Os preços de venda, em geral, são superiores aos praticados no mercado e concorrentes de fabricação local, ver Anexo APENDICE IV e VI".

2.3.1.4 - Da EVC

A EVC afirmou, em manifestações protocoladas em 5 de maio e em 26 de agosto de 2014, que não haveria similaridade entre o produto objeto da investigação e o produzido pela IBF, em virtude dos motivos a seguir arrolados:

(i) não haveria produção nacional de chapas térmicas negativas, com ou sem processamento, e, portanto, tais modelos não encontrariam similar nacional;

(ii) as chapas térmicas negativas que, embora sem revelação química, utilizam solução de acabamento formada por tensoativos fortes, não encontrariam produto similar no portfólio da IBF;

(iii) a Agfa e a IBF apenas utilizariam, como canal de distribuição, vendas diretas, enquanto as demais produtoras valer-se-iam de distribuidores, importadores e exportadores; e

(iv) durante um tempo, a IBF não haveria produzido chapas violetas, violetas sem processamento, chapas térmicas de dupla camada e chapas sem processamento, em geral. Essas últimas (chapas sem processamento) não comporiam o portfólio da IBF até a data das manifestações.

Em sua resposta ao questionário do importador, reapresentada, tempestivamente, em 16 de junho de 2014, a EVC, ao cotejar a chapa PPVG, da produtora chinesa Lucky Huaguang, com as chapas Ecoplate-V e N94 VCF, respectivamente, da IBF e da Agfa, requereu que fosse solicitado aos últimos fabricantes melhor descrição dos mencionados modelos de chapas, bem como seu volume comercializado e o volume importado pela concorrência.

Em 17 de setembro de 2014, a EVC ponderou, em manifestação pós-audiência, que não houve nenhuma prova de que a indústria doméstica esteja produzindo as chapas para impressão off-set sem processamento (processless) em escala industrial.

2.3.1.5 - Da Gráfica Sempre Viva Ltda. ME

A Gráfica Sempre Viva Ltda. ME afirmou, em resposta ao questionário do importador, protocolada em 5 de maio de 2014, que a qualidade da chapa importada seria superior à da nacional. Aquela teria maior camada de grafismo, o que possibilitaria maiores tiragens, e melhor anodização, conferindo-lhe maior vida útil e reduzindo oxidações.

Adicionalmente, a Gráfica informou haver dificuldade em encontrar, junto aos fornecedores locais, chapas de medidas 560 x 417 mm.

2.3.1.6 - Da Antalis

A importadora Antalis mencionou, em 6 de maio de 2014, as seguintes dissimilaridades que haveria entre o produto investigado e o produzido pela indústria doméstica:

(i) a IBF não teria produção de chapas dos tipos low chemistry e processless;

(ii) as chapas fabricadas pela Fujifilm EUA (revendidas pela Antalis) difeririam das da IBF em relação ao desempenho técnico durante a exposição em unidades CTPs, na preparação com processamento químico e utilização em máquina, assim como na análise do custo/benefício para os clientes;

(iii) as chapas Fujifilm possuiriam tecnologia multigrain, ao contrário das IBF, o que reduziria a quantidade de solução de molha e tinta durante a impressão, impactando diretamente na qualidade final do impresso;

(iv) as chapas Fujifilm classificariam-se-iam como non ablativas, ao contrário das fabricadas pela IBF, o que reduziria a necessidade de limpeza nos conjuntos internos das máquinas CTPs e a probabilidade de problemas de qualidade no impresso;

(v) na composição química da solução reveladora e regeneradora das chapas IBF seriam utilizadas substâncias à base de silicatos, silicificando o processo de lavagem;

(vi) as chapas Fujifilm necessitariam de quantidades de reveladores e regeneradores menores que as produzidas pela IBF; e

(vii) as chapas Fujifilm gerariam uma quantidade menor de resíduos químicos.

Tendo em conta os aspectos anteriormente tratados, a Antalis solicitou a exclusão das chapas lowchemistry e processless do escopo da investigação.

Em 28 de agosto de 2014, a Antalis protocolou manifestação na qual informa não ter mais interesse em discutir similaridade no âmbito da investigação, pois, durante o seu desenvolvimento, teria sido possível constatar que indústria doméstica produz produtos similares aos das origens investigadas.

2.3.1.7 - Da Fujifilm EUA

A produtora Fujifilm EUA manifestou-se, em sua resposta ao questionário do exportador/produtor, no sentido de que há dois tipos de chapas por ela produzidas que não o são pela IBF. São eles:

"FUJIFILM Brillia Ecomaxx-T ou Pro-T - A chapa Fujifilm Brillia Ecomaxx-T ou Pro-T, que é uma chapa digital térmica sem processamento químico, 'Processless' destinada a quaisquer tipos de mercado de impressão offset, mesmo com tintas UV. Após a exposição no platemaker, as chapas Fujifilm Brillia Ecomaxx-T ou Pro-T, são usadas diretamente na impressora offset, não exigindo algum processamento ou tratamento químico adicional, processadoras ou outros tipos de equipamentos. Esta tecnologia desenvolvida pela Fujifilm permite a eliminação de todas as etapas intermediárias do processo.

A exclusiva tecnologia utilizada na emulsão da chapa Ecomaxx-T ou Pro-T constitui o marco mundial tecnológico que definiu o novo e alto padrão de qualidade, assim como a estabilidade de impressão para chapas sem processamento. A emulsão apresenta multicamadas para facilitar a difusão do oxigênio assegurando uma perfeita estabilidade e alta sensibilidade ao laser térmico.

Finalmente, as chapas FUJIFILM Ecomaxx-T ou PRO-T incorporam uma camada RSS, Rapid Stable Start-up, que aumenta enormemente a transferência de tinta para o papel. A tecnologia, exclusiva MULTIGRAIN V (MGV), multigranulação da superfície do alumínio, garante um perfeito balanço entre água e tinta na máquina de impressão, princípio básico da impressão offset, proporcionando uma perfeita ancoragem dos pontos na chapa e possibilitando, assim, trabalhar com tecnologias de reticulagem estocásticas ou de frequência modulada Fujifilm Taffeta® e Co-Res ou de amplitude modulada, AM, e reprodução de ponto de 1 a 99% a resolução de 200 lpi.

Igualmente não é produzida pela indústria petionária o produto da FUJIFILM Brillia HD PRO-V, que é uma chapa de impressão offset digital violeta negativa 'Low Chemistry' (baixo uso de agentes químicos) Fujifilm Brillia LP-NV, com sensibilidade de 0,045 a 0,09 mJ/cm², que foi desenvolvida com conceitos tecnológicos de última geração para quaisquer tipos de impressões sem restrições mesmo com tintas UV. Sua exclusiva dupla camada de emulsão fotossensível aumenta consideravelmente a resistência a agressões mecânicas e químicas, permitindo uma tiragem de até 200.000 impressões ou mais, quando utilizadas sem termo-endurecimento, aceitando até o uso de tintas de cura ultravioleta. Quando se utiliza um tratamento de termo-endurecimento, a quantidade de cópias poderá atingir tiragens de até 400.000 impressões. O baixo índice de químicos, quando comparada aos processos normais, permite a redução de até 70% no consumo de químicos. A tecnologia exclusiva de multigranulação da superfície do alumínio garante um perfeito balanço entre água e tinta na máquina de impressão proporcionando uma perfeita ancoragem dos pontos na chapa, e possibilitando, assim, trabalhar com tecnologias de reticulagem estocásticas ou de frequência modulada Fujifilm Taffeta® e Co-Res ou de amplitude modulada, AM, e produção de ponto de 1 a 99% a resolução de 200 lpi".

Por tal motivo, a Fujifilm-EUA requereu a exclusão de tais tipos de chapa do escopo da investigação, pois, em seu entender, não haveria dano à indústria doméstica, pelo fato de esta não os produzir.

2.3.1.8 - Da Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem Ltda. (Kodak Brasileira), Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. (Kodak Amazônia), Kodak Alemanha e Kodak EUA - Grupo Kodak

As empresas Kodak Brasileira, Kodak Amazônia, Kodak Alemanha e Kodak EUA, doravante também denominadas empresas do grupo Kodak ou, simplesmente, Kodak, apresentaram manifestação conjunta em 6 de maio de 2014, na qual contestaram os seguintes aspectos da similaridade entre o produto objeto da investigação e o fabricado pela indústria doméstica:

(i) as chapas process free não seriam similares às chapas digitais convencionais nem haveria substitutibilidade entre ambas, implicando a escolha por um ou outro tipo de chapa grande impacto no custo e no espaço físico ocupado nas gráficas. Ademais, as chapas digitais convencionais e a process free seriam utilizadas em diferentes equipamentos;

(ii) haveria significativa diferenciação de preços entre as chapas process free e as digitais convencionais; e

(iii) os materiais, o processo de fabricação e a utilização das chapas process free seriam diversos daqueles referentes às chapas fabricadas pela indústria doméstica.



Por conseguinte, as empresas do Grupo Kodak anteriormente mencionadas requereram que fosse realizada verificação in loco na Kodak Brasileira ou em seus clientes, com vistas a comprovar as distinções entre chapas com e sem processamento, e solicitam a exclusão das chapas process free do escopo da investigação.

Em 24 de junho de 2014, o Grupo Kodak reiterou o argumento apresentado na manifestação inicial, protocolada em 6 de maio de 2014, de que não se verificaria similaridade entre a chapa sem processamento importada e a ofertada pela indústria doméstica.

Segundo o Grupo, as chapas analógicas e digitais não seriam intercambiáveis entre si, tampouco seriam intercambiáveis as chapas digitais sem processo e as chapas digitais com processamento.

Para corroborar seus argumentos, a Kodak apresentou dois vídeos que mostram o processo de impressão com chapas digitais com e sem processamento. De acordo com a empresa:

"O Vídeo 1 apresentado na mídia eletrônica anexa à esta petição (Anexo 1) apresenta um sistema de impressão com chapas digitais sem processamento. Como se pode ver no vídeo, uma vez gravada no CIP a chapa segue direto para a impressora, o que, conforme depoimento que consta desse vídeo, aumenta a eficiência de todo o processo, uma vez que ele se torna mais ágil pela eliminação de etapas intermediárias ("revelação" nas processadoras ou lavadoras), além de diminuir o consumo de eletricidade, água e químicos, reduzindo assim o impacto ambiental de todo o processo.

Por outro lado, o Vídeo 2 (Anexo 1) mostra o processo de gravação com chapas digitais com processamento. Como se pode ver nesse vídeo, após a gravação no CIP as chapas precisam ser submetidas ao processamento para a revelação e, só então, são introduzidas na impressora off-set. A existência dessa etapa intermediária resulta em uma menor eficiência de todo o sistema, demandando mais tempo, espaço físico nas gráficas, além de resultar em um maior consumo de energia elétrica, água e produtos químicos".

O Grupo Kodak também apresentou testemunhos de clientes que mostrariam que, quando uma gráfica adapta seu sistema à tecnologia de chapas sem processo e se desfaz dos equipamentos de processamento, é estabelecida uma dependência do agente em relação ao fornecimento desse tipo específico de chapa. Assim, a eventual indisponibilidade dessas chapas sem processo faria com que esses agentes tivessem que suportar pesados investimentos para voltar a utilizar chapas digitais com processamento.

Em manifestação protocolada em 25 de agosto de 2014, o Grupo Kodak reiterou o pedido de exclusão da chapa processless do escopo da investigação, ao afirmar a ausência de similar nacional a tal chapa.

Em 17 de setembro de 2014, o Grupo Kodak apresentou, por escrito, os argumentos expostos na audiência de 5 de setembro de 2014. Argumentou que a indústria gráfica estaria migrando para o que seria a quarta geração de chapas para impressão off-set. Estas substituiriam as chapas digitais convencionais, que demandam, para sua revelação, equipamentos e produtos químicos específicos. Segundo a Kodak, o mesmo contexto de mudança tecnológica aconteceu no processo 52500.02009/2005-16. Naquela ocasião, a indústria doméstica não produzia as chapas digitais e foi aplicado um direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras apenas de chapas pré-sensibilizadas de alumínio analógicas.

Aduziu o Grupo Kodak que, no processo, à semelhança do anterior, também estaria ocorrendo uma transformação tecnológica no mercado brasileiro, o que afetaria diretamente a definição de produto similar, pois tal mudança não seria acompanhada pela indústria doméstica.

A Kodak reapresentou as vantagens das chapas para impressão off-set processless e afirmou que uma vez ocorrida migração das gráficas para a nova tecnologia, não haveria como voltar atrás sem que se incorresse em custos significativos:

"As gráficas que passaram a utilizar as chapas "process free" se desfazem dos equipamentos de processamento/lavagem, de sorte que não são mais consumidoras de outros tipos de chapas.

Neste ponto, vale mencionar que a alegação da IBF de que as gráficas mantêm seus equipamentos de processamento 'encostados', para o caso de uma 'eventualidade', é totalmente descabida e um atentado ao princípio da eficiência econômica. Questiona-se se é assim que a IBF conduz o seu próprio negócio, mantendo parado seu capital descurando de sua produtividade (?!?). Isto explicaria, talvez, o seu desempenho insuficiente e diametralmente oposto a sua principal concorrente nacional, a AGFA, tal como estimado pela própria IBF.

O fato é que, assim como ocorreu com as chapas digitais no processo anterior, no caso a indústria doméstica não fabrica chapas 'process free'. Não por outro motivo a IBF trata de confundir esse Departamento, criando uma falsa categoria de produtos que chama de 'chapas ecológicas', nas quais ela inclui produtos que demandam a adição de químicos reveladores ('Eco Cleaner') e equipamentos de processamento (Lavadora).

Efetivamente, as chapas sem processamento, como dito acima, possuem uma conveniência ambiental, no entanto, sua principal característica distintiva reside na supressão de equipamentos de processamento e as implicações econômicas dessa vantagem tecnológica. Esse tipo de chapas não é ofertado pela IBF, como se verá a seguir, tal qual divulgado pela própria".

O Grupo Kodak afirmou que apenas após as manifestações da própria Kodak e de outros importadores, alertando sobre a existência de uma nova categoria de produtos, é que a IBF passou a alegar que produziria também as chapas Ecoplate T e Direct T, que seriam chapas ecológicas.

A respeito destas chapas, a Kodak argumentou que:

"Para imprimir com uma chapa Direct T (Anexo 1) a gráfica deve utilizar uma processadora (Lavadora) e ao menos um produto químico produzido pela própria IBF, o Eco Cleaner. Leia-se: ela não pode ser introduzida diretamente na impressora após a gravação no CIP, nem tampouco é revelada pelo contato da chapa com a tinta e rolos de impressão.

Não há qualquer indicação no catálogo desse produto de que essa chapa possa ser utilizada diretamente na impressora. As informações disponíveis no catálogo, inclusive, se opõem com o quanto informado pela IBF nos autos, em quadro reproduzido pelo d. DECOM às fls. 3.684 dos autos de acesso restrito, em que consta a afirmação dessa empresa de que a chapa Direct T seria uma chapa 'processfree'. Grande equívoco!

De todo modo, informações colhidas pelas equipes de vendas da KODAK junto a diversas gráficas dão conta de que a chapa Direct T não é comercializada em larga escala pela IBF e também não existem clientes usando regularmente essas chapas, pois se trata de produto ainda em fase de testes. Essa informação é corroborada por declaração do vice-presidente da IBF em entrevista à revista Graphprint, de março de 2013, que informa que a chapa Direct T ainda se encontra em fase de testes, com vendas controladas a jornais parceiros, onde técnicos da IBF fazem o acompanhamento e devidos ajustes (Ver Anexo 2).

Já no caso da chapa Ecoplate-T (Anexo 3), a IBF alega tratar-se de uma chapa 'híbrida', que pode 'funcionar, também, em outros processos produtivos, como a revelação direta em impressora'. A possibilidade que a chapa Ecoplate-T possa ser 'também' revelada direto na impressora é, no mínimo, estranha: em sendo possível utilizá-la diretamente na impressora - o que permite economias significativas e aumento da produtividade, como visto acima - por qual razão uma gráfica optaria por não fazê-lo?"

O Grupo Kodak solicitou que fossem verificadas as notas fiscais juntadas pela IBF, bem como os apêndices em que constam todas as suas vendas, nota a nota, por código de produto, para constatar que, de P1 a P5, as vendas das chapas Direct T e Ecoplate T não existiram ou foram apenas esporádicas.

Sobre o teste disponibilizado pela indústria doméstica durante a audiência, a Kodak declarou que:

"Não ficou claro se os resultados dos testes supostamente corroboram a afirmação de que a IBF produz chapas do tipo 'process free' ou se apenas foram comparados os resultados dos processos de impressão com diferentes tecnologias para se chegar a uma conclusão, óbvia, porém imprestável para a determinação de similaridade de que trata o art. 9º do Decreto 8.058/13, de que todos os produtos servem para imprimir".

Ao encerrar suas alegações a respeito do produto, a Kodak pontuou que não se verificaria similaridade entre o produto importado por ela e o ofertado pela indústria doméstica, e reforçou o pedido para que fossem excluídas da investigação as chapas digitais do tipo processless.

Em 8 de outubro de 2014, o Grupo Kodak protocolou nova manifestação contendo considerações acerca dos elementos de prova juntados ao processo.

A Kodak delineou que as alegações da IBF quanto à similaridade entre as chapas digitais com e sem processamento seriam apoiadas em argumentos falaciosos e que o fato de todas as chapas servirem para imprimir é insuficiente e impreciso para estabelecer as reais condições de substituição entre os diferentes tipos de chapa. Assim, não seria possível concluir que dois processos são iguais simplesmente porque deles decorrem resultados semelhantes.

Segundo o Grupo Kodak, os resultados do laudo da Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica ("ABTG") mostrariam apenas que o material impresso ao final é semelhante, mas não avaliariam o que de fato distingue os sistemas de impressão, quais são os custos e os investimentos necessários para operar cada uma das alternativas.

Sobre a chapa "Direct T", a Kodak argumentou que a análise dos dados de vendas da IBF em P5 poderia comprovar que tal tipo de chapa não teria sido comercializado em bases regulares ao longo do período de investigação, e estaria em fase de teste e desenvolvimento.

A respeito do teste da ABTG, a Kodak alegou que:

"[...] cumpre destacar que a realização de um teste dessa natureza sem a efetiva participação de todas as partes interessadas, para que se possa auditar e validar os métodos de medição de processos de ensaio, torna seus resultados inúteis como elemento de prova. Isso vale não só para o teste realizado pela ABTG, mas também para o próprio teste 'reproduzido' pela IBF em suas instalações.

Colocadas essas questões de ordem mais geral, dois outros aspectos, de ordem técnica, devem ser destacados sobre o parecer técnico elaborado pela ABTG.

Como se lê na página 1 do referido parecer a tiragem do teste foi de apenas 2.000 folhas, volume definido pela própria IBF. Ocorre que uma tiragem tão reduzida (na visão da indústria gráfica) é absolutamente imprestável para asseverar a verdadeira efetividade da chapa 'Direct T'.

[...]

Outro aspecto importante a se destacar do parecer técnico da ABTG é que, embora responda afirmativamente ao quesito 'c' elaborado pela IBF ('Apresentam resultados similares quanto à eliminação de camada dos contra-grafismos?'), não há qualquer consideração sobre o principal aspecto técnico a ser observado para que uma chapa seja efetivamente do tipo 'process free': qual é o destino da camada de contra-grafismo após removida da chapa?

O ponto é que se o resíduo de contra-grafismo não for removido conjuntamente com as primeiras folhas, normalmente descartadas no setup da impressora (como ocorre com a chapa Sonora, da KODAK), permanecendo no sistema de molha e contaminando a impressora, a chapa simplesmente torna-se inviável para a utilização em grandes tiragens".

Em 17 de novembro de 2014, a Kodak protocolou suas manifestações finais, e questionou a similaridade das chapas sem processamento apontada nos fatos essenciais: "[...] o DECOM entendeu, [...], que as chapas sem processamento seriam produtos similares com base em duas premissas fundamentais: a primeira, de ordem mercadológica, diz respeito ao fato de que as chapas process free seriam substitutas e, portanto, concorrentes das chapas digitais convencionais; a segunda, de ordem técnica, ou produtiva, refere-se ao fato de que esses produtos compartilham um conjunto de insumos e processos produtivos que os tornariam similares. Sobre a substitutibilidade entre esses dois tipos de chapas, vale destacar que as chapas process free são substitutas das chapas digitais convencionais apenas na medida em que sucedem estas últimas, tornando-as obsoletas. Como argumentado pela KODAK ao longo da instrução deste processo, as chapas process free permitem uma significativa economia de custos, além de permitir ganhos de eficiência de distintas naturezas (reduzem o investimento necessário para a instalação de novas linhas de impressão, reduzem o espaço físico necessário para a operação dessas linhas, reduzem o tempo de setup das impressoras, entre outros). Assim, a menos que se entenda 'mesmas aplicações' em sentido muito amplo (todos os tipos de chapas servem para impressão em equipamentos de off-set), o fato é que chapas digitais convencionais e process free não são similares entre si, pois estas dispõem equipamentos de processamento que são necessários à utilização daquelas. Como já dito pela KODAK, não se pode afirmar que dois processos são idênticos por que (sic) dele decorrem resultados similares. [...] Já no que se refere aos aspectos produtivos, o DECOM enumerou um conjunto de características que seriam comuns a todos os tipos de chapas para impressão off-set, indicando que eles seriam produzidos a partir dos mesmos substratos e compartilhariam os mesmos processos produtivos, além de apresentar as mesmas características físicas (forma, dimensões, peso etc.). Isto tampouco é verdadeiro. A fabricação de chapas do tipo process free demanda o domínio de uma tecnologia específica para a obtenção da camada fotossensível que pode ser removida diretamente nas impressoras off-set, sem a adição de outros produtos químicos. É necessário o uso de tecnologia específica para obtenção de tal propriedade, que difere completamente do processo produtivo das chapas digitais com processamento. As características elencadas pelo d. DECOM não são, portanto, as mais relevantes para estabelecer as bases de comparação entre as chapas do tipo process free e as demais chapas digitais, uma vez que a tecnologia está contida em etapas específicas do processo produtivo e não nas características físicas do produto. Tanto estes processos produtivos são distintos que, mesmo possuindo um portfólio relativamente amplo de chapas digitais para impressão off-set, a IBF não foi capaz até o momento de desenvolver (produzir) uma chapa process free. [...]"

A Kodak destacou, também, manifestação da ABIGRAF que afirma que as chapas process free não são similares às chapas digitais com processamento. Ademais, fez referência ao resultado do Pregão Eletrônico nº 199/2014 - SRP, realizado pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (DEAM/SEAP), do Estado do Paraná, para compra de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, do tipo térmica negativa, sem processamento. Juntou, como anexos, elementos de prova acerca do referido procedimento licitatório. De acordo com o Grupo Kodak, a IBF, apesar de ter dado o lance vencedor, teria sido desclassificada em razão da amostra do produto por ela apresentado ter sido reprovada, não tendo funcionado nas condições requeridas pelo edital (operar sem processamento um número mínimo de impressões).

Por fim, o Grupo Kodak reiterou o pedido de exclusão das chapas digitais sem processamento do escopo da investigação, aduzindo que no Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.02009/2005-16, as chapas digitais teriam sido excluídas do escopo da investigação por não serem produzidas pela então indústria doméstica, afastando a similaridade entre as chapas analógicas e digitais.

2.3.1.9 - Da Morpho do Brasil S/A

A empresa Morpho alegou, em 6 de maio de 2014, que as chapas negativas de impressão em ABS, para utilização em equipamentos da marca Petroni, não teriam similar no mercado nacional.

Segundo a importadora, também, as chapas IBF não teriam a qualidade necessária exigida por ela nem por seus clientes.

2.3.1.10 - Da Willing Trading Importação e Exportação Ltda.

Segundo a Willing, as chapas importadas apresentariam qualidade superior às nacionais e maior facilidade de manuseio. Ademais, o processo operacional seria mais econômico com a utilização de chapas importadas.

2.3.1.11 - Da IBF

Em manifestação apresentada em 18 de junho de 2014, a indústria doméstica afirmou que produz chapas ecológicas, que, segundo ela, também seriam produzidas pela Agfa. Para tanto, apresentou quadro demonstrativo das chapas com tais tecnologias produzidas por ambas (fl. 2674). Nesse sentido, informou que há produção nacional de chapas process free (Azura da Agfa e Eco-T da IBF) e chemistry free (ECQ-V da IBF).

A IBF, no entanto, questionou as vantagens ambientais das chapas process free, na medida em que, segundo ela, em sua revelação são desprendidos resíduos de emulsão compostos de polímeros fotossensíveis e solventes danosos ao meio ambiente.

A indústria doméstica alegou não ser válido o argumento de que os diferentes tipos de chapa não são intercambiáveis. De acordo com sua manifestação, a chapa processless pode ser utilizada nos mesmos equipamentos nos quais são utilizadas as chapas Kodak Sonora, Agfa Azura TS ou IBF Direct T. Acrescentou que os clientes se utilizam de variadas tecnologias de impressão, de modo a não ficarem reféns de um determinado tipo de chapa. Nesse sentido, afirmou ainda que os clientes que migraram para chapas processless mantêm os equipamentos de revelação, sendo que alguns deles não se adaptaram a esse tipo de chapa e retornaram a utilizar as chapas com processamento. Concluiu a empresa, portanto, que as chapas de diferentes tipos concorrem entre si.

Quanto à alegação da Kodak de que a IBF está tecnologicamente defasada, esta discordou, afirmando que produz chapas digitais desde 2007 e que exporta seus produtos para dezenas de países, estando entre seus principais mercados os mais exigentes do mundo.

Em 7 de julho de 2014, a IBF apresentou exposição a respeito das chapas para impressão off-set. Além disso, a empresa juntou relação de notas fiscais de venda de chapas ecológicas em P5 e amostra de notas fiscais de remessa de tais chapas, durante o mesmo período, a fim de comprovar que já as ofertava no mercado doméstico.

De acordo com as informações constantes dos autos da investigação, a IBF teria produzido chapas digitais sem processamento com as seguintes características:

1) Chapa Térmica negativa sem processo Direct T: Eletroquimicamente granitada e anodizada; Energia de exposição: 150 mJ/cm²; Tiragem de até 100.000 cópias; Sensibilidade espectral: 830 nm; Resolução: 1% a 99% - 175 Linhas por polegada; Não necessita de processadora, revelação direto na impressora; e Plate Cleaner: Eco cleaner.

2) Chapa Térmica híbrida livre de revelador Ecoplate T: Eletroquimicamente granitada e anodizada; Energia de exposição: 145 mJ/cm²; Tiragem de até 100.000 cópias; Sensibilidade espectral: 830 nm; Resolução: 1% a 99% - 200 Linhas por polegada; Processadora: Lavadora; Revelador: Solução para lavadora térmica IBF; Pode ser revelada direto na impressão; e Plate Cleaner: Eco cleaner.

A empresa protocolou manifestação em 25 de agosto de 2014, reiterando os argumentos apresentados em manifestações anteriores.

Em 16 de setembro de 2014, a IBF apresentou por escrito os argumentos trazidos na audiência realizada em 5 de setembro de 2014. Segundo a empresa, foi demonstrado que:

"[...] (ii) a IBF produziu no período da investigação e continua a produzir os diferentes tipos de chapas abarcadas pela definição do produto objeto de investigação; (iii) logo, o produto fabricado pela indústria doméstica (I13F) é similar ao produto objeto de investigação, não sendo, portanto, pertinente a solicitação de outras partes interessadas de exclusão das chapas digitais sem processamento do escopo do produto objeto de investigação; (iv) em caráter suplementar, as chapas digitais sem processo substituem diretamente as chapas digitais convencionais, não sendo exigidos investimentos para

a utilização de chapas digitais sem processo por empresa que utilizam digitais convencionais. Assim, ainda que, apenas para fins de argumentação, não houvesse produção local das chapas digitais sem processo, existiria de qualquer forma similar doméstico para as chapas digitais sem processo, quais sejam, as chapas digitais convencionais".

Como forma de tentar demonstrar a similaridade entre as chapas digitais que produz e as chapas processless, a IBF apresentou laudo técnico da ABTG referente à performance das chapas gráficas Million e Direct T, da IBF, e Sonora, da Kodak. Segundo o parecer, as chapas da IBF e da Kodak poderiam ser gravadas, reveladas e impressas nos mesmos equipamentos e gerariam resultados semelhantes em termos de impressão. Para a IBF,

"[...] evidencia-se dessa forma que as chapas sem processo importadas substituem diretamente não apenas as chapas sem processo produzidas pela IBF, como também as chapas digitais com processo produzidas pela empresa".

A empresa também registrou que existiriam diversos exemplos de gráficas que utilizariam chapas sem processo, mas manteriam processadoras e/ou lavadoras para o caso de necessitarem usá-las, o que lhes permitiria continuar a utilizar chapas com processo, até mesmo, em conjunto com chapas sem processo. Segundo a IBF:

"[...] caso uma gráfica que tivesse passado a utilizar chapas digitais sem processo decidisse voltar a utilizar chapas digitais com processo, por manter as processadoras e/ou lavadoras, poderia fazê-lo sem incorrer em qualquer custo adicional, por manter as processadoras e/ou lavadoras, bastando religá-las".

Em 18 de setembro de 2014, a IBF protocolou manifestação com o intuito de elencar elementos adicionais no que se refere à possibilidade de utilização dos distintos tipos de chapas por empresas gráficas e à produção de chapas ecológicas pela indústria doméstica.

A indústria doméstica apresentou relação de notas fiscais referentes às vendas de chapas digitais ecológicas, inclusive sem processo, realizadas no período de outubro de 2013 a 12 de setembro de 2014.

Em 8 de outubro de 2014, a IBF protocolou manifestação com argumentos que considerou pertinentes para a elaboração da determinação final. Acerca da similaridade do produto fabricado pela indústria doméstica e o produto objeto de investigação, a IBF alegou que tinha condições de produzir, produziu, e continua a produzir os diferentes tipos de chapas abarcados pela definição do produto objeto de investigação. Ademais, ressaltou que a Antalis reconheceu que a indústria doméstica produz chapas similares às importadas e que a EVC reconheceu a produção de chapas violetas negativas sem revelação química pela IBF.

A empresa mencionou, ainda, parte do Relatório de Verificação in loco da Lucky Huaguang que afirma que o equipamento utilizado para impressão off-set das chapas processless ou chem free são os mesmos utilizados para as demais chapas e que a revelação de tais chapas é efetuada em máquinas reveladoras convencionais utilizadas para qualquer chapa para impressão off-set. Além disso, não haveria diferenças significativas no processo produtivo das chapas para impressão off-set, e suas chapas digitais sem processamento e de baixo consumo de químicos seriam produzidas na mesma linha de produção das chapas digitais convencionais.

Sobre a manifestação da Kodak de 17 de setembro de 2014, a indústria doméstica pontuou:

"- a IBF em nenhum momento buscou 'ocultar' a existência de chapas de baixo consumo de químicos e sem processo, tanto que reportou devidamente suas vendas para o mercado interno no preenchimento de Apêndice pertinente;

- sobre a inexistência de racionalidade econômica no fato da manutenção de equipamentos para revelação no caso de gráficas que utilizam chapas sem processo, a IBF apresentou alguns exemplos de existência dessa situação (racional ou não);

- sobre a alegada tentativa da IBF de confundir o Departamento, ao criar 'uma falsa categoria de produtos que chama de 'chapas ecológicas', nas quais inclui produtos que demandam a adição de químicos reveladores ('Eco Cleaner') e equipamentos de processamento (Lavadora)', deve ser esclarecido que a menção a chapas ecológicas não é uma arbitrariedade inventada pela IBF, mas uma forma de se referir aos novos tipos de chapas que vêm sendo lançadas no mercado;

- na realidade, é a Kodak que busca gerar confusão ao se referir ao 'Eco Cleaner' como um químico revelador. Este produto é um limpador de chapas a ser utilizado na impressão (plate cleaner). Não se trata, portanto, de produto requerido para revelação. Mais especificamente, durante a impressão de um trabalho em processo off-set, produtos auxiliares são utilizados para limpeza de cilindros, rolarias e chapas off-set. Estes produtos não estão relacionados à 'revelação' das chapas, mas sim, são utilizados para desengordurar, engomar ou guardar as matrizes para futura reutilização. Diversos fabricantes possuem sua própria linha de produtos auxiliares, solventes e soluções de fonte que fazem parte de seus portfólios de vendas, visando assim maior controle da autonomia de impressão. No caso da IBF, o desengordurante por ela lançado é o Ecocleaner, no

caso da Agfa, é Antura; a Kodak, por sua vez, não tem limpadores próprios, estando sujeita a um número maior de variáveis que podem afetar a autonomia de impressão da chapa. Conforme se observa no Anexo II, o 'data sheet' da Sonora XP da Kodak indica que as tiragens informadas dependerão, dentre outras variáveis, do produto químico utilizado na impressão ('chemistry press');

- sobre a afirmação da Kodak de que para impressão da Direct T é necessária a utilização de processadora (lavadora) e pelo menos um produto químico (o Ecocleaner), faz-se referência ao teste realizado pela ABTG, o qual por si só demonstra a falácia da assertiva, e ao esclarecimento acima a respeito do Ecocleaner.

- sobre a afirmação da Kodak de que 'não há qualquer indicação no catálogo desse produto (Direct T) de que essa chapa possa ser utilizada diretamente na impressora', aparentemente, a Kodak não leu com a devida atenção o catálogo da referida chapa, apresentado como anexo de sua manifestação. No catálogo em questão, é explicitamente mencionado que a referida chapa não necessita de processadora, sendo sua revelação feita diretamente na impressora (Figura I).

- cabe ainda observar que a própria Kodak reconhece a existência de produção de chapa sem processo pela IBF, ao mencionar que 'não são comercializadas em larga escala' e ao fazer referência a notícia de fevereiro de 2013 que trata de recentes (e não futuros) lançamentos. Sobre o alegado volume de vendas da IBF no que se refere às chapas sem processo, cabe registrar que as importações objeto de dumping, por serem realizadas em condições de concorrência desleal, afetam de forma significativa as vendas da indústria doméstica.

- deve também ser observado que é uma prática usual do mercado (como estratégia de marketing) fazer referência a produtos que já estão sendo comercializados como 'novos produtos'. A própria Kodak adota esta prática, conforme ilustrado pela publicação 'Official Show Daily', de 01/outubro/2014, disponível no site da <http://www.graphexpo.com>, relativa à feira internacional Graph Expo, realizada na semana de 28/09 a 01/10 do corrente ano, nos EUA, na qual a chapa Sonora XP Process Free Plate é divulgada na seção 'New Products' (Anexo III);

- sobre os questionamentos a respeito do caráter híbrido da Ecoplate T, deve ser observado que a Kodak não apresentou nenhuma prova de que a chapa em questão não tenha essa propriedade e, mais uma vez, sua menção à referida chapa apenas comprova que a IBF tem condições de produzi-la, oferta-la e vende-la. A respeito da prestação de assistência aos clientes, cabe esclarecer ser este um diferencial estratégico e de marketing da IBF, sendo necessário quando há utilização de modelo de chapa diferente do previamente utilizado pelo cliente".

No que se refere aos questionamentos apresentados pela EVC no dia 17 de setembro, a IBF observou que: "- a empresa na referida manifestação apenas questiona a produção de chapas sem processo (em escala industrial), embora não explicita a que se refere o conceito. Implicitamente, a EVC reconhece, portanto, a existência de produção e de capacidade da IBF de produzir tais chapas. Sua manifestação, assim, claramente confirma que as chapas sem processo são produzidas e comercializadas pela IBF, tanto que alega que clientes da IBF não estariam satisfeitos (embora não apresente nenhuma prova a respeito). - embora a IBF conteste veementemente as alegações da EVC sobre a qualidade de seus produtos, cabe observar que, (...) qualidade não é um fator relevante para determinação de similaridade".

Em relação aos argumentos da ABIGRAF, a IBF considerou que a Associação não os apresentou de forma clara e não identificou quais seriam as especificações pertinentes a chapas importadas que não encontrariam correspondência nas chapas fabricadas pela indústria doméstica. Segundo a empresa, a explanação da ABIGRAF demonstraria que, ainda que sob o ponto de vista técnico uma chapa pudesse ser mais adequada para um determinado tipo de usuário, a decisão de compra seria determinada por uma análise de custo-benefício. Logo, o preço seria um fator decisivo para a opção de aquisição do produto importado em detrimento do produto doméstico.

A respeito do pedido da ABIGRAF para que a determinação sobre similaridade fosse feita por meio de laudo técnico emitido por entidade competente, a IBF salientou que:

"[...] a Associação desconhece o disposto na legislação brasileira, uma vez que: - os aspectos por ela relacionados a serem analisados por uma 'entidade competente' não correspondem aos critérios objetivos estabelecidos pela legislação brasileira a serem considerados para fins de determinação de similaridade (§1 do art. 9, do Decreto). Por exemplo, a Associação faz referência à qualidade do produto, que não é um fator relevante para a determinação da similaridade, e não considera a substitutibilidade e canais de distribuição; e, - implicitamente não reconhece ser o DECOM a autoridade investigadora responsável por conduzir o processo administrativo disciplinado pelo Decreto 8.058/2013 e elaborar os pareceres (que contenham suas determinações) e recomendações. É, portanto, o DECOM a autoridade competente para alcançar determinação acerca da existência de similaridade, determinação essa a ser elaborada com base nos elementos de prova apresentados pelas partes interessadas. Nenhum laudo técnico pode substituir o julgamento do DECOM, constituindo somente elemento de prova a ser considerado pela autoridade investigadora para suas determinações".



A empresa ressaltou que faz parte dos autos laudo técnico emitido por entidade competente (ABTG) que demonstraria que as chapas digitais convencionais e as sem processo da IBF e as chapas sem processo da Kodak seriam gravadas e impressas nos mesmos equipamentos. Ainda, a ABIGRAF teria reconhecido que a indústria doméstica comercializa chapas sem processo, além de não ter apresentado nenhuma comprovação de inexistência de similaridade entre as chapas digitais importadas e as fabricadas pela indústria doméstica.

Com base no exposto, a IBF aduziu que, ainda que não houvesse produção local das chapas digitais sem processo, existiria, de qualquer forma, similar doméstico para as chapas digitais sem processo, quais sejam, as chapas digitais convencionais.

Em sua manifestação final, protocolada em 17 de novembro de 2014, a IBF reafirmou a validade do laudo técnico emitido pela ABTG. Segundo a indústria doméstica, a isenção da entidade haveria sido corroborada pela proibição de participação de qualquer parte externa, inclusive da própria IBF, na realização dos testes.

A opinião da ABTG demonstraria que as chapas digitais convencionais e as sem processamento poderiam ser utilizadas nos mesmos equipamentos. À vista disso, as gráficas que já utilizam as primeiras poderiam migrar para as últimas sem qualquer investimento adicional.

Sobre a contestação do Grupo Kodak, a respeito da tiragem utilizada no teste, a IBF julgou ser esta adequada aos fins do experimento, quais sejam, demonstrar que ambas as chapas testadas poderiam ser empregadas nos mesmos equipamentos e que o resultado da impressão seria similar, independentemente do tipo de chapa.

Por fim, quanto ao destino da camada de contra-grafismo, após remoção da chapa, quesito igualmente questionado pelo Grupo Kodak, a IBF esclareceu que "no caso das chapas digitais convencionais, os mesmos são eliminados nas processadoras, enquanto no caso das chapas sem processo da IBF, assim como no caso da Sonora, esta eliminação é feita nas primeiras impressões (20 primeiras folhas)".

2.3.1.12 - Da ABIGRAF

Em 18 de setembro de 2014, a ABIGRAF apresentou manifestação afirmando não existir similaridade entre o produto importado e o produto nacional.

Segundo a associação, ainda que as chapas digitais tenham a mesma finalidade, existiriam diferenças entre elas que não permitiriam constatar igualdade entre as chapas importadas e as produzidas pela indústria doméstica. Asseverou: "Em particular, as chapas digitais sem processo, além do evidente apelo ecológico, reduzem drasticamente os tempos operativos porque dispensam os tratamentos químicos e se destinam, como as de baixo uso de químicos, para curtas tiragens, sendo esta a principal diferença entre o produto importado pela indústria gráfica nacional e o produto produzido pela indústria doméstica. O tipo de trabalho, as características da tinta, do papel e da máquina de impressão, especificamente no item sistema de molha, são os fatores principais para determinar qual o correto tipo de chapa deve ser usado para se obter o melhor resultado em termos de custos e benefícios (se convencional ou digital, com ou sem processo). Por tais motivos, diversas empresas consumidoras de chapas digitais, tanto com ou sem processo químico, buscam diferentes fabricantes estrangeiros como alternativa".

A ABIGRAF ainda se manifestou a respeito das classificações fiscais não fazerem nenhuma distinção explícita com relação aos diferentes tipos de chapas. Desta feita, a análise numérica simples poderia apresentar distorções que levariam a uma conclusão equivocada. Para a ABIGRAF, não seria correto afirmar, com base nas informações da IBF e da Receita Federal, que as chapas exportadas pelas origens investigadas possuem características tecnológicas e aplicações idênticas às chapas fabricadas pela indústria doméstica.

Ademais, a ABIGRAF se manifestou no sentido de que a constatação da semelhança deveria ser feita através de laudo técnico emitido por entidade competente, após análise das características físicas, processos de produção, qualidade e até mesmo usos e aplicações, para todos os tipos de chapas objeto deste processo.

A associação asseverou, baseada em informações do mercado, que a indústria doméstica ainda não comercializaria chapas digitais sem processamento químico de forma significativa, cabendo investigação mercadológica pelo órgão competente, a fim de se certificar a respeito de tais informações.

Por fim, solicitou que fossem consideradas as possíveis diferenças tecnológicas entre chapas digitais, com e sem processo químico, e que as últimas fossem excluídas do escopo do produto objeto de investigação.

Em manifestação protocolada em 17 de novembro de 2014, a ABIGRAF reiterou os argumentos apresentados anteriormente e requereu, mais uma vez, a exclusão das chapas digitais sem processamento do escopo da investigação, por ausência de similaridade em relação às chapas analógicas e às chapas digitais convencionais.

2.3.2 - Dos comentários a respeito das manifestações acerca da similaridade

Acerca da similaridade entre os diversos modelos de chapas para impressão off-set identificados ao longo da investigação, afirma-se o entendimento de que todos os modelos são similares, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, em virtude de compartilharem as seguintes características:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o alumínio e os produtos químicos para sensibilização das chapas;

(ii) o alumínio utilizado como matéria-prima para sua produção apresenta a mesma composição química;

(iii) são revestidas de camada química fotossensível;

(iv) apresentam as mesmas características físicas: chapa de alumínio com espessura que pode variar entre 0,13mm e 0,40mm, revestida com uma película fotossensível;

(v) estão normatizados pela ISO nº 12.635, que, embora de observância não obrigatória, busca padronizar, em nível internacional, as dimensões utilizadas na produção de chapas para impressão off-set;

(vi) são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por duas etapas básicas: tratamento e emulsão da superfície das bobinas de alumínio e corte das chapas;

(vii) têm os mesmos usos e aplicações, isto é, impressão sobre papel ou embalagens; e

(viii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que foram considerados concorrentes entre si e destinam-se aos mesmos segmentos industriais e comerciais.

Quanto ao argumento da empresa Giesecke, entende-se ser prescindível a análise de similaridade entre os produtos IBF e as chapas waterless, produzidas pela Toray Industries (Japão), porquanto o Japão não figura entre as origens investigadas, não estando as chapas originárias desse país, pois, sujeitas à medida antidumping decorrente desta resolução.

No que concerne ao pedido da EVC, para que sejam solicitadas informações adicionais sobre o processo produtivo das chapas Ecoplate-V e N94 VCF, deve-se destacar, uma vez mais, que as informações de catálogo de todos os produtores brasileiros e estrangeiros parecem ser públicas e de fácil acesso pela rede mundial de computadores. Para além das informações contidas nesses catálogos, a importadora não esclareceu quais informações adicionais concernentes ao seu processo produtivo deveriam ser solicitadas à IBF que já não estivessem nos autos do processo em virtude da resposta ao questionário e manifestações posteriores. A própria importadora, aliás, ao compará-la com a chapa low chem PPVG, da Lucky Huaguang, simplesmente afirma que "a IBF e Agfa possuem tais produtos", não apontando nenhuma diferença técnica entre os modelos que pudesse implicar ausência de similaridade. De outra sorte, observe-se que a própria Lucky Huaguang, em sua resposta ao Questionário do Produtor/Exportador, não reportou a existência da chapa PPVG, suas características ou processo produtivo, não havendo informação de fonte primária sobre esse modelo específico de chapas.

Ainda em relação à chapa N94 VCF, da Agfa, relembra-se que foram solicitadas informações adicionais sobre os produtos por ela fabricados, além das presentes em catálogos disponíveis ao público, por meio do questionário da indústria doméstica, não se obtendo qualquer resposta.

Sobre o pedido da EVC de que fossem solicitadas informações sobre o volume comercializado das chapas Ecoplate-V e N94 VCF, esclarece-se, de uma parte, que a IBF apresentou dados relativos a todas as vendas do produto similar doméstico, de P1 a P5, separados por CODPROD, o que permite a identificação de cada modelo comercializado, e, de outra parte, que à Agfa, conforme anteriormente mencionado, foi encaminhado questionário da indústria doméstica, por meio do qual foram solicitados dados sobre suas vendas, permanecendo a empresa, no entanto, silente.

Quanto à solicitação da importadora de que sejam requeridas informações à Agfa e à IBF sobre volume de chapas para impressão off-set importado pela concorrência, deve-se esclarecer que, além dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, analisou-se, para as determinações, dados de importação fornecidos em respostas ao questionário do importador, fontes consideradas confiáveis para obtenção de dados de importação. De outra face, não se julga razoável exigir que fabricantes nacionais apresentem dados relativos a importações efetuadas por seus concorrentes, por se tratar de informação cuja natureza não é de acesso público.

Assim, pelos motivos expostos, entende-se não haver razões para requerer as informações aludidas pela EVC.

Já acerca da dificuldade apontada pela Gráfica Sempre Viva Ltda. ME em encontrar, junto aos fornecedores locais, chapas de medidas 560 x 417 mm, a importadora não especificou que tipo de dificuldades foram encontradas (prazo para entrega, qualidade do produto, impossibilidade de fornecimento etc.) nem comprovou seus argumentos com a apresentação de elementos probatórios, como pedidos de cotação, recusa por parte da indústria doméstica em fornecer a mercadoria etc. Há que se considerar, por outro lado, que, ainda que se comprove que um determinado tamanho de chapa não é produzido

pela indústria doméstica, tal fato, por si só, não tem o condão de descaracterizar a similaridade do produto fabricado no Brasil em relação ao investigado, uma vez que a definição de produto similar engloba não somente o produto idêntico, ou seja, similar sobre todos os aspectos, mas também, em sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro.

Quanto a possíveis diferenças de qualidade entre o produto importado e o fabricado pela indústria doméstica, tais fatores não influenciam na similaridade do produto em questão, uma vez que seguem se tratando de chapas de alumínio para impressão off-set produzidas por via semelhantes e destinadas ao mesmo uso final.

No que toca ao pedido das empresas do Grupo Kodak para que fosse efetuada verificação in loco na Kodak Brasileira ou em seus clientes, com vistas a comprovar as distinções entre chapas com e sem processamento, insta informar que o propósito da verificação in loco é averiguar a correção dos dados reportados na resposta ao questionário. No caso de importador, a verificação in loco se presta, principalmente, à verificação dos dados que serão utilizados para cálculo do preço de exportação de sua parte relacionada no exterior, quando o preço de venda praticado não pareça confiável. Nessa situação, pode-se valer do preço praticado pela empresa brasileira, na revenda ao primeiro comprador independente, conforme estabelecido no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 2.3 do Acordo Antidumping.

Como no presente caso não houve resposta ao questionário do produtor/exportador de nenhuma parte relacionada à Kodak Brasileira, não há dados a serem verificados in loco na empresa. Rememore-se, por oportuno, que foram realizadas verificações in loco nos produtores/exportadores Fujifilm EUA e Lucky Huaguang, tendo sido levantadas, por ocasião dos procedimentos, informações a respeito das chapas digitais com e sem processamento.

No que tange às alegações de que a indústria doméstica não teria produzido chapas para impressão off-set sem processamento (processless), não foi possível concluir, a partir das informações trazidas aos autos, a existência ou não de produção e venda durante o período investigado. Importante salientar que, apesar de a IBF afirmar ter produzido as chapas Direct T ao longo do período investigado, não consta, na lista de códigos de produto verificada da empresa, a descrição do referido modelo. Quanto às chapas Ecoplate T, as notas fiscais apresentadas pela indústria doméstica não apresentam elementos suficientes em sua descrição que permitam identificar as vendas desta categoria.

Não obstante o acima disposto e considerando a constatação de similaridade entre as chapas com e sem processamento, entende-se que a simples existência de um determinado tipo de chapa ainda não produzido pela indústria doméstica não descaracteriza a sua similaridade, nem estabelece a impossibilidade de utilização de produto similar para a mesma aplicação.

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 2.6 do Acordo Antidumping,

"o termo 'produto similar' [...] deverá ser entendido como produto idêntico, isto é, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando".

Pode-se inferir, mais uma vez, que a simples ausência de fabricação, por parte da indústria doméstica, de produto idêntico ao importado, não dá ensejo à exclusão deste do escopo da investigação, caso seja constatada, ainda assim, similaridade entre este e o produto objeto da investigação. É necessário que se examinem aspectos como matéria-prima, características físicas e composição química, processo produtivo, usos e aplicações, o grau de substitutibilidade, normas e especificações técnicas, dentre outros, conforme se depreende da análise feita linhas acima.

Afirma o Grupo Kodak que as chapas digitais convencionais e as sem processamento não são similares, visto que as últimas dispensam equipamentos de processamento. Conforme verificado ao longo da investigação, em que pese existir, de fato, a diferença explanada pela Kodak, as chapas digitais sem processamento, bem como as analógicas e as digitais convencionais, têm os mesmos usos e aplicações, concorrendo entre si e destinando-se aos mesmos segmentos industriais e comerciais. Mais uma vez, faz-se mister colacionar o já mencionado art. 2.6 do Acordo Antidumping, segundo o qual a similaridade não é afastada nas hipóteses de produtos que não sejam iguais em todos os aspectos, mas apresentem características muito próximas às do produto sob consideração.

No que concerne às mudanças nos padrões de consumo e ao progresso tecnológico, remete-se ao item 7.2.3 desta Resolução.

Com relação às alegadas diferenças no processo de fabricação das chapas sem e com processamento, nos termos do aduzido pela Kodak para desconstituição da similaridade entre estas, insta esclarecer que não há, nos autos da investigação, informações e elementos que comprovem tal assertiva, que não encontra amparo sequer nas respostas aos Questionários do Produtor/Exportador da Lucky Huaguang e da Fujifilm EUA e nos Relatórios de Verificação in loco. Rememore-se que as empresas produtoras do Grupo Kodak sele-

cionadas para participar da investigação optaram por não responder aos Questionários do Produtor/Exportador encaminhados, impossibilitando o conhecimento do seu processo produtivo e a realização de verificação in loco em suas instalações.

Acerca do Pregão Eletrônico nº 199/2014 - SRP, trazido à baila pelo Grupo Kodak em sua manifestação final para fundamentar o argumento de que não existe similaridade entre as chapas sem processamento e as produzidas pela indústria doméstica, cumpre recordar que a fase probatória da investigação se encerrou em 18 de setembro de 2014. Desta feita, com fulcro nos arts. 59, parágrafo único, e 64, do Decreto nº 8.058, de 2013, os elementos de prova referentes ao procedimento licitatório não foram juntados aos autos do processo e, conseqüentemente, não puderam ser analisados.

Quanto às diferenças apontadas pela EVC, no que toca aos canais de distribuição utilizados pelos produtores domésticos e pelos exportadores, e pela ABIGRAF, quanto à ausência de distinção explícita da classificação fiscal entre os diversos tipos de chapas, impende frisar que, conforme estatuído no § 2º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, a lista de critérios insculpida no § 1º do mesmo dispositivo normativo não é exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva. Ademais, conforme descrito linhas acima, o rol de critérios analisados conduziu à conclusão de existência de similaridade entre os diversos modelos de chapas.

No que atine aos questionamentos concernentes à validade do laudo técnico trazido à colação pela IBF, julga-se que, em face da conclusão pela similaridade entre as chapas digitais convencionais (a), com baixo uso de produtos químicos - low chemistry - (b) e sem processamento - processless - (c), restou prejudicada a análise dos argumentos, porquanto, ainda que se argumentasse que a indústria doméstica não produziu e/ou vendeu os dois últimos modelos durante P5, a comprovação da produção e venda de chapas digitais convencionais já serviria para certificação da fabricação de produto similar nacional. Pelas mesmas razões, considera-se prescindível a elaboração de laudo técnico por entidade diversa, consoante requerido pela ABIGRAF.

2.4 - Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante do item 2.3 desta Resolução, conclui-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro, de 2013.

3 - DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Nos termos do aludido artigo, para fins da investigação, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set da empresa IBF, uma vez que, inobstante as tentativas efetuadas, não foi possível reunir dados dos demais fabricantes nacionais identificados do produto similar doméstico.

3.1 - Da representatividade da indústria doméstica

O § 1º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que, para que uma petição seja considerada como feita pela indústria doméstica ou em seu nome, é necessário que:

a) tenham sido consultados outros produtores domésticos que compõem a indústria doméstica e que produziram o produto similar durante o período de investigação de dumping; e

b) os produtores do produto similar que tenham manifestado expressamente apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta anteriormente mencionada.

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo afirma que a petição não será considerada como feita pela indústria doméstica ou em seu nome quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem menos de vinte e cinco por cento da produção nacional do produto similar durante o período de investigação de dumping.

Conforme mencionado anteriormente, embora tenham sido identificados outros dois produtores nacionais do produto similar nacional, além da IBF, a petição foi apresentada apenas por esta última, a qual representou mais de 50% da produção nacional durante todo o período de análise de dano (de P1 a P5), segundo informações apresentadas na petição. Apesar das tentativas de averiguar a veracidade dos dados referentes à produção destes outros produtores, tanto em momento prévio ao início da investigação, quando se realizou con-

sulta acerca dos seus volumes de produção e venda à Agfa, à Braiso e à Associação Brasileira da Indústria de Material Fotográfico e de Imagem (ABIMFI), quanto após o seu início, por meio do envio de questionários, não se obteve nenhuma resposta das empresas, tampouco da associação representante do setor.

Assim, considerando as informações constantes nos autos do processo, entendeu-se que restaram plenamente atendidas todas as condições impostas pelo art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo a petição de abertura da investigação sido apresentada pela indústria doméstica, haja vista que a IBF representou, durante todo o período de investigação de dano (P1 a P5), mais de 50% da produção nacional de chapas para impressão off-set e 100% dos produtores nacionais que se manifestaram a respeito da petição.

3.2 - Das manifestações acerca da representatividade da indústria doméstica

3.2.1 - Da EVC

A EVC se insurgiu contra a representatividade da IBF enquanto indústria doméstica, em 5 de maio, em 26 de agosto e em 17 de setembro de 2014, alegando que nenhuma regra do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, havia sido cumprida, uma vez que:

(i) a condição ocupada pela indústria doméstica (50% da produção nacional) não teria sido corroborada por nenhuma prova robusta; e

(ii) não haveria manifestação de apoio dos demais produtores nacionais nem das entidades que os representam, o que seria reforçado pela ausência completa de dados referentes aos outros produtores na petição.

Em sua manifestação inicial, a importadora solicitou que fosse expedido ofício à ABIGRAF, a fim de que a associação informasse os dados referentes ao mercado de chapas para impressão off-set analógicas e digitais, bem como o volume de produção nacional e a representatividade da requerente no mercado industrial gráfico brasileiro. O pedido foi reiterado em 31 de julho de 2014.

3.2.2 - Da IBF

A respeito da representatividade como indústria doméstica, a IBF argumentou, em 25 de agosto de 2014, que apresentou elementos de prova que atenderiam aos requisitos estabelecidos pela legislação brasileira. Em 8 de outubro de 2014, a empresa reiterou a manifestação anterior e pontuou que não existiria nenhuma exigência por parte da legislação de que todos os produtores nacionais se manifestassem com vistas à determinação do grau de apoio ou rejeição de uma petição. Com relação à estimativa sobre produção e vendas de outros produtores apresentada, a IBF informou que se pautou no acompanhamento do mercado feito pela empresa.

3.2.3 - Do Grupo Kodak

Em manifestação final protocolada em 17 de novembro de 2014, a Kodak questionou a representatividade da IBF como indústria doméstica. Assim postulou:

"A IBF, por sua vez, na tentativa de cumprir com o quanto estabelecido na legislação, informou em sua petição inicial que teria participação de mais de 50% da produção nacional de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, apresentando uma 'estimativa' dos volumes produzidos pela Agfa-Gevaert do Brasil LTDA. ("Agfa") para corroborar sua assertiva.

Cumpre rememorar, no entanto, que após uma primeira análise das informações apresentadas pela IBF em seu pedido inicial o DECOM entendeu necessária a complementação das informações apresentadas, motivo pelo qual a IBF foi instada pelo DECOM a apresentar, dentre outras informações, a memória de cálculo para o valor da sua própria produção e da produção da Agfa. Registre-se que a IBF não só deixou de fornecer essa memória de cálculo, apresentando estimativas com base em seu 'conhecimento de mercado', como também esclareceu que a Agfa não havia se manifestado acerca da petição.

Ademais, vale destacar que o d. DECOM não foi capaz de confirmar a 'estimativa' apresentada pela IBF. Buscando ratificar as informações prestadas, a autoridade investigadora contactou tanto a Agfa, quanto à Braiso Indústria, Reciclagem e Comércio de Materiais Gráficos LTDA. ('Braiso') e Associação Brasileira da Indústria de Material Fotográfico e Imagem - ABIMFI ('ABIMFI'), a fim de que indicassem a quantidade de vendas e de produção de chapas para impressão off-set durante o período investigado. Ocorre que nenhuma das entidades apresentou os dados solicitados pela autoridade investigadora.

Para a perplexidade da KODAK, mesmo não sendo capaz de confirmar as informações apresentadas pela IBF, esse d. Departamento se deu por satisfeito com o quanto alegado pela IBF, entendendo que as 'estimativas' apresentadas seriam suficientes para dar por cumpridos os requisitos do artigo 37 do Decreto. [...]

A justificativa apresentada pelo d. DECOM de que, uma vez oficiados outros produtores domésticos, teria se desincumbido do encargo imposto pelo Decreto e pelo Acordo Antidumping de buscar verificar a representatividade da indústria doméstica para interposição da petição de abertura de investigação de dumping é, obviamente,

insuficiente. As exigências do Decreto não podem ser superadas pelo fato do DECOM ter envidado seus melhores esforços. Aliás, ao contrário, a ausência de manifestação dos demais produtores, a despeito de provocados oficialmente para tanto, apenas comprova que os requisitos legais não foram atendidos.

A aceitação discricionária das estimativas apresentadas pela IBF, baseadas em seu suposto 'conhecimento de mercado', sem avaliar sequer a metodologia utilizada (e não disponível nos autos, vale reiterar) introduz uma elevada dose de probabilidade subjetiva à discussão. Dito de outro modo, em não estando disponível às partes uma metodologia que permita que se verifique o quão robusta é a estimativa apresentada pela IBF, essa estimativa se reduz a um mero lance. E mais: se reduz a um lance que é, logicamente, viesado, já que foi apresentado por uma parte diretamente interessada, sendo assim suspeito e sem valor jurídico".

Então, a Kodak sugeriu nova metodologia para estimar a representatividade da IBF, conforme se depreende a seguir:

"É fato que não há fontes públicas que permitam verificar a efetiva participação da Agfa e da IBF na produção doméstica de chapas para impressão off-set. Todavia, é possível obter uma indicação indireta do viés da estimativa apresentada pela IBF a partir da análise dos volumes importados de chapas de alumínio, principal insumo utilizado na fabricação do produto sob investigação.

A KODAK tem conhecimento de que esses insumos são importados pelas NCMs 7606.11.10, 7606.12.10, 7606.12.20, 7606.12.90, 7606.91.00 e 7606.92.00, do Japão e da Alemanha.

Considerando que a IBF possui sua fábrica no Rio de Janeiro, é razoável assumir que as importações realizadas por intermédio dos portos localizados nesse Estado são realizadas pela IBF.

De outro lado, considerando que a Agfa tem sua fábrica instalada no Estado de São Paulo, pode-se afirmar que as importações de insumos realizadas pelos portos deste Estado são realizadas pela Agfa.

Tomando como referência P5 e utilizando a base de dados do Sistema Aliceweb, do MDIC, verifica-se que as importações realizadas nas NCMs destacadas no parágrafo acima, com origem na Alemanha e Japão, pelo Estado do Rio de Janeiro, totalizaram 4.390.460 Kg. Por sua vez, nesse mesmo recorte, as importações por São Paulo foram de 8.042.075 Kg. Assim, a soma das importações feitas por intermédio desses dois Estados atingiu 12.432.535 Kg.

Considerando os números acima, que indicam o volume total importado do principal insumo para fabricação de chapas para impressão off-set, pode-se estimar a participação da Agfa na produção nacional desse produto em cerca de 65%, enquanto que a IBF teria participação de cerca de 35%.

Destaca-se que a estimativa acima, com base em uma metodologia clara e objetiva, é mais robusta, por definição, do que o mero palpite apresentado pela IBF, cuja metodologia não se conhece, e que é baseada em um alegado 'conhecimento do mercado'.

Assim, é inequívoco o indício de que a participação da IBF não supera o valor crítico de 50% e, portanto, não possui a alegada representatividade para peticionar em nome da indústria doméstica. Este indício, sem sombra de dúvida, trata-se não apenas de informação pública, mas certamente se reveste da qualidade de melhor e mais robusta informação disponível para uso pelo DECOM".

3.3 - Dos comentários a respeito das manifestações acerca da representatividade da indústria doméstica

Conforme mencionado anteriormente, buscou-se, tanto antes quanto após a abertura da investigação, obter dados relativos aos demais produtores identificados, quais sejam a Agfa e a Braiso.

Mirando esse propósito, foram solicitados dados referentes à produção e vendas do produto similar doméstico às duas empresas e à ABIMFI.

Embora não se tenha recebido nenhum dado relativo às empresas, encaminharam-se questionários a ambas, novamente com o intuito de reunir o maior número de informações possível sobre a produção nacional de chapas para impressão off-set.

Ocorre que, conquanto tenham sido utilizados todos os meios à disposição para averiguar a correção das informações fornecidas pela IBF, nenhuma das demais produtoras nacionais identificadas se dispôs a colaborar com a investigação.

Deve-se ter presente, ademais, que, considerando os fatos constantes dos autos da investigação, a IBF foi responsável por mais de 50% da produção nacional e representou 100% daqueles que se manifestaram, a favor ou contra, a respeito da petição. Logo, reputa-se atendido o art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, em sua plenitude.

Quanto ao pedido para que fosse expedido ofício à ABIGRAF solicitando informações acerca do mercado de chapas para impressão off-set, da produção nacional e da representatividade da IBF, deve-se rememorar que foram solicitadas informações à associação representativa dos produtores nacionais de chapas para impressão off-set, qual seja, a ABIMFI. A esta, insta frisar, aliás, en-



contram-se afiliadas tanto a IBF quanto a Agfa, razão por que se julgou tratar-se de entidade concededora da produção e do mercado nacional de chapas para impressão off-set, apta, pois, a fornecer as informações consideradas relevantes para a aferição da representatividade.

Ainda, impende mencionar que a ABIGRAF solicitou habilitação como parte interessada na investigação, tendo o deferimento do pedido sido notificado à associação em 5 de maio de 2014. Por conseguinte, a ABIGRAF gozou da faculdade de trazer à autoridade investigadora qualquer informação que julgasse pertinente ao caso. Ressalte-se, outrossim, que a ABIGRAF não trouxe aos autos, em nenhum momento, elementos que questionassem a representatividade da indústria doméstica.

Assim, tendo havido solicitação à Agfa, à Braiso e à ABIM-FI de informações sobre o mercado nacional e a produção de chapas para impressão off-set, entende-se ter se desincumbido do encargo imposto pelo Decreto nº 8.058, de 2013, e pelo Acordo Antidumping de buscar verificar a representatividade da indústria doméstica para apresentação de petição de abertura de investigação de dumping, não tendo sido necessária, portanto, expedição de novo ofício à ABIGRAF, como sugerido pela EVC.

Em relação à manifestação da Kodak, reafirma-se o entendimento de que foi cumprido o que dispõe o Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de buscar verificar a estimativa de representatividade apresentada pela IBF. Importante esclarecer que as partes interessadas não podem ser compelidas a se manifestar caso não desejem fazê-lo, e, no processo em apreço, como é cediço, não houve manifestação dos demais produtores nacionais e da entidade associativa que representa o setor acerca da representatividade das linhas de produção de chapas para impressão off-set da IBF, em que pese as inúmeras tentativas perpetradas.

Ao afirmar que a estimativa da IBF pode estar eivada de vício simplesmente por ter sido apresentada por parte "diretamente interessada", o Grupo Kodak não se atentou que, nos procedimentos antidumping, só participam partes interessadas, nos termos do art. 45 do Regulamento Antidumping, e todas elas têm a faculdade de se manifestar sobre aquilo que entenderem pertinente. Apesar das contestações acerca da representatividade da IBF, nenhuma parte in-

teressada protocolou estimativa, durante a fase probatória da investigação, para que fosse avaliada e oferecida ao contraditório das demais partes.

No que concerne à metodologia apresentada pela Kodak em 17 de novembro de 2014 para estimar a participação da IBF e dos outros produtores nacionais de chapas para impressão off-set na produção nacional deste produto, cumpre recordar que a fase probatória da investigação se encerrou em 18 de setembro de 2014. Portanto, como não foi oferecida ao contraditório das partes interessadas em momento oportuno, e trata-se, indubitavelmente, de elemento de prova a fundamentar as alegações do Grupo Kodak, não será analisada.

3.4 - Da conclusão a respeito da representatividade da indústria doméstica

Considerando as manifestações e comentários anteriores, entende-se que a definição da indústria doméstica, representada no caso pela IBF, atendeu ao que estabelece o Decreto nº 8.058, de 2013, e julga cumpridos todos os requisitos constantes do seu art. 37, no que concerne à sua representatividade.

4 - DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 - Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de início da investigação, utilizou-se o período de outubro de 2012 a setembro de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas para impressão off-set, originárias da China, dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês e da União Europeia.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, na condição de comércio FOB. Embora, conforme especificado no item 2.1.4 desta Resolução, as NCMs 3701.30.21 e 3701.30.31

refiram-se, em princípio, apenas a chapas para impressão off-set, foram identificadas, na base de dados utilizada, declarações de importação referentes a importações de fitas de alumínio, filmes para impressão gráfica, chapas para impressão por processo de flexografia e polímeros termossensíveis, as quais foram excluídas dos volumes e valores considerados para fins de determinação do preço de exportação.

4.1.1 - Dos EUA

4.1.1.1 - Do valor normal

Como indicativo de valor normal dos EUA, foi apurado o preço de exportação do produto similar daquele país para o Canadá, em P5, cujo volume exportado, de 9.289.448 kg, de acordo com as estatísticas disponibilizadas pelo Trade Map (www.trademap.org), revelou-se o mais significativo da sua pauta de exportações no período citado.

Para o cálculo do valor normal dos EUA, extraíram-se da página eletrônica do Trade Map os dados de exportação relacionados ao item 3701.30 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

Tendo em conta que as estatísticas estadunidenses fornecem a quantidade exportada em metros quadrados (m²), utilizou-se, como fator de conversão desta unidade de medida para quilogramas, o valor de 0,85, o qual reflete, de acordo com os dados disponibilizados pela RFB, a relação entre as quantidades exportadas para o Brasil, em kg e em m², pelos EUA, em P5. Não se adotou o fator de conversão sugerido pela indústria doméstica, visto que este fora calculado com base na sua produção própria. Considerando-se a possibilidade de haver variação desse valor de acordo com a espessura do produto, entendeu-se que o fator mais confiável seria o calculado com base nos dados de exportação para o Brasil do produto da mesma origem para a qual se calcula o valor normal.

Sendo assim, apurou-se, para fins de abertura, o valor normal a seguir:

Exportações dos EUA para o Canadá

Valor FAS (USD)	Volume (kg)	Valor Normal (USD/kg)
77.386.000,00	9.289.448,0	8,33

4.1.1.2 - Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação dos EUA para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação, na condição FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação.

O preço de exportação FOB dos EUA, em P5, foi calculado conforme a tabela a seguir:

Preço de Exportação (EUA)

Valor FOB (USD)	Volume (kg)	Preço de Exportação (USD/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	6,75

4.1.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. Já a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Verificou-se que os importes utilizados para o cálculo do valor normal estadunidense, extraídos do sítio eletrônico do Trade Map, representam montantes na condição FAS (Free Alongside Ship), enquanto que, no cômputo do preço de exportação, empregaram-se cifras na condição FOB (Free on Board).

A diferença entre os supracitados termos de comércio reside no fato de que, enquanto no FAS o vendedor encerra suas obrigações no momento em que a mercadoria é colocada, desembaraçada para exportação, ao longo do costado do navio transportador indicado pelo comprador, no cais ou em embarcações utilizadas para carregamento da mercadoria, no porto de embarque nomeado pelo comprador, no FOB o vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria, desembaraçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado.

Assim, considerando-se as características anteriores, considerou-se que a diferença entre as modalidades FAS e FOB poderia ser reputada irrelevante.

A margem de dumping, para fins de abertura, foi determinada de acordo com tabela a seguir:

Margem de Dumping (EUA)

Valor Normal (USD FAS/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	6,75	1,58	23,4

4.1.2 - De Hong Kong

4.1.2.1 - Do valor normal

Como indicativo de valor normal de Hong Kong, a IBF sugeriu a utilização do preço de exportação do produto similar daquele país para a Malásia, em P5. Para obtenção desse valor, utilizaram-se os dados do Trade Map relacionados ao código 3701.30 do SH.

Uma vez que a quantidade exportada de Hong Kong para a Malásia é fornecida em metros quadrados (m²), utilizou-se, como fator de conversão desta unidade de medida para quilogramas, o valor de 0,86, o qual reflete, de acordo com os dados disponibilizados pela RFB, a relação entre as quantidades exportadas para o Brasil, em kg e em m², por aquele país, em P5. Não se adotou o fator de conversão sugerido pela IBF, visto que este fora calculado com base na sua produção própria. Considerando-se a possibilidade de haver variação desse valor de acordo com a espessura do produto, entendeu-se que o fator mais confiável seria o calculado com base nos dados de exportação para o Brasil do produto da mesma origem para a qual se calcula o valor normal.

Sendo assim, o valor normal para fins de abertura foi calculado de acordo com a tabela a seguir:

Exportações de Hong Kong para a Malásia

Valor FOB (USD)	Volume (kg)	Valor Normal (USD/kg)
129.000,00	12.177,5	10,59

4.1.2.2 - Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de Hong Kong para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação, na condição FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB.

Assim, o preço de exportação FOB de Hong Kong, em P5, foi calculado conforme a tabela a seguir:

Preço de Exportação (Hong Kong)

Valor FOB (USD)	Volume (kg)	Preço de Exportação (USD/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	4,73

4.1.2.3 - Da margem de dumping

A margem de dumping de Hong Kong, para fins de abertura, foi determinada de acordo com a tabela a seguir:

Margem de Dumping (Hong Kong)

Valor Normal (USD FOB/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
10,59	4,73	5,86	123,9

4.1.3 - De Taipé Chinês

4.1.3.1 - Do valor normal

Como indicativo de valor normal de Taipé Chinês, a indústria doméstica sugeriu a utilização do preço de exportação do produto similar daquela origem para a Tailândia em P5. Para obtenção desse valor, utilizaram-se os dados do Trade Map relacionados ao código 3701.30 do SH. A quantidade exportada de Taipé Chinês para a Tailândia é fornecida em quilogramas.

Tendo confirmado os dados e considerado esta como a melhor informação disponível no momento, utilizou-se como valor normal, para fins de abertura, o preço a seguir:

Exportações de Taipé Chinês para a Tailândia

Valor FOB (USD)	Volume (kg)	Valor Normal (USD/kg)
172.000,00	9.866,0	17,43

4.1.3.2 - Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de Taipé Chinês para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação, na condição FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB.

Assim, o preço de exportação FOB de Taipé Chinês, em P5, foi calculado conforme a tabela a seguir:

Preço de Exportação (Taipé Chinês)

Valor FOB (USD)	Volume (kg)	Preço de Exportação (USD/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	6,47

4.1.3.3 - Da margem de dumping

A margem de dumping, para fins de abertura, foi determinada de acordo com tabela a seguir:

Margem de Dumping (Taipé Chinês)

Valor Normal (USD FOB/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
17,43	6,47	10,97	169,6

4.1.4 - Da União Europeia

4.1.4.1 - Do valor normal

Como indicativo do valor normal da União Europeia, foi utilizado o preço das exportações do produto similar daquela origem para a Turquia em P5, cujo volume, de 6.679.300 kg, revelou-se o mais significativo da sua pauta de exportações no sobredito período.

Para o cálculo desse valor, utilizaram-se os dados de exportação disponíveis no sítio eletrônico da Comissão Europeia (European Commission - Eurostat) relacionados ao item 3701.30.00 da sua Combined Nomenclature.

Sendo assim, determinou-se, para fins de abertura, o valor normal a seguir:

Exportações da União Europeia para a Turquia

Valor FOB (Euro)	Valor FOB (USD)	Volume (kg)	Valor Normal (USD/kg)
51.836.431,00	68.021.478,87	6.679.300,0	10,18

4.1.4.2 - Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da União Europeia para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação, na condição FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB.

Assim, o preço de exportação FOB da União Europeia, em P5, foi calculado conforme tabela a seguir:

Preço de exportação (União Europeia)

Valor FOB (USD)	Volume (kg)	Preço de Exportação (USD/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	5,39

4.1.4.3 - Da margem de dumping

A margem de dumping, para fins de abertura, foi determinada de acordo com a tabela a seguir:

Margem de Dumping (União Europeia)

Valor Normal (USD FOB/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
10,18	5,39	4,80	89,1

4.1.5 - Da China

4.1.5.1 - Do valor normal

Inicialmente, deve ser lembrado que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado. Por essa razão, aplica-se, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor

construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, a IBF indicou o valor normal dos EUA como alternativa a ser utilizada para apuração do valor normal chinês, justificando sua escolha por se tratar, dentre os países de economia de mercado sob análise, daquele cujo volume de exportações para o Brasil mais se aproxima do praticado pela China, considerando como originárias dessa origem, também, as exportações declaradamente oriundas de Hong Kong.

Não foram apresentados elementos comprobatórios de que as exportações de Hong Kong para o Brasil são originárias da China. Entretanto, considerou-se adequado que se mantivessem os EUA, país substituto utilizado no processo de investigação anterior, referente às importações de chapas para impressão off-set analógicas, originárias da China e dos EUA, inclusive pelo fato de que a escolha, pela IBF, desse país como substituto, se revelou, dentre as origens investigadas, a mais favorável aos exportadores chineses em relação ao cálculo da margem de dumping.

Assim, tendo em conta o critério anteriormente especificado, adotou-se, para fins de abertura da investigação de que trata a presente resolução, o valor normal a seguir:

Exportações dos EUA para o Canadá

Valor FAS (USD)	Volume (kg)	Valor Normal (USD/kg)
77.386.000,00	9.289.448,0	8,33

4.1.5.2 - Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil, foi utilizado o preço médio ponderado de exportação, na condição FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação.

Assim, o preço de exportação FOB da China, em P5, foi calculado conforme a tabela a seguir:

Preço de Exportação (China)

Valor FOB (USD)	Volume (kg)	Preço de Exportação (USD/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	5,98

4.1.5.3 - Da margem de dumping

A margem de dumping, para fins de abertura, foi determinada de acordo com tabela a seguir:

Margem de Dumping (China)

Valor Normal (USD FAS/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	5,98	2,35	39,3%

4.1.6 - Das manifestações acerca do dumping para efeito de início da investigação

4.1.6.1 - Do Governo de Hong Kong

O Governo de Hong Kong sustentou que a petição submetida pela IBF não seria fundamentada por evidências relevantes de que haveria importações a preços de dumping originárias do seu país, não cumprindo, portanto, os requisitos previstos no art. 5.2 do Acordo Antidumping. Alegou, também, que caso o MDIC houvesse verificado adequadamente as evidências concernentes a Hong Kong, como determinam os artigos 5.3 e 5.7 do Acordo Antidumping, a investigação não teria incluído essa origem.

O valor normal, calculado com base nas suas exportações para a Malásia, seria, no entendimento de Hong Kong, inadequado, pois não haveria produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set em seu território, não sendo possível, portanto, existirem exportações desse produto de Hong Kong para o citado destino.

4.1.6.2 - Da EVC

Quanto ao valor normal, a EVC alegou que haveria impropriedade no seu cálculo, já que teria sido considerado, nas importações enumeradas pela IBF, preço CIF, enquanto nas demais o preço utilizado estaria na condição FOB.

Nos dados obtidos junto ao Trade Map e ao Eurostat não haveria individualização de produtos em espécie. Além disso, os códigos tarifários utilizados teriam se baseado somente no capítulo 3701.30, o que, por si só, já desqualificaria qualquer valor normal apresentado, dada a abrangência dos dados cobertos pelas estatísticas.

Por fim, solicitou que se oficiassem os institutos Trade Map e Eurostat para que informassem se havia uma individualização dos produtos ligados às chapas para impressão off-set digitais, ou se esse produto é englobado em uma categoria geral com outros produtos de NCMs diversas.

4.1.6.3 - Do Grupo Kodak

As empresas do grupo Kodak requereram que o valor normal para União Europeia fosse calculado com base nas exportações da Kodak Reino Unido e da Kodak Alemanha para a Turquia.

4.1.6.4 - Da IBF

Sobre a determinação do Valor Normal relativo à União Europeia, a indústria doméstica solicitou que as informações fornecidas por empresas do Grupo Kodak, referentes a exportações realizadas por suas empresas para a Turquia fossem desconsideradas, e que as empresas selecionadas da União Europeia fossem consideradas como partes não cooperativas, sendo sua margem de dumping calculada com base na melhor informação disponível.

4.1.7 - Dos comentários a respeito das manifestações acerca do dumping para efeito de início da investigação



Sobre a alegação de ausência de produção de chapas para impressão off-set, trazida aos autos pelo Governo de Hong Kong, deve-se rememorar que, de acordo com o art. 29 da Lei nº 12.546, de 2011, as investigações de defesa comercial são baseadas na origem declarada do produto.

Assim, tendo em vista que foi identificado, por meio dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, volume significativo de importações do produto objeto da investigação originário de Hong Kong, segundo declaração dos importadores, julgou-se apropriada a sua manutenção dentre as origens investigadas.

Deve-se frisar, no que toca à verificação das evidências, que, conquanto se tenha buscado, por todos os meios à disposição, apurar a existência e quantificação de eventual dumping praticado pelos exportadores de todas as origens investigadas, não houve resposta de questionário nem manifestação de nenhum produtor/exportador de Hong Kong.

Quanto a uma suposta utilização de valores em base CIF para cálculo da margem de dumping, alegada pela EVC, remete-se aos itens 4.1.1 a 4.1.5 desta Resolução, em que se demonstra que não foi utilizado nenhum valor em base CIF para cálculo de margem de dumping quando do início da investigação. A única diferença em termos de comércio havida nas comparações entre valor normal e preço de exportação se deu no caso dos EUA e, conseqüentemente da China. Isso porque os montantes das estatísticas de onde se extraiu o valor normal dos EUA se encontravam na condição FAS, enquanto o seu preço de exportação foi apurado em base FOB. O mesmo ocorreu com a China, à qual se atribuiu o valor normal dos EUA, por se tratar de país não considerado economia de mercado para fins de defesa comercial.

Todavia, para fins de início da investigação, reputou-se a diferença entre as duas condições pouco significativa, resumindo-se, basicamente, ao custo de alocar a mercadoria no navio (ou outro meio de transporte). Ademais, conforme já afirmado no relatório do Painel no caso Guatemala - Definitive Antidumping Measure on Grey Portland Cement from Mexico (Guatemala - Cement II), as evidências analisadas para abertura da investigação não necessitam ser tão conclusivas como aquelas exigidas para eventual determinação preliminar ou final. Tendo isso em mente, considerou-se que, não obstante a diferença entre as duas condições, havia evidência suficiente da prática de dumping para iniciar uma investigação.

No que tange ao nível de desagregação das estatísticas do Trade Map e do Eurostat, recorda-se que ambas as classificações atendem ao SH, da Organização Mundial de Aduanas - OMA, e que, portanto, o item 3701.30 engloba sim outros produtos que não os investigados, sendo de conhecimento público a inexistência de dados mais desagregados, pelo menos não gratuitos. Não obstante, para fins de início de investigação, tratava-se da única informação razoavelmente ao dispor da indústria doméstica nos termos do artigo 5.2 do Acordo Antidumping, uma vez que não foi possível à indústria doméstica obter preços praticados no mercado interno dos países investigados.

Nesse sentido, entende-se que, para fins de início da investigação, os dados forneceram evidência suficiente da prática de dumping, ainda que não estejam disponíveis valores referentes apenas ao produto objeto da investigação. Obviamente, para fins de determinação final, buscou-se utilizar os dados fornecidos pelos produtores/exportadores que se dispuseram a colaborar com a investigação, apresentando resposta tempestiva ao questionário enviado. Em decorrência disto, julgou-se desnecessário oficiar qualquer instituto com vistas à obtenção de dados mais detalhados, considerando que foi dada oportunidade a todos os produtores/exportadores identificados de apresentar seus dados individualizados de vendas.

Por último, quanto ao pedido de que o valor normal fosse calculado com base nas exportações da Kodak Reino Unido e da Kodak Alemanha para a Turquia, entendeu-se que a utilização dos dados individualizados de vendas ou de custos, para apuração do valor normal, está adstrita à resposta tempestiva do questionário do produtor/exportador, inclusive em virtude da necessidade de tais dados serem verificados in loco, garantindo a sua confiabilidade. Assim, tendo em vista que, não houve nenhuma resposta ao questionário do produtor/exportador da União Europeia, entendeu-se, com fulcro no art. 50, § 3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.8 do Acordo Antidumping, que a margem de dumping atribuída àquela origem deveria ser calculada, conforme alegado pela IBF, com base na melhor informação disponível, a qual representa o valor normal apurado quando do início da investigação.

4.1.8 - Da conclusão acerca do dumping para efeito de início da investigação

Considerando as manifestações e comentários anteriores, entende-se que a constatação da existência e a quantificação do dumping para efeito de início da investigação se deu em consonância com o que estabelece o Acordo Antidumping da OMC, assim como a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 12.546, de 2011, e o Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2 - Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de outubro de 2012 a setembro de 2013, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de chapas para impressão off-set originárias da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês.

As seguintes empresas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador encaminhado: Fujifilm EUA, Lucky Huaguang, da China, e Top High, de Taipé Chinês.

4.2.1 - De Hong Kong

Não houve apresentação de resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado, por parte das empresas selecionadas, dentre as que foram declaradas como exportadoras de produtos originários de Hong Kong.

Por outro lado, o Departamento de Comércio e Indústria de Hong Kong protocolou, em 11 de abril de 2014, Nota Verbal em que reafirmou o conteúdo de Nota Verbal anteriormente encaminhada ao Consulado-Geral do Brasil em Hong Kong e Macau, na qual informou não ter havido exportação para o Brasil de chapas para impressão off-set originárias daquele país e, por conseguinte, requereu que fosse a investigação encerrada em relação a Hong Kong. Não informou, contudo, qual seria a real procedência do produto exportado a partir de Hong Kong.

Entretanto, o art. 29 da Lei nº 12.546, de 2011, impõe que as investigações de defesa comercial serão baseadas na origem declarada do produto.

Em consonância com esse dispositivo legal, o Decreto nº 8.058, de 2013, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, estabelece em seu art. 43 que a identificação de produtores ou exportadores no âmbito exclusivo de investigação de dumping para a qual haja processo administrativo devidamente instaurado, independentemente de estarem listados na petição, será feita com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

Cabe ressaltar, portanto, que, ao depurar os dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, os países produtores são identificados a partir das declarações de origem efetuadas pelos importadores brasileiros.

Desse modo, no âmbito do processo em questão, foram identificadas exportações originárias de Hong Kong, tendo em vista o que foi declarado pelos importadores.

Em face ao desencontro de informações a respeito das importações mencionadas, faz-se necessário esclarecer que, em que pese o fato de a Nota Verbal anteriormente referida representar comunicação oficial, proveniente de órgão do Governo de Hong Kong, em obediência ao princípio da estrita legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base nos dispositivos legais e infralegais pelos quais a Administração está adstrita, como anteriormente demonstrado, entendeu-se não ser possível o encerramento da investigação em relação a esse país.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para as exportações originárias de Hong Kong, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal USD (FOB)/kg	Preço de Exportação USD (FOB)/kg	Margem de Dumping Absoluta USD (FOB)/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
10,59	4,73	5,86	123,9

4.2.2 - Da União Europeia

Não houve apresentação de resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado, por parte das empresas selecionadas, dentre as que foram declaradas como produtoras de produtos originários da União Europeia.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para a União Europeia, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal USD (FOB)/kg	Preço de Exportação USD (FOB)/kg	Margem de Dumping Absoluta USD (FOB)/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
10,18	5,39	4,80	89,1

4.2.3 - Dos EUA

4.2.3.1 - Da Fujifilm EUA

Apesar da resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador, deve-se esclarecer que não foi possível apurar margem individual de dumping com base nos dados reportados pela Fujifilm EUA, uma vez que os valores praticados tanto nas vendas internas do produto similar quanto nas exportações do produto objeto da investigação foram apresentados, até 18 de junho de 2014, data até a qual as informações constantes dos autos foram consideradas para fins de determinação preliminar, de modo confidencial, não estando sujeitos, pois, ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demais partes. Cabe frisar que a margem de dumping apurada para a Fujifilm EUA serve de base para o cálculo da margem de dumping de todas as produtoras/exportadoras não selecionadas dos EUA, em atenção ao art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo, imprescindível, portanto, que esses valores de venda estivessem acessíveis às demais partes.

Também não foi possível, a partir da análise das informações apresentadas pela empresa até a data mencionada, conciliar as quantidades de venda no mercado interno, vendas ao Brasil e revendas no mercado interno entre os Apêndices pertinentes, a saber: IV, VI, VIII e IX.

Dessa forma, restou inviabilizada a utilização de qualquer informação apresentada pela empresa em resposta ao questionário para fins de determinação preliminar de dumping. Assim, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping da Fujifilm EUA, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (USD FAS/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	6,75	1,58	23,4

4.2.3.2 - Da Kodak EUA

A Kodak EUA, embora tenha sido incluída na seleção a que se refere o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para as exportações da Kodak EUA, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (USD FAS/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	6,75	1,58	23,4

4.2.4 - Da China

4.2.4.1 - Da Lucky Huaguang

A Lucky Huaguang apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador encaminhado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2.4.1.1 - Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia predominantemente de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para os produtores/exportadores dos EUA, país eleito como substituto da China, no processo, para cálculo do valor normal.

Considerando que, conforme explicitado no item 4.2.3 desta Resolução, não foi possível utilizar a única resposta ao questionário do produtor/exportador apresentada por empresa estadunidense (Fujifilm EUA), atribuiu-se às produtoras/exportadoras chinesas, para fins de determinação preliminar, o valor normal apurado com base na melhor informação disponível nos autos do processo, que corresponde ao valor normal calculado para os EUA quando do início da investigação.

A tabela a seguir resume os valores encontrados.

Valor Normal		
Valor FAS (USD)	Volume (kg)	Valor Normal (USD/kg)
77.386.000,00	9.289.448,0	8,33

4.2.4.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação da empresa Lucky Huaguang foi apurado com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Frise-se que, conforme anteriormente mencionado, o preço de exportação foi calculado na condição FOB, vez que não se utilizam as despesas incorridas na China para ajuste à condição ex fabrica, dada a condição de economia não de mercado do país.

Foram descontados do valor bruto de venda os descontos e abatimentos informados.

Tendo em vista que a empresa informou datas de venda posteriores às respectivas datas de embarque, em desatenção à orientação de preenchimento do questionário do produtor/exportador, utilizaram-se, para fins de conversão dos valores, de renmimbi para dólares estadunidenses, a taxa de câmbio vigente na data do embarque.

Tendo em conta que não foi possível considerar o CODIP nem a categoria de cliente no cálculo do valor normal atribuído à empresa, não sendo factível, por conseguinte, a consideração desses aspectos na justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping, o preço de exportação refletiu os valores praticados no conjunto de todas as exportações da empresa para o Brasil.

A tabela a seguir apresenta os montantes encontrados.

Preço de Exportação		
Valor FOB (USD)	Volume (kg)	Preço de Exportação (USD/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	6,03

4.2.4.1.3 - Da margem de dumping

A partir dos dados apresentados anteriormente, apurou-se a margem de dumping da empresa Lucky Huaguang, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal USD (FAS)/kg	Preço de Exportação USD (FOB)/kg	Margem de Dumping Absoluta USD (FOB)/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
8,33	6,03	2,30	38,2

Saliente-se que, tal qual verificado no início da investigação, o valor normal foi apurado em base FAS, enquanto o preço de exportação encontra-se na condição FOB.

Embora a IBF tenha alegado, em manifestação protocolada em 21 de maio de 2014, que essa diferença de termos de comércio ocasionaria uma subestimação da margem de dumping, não foram apresentados elementos de prova ou evidências que possibilitassem a realização de ajuste à mesma condição.

Assim, considerando que a utilização da condição FAS para o valor normal é favorável aos produtores/exportadores chineses e, ainda, que a diferença entre esta e o termo FOB reside, basicamente, no custo de carregamento da mercadoria no navio (ou outro meio de transporte), sendo considerada irrelevante, optou-se, para fins de determinação preliminar, por manter a metodologia anteriormente evidenciada.

4.2.4.2 - Da The Second

Para fins de determinação preliminar, com base nos dados detalhados de importação disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, a empresa The Second havia sido considerada como sendo pessoa jurídica distinta da empresa Lucky Huaguang.

Posteriormente, no entanto, em resposta a pedido de informações complementares, a Lucky Huaguang esclareceu que, na verdade, ambas as denominações designam a mesma pessoa jurídica, tendo havido apenas reestruturação, no ano de 2010, conforme autorização concedida pelo Governo da China, da qual também resultou modificação no nome empresarial.

Não obstante, tendo em vista que a determinação preliminar foi elaborada com base nos dados apresentados até 18 de junho de 2014, considerou-se, à época, que a empresa The Second, embora tivesse sido incluída na seleção a que se refere o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, não havia apresentado resposta ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para as exportações da The Second, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (USD FAS/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	5,98	2,35	39,3%

4.2.5 - De Taipé Chinês

4.2.5.1 - Da Top High

Para fins de determinação preliminar, as informações apresentadas pela empresa Top High na resposta ao questionário do produtor/exportador haviam sido, inicialmente, desconsideradas, sob a justificativa de a exportadora haver apresentado seus valores de venda, tanto no mercado doméstico de Taipé Chinês quanto nas exportações para o Brasil, de modo confidencial, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demais partes. Ademais, também havia motivado a desconsideração das informações da empresa o fato de os seus demonstrativos financeiros haverem sido apresentados em idioma estrangeiro, desacompanhados de tradução para o português, em desatenção ao que determina o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 1943, não estando, portanto, passíveis de utilização à época.

Não obstante, em 4 de agosto de 2014, a Top High apresentou manifestação quanto à decisão exarada. Segundo a insurgente, não haveria motivos para a rejeição dos seus dados, tendo em vista que, ao contrário do que se afirmou na Circular SECEX nº 43, de 2014, os valores totais de venda praticados pela produtora haviam sido apresentados sem proteção de confidencialidade no Apêndice IX da resposta ao questionário do produtor/exportador. Outrossim, no que tange à ausência de tradução dos demonstrativos financeiros, aduziu a Top High que a falha, aparentemente, não representa motivo suficiente ao desprezo das informações, haja vista que, malgrado a exportadora chinesa Lucky Huaguang tivesse incorrido no mesmo lapso, seu preço de exportação havia sido apurado com base na sua resposta ao questionário.

Conforme motivação constante da Circular SECEX nº 50, de 2014, entendeu-se assistir razão à produtora. Verificou-se que, de fato, embora nos Apêndices VI e VIII da resposta ao questionário todos os valores de venda tivessem sido apresentados de modo confidencial, os valores totais praticados em cada mercado haviam sido revelados pela empresa no Apêndice IX, sendo suficiente, portanto, ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demais partes.

Já no que concerne à tradução das demonstrações financeiras, entendeu-se, a par do alegado pela Top High, que a imposição de tratamento diferenciado a partes que incorreram em idêntica falha resultaria em ofensa ao princípio da isonomia.

Assim, tendo em vista as considerações acima, reconsiderou-se a decisão no que se refere à apuração da margem de dumping, para fins de determinação preliminar, para a empresa Top High.

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping recalculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da insurgente, para fins de determinação preliminar.

4.2.5.1.1 - Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Top High, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, consideradas apenas as operações comerciais normais, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013 (Regulamento Brasileiro).

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos (para pagamentos antecipados e outros descontos), custo financeiro, despesas diretas de venda (frete internos das unidades de produção para os locais de armazenagem e destes para os clientes, despesas de armazenagem pré-venda, despesas de propaganda e outras despesas diretas de venda), despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem, tendo sido somados os atinentes às receitas de juros, todos reportados na resposta ao questionário.

Optou-se, para fins do presente cálculo, por não se deduzir da receita auferida com as vendas de chapas para impressão off-set as despesas indiretas de venda, haja vista que, não podendo estas serem diretamente apropriadas ao produto, necessitando, pois, de estimativa para alocação, sua consideração aumentaria significativamente o nível de imprecisão em relação ao valor efetivamente praticado pela empresa. Frise-se, no entanto, que visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, idêntico critério foi adotado quando do cálculo do preço de exportação.

No que tange ao custo financeiro das operações, a Top High não forneceu, até o dia 18 de junho de 2014, em desatenção às instruções de preenchimento do questionário do produtor/exportador, a equação utilizada para o seu cálculo, tampouco planilha especificando como a taxa média de juros de curto prazo foi calculada. Também não foi informada a fonte das taxas de juros de curto prazo utilizadas nos cálculos nem foi apresentada documentação pertinente.

Assim, para apuração do preço ex fabrica, o custo financeiro da empresa foi recalculado por meio da utilização da seguinte equação:

$$\text{Custo financeiro} = (\text{preço unitário bruto da operação}) \times (\text{taxa de juros anual de curto prazo}) \times (\text{prazo para pagamento em dias}) \div 365$$

A taxa de juros anual de curto prazo utilizada correspondeu à maior taxa de juros (base lending rate) observada para P5, de 2,891% ao ano (a.a.), de acordo com o Banco Central de Taipé Chinês (fonte: <http://www.cbc.gov.tw/ct.asp?xItem=30010&CtNode=517&mp=2>).

Já o prazo para pagamento correspondeu ao íterim compreendido entre a data de embarque e a data de recebimento do pagamento. Nos casos em que não foi informada data de pagamento, atribuiu-se a esta a data do protocolo da resposta ao questionário do produtor/exportador da Top High, qual seja, 29 de abril de 2014.



No que se refere à despesa de manutenção de estoque, a empresa não reportou qualquer valor referente a essa rubrica, conquanto haja reportado a existência de estoques na resposta ao questionário do produtor/exportador. Em virtude da inconsistência, procedeu-se ao cálculo dos valores, de acordo com a equação matemática abaixo:

- Despesa de manutenção de estoque = (custo unitário total, excluídas as despesas comerciais diretas) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365

A taxa de juros utilizada correspondeu àquela empregada no cálculo do custo financeiro (2,891% a.a.).

Já o prazo para giro de estoque, em dias, foi apurado da seguinte forma:

- Prazo de giro de estoque em dias = (volume médio de estoques mantido em P5) ÷ [(volume total de vendas e revendas de chapas para impressão off-set em P5) ÷ 365]

O volume médio de estoques mantido em P5 foi calculado por meio da média simples entre os estoques inicial e final do período. O volume total de vendas e revendas de chapas para impressão off-set, por outro lado, foi obtido a partir das informações prestadas na resposta ao questionário.

Uma vez aplicada a equação acima, apurou-se prazo médio de giro de estoque equivalente a [CONFIDENCIAL] dias.

Considerando que as informações referentes ao custo total de produção da empresa não apresentam diferenciação entre despesas comerciais diretas e indiretas, aplicou-se, para fins de cálculo da despesa de manutenção de estoque, critério de rateio para efetuar a segregação entre essas categorias. Para tanto, somaram-se todas as despesas de venda incorridas em P5, tanto no mercado doméstico de Taipé Chinês quanto nas exportações para o Brasil, e verificou-se a participação das despesas diretas e indiretas de venda no total encontrado. Apurou-se, assim, que [CONFIDENCIAL]% das despesas de venda de chapas para impressão off-set da Top High classificam-se como diretas, enquanto [CONFIDENCIAL]% são categorizadas como indiretas.

Esses percentuais foram aplicados sobre a rubrica "Despesas Comerciais", que compõe o custo total de produção da empresa, aferindo-se os valores de despesas diretas e indiretas de venda participantes do referido custo.

Por fim, do custo total foram excluídas as despesas diretas de vendas, obtendo-se a base de cálculo para apuração da despesa de manutenção de estoque.

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno de Taipé Chinês realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, comparou-se o preço ex fábrica de cada operação, apurado conforme acima detalhado, com o custo total de produção do produto similar, excluídas as despesas comerciais diretas.

O custo utilizado como parâmetro para cotejo com o preço ex fábrica correspondeu ao custo de produção médio de chapas para impressão off-set classificadas no mesmo CODIP, apurado para o mês da venda. Nos casos em que não houve produção de chapas classificadas no mesmo CODIP no mês da venda, utilizou-se o custo médio de produção das chapas classificadas no mesmo CODIP, porém produzidas no mês anterior ao da venda. Para vendas de chapas classificadas em CODIPs dos quais não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, aplicou-se o custo médio de produção do CODIP em P5.

Foram, ademais, excluídas da apuração em epígrafe as revendas e as devoluções. Em relação a estas últimas, é importante mencionar que sua desconsideração deveu-se ao fato de não ser possível, a partir dos dados fornecidos pela Top High até 18 de junho de 2014, correlacioná-las com as vendas que as originaram. Ainda, constatou-se aparente inconsistência nas devoluções reportadas, uma vez que o volume de devoluções das chapas classificadas no CODIP [CONFIDENCIAL] superou a respectiva quantidade vendida, ambos no mercado doméstico de Taipé Chinês.

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL] kg do produto similar foram vendidos no mercado interno de Taipé Chinês a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas de fabricação própria. [CONFIDENCIAL] kg.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como quantidade substancial. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] kg ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] kg, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno de Taipé Chinês, reportado na resposta ao questionário do produtor/exportador, [CONFIDENCIAL] kg foram analisados com vistas à determinação do valor normal.

Nos termos do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, constatou-se que esse volume representou quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de chapas para impressão off-set de fabricação própria exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se, ainda, averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada CODIP representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas exportações para o Brasil de chapas de fabricação própria classificadas nos CODIPs A1, A3, D1 e D3.

Uma vez calculados os valores normais para cada CODIP, detectou-se a existência de relevante variação de preços ao longo dos meses compreendidos em P5. Com efeito, a variação entre os valores normais mensais mínimo e máximo observados no período de investigação de dumping representou [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, para os CODIPs A1, A3, D1 e D3. Por conseguinte, julgou-se adequado efetuar o cálculo do valor normal, bem como a comparação com o preço de exportação a que se refere o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, em bases mensais. Assinala-se que a adoção desse critério atende ao comando insculpido no art. 2.4 do Acordo Antidumping, segundo o qual se deve proceder a uma comparação entre valor normal e preço de exportação para vendas efetuadas em datas tão próximas quanto possível.

Tendo em conta que não houve venda do CODIP [CONFIDENCIAL] no mercado doméstico de Taipé Chinês nos meses de [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] de 2013, seu valor normal foi construído, para esses meses, a partir dos custos de produção reportados.

Para o cálculo do valor normal construído, adicionou-se ao custo total de produção, excluídas as despesas comerciais diretas, a margem de lucro apurada para o período, por meio da aplicação da seguinte equação:

- Valor normal construído = (custo total, excluídas as despesas comerciais diretas) ÷ (1 - margem de lucro)

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir dos dados de vendas e custos da empresa. Com efeito, do faturamento total bruto auferido com vendas de chapas para impressão off-set destinadas ao mercado doméstico de Taipé Chinês em P5, foram deduzidos os montantes referentes a descontos (para pagamento antecipado e outros descontos), despesas diretas de venda (frete interno das unidades de produção para os locais de armazenagem e destes para os clientes, despesas de armazenagem, despesas de propaganda e outras despesas diretas de venda) e custo de embalagem, alcançando-se a receita líquida do período. Desse importe foi subtraído o custo total, excluídas as despesas comerciais diretas, resultando no lucro total auferido, que representou [CONFIDENCIAL]% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as revendas, as devoluções e as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

À semelhança do método empregado no teste de vendas abaixo do custo, nos meses em que, além de não ter havido vendas no mercado interno de Taipé Chinês, também não houve produção de chapas do CODIP [CONFIDENCIAL], calculou-se o valor normal a partir do custo médio de produção das chapas classificadas no mesmo CODIP, porém produzidas no mês anterior ao da apuração. Nos casos em que não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, utilizou-se o custo médio de produção do CODIP em P5.

Para a conversão de valores, de novos dólares taiwaneses (NTD) para dólares estadunidenses (USD), utilizou-se a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nos casos de construção do valor normal a partir do custo total, aplicou-se, a este, a taxa de câmbio média do mês da produção.

Registre-se, também, que a categoria de cliente e o canal de distribuição reportados pela Top High não foram levados em conta para fins de cálculo do valor normal, do preço de exportação e da margem de dumping. Conforme relatado na resposta ao Questionário do Produtor/Exportador, a Top High vale-se, para vendas no mercado interno de Taipé Chinês, de [CONFIDENCIAL] canais de distribuição, a saber, [CONFIDENCIAL]. Já nas exportações para o Brasil, seriam utilizadas [CONFIDENCIAL]. A distinção entre esses canais de distribuição e categorias de cliente que teria o condão de afetar a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação residiria na prestação de serviços de [CONFIDENCIAL]. Com efeito, estes apenas seriam ofertados nas vendas realizadas [CONFIDENCIAL], o que implicaria aumento das despesas diretas de venda incorridas nesse canal de distribuição/categoria de cliente.

Não obstante, constatou-se que a Top High não reportou de modo segregado, [CONFIDENCIAL], qualquer valor, seja para as vendas a [CONFIDENCIAL], seja para transações realizadas com [CONFIDENCIAL], impossibilitando, por conseguinte, a realização do ajuste imposto ao alcance da justa comparação anteriormente mencionada e descaracterizando a diferença entre os canais de distribuição/categorias de cliente. Ademais, verificou-se inconsistência no canal de distribuição reportado, porquanto, embora a empresa tenha asseverado valer-se de [CONFIDENCIAL] canais nas vendas ao mercado interno de Taipé Chinês, apenas [CONFIDENCIAL].

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Top High, na condição ex fábrica, alcançou USD 6,91/kg (seis dólares estadunidenses e noventa e um centavos por quilograma).

4.2.5.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Top High em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição ex fábrica.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a descontos, custo financeiro, despesas diretas de venda (frete unitário interno das unidades de produção para os locais de armazenagem e destes para o porto de embarque, seguro interno, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, despesa de propaganda e outras despesas diretas de venda), despesa de manutenção de estoque incorrida no país de fabricação e custo de embalagem, tendo sido somados os atinentes a receita de juros.

Consoante informado no item 4.2.5.1.1 desta Resolução e com fulcro nos fundamentos ali expostos, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Conforme anteriormente explicado, a Top High não forneceu, até o dia 18 de junho de 2014, em desatenção às instruções de preenchimento do questionário do produtor/exportador, a equação utilizada para o cálculo do custo financeiro, tampouco planilha especificando como a taxa média de juros de curto prazo foi calculada. Também não foi informada a fonte das taxas de juros de curto prazo utilizadas nos cálculos nem foi apresentada documentação pertinente.

Assim, para apuração do preço ex fábrica, o custo financeiro da empresa foi recalculado por meio da mesma metodologia empregada no cômputo do valor normal, apresentada no item 4.2.5.1.1 desta Resolução.

Analogamente, tendo em vista que a empresa também não reportou as despesas de manutenção de estoque incorridas no país de fabricação, quando das exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, procedeu-se ao seu cálculo de acordo com a mesma metodologia utilizada no cômputo do valor normal, detalhada no item 4.2.5.1.1 desta Resolução.

Foram, ademais, desconsideradas na apuração do preço de exportação as revendas.

Da análise dos preços praticados nas exportações para o Brasil, também se constatou importante variação ao longo do período de investigação de dumping. Com efeito, para os CODIPs [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], a variação entre os preços de exportação mensais mínimo e máximo correspondeu, respectivamente, a [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. Já os CODIPs [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] foram exportados para o Brasil unicamente em [CONFIDENCIAL], não sendo possível calcular a sua variação de preço.

Convém ponderar, outrossim, que houve relevante concentração das exportações de chapas para impressão off-set ao Brasil no mês de [CONFIDENCIAL]. Nesse mês, o volume de vendas do produto objeto da investigação ([CONFIDENCIAL] kg) superou, em [CONFIDENCIAL]%, a quantidade média exportada ao longo de P5 ([CONFIDENCIAL] kg), além de representar [CONFIDENCIAL]% do volume total exportado ao longo dos doze meses compreendidos no período de investigação de dumping ([CONFIDENCIAL] kg). Ademais, precisamente neste lapso temporal ([CONFIDENCIAL]), a Top High praticou seu menor preço de exportação para o Brasil (USD [CONFIDENCIAL]/kg), estando este [CONFIDENCIAL]% inferior ao preço de exportação médio de P5.

Em virtude do mencionado comportamento de preço, ocorrido tanto no valor normal quanto no preço de exportação, bem como da descontinuidade nas vendas para o Brasil de determinados modelos de chapas para impressão off-set ([CONFIDENCIAL]) e da concentração das exportações a baixos preços em [CONFIDENCIAL], julgou-se que a apuração do preço de exportação, do valor normal e da margem de dumping em bases mensais coadunar-se-ia de modo mais efetivo com a obrigação de garantir a justa comparação demandada pelo art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, e pelo art. 2.4 do Acordo Antidumping.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Top High, na condição ex fabrica, alcançou USD 6,34/kg (seis dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por quilograma).

4.2.5.1.3 - Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica, em bases mensais. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram as chapas vendidas/produzidas. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping

Valor Normal Ex Fabrica (USD/kg)	Preço de Exportação Ex Fabrica (USD/kg)	Margem de Dumping Absoluta (USD/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
6,91	6,34	0,57	8,9

A partir do recálculo da margem de dumping apurada em sede de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de USD 0,57/kg (cinquenta e sete centavos de dólares estadunidenses por quilograma) nas exportações da Top High para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 8,9%.

4.2.5.2 - Da Maxma

A Maxma, embora tenha sido incluída na seleção a que se refere o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para as exportações da Maxma, para fins de determinação preliminar, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (USD FOB/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
17,43	6,47	10,97	169,6

4.2.6 - Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação preliminar

A respeito da margem de dumping preliminar da Top High, a IBF argumentou que:

"- conforme item 5.1.5, do Relatório de Verificação, o Apêndice VI da resposta ao questionário, apresentada pela empresa produtora/exportadora, contém operações identificadas como envio de amostras a clientes. Com base no disposto no inciso I do §7º do art. 14, que estabelece que vendas de amostras ou para empregados e doações não serão consideradas para fins de determinação do valor normal, a IBF entende que as operações referentes ao envio de amostras deverão ser desconsideradas da base de cálculo a ser utilizada para apuração do valor normal pertinente à empresa taiwanesa".

A IBF também se insurgiu contra a utilização de vendas de produtos de segunda linha no referido cálculo, nos seguintes termos:

"Embora o resumo restrito acima não permita clara compreensão do tema tratado, o mesmo parece ser indicativo da existência de comercialização de chapas com alguma não conformidade em termos de claridade. Caso esta suposição esteja correta, para fins de comparação justa, caso tenha ocorrido vendas para o mercado interno das referidas chapas e, considerando que o mesmo não ocorreu nas exportações (visto não ser esta uma prática usual do mercado), entende-se que as supostas vendas dessas chapas de 'segunda linha' devem ser também excluídas da base de cálculo a ser utilizada para apuração do valor normal pertinente à empresa taiwanesa".

Por fim, a IBF reiterou seu entendimento de que, para todos os produtores/exportadores que, embora selecionados para responder o questionário do produtor/exportador, não cooperaram com a investigação, bem como para aqueles não identificados, a margem de dumping deveria ser apurada com base na melhor informação disponível.

4.2.7 - Dos comentários a respeito das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação preliminar

No que toca às alegações da IBF, informa-se que, de acordo com o que consta do item 4.3.5.1.1 desta Resolução, os envios de amostra foram desconsiderados da apuração do valor normal da empresa Top High. Ademais, considerando a influência no preço da diferenciação das chapas para impressão off-set entre regulares e irregulares, a comparação entre valor normal e preço de exportação levou em consideração essas características. Não se julgou apropriada a exclusão dos modelos irregulares da apuração do valor normal, uma vez que, ao contrário do que afirma a IBF, houve exportação para o Brasil desses modelos em P5.

Em relação às margens de dumping para efeito de determinação final, remete-se ao item 4.3 desta Resolução.

4.2.8 - Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, originárias dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês, da União Europeia e da China, realizadas no período de outubro de 2012 a setembro de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.3 - Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação e da determinação preliminar, qual seja, de outubro de 2012 a setembro de 2013, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de chapas para impressão off-set originárias da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês para o Brasil.

As seguintes empresas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador encaminhado e às solicitações de informações complementares: Fujifilm, dos EUA, Lucky Huaguang, da China, e Top High, de Taipé Chinês.

4.3.1 - De Hong Kong

Não houve apresentação de resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado, por parte das empresas selecionadas, dentre as que foram declaradas como exportadoras de produtos originários de Hong Kong.

Apesar das manifestações apresentadas pelo Governo de Hong Kong, a identificação dessa origem como exportadora do produto objeto da investigação para o Brasil se deu com base nos dados oficiais de importação, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, em atenção ao disposto no art. 29 da Lei nº 12.546, de 2011, e no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para as exportações originárias de Hong Kong, para fins de determinação final, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal USD (FOB)/kg	Preço de Exportação USD (FOB)/kg	Margem de Dumping Absoluta USD (FOB)/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
10,59	4,73	5,86	123,9

4.3.2 - Da União Europeia

Não houve apresentação de resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado, por parte das empresas selecionadas, dentre as que foram declaradas como exportadoras de produtos originários da União Europeia.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para todas as exportações originárias da União Europeia, para fins de determinação final, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal USD (FOB)/kg	Preço de Exportação USD (FOB)/kg	Margem de Dumping Absoluta USD (FOB)/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
10,18	5,39	4,80	89,1

4.3.3 - Dos EUA

4.3.3.1 - Da Fujifilm EUA

A seguir, está exposta metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Fujifilm EUA.

4.3.3.1.1 - Do valor normal

O valor normal, para fins de determinação final, baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo. Isso porque os dados constantes em sua resposta ao questionário do produtor/exportador não foram apresentados conforme solicitado.



Com efeito, tendo em vista os resultados da verificação in loco na Fujifilm EUA, ocorrida entre os dias 28 de julho e 1ª de agosto de 2014, concluiu-se que a empresa não reportou adequadamente o custo de produção do produto objeto da investigação. A propósito, conforme descrito no Relatório de Verificação in loco, verificou-se que a empresa reportara junto ao custo de produção de produtos de fabricação própria custos relativos a produtos importados.

Ademais, foram identificadas duas listas de códigos de produtos que continham a especificação e o peso em libra por unidade de comercialização de cada código de produto, com diferenças entre elas, como restou aclarado na Seção 7 do referido Relatório. Desta forma, não foi possível assegurar-se dos volumes efetivamente produzidos ou comercializados pela produtora estadunidense.

Cabe ressaltar que tais constatações inviabilizaram a utilização dados reportados de vendas de chapas para impressão off-set no mercado interno estadunidense para apuração do valor normal. Esse fato foi informado à empresa em 2 de setembro de 2014. Nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em conta os prazos da investigação, facultou-se à empresa apresentação de novas explicações acerca dos fatos mencionados, tendo a empresa se manifestado tempestivamente. O conteúdo dessa manifestação será tratado no item 4.3.6.4.

Assim, foram consideradas, para fins de determinação final, as informações disponíveis acerca de valor normal estadunidense quando da abertura da investigação, ou seja, o preço de exportação do produto similar dos EUA para o Canadá disponibilizado pelo Trade Map, conforme metodologia explicada no item 4.1.1.

Tendo em conta o exposto, o valor normal apurado alcançou USD 8,33/kg (oito dólares estadunidenses e trinta e três centavos por quilograma).

4.3.3.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação, para fins de determinação final, baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo. Isso porque os dados constantes da resposta da Fujifilm EUA ao questionário do produtor/exportador e da Antalis ao questionário do importador relacionado não foram apresentados conforme solicitado.

Com efeito, no que tange à Fujifilm EUA, foram identificadas duas listas de códigos de produtos que continham a especificação e o peso em libra por unidade de comercialização de cada código de produto, com diferenças entre as mesmas, como restou aclarado na Seção 7 do referido Relatório.

Cabe ressaltar que tais constatações inviabilizaram a utilização dados reportados das exportações de chapas para impressão off-set para o mercado brasileiro para apuração do preço de exportação. Esse fato foi informado à empresa em 2 de setembro de 2014. Nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em conta os prazos da investigação, facultou-se à empresa apresentação de novas explicações acerca dos fatos mencionados, tendo a empresa se manifestado tempestivamente. O conteúdo dessa manifestação será tratado no item 4.3.6.4.

Cumprе salientar, ainda, que, conforme informado à Antalis, em função dos resultados da verificação in loco ocorrida de 18 a 20 de agosto de 2014, concluiu-se que a empresa não reportou a totalidade das importações do produto objeto da investigação desembaraçadas durante o período de investigação de dumping. Outrossim, não foi apresentado o registro financeiro do pagamento dos custos de internação, em desatenção às orientações constantes do roteiro de verificação in loco.

No que concerne às revendas de chapas para impressão off-set, a Antalis não apresentou a totalidade das despesas incorridas com tributos, nem comprovou o recebimento do pagamento de toda a amostra de faturas selecionadas. Ainda, a empresa não conseguiu comprovar, em sistema, a totalidade das devoluções do produto objeto da investigação, assim como apresentou relatório de movimentação de estoque com incongruências, impossibilitando o cálculo da despesa de manutenção de estoque.

Face ao exposto, considerou-se na apuração do preço de exportação da Fujifilm EUA para o Brasil, para fins de determinação final, o preço médio ponderado de exportação, na condição FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação.

O preço de exportação apurado foi USD 6,75/kg (seis dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por quilograma).

4.3.3.1.3 - Da margem de dumping

Em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping da Fujifilm EUA, para fins de determinação final, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (USD FAS/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	6,75	1,58	23,4

4.3.3.2 - Da Kodak EUA

A Kodak EUA, embora tenha sido incluída na seleção a que se refere o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para as exportações da Kodak EUA, para fins de determinação final, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (USD FAS/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	6,75	1,58	23,4

4.3.4 - Da China

4.3.4.1 - Da Lucky Huaguang

A Lucky Huaguang apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador encaminhado e às solicitações de informações complementares, fazendo jus, portanto, à margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.3.4.1.1 - Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia predominantemente de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para os produtores/exportadores dos EUA, país eleito como substituto da China, no processo, para cálculo do valor normal.

Considerando que, conforme explicitado no item 4.3.3.1 desta Resolução, não foi possível utilizar a única resposta ao questionário do produtor/exportador apresentada por empresa estadunidense (Fujifilm EUA), atribuiu-se às produtoras/exportadoras chinesas, para fins de determinação final, o valor normal apurado com base na melhor informação disponível, que, corresponde ao valor normal calculado para os EUA quando da abertura da investigação.

A tabela a seguir resume os valores encontrados.

Valor Normal		
Valor FAS (USD)	Volume (kg)	Valor Normal (USD/kg)
77.386.000,00	9.289.448,0	8,33

4.3.4.1.2 - Do preço de exportação

No caso do preço de exportação da empresa Lucky Huaguang, foi adotada a mesma metodologia de cálculo da determinação preliminar, a partir das informações prestadas no questionário do produtor/exportador e informações complementares.

Em decorrência dos resultados da verificação in loco, constatou-se existência de diferença entre espessuras nominais e reais das chapas para impressão off-set. Com efeito, conforme informado pela exportadora durante o procedimento em sítio e constante do Relatório de Verificação in loco, as chapas comercializadas como de espessuras [CONFIDENCIAL] mm, [CONFIDENCIAL] mm e [CONFIDENCIAL] mm, possuem, na verdade, [CONFIDENCIAL] mm, [CONFIDENCIAL] mm e [CONFIDENCIAL] mm, respectivamente. Assim, para o cálculo do volume de exportações para o Brasil em kg, foram adotadas as espessuras reais.

O preço de exportação foi calculado na condição FOB, deduzidos os montantes referentes a descontos e abatimentos. Para conversão dos valores reportados de renmimbi para dólares americanos, foi utilizada a taxa de câmbio oficial em vigor na data da venda da mercadoria, divulgada pelo Banco Central do Brasil, obedecidas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tendo em conta que não foi possível considerar o CODIP nem a categoria de cliente no cálculo do valor normal atribuído à empresa, não sendo factível, por conseguinte, a consideração desses aspectos na justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação refletiu os valores praticados no conjunto de todas as exportações da empresa para o Brasil.

Foram excluídas da base de cálculo as exportações para o Brasil realizadas fora do período de análise de dumping.

Reproduz-se no quadro abaixo os montantes encontrados, para fins de determinação final:

Preço de Exportação

Valor FOB (USD)	Volume (kg)	Preço de Exportação (USD/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	6,24

4.3.4.1.3 - Da margem de dumping

A margem de dumping, para fins de determinação final, foi determinada de acordo com a tabela a seguir. Ressalte-se que, a exemplo do que foi efetuado na abertura da investigação e na determinação preliminar, para o cálculo da margem, foi realizada comparação entre o valor normal na condição FAS e o preço de exportação na condição FOB, devido à ausência de informações disponíveis de despesas de carregamento das mercadorias no navio. Considerou-se, ademais, que tal custo teria impacto irrelevante na margem de dumping e reputou-se a ausência do mencionado ajuste favorável aos exportadores chineses, vez que reduz o valor normal adotado.

Margem de Dumping (China)

Valor Normal (USD FAS/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,33	6,24	2,09	33,6%

4.3.4.2 - Da The Second

Constatou-se, a partir da resposta ao pedido de informações complementares enviado à Lucky Huaguang que The Second Film Factory of Lucky Group representa, na verdade, a antiga denominação daquela empresa. Trata-se, pois, de duas denominações que designam a mesma pessoa jurídica.

Assim, por se tratar de denominação não mais existente, deixa-se de apurar, para fins de determinação final, margem de dumping para empresa denominada The Second.

4.3.5 - De Taipé Chinês

4.3.5.1 - Da Top High

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da Top High e informações complementares, para fins de determinação final.

4.3.5.1.1 - Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados finais fornecidos pela Top High (incorporadas as respostas aos pedidos de informações complementares, as correções iniciais apresentadas quando do início da verificação in loco, e os resultados do procedimento em sítio), relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, consideradas apenas as operações comerciais normais, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013 (Regulamento Brasileiro).

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos (para pagamentos antecipados e outros descontos), custo financeiro, despesas diretas de venda (frete internos das unidades de produção para os locais de armazenagem e destes para os clientes, despesas de armazenagem pré-venda e despesas de propaganda), despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem.

Optou-se, para fins do cálculo em epígrafe, por não se deduzir da receita auferida com as vendas de chapas para impressão off-set as despesas indiretas de venda, haja vista que, não podendo estas, por definição, serem diretamente apropriadas ao produto, necessitando, pois, de estimativa para alocação, sua consideração aumentaria significativamente o nível de imprecisão em relação ao valor efetivamente praticado pela empresa. Frise-se, no entanto, que visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, idêntico critério foi adotado quando do cálculo do preço de exportação.

Conforme comunicado à empresa, considerou-se que as despesas de venda do produto objeto da investigação não foram reportadas adequadamente, haja vista que foram atribuídas às chapas para impressão off-set despesas relacionadas a setores que não venderam o produto durante P5, bem como devido ao fato de a classificação por categoria de despesas (gerais e administrativas e de venda) e por mercado de destino (Taipé Chinês e exportação) não refletir a prática operacional verificada durante o período de análise de dumping, o que enseja, para determinação final, a utilização da melhor informação disponível quanto aos elementos citados.

Não obstante, tendo em vista não haver, nos autos do processo, informação mais precisa acerca das despesas de venda incorridas pela Top High, adotou-se como melhor informação disponível, os próprios dados fornecidos pela empresa, desconsiderando, no entanto, despesas associadas a departamentos que não venderam o produto similar durante P5 (departamentos [CONFIDENCIAL]).

Especificamente para a despesa de frete interno, do local de produção ou armazenagem para o cliente, não foi possível eliminar, diretamente, os efeitos dos aludidos departamentos de seu montante, já que este foi obtido pela soma de parcela dos saldos das contas [CONFIDENCIAL]. Em virtude disso, verificou-se, primeiramente, a participação do saldo total de cada uma dessas contas, mensalmente, excluídos os departamentos [CONFIDENCIAL], nos saldos das mesmas contas, porém incluídos os mencionados departamentos. Em seguida, os percentuais encontrados foram aplicados às parcelas utilizadas pela empresa, obtendo-se, assim, a despesa de frete citada, líquida dos efeitos dos departamentos que não venderam chapas para impressão off-set em P5.

Para apuração do custo financeiro, a empresa havia apresentado duas sugestões, ambas calculadas por meio da utilização da seguinte equação:

- Custo financeiro = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo para pagamento em dias) ÷ 365

Na primeira sugestão, o prazo para pagamento havia correspondido ao período transcorrido entre o embarque da mercadoria e a data de recebimento da primeira parcela do valor devido. Já na segunda sugestão, havia-se utilizado o tempo decorrido entre o embarque e o pagamento da última parcela.

Para fins de determinação final, optou-se por utilizar o prazo médio para pagamento, correspondente à média simples entre os dois íterins acima mencionados. Ademais, no caso das devoluções, empregou-se o prazo atribuído à venda original correspondente.

Quanto a este último ponto, esclarecimentos adicionais fazem-se necessários. Com efeito, entende-se que o mero fato de haver devolução, posterior a venda do produto similar ou objeto da investigação, não tem o condão de afetar o preço líquido praticado pela empresa. É que a prática desleal de comércio se configura no momento da operação de venda, quando a pessoa jurídica, sabedora dos seus preços por mercado, decide vender para o mercado externo abaixo ou acima do valor praticado no mercado doméstico. Assim, caso admitida a possibilidade de as devoluções alterarem o preço líquido de venda, em virtude, por exemplo, de redistribuição das despesas incorridas pelas quantidades vendidas remanescentes, a produtora poderia passar a praticar ou deixar de praticar dumping em decorrência de fato ulterior à venda e alheio à sua vontade.

A par das sobreditas considerações, atribuiu-se às devoluções informadas pela Top High, para fins de determinação final, as mesmas despesas e custos alocados às respectivas vendas originais, proporcionalmente à receita de venda correspondente à devolução.

As taxas de juros anuais utilizadas corresponderam àquelas fornecidas pela empresa, calculadas a partir dos valores observados nos créditos de curto prazo por ela tomados. Todavia, no caso de devoluções, empregaram-se as taxas de juros aplicadas às vendas originais.

Adicionalmente, a fim de obter o prazo para pagamento em anos, dividiu-se o respectivo prazo em dias por 360. Tal escolha deveu-se ao fato de a taxa de juros empregada no cálculo do custo financeiro ter sido obtida a partir de empréstimos bancários, o que leva à necessidade de adoção dos critérios empregados quando do cálculo de juros bancários, vale dizer, considerando que um ano contém 360 dias e um mês, 30.

A despesa de manutenção de estoque da empresa havia sido obtida por meio da seguinte equação matemática:

- Despesa de manutenção de estoque = (custo unitário total, excluídas as despesas comerciais) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365

Quanto ao custo unitário total, entendeu-se ser necessário deduzir, além das despesas comerciais, o custo de embalagem, uma vez que o valor normal ex fabrica a ser encontrado também estará líquido desse valor.

Outrossim, nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de chapas para impressão off-set classificadas no mesmo CODIP, utilizou-se o custo de produção de chapas classificadas no mesmo CODIP, porém produzidas no mês anterior ao da venda. Nos casos em que não houve produção de chapas classificadas no mesmo CODIP no mês da venda nem no mês anterior, empregou-se o custo médio de produção do período para chapas categorizadas no CODIP em questão.

Não foram levadas em consideração diferenças de espessuras evidenciadas dentro de um mesmo CODIP. A respeito, entende-se que o código de identificação do produto adotado já reflete, de modo razoável, as diferenças de custo e preço decorrentes de variações de espessura e tecnologia empregada. Além disso, a adoção de CODIP unificado para todas as partes interessadas no processo assegura, de forma mais efetiva, a aplicação do princípio da isonomia, a que se encontra adstrita a Administração Pública.

O prazo de giro de estoque, em dias, havia sido apurado da seguinte forma:

- Prazo de giro de estoque em dias = (valor médio de estoques mantido em P5) ÷ [(valor total de vendas e revendas de chapas para impressão off-set em P5) ÷ 365]

Primeiramente, julgou-se que a apuração do prazo de giro de estoque por meio de valores monetários é evitada de inconsistência metodológica. Isso porque, enquanto os estoques são registrados pelo seu custo, os valores de venda englobam, além deste, despesas e lucros. Tendo isso em vista, efetuou-se recálculo, utilizando-se, desta feita, volumes de estoque e de venda.

A fim de obter o prazo de giro de estoque em anos, dividiu-se o respectivo prazo em dias por 360, pelos mesmos motivos esmiuçados na explanação acerca do custo financeiro.

Inadequado seria deixar de mencionar, também, que o valor médio dos estoques informado pela empresa havia incluído, indevidamente, matérias-primas, materiais secundários ([CONFIDENCIAL]), produtos semiacabados e produtos acabados (de fabricação própria). Considerando que se visa a obter o custo de oportunidade associado ao produto similar produzido pela Top High e vendido no mercado doméstico de Taipé Chinês, utilizaram-se, para fins de ajuste do cálculo, apenas os volumes de produtos acabados, de fabricação própria, estocados.

O volume de vendas ajustado de chapas para impressão off-set em P5 também levou em consideração somente os produtos de fabricação própria, excluídas, portanto, as revendas.

Para as devoluções, a empresa havia empregado a taxa de juros associada ao mês de sua ocorrência. Não obstante, à vista dos motivos já dantes exarados, atribuiu-se às devoluções a taxa de juros vigente no mês da venda original correspondente.

Efetuada os ajustes acima, apurou-se prazo médio de giro de estoque equivalente a [CONFIDENCIAL] dias.

O custo de embalagem deduzido do valor bruto de venda no mercado doméstico de Taipé Chinês também não contemplou diferenças de espessura havidas dentro de um mesmo CODIP.

À semelhança da metodologia evidenciada no cálculo da despesa de manutenção de estoque, nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de chapas para impressão off-set classificadas no mesmo CODIP, utilizou-se o custo de embalagem de chapas classificadas no mesmo CODIP, porém produzidas no mês anterior ao da venda. Nos casos em que não houve produção de chapas classificadas no mesmo CODIP no mês da venda nem no mês anterior, empregou-se o custo médio de embalagem do período para chapas categorizadas no CODIP em questão.

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno de Taipé Chinês realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, comparou-se o preço ex fabrica de cada operação com o custo total de produção do produto similar.

Diferentemente do que havia sido efetuado quando da determinação preliminar, ambos os valores foram deduzidos, para fins de teste de vendas abaixo do custo, das despesas comerciais diretas e indiretas. É que, a fim de que se comparasse o preço ex fabrica, líquido apenas de despesas diretas de vendas, com custo de produção em mesmo nível, necessitar-se-ia proceder a rateio das despesas de venda reportadas como parcela do custo total de produção, já que, dentre as informações de custo total apresentadas, não há segregação dessa categoria de despesas entre diretas e indiretas. Inobstante, tal apropriação, conforme aduzido pela Top High em manifestação protocolada em 8 de outubro de 2014, implicaria majoração substancial do grau de imprecisão associado ao custo de produção da empresa. Assim, considerou-se mais apropriado cotejar o valor normal com o custo de produção após dedução das despesas comerciais totais, vale dizer, diretas e indiretas.

Para as faturas em que houve envio de bonificações de itens não vendidos na mesma operação, procedeu-se ao teste de vendas abaixo do custo para a fatura como um todo, ou seja, deixando-se de comparar, individualmente, cada item vendido com o respectivo custo. Já para as faturas em que houve concessão de bonificação de itens vendidos na mesma operação, agregou-se o produto vendido e a respectiva bonificação, obtendo-se valor unitário único para o conjunto de produtos, o qual foi objeto de comparação com o custo de produção atribuído ao modelo. Os demais itens da fatura, nesses casos, foram testados individualmente. Buscou-se, dessa forma, não considerar as bonificações, automaticamente, como vendas realizadas abaixo do custo de produção.

O custo utilizado como parâmetro para cotejo com o preço ex fabrica correspondeu ao custo de produção médio de chapas para impressão off-set classificadas no mesmo CODIP, apurado para o mês da venda. Nos casos em que não houve produção de chapas classificadas no mesmo CODIP no mês da venda, utilizou-se o custo médio de produção das chapas classificadas no mesmo CODIP, porém produzidas no mês anterior ao da venda. Para vendas de chapas classificadas em CODIPs dos quais não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, aplicou-se o custo médio de produção do CODIP em P5.

Foram, ademais, excluídas da apuração em epígrafe as revendas, as amostras e as devoluções relacionadas a vendas ocorridas anteriormente ao período de investigação de dumping.

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL] kg do produto similar foram vendidos no mercado interno de Taipé Chinês a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas de fabricação própria, [CONFIDENCIAL] kg.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de chapas para impressão off-set, representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial.

Buscou-se, adicionalmente, averiguar se houve vendas abaixo do custo em quantidade substancial de algum modelo do produto similar vendido no mercado interno de Taipé Chinês. Abaixo, encontram-se especificados as porcentagens de vendas abaixo do custo apuradas para cada CODIP:



- [CONFIDENCIAL]

Observa-se, a partir dos dados anteriores, que apenas o CODIP [CONFIDENCIAL] apresentou vendas abaixo do custo em quantidade substancial, nos termos do supramencionado dispositivo normativo. Dos [CONFIDENCIAL] kg do modelo vendidos em P5, [CONFIDENCIAL] kg apresentaram preço de venda inferior ao custo unitário mensal de produção.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo do CODIP [CONFIDENCIAL] mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] kg ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] kg, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno de Taipé Chinês, [CONFIDENCIAL] kg foram analisados com vistas à determinação do valor normal.

Nos termos do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, constatou-se que esse volume representou quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de chapas para impressão off-set de fabricação própria exportado ao Brasil no período de análise de dumping.

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se, ainda, averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada modelo representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas exportações para o Brasil de chapas de fabricação própria classificadas nos CODIPs A1, A3, D1 e D3. Dentre esses, ainda se subdividiram nas categorias regular e irregular os CODIPs D1 e D3. A diferença entre as duas classes reside no fato de que a segunda (irregular) apresenta pequenas falhas em sua superfície (inexistentes na primeira) que, no entanto, não as tornam inaptas para utilização. Porquanto há patente diferenciação de preços entre as duas modalidades, julgou-se necessário diferenciá-las quando da comparação entre valor normal e preço de exportação e, consequentemente, da verificação de existência de vendas em quantidade suficiente no mercado doméstico de Taipé Chinês.

Frise-se que essa diferenciação restou impossibilitada para o teste de vendas abaixo do custo, uma vez que ambas as categorias são submetidas a idêntico processo produtivo, não havendo, portanto, diferenciação entre ambas no que tange ao custo de produção.

Uma vez calculados os valores normais, para cada modelo, detectou-se a existência de relevante variação de preços ao longo dos meses compreendidos em P5. A variação entre os valores normais mensais mínimo e máximo praticados no período de investigação de dumping representou [CONFIDENCIAL], respectivamente, para os modelos [CONFIDENCIAL]. Por conseguinte, julgou-se adequado efetuar o cálculo do valor normal, bem como a comparação com o preço de exportação a que se refere o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, em bases mensais. Assinale-se que a adoção desse critério atende ao comando insculpido no art. 2.4 do Acordo Antidumping, segundo o qual se deve proceder a uma comparação entre valor normal e preço de exportação para vendas efetuadas em datas tão próximas quanto possível.

Considerando que não houve venda do modelo [CONFIDENCIAL] no mercado doméstico de Taipé Chinês no mês de [CONFIDENCIAL] e do modelo [CONFIDENCIAL] nos meses de [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], os valores normais para os referidos modelos e meses foi construído a partir dos respectivos custos de produção.

Para o cálculo do valor normal construído, adicionaram-se ao custo de fabricação as despesas gerais e administrativas, as despesas financeiras, as outras despesas e as despesas comerciais indiretas, de modo a se obter o custo total de produção, excluídas as despesas diretas de venda. Impende assinalar que, dada a ausência de segregação entre despesas diretas e indiretas nas informações que compõem o custo total de produção, extraíram-se estas últimas da base de dados fornecida pela Top High para despesas de venda incorridas no mercado interno de Taipé Chinês, excluídas aquelas originadas nos departamentos [CONFIDENCIAL], os quais não venderam chapas para impressão off-set ao longo de P5.

Ao custo total de produção, excluídas as despesas comerciais diretas, somou-se a margem de lucro apurada para o período, por meio da aplicação da seguinte equação:

- Valor normal construído = (custo total, excluídas as despesas comerciais diretas) ÷ (1 - margem de lucro)

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir das informações constantes das bases de dados de vendas no mercado doméstico de Taipé Chinês e de custos de produção. Com efeito, do faturamento total bruto auferido em P5 com vendas de chapas para impressão off-set no mercado de Taipé Chinês foram deduzidos os montantes referentes a descontos (para pagamento antecipado e outros descontos), despesas diretas de venda (fretes internos das unidades de produção para os locais de armazenagem e destes para os clientes, despesas de armazenagem, e despesas de propaganda) e custo de embalagem, alcançando-se a receita líquida do período. Desse importe foi subtraído o custo total, excluídas as despesas comerciais diretas, resultando no lucro total auferido, que representou [CONFIDENCIAL] da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas, as amostras, as devoluções relacionadas a vendas ocorridas anteriormente a P5 e as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

À semelhança do método empregado no teste de vendas abaixo do custo, nos meses em que não houve produção de chapas do CODIP em que se classificou o produto similar para o qual se apurou o valor normal construído, calculou-se este a partir do custo médio de produção das chapas classificadas no mesmo CODIP, porém produzidas no mês anterior ao da apuração. Nos casos em que não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, utilizou-se o custo médio de produção do CODIP em P5.

Para a conversão de valores, de novos dólares taiwaneses (NTD) para dólares estadunidenses (USD), utilizou-se a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nos casos de construção do valor normal a partir do custo total, excluídas as despesas comerciais diretas, aplicou-se a este, a taxa de câmbio média do mês da produção.

Registre-se, também, que a categoria de cliente e o canal de distribuição reportados pela Top High não foram levados em conta para fins de cálculo do valor normal, do preço de exportação e da margem de dumping. Conforme relatado na resposta ao Questionário do Produtor/Exportador, a Top High vale-se, para vendas no mercado doméstico de Taipé Chinês, de [CONFIDENCIAL] canais de distribuição, a saber, [CONFIDENCIAL]. Já nas exportações para o Brasil, seriam utilizadas [CONFIDENCIAL]. A distinção entre esses canais de distribuição e categorias de cliente que teria o condão de afetar a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação residiria na prestação de serviços de [CONFIDENCIAL]. Com efeito, estes apenas seriam ofertados nas vendas realizadas [CONFIDENCIAL], o que implicaria aumento das despesas diretas de venda incorridas nesse canal de distribuição/categoria de cliente.

Não obstante, constatou-se que a Top High não reportou de modo segregado, [CONFIDENCIAL], qualquer valor, seja para as vendas a [CONFIDENCIAL], seja para transações realizadas com [CONFIDENCIAL], impossibilitando, por conseguinte, a realização do ajuste imposto ao alcance da justa comparação anteriormente mencionada e descaracterizando a diferença entre os canais de distribuição/categorias de cliente.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Top High, na condição ex fabrica, alcançou USD 6,66/kg (seis dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por quilo-grama).

4.3.5.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados finais fornecidos pela Top High (incorporadas as respostas aos pedidos de informações complementares, as correções iniciais apresentadas quando do início da verificação in loco, e os resultados do procedimento em sítio), relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição ex fabrica.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a descontos, custo financeiro, despesas diretas de venda (frete unitário interno das unidades de produção ou locais de armazenagem para o porto de embarque, seguro interno, manuseio de carga e corretagem e frete internacional), despesa de manutenção de estoque incorrida no país de fabricação e custo de embalagem.

Todos os valores reportados em NTD foram convertidos para USD por meio da taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Consoante informado no item 4.3.5.1.1 desta Resolução e com fulcro nos fundamentos ali expostos, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Apesar de não terem sido consideradas adequadamente reportadas, as despesas de venda incorridas nas exportações para o Brasil, fornecidas pela Top High, foram adotadas como melhor informação disponível, em virtude de não haver nos autos do processo dados mais precisos acerca desses gastos efetuados pela empresa.

Para apuração do preço ex fabrica, o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque da empresa foram calculados por meio da mesma metodologia apresentada no item 4.3.5.1.1 desta Resolução. Deve-se mencionar, no entanto, no que tange ao custo financeiro, que, para as operações de exportação para o Brasil cujo pagamento ainda não havia sido adimplido, adotou-se como data de quitação o dia de protocolo da resposta ao questionário do produtor/exportador, qual seja, 29 de abril de 2014.

Foram, ademais, desconsideradas na apuração do preço de exportação as vendas.

Observou-se que houve relevante concentração das exportações de chapas para impressão off-set ao Brasil no mês de [CONFIDENCIAL]. Neste mês, o volume de vendas do produto objeto da investigação ([CONFIDENCIAL] kg) superou, em [CONFIDENCIAL]%, a quantidade média exportada ao longo de P5 ([CONFIDENCIAL] kg), além de representar [CONFIDENCIAL] do volume total exportado ao longo dos doze meses compreendidos no período de investigação de dumping ([CONFIDENCIAL] kg). Ademais, precisamente neste lapso temporal ([CONFIDENCIAL]), a Top High praticou seu menor preço de exportação para o Brasil (USD [CONFIDENCIAL]/kg), estando este [CONFIDENCIAL] inferior ao preço de exportação médio ponderado de P5.

Constatou-se, também, importante descontinuidade nas vendas, principalmente dos modelos [CONFIDENCIAL], os quais foram exportados apenas em 1, 1, 2 e 4 meses, respectivamente. Mesmo os modelos [CONFIDENCIAL], que apresentaram maior constância, não foram exportados para o Brasil durante todo o período de análise de dumping, mas em 11 meses do intervalo.

Em virtude da variação de preço havida no valor normal, bem como da descontinuidade nas vendas para o Brasil de determinados modelos de chapas para impressão off-set e da concentração das exportações a baixos preços em [CONFIDENCIAL], julgou-se que a apuração do preço de exportação, do valor normal e da margem de dumping em bases mensais coadunar-se-ia de modo mais efetivo com a obrigação de garantir a justa comparação demandada pelo art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, e pelo art. 2.4 do Acordo Antidumping.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Top High, na condição ex fabrica, alcançou USD 6,47/kg (seis dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por quilo-grama).

4.3.5.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica, em bases mensais. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram as chapas vendidas/produzidas, bem como se se tratava de produto regular ou irregular. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping

Valor Normal Ex Fabrica (USD/kg)	Preço de Exportação Ex Fabrica (USD/kg)	Margem de Dumping Absoluta (USD/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
6,66	6,47	0,19	2,9

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de USD 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma) nas exportações da Top High para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 2,9%.

4.3.5.2 - Da Maxma

A Maxma, embora tenha sido incluída na seleção a que se refere o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping para as exportações da Maxma, para fins de determinação final, com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (USD FOB/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
17,43	6,47	10,97	169,6

4.3.6 - Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação final

4.3.6.1 - Da Top High

Em manifestação protocolada em 8 de outubro de 2014, a Top High afirmou que, tendo em vista a sua colaboração com a investigação e o resultado da verificação in loco, faria jus, para fins de determinação final, a margem de dumping apurada individualmente, com base nos dados finais da empresa, incorporadas as respostas aos pedidos de informações complementares, as correções iniciais apresentadas durante o procedimento em sítio e as alterações decorrentes das divergências entre os dados reportados e os verificados.

No que toca ao custo de embalagem incorrido nas vendas ao mercado doméstico de Taipé Chinês, a produtora asseverou que, para determinação preliminar, tal gasto havia sido utilizado como se houvesse sido reportado em dólares estadunidenses, embora os valores reportados estivessem consignados em novos dólares taiwaneses. Ressaltou, ademais, que o mesmo custo, todavia associado às exportações para o Brasil, foi reportado em dólares estadunidenses. Em vista disso, solicitou que fossem considerados, para apuração final da margem de dumping, os dados em suas moedas corretas.

Quanto à ausência de dedução das despesas indiretas de venda, tanto do valor normal quanto do preço de exportação, a Top High manifestou sua discordância com a metodologia em virtude dos motivos a seguir listados: 1) as despesas indiretas foram solicitadas das produtoras/exportadoras e possuem impacto no preço praticado; 2) essas despesas seriam perfeitamente rastreáveis para os seus mercados domésticos e de exportação. Além disso, apenas um produto seria produzido pela empresa, não havendo efetiva alocação; e

3) a manutenção das despesas indiretas no valor normal e no preço de exportação afastaria a justa comparação exigida pelo art. 2.4 do Acordo Antidumping e pelo art. 22 do Decreto no 8.058, de 2013, uma vez que a Top High incorreria em montantes superiores de despesas indiretas no mercado interno que no mercado externo.

Em reforço ao seu posicionamento, a exportadora fez menção às disputas Egypt - Steel Bar, US - Hot Rolled Steel e EC - Fasteners, nas quais o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC firmou entendimento no sentido de que ao existir diferença que afete os preços, ajustes devem ser feitos para garantir a justa comparação.

Caso se discordasse do posicionamento da Top High, quanto à dedução das despesas indiretas de venda para o cálculo da margem de dumping, solicitou a exportadora o fornecimento de explicação razoável sobre os motivos da dissensão, bem como elucidações acerca da suposta mudança metodológica apenas para o caso ora em análise.

Sobre a comparação entre valor normal e custo de produção, para verificação de vendas abaixo do custo, a Top High requisitou que o custo de embalagem fosse extirpado do custo de produção, uma vez que esse gasto é deduzido do preço de venda no mercado interno para apuração do valor normal. Segundo a empresa, o cálculo efetuado para determinação preliminar não haveria observado a necessidade desse ajuste.

Outrossim, deveria haver retificação na fórmula de extração dos custos, haja vista que, para o CODIP D3, estariam sendo atribuídos somente os custos de fabricação de chapas de [CONFIDENCIAL], ignorando, portanto, a fabricação de chapas de [CONFIDENCIAL], classificadas no mesmo CODIP.

À semelhança das considerações acerca do valor normal e do preço de exportação, a Top High também discorda da manutenção das despesas indiretas de venda no custo total de produção. Segundo a empresa, essas despesas não haveriam sido deduzidas do valor normal e do preço de exportação com vistas a minorar o grau de imprecisão quanto ao preço efetivamente por ela praticado, uma vez que necessitariam de adoção de critério de rateio para a sua alocação. Todavia, igual ou maior imprecisão seria causada pelo rateio praticado nas despesas de venda que compõem o custo. A empresa ressaltou, ainda, que não foi solicitada segregação das despesas de venda embutidas no custo em diretas e indiretas.

No que tange às devoluções, a Top High solicitou a sua consideração no cálculo final da margem de dumping, visto que, com os dados finais disponíveis, seria possível correlacionar cada devolução com sua venda original. No entanto, asseverou que apenas quatro faturas não permitiriam essa perfeita alocação, pois haveria diferença no CODPROD entre o produto vendido e o devolvido. Essa discrepância decorreria de equívoco do cliente ao efetuar o pedido de compra.

Por fim, no que se refere às bonificações, a produtora aduziu que tais operações não deveriam ser consideradas, automaticamente, como vendas abaixo do custo, devendo ser incorporadas às vendas originais para realização do teste respectivo. Frisou, ainda, que em algumas situações, a empresa concede bonificações de um produto, ainda que o cliente tenha adquirido modelo distinto.

A Top High se manifestou, em 27 de outubro de 2014, acerca da aplicação dos fatos disponíveis para o cálculo de sua margem de dumping, em decorrência dos resultados da verificação in loco realizada na empresa. Inicialmente, alegou a exportadora que as falhas elencadas não permitiriam a completa descon-

sideração das informações fornecidas, constituindo-se estas na melhor informação disponível. Ademais, poderiam ser efetuados alguns ajustes nos dados da empresa, desde que tais modificações nestes se baseassem. Em seguida, a produtora em epígrafe passou a se manifestar sobre cada tópico, conforme a seguir relatado.

Sobre a asserção de que as despesas de venda reportadas estariam artificialmente infladas, em virtude da atribuição às chapas para impressão off-set de esforços financeiros pertinentes à venda de produtos diversos (não abrangidos pelo escopo da investigação), a Top High afirmou que a venda de tais produtos representou percentual pequeno da receita da empresa (aproximadamente [CONFIDENCIAL]%). Além disso, considerou a empresa ter seguido as solicitações do questionário do produtor/exportador, que requer que sejam calculados valores unitários, por quilograma.

Todavia, o sistema contábil da empresa não registraria "os volumes de sub-produtos em quilogramas [...], motivo pelo qual o cálculo em quilogramas acaba por utilizar o volume de chapas off-set".

A par disso, "caso o DECOM não aceite a metodologia solicitada no próprio questionário desse Departamento e aplicada pela Top High", ressalta que todas as informações da companhia estão à disposição da autoridade investigadora, podendo esta valer-se de metodologia de rateio para alcançar os valores pretendidos.

Quanto à constatação de que existiram vendas, inclusive do produto objeto da investigação, em P5, associadas a departamento classificado como administrativo pela empresa, o que fez com que as despesas de venda desses produtos fossem indevidamente categorizadas como administrativas, destacou a Top High que tais vendas teriam ocorrido em caráter absolutamente excepcional, correspondendo a percentual insignificante do volume total de vendas de chapas para impressão off-set.

No que concerne à existência de vendas ao mercado doméstico de Taipé Chinês associadas a departamento de exportação, a Top High asseverou que:

"[...] como regra, as vendas do departamento de negócios internacionais têm por destino efetivamente o mercado internacional. Por outro lado, em alguns projetos específicos houve vendas efetuadas para o mercado interno conforme o regramento das autoridades Taiwanesas.

De qualquer maneira, a Top High não considera que esse fato seria impeditivo para utilização dos dados da empresa, porque tal metodologia apenas prejudicaria a Top High. Conforme informado pelas autoridades, por essa metodologia a Top High alocou pequeno percentual de despesas de vendas internas para exportações ao Brasil. Como consequência de tal metodologia, as despesas a deduzir para cálculo do valor normal seriam inferiores e as despesas no lado das exportações seriam superiores, resultando, em tese, em prejuízo ao cálculo da margem de dumping para a Top High".

No respeitante às vendas efetuadas por departamentos não listados dentre os que foram utilizados para apuração das despesas de venda, a exportadora aduziu que "tais vendas acabaram por ser canceladas. Dessa forma, tal aspecto não deveria ser compreendido pelas autoridades como algo que prejudique os dados conforme reportados pela empresa".

Ao final, a Top High, mais uma vez, manifestou sua discordância quanto à ausência de dedução das despesas indiretas de venda, para o cálculo da margem de dumping, nos seguintes termos: "[...] as despesas indiretas de vendas não criam imprecisões por elas não serem diretamente relacionadas ao produto, causaria sim uma imprecisão e um cálculo viciado da margem de dumping aquele que retirar as despesas indiretas de vendas, uma vez que essas são efetivamente incorridas e podem variar conforme o mercado destino. Como o próprio questionário do fornecedor à Top High há uma obrigação de reportar todas as despesas, mesmo aquelas não diretamente relacionadas a venda do produto (i.e. aluguel de escritório de vendas, etc), ou seja, aquelas despesas que contabilmente são caracterizadas como 'indiretas' [...]"

4.3.6.2 - Da Lucky Huaguang

Em 8 de outubro de 2014 a empresa Lucky Huaguang alegou que, durante a verificação in loco realizada na empresa, pôde ser atestada a veracidade dos dados apresentados e, especificamente no que se refere às faturas selecionadas, as divergências encontradas "foram esclarecidas, não constituindo modificação significativa, vez que, na maior parte dos casos sequer atingiu 0,01% de diferença".

Dessa forma, tendo comprovado a veracidade dos dados apresentados, a Lucky Huaguang solicitou que eventuais erros materiais ou diferenças conceituais não sejam utilizados em prejuízo da empresa e que sejam levadas em conta as dificuldades encontradas no fornecimento das informações solicitadas, não se executando qualquer desconsideração de dados ou ajuste de preços.

Quanto ao cálculo do valor normal, a empresa solicitou que, independentemente da fonte de informações, este fosse apurado, especificamente, com base nos tipos de produtos por ela exportados para o Brasil.

Por fim, a Lucky Huaguang alegou que colaborou ativamente com a investigação e que foram atendidas todas as solicitações de informações complementares. Dessa forma, solicitou que sua participação ativa na investigação seja reconhecida e que seja concedido um tratamento diferenciado às suas exportações para o Brasil, com a determinação de margem individual de dumping.

Em sua manifestação final, protocolada em 17 de novembro de 2014, a Lucky Huaguang discordou, primeiramente, da metodologia utilizada para apuração do valor normal chinês, ainda que se mantivessem os EUA como país substituto da China (escolha também contestada, conforme exposto no item 1.7 desta Resolução).

Para a empresa, as exportações dos EUA para o Canadá "não refletem a realidade dos preços regularmente praticados no mercado, tampouco pelos próprios Estados Unidos". A fim de corroborar sua argumentação, a Lucky Huaguang apresentou a tabela abaixo, onde se comparam os volumes e valores praticados pelos EUA nas suas exportações para o Canadá, para a Costa Rica e para a Holanda.

Exportações dos Estados Unidos em P5

Destino	Valores (mil USD)	Volume (kg)	Preço (USD/kg)
Canadá	77.388,00	9.291.522,55	8,33
Costa Rica	2.865,00	401.413,35	7,14
Holanda	1.941,00	296.948,35	6,54

Segundo a exportadora, as informações acima teriam sido extraídas do Trade Map. As quantidades exportadas, originalmente disponíveis em m², haveriam sido convertidas para kg pela utilização do fator 0,85, "o qual reflete, de acordo com os dados disponibilizados pela RFB, a relação entre as quantidades exportadas para o Brasil, em kg e m², pelos EUA, em P5".



Da análise das informações acima, inferiu a Lucky Huaguang que o preço praticado pelos EUA, em suas exportações para o Canadá, excederia, em mais de 27%, o valor praticado nas vendas para a Holanda.

Além disso, arguiu a parte que os volumes de exportação dos EUA para a Holanda ou para a Costa Rica seriam mais próximos da quantidade exportada pela China para o Brasil.

Outro aspecto apontado pela produtora refere-se à ausência de obrigatoriedade de haver identidade entre o critério adotado para apuração dos valores normais estadunidense e chinês.

Assim, solicitou a empresa que fossem utilizadas, para fins de apuração do valor normal chinês, as exportações dos EUA para a Holanda ou para a Costa Rica.

Quanto ao preço de exportação, a Lucky Huaguang afirmou que, acertadamente, alcançou-se o valor de USD 6,24/kg, ante a validação dos dados apresentados.

Sobre a margem de dumping calculada, equivalente a 33,6%, a exportadora ressaltou haver relevante diferença, comparativamente à margem atribuída à Top High (2,9%), apesar de os preços de exportação de ambas serem próximos (USD 6,24/kg, para a Lucky Huaguang, e USD 6,47/kg, para a Top High).

Ao final, requereu a Lucky Huaguang, mais uma vez, que lhe fosse dispensado tratamento individualizado, no caso de imposição de direito antidumping.

4.3.6.3 - Da IBF

Em 17 de novembro de 2014, a IBF apresentou, em sua manifestação final, comentários a respeito do cálculo da margem de dumping da empresa Top High.

Primeiramente, citou a indústria doméstica que o ofício por meio do qual se notificou a Top High quanto à utilização dos fatos disponíveis, não estaria disponível nos autos restritos até 7 de novembro de 2014.

A respeito da utilização da melhor informação disponível, a IBF assim se pronunciou:

"A IBF concorda com o DECOM que os problemas identificados pela autoridade investigadora ensejam a utilização da melhor informação disponível. Não obstante, não considera pertinente que as informações fornecidas pela própria empresa, as quais já foram determinadas como tendo sido reportadas de forma equivocada, sejam consideradas como 'melhor informação disponível'. A utilização deste critério implica beneficiar empresa que, deliberadamente, apresentou informações distorcidas, inconsistentes e equivocadas no curso da investigação, com vistas a minimizar artificialmente o dumping praticado. Deve ser considerado que as despesas de venda impactam a apuração de outras rubricas utilizadas para fins de determinação do valor normal e preço de exportação. Problemas referentes à conversão das quantidades comercializadas/produzidas em kg também tem o condão de afetar sobremaneira os resultados alcançados. Assim, a despeito dos esforços realizados pelo DECOM para utilizar os dados da empresa, observa-se que as informações por ela fornecidas não são confiáveis, sendo, portanto, necessária, sim, a utilização da melhor informação disponível, qual seja - os dados considerados para fins de determinação de abertura, a exemplo do que foi feito para outras empresas sob investigação".

Quanto ao preço de exportação, a IBF requereu que fossem deste deduzidas as despesas de armazenagem e propaganda. Segundo a empresa, embora tais gastos tivessem sido deduzidos do valor normal, não tinha sido fornecida nenhuma explicação para a não adoção de mesmo critério quando da apuração do preço de exportação. Ressaltou, ainda, que a Top High realizava atividades de promoção e propaganda de seus produtos no mercado internacional, por meio, por exemplo, de participação em feiras e exposições internacionais, juntando documentos comprobatórios de tais participações.

4.3.6.4 - Da Fujifilm EUA

A Fujifilm EUA, em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, posicionou-se relativamente às observações acerca dos fatos disponíveis, tendo em conta os resultados da verificação in loco em seu estabelecimento.

A empresa destacou que as razões expostas não justificariam a aplicação da melhor informação disponível e que caso restasse demonstrada a necessidade de proceder nesse sentido, deveria ocorrer de forma a evitar injusta punição à Fujifilm EUA. Nesse contexto, discorreu sobre o artigo 6.8 do Acordo Antidumping da OMC que permitiria:

"O uso de 'fatos disponíveis' somente quando uma parte recusasse o acesso à informação necessária ou não forneça dentro de período razoável, ou ainda interponha obstáculos de forma significativa à investigação".

E enfatizou que este não seria o caso da Fujifilm EUA, que concedeu pleno acesso aos seus dados por ocasião da verificação in loco e não se recusou a lhes fornecer qualquer informação.

A empresa também citou os parágrafos 5ª e 7ª do Anexo II do Acordo Antidumping e o relatório do Painel acerca do caso China - Countervailing and Anti-Dumping Duties on Grain Oriented Flat-Rolled Electrical Steel From The United States (WT/DS414/R, 15 de junho de 2012, parágrafo 7.302). Em relação a este último, afirmou que:

"[...] foi formado o entendimento de que 'o propósito dos fatos disponíveis não é punir a falta de cooperação das partes interessadas'. Dessa forma, no caso da Fujifilm, a aplicação da melhor informação disponível, poderá ser considerada uma violação da norma legal, pois a empresa (sic) cooperou ao máximo de sua habilidade durante todo o processo verificador".

A Fujifilm EUA reiterou ter cooperado e agido no melhor de sua capacidade para fornecer as informações requeridas e solicitou que caso "venha a aplicar a melhor informação disponível" para calcular as margens de dumping da Fujifilm, roga-se que o faça de forma que não seja equivalente a (sic) aplicação de 'inferências adversas', pois nenhum momento a empresa forneceu uma informação em benefício próprio".

Em seguida, discorreu sobre itens específicos de fatos disponíveis. A empresa rebateu a conclusão de que o custo de produção não foi reportado adequadamente pelo fato de conter custo relativo a chapas importadas, Ecomaxx V, Ecomaxx VN e Ecomaxx VN2, com o argumento de que o custo desses produtos não foi incluído no custo dos produtos vendidos reportado e mesmo que esses produtos tivessem sido incluídos, seu impacto no custo médio ponderado teria sido ínfimo. E acrescentou:

"A Fujifilm, em resposta aos questionários, reportou os custos dos produtos vendidos para cada código de produto vendido [CONFIDENCIAL] durante o período investigado.

[...] Para aqueles produtos não vendidos [CONFIDENCIAL], a Fujifilm reportou o custo padrão do produto. Entretanto, a Fujifilm não incluiu estes custos padrões no custo CODIP reportado nas respostas aos questionários do DECOM. Os custos do CODIP reportados foram inteiramente baseados nos custos reais incorridos [CONFIDENCIAL], desde que estes estivessem diretamente vinculados a vendas reais ocorridas no período analisado".

A empresa continuou sua linha de argumentação afirmando que os produtos Ecomaxx V, Ecomaxx VN e Ecomaxx VN2 não foram vendidos e, portanto, não tiveram influência no cálculo do custo do produto vendido, apesar de terem sido reportados pela Fujifilm EUA a custo padrão durante a verificação. De acordo com a empresa:

"Tal fato foi confirmado pelo relatório de verificação ao mencionar que 'apesar das diferenças entre as quantidades vendidas reportadas e verificadas, não foram encontradas divergências entre os custos unitários e os verificados, calculados com base nas quantidades verificadas'. Ainda que o relatório de verificação reportasse ter encontrado discrepâncias entre a quantidade total das vendas de Ecomaxx-T com ou sem as vendas de Ecomaxx V, esta aparente discrepância encontra sua origem na conversão das unidades de medida dos produtos retro mencionados e no fato da Fujifilm ter reportado todas as vendas, entre as quais do produto Ecomaxx, apesar do custo destes terem sido a padrão, por não terem sido comercializado (sic) no período investigado. Imperioso ressaltar que não se pode afirmar que tal inclusão tenha afetado o custo dos CODIPs vendidos reportado ao Departamento, sobretudo porque os custos dos CODIPs reportados não incluíam nenhum custo padrão.

[...] Por conseguinte, tenho em vista a inexistência de qualquer erro nas informações reportadas, a 'discrepância' encontrada pelo Departamento com a inclusão destes três produtos na listagem fornecida aos verificadores, corretamente não incluídos nos custos médios ponderados dos CODIP reportados no Anexo VII, não pode justificar a aplicação da 'melhor informação disponível' para os custos da Fujifilm".

A Fujifilm EUA também abordou na manifestação em pauta as diferentes fontes de fatores de conversão das unidades de comercialização utilizadas pela empresa para libra peso. A empresa destacou que no curso normal de suas atividades não utiliza a libra peso para aferir produção, venda ou estoque de chapas para impressão off-set e que, pelo fato de a informação em libra peso ser irrelevante, não há sequer padrão de conversão único entre as coligadas Fujifilm Manufacturing e Fujifilm North America Corporation, que possuem sua própria lista de conversão. E acrescentou:

"Assim, observado que os verificadores não encontraram diferenças em m², visto que esta unidade de medida é a utilizada pela FA no curso normal de seus negócios, as diferenças surdiram (sic) somente em razão da imposição do Departamento em receber as informações em quilogramas.

Ante a premência do Departamento em receber os relatórios em quilogramas, a empresa, no melhor de sua habilidade, buscou proporcionar a informação na forma requerida.

Assim, buscou uma metodologia teórica de conversão das unidades de m² para libra peso com o intento primordial de evitar a aplicação da 'melhor informação disponível'.

[...] Por outro lado, igualmente proibitiva, porquanto repercutiria em elevado ônus à investigada, a possibilidade de estabelecer um fator de conversão isolado para cada produto comercializado e realizar a conversão 'linha por linha' de toda a base de dados, milhares de linhas.

Dessa forma, utilizando-se do único método factível, isto é, aplicação de um fator de conversão geral, a investigada se propôs a reportar as informações da forma requerida pelo Departamento.

No entanto, não esperava que eventuais e inevitáveis diferenças na conversão ensejariam a aplicação da melhor informação disponível, pois a obrigação de converter impecavelmente as unidades de medida utilizadas por empresa do porte da Fujifilm, no tempo de resposta do questionário, tratava-se de medida impossível e, assim sendo, inegavelmente desrazoada e conflitante não apenas com o disposto no Acordo Antidumping, mas, igualmente, com o basilar princípio constitucional da razoabilidade, sustentado pelo trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade".

Com base nos parágrafos 2ª e 5ª do Anexo II do Acordo Antidumping, teceu os seguintes comentários:

"Entende-se analogamente que o 'meio específico' de que faz menção o parágrafo 2 retro possa ser substituído apropriadamente por 'quilogramas', uma vez que esta unidade de medida não é 'habitualmente usado' pela Fuji no curso normal de seus negócios. A empresa se encontra nesta delicada situação, fruto da exigência da resposta ao questionário ter que ser apresentada em quilogramas - que sequer faz parte do seu sistema eletrônico contábil - ao invés de lhe ter sido autorizado reportar em m², como normalmente mantém em seu sistema eletrônico. [...] Muito embora a informação fornecida possa não ser ideal sob muitos aspectos, as autoridades não poderão portanto justificar-se de ignorá-la, sempre que a parte interessada se tenha servido do melhor de seus recursos".

Ainda sobre a conversão das unidades de medida utilizadas pela empresa para unidade de medida de peso, a empresa ressaltou que: "[...] para chegar à unidade em quilogramas, a empresa foi obrigada a converter de m² para libra-peso, com base em um peso teórico e não medido na ponta de embarque da mercadoria, e posteriormente para quilogramas, para o qual utilizou o fator de 2,2046 libras por quilograma. Aqueles que lidam com conversões sabem que somente a utilização de mais casas decimais já altera o resultado, o que, a propósito, acabou acontecendo no afã da empresa de atender ao requerido pelo Departamento".

No que se refere às operações de venda de produtos importados reportadas como vendas de produtos de fabricação própria, a Fujifilm EUA afirmou que, com receio de eventualmente deixar de reportar algumas vendas, preferiu reportar vendas dos produtos importados, ou seja, preferiu disponibilizar o máximo de informações possíveis, o que não deveria ser utilizado para penalizar a empresa.

A empresa ressaltou a exatidão dos registros contábeis em unidades monetárias na apuração do custo do produto vendido e o fato de eventuais diferenças terem sido detectadas na conversão das unidades em metros quadrados para libra peso, e desta para quilogramas. E concluiu:

"Por conta de todo o exposto, a Fujifilm não pode concordar com a conclusão externada no parágrafo 3 do Ofício em tela, quando menciona 'que tais constatações afetaram a totalidade dos dados apresentados no Apêndice VI - vendas de chapas off-set no mercado interno.' Mais ainda, há de se adicionar que a inclusão dos produtos ecomaxx elencados, em nada afeta o cálculo da margem de dumping visto não terem tais produtos sido exportados pela Fujifilm ao Brasil".

Outro ponto abordado nessa manifestação foram as despesas gerais, administrativas e comerciais reportadas nos dados relativos ao custo total:

"O segundo ponto levantado pelo Departamento para considerar os custos da Fujifilm como "inadequadamente relatados" está no fato da Fujifilm ter informado as despesas gerais, administrativas e comerciais de apenas um centro de custo, [CONFIDENCIAL]. A Fujifilm adotou essa metodologia, porque o centro de custo envolvido é o que primariamente vende chapas pré-sensibilizadas de alumínio, enquanto os outros centros de custo vendem exclusivamente produtos não englobados no objeto desta investigação. Assim, Fujifilm informou os custos do centro de custo específico, e o fez porque, na sua visão, era a representação mais precisa das despesas gerais, administrativas e comerciais imputáveis aos produtos sob investigação. Limitar essas despesas ao produto sob investigação é uma abordagem adotada por muitas outras autoridades em processos similares em outros países, e por isso a Fujifilm considerava tal abordagem bastante razoável".

A empresa enfatizou que, caso se considere necessário, há fontes alternativas para o cálculo dessas despesas: as demonstrações financeiras da Fujifilm North America Corporation e as de sua divisão gráfica.

Em relação às despesas de frete incorridas no mercado interno, a empresa iniciou argumentação do seguinte modo:

"O Ofício sob análise menciona que a Fujifilm 'não reportou adequadamente os valores relacionados ao frete pago pelo cliente'. Assume-se, por esta declaração, que o Departamento está se referindo aos custos de frete incorridos entre o centro regional/nacional de distribuição e o cliente quando o frete for pago pelo cliente e destacada na nota fiscal, e não se refere ao frete pago da indústria até o escritório nacional e deste aos escritórios regionais. De qualquer forma ambos os tipos de fretes serão tratados na presente resposta".

Em seguida discorreu sobre a metodologia utilizada para reportar as informações relativas ao frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem e da unidade de produção/armazenagem para o cliente por considerá-la a mais completa e adequada. A metodologia adotada levou em consideração o fato de a Fujifilm EUA utilizar uma empresa não relacionada para controlar os gastos com frete. Também alegou que as despesas totais de frete obtidas por meio desse método se aproximavam dos valores de frete constantes de seus registros contábeis e que esses deveriam ser utilizados alternativamente caso não fosse validada a metodologia de cálculo dessas despesas. A empresa não abordou o frete pago pelo cliente e destacado na nota fiscal.

No que diz respeito à indicação de que as despesas indiretas de venda não foram reportadas adequadamente, a Fujifilm EUA afirmou não ter encontrado base fática para tal e que a referida indicação somente poderia ser atribuída ao fato de a Fujifilm EUA ter utilizado apenas um centro de custo ao invés de ter utilizado todos os custos da Divisão Gráfica. Enfatizou que a utilização desse centro de custo em detrimento da Divisão Gráfica como um todo seria o mais adequado, pois a Divisão Gráfica seria responsável pela venda de muitos outros produtos além das chapas investigadas, mas que caso se considerasse necessário, haveria fontes alternativas para o cálculo dessas despesas: as demonstrações financeiras da Fujifilm North America Corporation e as de sua divisão gráfica.

A empresa teceu os seguintes comentários em relação à conclusão de que ela não reportou adequadamente a totalidade das exportações:

"[...] Embora seja verdade que a Fujifilm deixou de reportar uma venda individual para o Brasil, esse erro foi acidental e teve um impacto mínimo sobre as exportações totais da Fujifilm".

Ademais, ressaltou que foi capaz de fornecer explicação detalhada sobre o motivo da inadvertida exclusão e que o impacto dessa venda não reportada na base de dados fornecida seria muito pequeno. E continuou:

"[...] Ademais, pelo simples argumento, é sabido que o Departamento verifica as informações da Receita Federal Brasileira, e que tal esquecimento facilmente seria detectado.

[...] Caso o Departamento esteja determinado a utilizar a melhor informação disponível, este possui informações suficientes da Fujifilm para incluir esta venda. Como os verificadores puderam verificar a Fujifilm forneceu informações completas sobre todas as suas vendas, domésticas e externas, nos mínimos detalhes requeridos pelo Departamento. Por conta deste histórico de cooperação, o Departamento pode, querendo, ajustar o preço de exportação da Fujifilm com base nas informações reais da Fujifilm".

Em manifestação protocolada em 7 de outubro de 2014, a Fujifilm EUA indicou que a Antalis seria sua distribuidora exclusiva no Brasil e que mesmo que viesse a exportar diretamente para a Fujifilm do Brasil, esta teria a obrigação de vender os produtos importados para a Antalis, a quem competiria revender o produto ao primeiro cliente não relacionado no mercado brasileiro.

Em virtude disso, a Fujifilm EUA argumentou:

"Nesse cenário, a obediência ao previsto no §5º do Decreto nº 8.058, de 2013, obriga, para fins de determinação da margem de dumping, que o valor normal seja estabelecido no nível de comércio equivalente ao do preço de exportação construído. Tal exigência não será possível se ignorada a inter-relação entre a Antalis e o Grupo FUJI, pois as exportações feitas pela FNAC para a Antalis são realizadas em nível de comércio diferente daquele utilizado nas vendas nos Estados Unidos, pois neste caso as vendas são realizadas a compradores independentes, que utilizam o produto 'para impressão de jornais, livros, revistas e impressos em geral para empresas jornalísticas, de embalagem, editoras e gráficas em geral', enquanto as vendas para a Antalis são feitas a distribuidor exclusivo, que atua como intermediário na venda aos consumidores acima citados. Assim, a justa comparação somente será perquirida quando comparados os preços da FNAC ofertados aos seus clientes nos Estados Unidos, com os preços praticados pela Antalis aos seus clientes no Brasil, como recomenda o §5º do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013".

Em 17 de novembro de 2014, a Fujifilm EUA apresentou manifestação relativa à utilização da melhor informação disponível nos autos do processo no cálculo de sua margem de dumping individual para fins de determinação final, conforme explicitado nos fatos essenciais.

A empresa solicitou a revisão da decisão, alegando que a mesma, além de ser equivocada e injusta, está em desacordo com as regras estabelecidas no Acordo Antidumping da OMC.

A Fujifilm EUA argumentou que a aplicação da mesma margem de dumping para si e para a Kodak EUA seria injusta, pois implicaria dispensar o mesmo tratamento às duas empresas apesar de terem procedido de maneira diferente ao longo do processo: enquanto a Fujifilm EUA participou ativamente de todas as etapas do processo e cooperou amplamente, a Kodak EUA sequer respondeu ao Questionário do Produtor/Exportador.

Na opinião da empresa, a decisão iria de encontro ao espírito do Acordo Antidumping da OMC que prevê tratamento mais desfavorável à parte que tenha se negado a cooperar. Nesse sentido, citou o art. 6.8, além do parágrafo 7º do Anexo II, do referido Acordo e continuou: "Interpretando ambos os dispositivos de forma concatenada, Art. 6.8 e § 7º do Anexo II, fica evidente que a Autoridade Investigadora deve utilizar a melhor informação disponível 'com especial prudência' quando envolve uma empresa que cooperou durante todo o processo investigativo, apesar de suas informações, eventualmente, não serem consideradas ideais sob alguns aspectos. Contudo, os mesmos dispositivos legais incentivam a aplicação de medidas punitivas sobre empresas instadas a cooperar e que não colaboram com a Autoridade em questão. Adotar a mesma dosagem é penalizar a empresa que coopera e premiar o infrator, além de formar um perigoso precedente de incentivo à não cooperação, pois acaba esta sendo mais vantajosa do que a participação ativa na investigação".

A Fujifilm EUA ressaltou que, em situações semelhantes, outras autoridades investigadoras têm aplicado tratamento menos favorável às partes que não colaboraram com a investigação, mesmo que as informações das partes que cooperaram não tenham sido consideradas ideais, e sugeriu que se procedesse de forma similar aplicando uma margem de dumping mais alta para a Kodak EUA.

Ademais, de acordo com a Fujifilm EUA, aplicar a mesma margem de dumping a uma empresa que colaborou e a uma empresa que não colaborou, certamente, desencorajaria outras empresas a cooperar com as investigações conduzidas. E acrescentou:

"[...] Se for de conhecimento das partes investigadas, pelos precedentes estabelecidos, que se recusando a colaborar irão receber a mesma margem de dumping que a aplicada a outro exportador do mesmo país que coopere, não haverá o menor incentivo a gastar tempo, esforços e dinheiro para participar da investigação do Departamento. Muitas empresas ficarão à margem da investigação, já sabendo que o resultado a ser aplicado sobre suas exportações afetará igualmente as exportações de seus concorrentes. Comercialmente falando, não ocorrerá nenhuma perda, desde que o remédio aplicado seja o mesmo. Tal estratégia é danosa e não deve ser incentivada, pois, simplesmente, colide com o elevado espírito e objetivo do Acordo Antidumping, que almeja tornar mais justo o comércio mundial".

A empresa afirmou que houve equívoco ao se concluir pela existência de falha em suas respostas e, conseqüentemente, também houve equívoco ao se desconsiderar completamente suas informações no cálculo da margem de dumping.

Nesse sentido, a Fujifilm EUA comentou as considerações feitas nos fatos essenciais em relação aos pontos abordados pela empresa na manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, e concluiu que:

"[...] todos os pontos elencados pelo Departamento ou caracterizam os fatos registrados ou interpretam equivocadamente a informação que lhe foi apresentada".

A empresa, então, sumarizou os comentários em três pontos e passou a rebatê-los. Primeiramente, no que se refere à afirmação de que foram incluídos produtos importados no custo do produto vendido reportado, conforme descrito na Seção 13 do Relatório de Verificação in loco, a empresa teceu o seguinte comentário:

"[...] Quando se visita a Seção 13, mais precisamente o § 92, se encontra a seguinte citação '[R]essalte-se que os produtos denominados Ecomaxx-V, Ecomaxx - VN e Ecomaxx - VN2, foram considerados pela empresa na totalização, apesar de serem produtos importados'. É importante reprimir que os produtos importados apenas 'foram considerados pela empresa na totalização' e não menciona que os mesmos 'foram incluídos (...) no custo do produto vendido reportado', como confirma o Departamento. Mais ainda, tal citação deixa de ser relevante quando o próprio Departamento registra que '[C]abe ressaltar que a desconsideração das vendas no mercado interno da Fujifilm EUA não foi causado pelas operações de venda de produtos importados reportadas como vendas de produtos de fabricação própria, pois poderiam ser excluídas da base de dados'. Apesar desta possibilidade, portanto, factível, a inclusão teve peso relevante na decisão de desconsiderar as informações da Fujifilm, como se observa no § 440 da NT em comento, quando o Departamento mira o tema e informa que 'concluiu-se que a empresa não reportou adequadamente o custo de produção do produto objeto da investigação' pelo fato de 'conforme descrito pelo Departamento no Relatório de Verificação in loco, verificou-se que a empresa reportou junto ao custo de produção de produtos de fabricação própria, custo relativos a produtos importados'. Ante o conflito dos comentários a matéria tornou-se relevante e chama esclarecimentos.

As informações elencadas no parágrafo anterior claramente colidem com o comentário apresentado no § 95 da mesma Seção 13 do Relatório de Verificação in loco, utilizado para reforçar o pensamento do Departamento, ao afirmar peremptoriamente que:

'95. O custo do produto vendido total para o mês de dezembro foi conciliado com o demonstrativo financeiro. Cabe ressaltar, no entanto, que apesar das diferenças entre as quantidades vendidas reportadas e verificadas, não foram encontradas divergências entre os custos unitários reportados e os verificados, calculados com base nas quantidades verificadas'.

Como se verifica, tal citação claramente conflita com aquela esposta no § 440 da NT sob consideração, ao indicar de um lado que 'concluiu-se que a empresa não reportou adequadamente o custo de produção do produto objeto da investigação', quando os técnicos verificadores informam, de outro, que o 'custo do produto vendido total foi conciliado com o demonstrativo financeiro' e 'que apesar das diferenças entre as quantidades vendidas reportadas e verificadas, não foram encontradas divergências entre os custos unitários reportados e os verificados'. Ora se tudo foi conciliado, onde reside o problema?"

A empresa reiterou que reportou o custo padrão dos produtos importados em tela, mas que eles não tiveram influência no custo do produto vendido reportado por não terem sido comercializados durante o período investigado e continuou:

"É importante repisar que os próprios técnicos do DECOM afirmam que 'O custo do produto vendido total para o mês de dezembro foi conciliado com o demonstrativo financeiro'. Ora, se a empresa tivesse incluído os custos padrões dos produtos importados, que se diga, não foram comercializados, certamente o custo real do produto vendido não teria sido conciliado com a contabilidade. Como os técnicos do Departamento poderão facilmente verificar os códigos dos produtos importados não foram incluídos nos custos dos CODIPs reportados ao Departamento.

Ademais, vale mencionar que a Fujifilm, de boa fé e voluntariamente, disponibilizou os custos padrões dos três produtos nominados numa tentativa de apresentar uma lista completa de todos os possíveis custos do Ecomaxx, vez que o Departamento insistiu que se apresentassem estes custos separadamente. Tratou-se de um erro de boa-fé, provocado por funcionários inexperientes da Fujifilm, que no afã de apresentar todas as informações, exorbitaram e acabaram confundindo os verificadores.

Por fim, e tão importante quanto, cabe adicionar que a inclusão dos produtos Ecomaxx em nada afetaria o cálculo da margem de dumping, pois tais produtos não foram exportados ao Brasil no período investigado".

O segundo ponto abordado pela empresa foi o fato de ter se considerado a existência de duas listas de códigos de produtos, que continham a especificação e o peso em libra por unidade de comercialização de cada código de produto, com diferenças entre as mesmas, como um dos fatores determinantes para a desconsideração das informações da Fujifilm EUA.

A esse respeito, a empresa alegou que foram ignorados os comentários fornecidos no item 1.12 da resposta ao pedido de informação complementar, afirmando que:

"A Fujifilm esclareceu que a resposta cobre informações de duas companhias, a Fujifilm North America (FNAC) e a Fujifilm Manufacturing (FA), e estas possuem listas de códigos de produtos separadas. Os pesos informados pela Fujifilm Manufacturing foram pesos reais, pelo fato desta empresa embarcar todos os produtos diretamente de sua fábrica e ter o peso do produto apontado na sua ficha técnica. Já os pesos informados pela Fujifilm North America - FNAC, por outro lado, foram meramente amostrais de acordo com esta comercializa os seus produtos e é utilizada para monitorar seus registros de despacho de mercadoria.

Para evitar dúvidas, a Fujifilm submeteu em sua resposta ao primeiro questionário suplementar os pesos individuais efetivamente embarcados [...]"

A Fujifilm EUA ainda demonstrou preocupação com o comentário feito no § 390 dos fatos essenciais, de que não houve imposição para que os dados fossem apresentados apenas em quilogramas: "A Fujifilm, em sentido diametralmente oposto, interpretou que o Departamento estava sim determinando que as informações fossem apresentadas em quilogramas, pois, contrário senso, não haveria sentido em solicitar a conversão de cada uma das unidades de medidas por quilograma, como fez ao formular a pergunta 1.12 do Ofício nº 05.156/2014/CGA/DECOM/SECEX, do questionário suplementar - § 391 da NT".

E reproduziu a resposta da empresa ao questionamento supramencionado: "A Fujifilm Manufacturing USA, Inc (FA) registra suas vendas e custos somente em metros quadrados no Demonstrativo Financeiro. Por outro lado a Fujifilm North America Corporation (FNAC) vende seus produtos em unidade, comercialmente denominada pela empresa como 'eaches'. A unidade a ser utilizada depende do produto e do mercado. No mercado doméstico as vendas podem ser feitas em pacotes ou pallets. Nas exportações podem ser em caixas ou a granel, que pode conter um pouco mais ou menos do que um pallet, mas compreende diversas caixas. Para cada código SAP, todavia, o sistema da Fujifilm contém a descrição do produto, número de placas por unidade/eaches (se em pacotes, caixas, pallets ou a granel), metros quadrados por unidade, e peso em libra peso por unidade. As taxas de conversões e descrição do CODIP encontram-se no Anexo S.6. A empresa utilizou estas conversões para reportar os metros quadrados e os pesos de suas chapas informados na presente resposta.



Para transformar os custos por metro quadrado, única unidade de medida utilizada pela FA nos seus registros, para libra peso, a empresa utilizou as taxas de conversão m² por libra pesos do mencionado anexo. Para reportar as vendas, a empresa multiplicou as quantidades vendidas em 'eaches' extraídas da nota fiscal, pelo número de chapas contidas no respectivo 'each'. Em seguida multiplicou a resultante pelo peso da chapa em libra peso. Tal procedimento permitiu calcular as quantidades vendidas em libra peso e determinar o preço bruto do produto vendido por libra peso reportado nas colunas DPRBRUTO1 e EPRBRUTO1. As quantidades de 'eaches' da nota fiscal foram reportadas nas colunas DPRBRUTO 2 e EPRBRUTO2. Por conta desta conversão as despesas reportadas nos Apêndices VI e VIII encontram-se USD/ libra peso".

Nesse contexto, a empresa entendeu estar sendo compelida a fornecer as informações em quilogramas e assim reportou os dados em libra peso, unidade de medida que permitiria o rastreamento contábil das informações reportadas e sugeriu um fator de conversão para quilograma.

O terceiro ponto abordado foi que, na perspectiva da empresa, foi considerada deficiência grave a não apresentação dos dados em quilogramas a ponto de incluí-la nas constatações que culminaram na desconsideração das vendas internas da empresa. E acrescentou:

"Os comentários de que 'causa estranheza a afirmação da empresa de que para obter a quantidade em quilogramas, foi obrigada a converter de metro quadrado para libra peso e posteriormente para quilogramas' porque '[N]ão houve fornecimento de dados em quilogramas, apenas proposta de conversão de 2,2046 libras por quilograma', causam estranheza à Fujifilm, pois os seus registros de custos e vendas são realizados em metros quadrados e só foram convertidos em libra peso como caminho para permitir chegar a informação em quilogramas, e mais, o fez a pedido do Departamento, que buscava a informação em uma unidade de comercialização (quilogramas) não utilizada pela empresa".

A Fujifilm EUA declarou que forneceu as informações em libra peso a fim de facilitar o cálculo da margem de dumping e de subcotação e que se tivesse apresentado os dados em quilogramas seria necessária a reconversão das quantidades em quilogramas para libra peso de forma a permitir a comparabilidade com a unidade de medida utilizada nos registros da empresa. E complementou:

"Insta comentar que as empresas, no curso normal dos seus negócios, não utilizam a libra peso para aferir o volume físico produzido, vendido ou estocado. A informação em libra peso é irrelevante para as empresas signatárias, tanto é verdade que os verificadores não encontraram diferenças na unidade de comercialização em m², vez que esta é a medida padrão da FA no curso normal de seus negócios, e as diferenças apontadas no Relatório de Verificação surdiram somente em razão da imposição do Departamento no recebimento das informações também em quilogramas".

A empresa salientou ter buscado comprovar o peso dos produtos produzidos e vendidos reportados em seus arquivos eletrônicos contábeis e de vendas durante o teste de totalização diante da insistência dos verificadores. Além disso, asseverou que:

"Cotejando as bases apresentadas com as geradas on-line, como a experiência ensina, registraram-se pequenas diferenças em libras peso, em percentual inferior a uma unidade, o que deve ser considerado normal pelo fato da informação em libra peso não ser relevante para a empresa. Entretanto, esta diferença não se repetiu no comparativo em metros quadrados, apesar da informação ter sido buscada on-line pela primeira vez no sistema eletrônico da empresa. Pequenas diferenças em libra peso sempre existirão, por conta de arredondamentos, e não devem ser consideradas pelas autoridades investigadoras como eventual deficiência. No entanto, não se esperava que mínimas e inevitáveis diferenças no processo de conversão fossem ensejar a aplicação da melhor informação disponível, pois a obrigação de converter impecavelmente as unidades de medidas (m²) - padrão da empresa - em libra peso não é tarefa fácil para qualquer empresa, quanto mais para uma norte americana, que não está acostumada a armazenar esta informação em libra peso nos seus registros contábeis. Trata-se de medida impossível e, assim sendo, inequivocamente desrazoada e conflitante não apenas com o disposto no Acordo Antidumping, mas igualmente com o basililar princípio constitucional da razoabilidade, sustentado pelo trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade.

Longe de tentar esconder qualquer informação do Departamento, a Fujifilm proveu a informação, da forma que fez, com o único objetivo de deixar a verificação dos registros da empresa mais clara e de fácil compreensão. O Departamento optou interpretar a cooperação da Fujifilm sob uma perspectiva negativa, quando deveria, ao contrário, compreender o enorme esforço dispendido para satisfazer o pedido do Departamento no sentido de disponibilizar as informações em quilogramas".

A Fujifilm EUA elencou as razões apresentadas para desconsiderar suas informações no cálculo do valor normal e passou então a discorrer porque as considerou equivocadas, iniciando a argumentação afirmando que, apesar de as conclusões terem sido extraídas do Relatório de Verificação in loco, nenhuma das alegações se apoiava na realidade dos fatos.

Em primeiro lugar, a empresa reiterou que não foram incluídos os custos de produtos importados no CPV apresentado e, mesmo se tivessem sido incluídos, o impacto nos dados apresentados seria mínimo, enfatizando ainda que esses tipos de produtos não foram exportados para o Brasil. Por isso, esse fato não justificaria a desconsideração das vendas no mercado doméstico da empresa que, por sua vez, foram devidamente verificadas. E continuou:

"O Departamento não pode justificar descarte de toda a resposta da Fujifilm por causa da possível inclusão dos custos dos produtos importados nos custos normais da empresa, mesmo que isto tivesse acontecido. Veja a importância e os efeitos negativos desta decisão: o Departamento descartou toda a resposta da Fujifilm, quando poderia, no máximo, extrair a informação considerada ineficiente e considera-la como pequeno erro nos custos".

Na opinião da empresa, o posicionamento contraria o § 5º do Anexo II do Acordo Antidumping cujo texto dispõe que, muito embora a informação fornecida possa não ser a ideal sob muitos aspectos, as autoridades não poderão por tanto justificar-se de ignorá-la, sempre que a parte interessada se tenha servido do melhor de seus recursos. E a empresa finalizou essa argumentação declarando que, mesmo que o que se tenha entendido que a informação reportada não tenha sido ideal, os verificadores puderam testemunhar que ela se serviu do melhor de seus recursos.

Em segundo lugar, no que se refere ao fato de haver duas listas de códigos de produtos com pesos divergentes, a Fujifilm EUA destacou que:

"[...] como esposado detalhadamente em linhas volvidas, a Fujifilm explicou no curso da verificação que uma das listas não reportava o peso do produto, mas o peso total da embalagem, com os produtos acomodados nestas e, por conta disto não fora utilizada, até porque para chegar ao peso do produto específico a empresa seria obrigada a desembala-lo e pesá-lo individualmente. Esta segunda lista serviu apenas para medições de peso do volume transportado pela FNAC para fins de controle das empresas transportadoras. A lista correta utilizada para se chegar ao volume em libra peso por produto foi a apresentada pela Fujifilm Manufacturing (FA), por ser a unidade produtora da chapa, vez que esta mantém em seu sistema eletrônico o peso de cada produto produzido. Tal informação foi extraída de seu sistema de custo".

Informou que a FNAC, empresa comercializadora, não possui informação sobre o peso individual de cada produto, pois comercializa os produtos nas embalagens fornecidas pela produtora e que seria um contrassenso a comercializadora abrir a embalagem somente para pesar as mercadorias. E acrescentou:

"Ao longo do processo investigativo a Fujifilm explicou detalhadamente a razão da existência de duas listas e comprovou ter utilizado unicamente a lista com os pesos da Fujifilm Manufacturing. A Fujifilm lamenta o equívoco, e seu pré-julgamento era de que a informação havia sido assimilada pelos verificadores. Tivesse antevisto a rejeição da informação, como ocorrido, teria dispensado mais tempo em comprovar aos verificadores qual das listas estava correta, inclusive apresentando exemplos. Pelas razões apresentadas acima, é simplesmente insensato usar o esforço da Fujifilm para fornecer a informação mais completa e precisa possível como justificativa para rejeitar os dados da empresa".

Para a Fujifilm EUA, as razões para aplicação da melhor informação disponível não se justificariam por sua baixa materialidade e destacou que o Acordo Antidumping recomenda a utilização do máximo de informações quando apresentadas de boa fé e no limite da melhor habilidade da empresa.

Outrossim, a empresa sustentou que as deficiências identificadas em seus registros não seriam suficientes para inutilizar toda a sua resposta. Em sua opinião: "Não foi apontado erro significativo de grande repercussão na resposta da Fujifilm que não pudesse ser facilmente corrigido pelo Departamento".

Como exemplo dessa afirmação, a empresa sustentou que toda a informação acerca do mercado doméstico foi verificada e que os dados de exportação foram reportados corretamente, à exceção de uma única venda não reportada.

A esse respeito, a Fujifilm alegou que, apesar não ter reportado essa operação, a mesma foi reportada pela Antalis, sua distribuidora local, na resposta ao questionário do importador.

A empresa também frisou que suas exportações sequer deveriam ser consideradas no cálculo do preço de exportação, tendo em vista que a Antalis reportou as vendas no mercado brasileiro em sua totalidade. Em relação às informações reportadas pela Antalis a empresa ponderou que: "DECOM dispõe da informação apresentada tempestivamente pela Antalis. Assim, como o Departamento dispõe das cópias das duas DI's não reportadas pela Antalis, sendo uma destas de amostra sem valor comercial, que equivocadamente não havia sido incluída por conta do pressuposto de tratar-se de produto não destinado ao mercado. A materialidade dos fatos elencados é mínima, na medida em que o Departamento dispõe de cópias das informações faltantes, apesar destas não serem utilizadas para calcular a margem de dumping ou eventualmente, se entender necessário, aplicar a melhor informação disponível tópica".

Ao final dessa linha de argumentação, a Fujifilm EUA reafirmou que o Acordo Antidumping insta a autoridade investigadora a utilizar ao máximo possível da resposta das empresas que tenham agido no melhor de sua habilidade e sem uso de má-fé, o que ocorreu no seu caso, e que:

"Ao rejeitar toda a resposta da Fujifilm, alicerçado apenas em deficiências pontuais na resposta, o Departamento está usando sua Autoridade ao limite máximo, que no entender da empresa exorbita ao preconizado no Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio".

A empresa enumerou as formas em que a decisão de desconsiderar seus dados a prejudica sobremaneira, a saber: (i) atesta a inocuidade de todo o esforço da empresa em cooperar, (ii) premia seu principal concorrente no mercado brasileiro, Kodak, e (iii) a premiação a empresas que não cooperaram servirá de estímulo a outros exportadores internacionais a não cooperar com as investigações conduzidas. E acrescentou:

"Aliás, nesta investigação o Departamento está igualmente premiando empresas que não cooperaram com a investigação, como é o caso da AGFA, que permaneceu inerte no decorrer da investigação, apesar de instado, e será beneficiada com o resultado, comprovando a assertiva de que não é necessário cooperar com o DECOM para se beneficiar".
4.3.6.5 - Da Antalis

A Antalis protocolou, em 19 de setembro de 2014, manifestação na qual se posiciona relativamente às observações acerca dos fatos disponíveis, tendo em conta os resultados da verificação in loco em sua sede.

Inicialmente, a empresa aduziu que as razões expostas não justificariam a aplicação da melhor informação disponível e que caso fosse demonstrada a necessidade de se proceder nesse sentido, deveria ser feito de forma a evitar injusta punição à Antalis. Utilizou, para fundamentar sua pretensão, os argumentos trazidos à baila pela Fujifilm EUA, já transcritos no item 4.3.6.4 desta Resolução. Posteriormente, discorreu sobre itens específicos de fatos disponíveis.

Em relação a não comprovação das devoluções do produto objeto da investigação, a Antalis afirmou que não há, no Questionário do Importador encaminhado, exigência de apresentação de valor e volume das devoluções, sendo apenas requerida a receita líquida de tributos. Estatui, em sequência:

"Apesar da inexistência expressa de tal requerimento, durante a verificação, os técnicos do DECOM solicitaram informações relativas às devoluções, oportunidade em que a empresa não se furtou a tentar, na exiguidade dos dias de verificação, a fornecer informações a respeito. E o fez no melhor de sua habilidade. Entretanto, como ficou comprovado, houve dificuldades, pois a empresa não possui sistema capaz de vincular as devoluções às notas originais com a consistência requerida pelo Departamento. Apesar de ser fato incontroverso que foram dispensadas várias horas, durante a verificação, na tentativa de buscar esta informação (sic). Em situações como esta, se deve buscar o entendimento do art. 49, § 1º, e art. 180, § único, ambos do Decreto 8.058/2013, pois neles está previsto que sejam consideradas pelo Departamento as dificuldades experimentadas pelas pequenas empresas incapazes de fornecerem o nível de detalhamento requerido no curso da investigação.

A afirmação de que 'a empresa não reportou, na resposta ao Questionário do Importador, as devoluções efetuadas, tampouco foi capaz de apresentar à equipe do DECOM elementos suficientes à sua apuração', não está correta, pelo simples fato de que esta não foi solicitada".

A empresa sugeriu, então,

"[...] aplicar um fator de cálculo consistente na divisão do valor das devoluções pela receita bruta global da empresa, e aplicar o fator encontrado sobre o valor bruto de cada item da base de vendas no mercado interno".

No que tange aos comprovantes de recebimento das faturas selecionadas, a Antalis aduziu:

"Importa informar que, para a finalidade de cálculo do custo financeiro, a empresa reportou a data média da condição de pagamento, extraída do espelho da Nota Fiscal, e não a data de efetivo pagamento, seguindo a (sic) as instruções constantes do questionário do importador enviado à empresa. Tal informação torna desnecessária a apresentação do comprovante de pagamento, pois em nenhum momento foi utilizado.

Além disso, a busca dos documentos é realizada através de levantamento manual no arquivo morto da empresa, tarefa que não é fácil para uma empresa do porte da Antalis. Conquanto, (sic) a empresa tenha envidado custosos esforços na procura dos referidos comprovantes, suportando um enorme ônus que lhe restou infrutífero, a empresa contabilmente reportou todos os pagamentos, tendo, inclusive, o seu DRE sido auditado pelos técnicos do Departamento, portanto, a informação contábil estofa fé pública.

À luz da dificuldade encontrada, aliada a (sic) desnecessidade da informação para o cálculo da despesa financeira, solicita-se ao N. Departamento o amparo do artigo 49, § 1º, do Decreto 8.058/2013, que dispense esta exigência".

Já para a não apresentação da totalidade das despesas com tributos incorridas na revenda, a empresa ponderou que seus registros contábeis foram testados, e sua consistência teria sido confirmada. Contudo,

"[...] como ocorre em qualquer empresa, pequenos erros podem acontecer em casos típicos.

No entanto, tal fato não obstaculiza o Departamento de calcular as informações referentes aos tributos, caso entenda que eventual divergência é tão significativa ao ponto de pôr em risco todo o sistema fiscal da empresa.

[...] Nos termos do art. 182 do Decreto, o DECOM pode utilizar fontes secundárias nas suas determinações. Em razão do referido artigo, considera-se plenamente viável a aplicação da legislação tributária brasileira.

Entende-se que eventualmente a empresa tenha uma redução de alíquota ou direito a um crédito eventual. No entanto, como não é possível a juntada adicional de documentos aos autos, visto que não mais serão verificados, entende-se que a aplicação de alíquota normal dos tributos incidentes seja adequada e justificável".

Acerca da despesa de manutenção de estoque, a Antalis observou que,

"[...] o Departamento poderia, tendo em vista que recebeu os demonstrativos financeiros da empresa, aplicar um ajuste para retirar as despesas operacionais e o lucro da empresa da receita bruta de forma a lhe permitir calcular uma despesa de carregamento de estoque mais adequada.

Em relação ao relatório de movimentação de estoques, traz-se a comento a questão do tamanho do ônus que a empresa teria de suportar para atender às solicitações do Departamento. O sistema Datasul, utilizado pela empresa, foi suficiente, ao longo dos anos, para atender plenamente a demanda gerada nas tarefas operacionais de gestão da empresa e, caso fosse tão inconsistente, não teria significativa aceitação no mercado brasileiro e, certamente, tamanho grau de divergência apontado pelo Departamento seria também verificado na atividade de gerir a empresa.

Para atender as exigências do Departamento, seria necessário reescrever todo sistema de forma que inexistissem divergências, visto que o próprio sistema possui 'travas' que ocorrem para assegurar que as informações não sejam incoerentes entre si, mas ainda assim, eventuais erros podem ocorrer. Assim, tendo em vista que exigir da empresa a contratação de uma equipe de programadores ou a aquisição outro sistema apenas para dar cumprimento das (sic) solicitações do Departamento, esbarraria nas disposições do Decreto 8.058/2013 bem como do Acordo Antidumping OMC, roga-se ao Departamento que utilize as informações disponibilizadas pela empresa investigada durante a investigação".

A Antalis reconheceu que não reportou duas declarações de importação, em razão de ter reportado as importações com base na data do seu registro. Asseverou: "[...] no entanto, estas DI (sic) foram apresentadas o (sic) curso da verificação. Portanto, o Departamento pode considerá-las para os fins da investigação (sic) visto que está em posse das informações necessárias para tal. Bem como possui respaldo dos artigos 49, §2º, e 180, ambos do Decreto 8.058/2013. Destaca-se, ainda, que uma das DIs se refere a amostras comerciais, e, portanto não reflete uma operação normal de mercado, conforme informado durante verificação".

No que concerne a não apresentação do registro financeiro do pagamento dos custos de internação, a empresa entendeu que: "[...] não há motivo para que as informações referentes às DIs sejam colocadas em dúvida pela não apresentação do registro financeiro, quando todas as outras informações foram indicadas corretamente, verificadas e apontam pela veracidade das informações reportadas. A dificuldade da empresa na localização dos documentos importaria um ônus desproporcional à empresa, que seria obrigada a mobilizar a empresa para a busca dos documentos ou tornaria necessária a contratação de uma equipe apenas para pesquisa do arquivo, sem garantia de que os documentos fossem encontrados, motivo pelo qual se propõe ao DECOM que se pautar nas informações disponibilizadas, apresentadas adequadamente nos autos".

Por fim, a Antalis afirmou, em contraponto ao Relatório de Verificação, que a memória de cálculo referente ao valor médio da taxa SELIC durante o período de investigação de dumping foi apresentada eletronicamente junto com a coluna do custo financeiro, nas pequenas correções entregues no início da verificação in loco.

A Antalis, em 17 de novembro de 2014, protocolou manifestação acerca dos fatos essenciais, pontuando que as razões apresentadas não justificariam a desconsideração dos dados da empresa e, por conseguinte, a aplicação da melhor informação disponível. Diversas alegações da manifestação protocolada em 19 de setembro de 2014, e reproduzidas nas linhas acima, foram reiteradas, razão pela qual, por economia processual, não serão transcritas novamente.

Em relação a não comprovação das devoluções do produto objeto da investigação, a Antalis reiterou os argumentos apresentados anteriormente, e acrescentou: "[...] é difícil aceitar que sabendo que esta informação seria necessária e, mais, devido à complexidade de obtenção da mesma, os técnicos poderiam tê-la solicitado no questionário original ou em um dos dois questionários suplementares.

Alternativamente, poderiam ter assim feito no início da verificação, e não na véspera do final da verificação. Ao fazê-lo no segundo dia, dada a complexidade de vinculação da nota fiscal com a de devolução, não houve tempo hábil para suprir a informação na formatação e no prazo requerido. Certamente, se o período de verificação fosse superior a dois dias e meio, a informação teria sido fornecida.[...] Frente à repentina solicitação é difícil aceitar o comentário de que 'o Departamento não considera adequada a metodologia de cálculo das devoluções propostas pela empresa, pois a mesma não refletiria o efetivamente ocorrido por CODIP'. Ora, se a informação fosse tão relevante, a ponto de comprometer a resposta por não ser possível vincular a informação ao CODIP, o Departamento poderia ter solicitado tal feito antecipadamente, como no momento do encaminhamento dos diversos questionários. [...] A inexistência de tal requerimento nas Portarias SECEX nº 41 e 44, ambas de 2013, que regulam a matéria, atesta não ser esta informação relevante".

No que concerne a não apresentação do registro financeiro do pagamento dos custos de internação, a empresa destacou que: "Durante a verificação, o Departamento selecionou a DI 13/13000197-1, para comprovação dos numerários informados no Apêndice III, conforme se depreende do § 30 do Relatório de Verificação. Não houve divergências, e o § 29 do mesmo Relatório é categórico ao afirmar "[E]fetuada a somas das suas parcelas alcançou o montante reportado".

Da mesma forma, todos os lançamentos contábeis das DIs analisadas e todos os comprovantes de desembaraço foram apresentados, conforme testemunha o § 22 do Relatório em comento. Tais informações colidem com o comentário apresentado no § 403 da NT em análise de que "a Antalis não apresentou o registro financeiro de pagamento dos custos de internação para nenhuma das operações de importação selecionadas pelo Departamento".

No entender da empresa não há motivo para que as informações constantes das DIs sejam colocadas em dúvida, pois as informações da amostra aleatoriamente selecionada pelos técnicos foram comprovadas. Ademais, o § 30 do mesmo Roteiro confirma que não foram encontradas outras divergências".

4.3.7 - Dos comentários a respeito das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação final

Quando à apuração individual da margem de dumping, requerida pela Top High em 8 de outubro de 2014, entende-se que, de fato, dada a cooperação da empresa, o resultado da verificação in loco, bem como o disposto nos arts. 27 e 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping, a produtora faz jus à margem de dumping apurada individualmente.

Sobre o suposto equívoco ocorrido no cálculo efetuado para fins de determinação preliminar, acerca da moeda referente ao custo de embalagem, não procede a afirmação da empresa. Com efeito, o gasto incorrido com essa rubrica nas vendas para o mercado doméstico de Taipé Chinês foi utilizado na moeda fornecida pela Top High (novos dólares taiwaneses). Apenas posteriormente, quando da comparação do preço de exportação com o valor normal, este foi convertido para dólares estadunidenses, com base na taxa de câmbio oficial em vigor na data da venda, publicada pelo Banco Central do Brasil, em atenção ao que estatui o art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Igualmente, quando do cálculo do preço de exportação, não houve conversão do custo de embalagem reportado (em dólares estadunidenses) para moeda distinta.

No respeitante à manutenção das despesas indiretas de venda no valor normal e no preço de exportação, deve-se lembrar que o art. 2.4 do Acordo Antidumping, bem assim o Regulamento Brasileiro, em seu art. 22, estatuem que devidos ajustes devem ser promovidos para diferenças que afetem a comparabilidade de preços quando do cotejo entre valor normal e preço de exportação.

Neste diapasão, reafirma-se o posicionamento exarado quando da determinação preliminar. As despesas indiretas de venda, por definição, não podem ser diretamente alocadas a produtos ou a mercados, necessitando, pois, de adoção de critério de rateio para a sua contabilização. Destarte, em que pese tal categoria de gastos ter o condão de afetar o preço final dos produtos a ela relacionados, não se pode concluir que tais despesas impactam na comparabilidade de preços do produto específico que se está a analisar, não estando a autoridade investigadora obrigada a efetuar o ajuste requerido, em consonância com o art. 2.4 do Acordo Antidumping e com a jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Ainda que se pretendesse argumentar em sentido oposto ao acima esposado, necessário seria lembrar que se concluiu que as despesas de venda da empresa não foram reportadas adequadamente, uma vez que foram atribuídas às chapas para impressão off-set despesas de venda incorridas quando da alienação de produtos diversos. Aliás, foram consideradas na alocação efetuada pela empresa despesas referentes a departamentos que sequer venderam o produto objeto da investigação ou similar durante P5.

Ademais, ao contrário do que afirma em sua manifestação, as chapas para impressão off-set não se constituem no único produto fabricado pela Top High. Com efeito, consoante consignado em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a empresa também fabrica reveladores. Inadequado seria esquecer, também, que além dos

produtos de fabricação própria, a exportadora também revendeu, em P5, produtos adquiridos de terceiros, os quais, certamente, ocasionam o surgimento de despesas de vendas a eles relacionados.

Dito isso, não é verdadeira a afirmação de que as despesas de venda da empresa seriam perfeitamente rastreáveis e alocáveis ao produto investigado.

Conforme constatado, as despesas de venda reportadas pela Top High encontram-se artificialmente infladas por gastos que não guardam nenhuma relação com a venda de chapas para impressão off-set. Assim, caso deduzidas do preço de venda, tanto no mercado doméstico quanto nas exportações para o Brasil, obter-se-ia valor normal e preço de exportação inapropriadamente minorados.

Em que pese a utilização, para fins de determinação final, dos fatos disponíveis na apuração da margem de dumping da Top High, não há nos autos do processo informação mais precisa acerca das despesas de venda incorridas pela empresa, o que levou à utilização dos próprios dados fornecidos pela exportadora, a título de melhor informação disponível, excluídos, apenas, os efeitos dos departamentos que não venderam o produto investigado ao longo de P5.

Porém, mesmo com o ajuste acima mencionado, não foi possível, para os demais departamentos, segregar as despesas relacionadas exclusivamente às chapas para impressão off-set. Dessa forma, não é possível concluir, como afirma a Top High, que a ausência de dedução das despesas indiretas de venda do valor normal, do preço de exportação e do custo de produção (quando da construção do valor normal), neste caso específico, afastaria a justa comparação a que alude o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, e o art. 2.4 do Acordo Antidumping, uma vez que sequer é possível apurar qual o real impacto dessas despesas em cada mercado, no que se refere somente às chapas para impressão off-set.

Isto posto, entende-se que a ausência de dedução das despesas indiretas de venda do valor normal e do preço de exportação ex fabrica reflete, de forma mais precisa, os valores efetivamente praticados pela empresa e não afasta a justa comparação a que se obriga a autoridade investigadora.

Acerca da necessidade de dedução do custo de embalagem do custo total de produção, para realização do teste de vendas abaixo do custo, informa-se que esse abatimento não foi efetuado, para efeitos de determinação preliminar, porquanto os dados trazidos aos autos até 18 de junho de 2014, data até a qual foram consideradas as informações para alcance daquela determinação, não permitiram exata identificação desse gasto nos dados de custo da empresa. Não obstante, para determinação final, efetuou-se a dedução do custo de embalagem do valor normal, do preço de exportação e do custo total de produção, de modo a se obter comparação adequada entre os números.

No que diz respeito à extração dos custos do CODIP D3, para realização do teste de vendas abaixo do custo, assiste razão à Top High. De fato, por um erro de fórmula, somente os custos das chapas de [CONFIDENCIAL] foram considerados para o mencionado CODIP. Para determinação final, procedeu-se à retificação do método de extração dos dados, de modo a se considerarem todos os custos de fabricação relacionados ao CODIP.

No que atine às devoluções, conforme mencionado na Circular SECEX nº 50, de 2014, impede mencionar que sua desconsideração deveu-se ao fato de não ser possível, a partir dos dados fornecidos pela Top High até 18 de junho de 2014, correlacioná-las com as vendas que as originaram. Ainda, constatou-se, a partir dos dados utilizados, aparente inconsistência nas devoluções reportadas, uma vez que o volume de devoluções das chapas classificadas no CODIP [CONFIDENCIAL] superou a respectiva quantidade vendida, ambos no mercado doméstico de Taipé Chinês.

Em que pese isso, os dados utilizados para cálculo da margem final de dumping permitem correlacionar as devoluções com as respectivas vendas, motivo pelo qual, passou-se a utilizá-las no cálculo da margem final de dumping da Top High.

Em relação às mercadorias devolvidas específicas mencionadas pela empresa, cujos CODPRODs diferiram dos códigos dos respectivos produtos vendidos, efetuou-se, para fins de determinação final, a alocação às vendas originais, conforme sugerido pela empresa.

Finalmente, no que toca aos argumentos trazidos em 8 de outubro de 2014, as bonificações reportadas foram, para efeitos de determinação final, agregadas aos respectivos produtos vendidos para fins de teste de venda abaixo do custo. Assim, quando determinada quantidade de chapas foi vendida e, concomitantemente, foi concedida bonificação ao cliente, apurou-se o preço unitário de venda por meio da divisão entre a receita total de ambas as operações (efetuados os devidos descontos) e a quantidade total fornecida. Quanto às bonificações fornecidas em produtos distintos dos originalmente vendidos, efetuou-se teste de vendas abaixo do custo para a fatura como um todo, ou seja, apurando-se um preço unitário único para todos os itens dela constantes.



Agora, passar-se-á aos comentários em face da manifestação protocolada pela Top High em 27 de outubro de 2014. Quanto à alegação de que as falhas elencadas para a utilização de fatos disponíveis não seriam suficientes à descon sideração dos seus dados e que estes, ainda assim, se constituiriam na melhor informação disponível, entende-se que, de fato, apesar de os lapsos haverem fragilizado a confiabilidade da metodologia apresentada, não há nos autos, do processo, informação mais confiável acerca das despesas de venda da empresa. Dessa forma, conforme relatado no item 4.3.5.1 desta Resolução, a margem de dumping da Top High foi calculada a partir de seus dados de produção e venda, tendo sido efetuado ajuste para as despesas de venda, de modo a se desconsiderarem os gastos associados a departamentos que não venderam o produto similar durante P5.

No que tange à materialidade da participação da receita de venda de outros produtos na receita total da empresa em P5, equivalente a [CONFIDENCIAL]%, entende-se não se tratar de percentual desprezível, possuindo, sim, impacto relevante na apuração dos valores a ela relacionados.

A respeito da suposta obediência ao demandado no questionário do produtor/exportador, o qual solicita que sejam informadas despesas unitárias, recorde-se que o mencionado questionário é claro ao definir, em sua Seção II, o produto que se está a investigar, devendo todas as informações prestadas na resposta referirem-se especificamente a esse produto. Tem-se por óbvio, no entanto, que no caso de impossibilidade de registro individualizado dos importes associados a esse produto, mormente no caso de a atividade operacional da empresa envolver mercadorias outras, não investigadas, admite-se a adoção de metodologia de alocação, desde que empregado critério razoável. Tanto é assim que o próprio questionário requer, inúmeras vezes, explicação a respeito do método de alocação, quando utilizado, como nas instruções de preenchimento de campos relacionados a frete interno, despesas de propaganda, despesas de assistência técnica etc.

Assim, o fato de serem requeridas informações em bases unitárias ou de o sistema contábil da empresa não registrar, separadamente, produtos diversos de chapas para impressão off-set não justifica a alocação inadvertida de despesas incorridas quando da venda de produtos não investigados às chapas para impressão off-set, inflando-as, artificialmente.

No que atine à argumentação de que as vendas de chapas para impressão off-set vinculadas a departamento administrativo teriam ocorrido em caráter absolutamente excepcional, correspondendo a percentual insignificante do volume total de vendas do produto investigado, rememora-se que a utilização dos fatos disponíveis não decorreu de fato isolado, mas de uma confluência de fatores. Ainda, não se pode perder de vista que, apesar das falhas apontadas, não foram desconsideradas as informações prestadas, mas utilizadas como melhor informação disponível, após ajuste, conforme anteriormente mencionado.

No que toca à adução de que a existência de vendas ao mercado doméstico de Taipé Chinês associadas a departamento de exportação não ensejaria a descon sideração dos dados da Top High, concorda-se com a produtora, tanto que, à vista de inexistência de informações mais confiáveis quanto às despesas de venda da empresa, elas não foram desconsideradas, consoante se constata pelo exame do item 4.3.5.1 desta Resolução.

Sobre o fato de as vendas efetuadas por departamentos não listados, dentre os que foram utilizados para apuração das despesas respectivas, haverem sido canceladas, cumpre lembrar que outras vendas, também objeto de devolução total, foram utilizadas para apuração das despesas unitárias (faturas [CONFIDENCIAL]), apurando-se valor por kg único para cada despesa, em bases mensais, o qual foi atribuído a todas as vendas. Destarte, em que pese o efeito das devoluções ter sido anulado quando do cálculo da margem de dumping, o critério de rateio da empresa, para o cômputo das despesas reportadas, levou em conta todas as vendas, independentemente de terem sido posteriormente devolvidas ou não, resultando em inconsistência à não utilização das despesas atribuídas às faturas [CONFIDENCIAL].

Por fim, no que se refere à discordância quanto à metodologia adotada, de não deduzir dos preços praticados as despesas indiretas de venda, reafirma-se o posicionamento, minudenciado linhas acima, de que tais gastos não afetam a comparabilidade de preços do produto específico que se está a analisar, pelos fatores já esposados.

Acerca da manifestação da Lucky Huaguang datada de 8 de outubro de 2014, concorda-se com posicionamento da empresa de que, em virtude da colaboração evidenciada ao longo da investigação, especialmente no que se refere às respostas ao questionário do produtor/exportador e aos pedidos de informações complementares, bem como aos resultados da verificação in loco, a produtora faz jus a margem de dumping apurada individualmente, à luz dos arts. 27 e 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 6.10 do Acordo Antidumping.

Entretanto, uma vez que foram eleitos como país substituto, para fins de apuração do valor normal chinês, os Estados Unidos da América e que, para essa origem, não foi possível apurar valor normal com base em dados fornecidos por qualquer empresa ali situada, o valor normal a atribuído à Lucky Huaguang foi apurado com base na melhor informação disponível, a qual, correspondeu ao valor normal empregado quando do início da investigação.

Tendo isso em mente, deve-se observar que o valor normal de abertura da investigação foi obtido a partir de dados de exportação dos Estados Unidos para o Canadá, divulgados pelo Trade Map. Esses dados, porém, são agrupados de acordo com os códigos do SH, o qual não contempla diferenças entre espessura das chapas nem entre a tecnologia utilizada em sua produção, restando, portanto, inviabilizada a segregação dos modelos exportados pela Lucky Huaguang para o Brasil no cálculo do valor normal.

Já a respeito da manifestação final da Lucky Huaguang, protocolada em 17 de novembro de 2014, importante relembrar que a fase probatória da investigação foi encerrada em 18 de setembro de 2014. Como a empresa fundamentou suas alegações acerca do valor normal para a China com elementos de prova que não estavam nos autos do processo até a referida data de encerramento, quais sejam, valor e volume de produção das exportações dos Estados Unidos para a Costa Rica e para a Holanda extraídos do Trade Map, tais elementos, com fulcro nos arts. 59, parágrafo único, e 64, do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram levados em consideração para fins de determinação final.

Sobre a diferença entre as margens de dumping atribuídas à Lucky Huaguang e à Top High, apesar de ambas possuírem preços de exportação aproximados, segundo a exportadora chinesa, observa-se que tal diferença decorre, precipuamente, da discrepância entre os respectivos valores normais. Isso, no entanto, não possui qualquer implicação na lidimidade das margens apuradas, uma vez que, em se tratando de empresas sitas em dois membros distintos da OMC (China e Taipé Chinês), nada impede a existência de variações significativas nos valores normais. Outrossim, todos os cálculos de valores normais, preços de exportação e margens de dumping esposados nesta Resolução foram realizados em absoluta atenção ao que estatui o Regulamento Brasileiro e às normas multilateralmente pactuadas, constantes do Acordo Antidumping, da OMC.

Acerca do pedido de tratamento individualizado, informa-se que o pleito foi atendido, uma vez que foi apurada margem individual de dumping para a empresa, com base na resposta ao questionário do produtor/exportador, informações complementares e resultados da verificação in loco.

Quanto à alegação da IBF, de que o Ofício de fatos disponíveis da Top High não estaria disponível nos autos restritos até 7 de novembro de 2014, não é verdadeira a asserção. Com efeito, na data mencionada, a empresa firmou termo de vista, carga e responsabilidade (acostado à folha 5.074 dos autos restritos do processo), por meio do qual declarou ter retirado o pen drive nº 0503669, contendo cópia digital dos volumes I ao XI, folhas 0.001 a 5.068, dos autos restritos do processo administrativo concernente à investigação. Logo, é incontestável que, em tal data, o aludido ofício, que consta das folhas 4.853 a 4.855 dos autos restritos, não só estava disponível como foi objeto de vista pela própria empresa.

No que concerne à solicitação da indústria doméstica, de que a melhor informação disponível a ser utilizada para a Top High represente a margem de dumping apurada para fins de início da investigação, entende-se não assistir razão à empresa. É que parcela significativa dos dados da exportadora foi corroborada sem divergência (ou com divergências insignificantes) durante a verificação in loco, o que leva a concluir que as informações prestadas representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a prática operacional da empresa em P5.

Perceba-se que não houve um conjunto de fatores que impossibilitou a utilização da resposta ao questionário, informações complementares e resultados do procedimento em sítio, mas falhas pontuais atinentes às despesas de venda e gerais e administrativas da Top High. Assim, a descon sideração completa de seus dados resultaria em ato indubitavelmente desproporcional aos lapsos incorridos, tanto mais porque foi possível, a partir das informações da empresa, realizar ajuste, de modo a minorar os efeitos das imprecisões havidas.

A par do acima exposto, reafirma-se o posicionamento de que a melhor informação disponível a ser utilizada no cálculo da margem de dumping da Top High consiste nas próprias informações da empresa, efetuados os ajustes já narrados.

Quanto ao preço de exportação, informa-se que as despesas de armazenagem e propaganda não foram deste deduzidas pelo fato de não haverem sido incorridas, conforme já havia afirmado a Top High, em sua resposta ao pedido de informações complementares.

Em relação às despesas de armazenagem, a empresa havia assim se manifestado:

"Informamos que o campo 21.0 do Apêndice VIII foi retificado uma vez o armazenamento dos produtos exportados para o Brasil é feito na própria fábrica, sendo assim, não há valores de frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, portanto, 0 [zero] foi reportado neste campo para todas as transações".

Já no que atine às despesas de propaganda, a Top High informou o seguinte:

"Informamos que o campo 38.0 do Apêndice VIII foi retificado e 0 [zero] foi reportado para todas as operações uma vez que não houve despesas com publicidade relacionadas às vendas ao mercado Brasileiro.

Para a divulgação de seus produtos a Top High envia amostras de chapas para potenciais clientes e participa de feiras especializadas nos mercados potenciais. Essas são as únicas formas de publicidade utilizadas pela empresa. Uma vez que não houve amostras enviadas a clientes brasileiros e não houve participação em feiras especializadas no Brasil no período investigado, entendemos que não se deve imputar despesas com publicidade no Apêndice VIII".

Assim, encontra-se devidamente explicado nos autos do processo o motivo da inexistência das despesas citadas nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Por fim, quanto aos documentos comprobatórios da participação da Top High em eventos internacionais, protocolados em 17 de novembro de 2014, cumpre frisar que a fase probatória da investigação foi encerrada em 18 de setembro de 2014. Assim, tais documentos foram desconsiderados.

Contrariamente ao alegado pela Fujifilm EUA em sua manifestação de 17 de setembro de 2014, foram incluídos produtos importados no custo do produto vendido reportado, conforme descrito pelo Departamento na Seção 13 do Relatório de Verificação in loco.

Outrossim, no decorrer da verificação in loco, foram identificadas duas listas de códigos de produtos que continham a especificação e o peso em libra por unidade de comercialização de cada código de produto, com diferenças entre as mesmas, como restou aclarado na Seção 7 do referido Relatório. Como todas as informações quantitativas tiveram de ser convertidas para comparação com os dados fornecidos pela empresa no questionário, concluiu-se pela falta de objetividade empregada na conversão, vez que a empresa poderia aplicar uma lista alternativamente à outra, afetando consequentemente a confiabilidade dos dados reportados em libra peso.

Não houve imposição para que os dados fossem apresentados apenas em quilogramas, o que pode ser constatado tanto nas instruções de preenchimento dos apêndices de venda do questionário, quanto no fato de sido aceito que a empresa fornecesse as informações em libra peso, por exemplo.

Ressalte-se ainda que, no item 1.12 do pedido de informação complementar, solicitou-se à empresa que informasse em quais unidades de medida a empresa mantinha os registros do produto em tela e propusesse fator de conversão de cada uma para quilograma.

Não procede a afirmação da Fujifilm EUA de que não foram encontradas diferenças nas informações em metros quadrados pela equipe verificadora tendo em vista que a empresa apresentou os dados que foram objeto de verificação em libra peso e na unidade de comercialização "each", não em metros quadrados. Portanto, não havia base para comparação de informações fornecidas em metros quadrados durante a verificação in loco. Também causa estranheza a afirmação da empresa de que, para obter quantidade em quilogramas, foi obrigada a converter de metro quadrado para libra peso e, posteriormente, para quilogramas. Não houve fornecimento de dados em quilogramas, apenas a proposta de conversão de 2,2046 libras por quilograma. Essas constatações, em conjunto, culminaram na descon sideração das vendas internas da empresa.

Cabe ressaltar que a descon sideração das vendas no mercado interno da Fujifilm EUA não foi causada unicamente pelas operações de venda de produtos importados reportadas como vendas de produtos de fabricação própria, pois poderiam ser excluídas da base de dados.

Ademais, concorda-se que poderiam ser utilizados métodos alternativos fundamentados nas informações da própria Fujifilm EUA para ajustar dados não reportados ou comprovados adequadamente, a exemplo das despesas indiretas de venda, frete e despesas gerais, comerciais e administrativas, caso as vendas no mercado interno não fossem desconsideradas.

No que se refere ao argumento da empresa de que a não inclusão de fatura de exportação ao Brasil poderia ser facilmente detectada por meio de consulta aos dados de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe destacar que esses dados são baseados na data de desembarço da mercadoria no território aduaneiro brasileiro e não na data da venda.

Além disso, o envio de questionário aos produtores/exportadores visa a dar oportunidade de apresentação de informações de fonte primária, ou seja, das próprias empresas, para uso na investigação.

A Fujifilm EUA solicita reiteradamente que sejam usadas suas próprias informações no cálculo de sua margem dumping individualizada ao longo da argumentação apresentada na manifestação em tela, mas não logrou em prover as informações requeridas de forma apropriada e completa, apesar das oportunidades dadas tanto na resposta ao questionário quanto nas informações complementares.

Essas constatações, em conjunto, ensejaram a descon sideração das vendas da Fujifilm EUA ao Brasil. Os fatos em menção estão, pois, detalhados no contexto do Relatório de Verificação in loco.

A Fujifilm EUA, em manifestação final datada de 17 de novembro de 2014, persistiu em afirmar que não houve inclusão de produtos importados no custo do produto vendido reportado e, para tanto, se utilizou do texto do parágrafo 92 da Seção 13 do Relatório de Verificação in loco. Do ponto de vista da empresa, o texto não menciona que houve inclusão desses produtos no custo do produto vendido tendo em vista que ele cita que os mesmos apenas foram considerados na totalização.

Diante da interpretação equivocada da empresa, optou-se por reproduzir excertos do referido Relatório, cuja versão confidencial foi disponibilizada à empresa em 21 de agosto de 2014, de modo a relembrá-la do método que ela mesma utilizou nos dados reportados e reproduziu durante a verificação in loco.

"86. Passou-se, depois, à demonstração detalhada dos custos reportados para dezembro de 2012, mês selecionado pelo Departamento para esse fim, relativos ao CODIP D4, segregando os custos dos produtos denominados Ecomaxx-T ('processless') e dos demais.

87. Em primeiro lugar, solicitou-se à empresa que demonstrasse o volume total vendido no referido mês. A empresa extraiu relatório com o total de vendas desse período e após o mesmo procedimento de conversão supramencionado, o volume verificado foi [...] (grifo nosso)

88. Em seguida, para demonstrar o total vendido dos produtos classificados no CODIP D4, foi feita a filtragem dos produtos com a faixa de espessura prevista para o CODIP em questão. Esses dados foram transferidos para uma planilha-máscara, em formato excel. (grifo nosso)

89. Ressalte-se que essa planilha-máscara continha colunas nomeadas com os agrupamentos contábeis a serem considerados no custo do produto vendido para serem somados por natureza do custo [...], além de fórmulas para cálculo do custo unitário.

90. A empresa extraiu o demonstrativo financeiro do mês de dezembro de 2012 e as informações das contas contábeis transferidas para as respectivas colunas da planilha-máscara. Foram verificados o volume vendido e o custo primeiramente de todos os produtos classificados no CODIP D4, depois dos produtos Ecomaxx-T e dos demais.

91. O volume total vendido dos CODIP D4 verificado foi [...].

92. Depois, foram segregadas as vendas de todos os produtos, à exceção dos denominados Ecomaxx-T e [CONFIDENCIAL] (ambas 'processless'). O volume verificado foi [CONFIDENCIAL] lb, diferença de [CONFIDENCIAL] lb, o equivalente a 0,1% a menos do reportado. Ressalte-se que os produtos denominados [CONFIDENCIAL], foram considerados pela empresa nessa totalização, apesar de serem produtos importados".

A totalização a que se refere o Relatório de Verificação in loco é a totalização das quantidades vendidas que foram utilizadas pela empresa no cálculo do custo do produto vendido. Assim, é evidente que se os produtos importados integraram a totalização das vendas, eles compuseram o custo do produto vendido, o que demonstra que a alegação da empresa é descabida.

Também não faz sentido o argumento da Fujifilm EUA de que o custo do produto vendido conciliado com o demonstrativo financeiro demonstra de forma inequívoca que não foram incluídos produtos importados. O demonstrativo financeiro da empresa continha os custos incorridos que somente podem ser medidos em termos monetários. Para o cálculo dos custos unitários é que se fez necessária a extração das quantidades vendidas. Nesse relatório de vendas é que foi verificada a presença de operações relativas a produto importados, fato este confirmado pela empresa durante a verificação in loco. De nada adianta a empresa negar o ocorrido ex post facto.

Cabe reiterar que a inclusão de vendas de produtos importados na base de dados de vendas no mercado interno não foi fator determinante na descon sideração das informações da empresa, pois poderiam ser simplesmente excluídas. No entanto, não seria possível extrair os custos relativos a produtos importados do custo do produto vendido reportado, pois, para tanto, seria necessário refazer toda a estrutura de custo reportada pela empresa durante a verificação, o que não seria possível dada a própria natureza de uma verificação in loco que é a de verificar os dados apresentados previamente pela empresa. Isso contraria o alegado pela empresa de que não houve erro que não pudesse ser facilmente corrigido.

A inclusão de custos relativos a produto importado viciou o custo do produto vendido reportado e afetou o valor normal da empresa por ter impossibilitado os testes de venda abaixo do custo previstos no art. 14 do Regulamento Brasileiro. Haveria assimetria se fossem comparados os preços de produtos de fabricação própria com o custo que incluísse produto importado.

Cabe esclarecer que o pedido para que a empresa apresentasse separadamente os custos das chapas para impressão off-set processless, do tipo Ecomaxx-T, foi decorrente da solicitação de exclusão desses produtos do escopo da investigação feita pela própria empresa, pois possibilitaria ajustar a informação se no decorrer da investigação houvesse decisão no sentido de excluí-los.

A Fujifilm EUA afirmou ter citado, na resposta ao pedido de informação complementar, que a Fujifilm Manufacturing USA, Inc. e a Fujifilm North America Corporation possuíam listas de códigos de produtos separadas. No entanto, foi informado que as empresas operavam com unidades de medida diferentes e não que utilizavam listas de códigos de produtos que continham a especificação e o peso em libra por unidade de comercialização de cada código de produto com diferenças entre as mesmas. Além disso, na referida resposta a empresa afirmou que:

"Para cada código SAP, todavia, o sistema da Fujifilm contém a descrição do produto, número de placas por unidade/eaches (se em pacotes, caixas, pallets ou a granel), metros quadrados por unidade, e peso em libra peso por unidade".

Cabe reiterar que não houve imposição para que os dados fossem apresentados apenas em quilogramas, o que pode ser constatado tanto nas instruções de preenchimento dos apêndices de venda do questionário, quanto no fato de ter sido aceito que a empresa fornecesse as informações em libra peso, por exemplo.

A empresa alegou que seus registros de custos e vendas são realizados em metros quadrados e somente foram convertidos para libra peso como caminho para permitir chegar à informação em quilogramas. Entretanto, na manifestação do dia 17 de setembro de 2014, objeto dos fatos essenciais, a empresa havia afirmado que parta obter a quantidade em quilograma, foi obrigada a converter de metro quadrado para libra peso e posteriormente para quilograma. O que causou estranheza foi o fato de a empresa ter declarado que converteu dados para quilogramas quando na verdade ela não havia reportado nenhum dado nessa unidade de medida e a afirmação feita levava a crer o contrário.

Mais uma vez a Fujifilm EUA, em sede de manifestação final, citou que não foram encontradas diferenças na unidade de comercialização em metros quadrados. E mais uma vez vale asseverar que não procede essa afirmação tendo em vista que os dados que foram objeto de verificação foram reportados em libra peso e na unidade de comercialização "each", não em metros quadrados. Portanto, não havia base para comparação de informações fornecidas em metros quadrados durante a verificação in loco.

A empresa destacou ter tentado comprovar o peso dos produtos produzidos e vendidos diante da insistência dos verificadores. Cabe esclarecer à empresa que o objetivo de uma verificação in loco é verificar os dados apresentados ao logo da investigação. Assim se a empresa reportou dados em libra peso, ela estava ciente que esses dados poderiam ser objeto de escrutínio, conforme explicitado no roteiro de verificação enviado à empresa previamente ao início da verificação. Aliás, a informação de que os dados apresentados pela empresa seriam passíveis de verificação in loco já havia sido fornecida no questionário do produtor/exportador enviado à empresa no início da investigação.

A Fujifilm EUA ainda afirmou ter explicado a razão da existência de duas listas e comprovado que utilizou unicamente a lista com os pesos da Fujifilm Manufacturing. Cabe lembrar à empresa que foram utilizadas as duas listas quando da totalização das quantidades, conforme Seção 7 do Relatório de Verificação in loco. Como todas as informações quantitativas tiveram de ser convertidas para comparação com os dados fornecidos pela empresa no questionário, concluiu-se pela falta de objetividade empregada na conversão, vez que a empresa poderia aplicar uma lista alternativamente à outra, afetando consequentemente a confiabilidade dos dados reportados em libra peso.

Enfim, a existência de duas listas de códigos de produtos que continham a especificação e o peso em libra por unidade de comercialização de cada código de produto, com diferenças entre as mesmas, e fato de o custo do produto vendido reportado incluir custos relativos a produtos importados foram os fatores considerados na decisão de aplicar a melhor informação disponível à empresa.

Ressalta-se que se busca utilizar as informações das empresas que cooperam com as investigações desde que os dados tenham sido fornecidos de forma completa e adequada e verificadas de forma satisfatória. Ademais, não se objetiva privilegiar ou premiar uma empresa em detrimento de outra. É de conhecimento notório que cabe às partes interessadas decidir participar ou não de uma investigação antidumping.

Não foi possível acatar o pedido da Fujifilm EUA de calcular seu preço de exportação com base nos dados fornecidos pela Antalis, visto que os dados da Antalis foram descon siderados pelos motivos indicados no item 4.3.3.1.2 desta Resolução.

Quanto às alegações da Antalis trazidas aos autos em 19 de setembro de 2014, conforme demonstrado pelo Relatório de Verificação in loco, em seu parágrafo 37, a importadora não logrou demonstrar o valor e o volume das devoluções de chapas para impressão off-set para o período objeto da investigação de dumping. Ainda que, de fato, o roteiro de verificação não seja expresso em solicitar tais informações, o mesmo roteiro confere aos técnicos, no item 1, a faculdade de solicitar os documentos que considerarem pertinentes:

"O presente roteiro tem por objetivo apresentar os tópicos que deverão ser abordados durante a verificação in loco e os documentos a serem examinados. Registre-se, a esse respeito, que o roteiro possui caráter ilustrativo, podendo, portanto, a equipe verificadora solicitar outros documentos ao longo da visita, caso julgue necessário".

Isto posto, não foi considerada adequada a metodologia de cálculo das devoluções proposta pela empresa, pois a mesma não refletiria o efetivamente ocorrido por CODIP, afetando a justa comparação.

Com relação a não apresentação dos comprovantes de recebimento de pagamentos das vendas do produto objeto da investigação, faz-se mister recordar que tal comprovação não tem por finalidade principal o cálculo do custo financeiro, como aludiu a empresa em sua manifestação. O que se deseja é verificar o valor recebido pela revenda, pois a simples contabilização não garante o pagamento efetivo. Ademais, trata-se de exigência contida no item 5 do item 3.5 do roteiro de verificação in loco previamente submetido à Antalis. Ressalte-se que, das 6 operações de revenda selecionadas e verificadas, em apenas duas a empresa forneceu os comprovantes de recebimento dos pagamentos, nos termos do estatuído nos §§ 39 a 43 do Relatório de Verificação in loco.

Acerca das declarações de importação, a Antalis afirma que uma delas se refere a amostras comerciais, ou seja, não refletiria uma "operação normal de mercado". Insta esclarecer que o conceito de operações normais de mercado se aplica somente às vendas no mercado interno, e que o Questionário do Importador exige que todas as importações do produto objeto da investigação sejam reportadas, desde que desembaraçadas no período de investigação de dumping. Não obstante, o referido questionário visa a dar oportunidade de apresentação de informações de fonte primária, da própria empresa, para uso na investigação, e as declarações de importação não reportadas sequer foram incluídas nas correções iniciais entregues. Importante observar, neste sentido, o que estabelece o item 1 do roteiro de verificação in loco encaminhado à Antalis:

"A verificação não ocorre com o intuito de permitir que a empresa apresente novos dados que possam alterar de forma substancial os números constantes do processo. Novas informações somente serão aceitas para efetuar pequenas correções e desde que apresentadas para avaliação no momento indicado à equipe verificadora, previamente ao início da análise dos itens selecionados".

No que concerne à não apresentação dos registros financeiros de pagamento dos custos de internação das declarações de importação selecionadas, impende afirmar que se trata, mais uma vez, de exigência prevista no item 3.4 do roteiro de verificação in loco. Objetiva-se verificar o valor efetivamente pago a título de custos de internação, comparando-o com o verificado no sistema da empresa. Conforme se depreende do Relatório de Verificação in loco, a Antalis não apresentou o registro financeiro de pagamento dos custos de internação para nenhuma das operações de importação selecionadas.

Diante dos argumentos da empresa referentes à despesa de manutenção de estoque, cumpre-nos rememorar que o próprio Relatório de Verificação in loco, nos §§ 71 a 74, demonstrou a tentativa de realizar ajustes que possibilitassem a utilização dos dados da Antalis. Porém, houve inconsistências no relatório de estoque gerado pela empresa que inviabilizaram a efetivação dos ajustes, como a existência de volumes inicial e final negativos de estoque, inclusive para o produto objeto da investigação.

Finalmente, no que tange à não apresentação da totalidade das despesas com tributos incorridos na revenda e ao custo financeiro, poderiam ser realizados os ajustes propostos pela empresa em sua manifestação. Entretanto, diante dos fatos acima delineados, resta claro que a Antalis não logrou provar as informações requeridas de forma apropriada e completa, apesar das oportunidades dadas na resposta ao questionário, nas informações complementares, e na verificação in loco.

Face às alegações da Antalis protocoladas em 17 de novembro de 2014 e que questionam elementos distintos dos elencados na manifestação de 19 de setembro de 2014, cumpre rememorar que a solicitação das informações relativas às devoluções não foi repentina: decorreu, naturalmente, dos procedimentos adotados durante a verificação in loco. Ademais, as Portarias SECEX nºs 41 e 44, de 2013, dispõem, respectivamente, sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a investigações antidumping e sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a revisões de final de período, e não se aplicam à hipótese em comento. A título de curiosidade, já que abordado pela empresa, análise atenta dos Apêndices V, IX e XI da Portaria SECEX nº 41, de 2013, faz concluir que são exigidos dados relativos às devoluções do produto similar doméstico, ainda que a Antalis entenda que tais informações não sejam relevantes.

Ressalte-se, além disso, o que assevera o item 1 do roteiro de verificação in loco enviado e aceito pela empresa, transcrito linhas acima, e que garante aos técnicos a oportunidade de solicitar os dados que considerarem necessários.

No que concerne à não apresentação dos registros financeiros de pagamento dos custos de internação das declarações de importação selecionadas, a empresa nitidamente confunde, em sua manifestação, "números de importação" com "registro financeiro de pagamento dos custos de internação". Como está claramente reportado no § 25



do Relatório de Verificação in loco, para nenhuma das Declarações de Importação selecionadas pelo foi apresentado o respectivo registro financeiro do pagamento dos custos de internação, o que não impede, por evidente, que os numerários de importação descrevendo os respectivos custos tenham sido verificados e não tenham sido constatadas divergências. Novamente: não há identidade documental entre "numerários de importação" e "registro financeiro de pagamento dos custos de internação", sendo o último o que atesta o valor efetivamente pago a título de custos de internação. Impende asseverar, por fim, que o fornecimento do registro financeiro de pagamento dos custos de internação está previsto no item 3.4 do roteiro de verificação in loco.

Não restam dúvidas, portanto, que o conjunto das inconsistências acima delineadas, e não um fator isolado, fez com que os dados da Antalis fossem desconsiderados para a determinação final de dumping emitida.

4.4 - Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, originárias da China, de Hong Kong, de Taipé Chinês, dos EUA e da União Europeia, realizadas no período de outubro de 2012 a setembro de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5 - DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, nesse item, as importações brasileiras e o mercado brasileiro de chapas para impressão off-set. O período analisado deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de outubro de 2008 a setembro de 2013, dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2008 a setembro de 2009;
- P2 - outubro de 2009 a setembro de 2010;
- P3 - outubro de 2010 a setembro de 2011;
- P4 - outubro de 2011 a setembro de 2012; e
- P5 - outubro de 2012 a setembro de 2013.

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de chapas para impressão off-set, incluídas as efetuadas pela indústria doméstica, no período de investigação de indícios de dano a esta:

Importações Totais (em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	100	285	349	234	222
EUA	100	36	85	85	64
China	100	436	532	620	699
Taipé Chinês	100	111	102	83	63
Hong Kong	100	109	102	70	142
Origens investigadas	100	143	187	145	136
Coreia do Sul	-	-	-	100	-
Japão	100	2.267	684	9	1.890
Suíça	-	100	327	441	977
Índia	-	-	-	100	362
Israel	-	-	100	-	-
Virgens, Ilhas (Britânicas)	-	100	-	-	-
Paquistão	-	100	-	-	-
Soma Demais origens	100	2.885	1.107	1.275	4.662
Total Geral	100	145	188	146	140

O volume total das importações brasileiras de chapas para impressão off-set apresentou crescimento de 45,4% e 29%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Em seguida, esse volume reduziu-se em 22,1%, de P3 para P4, e em 4,3%, de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se aumento de 39,8%.

As importações provenientes das origens sob análise apresentaram aumentos de 42,9% e 30,7%, de P1 para P2 e de P2 para P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, as importações de tais origens diminuíram 22,3% e 6,5%. De P1 para P5, constatou-se aumento acumulado de 35,6%.

Em P1, as importações em análise representavam [CONFIDENCIAL]% do volume total importado pelo Brasil, apresentando diminuição de 1,7 ponto percentual (p.p.) no período seguinte (P2). Em P3, a participação das importações investigadas foi majorada em 1,3 p.p. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve reduções sucessivas de 0,3 p.p. e de 2,3 p.p. De P1 a P5, verificou-se redução acumulada de 3 p.p., alcançando essas importações, ao final do período, 96,9% do total importado.

As importações dos demais países foram incrementadas de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, em 2.784,9%, 15,2% e 265,7%. De P2 para P3, houve decréscimo de 61,6%. Assim, de P1 para P5, a majoração acumulada atingiu 4.562,1%.

A participação das importações das demais origens no volume total importado aumentou durante todo o período de análise de dano, com exceção de P2 a P3, quando se reduziu em 1,3 p.p. De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumentos de, respectivamente, 1,7 p.p., 0,3 p.p. e 2,3 p.p. De P1 para P5, a participação das importações das demais origens apresentou incremento de 3 p.p., passando a equivaler a [CONFIDENCIAL]% do total importado no último período.

5.1 - Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de chapas pra impressão off-set importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da NCM, fornecidos pela RFB. Embora, conforme especificado no item 2.1.4 desta Resolução, as NCMs se refiram, em princípio, apenas a chapas para impressão off-set, foram identificadas, na base de dados utilizada, declarações de importação referentes a importações de fitas de alumínio, filmes para impressão gráfica, chapas para impressão por processo de flexografia e polímeros termossensíveis, as quais foram excluídas dos volumes e valores de importação considerados a seguir.

Ressalte-se que, para fins de determinação final, foram incluídas, na análise de volume de importação, dano e causalidade, as quantidades importadas pela indústria doméstica do produto objeto da investigação. Em virtude disso, os dados de importação considerados nesta Resolução divergem daqueles constantes da Circular SECEX nº 43, de 2014.

As origens das importações foram determinadas com base no art. 29 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o qual prevê que as investigações de defesa comercial serão baseadas na origem declarada do produto.

5.1.1 - Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que, quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

(i) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de minimis, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

(ii) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

(iii) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de minimis.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês, da União Europeia e da China corresponderam, respectivamente, a 20,4%, 6,8%, 5,6%, 53,9% e 10,2% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

No que se refere às condições de concorrência entre os produtos importados, embora tenha havido direito antidumping aplicado às chapas para impressão off-set analógicas originárias da China e dos EUA, considerou-se que esse gravame, por si só, não foi suficiente para afastar a concorrência entre os produtos provenientes das diversas origens investigadas. Isso porque, além de o direito aplicado referir-se apenas a parcela do produto objeto da investigação (chapas analógicas), constatou-se, a partir dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, que houve empresa que adquiriu, durante o período de análise de dano, chapas analógicas tanto de origens sujeitas ao direito quanto de origens às quais não se aplicou a cobrança.

Já quanto às condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico, não foi evidenciada nenhuma política que as afetasse.

Assim, julgou-se apropriado avaliar cumulativamente os efeitos das importações de todas as origens investigadas.

Ressalte-se que as importações das chapas processless e low chemistry estão sendo analisadas cumulativamente com os demais modelos, tendo em vista o que dispõe o item 2 desta Resolução.

5.1.2 - Do volume das importações

A indústria doméstica efetuou importações do produto investigado originário da China em P1. De acordo com a IBF, as importações foram pontuais, por conta de problemas enfrentados pela empresa para atendimento de clientes externos. Não houve, contudo, importação do produto objeto da investigação, pela indústria doméstica, nos demais períodos analisados.

Na tabela a seguir são apresentados os dados referentes às importações realizadas pela indústria doméstica:

Importações da Indústria Doméstica

	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (números índices)	100	-	-	-	-
Quantidade (números índices)	100	-	-	-	-
Preço (números índices)	100	-	-	-	-

5.1.3 - Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise a seguir foi realizada em base CIF (Cost, Insurance and Freight).

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de chapas para impressão off-set, incluídas as efetuadas pela indústria doméstica, de P1 a P5.

Valor das Importações Totais (números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	100	284	341	182	147
EUA	100	36	84	83	55
China	100	366	467	543	528
Taipé Chinês	100	108	98	77	65
Hong Kong	100	140	174	197	783
Origens investigadas	100	147	194	131	107
Coreia do Sul	-	-	-	100	-
Japão	100	1.993	575	61	1.569
Suíça	-	100	355	422	947
Índia	-	-	-	100	343
Israel	-	-	100	-	-
Ilhas Virgens Britânicas	-	100	-	-	-
Paquistão	-	100	-	-	-
Soma demais origens	100	2.446	980	819	3.241
Total Geral	100	151	195	133	112

O valor CIF do total das importações brasileiras de chapas para impressão off-set aumentou 50,9% e 29,1%, respectivamente, de P1 para P2 e de P3 para P4. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve decréscimos sucessivos de 32% e 15,1%. Dessa forma, de P1 para P5, observou-se aumento acumulado de 12,5%.

Ressalte-se que os valores das importações das origens em análise de chapas para impressão off-set apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Houve aumento dos valores importados de P1 a P3 (47,3%, de P1 para P2, e 31,4%, de P2 para P3) e redução nos demais períodos (32,1%, de P3 para P4, e 18,2%, de P4 para P5). De P1 para P5, observou-se elevação de 7,5%.

No que tange às importações das demais origens, averiguou-se acréscimo de 2.345,9% de P1 para P2, seguido de contrações de 59,9%, de P2 para P3 e 16,4%, de P3 para P4. De P4 para P5, o valor importado das demais origens voltou a crescer, apresentando acréscimo de 295,8% em relação ao período anterior. De P1 para P5, o aumento acumulado alcançou 3.141,4%.

Assim, verificou-se que o valor das importações originárias dos países em análise representou 95,4% do valor total de chapas para impressão off-set importado pelo Brasil em P5, refletindo a representatividade dessas importações em relação ao volume total importado (96,9%).

Preço das Importações Totais (números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	100	100	98	78	66
EUA	100	100	99	98	86
China	100	84	88	88	76
Taipe Chinês	100	97	96	93	103
Hong Kong	100	129	170	283	550
Origens investigadas	100	103	104	91	79
Coreia do Sul	-	-	-	100	-
Japão	100	88	84	677	83
Suíça	-	100	109	96	97
Índia	-	-	-	100	95
Israel	-	-	100	-	-
Virgens, Ilhas (Britânicas)	-	100	-	-	-
Paquistão	-	100	-	-	-
Demais origens	100	85	89	64	70
Total Geral	100	104	104	91	80

Ao longo do período, observou-se que o preço CIF médio ponderado das importações das origens em análise apresentou sucessivos aumentos até P3: 3,1% de P1 para P2, e 0,6% de P2 para P3. Houve decréscimo de 12,6% tanto de P3 para P4 quanto de P4 para P5. Com relação a P1, houve redução cumulativa de 20,7% em P5.

O preço CIF médio ponderado das demais origens apresentou comportamento irregular ao longo do período. Inicialmente, de P1 para P2, sofreu redução de 15,2%. De P2 para P3 elevou-se em 4,5%. No intervalo seguinte (P3 a P4), voltou a diminuir, desta feita em 27,5%, mas cresceu 8,3% de P4 a P5. Em P5, acumulou diminuição de 30,5% comparativamente a P1.

Em todos os períodos analisados, a média dos preços das importações de chapas para impressão off-set dos países sob análise foi inferior àquela das demais origens. Em P5, a média dos preços das importações sob análise, de USD [CONFIDENCIAL]/kg, foi 33,6% menor que a das demais origens, de USD [CONFIDENCIAL]/kg.

5.2 - Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de chapas para impressão off-set, foram consideradas as quantidades vendidas de produtos de fabricação própria no mercado interno das empresas IBF e Agfa, informadas pela IBF, responsáveis, de P1 a P5, pela totalidade da produção nacional, segundo as informações disponíveis, e as quantidades importadas totais, incluídas as efetuadas pela indústria doméstica, apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentados nos itens anteriores. A tabela abaixo é apresentada em números índices.

Período	Vendas Internas Totais	Importações - Origens Investigadas (Inclusive Indústria Doméstica)	Importações - Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100
P2	100	143	2.885	118
P3	85	187	1.107	125
P4	97	145	1.275	116
P5	97	136	4.662	114

Observou-se que o mercado brasileiro aumentou 18%, de P1 para P2, e 6,1%, de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, observaram-se quedas sucessivas 7,2% e 2,1%. Em P5, acumulou crescimento de 13,8% comparativamente a P1.

5.3 - Da evolução das importações

5.3.1 - Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de chapas para impressão off-set.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em números índices)

Período	Mercado Brasileiro	Participação Importações Origens Investigadas (Inclusive Indústria Doméstica)	Participação Importações Outras origens	Participação Importações Totais, Inclusive Indústria Doméstica
P1	100	100	100	100
P2	118	121	2.444	123
P3	125	149	884	150
P4	116	125	1.097	126
P5	114	119	4.097	123

Na composição do mercado brasileiro estão incluídas as importações efetuadas pela indústria doméstica.

Observou-se que a participação das importações em análise no mercado brasileiro apresentou a seguinte evolução: aumentou 8,3 p.p., de P1 para P2, e 11 p.p., de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, a seu turno, houve reduções de 9,6 p.p. e 2,2 p.p. Considerando todo o período, a participação dessas importações aumentou 7,5 p.p.

Já a participação das outras importações elevou-se em todos os períodos, com exceção de P2 para P3, quando apresentou queda de 0,6 p.p. De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, a participação das importações das demais origens aumentou 0,9 p.p., 0,1 p.p. e 1,1 p.p. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens acumulou aumento de 1,5 p.p. em P5.

5.3.2 - Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações em análise, incluídas as efetuadas pela indústria doméstica, e a produção nacional de chapas para impressão off-set.

Importações em Análise e Produção Nacional (em números índices)			
	Produção Nacional (A)	Importações investigadas (B)	[(B)/(A)]
P1	100	100	100
P2	112	143	128
P3	83	187	226
P4	99	145	146
P5	117	136	116

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de chapas para impressão off-set aumentou sucessivamente até P3: 11,7 p.p., de P1 para P2, e 41,3 p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve diminuições sucessivas de 33,6 p.p. e 12,6 p.p. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [CONFIDENCIAL]% em P1, passou para [CONFIDENCIAL]% em P5, representando aumento acumulado de 6,7 p.p.

5.4 - Das manifestações a respeito das importações

O Departamento de Comércio e Indústria do Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong informou que não há produção do produto investigado em seu território. Comunicou, igualmente, que não houve produção e, conseqüentemente, exportação, para o Brasil, do produto investigado, durante o período de investigação, que tenha Hong Kong como sua origem. Solicitou, em face disso, que suas empresas fossem excluídas da investigação.

5.5 - Dos comentários a respeito das manifestações acerca das importações

Conforme ilustrado na Circular SECEX nº 43, de 2014, por imposição da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as investigações de defesa comercial serão baseadas na origem declarada do produto.

Em consonância com esse dispositivo legal, o Decreto nº 8.058, de 2013, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, estabelece que a identificação de produtores ou exportadores no âmbito exclusivo de investigação de dumping para a qual haja processo administrativo devidamente instaurado, independentemente de estarem listados na petição, será feita com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Cabe ressaltar, portanto, que, na depuração das estatísticas oficiais de importação fornecidas pela RFB, os países produtores foram identificados a partir das declarações de origem efetuadas pelos importadores brasileiros.

Desse modo, no âmbito da investigação, foram identificadas exportações de empresas de Hong Kong, tendo em vista o que foi declarado pelos importadores. Assim, em conformidade com os dispositivos anteriormente mencionados, decidiu-se pela manutenção, no processo, das referidas empresas.

5.6 - Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano à indústria doméstica, as importações de chapas para impressão off-set a preços de dumping, originárias da China, de Hong Kong, de Taipé Chinês, dos EUA e da União Europeia, cresceram significativamente ao se considerar todo o período de análise:

- em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] kg de chapas para impressão off-set em P1 para [CONFIDENCIAL] kg em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] kg, de P1 para P5);
- relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de 39,3% em P1 para 46,8% em P5; e
- em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 42,1% dessa produção e, em P5, as importações a preços de dumping já correspondiam a 48,7% do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, de P1 a P5, as importações de chapas para impressão off-set a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6 - DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 desta Resolução. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.



De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set da IBF, que foram responsáveis, em P5, por 51% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil, de acordo com o informado pela IBF. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco realizada na IBF.

6.1.1 - Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em números índices)

	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total
P1	100	100	100	[CONFIDENCIAL]	100
P2	105	100	96	[CONFIDENCIAL]	109
P3	96	91	95	[CONFIDENCIAL]	110
P4	96	89	93	[CONFIDENCIAL]	115
P5	93	77	83	[CONFIDENCIAL]	136

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 0,2% de P1 para P2 e apresentou redução em todos os demais períodos, sendo essa redução de 8,8% de P2 para P3, 2,2% de P3 para P4 e de 13,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno reduziu-se em 22,8%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo aumentaram em [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2 e se reduziram em [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3. Em seguida, observaram-se majorações sucessivas de [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram aumento de [CONFIDENCIAL]%.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observaram-se aumentos em dois períodos: 4,5% de P1 para P2 e 0,5% de P3 para P4. Por outro lado, houve decréscimo de 8,2% de P2 para P3 e de 3,2% de P4 para P5. Considerado todo o período de análise, as vendas totais da indústria doméstica acumularam redução de 6,7%.

6.1.2 - Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em números índices)

	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação
P1	100	100	100
P2	100	118	85
P3	91	125	73
P4	89	116	77
P5	77	114	68

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set diminuiu 5,9 p.p. de P1 para P2, 4,7 p.p. de P2 para P3 e 3,5 p.p. de P4 para P5. De P3 para P4 apresentou crescimento de 1,5 p.p. Tomando todo o período de análise (P1 para P5), observou-se queda de 12,6 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Dessa forma, constatou-se que, apesar do crescimento do mercado brasileiro de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, de P1 para P5, equivalente a 13,8%, houve queda nas vendas da indústria doméstica, no mesmo período, de 22,8%, o que resultou em redução de 12,6 p.p. na sua participação no mercado interno.

Ademais, verificou-se que o intervalo em que houve maior diminuição de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro (de P1 para P3, equivalente a redução de 10,6 p.p.) correspondeu ao íterim em que ocorreu o maior aumento, absoluto ([CONFIDENCIAL]kg) e relativo (aumento de 19,5 p.p. no mercado brasileiro e de 53,2 em relação à produção nacional), de importações das origens investigadas.

Não houve, durante o período analisado, consumo cativo do produto objeto da investigação, o que implicou a equivalência matemática entre o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente.

6.1.3 - Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada da indústria doméstica foi calculada a partir de dados de capacidade nominal de produção para todos os equipamentos disponíveis durante o período analisado.

Para obtenção da sua capacidade efetiva, a IBF deduziu da sua capacidade nominal o percentual de [CONFIDENCIAL]%, equivalente à perda média decorrente da produção de sucatas, bem assim às paradas médias das máquinas para setups de mudança de planos de produção e às paradas imprevisíveis.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em números índices)

	Capacidade Instalada Efetiva	Produção Chapas Off-set	Grau de ocupação
P1	100	100	100
P2	182	112	62
P3	226	96	43
P4	226	99	44
P5	226	99	44

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 11,9% de P1 para P2, decresceu em 13,8% de P2 para P3, e obteve aumentos de 3,1% e 0,05% de P3 para P4 e de P4 para P5, nesta ordem. Houve queda acumulada de 0,5% de P1 para P5. Verificou-se que o decréscimo na produção ocorreu de P2 para P3, quando houve o maior incremento absoluto das importações das origens investigadas, equivalente a [CONFIDENCIAL] kg.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica aumentou 81,8% e 24,2% nos primeiros dois períodos, consecutivamente, em decorrência da construção de uma terceira linha de produção visando à produção de chapas de tecnologia digital. Não houve alteração na capacidade efetiva nos demais períodos. Considerando-se o período total analisado, o incremento corresponde a 125,8%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: diminuições de 22,2 p.p. de P1 para P2, decorrente principalmente da elevação da capacidade instalada, e de 10,8 p.p. de P2 para P3, quando a elevação da capacidade instalada é associada à redução da produção da indústria doméstica. Estabilizada a capacidade de produção da IBF a partir de P4, seguiram-se aumentos de 0,8 p.p. de P3 para P4 e de 0,01 p.p. de P4 para P5, decorrentes de aumento da produção. Quando considerados os extremos da série, verificou-se queda de 32,3 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4 - Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] kg.

Estoque Final (em números índices)

Período	Produção (A)	Importações e Aquisições no Mercado Interno (B)	Vendas Internas (C)	Vendas Externas (D)	Devoluções + Outras Entradas e Saídas (E)	Estoque Final (Estoq. Inicial+A+B-C-D+E)
P1	100	100	100	[CONF.]	100	100
P2	112	-	100	[CONF.]	110	143
P3	96	-	91	[CONF.]	81	122
P4	99	-	89	[CONF.]	25	109
P5	99	-	78	[CONF.]	4	127

Inicialmente, é importante esclarecer que, de acordo com o informado pela peticionária, sua produção é realizada tanto contra pedido como para estoque, e que o volume estocado considerado ideal é de dois meses. Ademais, recorde-se que a indústria doméstica alega que as importações efetuadas em P1 destinaram-se tão somente ao mercado externo, e estão computadas na coluna D.

O volume do estoque final de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set da indústria doméstica aumentou 43% de P1 para P2 e 16,9% de P4 para P5; diminuiu 14,7% de P2 para P3 e 10,6% de P3 para P4. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 27,3%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em números índices)

	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação A/B
P1	100	100	100
P2	143	112	128
P3	122	96	126
P4	109	99	110
P5	127	99	128

A relação estoque final/produção apresentou crescimento de 2,6 p.p. de P1 para P2 e de 1,7 p.p. de P4 para P5. Houve, por outro lado, redução de 0,1 p.p. de P2 para P3 e de 1,6 p.p. de P3 para P4. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou 2,6 p.p. Observa-se, contudo, que os estoques sempre estiveram abaixo do volume de estoques considerado ideal pela indústria doméstica.

6.1.5 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes dos autos do processo, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set da indústria doméstica.

A IBF adotou os critérios a seguir discriminados para determinação da quantidade de empregados, bem como da massa salarial:

- Produção direta: apropriação direta, sem rateio, conforme classificação dos centros de custos produtivos;
- Produção indireta: rateio baseado em [CONFIDENCIAL];
- Administração: primeiramente, o montante total de salários, encargos e benefícios relacionados à área administrativa da empresa foi rateado para o setor gráfico, com base na quantidade de notas fiscais emitidas por esse setor, em relação à quantidade total de notas fiscais emitidas pela empresa. Em seguida, a massa salarial do setor gráfico assim obtida foi atribuída ao produto objeto do

pleito com base na participação da receita operacional líquida de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set em relação à receita operacional líquida total do setor gráfico; e

d) Vendas: o montante total de salários, encargos e benefícios do centro de custo do segmento Gráfico xx44x foi rateado com base na participação da receita operacional líquida de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set em relação à receita operacional líquida total do setor gráfico.

Ainda, segundo informações apresentadas nos autos do processo, a IBF adota o regime de trabalho de 3 turnos, durante 313 dias no ano, isto é, todos os dias, exceto aos domingos.

Número de Empregados (em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	115	86	75	75
Administração	100	93	80	77	74
Vendas	100	114	96	90	80
Total	100	108	85	77	75

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou elevação de 14,7% de P1 para P2 e de 0,4% de P4 para P5. De P2 para P3 houve queda de 25,1% e, de P3 para P4, houve redução de 13,2%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 25,1% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Em relação ao número de empregados envolvidos no setor administrativo do produto objeto de dumping, houve queda em todos os períodos, nos seguintes montantes: 6,8% de P1 para P2, 14,5% de P2 para P3, 3,5% de P3 para P4 e 3,7% P4 para P5. De P1 para P5 o número de empregados na área administrativa diminuiu 26% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Já o número de empregos ligados às vendas elevou-se em 14,1% de P1 para P2, tendo experimentado reduções de 16% de P2 para P3, de 5,9% P3 para P4 e de 10,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o número de empregados na área de vendas obteve queda de 19,7% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Por fim, quanto ao número total de empregados, houve elevação de 8% de P1 para P2 e queda nos demais períodos, nos seguintes montantes: 21,1% de P2 para P3, 9,4% de P3 para P4 e 2,5% P4 para P5. De P1 para P5 o número total de empregados diminuiu 24,7% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (em números índices)

	Produção (kg)	Empregados ligados à produção	Produção (kg) por empregado envolvido na produção
P1	100	100	100
P2	112	115	98
P3	96	86	112
P4	99	75	133
P5	99	75	133

A produtividade por empregado ligado à produção reduziu-se em 2,5% de P1 para P2 e em 0,4% de P4 para P5. De P2 para P3, houve aumento de 15,1% e, de P3 para P4, de 18,7%. Assim, considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 32,7%.

O ganho de produtividade de P2 para P3 e de P3 para P4 é justificado, respectivamente, pela queda no número de empregados ligados à produção (25,1%) em proporção superior à redução da produção (13,8%) e pelo aumento da produção (3,1%), acompanhado de diminuição do número de empregados ligados à produção (13,2%).

Já de P1 para P2 e de P4 para P5, a redução da produtividade deveu-se ao aumento do número de empregados ligados à produção (14,7% e 0,4%, respectivamente), o qual foi acompanhado por incremento da produção relativamente inferior (11,9% e 0,05%, respectivamente).

Massa Salarial (em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	117	103	92	102
Administração	100	100	98	82	85
Vendas	100	94	73	86	85
Total	100	104	90	87	91

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou acréscimo de 17% de P1 para P2, seguido de reduções de 12% de P2 para P3 e de 10,3% de P3 para P4. De P4 para P5, retomou-se o aumento, com incremento de 10,1%. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção acumulou crescimento de 1,7%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração, de P1 para P5, reduziu-se em 14,6%. Nessa mesma tendência, a massa salarial dos empregados ligados às vendas, de P1 para P5, reduziu-se em 15,1%.

Já a massa salarial total apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 3,6% e 4,3%, de P1 para P2 e de P4 para P5, respectivamente, e queda de 13,3% e de 2,9%, de P2 para P3 e de P3 para P4, nesta ordem. De P1 a P5, constatou-se decréscimo de 9% da massa salarial total.

6.1.6 - Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 - Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a receita líquida da indústria doméstica com o negócio de chapas para impressão off-set:

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em números índices)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	100	100	100	[CONFIDENCIAL]	100
P2	82	79	96	[CONFIDENCIAL]	112
P3	64	61	95	[CONFIDENCIAL]	114
P4	71	65	92	[CONFIDENCIAL]	123
P5	69	58	84	[CONFIDENCIAL]	146

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 21% de P1 para P2, 22,8% de P2 para P3 e 10,5% de P4 para P5, tendo apresentado elevação de 6,6% de P3 para P4. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 41,8%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu nos dois primeiros períodos: [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3; e apresentou recuperação nos demais períodos: aumentou [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo aumentou [CONFIDENCIAL]%.

A receita líquida total decresceu 17,6% de P1 para P2, 22,3% de P2 para P3 e 2% de P4 para P5, seguindo principalmente a tendência de queda na receita obtida no mercado interno, mesmo nos períodos em que houve redução também da receita no mercado externo. Apresentou aumento de 10,2% de P3 para P4, para o qual contribuíram os aumentos tanto no mercado interno quanto externo, mas principalmente no externo. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou contração de 30,9%, revelando novamente a influência na queda da receita líquida com as vendas no mercado interno ao longo do período.

6.1.6.2 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas, excluídas as despesas com frete sobre vendas, e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta Resolução. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Ademais, considerando a significativa migração da demanda das chapas analógicas para as digitais, a tabela a seguir apresenta, além do preço real praticado pela indústria doméstica, o preço que hipoteticamente seria praticado, caso, em todos os períodos, a proporção de vendas entre chapas analógicas e digitais se mantivesse idêntica àquela observada em P5.

Para a obtenção desses dados, aplicaram-se às quantidades reais totais vendidas, de P1 a P4, os percentuais representativos das quantidades vendidas de chapas analógicas e digitais em P5, em relação ao volume total vendido neste último período. Desta forma, obtiveram-se as quantidades que, hipoteticamente, seriam vendidas, de cada tipo de chapa, caso, nos demais períodos, a cesta de chapas vendidas mantivesse as mesmas proporções praticadas em P5.

As quantidades assim obtidas foram multiplicadas pelos respectivos preços reais praticados, em cada período, para as chapas analógicas e digitais, encontrando-se as receitas totais hipoteticamente auferidas com cada uma das duas variedades do produto.

As receitas hipotéticas totais de cada tipo de chapa foram somadas, dentro dos respectivos períodos, e o resultado foi dividido pela quantidade total vendida no período. O quociente alcançado representa o preço médio do produto, considerando a cesta de vendas de P5, conforme apresentado na tabela a seguir.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em números índices)

	Preço Real (mercado interno fabricação própria)	Preço [Cesta P5] (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100	100	[CONFIDENCIAL]
P2	79	77	[CONFIDENCIAL]
P3	67	64	[CONFIDENCIAL]
P4	73	67	[CONFIDENCIAL]
P5	75	69	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que, de P1 a P3, o preço médio das chapas de alumínio para impressão off-set de fabricação própria vendidas no mercado interno apresentou queda, sendo de 21,2% de P1 para P2 e de 15,4% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, o preço médio de venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno apresentou aumentos de 8,9% de P3 para P4 e de 3,6% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 24,7%.

Considerando-se a cesta de produtos vendidos em P5, a variação de preços obteve o mesmo comportamento, uma vez que, de P1 a P3, o preço médio das chapas de alumínio para impressão off-set de fabricação própria vendidas no mercado interno apresentou queda de 22,6% de P1 para P2 e de 17,9% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, o preço médio de venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno apresentou aumentos de 5,6% de P3 para P4 e de 2,6% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 31,2%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou quedas de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3, seguidas de aumentos de [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P5 dos preços médios das chapas de alumínio para impressão off-set vendidas no mercado externo.

6.1.6.3 - Dos resultados e margens

As tabelas a seguir sintetizam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela IBF e verificado.



Demonstração de Resultados (em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Operacional Líquida	100	79	61	65	58
CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Bruto	100	62	49	68	56
Despesas/Receitas Operacionais	-100	-110	-81	-83	-93
Despesas Gerais e Administrativas	-100	-104	-67	-69	-67
Despesas com Vendas (exceto frete sobre venda)	-100	-98	-66	-73	-92
Despesas/Receitas Financeiras	-100	-552	-419	-452	-416
Outras Despesas/Receitas - OD	100	552	45	235	127
Resultado Operacional	100	-42	-21	35	-24
Resultado Operacional s/ RF	100	4	13	67	10
Resultado Operacional s/ RF e OD	100	-16	12	61	6

Margens de Lucro (em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	79	80	105	96
Margem Operacional	100	-53	-35	53	-41
Margem Operacional s/ Resultado Financeiro	100	5	21	104	18
Margem Operacional s/ Resultado Financeiro e outras despesas/receitas operacionais	100	-20	19	94	10

O resultado bruto com a venda de chapas de alumínio para impressão off-set no mercado interno apresentou quedas em quase todos os períodos, sendo de 37,7% de P1 para P2, de 22% de P2 para P3 e de 17,7% de P4 para P5. Houve elevação de 39,8% de P3 para P4. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 44% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e nova queda de P4 para P5, agora de [CONFIDENCIAL] p.p. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em P2, P3 e P5 e obteve lucro nos demais períodos. O resultado em P2 foi 142% inferior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumento de 49,2% em P3, aumento de 263,6% em P4 e redução de 169% em P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional em P5 foi 124% menor do que aquele de P1.

A margem operacional foi positiva em P1 e em P4, e negativa nos demais períodos. Quanto às variações dessa margem, constatou-se o seguinte: reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, elevações de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, a indústria doméstica obteve lucro em todos os períodos. O resultado em P2 foi 95,8% inferior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período imediatamente anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou elevações de 209,4% em P3 e de 422,8% em P4, e queda de 85% em P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 foi 89,9% menor do que aquele de P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e se elevou em [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Apresenta, por fim, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro de P1 para P5.

Por outro lado, quando considerado o resultado operacional líquido do resultado financeiro e de outras receitas e despesas operacionais, a indústria doméstica sofreu prejuízo em P2. O resultado em P2 foi 116% inferior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional líquido de resultado financeiro e de outras receitas e despesas operacionais apresentou elevação de 173% em P3 e de 422% em P4, além de queda de 91% em P5. Ao se considerar todo o período de análise, esse indicador apresentou piora de 94%.

A margem operacional sem resultado financeiro e sem outras receitas e despesas operacionais diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, apresentando elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro e sem outras receitas e despesas operacionais, de P1 para P5.

Demonstrativo de Resultados por Quilograma (em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Operacional Líquida	100	79	67	73	75
CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Bruto	100	62	53	76	73
Despesas/Receitas Operacionais	-100	-110	-88	-93	-120
Despesas Administrativas	-100	-103	-74	-77	-87
Despesas com Vendas (exceto frete sobre venda)	-100	-98	-72	-82	-118

Despesas/Receitas Financeiras	-100	-551	-459	-505	-538
Outras Despesas/Receitas - OD	100	547	47	265	165
Resultado Operacional	100	-42	-23	39	-31
Resultado Operacional s/ RF	100	4	14	75	13
Resultado Operacional s/ RF e OD	100	-16	13	68	7

A demonstração de resultados obtidos com a venda de chapas para impressão off-set no mercado interno, por quilograma do produto vendido, permite analisar mais detidamente a queda das margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na comercialização do produto em questão.

A diminuição do preço médio obtido no mercado interno, não acompanhada por quedas equivalentes do CPV e, ainda, o crescimento das despesas operacionais, foram os principais fatores que impactaram negativamente os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica em P5 em relação a P1. Com efeito, enquanto o preço médio de venda sofreu decréscimo de 24,7%, de P1 a P5, o CPV apenas se reduziu em [CONFIDENCIAL]%. As despesas operacionais, por sua parte, aumentaram 19,8% no período.

De P1 a P3, quando as importações foram majoradas de modo substancial, verificou-se comportamento análogo dos indicadores, havendo queda de 33,3% no preço de venda e de [CONFIDENCIAL] no CPV, acompanhado de queda de 0,12% nas despesas operacionais, o que ocasionou redução de 123,3% no resultado operacional.

6.1.7 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 - Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima	100	87	56	59	70
1.1 - Alumínio	100	86	55	58	70
1.2 - Químicos	100	97	73	72	67
2 - Energia Elétrica/Gás	100	102	107	88	83
3 - Embalagens	100	112	100	94	101
4 - Mão de obra	100	108	117	96	108
5 - Depreciação	100	66	58	61	62
6 - Outros	100	98	98	76	81
A - CUSTO DE PRODUÇÃO (1+2+3+4+5+6)	100	90	69	66	74

Segundo informações constantes dos autos da investigação, a IBF [CONFIDENCIAL].

A IBF deduz dos seus custos os valores de sucata de alumínio gerados.

Verificou-se que o custo de produção por quilograma do produto variou negativamente de P1 a P4: 10,1% de P1 para P2, 23,6% de P2 para P3 e 4,3% de P3 para P4. De P4 para P5 houve aumento de 13,2%. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção diminuiu 25,6%.

Considerando que, ao longo do período analisado, houve considerável migração do volume produzido de chapas analógicas para chapas digitais, e, ainda, que o custo de produção associado aos dois tipos de chapas apresenta diferença relevante, demonstra-se, na tabela a seguir, o custo hipotético do produto similar doméstico, caso a cesta de produção entre chapas analógicas e digitais tivesse mantido, de P1 a P5, a proporção observada em P5.

Para a obtenção desses dados, aplicaram-se às quantidades reais totais produzidas, de P1 a P4, os percentuais representativos das quantidades produzidas de chapas analógicas e digitais em P5, em relação ao volume total fabricado neste último período. Desta forma, obtiveram-se as quantidades que, hipoteticamente, seriam manufaturadas, de cada tipo de chapa, caso, nos demais períodos, a cesta de chapas fabricadas mantivesse as mesmas proporções praticadas em P5.

As quantidades assim obtidas foram multiplicadas pelos respectivos custos reais praticados, em cada período, para as chapas analógicas e digitais, encontrando-se os custos totais hipoteticamente incorridos com cada uma das duas variedades do produto.

Os custos hipotéticos totais de cada tipo de chapa foram somados, dentro dos respectivos períodos, e o resultado foi dividido pela quantidade total produzida no período. O quociente alcançado representa o custo médio unitário do produto, considerando a cesta de produção de P5, conforme apresentado na tabela a seguir.

Custo de Produção - Cesta de P5 (em números índices)

	Custo de Produção
P1	100
P2	89
P3	68
P4	65
P5	74

Considerando a cesta de produção de P5, o custo unitário reduziu-se 10,6% de P1 para P2, 23,6% de P2 para P3 e 4,2% de P3 para P4; elevou-se em 13,1% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série (de P1 para P5), verifica-se queda acumulada de 26%.

6.1.7.2 - Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em números índices)

	Preço (mercado interno fabricação própria)	Custo de Produção	Relação (%)
P1	100	100	100
P2	79	90	114
P3	67	69	103
P4	73	66	90
P5	75	74	99

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5; experimentou quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

A deterioração da relação custo/preço de P1 para P2 decorreu da redução de preço em percentual significativamente mais elevado que a redução de custo havida. No período seguinte (de P2 para P3), houve pequena recuperação dessa relação devido à redução de preço menos acentuada que a redução de custo observada. De P3 para P4 a relação custo/preço apresentou nova melhora, desta feita em virtude da elevação de preço concomitante a redução de custo. De P4 para P5 houve nova deterioração dessa relação, pelo fato de a elevação do preço ter sido relativamente menor do que a elevação do custo.

A tabela a seguir demonstra a relação entre o custo de produção e o preço de vendas do produto objeto do pleito, considerando as cestas de fabricação e de venda de P5.

Participação do Custo no Preço de Venda - Cesta de P5 (em números índices)

	Preço de Venda no Mercado Interno	Custo de Produção	Relação (%)
P1	100	100	100
P2	77	89	116
P3	64	68	108
P4	67	65	98
P5	69	74	107

Considerando as proporções praticadas de produção e venda de P5, a relação custo/preço elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. (deterioração) de P1 para P2, seguida de melhoras de P2 para P3 (redução de [CONFIDENCIAL] p.p.) e de P3 para P4 (redução de [CONFIDENCIAL] p.p.), e, por fim, nova deterioração, de P4 para P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.). De P1 a P5, a relação se elevou em [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.7.3 - Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com índices de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, ou seja, se as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, que teria ocorrido na ausência de tais importações, em razão do aumento de custos.

A fim de se comparar o preço das chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set importadas das origens em análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro, ponderado pelo volume das importações de cada tipo de chapa (digital e analógica). Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, deduzida das despesas de frete sobre vendas, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano, ponderado pelo volume das importações de cada tipo de chapa (digital e analógica).

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, de Hong Kong, de Taipé Chinês, dos EUA e da União Europeia, foram considerados os valores totais de importação, na condição CIF, incluídas as importações efetuadas pela indústria doméstica, e os respectivos valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB e ponderados pelo volume das importações de cada tipo de chapa (digital e analógica).

Também foi incluído nos cálculos o direito antidumping cobrado com fulcro na Resolução Camex nº 43, de 4 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de outubro de 2007 e retificada em 11 de outubro de 2007 (D.O.U., seção 1, página 9), quando efetivamente recolhido, quantificado por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB e ponderado pelo volume das importações de cada tipo de chapa (digital e analógica).

Foram calculados, então, para cada operação de importação, os valores do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), equivalente a 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, excluídas as importações realizadas sob o amparo de regimes tributários que concedam suspensão ou isenção do mencionado adicional, e o valor das despesas de internação, de R\$ 0,86/kg, baseado nas respostas ao Questionário do Importador.

Cumprir mencionar, neste momento, que, ao refazer os cálculos do AFRMM para fins de determinação final, foram identificadas pequenas inconsistências, as quais foram retificadas para fins de determinação final.

Cada uma dessas rubricas (valor CIF, II, AFRMM, despesas de internação e direito antidumping) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total importada, a fim de se obterem os valores de cada uma, em reais corrigidos, por quilograma importado.

Finalmente, o somatório das rubricas unitárias foi realizado e foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados, em reais corrigidos, tornando possível, portanto, a comparação com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada origem sob análise, em cada período de investigação de indícios de dano. A última tabela apresenta tais valores ponderados, refletindo a subcotação das origens sob análise em conjunto.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China
(em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	74	65	73	64
Imposto de Importação	100	72	65	73	91
AFRMM	100	81	54	53	54
Despesas de internação	100	100	100	100	100
Direito Antidumping	-	100	-	-	-
CIF Internado com Direito Antidumping (a)	100	75	67	74	68
CIF Internado sem Direito Antidumping (b)	100	75	67	74	68
Preço da Indústria Doméstica (c)	100	79	65	68	68
Subcotação com Direito Antidumping (c-a)	100	85	63	60	68
Subcotação sem Direito Antidumping (c-b)	100	85	63	60	68

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Hong Kong
(em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	104	116	207	413
Imposto de Importação	100	104	116	207	584
AFRMM	100	107	78	72	94
Despesas de internação	100	100	100	100	100
CIF Internado (a)	100	103	111	179	349
Preço da Indústria Doméstica (b)	100	79	65	68	68
Subcotação (b-a)	100	77	60	57	41

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Taipé Chinês
(em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	78	66	69	80
Imposto de Importação	100	79	66	70	115
AFRMM	100	108	76	98	121
Despesas de internação	100	100	100	100	100
CIF Internado (a)	100	79	67	71	85
Preço da Indústria Doméstica (b)	100	79	65	68	68
Subcotação (b-a)	100	79	63	65	51

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - União Europeia
(em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	83	69	59	53
Imposto de Importação	100	85	71	59	75
AFRMM	100	97	121	182	164
Despesas de internação	100	100	100	100	100
Direito Antidumping	-	-	-	-	-
CIF Internado (a)	100	84	70	61	57
Preço da Indústria Doméstica (b)	100	79	65	68	68
Subcotação (b-a)	100	70	55	81	90

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA
(em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	77	65	70	63
Imposto de Importação	100	79	67	73	94
AFRMM	100	91	61	57	58
Despesas de internação	100	100	100	100	100
Direito Antidumping	-	100	11	-	-
CIF Internado com Direito Antidumping (a)	100	78	66	71	68
CIF Internado sem Direito Antidumping (b)	100	78	66	71	68
Preço da Indústria Doméstica (c)	100	79	65	68	68
Subcotação com Direito Antidumping (c-a)	100	81	63	62	69
Subcotação sem Direito Antidumping (c-b)	100	81	63	62	69

Preço Médio CIF Internado e Subcotação Ponderados
(números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	82	70	67	61
Imposto de Importação	100	84	72	68	88
AFRMM	100	57	59	75	70
Despesas de internação	100	100	100	100	100
Direito Antidumping	-	100	16	-	-
CIF Internado com Direito Antidumping (a)	100	83	72	68	65
CIF Internado sem Direito Antidumping (b)	100	83	72	68	65
Preço da Indústria Doméstica (c)	100	79	65	68	68
Subcotação com Direito Antidumping (c-a)	100	73	55	68	74
Subcotação sem Direito Antidumping (c-b)	100	73	55	68	74



Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, independentemente da inclusão do direito antidumping pago no cálculo.

Além disso, considerando que houve redução significativa do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (24,7%), constatou-se a ocorrência de depressão dos seus preços nesse período, especialmente de P1 para P2 (21,2%) e de P2 para P3 (15,4%).

De P4 para P5, observou-se aumento de 13,2% no custo de produção da indústria doméstica, enquanto houve o aumento no preço de apenas 3,6%, restando, portanto, caracterizada a supressão de preços.

Por fim, malgrado a relação custo/preço da indústria doméstica tenha se mantido estável, ao se considerar todo o período de análise de dano (houve variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5), observou-se relevante deterioração de P1 para P2 (variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 (variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.). Essa situação fez com que a indústria doméstica incorresse em prejuízos operacionais em P2, P3 e P5.

6.1.7.4 - Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas Top High (Taipé Chinês) e Lucky Huaguang (China) afetaram a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil de chapas para impressão off-set fabricadas pelas aludidas produtoras estrangeiras não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor as chapas para impressão off-set dos dois produtores mencionados chegaria ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações.

A seguir, encontra-se detalhada a metodologia utilizada.

6.1.7.4.1 - Da Top High

Em relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de tributos e de despesas de frete e seguro interno), o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

Para o cálculo do valor normal internado da Top High, foram, primeiramente, apurados os valores normais médios, incluídas todas as despesas incorridas no mercado doméstico de Taipé Chinês, dos seus produtos de fabricação própria, em bases mensais, para cada CODIP, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e informações complementares, já incorporadas as correções iniciais apresentadas quando da verificação in loco, bem como os resultados do procedimento em sítio.

Ressalte-se que, todos os procedimentos descritos no item 4.3.5.1.1 desta Resolução, com exceção das deduções necessárias ao alcance do valor ex fabrica, foram adotados para o cômputo do valor normal aqui empregado (descarte de operações comerciais não consideradas normais, verificação de quantidade substancial de venda no mercado doméstico de Taipé Chinês e construção do valor normal, a partir dos custos de produção, no caso de inexistência de vendas no mercado interno de chapas categorizadas em determinado CODIP, em mês em que houve exportação para o Brasil do modelo).

Posteriormente, a fim de se apurar o valor normal na condição CIF, acrescentaram-se aos importes encontrados quantias referentes a frete e seguro internacionais.

O frete internacional foi obtido a partir dos gastos reportados pela empresa em suas exportações para o Brasil.

A Top High praticou, nessas exportações, as condições de comércio FOB e CFR. Para as vendas FOB, atribuiu-se o valor de USD [CONFIDENCIAL]/kg, equivalente ao frete unitário médio verificado nas exportações realizadas na condição CFR. Após isso, alcançou-se o valor médio de frete internacional praticado para cada mês de P5, segregado por CODIP.

Em seguida, constatou-se, por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, que o seguro internacional médio pago nas importações de chapas para impressão off-set fabricadas pela Top High correspondeu, em P5, a [CONFIDENCIAL]% do valor CIF.

A partir desses dados, calcularam-se os valores normais, em base CIF, e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

- Valor Normal CIF = (Preço de Venda no Mercado Doméstico de Taipé Chinês + Frete Internacional) ÷ (1 - [CONFIDENCIAL]); e

- Seguro Internacional = Valor Normal CIF x [CONFIDENCIAL].

Posteriormente, para o cômputo dos valores normais CIF internados, foram adicionados os do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, apurou-se a alíquota efetiva do II, considerando possíveis isenções tributárias, concedidas ao amparo de regimes aduaneiros especiais, a qual correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do valor CIF. Essa porcentagem foi aplicada aos valores normais em base CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às operações.

Já o AFRMM correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM estimado e o frete total associado às importações de chapas para impressão off-set produzidas pela Top High. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam isenção do valor devido.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a R\$ 0,86/kg ou USD 0,41/kg (convertido pela taxa de câmbio média de P5).

Considerando que, conforme relatado no item 4.3.5.1.1 desta Resolução, restou descaracterizada a distinção entre os canais de distribuição/categorias de clientes da Top High, para fins de cômputo da magnitude da margem de dumping da empresa, essas informações não foram levadas em conta.

Impende lembrar, ainda, que, com vistas a possibilitar cotejo entre o a subcotação existente na ausência de dumping ou na sua ocorrência, julgou-se apropriado efetuar o cálculo em bases mensais, a exemplo da metodologia empregada no cálculo da subcotação da exportadora (obtida a partir do seu preço de exportação), constante do item 9.1 desta Resolução.

Os valores normais internados e os preços de venda da indústria doméstica foram ponderados pelas quantidades exportadas para o Brasil, em cada mês de P5, respeitados os CODIPs em que se classificaram as chapas vendidas.

Nos casos em que houve exportações para o Brasil de chapas para impressão off-set classificadas em CODIPs não vendidos pela IBF, considerou-se, para fins de comparação, o preço ex fabrica praticado pela indústria doméstica para todas as chapas categorizadas nos CODIPs mais próximos, assim considerados aqueles cujo primeiro dígito coincidiu com o primeiro dígito do CODIP em que se classificou o produto exportado para o Brasil.

A partir da metodologia acima, apurou-se subcotação ponderada absoluta de USD 4,20/kg para a Top High.

6.1.7.4.2 - Da Lucky Huaguang

Em relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de tributos e de despesas de frete e seguro interno), o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

Tendo em vista a utilização da melhor informação disponível para apuração da margem de dumping da Fujifilm EUA, conforme mencionado no item 4.3.3.1.1 desta Resolução, e considerando que o valor normal das empresas chinesas foi baseado naquele apurado para a empresa estadunidense, o valor normal utilizado no cálculo da Fujifilm EUA foi refletido no da empresa Lucky Huaguang. Ademais, ressalte-se que o mesmo está em base FAS, tendo em vista o fato de não estarem disponíveis as informações necessárias ao seu ajuste para uma base que reflita o preço FOB. A diferença entre as duas condições de comércio, no entanto, foi reputado irrelevante, consubstanciando-se tão somente no custo de carregamento da mercadoria no meio de transporte.

Para o cálculo do valor normal internado dos produtos fabricados pela Lucky Huaguang, foram, primeiramente, calculados os valores normais médios, em base CIF, por meio do acréscimo, ao preço FAS, de montantes equivalentes a frete e seguro internacionais. Estes, por sua vez, foram obtidos a partir dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB.

O frete internacional médio pago nas importações de chapas para impressão off-set fabricadas pela Lucky Huaguang, em P5, correspondeu a USD [CONFIDENCIAL]/kg. Já o seguro internacional verificado para as mesmas operações correspondeu, em P5, a [CONFIDENCIAL]% do valor CIF.

A partir desses dados, calcularam-se o valor normal CIF e o montante unitário de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

- Valor Normal CIF = (Valor FAS + Frete Internacional) ÷ (1 - [CONFIDENCIAL]); e

- Seguro Internacional = Valor CIF x [CONFIDENCIAL].

Posteriormente, para o cômputo do valor normal CIF internado, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, apurou-se a alíquota efetiva do II, considerando possíveis isenções tributárias, concedidas ao amparo de regimes aduaneiros especiais, a qual correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do preço CIF. Essa porcentagem foi aplicada ao valor normal CIF, calculado conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às operações.

Já o AFRMM correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM estimado e o frete total associado às importações de chapas para impressão off-set produzidas pela Lucky Huaguang. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam isenção do valor devido.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a R\$ 0,86/kg ou USD 0,41/kg (convertido pela taxa de câmbio média de P5).

A partir da metodologia acima, apurou-se subcotação ponderada absoluta de USD 1,33/kg para a Lucky Huaguang.

6.1.7.4.3 - Da conclusão a respeito da magnitude da margem de dumping

Conforme demonstrado no item 9.1 desta Resolução, a preços de dumping, as chapas para impressão off-set produzidas pela Top High ingressam no mercado brasileiro com subcotação de USD 4,65/kg, em relação aos preços da indústria doméstica. Já na ausência da prática desleal de comércio, tal subcotação seria reduzida para USD 4,20/kg (diminuição de 9,7%).

A empresa Lucky Huaguang, por seu turno, teria sua subcotação minorada de USD 4,80/kg (item 9.2) para USD 1,33/kg (redução de 72,3%) na ausência de dumping.

Infer-se, assim, que as empresas Top High e Lucky Huaguang apresentariam significativa diminuição da sua subcotação na ausência da prática de dumping. Dessa forma, pode-se concluir que o dumping praticado pelas produtoras estrangeiras exerceu importante pressão sobre os preços da indústria doméstica, ocasionando sua depressão.

6.1.8 - Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação in loco. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Tendo em vista a impossibilidade de a IBF apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de chapas de alumínio para impressão off-set, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100	574	-408	550	-487
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	-100	-70	-97	1	-13
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100	248	184	-277	76
Aumento Líquido nas Disponibilidades	-100	-12	47	13	-83

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da IBF apresentou oscilação durante o período investigado. De P1 para P2 houve elevação de 87,7%. De P2 para P3, houve aumento de 484,2%. Nos demais períodos, houve queda de 73,2% de P3 para P4, e de 755,4% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série, constatou-se aumento de 16,6% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica de P1 a P5.

6.1.9 - Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e validado quando da verificação in loco, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos (em números índices)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100	-71	-18	32	-13
Ativo Total (B)	100	97	125	130	130
Retorno (A/B) (%)	100	-74	-15	25	-11

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P2, P3 e P5. Essa taxa diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] de P3 para P4, e voltou a cair de P4 para P5, dessa vez [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.10 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, os índices de liquidez geral e corrente foram calculados a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da IBF, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em números índices)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	88	80	88	93
Índice de Liquidez Corrente	100	121	121	126	130

O índice de liquidez geral diminuiu cerca de 12,4% de P1 para P2 e 9,5% de P2 para P3, tendo se recuperado em 10,7% no período subsequente (P3 para P4) e em 5% no último período (P4 para P5). Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 7,8%. O índice de liquidez corrente experimentou incremento em todos os períodos, sendo este, respectivamente, de 20,6%, 0,1%, 4% e 3,6%, de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se majoração de 30%, de P1 a P5, de tal indicador.

Observa-se que, malgrado tenha havido melhora no índice de liquidez corrente, o índice de liquidez geral se deteriorou ao longo do período de investigação de dano. Assim, infere-se que ocorreu, na realidade, substituição de parcela das dívidas de curto prazo por obrigações com terceiros de longo prazo. A aptidão geral da indústria doméstica de saldar seus compromissos, mormente os de longo prazo, foi, por conseguinte, reduzida. Assim, conclui-se que a capacidade de captar recursos ou investimentos da IBF foi deprimida.

6.1.11 - Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da IBF para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado tanto em P1 (22,8%) quanto em P4 (13,6%), revelando um encolhimento da indústria doméstica.

Verifica-se que em P3 e em P5 ocorreram os maiores decréscimos de volume de vendas internas da indústria doméstica. Em P3 também se verificou o maior volume de importação do produto objeto de dumping, o que pode ter influenciado na redução nas vendas internas da indústria doméstica nesse período.

Ademais, frise-se que a redução, de 22,8%, no volume de vendas da IBF no mercado interno, foi acompanhada pelo crescimento de 13,8%, de P1 a P5, do mercado brasileiro e do crescimento de 36,3% do volume das importações investigadas. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica encolheu tanto em termos absolutos, como em termos relativos, tendo em vista a queda de 12,6 p.p., no mesmo período, de sua participação no mercado brasileiro, e do aumento, por outro lado, de 7,7 p.p. da participação das importações objeto de dumping.

6.2 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno caíram [CONFIDENCIAL] kg (22,8%) em P5, em relação a P1, tendo havido, durante o mesmo período, redução de 94,2% no resultado operacional da indústria doméstica, excluídos o resultado financeiro e outras receitas e despesas

operacionais. De P4 para P5, houve queda de 13,6% na quantidade vendida pela indústria doméstica, acompanhada de deterioração de 90,5% na lucratividade da IBF (resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais);

b) a participação das vendas internas da IBF no mercado brasileiro decresceu 3,5 p.p. de P4 para P5. Além disso, a participação de P5, em relação a P1, diminuiu 12,6 p.p.;

c) ainda que a IBF tenha elevado sua capacidade instalada efetiva em 125,8% de P1 para P5, a produção da indústria doméstica reduziu-se em [CONFIDENCIAL] kg (0,5%) durante o mesmo período, e manteve-se praticamente estável de P4 para P5. Como resultado, o grau de ocupação daquela capacidade se reduziu em 32,3 p.p. de P1 para P5. De P4 para P5, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva também se manteve estável;

d) os estoques aumentaram tanto de P5 em relação a P1, quanto em relação a P4 (28% e 16,9%, respectivamente). Houve aumento na relação estoque final / produção equivalente a 1,7 p.p., de P4 para P5, e 2,6 p.p., de P1 para P5;

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 24,6% menor quando comparado a P1. A massa salarial total apresentou queda de 9% entre P1 e P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 25,1% menor, quando comparado a P1, e 0,4% menor, quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, cresceu 1,7% em relação a P1 e 10,1% em relação a P4;

g) a produtividade por empregado ligado à produção, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, aumentou 32,7% e reduziu 0,4% de P4 para P5. Uma vez que houve pequena queda acumulada na produção de P1 para P5 (0,5%), o aumento da produtividade atribui-se exclusivamente à diminuição do número de funcionários ligados à produção (25,1%);

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set no mercado interno decresceu 41,8% de P1 para P5, em razão da retração significativa do preço, de 24,7%, e da quantidade vendida, de 22,8%, no mesmo período. Mesmo com o aumento, de P4 para P5, de 3,6% no preço, a receita líquida desse mesmo período caiu 10,5%, haja vista a diminuição do volume de vendas, equivalente a 13,6%;

i) o custo de produção diminuiu 25,6% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 24,7%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção aumentou 13,2%, enquanto o preço no mercado interno aumentou 3,6%. A relação custo de produção/preço, por conseguinte, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. nesse período;

j) considerando as cestas de produção e venda de P5, o custo unitário do produto objeto do pleito diminuiu 26% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 31,2%. Conseqüentemente, a relação custo de produção/preço se deteriorou (aumentou) [CONFIDENCIAL] p.p. De P4 para P5, o custo unitário, considerando a proporção de produção praticada neste último período, aumentou 13,1%, ao passo que houve aumento no preço de venda de 2,6%. Em decorrência disto, a relação custo de produção/preço se deteriorou (aumentou) [CONFIDENCIAL] p.p.;

k) a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções quando se toma os extremos da série. O resultado bruto verificado em P5 foi 44% menor do que o observado em P1. Nessa mesma tendência, a margem bruta obtida em P5 representou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Quando se analisa o período de P4 para P5, o resultado bruto e a margem bruta se deterioraram em 17,7% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente; e

l) o resultado operacional sem resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais verificado em P5 foi 94,5% menor que o observado em P1. De P4 para P5, houve queda de 90,5% nesse indicador. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4. Soma-se a isso o fato de que, no decorrer do período analisado, a indústria doméstica incorreu em prejuízo operacional em P2, P3 e P5.

6.2.1 - Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

6.2.1.1 - Da EVC Group Importação e Exportação Ltda.

A EVC, em manifestações protocoladas em 5 de maio e 16 de junho de 2014, alegou que a IBF não reportou o custo referente ao processo de cura em forno e que tal fato prejudicaria a análise de dano da indústria doméstica. Em virtude disso, solicitou que fosse expedido ofício para que a IBF descrevesse o processo produtivo das chapas térmicas positivas de única camada fotossensível (IBF-Million e IBF-Million SR), esclarecendo especialmente se tais chapas necessitariam ou não de cura em forno após serem produzidas para acertar as características da camada fotossensível e se haveria custo adicional nesse processo.

Em 26 de agosto de 2014, a EVC indicou que a redução das vendas internas da indústria doméstica foi acompanhada do aumento das exportações e que a redução da participação no mercado interno teria ocorrido em decorrência do aumento na participação no mercado externo.

Reiterando manifestação anterior, a empresa alegou, mais uma vez, que a IBF não reportou o custo referente ao processo de cura em forno e que isso prejudicaria a análise de dano da indústria doméstica, requerendo a expedição do ofício a que se faz referência acima.

Em manifestação pós-audiência, protocolada em 17 de setembro de 2014, a EVC afirmou que não teriam sido explicadas as questões da expansão das exportações da IBF.

6.2.1.2 - Do Grupo Kodak

Em manifestação protocolada em 6 de maio de 2014, o Grupo Kodak argumentou que:

(i) a magnitude da substituição das chapas analógicas pelas digitais prejudicaria qualquer tentativa de se analisar o desempenho do mercado de chapas para impressão off-set, sem que se faça uma separação por tipo de chapa;

(ii) a análise de dano e nexa de causalidade deve ser efetuada por CODIP;

(iii) devem ser considerados os dados da Agfa na análise, o que evidenciará a ausência de dano; e

(iv) a indústria doméstica não estaria sofrendo dano.



6.2.1.3 - Da IBF

Em manifestação protocolada em 7 de julho de 2014, a IBF argumentou que a economia brasileira passou por problemas no início do período de análise de dano, e seria de se esperar que:

"[...] superado o triênio inicial, e considerando a aplicação de direito antidumping sobre as importações de chapas analógicas originárias da China e EUA, a indústria doméstica apresentasse recuperação. Não obstante, como evidenciam os dados verificados da indústria doméstica, houve deterioração significativa de seus indicadores".

A indústria doméstica observou que a legislação brasileira não prevê a possibilidade de determinação de existência de dano por segmento. Assim, a determinação de dano não poderia ser segmentada por chapas digitais e analógicas.

A IBF aduziu, também, que seu desempenho exportador indicaria que a empresa é competitiva e não apresenta problemas gerenciais que afetem seus indicadores.

Em 25 de agosto de 2014, a empresa fez referência aos argumentos apresentados anteriormente.

Em nova manifestação, protocolada em 8 de outubro de 2014, a IBF reiterou que a análise do desempenho da indústria doméstica ao longo do período objeto de análise demonstraria que a indústria sofreu dano e, nesse sentido, destacou a:

"- queda das vendas da indústria doméstica de produto de fabricação própria para o mercado brasileiro e perda de participação no consumo aparente;

- redução no grau de ocupação da capacidade instalada e aumento de estoque final;
- retração do faturamento líquido;
- depressão (P5/P1) e supressão (P5/P4) de preço praticado nas vendas da indústria doméstica para o mercado brasileiro; e
- perda de resultado e rentabilidade".

Sobre os questionamentos apresentados pela EVC a respeito dos elementos de prova referentes ao dano, a IBF reiterou que os dados apresentados pela indústria doméstica foram comprovados por meio da verificação in loco. A respeito do crescimento das exportações e retração das vendas, a IBF alegou que a indústria doméstica seria competitiva internacionalmente. Porém, no mercado interno, viu suas vendas apresentarem deterioração por conta da prática de dumping.

6.2.2 - Dos comentários a respeito das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Acerca das alegações da Kodak de que a magnitude da substituição das chapas analógicas pelas digitais prejudicaria a análise do desempenho do mercado de chapas para impressão off-set como um todo, sem que se faça uma separação por tipo de chapa, e de que análise de dano enexo de causalidade devem ser efetuadas por CODIP, entende-se que tais afirmações não encontram amparo no Regulamento Brasileiro nem no Acordo Antidumping.

Com efeito, de acordo com o art. 29 do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se dano o dano material, a ameaça de dano material ou o retardamento da implantação da indústria doméstica. Essa, por sua vez, é definida, nos termos do art. 34 do mesmo diploma, como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou, na sua impossibilidade, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional do produto similar doméstico.

Disposições análogas são encontradas na nota de rodapé nº 9 e no art. 4.1 do Acordo Antidumping.

Assim, ao analisar a existência de dano, a autoridade investigadora deve ter em mente os conceitos de indústria doméstica e produto similar doméstico. O dano experimentado pela indústria doméstica deve ser avaliado em relação ao produto similar doméstico como um todo, comportadas aí todas as suas variações.

O próprio Acordo Antidumping, em seu art. 6.10, reconhece a possibilidade de existência de diversos tipos de produto (no caso de produto objeto da investigação), ao determinar que isso pode ser consubstanciar em fator de seleção para individualização da margem de dumping. Não obstante, não há, em seu corpo, qualquer dispositivo que obrigue a autoridade investigadora a realizar análise de dano por tipo de chapa ou por CODIP.

O intuito da segregação do produto por CODIP é, na realidade, garantir a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, bem como entre o preço CIF internado e o praticado pela indústria doméstica, no caso de aplicação da regra do menor direito (art. 78, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013).

Assim, entende-se que a análise de dano, considerando o produto similar doméstico como um todo, não desatende aos preceitos do Acordo Antidumping nem do Regulamento Brasileiro.

No que toca ao pedido de inclusão dos dados da Agfa na análise e à alegação de que isto resultaria numa conclusão de ausência de dano, cumpre reiterar que estes foram solicitados à empresa em momentos prévio e posterior ao início da investigação, não tendo obtido qualquer resposta. Neste diapasão, não houve possibilidade de realizar análise de dano a essa empresa. No entanto, lembra-se que, conforme exposto no item 3, entendeu-se que a IBF representa proporção significativa dos produtores domésticos de chapas para impressão off-set, atendendo a sua definição como indústria doméstica ao art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013. Outrossim, entende-se que, uma vez preenchido o requisito da representatividade, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção da IBF, ainda que ela não corresponda à totalidade da produção nacional. Desse modo, a análise de dano à indústria doméstica restringiu-se ao dano experimentado pela IBF.

Acerca da alegação de inexistência de dano, remete-se ao item 6.3 desta Resolução, onde se expõe conclusão quanto ao tema.

Com relação à manifestação e ao pedido apresentados pela EVC, entende-se que não houve a omissão da informação mencionada, uma vez que foi realizada verificação in loco nas instalações da IBF e os dados reportados foram validados. Além disso, não haveria interesse em se omitir custo de produção, haja vista que isso mitigaria o dano da empresa. Por esses motivos, julga-se desnecessário o encaminhamento de ofício à IBF, a fim de solicitar novas informações quanto ao processo produtivo das chapas IBF-Million e IBF-Million SR e aos seus custos.

No que concerne à afirmação de que a redução da participação no mercado interno teria ocorrido em decorrência do aumento na participação no mercado externo, cumpre salientar que houve inequívoca deterioração dos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise de dano. Em que pese ser competitiva externamente, a IBF apresentou resultados negativos no mercado interno, e não há qualquer indício de que a alta das vendas externas tenha compensado a queda das vendas e da participação no mercado interno.

6.3 - Da conclusão a respeito do dano

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou quedas em suas vendas de chapas sensibilizadas de alumínio para impressão off-set no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Isso, somado à retração no preço por ela praticado nessas vendas de P1 para P5, resultou em redução de sua receita líquida nesse período, bem como em deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente seu resultado operacional, que foi negativo em P2, P3 e P5.

Constatou-se, por fim, a deterioração dos indicadores relacionados à participação das vendas no mercado brasileiro, à produção, ao grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, ao estoque, à relação estoque final/produção, ao número de empregos ligados à produção, ao número total de empregos, à receita líquida obtida no mercado interno, ao preço de venda praticado no mercado interno (tanto o preço real, como o preço calculado com base na cesta de vendas de P5), à relação custo de produção/preço de venda (considerando as proporções de fabricação e de venda de P5), ao resultado bruto, à margem bruta, ao resultado operacional e à margem operacional. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado (P1 a P5).

7 - DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica.

7.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da leitura das tabelas anteriores, é possível observar que as importações das origens sob análise (inclusas as efetuadas pela indústria doméstica) cresceram 35,6% de P1 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P1, elevaram sua participação em P5 para [CONFIDENCIAL]%.

Enquanto isso, a produção e o volume de vendas no mercado interno apresentaram queda, de P1 a P5, de 0,5% e 22,8%, respectivamente. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que significava [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para [CONFIDENCIAL]%.

A comparação entre o preço do produto das origens sob análise e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todos os períodos aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 24,7% em relação a P1. Considerando-se que houve alteração na proporção da composição das cestas de produção e de vendas durante os períodos analisados, com o ganho de espaço das chapas digitais, faz-se necessário que se considerem os preços e custos de todos os períodos como se as proporções fossem as mesmas de P5. Aplicando-se esse método, constatou-se que a depressão do preço da indústria doméstica foi ainda maior, com redução de 31,2% de P1 para P5.

Por tal razão, e pela queda no volume de vendas, houve queda na receita líquida em 41,8% de P1 para P5, o que contribuiu para a diminuição de 124% do resultado operacional obtido pela indústria doméstica em P5, em relação a P1.

Projetando-se para os demais períodos a cesta de produção de P5, verificou-se que houve queda de 26% de P1 para P5 no custo de produção, inferior à queda no preço de venda, de 31,2%, no mesmo período.

De P4 para P5 houve aumento de 13,2% no custo da indústria doméstica, enquanto que a elevação observada no preço chegou a apenas 3,6%, caracterizando a supressão de preços que afetou diretamente a rentabilidade do negócio de chapas para impressão off-set. Portanto, mesmo com a retração do volume das importações a preços com indícios de dumping no mesmo período, observa-se que a indústria doméstica viu suas vendas reduzidas e a perda de sua parcela no mercado brasileiro de P4 para P5 só não foi mais acentuada em função do não repasse do aumento de custos do período ao seu produto final.

Em decorrência da análise anteriormente minuciada, pôde-se concluir que as importações de chapas de alumínio para impressão off-set a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 - Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.1 - Volume e preço de importação dos demais países

A participação do volume de tais importações no mercado brasileiro, ao contrário daquelas originárias dos países sob análise, é irrisória, correspondendo a [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, em P1, P2, P3, P4 e P5, respectivamente. Além disso, tal volume foi inferior ao volume das importações a preços com dumping, e com preços mais altos, em todo o período de análise.

Verificou-se, a partir dessa análise, que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações das origens não investigadas.

7.2.2 - Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações de chapas de alumínio para impressão off-set, entre P1 e P4. Em P5 a alíquota fora majorada para 20%.

De P4 para P5, inobstante a elevação temporária do imposto de importação, de 14% para 20%, durante todo o período de P5, e consequente redução do volume importado de chapas para impressão off-set, houve redução do preço CIF internado das importações investigadas, bem como aumento da subcotação em relação às nacionais.

Tal fato denota que, mesmo com o robustecimento da proteção tarifária franqueada à indústria doméstica, as importações com dumping continuaram a ingressar no mercado brasileiro a preços ainda mais baixos, o que levou à supressão de preços de P4 para P5, tanto com base nos preços e custos reais, como com base na cesta de produtos de P5, uma vez que a elevação de preços nesse período, em relação ao anterior, foi proporcionalmente menor que a correspondente elevação do custo (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço real e de [CONFIDENCIAL] p.p. na mesma relação, considerando as cestas de produção e vendas de P5).

Em relação ao Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 936, de 2009, e promulgado pelo Decreto nº 7.159, de 2010, observa-se que ambas as NCMs nas quais se enquadraram o produto objeto da investigação, 3701.30.21 e 3701.30.31, foram incluídas no cronograma de desgravação na sua categoria "c". Isso significa que as respectivas tarifas aduaneiras devem ser eliminadas progressivamente, em oito parcelas iguais, ocorrendo a primeira redução na entrada em vigor do acordo e as demais no primeiro dia de janeiro de cada ano subsequente.

Atualmente, as chapas para impressão off-set originárias de Israel gozam de preferência tarifária de 62,5% em relação à alíquota comum do imposto de importação. Isso, não obstante, conforme se constata pelo exame do item 5.1.2 desta Resolução, durante todo o período de análise de dano, somente houve importação de [CONFIDENCIAL] kg de chapas para impressão off-set originárias de Israel, em P3, o que representou [CONFIDENCIAL]% do volume total importado naquele período.

Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo e progresso tecnológico

O mercado brasileiro de chapas de alumínio para impressão off-set apresentou crescimento de P1 a P3 ([CONFIDENCIAL] kg) e queda de P3 a P5. De P1 a P5, o mercado considerado cresceu 13,8%, enquanto de P4 para P5 decresceu 2,1%.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica ocorrido de P1 para P3 não pode ser atribuído a eventual contração na demanda, uma vez que, em um mercado em expansão, a indústria doméstica perdeu vendas num total de [CONFIDENCIAL] kg, enquanto as importações das origens investigadas atingiram seu ápice em P3, aumentando [CONFIDENCIAL] kg em relação a P1.

Já de P3 para P5, em que pese constatar-se também a redução de [CONFIDENCIAL]kg nas vendas da indústria doméstica, observa-se que a redução observada no mercado ([CONFIDENCIAL]kg) é inferior à observada nas importações investigadas, que se reduzem absolutamente em [CONFIDENCIAL]kg. Como se verá mais adiante, neste intervalo parte da redução das vendas da indústria doméstica e das importações investigadas se explica pelo aumento das vendas dos outros produtores nacionais. Conclui-se, então, que neste intervalo de P3 a P5 há contribuição da contração do mercado para a redução das vendas da indústria doméstica.

Considerando o resultado do intervalo de P1 a P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL]kg do mercado brasileiro, aumento de [CONFIDENCIAL] kg das importações (portanto, aumento superior ao do mercado) e redução de [CONFIDENCIAL]kg nas vendas da IBF. Assim, ao final do período, P5, a retração no mercado brasileiro e seu efeito sobre a indústria doméstica ocorrida de P3 a P5 foi em muito superada, em sua relevância, pelo movimento das importações investigadas de P1 a P3, quando o mercado estava em expansão.

Quanto às mudanças nos padrões de consumo de chapas de alumínio para impressão off-set (das chapas analógicas para as digitais) no mercado brasileiro, decorrentes do progresso tecnológico, a IBF informou que tais mudanças foram acompanhadas pelo incremento tecnológico da indústria doméstica. A IBF, nesse quesito, apresentou dados representativos do crescimento proporcional das quantidades produzidas e vendidas das chapas digitais, em relação às analógicas. Com efeito, enquanto as vendas de chapas analógicas apresentaram queda de 46,5%, de P1 a P5, as chapas digitais tiveram suas vendas majoradas em 31%, no mesmo período. No que toca à produção dos dois modelos, constatou-se, de P1 a P5, queda de 40,1% das analógicas e incremento de 104,3% das digitais. Infere-se, pois, que a mudança no padrão de consumo, das chapas analógicas para as digitais, conquanto existente, não pode ser considerada, por si só, como causa do dano suportado pela indústria doméstica.

Já quanto à alegada mudança no padrão de consumo das chapas digitais com processamento para as sem processamento, também em virtude do progresso tecnológico, cumpre relembrar, inicialmente, que houve conclusão quanto à similaridade dos produtos, conforme o disposto no item 2.4 desta Resolução, e, portanto, tais importações foram consideradas para fins de análise de dano. Diante do exposto, com base nos dados disponibilizados pela RFB, foi efetuada distinção entre as importações de chapas digitais sem processamento e as com processamento, para todo o período de análise de dano. Nos termos do que se depreende dos gráficos abaixo, é possível verificar que as chapas analógicas e digitais convencionais representaram, em P5, [CONFIDENCIAL]% do volume total importado pelo Brasil do produto objeto da investigação, e [CONFIDENCIAL]% do valor CIF importado no mesmo período.

[GRÁFICO CONFIDENCIAL]

[GRÁFICO CONFIDENCIAL]

Portanto, em face do exposto, não cabe a consideração da mudança nos padrões de consumo das chapas digitais com processamento para as sem processamento como outro fator de dano que possa estar contribuindo para a deterioração da situação da indústria doméstica, tendo em vista que em volume, em P5, mais de [CONFIDENCIAL]% do volume total importado pelo Brasil do produto objeto da investigação se compõe das chapas analógicas e digitais convencionais.

7.2.4 - Das práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de chapas de alumínio para impressão off-set dos produtores domésticos e estrangeiros. No entanto, houve aplicação de direito antidumping sobre as exportações de chapas analógicas originárias da China e dos EUA para o Brasil no período de 8 de outubro de 2007 a 8 de outubro de 2012. Considerou-se, entretanto, que a aplicação do direito antidumping não foi suficiente para afastar a concorrência entre os produtos provenientes das diversas origens investigadas, conforme analisado no item 5.1.1.

7.2.5 - Da concorrência entre produtores estrangeiros e domésticos

Como visto anteriormente, a concorrência estrangeira enfrentada pela indústria doméstica se restringe às importações com dumping, uma vez que as importações provenientes das demais origens não apresentam volume representativo, não se podendo imputar à concorrência externa em si mesma a causa do dano à indústria doméstica.

7.2.6 - Do desempenho exportador

Como apresentado nesta Resolução, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica obtiveram aumento de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5, somente tendo sofrido redução ([CONFIDENCIAL]%) de P2 para P3. Isso resulta, considerando a variação de P1 para P5, em crescimento de [CONFIDENCIAL] % nas vendas externas. Portanto, verifica-se que a deterioração dos indicadores de desempenho da indústria doméstica não decorreu de eventual redução das vendas externas da IBF.

Outrossim, considerando o elevado nível de capacidade ociosa que a indústria doméstica manteve durante o período analisado ([CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, em P1, P2, P3, P4 e P5), não seria adequado asseverar que o aumento nas suas exportações é a causa do declínio nos indicadores analisados, já que era possível à IBF, ainda que elevando o volume exportado, manter ou majorar suas vendas internas.

7.2.7 - Da produtividade

A produtividade da indústria doméstica apresentou, em comparação a cada período anterior, queda em P2 (2,5%) e P5 (0,4%), e crescimento em P3 (15,1%) e P4 (18,7%), resultando em crescimento acumulado de 32,7% de P1 a P5. Desse modo, não pode esse indicador ser considerado fator causador de dano.

7.2.8 - Do consumo cativo

Segundo informações constantes dos autos da investigação, não houve consumo cativo, por parte da indústria doméstica, de chapas de alumínio para impressão off-set nos períodos analisados.

7.2.9 - Das importações e da revenda do produto importado

Em termos absolutos, a indústria doméstica importou [CONFIDENCIAL]kg em P1, único período em que realizou importações. Proporcionalmente, isso representou [CONFIDENCIAL]% do volume total importado no período. De acordo com a IBF, as importações foram pontuais, por conta de problemas enfrentados pela empresa para atendimento de clientes externos.

Uma vez que não houve volume considerável de importações e de vendas de chapas de alumínio para impressão off-set pela IBF, que, ademais, foram em sua totalidade destinadas ao mercado externo, entendeu-se que tais operações não podem ser consideradas como outros fatores causadores de dano à indústria doméstica.

7.2.10 - Da concorrência entre produtores domésticos

De acordo com a redação do § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, o rol de indicadores listados em seus incisos, para análise de outros fatores relevantes conhecidos que possam ser causa simultânea de dano à indústria doméstica, é meramente exemplificativo, fazendo-se necessária a análise de outros fatores, a depender do caso concreto.

No caso das chapas para impressão off-set, verificou-se ser fator relevante para análise a concorrência existente no próprio mercado doméstico. Além da IBF, foram identificados dois outros produtores do produto similar doméstico, quais sejam, a Agfa-Gevaert do Brasil LTDA. e a Braiso Indústria, Reciclagem e Comércio de Materiais Gráficos LTDA., embora somente se disponha de dados de produção e venda concernentes ao primeiro.

A tabela a seguir apresenta dados de venda e participação no mercado brasileiro das importações investigadas, da Agfa e da indústria doméstica.

Volume de Vendas da Agfa e da indústria doméstica (em números índices)

Período	Indústria doméstica		Agfa		Importações investigadas		Mercado Brasileiro (kg)
	kg	% Mercado	kg	% Mercado	kg	% Mercado	
P1	100	100	100	100	100	100	
P2	100	85	100	85	143	118	
P3	91	73	73	58	187	125	
P4	89	77	111	95	145	116	
P5	77	68	133	117	136	114	

Verificou-se, pela análise dos dados fornecidos de modo restrito pela IBF, que a Agfa apresentou as seguintes variações em suas vendas no mercado interno: elevação de 0,4% de P1 para P2, queda de 27,6% de P2 para P3, e elevações de 52,2% de P3 para P4 e de 20,2% de P4 para P5, com acúmulo de crescimento de 33% entre os extremos do período. Em todos os períodos, as vendas da Agfa foram inferiores ao volume importado das origens investigadas.

Com relação à sua participação no mercado brasileiro, as vendas da Agfa seguiram, até P3, a mesma tendência de redução observada nas vendas da indústria doméstica, perdendo 9 p.p. de sua parcela no mercado, enquanto se observa aumento da participação das importações investigadas.

De P3 para P4, a indústria doméstica e as importações investigadas reduzem suas vendas, enquanto aumentam as vendas da Agfa. Com a contração no mercado brasileiro, a indústria doméstica aumenta sua participação neste em 1,6 p.p., a Agfa em 8 p.p., e as importações investigadas sofrem queda de 9,6 p.p., restando claro que a expansão da Agfa chega inclusive a reduzir o volume das importações objeto de análise.

De P4 para P5, há contração do mercado, e somente a Agfa logra expandir suas vendas, aumentando sua participação no mercado em 4,6 p.p., enquanto a indústria doméstica e as importações investigadas reduzem suas participações em, respectivamente, 3,6 p.p. e 2,2 p.p.

Observa-se, portanto, que, principalmente a partir de P3, as vendas das demais fabricantes



nacionais contribuíram para a deterioração do volume de vendas da indústria doméstica. De P1 para P3, contudo, a redução no volume de vendas e na participação no mercado da indústria doméstica somente pode ser atribuído às importações investigadas.

A essa constatação, soma-se o fato de os demais produtores representarem menos da metade da produção nacional e das vendas internas, bem como que em todos os períodos de análise, suas vendas foram sempre inferiores ao volume importado das origens investigadas. Como já mencionado anteriormente, os dados de produção e venda dos demais produtores nacionais utilizados foram fornecidos pela IBF, uma vez que aqueles não se manifestaram com relação à consulta efetuada e nem responderam ao questionário da indústria doméstica.

Recorde-se, porém, que não foram apresentados elementos probatórios nos autos do processo de que tais vendas foram realizadas a preços que tenham pressionado os resultados e as margens da indústria doméstica. Uma vez que as vendas dos demais produtores nacionais se deram em quantidades inferiores às importações das origens investigadas, poderia se inferir que, em média, os preços praticados pelos demais produtores brasileiros são superiores aos das origens investigadas. Do contrário, o volume de vendas dos demais produtores brasileiros seria superior ao das origens investigadas. Isto não obstante, recorde-se que se trata de produto heterogêneo, com diversos modelos e tecnologias associadas à sua produção e posterior utilização, de maneira que o preço médio praticado pelos demais produtores certamente é influenciado pela cesta de produtos. Novamente, uma vez que não há informação nos autos sobre a cesta de produtos vendidos pelos demais produtores nacionais, não há como traçar decisão conclusiva sobre seu efeito sobre os preços e resultados da indústria doméstica.

Cumpra constatar que as margens bruta, operacional e a margem (exceto resultado financeiro) da indústria doméstica se deterioraram acentuadamente de P1 a P3 ([CONFIDENCIAL]p.p., [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente), justamente no período de maior crescimento das importações das origens investigadas, e, de P3 a P5, quando houve diminuição nas importações das origens investigadas e crescimento de vendas da Agfa, a margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL]p.p., a margem operacional caiu [CONFIDENCIAL]p.p. e a margem (exceto resultado financeiro) diminuiu apenas [CONFIDENCIAL]p.p., o que indica, claramente, que o principal fator de pressão sobre os resultados da IBF está nas importações das origens investigadas, e não no desempenho da Agfa.

7.3 - Das manifestações acerca da causalidade

7.3.1 - Do Governo de Hong Kong

O Governo de Hong Kong argumentou que, como não há, segundo alegado, produção de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set em seu território, não haveria exportações para o Brasil do produto objeto da investigação dali originário. Assim, uma vez que não existiriam importações a preços de dumping daquela origem, o dano suportado pela indústria doméstica não poderia ser causado pelas importações de chapas para impressão off-set provenientes de Hong Kong.

7.3.2 - Do Grupo Kodak

O Grupo Kodak, em manifestação protocolada em 6 de maio de 2014, argumentou que:

(i) a IBF possuiria uma forte defasagem tecnológica, possuindo 2 linhas de produção destinadas às chapas analógicas e apenas uma às chapas digitais (esta inaugurada apenas em 2010). Isso, somado à sua forte dependência da demanda de chapas analógicas, seria um outro fator de dano;

(ii) a Agfa seria um outro fator de dano. Esta, com sua crescente produção, teria deslocado as vendas da IBF e as importações;

(iii) o progresso tecnológico e o fracasso da IBF em acompanhá-lo seria outro fator de dano;

(iv) a Agfa, a qual concentraria sua produção/vendas em chapas digitais com processamento, teria logrado desempenho diametralmente oposto ao da IBF, expandindo sua produção/vendas, o que reforçaria a obsolescência da IBF; e

(v) não haveria nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano alegado pela IBF.

Em 24 de junho de 2014, o Grupo Kodak protocolou manifestação na qual afirma que não seria possível estabelecer uma correlação entre a importação das chapas digitais sem processamento e o dano à indústria doméstica, pois não existiria produto nacional similar.

A Kodak indicou, em 25 de agosto de 2014, que:

"A IBF concentra parte significativa de sua produção/vendas nas já obsoletas chapas analógicas. Assim, seu desempenho insuficiente resulta da sua incapacidade em acompanhar a mudança no padrão de consumo. Ademais, um indício revelador desse fracasso refere-se ao desempenho da AGFA, também produtora de chapas para impressão off-set que concentra sua produção/vendas em chapas di-

gitais com processamento e teve um desempenho diametralmente oposto ao de sua congênera".

Em sua manifestação pós-audiência, apresentada em 17 de setembro de 2014, o Grupo Kodak questionou os dados fornecidos pela IBF a respeito das vendas no mercado interno da Agfa, pois estes seriam apenas estimativas baseadas no conhecimento de mercado da IBF e não haveria nos autos a metodologia empregada para se fazer tal estimativa. Segundo o Grupo Kodak:

"A ausência de uma versão restrita da metodologia constitui flagrante ilegalidade, ao suprimir das partes interessadas a possibilidade de analisá-la em pleno exercício dos direitos de ampla defesa e do contraditório.

E, antecipando eventuais réplicas, não se diga que não é possível a apresentação dessa metodologia em versão reservada (3º do art. 51, supra mencionado). Metodologia é a descrição da fonte e do eventual tratamento dado às informações. Se a fonte é pública, não há razão para a confidencialidade. Se a fonte não é pública, que seja apresentada a memória de cálculo".

A Kodak requereu que fosse solicitada à IBF a apresentação dessa metodologia e a sua disponibilização às partes interessadas em versão não confidencial.

A respeito do desempenho das vendas da Agfa, a Kodak ponderou que:

"Em sã consciência, não se pode afirmar que o desempenho das vendas da AGFA seja irrelevante. De acordo com as questionadas estimativas apresentadas pela própria IBF, as vendas da AGFA em P5 representaram [CONFIDENCIAL]% das suas próprias vendas no mercado interno. Em termos de produção, essa representatividade da AGFA é ainda maior: [CONFIDENCIAL]%. Por essa razão, não se pode concordar com as considerações feitas na Determinação Preliminar, §507 a 509, que buscam afastar o nexo causal entre as vendas da AGFA e da IBF.

Em primeiro lugar, afirma-se que '[d]e P1 a P3, contudo, a redução no volume de vendas e na participação no mercado da indústria somente pode ser atribuído às importações investigadas'. A referência a esse período como razão de decidir e não a P1-P5, P3-P5 ou P4-P5, por exemplo, é incompreensível. O d. DECOM costuma fazer uma análise mais abrangente, contemplando a evolução da variável em questão ao longo de todo o período de investigação. A escolha de P1 a P3 é fortuita e descabida.

Afirma-se, também, 'o fato de os demais produtores representarem menos da metade da produção nacional e das vendas internas'. Como visto, 'menos da metade' é um fato, que, no entanto, deve ser sopesado, já que mesmo considerando as estimativas da própria IBF, que são, como dito, no mínimo, suspeitas (sic) em P5 as vendas da AGFA somaram [CONFIDENCIAL]% das vendas da IBF. Quanto à produção, novamente com base nas estimativas da própria IBF, a produção da AGFA representa [CONFIDENCIAL]% da produção daquela petionária. No mesmo parágrafo, afirma o d. DECOM que as vendas da AGFA 'foram sempre inferiores ao volume importado das origens investigadas'. O que também é um fato, porém, como já mencionado, entre P4 e P5 as vendas da AGFA aumentaram 20%, enquanto que as importações caíram 6%, o que demonstra claramente que a redução das vendas da IBF não pode ser atribuída às importações nesse período".

Sobre os preços praticados pela Agfa, o Grupo Kodak argumentou que não se poderia concluir que eles pressionaram os resultados da IBF, mas também não se poderia concluir que aquelas preços não foram os causadores do suposto dano sofrido pela indústria doméstica. Continuou sua argumentação no sentido de que haveria evidências robustas de que as vendas da Agfa pressionaram contra o desempenho da IBF. Para as empresas do Grupo, como a Agfa ampliou suas vendas no mercado interno em detrimento tanto das importações quanto das vendas da IBF, deve tê-lo feito com preços competitivos em relação a ambos.

Em manifestação protocolada em 8 de outubro de 2014, a Kodak reiterou seus argumentos anteriores a respeito da ausência de referência à metodologia utilizada pela IBF para estimar sua participação no mercado de chapas para impressão off-set, bem como seus argumentos referentes ao desempenho da Agfa. Reiterou, também, sua solicitação para que fosse requerida à IBF a apresentação dessa informação para que se pudesse verificar a metodologia utilizada.

Em 17 de novembro de 2014, o Grupo Kodak reafirmou, em sua manifestação final, as alegações apresentadas anteriormente acerca da ausência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pela indústria doméstica e as importações investigadas. Assim, pontuou:

"Enquanto as vendas da IBF no mercado interno sofreram uma redução significativa entre P1 e P5, da ordem de 23%, as vendas da Agfa apresentaram um crescimento de 32%. Tomando mais uma vez como referência o desempenho das vendas entre P3 e P5, enquanto as vendas da IBF se reduziram em 15%, as vendas da Agfa se expandiram em 83%. Vale notar, ademais, que as vendas da Agfa, mesmo de acordo com as contestáveis estimativas apresentadas pela IBF, são, em volume, muito próximas às vendas da IBF em P5. Mais revelador do que as informações sumarizadas acima é o fato de que entre P3 e P5 não apenas as vendas da Agfa aumentaram signi-

ficativamente em termos absolutos e relativos (seu market share salta de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%), mas, e principalmente, nesse período as importações das origens investigadas apresentaram significativa queda, da ordem de 27% (seu market share se reduz de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%). Estes dados são a constatação de que a perda de participação de mercado da IBF se deve à concorrência imposta pela Agfa, especialmente entre P3 e P5, quando as importações totais diminuíram sensivelmente, puxadas pela contração das importações das origens investigadas. [...] Não há nos autos qualquer evidência de que seja verdadeiro o argumento da IBF de que o aumento das vendas da Agfa seria resultado de uma suposta 'mudança de estratégia' dessa empresa, que teria reduzido seu volume de importações e passado a fabricar o produto internamente. Com efeito, se a Agfa não respondeu aos questionamentos do DECOM sobre seus dados de produção e vendas no mercado interno, o Departamento teve acesso e analisou os dados detalhadas das importações brasileiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil que permitiriam verificar parte dessa assertiva. Não há, contudo, qualquer registro disto nos autos. E, agora, também não há espaço para este tipo de diligência, na medida em que o período de instrução já se encerrou. Os fatos disponíveis indicam apenas que, como mencionado acima, as vendas da Agfa apresentaram comportamento diametralmente oposto aos (sic) da IBF a partir de P3, o que levou a um aumento do seu market share, resultando no deslocamento das vendas da IBF e das importações das origens investigadas. [...] Em resumo, a tendência de queda do volume importado está em flagrante contradição com a racionalidade econômica em que se apoia a tentativa de estabelecer um nexo causal entre o desempenho dessas importações e a ocorrência de dano. Não há sentido em pensar em eventual dano causado pela participação decrescente das importações no consumo aparente. De outro lado, não é possível afastar o nexo causal entre o desempenho apresentado pelas vendas da AGFA e pela IBF".

7.3.3 - Da EVC Group Importação e Exportação Ltda.

A EVC apresentou as seguintes alegações:

(i) a queda na participação da IBF no mercado brasileiro teria decorrido do aumento de suas exportações e do aumento das vendas internas da Agfa;

(ii) o incremento do volume de estoque teria sido influenciado pela crise internacional no período de P1 a P3;

(iii) o aumento no custo da IBF é influenciado por sua estratégia de margem de estoque de dois meses, o que, no entender da EVC, é equivocado e arriscado;

(iv) as paradas de produção imprevistas e as mudanças no plano de produção não teriam sido satisfatoriamente explicadas pela IBF;

(v) a capacidade de produção teria sofrido redução em virtude de estar superestimada;

(vi) a IBF não teria capacidade para suprir as necessidades do mercado nacional, em virtude de suas linhas serem capazes de produzir apenas chapas analógicas, além da ausência de regularidade na qualidade do seu produto;

(vii) a intensificação das importações de chapas para impressão off-set seria resultado da ineficiência da IBF, decorrente de sua falta de tecnologia e de seus altos custos;

(viii) a redução do número de empregados teria decorrido de eventual automação ou modernização da empresa, já que acompanhada de aumento na produção;

(ix) o número de empregados nas áreas administrativa e de vendas não comprovaria qualquer dano relacionado às importações;

(x) não teria sido explicado se a redução no número de empregados nas áreas administrativa e de vendas foram motivadas por corte de custos ou por terceirização de procedimentos;

(xi) não haveria sentido no aumento na massa salarial, já que houve demissões;

(xii) o aumento nas despesas operacionais e financeiras não poderia ser imputado à concorrência das importações, já que a indústria doméstica teria tido uma redução mínima no mercado geral, além de ter havido devoluções de mercadorias e paralizações de readequação da produção;

(xiii) o custo de produção teria sofrido redução substancial, enquanto o preço teria se mantido inalterado; e

(xiv) a competitividade da IBF teria restado prejudicada, uma vez que ela não teria reduzido seu preço, embora tenha aumentado sua margem de lucro, em razão da redução de seus custos.

Em suas manifestações protocoladas em 26 de agosto e 17 de setembro de 2014, a EVC não trouxe novos argumentos, tendo reiterado as alegações anteriores.

7.3.4 - Da Fujifilm EUA

Segundo a Fujifilm EUA, em manifestação protocolada em 7 de outubro de 2014, os preços da Antalis no mercado brasileiro

gravitariam ao redor dos praticados pela IBF, razão pela qual a Fujifilm EUA acreditaria não estar causando dano à indústria doméstica.

7.3.5 - Da IBF

Em manifestação protocolada em 7 de julho de 2014, a IBF alegou que não teria ocorrido aumento das vendas do produto objeto da investigação do outro produtor nacional (Agfa) a ponto de afetar negativamente o desempenho da indústria doméstica no período sob análise de dano. Salientou que o crescimento das vendas da Agfa deveu-se à mudança de estratégia da mesma, que passou a produzir localmente chapas importadas anteriormente.

Acerca da sua capacidade de produção, pontuou que a alta capacidade ociosa indicaria que a IBF é capaz de atender aos mercados brasileiro e externo.

Em 25 de agosto de 2014, a empresa reiterou as alegações apresentadas anteriormente.

Em 17 de setembro de 2014, a IBF protocolou manifestação pós-audiência reforçando os argumentos transcritos acima, e destacou:

"[...] análise do desempenho da indústria doméstica demonstra de forma clara que as importações objeto de dumping contribuíram de forma significativa para o dano sofrido pela indústria".

No que tange aos argumentos trazidos a lume pela EVC, a indústria doméstica argumentou, a respeito da evolução do emprego ligado às áreas de produção e administrativa, que a Circular SECEX nº 43, de 2014, demonstraria clara tendência de redução do número de empregados ligados às referidas áreas. No que concerne à análise da evolução do custo de produção em relação ao preço, a IBF delineou que:

"[...] os preços acompanharam a evolução dos custos, porém, por conta da concorrência desleal com as importações objeto de dumping, a indústria reduziu seus preços de forma mais significativa que a que seria justificada pela redução de seu custo médio de produção e, quando apresentou aumento de preço médio (P5/P4) o fez em menor proporção do que seria justificada pelo incremento de seu custo médio. Desta feita, comprometeu sua rentabilidade e, mais grave, seus resultados".

Sobre a existência denexo de causalidade, a IBF indicou que houve crescimento das importações realizadas a preços de dumping, as quais se apresentaram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica. Esta, por sua vez, teve sua recuperação obstaculizada e foi forçada a reduzir suas vendas e preços, implicando perda de faturamento, rentabilidade e resultados, tendo apresentado prejuízo.

A IBF reiterou seus argumentos de que o incremento das vendas de produto de fabricação nacional da Agfa refletiria mudança de estratégia do Grupo Agfa e, se considerada a evolução das vendas totais daquela empresa, não se verificaria variação significativa capaz de afetar negativamente o desempenho da indústria doméstica.

7.4 - Dos comentários a respeito das manifestações acerca da causalidade

Quanto à manifestação do Governo de Hong Kong, conforme já afirmado anteriormente, o Governo Brasileiro cinge-se, em qualquer de suas ações, pelo princípio da legalidade. No caso de investigações de defesa comercial, especialmente, em atenção ao sobredito axioma, há que se observar a regra contida no art. 29 da Lei nº 12.546, de 2011, a qual determina que as investigações de defesa comercial serão baseadas na origem declarada do produto.

Assim, tendo em vista que constam dos dados oficiais de importação brasileiros, disponibilizados pela RFB, importações cuja origem declarada é Hong Kong, faz-se mister incluir o país dentre as origens investigadas, inclusive para o fim de análise de nexocausal.

Em relação à suposta obsolescência da IBF, bem como à sua dependência do mercado de chapas analógicas, entende-se, conforme referido no item 7.2.3, ao qual se remete, que a IBF foi capaz de acompanhar o progresso tecnológico, dado o incremento na sua produção e nas vendas de chapas digitais em relação às analógicas, não sendo, portanto, a sua suposta obsolescência, um outro fator de dano. Ademais, a Kodak afirma que a Agfa concentra sua produção/venda nas chapas digitais com processamento, mas não há, nos autos, qualquer elemento que comprove o que compôs a cesta de produtos do outro produtor nacional durante o período de análise de dano.

No que concerne à alegação do Grupo Kodak de que não seria possível estabelecer correlação entre a importação das chapas digitais sem processamento e o dano à indústria doméstica, pois não existiria produto nacional similar, cumpre recordar a análise de similaridade efetuada no item 2 desta Resolução. Tendo em vista a existência de similaridade entre os diversos tipos de chapas, não há que se considerar impossível a correlação entre a importação das chapas digitais sem processamento e o dano à indústria doméstica.

Acerca do desempenho de vendas da Agfa, conforme mencionado no item 7.2.10, em que pese suas vendas terem contribuído para a deterioração do volume de vendas da indústria doméstica e sua participação no mercado interno ao longo do período de análise, não

há indicação nos autos do processo de que tais vendas foram realizadas a preços que tenham pressionado os resultados e as margens da indústria doméstica. A Kodak, ao pontuar, reiteradamente, que o dano sofrido pela indústria doméstica decorre do crescimento das vendas da Agfa em P4 e P5, não observa que, de P1 a P5, a participação das vendas da IBF no mercado doméstico caiu 12,6%, ao passo que a participação das importações das origens investigadas cresceu 7,5% e a participação dos demais produtores domésticos cresceu 3,6%.

Como demonstrado no item 7.2.10, as margens bruta, operacional e a margem (exceto resultado financeiro) da indústria doméstica se deterioraram acentuadamente de P1 a P3 ([CONFIDENCIAL]p.p., [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente), exatamente no período de maior crescimento das importações das origens investigadas, e, de P3 a P5, quando houve diminuição nas importações das origens investigadas e crescimento de vendas da Agfa, a margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL]p.p., a margem operacional caiu [CONFIDENCIAL]p.p. e a margem (exceto resultado financeiro) diminuiu apenas [CONFIDENCIAL]p.p., indicando, notadamente, que o principal fator de pressão sobre os resultados da IBF está nas importações das origens investigadas, e não no desempenho da Agfa.

Saliente-se que, de P1 a P5, as margens bruta, operacional e a margem (exceto resultado financeiro) diminuíram, respectivamente, [CONFIDENCIAL]p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., influenciadas, notadamente, pela acentuada redução de P1 a P3, como ilustrado acima.

Sobre a metodologia utilizada pela IBF para estimar produção e vendas da Agfa, remete-se ao item 3 desta Resolução.

Por fim, quanto à alegação da Kodak de inexistência de nexocausal, remete-se ao próximo item desta Resolução, onde se expõe a conclusão sobre o tema.

Quanto à manifestação apresentada pela EVC Group Importação e Exportação LTDA., traçam-se as considerações que se seguem.

Em relação ao desempenho exportador, conforme já demonstrado no item 7.2.6, considerando o elevado nível de capacidade ociosa que a indústria doméstica manteve durante o período analisado ([CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, em P1, P2, P3, P4 e P5), não seria adequado asseverar que o aumento nas suas exportações são a causa do declínio nos indicadores analisados, já que era possível à IBF, ainda que elevando o volume exportado, manter ou majorar suas vendas internas.

Quanto ao estoque da IBF, é factível que a crise internacional possa ter tido impacto no aumento de seu volume de P1 para P2. No entanto, verifica-se que, apesar da crise - a princípio um fator macroeconômico que deveria afetar de forma uniforme todos os fornecedores ao mercado brasileiro - houve, nesse período, incremento nas importações vindas das origens investigadas. Além disso, houve crescimento do mercado brasileiro, o que demonstra que a crise não causou contração na demanda do produto.

No tocante às paradas de produção imprevistas e as mudanças no plano de produção, em que pese não haver relato minucioso do tempo incorrido nas paradas de máquina para setups de mudança de planos de produção, não é possível alcançar qual seria o impacto almejado pela EVC para referidas paradas, já que ao longo do período de análise constatou-se, por um lado, aumento da capacidade efetiva e, por outro, à exceção do ocorrido em P2, a produção da indústria doméstica manteve-se praticamente inalterada.

Com relação à alegada redução na capacidade produtiva, constatou-se que, na verdade, não houve tal redução em qualquer dos períodos compreendidos pela investigação. Pelo contrário, a capacidade instalada foi elevada entre P1 e P3 e manteve-se estável nos períodos seguintes.

No que se refere à capacidade de a IBF suprir as necessidades do mercado nacional, em termos quantitativos, pode-se dizer que sua capacidade ociosa demonstra o contrário.

No que tange à política de estoque da IBF, verificou-se que foi mantida a mesma estratégia durante todo o período investigado, que o nível de estoque ao longo de todo o período sempre foi inferior ao considerado ideal e que, portanto, não haveria como ter influenciado a variação dos custos da empresa no decorrer desse período.

No que tange às alegações de ineficiência da IBF, em razão de sua carência tecnológica e de seus altos custos, bem como de que existiria relação entre a redução do número de empregados e eventual automação da linha de produção, tais alegações não foram acompanhadas de provas, nem existem nos autos elementos que corroborem este entendimento.

A respeito do número de empregados nas áreas administrativa e de vendas, este impacta no número total de empregados ligados à produção e venda do produto. A respeito da política de demissões da IBF, esta informou não se utilizar de mão de obra terceirizada.

Quanto à comparação da massa salarial com o número de empregados, recorde-se que a massa salarial não se refere somente a

salários, como também aos demais encargos trabalhistas. Não raro, portanto, observa-se que a queda do número de empregados é acompanhada de aumento da massa salarial, tendo em vista o pagamento de verbas rescisórias incidentes. Ademais, deve-se ter em mente, que, além da política salarial da empresa, fatores externos podem contribuir para a elevação da massa salarial, como, por exemplo, os acordos e as convenções coletivas de trabalho, além dos reajustes decorrentes de dissídio coletivo.

No referente à relação entre as importações objeto da investigação e o aumento nas despesas operacionais da indústria doméstica, cumpre destacar que não houve conclusão de relação causal entre um fator e outro.

No que se refere às considerações da EVC sobre preço, custo de produção e lucratividade, ao contrário do alegado pela parte, houve redução tanto nos custos quando nos preços praticados da indústria doméstica de P1 a P5, levando à deterioração da rentabilidade e das margens auferidas no negócio, conforme já ostensivamente explanado anteriormente.

Quanto à manifestação da Fujifilm EUA, deve-se recordar que restou configurada a prática de dumping pela empresa estadounidense, nos termos do que se depreende do item 4.3 desta Resolução, assim como a existência de dano à indústria doméstica em decorrência das importações a preços de dumping oriundas das origens investigadas.

7.5 - Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem relevante fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.3 desta Resolução.

8 - DAS OUTRAS ALEGAÇÕES DAS PARTES

8.1 - Da EVC

A EVC afirmou, em suas manifestações, que não há dumping nas exportações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set para o Brasil e que a conduta da Agfa e da IBF caracterizaria, na verdade, abuso de posição dominante. Ademais, a respeito do procedimento de investigação anterior, realizado em 2006 e 2007, o importador alegou que, caso tenha havido desistência do pleito de revisão, estaria claro que a IBF teria reconhecido não haver dumping no período posterior à aplicação da medida.

8.2 - Da Infaber Comercial LTDA.

Em manifestação protocolada em 26 de agosto de 2014, a Infaber Comercial LTDA. ("Infaber") formulou questionamento a respeito da existência do dumping: "De acordo com dados obtidos através do site de consulta ALICEWEB 1, disponibilizado pelo governo brasileiro, o preço médio FOB do KG do alumínio nas especificações em bobina para produção da Chapa de impressão off-set, cuja classificação NCM está entre os números 7606.11.10 à 7607.11.90 é de US\$ 4,26; Sabendo (sic) que o mesmo representa 85% do custo de produção do produto acabado objeto de suposto dumping, e com base nos dados apresentados na tabela II da petição inicial, que demonstra a evolução do Preço Médio das Importações Brasileiras de Chapas de Alumínio já manufaturadas sob a classificação NCM 3701.30.21 e 3701.30.31, como é possível informar a existência de dumping se em nenhum dos períodos apresentados, P1 à P5 (sic), o valor FOB/KG do produto ficou abaixo ou com margem negativa em relação a (sic) matéria prima utilizada para a fabricação da Chapa de impressão off-set?"

A empresa argumentou, ainda, que se os números apresentados pela IBF demonstram um incremento de venda do produto acabado no período da investigação, os produtos importados a preços de dumping deveriam apresentar curva negativa de venda, e não o contrário. Ponderou, por fim, que a aplicação do direito antidumping poderia criar reserva de mercado, protegendo uma única empresa nacional em detrimento de todo um segmento empresarial.

8.3 - Da IBF

A IBF alegou, em 7 de julho de 2014, que os produtores/exportadores estrangeiros não teriam cumprido a legislação brasileira referente à confidencialidade das informações, tendo citado exemplos específicos das respostas ao Questionário do Produtor/Exportador da Top High, da Lucky Huaguang e da Fujifilm EUA.

8.4 - Dos comentários a respeito das manifestações acerca das outras alegações das partes

Quanto à alegação da EVC de que a Agfa e a IBF praticam abuso de posição dominante, cumpre esclarecer que tal análise encontra-se fora do âmbito das atribuições deste órgão. Em relação à afirmação de que a IBF teria reconhecido não haver dumping por ter desistido da investigação de revisão da medida antidumping aplicada anteriormente, não há nada nos autos que comprove tal assertiva.

No que tange à manifestação da Infaber, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, a prática de dumping se caracteriza pela introdução de um produto no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. Portanto, a simples comparação com preços de matéria-prima não é pertinente.



Ademais, os argumentos da Infaber acerca dos dados de venda do produto objeto da investigação carecem de suporte na realidade demonstrada nos autos da investigação. Conforme se verificou, as vendas internas da indústria doméstica, de P1 a P5, tiveram redução de 22,8%, ao passo que as importações das origens investigadas cresceram 35,6%. Quanto a possível reserva de mercado alegada caso seja aplicado o direito antidumping, trata-se de temática alheia às atribuições deste órgão.

No que concerne à manifestação da IBF, leitura atenta do pedido de informações complementares às respostas aos questionários da Lucky Huaguang, da Top High e da Fujifilm EUA, permite concluir que as informações questionadas foram demandadas e, posteriormente, todas foram protocoladas, a contento, no prazo estabelecido pelo Departamento. Importante salientar que a IBF apresentou, em sua petição inicial, dados incompletos e em desacordo com o art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, que foram objeto de pedido de informações complementares. Registre-se que, da mesma forma, os dados foram protocolados oportunamente, tendo sido aceitos. Portanto, resta evidente que a indústria doméstica requereu, na

hipótese, tratamento diferenciado e mais rigoroso aos exportadores em comparação com o dispensado a ela própria, em clara afronta, caso adotado, aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

9 - DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China, de Hong Kong, de Taipé Chinês, dos EUA e da União Europeia para o Brasil, conforme evidenciado no item 4.3 desta Resolução, e demonstrado a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (USD/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd	2,09	33,6
Hong Kong	Chengdu Xingraphics (Hk) Limited	5,86	123,9
	Top Easy International Holdings Limited.		
Taipé Chinês	Top High Image Corporate	0,19	2,9
	Maxma Printing Co., Ltd	10,97	169,6
EUA	Fujifilm Manufacturing USA, Inc.	1,58	23,4
	Eastman Kodak Companysales Organization		
União Europeia	Eastman Kodak Sarl - Gcg Leeds Plant 9402 (Reino Unido)	4,80	89,1
	Eastman Kodak Sarl (Alemanha)		

Cabe, então, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores às subcotações observadas nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Ressalte-se, todavia, que, com fulcro no art. 78, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, somente se procedeu à análise supramencionada para as empresas que tiveram suas margens de dumping apuradas de modo individualizado, com base nos seus dados de venda e/ou produção, quais sejam, Lucky Huaguang, da China, e Top High, de Taipé Chinês. Para as demais, cujas margens de dumping foram apuradas com base na melhor informação disponível, o direito antidumping deve corresponder, necessariamente, à margem de dumping, pelo que se torna prescindível o cálculo da subcotação.

9.1 - Da Top High

Em relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fábrica (líquido de tributos e de despesas de frete e seguro interno), o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

Para o cálculo dos preços internados dos produtos importados da Top High, foram, primeiramente, calculados os preços CIF médios de exportação dos seus produtos de fabricação própria, para cada CODIP, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e informações complementares, já incorporadas as correções iniciais apresentadas quando da verificação in loco, bem como os resultados do procedimento em sítio.

A Top High praticou, em suas vendas para o Brasil, as condições de comércio FOB e CFR. Para as vendas FOB, acresceu-se aos preços unitários de venda, em dólares estadunidenses, o valor de USD [CONFIDENCIAL]/kg, equivalente ao frete unitário médio verificado nas exportações realizadas na condição CFR, alcançando-se, assim, o valor CFR para todas as exportações.

Em seguida, constatou-se, por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, que o seguro internacional médio pago nas importações de chapas para impressão off-set fabricadas pela Top High correspondeu, em P5, a [CONFIDENCIAL]% do valor CIF.

A partir desses dados, calcularam-se os valores CIF das vendas e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

$$\text{- Valor CIF} = \text{Valor CFR} \div (1 - [\text{CONFIDENCIAL}]); \text{ e}$$

$$\text{- Seguro Internacional} = \text{Valor CIF} \times [\text{CONFIDENCIAL}].$$

Posteriormente, para o cômputo dos preços CIF internados, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, apurou-se a alíquota efetiva do II, considerando possíveis isenções tributárias, concedidas ao amparo de regimes aduaneiros especiais, a qual correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do valor CIF. Essa porcentagem foi aplicada aos valores CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às exportações para o Brasil da Top High.

Já o AFRMM correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM estimado e o frete total associado às importações de chapas para impressão off-set produzidas pela Top High. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam isenção do valor devido.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a R\$ 0,86/kg ou USD 0,41/kg (convertido pela taxa de câmbio média de P5).

Considerando que, conforme relatado no item 4.3.5.1.1 desta Resolução, restou descaracterizada a distinção entre os canais de distribuição/categorias de clientes da Top High, para fins de cômputo da subcotação da empresa, essas informações não foram levadas em conta.

Impende lembrar, ainda, que se constatou importante variação de preços nas exportações da Top High para o Brasil, associada a concentração de exportações a preços abaixo da média do período. Ademais, verificou-se descontinuidade nas vendas para o Brasil de determinados modelos de chapas para impressão off-set. Assim, julgou-se apropriado efetuar o cálculo da sua margem de subcotação em bases mensais, a exemplo da metodologia empregada no cálculo da margem de dumping da exportadora.

Nos casos em que houve exportações para o Brasil de chapas para impressão off-set classificadas em CODIPs não vendidos pela IBF, considerou-se, para fins de comparação, o preço ex fábrica praticado pela indústria doméstica para todas as chapas categorizadas nos CODIPs mais próximos, assim considerados aqueles cujo primeiro dígito coincidiu com o primeiro dígito do CODIP em que se classificou o produto exportado para o Brasil.

A partir da metodologia acima, apurou-se subcotação ponderada absoluta de USD 4,65/kg para a Top High, superior, portanto, à margem de dumping absoluta apurada para a empresa.

9.2 - Da Lucky Huaguang

Em relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fábrica (líquido de tributos e de despesas de frete e seguro interno), o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

Para o cálculo dos preços internados dos produtos importados da Lucky Huaguang, foram, primeiramente, calculados os preços CIF médios de exportação dos seus produtos de fabricação própria, para cada CODIP, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e informações complementares, já incorporados os resultados da verificação in loco realizada na empresa.

A Lucky Huaguang praticou a condição de comércio FOB para todas as exportações para o Brasil efetuadas em P5. Assim, a fim de apurar o preço CIF da empresa, aos preços unitários informados, convertidos de renmimbi para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda, acresceu-se, inicialmente, o valor de USD [CONFIDENCIAL]/kg, equivalente ao frete internacional unitário médio verificado em P5 nas importações de chapas para impressão off-set fabricadas pela empresa, obtido por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, constatou-se, por meio da mesma base de dados (disponibilizada pela RFB), que o seguro internacional médio pago nas importações de chapas para impressão off-set fabricadas pela Lucky Huaguang correspondeu, em P5, a [CONFIDENCIAL]% do valor CIF.

A partir desses dados, calcularam-se os valores CIF das vendas e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

$$\text{- Valor CIF} = (\text{Valor FOB} + \text{Frete Internacional}) \div (1 - [\text{CONFIDENCIAL}]); \text{ e}$$

$$\text{- Seguro Internacional} = \text{Valor CIF} \times [\text{CONFIDENCIAL}].$$

Posteriormente, para o cômputo dos preços CIF internados, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, apurou-se a alíquota efetiva do II, considerando possíveis isenções tributárias, concedidas ao amparo de regimes aduaneiros especiais, a qual correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do valor CIF. Essa porcentagem foi aplicada aos valores CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às exportações para o Brasil da Lucky Huaguang.

Já o AFRMM correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM estimado e o frete total associado às importações de chapas para impressão off-set produzidas pela Lucky Huaguang. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam isenção do valor devido.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a R\$ 0,86/kg ou USD 0,41/kg (convertido pela taxa de câmbio média de P5).

Considerando que, conforme relatado na resposta ao questionário do exportador, a Lucky Huaguang "utiliza apenas um canal de distribuição em suas vendas ao Brasil, apesar dos clientes brasileiros serem classificados em duas categorias distintas", não havendo, portanto, distinção que justifique diferenciação entre canais de distribuição ou categorias de cliente, essas informações não foram levadas em conta na comparação com o preço da indústria doméstica.

Nos casos em que houve exportações para o Brasil de chapas para impressão off-set classificadas em CODIPs não vendidos pela IBF, considerou-se, para fins de comparação, o preço ex fábrica praticado pela indústria doméstica para todas as chapas categorizadas nos CODIPs mais próximos, assim considerados aqueles cujo primeiro dígito coincidiu com o primeiro dígito do CODIP em que se classificou o produto exportado para o Brasil.

A partir da metodologia acima, apurou-se subcotação ponderada absoluta de USD 4,80/kg para a Lucky Huaguang, superior, portanto, à margem de dumping absoluta apurada para a empresa.

9.3 - Das manifestações sobre o cálculo do direito antidumping definitivo

9.3.1 - Da IBF

Em 17 de novembro de 2014, a IBF argumentou que, considerando que as importações a preço de dumping contribuíram de forma significativa para o dano observado, inclusive para a redução do preço do produto similar doméstico, implicando perda da rentabilidade, a ponto de gerar prejuízo operacional em P5, seria necessária a aplicação do direito máximo, qual seja aquele correspondente às margens de dumping apuradas.

Na hipótese de utilização da margem de subcotação, solicitou a indústria doméstica a correção dos seus preços, de modo a expurgar os impactos danosos resultantes do dumping praticado pelos exportadores investigados.

9.3.2 - Da Fujifilm EUA

Em manifestações datadas de 07 de outubro e 17 de novembro de 2014, a Fujifilm EUA solicitou que lhe fosse concedido o benefício do lesser duty. Conforme sua manifestação final: "Por fim, o mais importante é o efeito da medida, pelo fato de ao aplicar a melhor informação disponível plena, o Departamento penaliza a Fujifilm e não lhe estende o benefício do 'lesser duty', previsto no Art. 78, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013. Desde início a Fujifilm contou com a aplicação desta medida, sendo, a propósito, principal motivador de sua cooperação, pois dispunha de conhecimento de que as vendas da Antalis foram realizadas a preços similares aos praticados pela IBF e não tiveram o objetivo de subcotar os produtos vendidos pela empresa local ou intencionalmente causar dano a esta.[...] Esta razão e convencimento lhe movem a solicitar que o Departamento reveja sua posição e como resultado conceda o 'lesser duty', em observância a legislação antidumping brasileira, pois só assim os eventuais efeitos negativos mencionados serão mitigados".

9.3.3 - Da Lucky Huaguang

Em 17 de novembro de 2014, a Lucky Huaguang requereu que lhe fosse aplicado o princípio do lesser duty, o qual põe que o direito antidumping corresponda à margem de dumping ou de sub-cotação, escolhendo-se, dentre as duas, a menor.

9.4 - Dos comentários a respeito das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

Quanto à solicitação da IBF, de aplicação do direito máximo, entende-se que o pleito contraria a regra do menor direito, estatuída no art. 78, § 1º, do Regulamento Brasileiro. Não obstante, consoante descrito nos itens 9.1 e 9.2 desta Resolução, todas as margens de subcotação apuradas revelaram-se superiores às respectivas margens de dumping, não sendo cabível, portanto, a aplicação daquelas em detrimento destas.

Em virtude disso, resta prejudicada a análise quanto ao ajuste do preço da indústria doméstica, uma vez que daí resultaria a majoração das margens de subcotação, as quais, pelos motivos, expostos, não serão empregadas.

No que concerne ao pedido da Fujifilm EUA, de aplicação da regra do lesser duty, em caso de imposição de direito antidumping à empresa, insta rememorar que, face ao disposto no § 3º, I, do art. 78 do Decreto 8.058, de 2013, o gravame eventualmente aplicado à produtora deve corresponder, necessariamente, à margem de dumping calculada, já que esta foi apurada com base nos fatos disponíveis. Transcreve-se, abaixo, por pertinência à temática em tela, a dicção do aludido dispositivo normativo: "§ 3º O direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping nos seguintes casos: I - produtores ou exportadores cuja margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível ou cujo direito antidumping for aplicado nos termos do art. 80".

Em relação ao pedido de aplicação da regra do menor direito, protocolado pela Lucky Huaguang, informa-se ter sido o pleito atendido, uma vez que a margem de dumping apurada foi cotejada com a respectiva margem de subcotação, revelando-se a primeira a menor das duas, conforme descrito nos itens 4.3.4.1 e 9.2 desta Resolução.

9.5 - Da conclusão a respeito do cálculo do direito antidumping definitivo

Concluiu-se, dessa forma, que as subcotações dos produtores/exportadores cujas margens de dumping foram apuradas de modo individual, a partir dos seus dados de venda e/ou produção (Top High, de Taipé Chinês, e Lucky Huaguang, da China), foram superiores às margens de dumping apresentadas no item 4.3 desta Resolução.

10 - DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de chapas para impressão off-set da China, de Hong Kong, de Taipé Chinês, dos EUA e da União Europeia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por kg, nos montantes a seguir especificados:

item 7411.10.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China e dos Estados Unidos Mexicanos, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Direito Antidumping Definitivo		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (USD/kg)
China	Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd	2,09
	Agfa Wuxi Printing Plate Co.,Ltd	
	Chengdu Xingraphics Co., Ltd	
	Chongqing Huafeng Printing Material Co Ltd	
	Ipagsa Printing Equipment (Jiaying)	
	Shanghai Strong State Printing Equipment Ltd	
	Shanghai Upg International Trading Co., Ltd.	
	Smart Equipments Limited	
	Zhejiang Konita New Materials Co., Ltd.	
	Demais	
Hong Kong	Chengdu Xingraphics (Hk) Limited	5,86
	Top Easy International Holdings Limited.	
	Demais	
Taipé Chinês	Top High Image Corporate	0,19
	Graphic International Printing Material Co.,Ltd.	
	Angel Star (T.P.) Co., Ltd.	
	Maxma Printing Co., Ltd	
	Demais	
EUA	Fujifilm Manufacturing USA, Inc.	1,58
	Eastman Kodak Companysales Organization	
	Southern Lithoplate	
	Isg Division Of Horizons Incorporated	
	Demais	
União Europeia	Eastman Kodak Sarl - Gcg Leeds Plant 9402 (Reino Unido)	4,80
	Eastman Kodak Sarl (Alemanha)	
	Agfa Gevaert Graphic Systems Gmbh (Alemanha)	
	Ipagsa Industrial S.L. (Espanha)	
	Agfa Gevaert S/A (França)	
	Fuji Film Europe Bv (Holanda)	
	Agfa Graphics Srl (Stabilimento Produzione) (Itália)	
	Kodak Limited (Reino Unido)	
	Kodak Graphic Communications Gmbh (Alemanha)	
	Kodak Link Network Ltd (Reino Unido)	
	Kodak Graphic Communications Ead (Bulgária)	
	Consumibles Graficos, S.L.U.Com (Espanha)	
	Flint Group Germany Gmbh (Alemanha)	
	Symcon (Holanda)	
	Marks-3zet Gmbh & Co. Kg (Ernst Marks) (Alemanha)	
	Rimec Gmbh (Alemanha)	
	Morpho B.V. (Holanda)	
	Demais	

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de cobre ranhurados, originárias da China e do México.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732 de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001218/2013-16, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos circulares de cobre refinados, com aperfeiçoamento na superfície interna, normalmente chamado de ranhuras, com diâmetro externo entre 5 e 15,87 mm e espessura de parede entre 0,22 e 0,4 mm, em qualquer comprimento, de superfície externa lisa, independentemente do processo de fabricação, do acabamento das extremidades, do revestimento externo, do isolamento, de acessórios acoplados, ou da configuração física, comumente classificados no

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)	
China	Anhui Feida Industry Stock Co.,Ltd.	1.853,69	
	Fengrun	1.853,69	
	Golden Dragon Precise Copper Tube Group Inc.	2.129,08	
	Gree Electric Appliances Inc of Zhuhai	1.853,69	
	Guangdong Feng Hua Gao Xin Ji Shu Gu Fen Co.,Ltd.	1.853,69	
	Guangdong Jingyi Sales Co.,Ltd.	1.853,69	
	Guangdong Longfeng Precise Copper Tube Co., Ltd.	1.853,69	
	Guangdong Native Produce Imp. & Exp. Corp. (Group)	1.853,69	
	Hitek Industry Co., Ltd.	1.853,69	
	Jiangsu Canghuan Copper Products Co., Ltd.	1.853,69	
	Jiangsu Changfa Zhileng Gufen	1.853,69	
	Jiangsu Xingrong Hi-tech	2.129,08	
	Jingsheng Electric Machinery (Tianjin) Co.,Ltd.	1.853,69	
	Kakinuma Suzhou Co., Ltd.	1.853,69	
	Lg Electronics Tian Jin Appliances Co., Ltd.	1.853,69	
	Qingdao Hisense Hitachi Air Conditioning Systems Co.,Ltd.	1.853,69	
	Rongcheng Ssangtae Electronics Co., Ltd.	1.853,69	
	Seoul Metal(Suzhou)	1.853,69	
	Serveone (Nanjing) Co., Ltd.	1.853,69	
	Shanghai Hailiang Copper Co., Ltd.	1.853,69	
	Shanghai Jingyi Pipe Co.,Ltd.	1.853,69	
	Suzhou Hengtong Copper Industr	1.853,69	
	Suzhou Huayue Metal	1.853,69	
	Suzhou Huayue Metal Co.,Ltd.	1.853,69	
	Suzhou Samsung Electronics Co.	1.853,69	
	Suzhou Samsung Electronics Co., Ltd.	1.853,69	
	Suzhou Sanhua Airconditioner P	1.853,69	
	Tian Jin Bei Chen Qu Yi Xing Bu Zhen Jin Wei Gong Lu Xi Ce F	1.853,69	
	Tian Jin Hua Xin Mechanical Co.,Ltd.	1.853,69	
	Tian Jin Sanhua Wanda Refrigeration Components Co.,Ltd.	1.853,69	
	Tian Jin Song Won Electronic Co.,Ltd.	1.853,69	
	Tianjin Chilseong Electronics Co.,Ltd.	1.853,69	
	Tianjin Tongxingrenhe Refrigeration Co.,Ltd.	1.853,69	
	Wenling Younio Water Meter Co., Ltd.	1.853,69	
	Wujiang K.L.D Hardware Co.,Ltd.	1.853,69	
	Yamato Kyouyou	1.853,69	
	Zhejiang Dongfeng Refrigeration Components Co.,Ltd.	1.853,69	
	Zhejiang Fuyuan Refrigeration Machinery Ltd.	1.853,69	
	Zhejiang Hailiang Co., Ltd.	1.599,39	
	Zhejiang San Hua Gu Fen You Xian Gong Si	1.853,69	
	Zibo All Way Import & Export Co.,Ltd.	1.853,69	
	Demais empresas	2.129,08	
	México	GD Affiliates S de RL de CV	1.480,02
		Demais empresas	1.480,02

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO



ANEXO

1 - DA INVESTIGAÇÃO

1.1 - Da petição

Em 30 de abril de 2013, a Termomecanica São Paulo S/A, doravante também denominada "Termomecanica" ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, nos termos do que dispõe o artigo 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, petição de investigação de dumping nas exportações dos Estados Unidos Mexicanos (México) e da República Popular da China (China) para o Brasil, de tubos de cobre ranhurados.

Após o exame preliminar da petição, solicitaram-se à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, cuja resposta foi protocolada em 12 de julho de 2013. Novas informações complementares foram solicitadas em 3 de outubro de 2013 com resposta protocolada em 12 de novembro de 2013.

Após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada, em 2 de dezembro de 2013, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o §2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 - Das notificações aos governos dos países exportadores

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da China e do México foram notificados da existência de petição devidamente instruída e protocolada, com vistas à abertura de investigação de dumping e de dano dele decorrente.

1.3 - Do início da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de tubos de cobre ranhurados originárias da China e do México para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada a investigação, por meio da Circular SECEX nº 78, de 20 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2013.

1.4 - Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, notificou-se do início da investigação a peticionária, o outro produtor nacional, os importadores e os produtores/exportadores - identificados por meio dos dados oficiais de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda - e os governos da China e do México.

Adicionalmente, todas as partes interessadas foram informadas de que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada país de economia predominantemente de mercado e que, portanto, se pretendia utilizar, em consonância com o disposto no art. 7º do citado Decreto, os Estados Unidos Mexicanos como terceiro país economia de mercado para apuração do valor normal.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada do início da investigação.

Juntamente com a notificação de início de investigação, foi encaminhada cópia da Circular SECEX nº 78, de 2013. Ademais, observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ressalte-se que, em razão da impossibilidade de localizar o endereço de alguns dos produtores/exportadores da China, solicitou-se ao respectivo governo a identificação dos mesmos, não tendo recebido retorno daquele governo.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de produtores da China que exportaram o produto objeto da investigação para o Brasil durante o período de investigação de prática de dumping, limitou-se o número de empresas àquelas que corresponderem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto objeto da investigação, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

Assim, por ocasião da notificação de início da investigação, foram simultaneamente enviados questionários aos importadores, aos produtores/exportadores selecionados da China e do México e ao outro produtor nacional, com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.5 - Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 - Do outro produtor nacional

A outra produtora brasileira identificada, Paranapanema S/A, não respondeu ao questionário da indústria doméstica.

1.5.2 - Dos importadores

Responderam tempestivamente ao questionário enviado os importadores Electrolux da Amazônia Ltda., Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Climazon Industrial Ltda., Gree Electric Appliances do Brasil Ltda. e Springer Carrier Ltda.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às cinco empresas supracitadas.

As empresas Alfa Laval Ltda. e Yamaha Motor da Amazônia Ltda. apresentaram documentação comprovando que não importaram tubos de cobre ranhurados no período da investigação de prática de dumping (de janeiro a dezembro de 2012).

A empresa Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A. não apresentou resposta ao questionário do importador de maneira tempestiva. Houve resposta protocolada em nome da empresa Whirlpool S.A., não tendo esta sido aceita em função de se tratar de empresa distinta daquela identificada como parte interessada, ainda que pertencente ao mesmo grupo empresarial. A importadora solicitou reconsideração da decisão e foi comunicada de que o questionário do importador não seria aceito. Conforme explicitado em comunicado oficial, a Whirlpool S.A., ademais de não se enquadrar na definição insculpida no art. 21, § 3º, b, do Decreto 1.602, de 1995, não lhe sendo, pois, atribuída a condição de importadora interessada na investigação, deixou de observar o prazo para solicitação de habilitação com outra parte interessada, estabelecido no art. 21, § 3º, e, do mesmo diploma normativo.

De outra parte, a Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A., reputada, esta sim, parte interessada no processo MDIC/SECEX 52272.001218/2013-16, não adimpliu a exigência contida no art. 7º da Portaria SECEX nº 2, de 2014 (vigente à época), o qual facultava a intervenção em processos de defesa comercial de representantes que não estejam habilitados, para fins de solicitação de prorrogação de prazos para resposta aos questionários, bem como apresentação das respostas aos questionários, desde que regularização da habilitação ocorresse até o 91º dia da investigação.

Isso não obstante, foi informado que, porquanto a habilitação dos representantes legais da Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A. foi posteriormente regularizada, esta parte interessada poderia submeter à análise quaisquer informações, argumentações ou elementos de prova, à exceção daqueles solicitados por meio do Questionário do Importador.

As demais empresas, apesar de notificadas a respeito do início da investigação, não responderam ao questionário.

1.5.3 - Dos produtores/exportadores

Como mencionado anteriormente, em razão do elevado número de produtores/exportadores de tubos de cobre ranhurados, e tendo em vista o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi efetuada seleção das empresas que representariam o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram incluídas na seleção efetuada as empresas Zhejiang Hailiang Co., Ltd, Jiangsu Xingrong Hi-Tech e Golden Dragon Precise Copper Tube Group Inc., responsáveis por 69,9% do total de tubos de cobre ranhurados exportados da China para o Brasil. A essas empresas foi enviado o questionário do produtor/exportador. Cumpre destacar que somente a Zhejiang Hailiang Co., Ltd. apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, tendo permanecido as demais empresas silentes.

O produtor/exportador Zhejiang Hailiang Co., Ltd, após ter solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, respondeu ao questionário tempestivamente.

Foi remetida carta de deficiência àquele produtor/exportador, dando-lhe oportunidade para fornecer informações complementares e esclarecer dados aparentemente inconsistentes. Foi concedido prazo para resposta e, mediante solicitação, concedeu sua dilação, tendo havido resposta tempestiva.

No tocante ao México, foi identificada apenas uma empresa produtora/exportadora de tubos de cobre ranhurados para o Brasil, qual seja, GD Affiliates S De R.L. De C.V. Ao início da investigação, foi remetido questionário do produtor/exportador para a referida empresa, que não apresentou resposta no prazo concedido.

1.6 - Das verificações in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, enviou-se correspondência para a produtora nacional, Termomecanica São Paulo S/A, informando a intenção de realizar verificação in loco, bem como solicitando que a empresa se manifestasse quanto à realização do procedimento. Após autorização, realizou-se verificação in loco nas instalações da Termomecanica, no período de 24 a 28 de

março de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e nas informações complementares.

O relatório contendo o detalhamento dos fatos ocorridos durante a verificação in loco foi juntado aos autos restritos do processo. Os documentos apresentados pela empresa foram recebidos em bases confidenciais.

No que tange à empresa produtora/exportadora, com base no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi enviada correspondência para o produtor/exportador da China, Zhejiang Hailiang Co., Ltd., informando a intenção de realizar verificação in loco, bem como solicitando que a empresa se manifestasse quanto à realização do procedimento. Após o consentimento da empresa, foi confirmado o período de realização do procedimento e enviou o respectivo roteiro contendo informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada.

Em face do disposto no art. 65 do Decreto nº 1.602, de 1995, e no Anexo I do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994, Artigo 6.7, foi notificada a representação diplomática da República Popular da China, bem como o Conselho Econômico-Comercial, sobre a realização da verificação in loco. Assim, realizou-se investigação na sede da empresa Zhejiang Hailiang Co., Ltd., nos dias 24 e 25 de julho de 2014.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido analisados os dados apresentados na resposta ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação in loco foi juntado aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação in loco foram recebidos em bases confidenciais.

Os indicadores da indústria doméstica e os dados do produtor/exportador constantes deste Anexo levam em consideração os resultados das mencionadas verificações in loco.

1.7 - Da solicitação de audiência

Com base no art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, a empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. solicitou, quando da resposta ao questionário do importador, que fosse realizada audiência para discutir a definição do produto objeto da investigação e a exclusão dos tubos de cobre ranhurados com as especificações de 7,00mm (diâmetro externo) x 0,23mm (espessura da parede) do escopo da investigação.

Em 21 de julho de 2014, foram convocadas as partes interessadas no processo para participação na referida audiência, realizada no dia 25 de agosto de 2014 no auditório da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX. Somente foram consideradas aquelas manifestações reproduzidas por escrito e protocoladas até o dia 4 de setembro de 2014, em obediência ao § 5º do art. 31 do Regulamento Brasileiro.

Participaram da audiência, além de funcionários da SECEX e do Ministério da Fazenda, representantes da peticionária, da empresa produtora/exportadora Zhejiang Hailiang Co., Ltd., e dos importadores Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A., Springer Carrier Ltda., Climazon Industrial Ltda. e Electrolux da Amazônia Ltda.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que a ela compareceram, integram os autos restritos do processo.

1.8 - Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

Naquela oportunidade, foram cientificadas que, caso julgasse conveniente, poderiam solicitar a transmissão eletrônica dos fatos essenciais sob julgamento.

A mencionada audiência teve lugar na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) em 2 de outubro de 2014. Naquela oportunidade, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento que formaram a base para esta Resolução.

Participaram da audiência, além de funcionários da SECEX e do Ministério da Fazenda, representantes da petionária, da empresa produtora/exportadora Zhejiang Hailiang Co., Ltd., e dos importadores Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A., Springer Carrier Ltda., Climazon Industrial Ltda. e Electrolux da Amazônia Ltda.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que a ela compareceram, integram os autos restritos do processo.

1.9 - Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 17 de outubro de 2014 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em foco. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se as partes interessadas Termomecanica São Paulo S/A, Zhejiang Hailiang Co., Ltd., Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A., Springer Carrier Ltda., Climazon Industrial Ltda. e Electrolux da Amazônia Ltda. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

1.10 - Das manifestações acerca da investigação

A Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A., doravante denominada Whirlpool AM, alegou que a indústria doméstica estaria tentando moldar o sistema de defesa comercial brasileiro a seus interesses privados. Segundo a empresa, a petionária "Buscou reiniciar uma investigação cujo objeto já estava sob análise em uma investigação anterior. [...] a Termomecanica tenta dar nova roupagem à investigação a partir da restrição do seu escopo quanto ao produto objeto de investigação, e da inclusão de uma nova origem com a finalidade exclusiva de criar um cenário artificial de existência de dumping e de dano causado pelas importações em questão".

A empresa emendou afirmando que "causa estranheza que a Paranapanema S.A., a única produtora de tubos de cobre além da Termomecanica, tenha participado ativamente da primeira investigação e, agora, abstenha-se de responder aos questionamentos do DECOM". A partir dessa alegação, a Whirlpool AM solicitou que se confirme a partir de que ano a Paranapanema começou a produzir tubos de cobre ranhurados, e que se considerem os dados econômicos e financeiros daquela empresa para análise de dano à indústria doméstica.

Posteriormente, a Whirlpool AM alegou que "o pedido de abertura de nova investigação com objeto quase idêntico à investigação original não está em consonância com o princípio da boa-fé que deve pautar os processos antidumping". Para a importadora, houve preclusão lógica, que, segundo autor citado, ocorre quando a parte fica impedida de praticar um ato porque praticou outro absolutamente incompatível com o primeiro. A empresa cita, ainda, a regra contida no art. 73 do Decreto nº 8.058, de 2012, como sedimentadora do princípio da boa-fé.

Outro questionamento trazido à colação pela importadora Whirlpool AM se referiu à distância temporal existente entre o período objeto de investigação de dano e de dumping e a abertura da investigação. A empresa citou os painéis Mexico - Pipes and Tubes, Mexico - Beef and Rice e EC - Tube or Pipe Fittings, para mostrar que "o período da investigação é claramente um elemento crítico para o processo de investigação antidumping" e que "o período de investigação (POI) forma a base para uma decisão objetiva e imparcial da autoridade investigadora". No caso Mexico - Beef and Rice, o Painel entendeu que o lapso temporal de 15 meses entre o encerramento do período investigado e a abertura da investigação está em desacordo com o previsto no art. 3.1 do Acordo Antidumping, que prescreve que a autoridade investigadora estabeleça determinação de dano baseada em evidência positiva e exame objetivo dos efeitos das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para complementar, a importadora Whirlpool AM mencionou os processos de pneus novos de borracha para automóveis e de laminados a frio, nos quais houve atualização de período.

Em sua manifestação prévia à audiência final, a Whirlpool AM novamente repisou que a investigação em foco violou o "waiting period", pois foi iniciada nova investigação "com escopo praticamente idêntico à investigação original em apenas três meses do encerramento desta última", tendo em vista "(i) a existência de preclusão lógica (a qual decorre do princípio da boa-fé); (ii) o princípio da eficiência da Administração Pública e (iii) a orientação da nova legislação antidumping - embora a presente investigação não seja por ela regida - (...)", e ainda citou as discussões no âmbito da Quarta Conferência Ministerial de Doha, 2001:

"(...) foi acordado que 'se um governo recebe um pedido para abertura de uma segunda investigação antidumping para um produto dentro de um ano da primeira decisão negativa com relação àquele mesmo produto, os ministros concordam que suas autoridades investigadoras devem examinar o pedido com especial cautela, e somente avançar se as circunstâncias tiverem mudado' (tradução livre)^{31 32} (notas omitidas).

(...)

No caso concreto, portanto, o que se verifica, é uma aparente tentativa de desvirtuamento, por parte da Termomecanica, dos propósitos da investigação antidumping para atender uma atuação abusiva da indústria doméstica, que utiliza indevidamente o aparato estatal para buscar proteção a interesses privatísticos. Dessa maneira, a Whirlpool AM entende que o processo deveria ser imediatamente encerrado, sob pena de questionamentos futuros acerca das nulidades ora apontadas".

Essa empresa importadora reforçou suas alegações em relação ao lapso temporal entre o início da investigação e os períodos de análise de dumping e dano. De acordo com a empresa, houve violação ao §1º do Art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, uma vez que a análise de dumping e de dano é baseada em dados defasados que não refletem a realidade de mercado.

"O problema fundamental é que, a despeito da Termomecanica ter apresentado suas informações no tempo previsto, se passaram mais de 7 (sete) meses entre a apresentação da petição de abertura, pela petionária, e a efetiva abertura de investigação pelo DECOM. Considerando tamanho lapso temporal, as informações deveriam ter sido atualizadas.

Não há nenhuma regra, seja no Decreto nº 1.602/95, seja na Circular SECEX nº 46/2011, que impeça a atualização dos dados. Na realidade esta medida é necessária, uma vez que a utilização de dados defasados impede a determinação de uma margem de dumping adequada a neutralizar o alegado dano à indústria doméstica".

Sendo assim, a Whirlpool AM solicitou que fosse reconhecida a preclusão lógica e violação ao princípio da eficiência da Administração, pois foi iniciada uma investigação em curto espaço de tempo após o encerramento de investigação com escopo praticamente idêntico, e também que a investigação em foco é baseada em dados defasados que não se prestam "ao adequado cálculo de eventual margem de dumping".

Por outro lado, a Termomecanica, em manifestação a respeito das alegações da Whirlpool AM, salientou que o processo em questão segue à risca o que determina a legislação antidumping e que todas as informações e esclarecimentos prestados foram objeto de "rigorosa verificação in loco".

Com relação à Paranapanema, a indústria doméstica lembrou que foram observadas todas as normas aplicáveis em termos de representatividade e que foram solicitados dados de produção daquela empresa. Entretanto, não houve resposta por parte da Paranapanema. Cabe destacar que só se tomou conhecimento da produção dessa empresa através de resposta a pedido de informação enviado à associação ABCobre. Tal pedido tinha o intuito de questionar se era do conhecimento dessa associação a existência de qualquer outro produtor nacional além da petionária. Assim, foi possível concluir que a produção de tubos ranhurados pela Paranapanema é mínima e não afeta a representatividade da petionária.

Por fim, a Termomecanica ponderou que a investigação em foco é regida pelo Decreto nº 1.602, de 1995, e não pelo Decreto nº 8.058, de 2013, e, além disso, o produto objeto da outra investigação "é bem diferente do produto objeto desta investigação de tubos ranhurados".

Em relação ao lapso temporal de 12 meses, a Termomecanica alegou que a legislação brasileira "não estabelece qualquer parâmetro objetivo relativamente ao prazo mínimo aceitável entre o final do período de dumping (...) e a data de início da investigação". Lembrou que a petição - elaborada sob as normas da Portaria SECEX nº 46, de 2011 - foi apresentada dentro dos quatro meses posteriores a dezembro de 2012, ou seja, não caberia atualização de período.

1.11 - Do posicionamento

Inicialmente, é necessário pontuar que, no Decreto nº 1.602, de 1995, sob o qual foi conduzida a investigação em foco, não há qualquer óbice, no caso em tela, à abertura de novo processo de investigação de prática de dumping após o encerramento do anterior, independentemente do lapso temporal decorrido entre um processo e outro. De outra parte, recorde-se que em um e outro caso, os petionários são pessoas jurídicas distintas, assim como distintos são os escopos do produto objeto de análise. Desnecessário, portanto, qualquer pronunciamento sobre a boa-fé da petionária no caso ou sobre preclusão do direito de petição ou de violação ao princípio da eficiência da Administração no caso em concreto.

Conforme já explanado anteriormente, enviou-se questionário à Paranapanema, solicitando que se pronunciasse. A ausência de resposta da mesma impossibilitou qualquer análise de seus dados. A única informação disponível relativa à Paranapanema é a que se refere à sua produção, indicada pela ABCobre. Reitera-se que, com base nestas mesmas informações, confirmou-se que a petionária representa 71% da produção nacional do produto similar nacional,

representando parcela significativa da mesma, o que atende aos requisitos legais para a análise de dano, mormente os contidos no artigo 17 do Regulamento Brasileiro.

Cabe ressaltar que no primeiro processo, o produto objeto da investigação era o tubo de cobre refinado, podendo ser liso ou ranhurado. No presente caso, o produto objeto da investigação é apenas o tubo de cobre ranhurado, cuja finalidade, dentre outras características, é distinta daquele, de forma que o objeto de análise é claramente diferente do anterior, não cabendo a interpretação dada à recomendação da Conferência Ministerial de Doha, que ademais não tem força legal de compromisso entre os Membros da OMC.

O processo de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de cobre ranhurados foi iniciado em 23 de dezembro de 2013, e o período investigado, seja para análise de dumping ou de dano, encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2012. O lapso temporal existente entre o período investigado e a abertura da investigação no presente caso foi de 11 meses e 23 dias. Não há, seja no Decreto nº 1.602, de 1995, ou no Acordo Antidumping, qualquer determinação que obrigue a realizar a referida atualização de período. No caso Mexico-Beef and Rice, o período guerreado foi de mais de 15 meses, sendo significativamente maior do que o da investigação de tubos de cobre ranhurados. Além disso, cabe ressaltar que não houve qualquer prejuízo ao cumprimento do art. 3.1 do Acordo Antidumping, tendo sido toda análise feita de forma objetiva e baseada em evidência positiva, incluindo confirmação dos dados utilizados por ocasião de verificação in loco.

1.12 - Da prorrogação da investigação

Em 17 de dezembro de 2014, as partes interessadas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 78, de 15 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. de 16 de dezembro de 2014, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação havia sido prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2 - DO PRODUTO

2.1 - Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os tubos circulares de cobre refinados, com aperfeiçoamento na superfície interna, normalmente chamado de ranhuras, com diâmetro externo entre 5 e 15,87 mm e espessura de parede entre 0,22 e 0,4 mm, em qualquer comprimento, de superfície externa lisa, independentemente do processo de fabricação, do acabamento das extremidades, do revestimento externo, do isolamento, de acessórios acoplados, ou da configuração física, originários da China e do México.

As principais normas técnicas aplicáveis ao produto objeto da investigação são aquelas elaboradas pela American Society of Testing Materials (ASTM).

2.2 - Do produto fabricado pela Zhejiang Hailiang CO., LTD.

Segundo a Zhejiang Hailiang, em geral, não há diferença entre o produto manufaturado para consumo no mercado interno chinês, o exportado a terceiros países e o exportado ao Brasil em termos de matéria prima, composição química, modelo, dimensão, capacidade, potência, forma de apresentação, usos e aplicações, bem como canais de distribuição.

A empresa informou, em resposta ao pedido de informações ao questionário, que fabrica tubos de cobre ranhurados de 5 a 12,7 mm de diâmetro externo. Já em sua manifestação de 04 de setembro de 2014, a Zhejiang Hailiang informou que produz exclusivamente tubos de cobre sem costura, tendo fabricado seus produtos por extrusão até 2010, quando converteu sua linha de produção para o processo de cast & rolling.

2.3 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação de que trata este Anexo é classificado no item 7411.10.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH. A alíquota do Imposto de Importação (II) manteve-se em 14% no período de janeiro de 2008 a setembro de 2012. A partir de outubro de 2012, a alíquota do II foi alterada, por meio da Resolução CAMEX nº 70/2012, para 25%, permanecendo neste patamar até o fim do período de investigação (dezembro de 2012).

Cabe ressaltar que no item tarifário em que o produto é classificado estão abarcados outros produtos que não o objeto da investigação.

Ademais, observa-se que, dentre os países que exportaram tubos de cobre ranhurados para o Brasil, no período de análise de dano, a Argentina goza de preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação (II), conforme Art. 2 do ACE - 18; o Chile, de preferência tarifária de 100% sobre o II, de acordo com ACE - 35, Anexo 01; e o México, preferência tarifária de 20% sobre o II, com base no APTR 04, 2º Protocolo Adicional.

2.4 - Do produto similar produzido no Brasil

O produto similar fabricado pela Termomecanica São Paulo S/A no Brasil é o tubo circular de cobre refinado, com costura, com aperfeiçoamento na superfície interna, normalmente chamado de ranhuras, com diâmetro externo entre 5 e 15,87 mm e espessura da



parede entre 0,22 e 0,4 mm, em qualquer comprimento, de superfície externa lisa, podendo apresentar acabamento nas extremidades, revestimento externo, isolamento, acessórios acoplados, e diferentes configurações físicas.

Os tubos em questão possuem como principal matéria-prima o cobre na forma de cátodo, sendo a liga para fabricação a UNS-C12200 - cobre fosforado que apresenta 99,9% (mín.) de cobre e 0,015% a 0,040% de fósforo.

Sobre o processo produtivo, cabe lembrar, inicialmente, que a Termomecânica adquire o cátodo de cobre no mercado, para posterior transformação. Ela não participa das etapas de extração do minério e purificação do cobre. O processo de produção do tubo de cobre ranhurado, feito por trefilação, com costura, se inicia com a fundição do cobre e a formação de lingotes, [CONFIDENCIAL]. Durante a fusão, são adicionados os elementos necessários para a obtenção da composição química da liga desejada. Os lingotes [CONFIDENCIAL], onde passam pela fregagem, que corresponde à remoção mecânica da camada superficial de óxido, e pelo processo de laminação e rebaixamento, para ajuste aos valores especificados de espessura de parede. Após o corte longitudinal em fitas, são enrolados em bobinas [CONFIDENCIAL], onde são ranhurados internamente com um par de rolos. Imediatamente após o processo de ranhuração, é formado o tubo, por meio de rolos múltiplos, e feita a soldagem, no sentido longitudinal, sendo os tubos enrolados ao final do processo. Na etapa posterior, os tubos de cobre ranhurados são desenrolados, e passam por um teste não destrutivo de bolsa e de boquilha, para verificar o comportamento da solda e detectar possíveis defeitos. Há, ainda, o recozimento, visando à recuperação, recristalização e crescimento dos grãos. Por fim, tem-se a inspeção visual, dimensional, de características mecânicas e estruturais e a embalagem dos produtos, em carretéis de papelão. Tal informação foi apresentada na petição inicial e confirmada durante verificação in loco.

Os tubos de cobre ranhurados são utilizados, basicamente, no segmento conhecido como HVAC-R (Heating, Ventilation, Air Conditioning and Refrigeration), sigla no idioma inglês que significa "Aquecimento, Ventilação, Ar Condicionado e Refrigeração". Nesse sentido, podem ser utilizados para a condução de fluidos refrigerantes em trocadores de calor nos seguintes equipamentos ou aplicações:

- Unidades de ar condicionado central para prédios comerciais, shoppings centers, centros de exposição, teatros, etc.;
- Unidades de ar condicionado doméstico (aparelhos de janela ou split);
- Purificadores de água;
- Trocadores de calor (chillers, evaporadores e condensadores);
- Sistemas similares que exijam resistência à corrosão galvânica e alto rendimento de trocas térmicas;
- Eletrodomésticos (freezer horizontal e vertical);
- Estações de tratamento de ar e de líquidos; e
- Expositores refrigerados de sorvetes, bebidas e alimentos.

O cobre, devido à sua capacidade de condução térmica e eficiência nas trocas de calor é amplamente utilizado em aparelhos do segmento HVAC-R. Segundo a petição, as ranhuras internas, ao aumentarem a área de troca térmica, permitem a fabricação de equipamentos menores, sem alteração de rendimento.

A ABNT também possui normas relativas aos tubos soldados de cobre, conforme pode se depreender do catálogo apresentado pela Termomecânica S/A.

Assim, o produto similar produzido no Brasil possui as mesmas características físicas e químicas do produto objeto da investigação, com aplicações idênticas.

2.4.1 - Das manifestações acerca do produto objeto da investigação e do produto similar produzido no Brasil

2.4.1.1 - Das manifestações da Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

A Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., doravante denominada SEDA, ou Samsung, afirmou, em resposta ao questionário protocolado em 26 de fevereiro de 2014, que utiliza em seus processos produtivos apenas tubos de cobre ranhurados cuja espessura de parede seja igual a 0,23mm, e que a principal razão pela qual a empresa deixou de comprar o produto produzido no Brasil seria de ordem técnica:

"O produto produzido pela indústria doméstica não possui as características técnicas utilizadas pela SEDA em sua linha de produção. Especificamente, a espessura da parede do tubo de cobre ranhurado produzido pela indústria doméstica é de, no mínimo, 0,25mm, e o produto importado pela SEDA possui 0,23mm de espessura. A linha de produção dos trocadores de calor, utensílio que será incorporado aos aparelhos de ar condicionado, foi projetada para utilizar apenas tubos de cobre ranhurados cuja espessura da parede seja de 0,23mm".

A empresa solicitou, portanto, a exclusão do escopo da investigação dos tubos de cobre ranhurados com espessura de parede equivalente a 0,23mm, tendo em vista a não produção, pela petionária, de tubos de cobre com essa especificação durante o período investigado e nos dias atuais. De acordo com suas alegações, "a utilização de um tubo de cobre ranhurado com diferente configuração técnica poderia resultar em um produto final de menor qualidade e com pouca segurança, vez que poderiam ocorrer vazamentos dos fluidos que são inseridos nos tubos".

A empresa trouxe aos autos a citação de trecho com tradução livre do caso WTO/DS75, Korea - Taxes on Alcoholic Beverages, contendo decisão do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Nos termos dessa citação,

"Embora seja admissível, em tese, o agrupamento de produtos em categorias, para que um agrupamento de produtos seja admissível os produtos agrupados devem ser similares em sua 'composição, qualidade, função e preço, para justificar o tratamento como um grupo por conveniência analítica".

Segundo a SEDA,

"A substitutibilidade de produtos pode ser avaliada sob o aspecto da oferta e da demanda. Sob o ponto de vista da oferta, os produtos não são substitutos, pois os tubos de cobre com espessura de parede inferior a 0,23mm apresentam uma característica técnica adicional tanto no território do país exportador quanto no território do país importador, e o fornecedor de tubos de cobre no Brasil não tem condições de ofertar tais tubos, sem alterações prévias no processo produtivo que adotam e quanto ao mercado em que operam. Do ponto de vista da demanda, os tubos de cobre ranhurados objeto da investigação e produzidos pela indústria doméstica não podem ser utilizados por fabricantes nacionais".

No que tange à solicitação de audiência de meio de período para tratar da definição do produto objeto da investigação e da similaridade, em 15 de julho de 2014, a SEDA apresentou os argumentos a serem tratados naquela audiência, qual sejam:

"Definição do produto objeto da investigação, e exclusão dos tubos de cobre ranhurados com as especificações de 7,00mm (diâmetro externo) x 0,23mm (espessura da parede) do escopo da investigação".

Isso por entender não haver similaridade entre esse produto objeto da investigação e o produzido pela Termomecânica, e também por esse produto não ter causado dano à indústria doméstica, por não haver produção nacional a se lesar.

Dentro do prazo legal de 10 dias prévios à audiência (§4º do art. 31 do Decreto nº 1.602, 1995), a empresa SEDA apresentou os argumentos que seriam tratados naquela audiência, e resumidos a seguir.

a) A Samsung solicitou a exclusão de tubos de cobre ranhurados sem costura. Segundo a empresa, o produto a ser excluído não competiria nem seria substituível pelo produto fabricado pela Termomecânica;

b) A indústria doméstica não produz ou não produziu, durante o período objeto da investigação, tubos sem costura. Tipo de produto esse incluído na definição do produto objeto da investigação;

c) A SEDA afirmou haver uma impossibilidade de imposição de direitos antidumping a produtos que não foram produzidos pela indústria doméstica no período investigado;

d) A empresa também apontou que a definição do produto objeto da investigação deveria se limitar aos produtos que possam ter sofrido dano durante o período investigado. Adicionalmente, segundo a Samsung, a definição do produto objeto da investigação deveria ser anterior à definição do produto similar; e

e) Por fim, a SEDA afirmou que a aplicação de direitos antidumping sobre produtos que não são produzidos pela Termomecânica prejudica todas as partes, e não beneficiaria sequer a própria petionária.

Após a audiência que discutiu questões referentes à definição do produto objeto da investigação e à similaridade do produto da indústria doméstica, a empresa SEDA manifestou-se por escrito dentro dos 10 dias, conforme o §5º do art. 31 do Decreto nº 1.602, 1995.

Inicialmente, lembrou que é importadora de tubos de cobre ranhurados, com as especificações técnicas de 7,00 mm (diâmetro externo) x 0,23 mm (espessura de parede), e os utiliza na fabricação de aparelhos de ar condicionado. Informou que aqueles tubos importados são fabricados conforme o processo produtivo que resulta em tubos sem costura e que utiliza apenas essa especificação técnica "como padrão mundial técnico para sua produção".

A SEDA lembrou que não adquiriu o produto vendido pela Termomecânica no período investigado, embora tenha procurado a indústria doméstica de modo a verificar se essa poderia atender as especificações técnicas requeridas pela Samsung. Na sequência, reproduziu excertos de trocas de correspondências entre a importadora e a indústria doméstica:

"As especificações do tubo solicitado diferem das especificações dos tubos atualmente fabricados, por isso teremos que realizar testes para avaliação (Anexo 4 do Questionário do Importador da Samsung);

estamos cotando o produto solicitado mediante o desenvolvimento, ou seja, antes da fabricação do produto, produziremos um lote piloto para avaliarmos o desempenho do produto (Anexo 4 do Questionário do Importador da Samsung);e

o padrão de ranhura da Samsung 7,00 x 0,23 estaremos desenvolvendo nos próximos meses e a partir do 2º semestre/2014 teremos materiais para testes (...)"

De acordo com a SEDA, devido à 'negativa da indústria doméstica quanto à existência de um produto já fabricado por ela, que pudesse ser fornecido à Samsung', essa manteve as importações da China. Segundo a empresa, essa motivação também decorreu de a Termomecânica não fabricar tubos de cobre sem costura durante o período investigado. Uma vez que a indústria doméstica não fabricou aquele produto específico, não haveria como ter sofrido dano. Em síntese, a empresa importadora alegou que não poderia substituir o produto objeto da investigação pelo fabricado pela Termomecânica.

Para fundamentar suas alegações, a SEDA dividiu sua análise em três seções. Na primeira seção, a empresa ponderou que a Termomecânica não produziu os produtos cuja exclusão é pleiteada, no período investigado, e que não possuía sequer capacidade instalada para fabricá-los. Para tanto, lembrou que a Termomecânica não alega em qualquer momento que efetivamente produziu os tubos de cobre ranhurados com 0,23mm de espessura, e que informara expressamente não ter produzido tubos de cobre ranhurados sem costura durante o período investigado. Em outras palavras, não obstante a alegação de possuir capacidade produtiva, a Termomecânica não afirmou em nenhum momento ter efetivamente produzido os produtos descritos anteriormente.

A SEDA destacou ser importante diferenciar dois conceitos: o que a indústria doméstica poderia produzir durante o período analisado (capacidade instalada e técnica), e o que a indústria doméstica efetivamente produziu. Seria incontroverso que a Termomecânica não produziu tanto os tubos de cobre ranhurados de 0,23mm de espessura, quanto quaisquer tubos de cobre ranhurados sem costura. Por fim, concluiu que "O direito antidumping não deve servir de trampolim para a indústria doméstica passar a fabricar um produto que nunca produziu. Se o produto fabricado pela indústria nacional, durante o período investigado, não atende aos padrões internacionais de mercado, não deve o direito antidumping ser usado de muleta para o lançamento de uma nova linha de produção".

Em adição ao exposto anteriormente, a SEDA destacou que a Termomecânica não dispunha de capacidade produtiva durante o período investigado daquele tipo de produto. Lembrou que a Termomecânica - em alegação sobre a capacidade produtiva - informou não fornecer cotações nos casos em que não pudesse atender os clientes, e que produz certos tipos de especificações técnicas a pedido, mantendo estoques somente daqueles produtos mais comercializados no mercado brasileiro. No entanto, a SEDA ponderou que a Termomecânica não sabia se conseguiria fornecer o produto com a especificação e qualidade desejada, justamente por nunca ter produzido o produto.

Em suma, como poderia "estar desenvolvendo nos próximos meses" e "ao mesmo tempo alegar que poderia desde então produzi-lo". Em relação ao tubo sem costura a situação seria ainda mais clara, uma vez que se tratava de linha nova evidenciada pelas diferenças no processo produtivo entre o produto com e sem costura.

Sendo assim, a Samsung ponderou que

"(...) não há que se falar em existência de capacidade instalada se seria necessário desenvolver um produto, realizar testes para sua fabricação, e avaliar a conformidade da qualidade do produto. Como pode a indústria doméstica dizer que possui capacidade de produzir um produto que nunca fez antes, e que terá que realizar testes para verificar se consegue produzi-lo?"

Ainda, a petionária alega que estes testes não foram realizados por culpa exclusiva da Samsung, que não teria aprovado a cotação da empresa. A empresa aqui ressalta que não é sua obrigação aprovar e aguardar a elaboração de um produto novo e não testado no mercado - cabe a Termomecânica como fornecedor de matéria-prima desenvolver um produto confiável e disponível no mercado. Tal produto não existe e não existiu durante o período investigado. Existe, por outro lado, demanda do produto no mercado. A decisão de fazê-lo apenas a pedido é uma opção da Termomecânica".

Argumentou que para produzir o produto requerido pela Samsung, a Termomecânica teria que: adaptar seu processo produtivo comum a outras especificações técnicas; desenvolver e planejar a execução; realizar testes; e avaliar a conformidade desse produto com a qualidade desejada. Em outras palavras, no período investigado não havia capacidade instalada para a produção de tubos de cobre ranhurados de 0,23mm de espessura, ou quaisquer tubos de cobre ranhurados sem costura.

A SEDA salientou que a definição do produto investigado inclui produto não fabricado no Brasil, e que não poderia ser fabricado nesse país durante o período investigado. Ou seja, não se poderia "falar em existência de importação objeto de investigação

antidumping em não havendo produto nacional que esteja sofrendo, ou que sequer poderia sofrer, com alegada prática". Em outras palavras, não haveria concorrência desleal do fabricante chinês se não havia fabricante brasileiro concorrente.

A segunda seção da manifestação da SEDA defendeu que os produtos fabricados pela Termomecânica não são similares aos produtos que devem ser excluídos do escopo do produto investigado.

Segundo a SEDA, cada empresa adquire seus insumos com certas características técnicas de acordo com o processo produtivo utilizado. Nesse sentido,

"(...) a Samsung possui uma linha de produção de aparelhos de ar condicionado que utiliza apenas tubos de cobre ranhurados, sem costura, de 0,23 mm de espessura. A linha de produção dos trocadores de calor, utensílio que será incorporado aos aparelhos de ar condicionado, foi projetada para utilizar apenas tubos de cobre ranhurados cujas especificações técnicas sejam aquelas descritas acima.

Isto é, não se trata de mera opção das empresas pelo produto, mas de processos produtivos cuja adaptação seria inviável para utilizar especificação técnica diferente, seja no que se refere à qualidade do produto final, seja no que se refere ao inestimável custo de adaptação da linha produtiva. A utilização de um tubo de cobre ranhurado com diferente configuração técnica poderia resultar em um produto final de menor qualidade e com pouca segurança, vez que poderiam ocorrer vazamentos dos fluidos que são inseridos nos tubos".

Acrescentou que "os produtos não são substituíveis no mercado em que se encontram", sendo assim a similaridade não se sustentaria. A linha de produção de ar condicionado da empresa só poderia utilizar o tubo de cobre de 0,23mm, sem costura. Ponderou que quando a SEDA requereu cotação de produtos de 0,23mm, a Termomecânica não lhe ofereceu tubos de cobre de 0,25mm ou 0,28mm por não serem substituíveis entre si.

Mais especificamente em relação à comparação do tubo de cobre com costura com o tubo sem costura, a falta de similaridade seria ainda mais evidenciada, pois: o processo produtivo possui diferentes etapas; a Norma Técnica é diferente; os produtos possuem características físicas diferentes (solda); os custos de produção seriam relevantemente diferentes (sendo o sem costura mais barato); e os produtos seriam utilizados em diferentes tipos de ar-condicionado.

De acordo com a SEDA, o produto objeto da investigação com aquelas características e o produto similar da indústria doméstica não seriam "diretamente concorrente ou substituível" (renovando a citação ao caso WTO/DS75), pois "não há relacionamento competitivo no mercado (...) justamente por não serem intercambiáveis entre si".

Na terceira seção da manifestação a SEDA alegou que "os critérios adotados pelo DECOM para a definição do produto investigado levam à conclusão de que o direito antidumping não deve ser aplicado aos tubos de cobre ranhurados de 7,00 mm (diâmetro externo) x 0,23 mm (espessura de parede), sem costura". Requereu que essa terceira seção seja considerada independentemente de se discordar daquelas outras duas seções, pois são argumentos independentes.

Nesse ponto, a empresa importadora ponderou que a definição do produto objeto da investigação é anterior à definição do produto similar. Ademais, a análise feita se valeu das informações prestadas pela petionária. Nesse sentido, "entende que deve ser realizada uma discussão anterior àquela sobre a existência de similaridade entre os produtos", ou seja, a autoridade investigadora deve "criar critérios para a definição do produto objeto da investigação e ater-se a eles, para apenas posteriormente avaliar quais produtos seriam similares ao anteriormente definido produto objeto da investigação".

Lembrou ainda que a definição do produto objeto da investigação, após questionamentos à Termomecânica, foi mais restrita que a inicialmente sugerida na petição. Em outras palavras, restringiu-se o escopo do produto investigado.

Segundo o entendimento da SEDA, a Termomecânica "apresentou informações equivocadas", o que levou a iniciar a investigação com "um escopo de produto investigado mais amplo do que deveria". Em sua argumentação, a Samsung reproduziu uma série de informações apresentadas pela petionária, tanto na petição, quanto nas informações complementares. Por exemplo, a informação inicial da Termomecânica que aduzia produzir qualquer espessura de parede, porém a indústria doméstica não havia produzido tubos de cobre ranhurados com 0,23 mm de espessura, nem tubos sem costura (também não haveria código de produto para esses tipos). Outro exemplo seria a informação de que o produto da Termomecânica "são produzidos com as mesmas matérias-primas, por meio de processos produtivos similares, nas mesmas dimensões, ...".

Em relação às informações complementares, a SEDA destacou os questionamentos deste pedido, bem como os esclarecimentos da Termomecânica, e salientou que o catálogo da indústria doméstica não faz qualquer menção em relação a produtos personalizados, ou seja, possibilidade de fornecimento de outros tipos de tubos de cobre que não aqueles comumente produzidos.

Seguindo o raciocínio da importadora, restringiu-se o escopo do produto objeto da investigação após questionamentos à indústria doméstica. Com isso, restringiu-se aquele produto com base nas limitações técnicas da empresa. Em outras palavras, o "DECOM excluiu do escopo do produto investigado produtos que a indústria doméstica não possuía capacidade para produzir, (...)".

"Ou seja, a delimitação do produto investigado por meio de especificações técnicas que não poderiam ser produzidas pela indústria doméstica, foi um critério adotado pelo DECOM nesta investigação".

De acordo com a SEDA, a Termomecânica não poderia fabricar os tubos de cobre ranhurados de 0,22 mm de espessura, tampouco de 0,23 mm durante o período analisado. Sendo assim, a indústria doméstica brasileira teria fornecido informações equivocadas e teria deixado de fornecer "informações relevantes sobre sua produção e limitações técnicas, que poderiam ter alterado a definição do escopo do produto sob investigação".

Seria correto, então, excluir-se as categorias de produto que não poderiam ter sido produzidas pela Termomecânica. Em outras palavras, estar-se-ia aplicando o mesmo critério utilizado ao se excluir aquelas categorias. Apontou ainda que,

"O DECOM já excluiu do produto sob investigação as espessuras que a Termomecânica declarou não produzir. A Samsung respeitosa mente entende que se deverá adequar o escopo do produto investigado, de modo a que ele corresponda ao produto que a petionária efetivamente pode produzir".

Em suas considerações pós-audiência de meio de período, a SEDA fez constar que o fato de o produto da Termomecânica "não se enquadrar na linha de produção da Samsung é extremamente relevante", pois "a imposição de um direito antidumping para tal especificação técnica irá apenas prejudicar a indústria exportadora que utiliza tubos de cobre (sic) como matéria prima (sic), e não irá beneficiar a indústria doméstica em nada. (...), não sendo substituíveis os produtos, (...), a Samsung não poderá comprar internamente o produto que importa".

A empresa reapresentou, na manifestação protocolada em 8 de setembro de 2014, argumentos anteriormente abordados sobre a definição do produto investigado e sobre a capacidade produtiva da petionária.

A Samsung defendeu que ao iniciar uma investigação deveria-se preocupar com a definição do produto sob investigação, sendo esse, o produto importado pelo Brasil, alegadamente a preços de dumping. Apenas após definir o produto escopo da investigação, deveria ser analisada a similaridade entre tal produto e o fabricado nacionalmente. E ainda, por não existirem instrumentos legais que estabeleçam critérios para a definição do produto investigado, caberia se criar tais critérios e ater-se a eles.

A empresa afirmou que, em respeito a princípios de direito público, além da necessária legalidade de seus atos, todas as decisões tomadas devem ser razoáveis, proporcionais e motivadas. Pela necessidade de respeito às próprias decisões, uma vez que se tenha estabelecido um critério, ele deve ser aplicado uniformemente ao longo da investigação. Não poderia, portanto, a autoridade administrativa brasileira proferir decisões incoerentes entre si, ou até confrontantes, principalmente dentro do mesmo processo administrativo.

A empresa ponderou que, conforme posicionamento proferido pela própria administração, foram investigadas importações brasileiras de produtos que poderiam ter sido fabricados pela indústria doméstica. Não que tenham sido necessariamente produzidos, mas para os quais a indústria doméstica alegadamente possuía capacidade produtiva. A Samsung entendeu que tal critério corresponde a uma lógica ligada ao dano, ou seja, somente poderia sofrer dano uma linha de produção que existisse no Brasil. Seria o mesmo que dizer o contrário: aquilo que a indústria doméstica não poderia produzir não sofreria dano pelas importações. Em outras palavras, sendo adotada a capacidade produtiva como critério para a definição do produto objeto da investigação, nesse escopo não poderiam constar produtos que a indústria doméstica não possuía capacidade produtiva.

Assim, a empresa esclareceu que o argumento apresentado não se relacionaria com similaridade. Tratar-se-ia de argumento anterior à análise de similaridade. Nesse sentido, e considerando a ordem da análise apresentada, a ausência de capacidade produtiva, por parte da petionária, de produto idêntico ao importado, daria ensejo sim à exclusão deste do escopo da investigação em questão. Isto porque, independentemente do produto nacional ser similar ou não ao importado, o produto objeto da investigação já teria sido definido, cabendo a análise de similaridade apenas para efeitos de aferição de dados do produto nacional para análise de dano.

"É o produto brasileiro que tem de ser similar ao importado, e não o contrário".

A empresa voltou também a afirmar que a Termomecânica não possuía capacidade produtiva para fabricar tubos de cobre ranhurados sem costura durante o período de investigação, e citou trechos em que teria-se averiguado e confirmado, em sede de verificação in loco, não existir tal processo produtivo na Termomecânica durante o período investigado. A Samsung entendeu que, pelos fatos expostos, restaria incontestável nos autos que a Termomecânica não possuía capacidade produtiva para fabricar tubos de cobre ranhurados, sem costura, entre 2008 e 2012.

Por fim, a Samsung questionou a impossibilidade de se estabelecer se os tubos importados do México ou aqueles vendidos pelos demais produtores chineses se tratam, de fato, de tubos costurados ou extrudados, a partir da depuração dos dados oficiais de importação da RFB. Apesar deste cenário, a Samsung entendeu que se possuía os elementos necessários, como por exemplo, as respostas aos questionários apresentadas pelas empresas chinesas, para adotar uma decisão coerente na investigação.

2.4.1.2 - Das manifestações da Electrolux Amazônia Ltda.

Em sua resposta ao questionário, a Electrolux Amazônia, informou que

"A Electrolux Amazônia entende que não há diferenças relevantes entre o produto importado da China, em 2012, [CONFIDENCIAL], e o fabricado no Brasil pela Termomecânica de São Paulo S/A ("Termomecânica"), classificado sob o código 62291535". (nota de rodapé omitida)

Já em sua manifestação prévia à audiência final, a Electrolux comentou:

"Como foi trazido aos autos pela Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A., já há alguns anos o tubo de cobre ranhurado com costura (i.e. soldado), único tipo de tubo de cobre fabricado pela indústria doméstica ao longo do período investigado⁷, vêm sendo substituído em suas aplicações pelo tubo de cobre ranhurado sem costura (i.e. inteiriço). Isso porque, além de atender mais satisfatoriamente às necessidades dos fabricantes de condicionadores de ar em termos de qualidade do produto final, o processo produtivo dos tubos sem costura, chamado cast & rolling, envolve custos reduzidos, conforme aduzido pela Zhejiang Hailiang Co., Ltd. ("Hailiang"), fornecedora chinesa da Electrolux Amazônia: (nota de rodapé omitida)

(...)

A Electrolux Amazônia, na qualidade de fabricante de condicionadores de ar do tipo janela, confirma que os tubos de cobre ranhurados com costura apresentam defasagem tecnológica se comparados com os tubos de cobre ranhurados sem costura importados. De fato, os tubos de cobre costurados adquiridos da Termomecânica já chegaram a apresentar problemas técnicos (e.g. vazamentos que reduzem a eficiência da troca térmica) que não são verificados na utilização dos tubos sem costura, fornecidos pela Hailiang⁸". (nota de rodapé omitida)

Sendo assim, alegou que o dano à indústria doméstica não decorreria da prática de dumping, mas sim da falta de competitividade da Termomecânica. Essa falta de competitividade

"(...) implica produtos de qualidade inferior e preços mais elevados, razão pela qual acaba por ser preterida pelas empresas que demandam tubos de cobre ranhurados para a fabricação de condicionadores de ar do tipo janela, que, naturalmente, priorizam insumos de qualidade superior e preços mais competitivos, que podem ser obtidos no mercado externo".

Em sua manifestação final, a empresa retomou diversos posicionamentos sobre similaridade do produto, apresentados em sua manifestação de 22 de setembro de 2014. Segundo declarações da empresa, restou demonstrado nos autos ao longo da instrução, que o tubo de cobre ranhurado sem costura (i.e. inteiriço) é tecnologicamente superior ao tubo de cobre ranhurado com costura (i.e. soldado) por duas razões principais: "(i) o processo produtivo é mais eficiente, resultando em custos de produção menores; e (ii) o produto final apresenta maior confiabilidade, com menor incidência de infiltrações, vazamentos e quebras. Não por menos, ao longo dos últimos anos, o tubo de cobre sem costura vem substituindo o tubo costurado em suas aplicações."

"Quanto à qualidade do produto final, a evolução da instrução do presente caso mostrou que os tubos de cobre ranhurados com costura apresentam confiabilidade inferior quando comparados aos tubos de cobre ranhurados sem costura importados. Com efeito, os tubos de cobre costurados adquiridos da Termomecânica já chegaram a apresentar problemas técnicos (e.g. vazamentos que reduzem a eficiência da troca térmica) que não são verificados na utilização dos tubos sem costura, fornecidos pela Hailiang".

A empresa apresentou correspondência eletrônica em que engenheiro de processos da Termomecânica reconheceria a obsolescência do processo produtivo de tubos de cobre com costura, explicando justamente que o problema de vazamento seria inerente ao "processo de solda de alta frequência" e proporia o desenvolvimento de novo produto junto à Electrolux Amazônia, qual seja, o "tubo ranhurado interno sem solda", fabricado pelo processo de cast & roll.

Segundo a Electrolux, a defasagem tecnológica da indústria doméstica também teria sido reconhecida oralmente pela petionária na audiência final do processo, realizada no dia 2 de outubro de 2014, quando citou que a Termomecânica teria realizado investimentos na planta produtiva da empresa com vistas a aperfeiçoar a tecnologia utilizada na fabricação de tubos de cobre ranhurados e que o método de produção de tubos sem costura, de fato, implica redução de custos da ordem de 4%.



2.4.1.3 - Das manifestações da Springer-Carrier e Climazon Industrial Ltda.

As empresas Springer-Carrier e Climazon mencionaram que a Termomecânica ainda não seria capaz de fornecer tubos de cobre ranhurados com espessura de 0,24mm, utilizados pelas empresas. Segundo elas, os produtores nacionais "ainda não confirmaram a data que poderão fornecer amostras para homologação dos tubos de cobre ranhurados que atualmente utilizamos em nossas plantas".

As empresas importadoras lembraram que, conforme explicado na resposta ao questionário do importador, "os tubos de cobre oferecidos pela indústria nacional tiveram 'recorrentes problemas de qualidade': 'A precisão e a qualidade' dos tubos de cobre ranhurados seriam de 'extrema importância, sendo que variações ou baixa qualidade' poderia resultar 'na imprestabilidade do trocador de calor'. Sendo assim, as especificações não efetivamente produzidas pela Termomecânica deveriam ser excluídas da investigação (tubos de cobre ranhurados sem costura - extrudados), devendo-se observar os tubos de cobre constantes do catálogo da indústria doméstica.

Adicionalmente, apresentaram correspondência eletrônica interna da empresa (setembro/2014) onde consta que

"Tubos de cobre 'costurados' geraram impactos de qualidade bastante relevantes a empresa que, somados aos 'problemas de atendimento e suporte técnico da usina nacional' e ao fato de que a indústria doméstica insistia na venda de tubos costurados, quando o padrão de consumo do mercado claramente estava voltando-se para os tubos sem costura forçou a empresa a buscar outro fornecedor".

Em sua manifestação final, as empresas Springer-Carrier e Climazon reiteraram seu posicionamento sobre a similaridade, apresentado na resposta ao questionário do importador, protocolado em 9 de abril de 2014. Segundo as empresas, no curso da investigação comprovou-se à exaustão que a petionária produzia unicamente tubos de cobre com costura de P1 a P5, de modo que os tubos de cobre sem costura não poderiam ser abarcados pelo objeto da investigação. Salientou que, como textualmente afirmado pela Termomecânica durante a audiência final, investimento em linha de produção de tubos sem costura foi feito para "poder competir com qualquer fabricante do mundo". Ou seja, segundo Climazon e Springer, a petionária admitiu que seu produto de fato não era similar aos tubos sem costura importados no Brasil.

As importadoras mencionaram que os tubos de cobre ranhurados sem costura apresentariam características físicas, processos produtivos e usos e aplicações distintos dos produtos efetivamente produzidos pela indústria nacional até 2012. As grandes vantagens dos tubos de cobre sem costura em relação aos tubos de cobre com costura seriam a resistência e a estrutura inteiriças, que confeririam maior confiabilidade e desempenho na fabricação de aparelhos de ar condicionado. Em contrapartida, os tubos de cobre com costura, por apresentarem uma secção vertical ao longo do tubo, estão propensos a diversos problemas técnicos, tais como o escape de gases e a infiltração de impurezas e de líquidos.

Segundo as empresas, a nova tecnologia de produção, isto é, o processo de extrusão, levou à oferta de um produto com melhor qualidade e desempenho e também de menor preço, considerando que a quantidade de cobre - principal insumo dos tubos - foi reduzida. A diferença entre os processos produtivos de cada tipo de tubo de cobre ranhurado seria ressaltada pela existência de normas técnicas distintas para esses produtos, quais sejam, a norma ASTM B919, aplicável a tubos com costura e a norma ASTM B903, aplicável a tubos sem costura.

As importadoras lembraram que a própria petionária admitira, quando questionada, que a produtividade dos tubos sem costura seria superior, assim como os custos de produção e os preços de venda seriam mais baixos, o que caracterizaria uma significativa diferença entre os produtos:

"(...) a produtividade relacionada aos tubos de cobre sem costura é superior à dos tubos com costura; portanto, os custos de produção e os preços de venda tendem a ser um pouco menores (...) o custo dos tubos com costura tende a ser maior para a empresa quando comparado ao custo dos tubos sem costura".

Além disso, considerando que de P1 a P5 a petionária tinha capacidade para produzir unicamente tubos de cobre com costura, tendo anunciado apenas em 2013 o início da sua atividade fabricação de tubos de cobre sem costura, solicitou a exclusão dos tubos de cobre sem costura do escopo da investigação e da eventual imposição de direito antidumping.

2.4.1.4 - Das manifestações da Gree Electric Appliances do Brasil Ltda.

A Gree Electric Appliances do Brasil Ltda., doravante Gree Brasil, ao se manifestar sobre o produto objeto da investigação, afirmou que "A diferença de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica é que a técnica de produção de ar condicionado (sistema de calor) da Gree China é baseada nas instruções da Gree China que tem especificações existentes no tubo de cobre ranhurado. A indústria doméstica não tem as mesmas especificações, além (sic) disso, sem autorizações da Gree China é proibido qualquer alterações do padrão do tubo de cobre, porque qualquer parâmetro muda diâmetro do tubo de cobre (...), (o que) pode influenciar no funcionamento do ar condicionado (...)".

Dentro do prazo legal de 10 dias prévios à audiência (§4º do art. 31 do Decreto nº 1.602, 1995), a empresa Gree Brasil apresentou os argumentos que seriam tratados naquela audiência, e resumidos a seguir.

Inicialmente, esclareceu que não importa o tubo com especificação de 7,00mm (diâmetro externo) x 0,23mm (espessura da parede), sendo três os tipos de tubos de cobre ranhurados importados pela empresa.

A manifestação dessa empresa importadora restringiu-se, basicamente, à questão de qualidade do produto. Segundo ela,

"(...) a técnica de produção de ar condicionado (sistema de calor) da Gree Brasil é baseada nas instruções da Gree China que tem especificações existentes no tubo de cobre ranhurado.

A indústria doméstica não tem as mesmas especificações, além (sic) disso, sem autorizações da Gree China é proibido qualquer alterações do padrão do tubo de cobre, porque qualquer parâmetro muda diâmetro de cobre, a espessura da parede, a altura do ranhura ângulo de hélice, etc..., além do impacto com o dispositivo de molde no tubo de cobre ranhurado, pode influenciar no funcionamento do ar condicionado, assim como a entrada de energia de refrigeração, capacidade de refrigeração, eficiência energética, refrigeração máxima de operação, refrigeração operacional mínimo, congelamento, condensação, geada, a capacidade de refrigeração de alta temperatura, a vida útil etc".

Ademais, informou que "(...) como o uso do tubo de cobre ranhurado na fabrica de ar condicionado é limitado, não temos vantagem na compra nas indústrias domésticas, a nossa sede (Gree China) é o maior fabricante de ar condicionado especializada do mundo e a quantidade do uso do tubo de cobre ranhurado é enorme, por isso temos vantagens na compra já que para as empresas de manufatura o custo das matérias-primas é certamente um fator importante, no entanto, sabendo da importância da função do tubo de cobre no ar condicionado, o preço não é o nosso fator principal".

2.4.1.5 - Das manifestações da Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A

Em manifestação protocolada em 16 de junho de 2014, a empresa Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A afirmou que o produto objeto da investigação apresentaria qualidade superior ao produto similar nacional. Segundo a empresa, se comparados os produtos, a espessura otimizada do produto importado permitiria economia média anual da ordem de 32,2% no volume de material necessário para fabricação dos produtos da Whirlpool AM. Em sequência, foi apresentada tabela para comprovação dessa informação. Houve, também, manifestação no sentido de que os tubos fabricados pelo método de extrusão (sem costura) seriam mais resistentes à expansão realizada no processo construtivo de trocadores de calor.

Dentro do prazo legal de 10 dias prévios à audiência (§4º do art. 31 do Decreto nº 1.602, 1995), a empresa Whirlpool AM apresentou os argumentos que seriam tratados naquela audiência, e resumidos a seguir.

A Whirlpool AM argumentou que as especificações dos tubos ranhurados envolveriam uma série de fatores, não apenas espessura da parede. Nesse sentido,

"A produção de um e outro tipo de ar condicionado só é possível na medida em que os tubos de cobre ranhurados usados na sua fabricação atendam exatamente às especificações requeridas pelos fabricantes/compradores dos tubos. Essas especificações não se limitam à espessura da parede do tubo, mas incluem, ainda, diâmetro externo, diâmetro interno, altura de ranhura, ângulo de ranhura, e ângulo da helicoido. Todos esses elementos determinam as propriedades do produto, bem como a especificação das máquinas e equipamentos que irão processá-lo".

Reforçou ainda, comentando que o processo produtivo do produto final seria customizado de acordo com as especificações do tubo. Sendo assim, diferenças centesimais nas medidas dos tubos de cobre ranhurados alterariam substancialmente suas propriedades, podendo torná-los inúteis para determinada aplicação.

A empresa importadora acrescentou que o produto importado e o produto doméstico não seriam intercambiáveis devido às diferenças técnicas e industriais que tornam os dois produtos "muito longe de serem perfeitamente comparáveis". Para tanto, reproduziu o catálogo da Termomecânica aduzindo que os tipos de tubos ranhurados elencados seriam aqueles que a petionária teria capacidade de produção (ou ao menos produção em escala). Informou que a Whirlpool AM tentou adquirir da Termomecânica produtos com espessura de parede inferior a 0,25mm. No entanto, tendo em vista que em decorrência dos testes realizados o produto da Termomecânica teria sido reprovado, concluiu "o que não pode ser utilizado não pode ser considerado como similar".

A Whirlpool AM adicionalmente argumentou que

"(...) durante o período sob investigação, os tubos de cobre ranhurados da indústria doméstica eram fabricados exclusivamente a partir do processo de laminação/trefila com solda e não de extrusão. Conforme informado pela Termomecânica, apenas em 2013, essa empresa passou a fabricar tubos a partir do processo de extrusão O processo de laminação é extremamente obsoleto e resulta em produtos

com propriedades totalmente distintas daqueles produtos fabricados a partir da extrusão. Dessa maneira, não se pode considerar que tubos com costura e tubos extrudados sejam produtos similares para os fins da legislação antidumping. Nesse sentido, o produto objeto da investigação também deveria ser limitado aos tubos com costura - produto efetivamente produzido pela indústria doméstica durante o período de investigação".

A Whirlpool AM enfatizou que os tubos da Termomecânica não atendem a maior parte da demanda brasileira de aparelhos de ar condicionado. Para tanto, afirmou que "os tubos de cobre ranhurados nacionais com espessura de parede inferior a 0,25mm não possuem as mesmas condições, usos ou aplicações que os produtos importados", e que os produtos da indústria doméstica "não se prestam à fabricação dos modelos de ar-condicionado mais demandados pelos consumidores brasileiros". Citou, então, a Resolução CAMEX nº 66, de 2007, que em situação alegadamente análoga, excluiu produtos não manufaturados no Brasil do produto objeto da investigação, pois

"Embora sejam classificados nos mesmos itens da NCM de alto-falantes, os alto-falantes para telefonia não estão incluídos na investigação, pois constituem um produto específico, não fabricado no Brasil, conforme informado desde a petição inicial".

A empresa importadora concluiu que a definição do produto objeto da investigação dever-se-ia limitar àqueles produtos "Cujas especificações tenham sido (e sejam) efetivamente produzidas pela indústria doméstica. Além disso, é fundamental que sua funcionalidade, uso e adequação à produção do bem final tenham sido devidamente atestados pelos usuários industriais do insumo.

São os fabricantes de aparelhos de ar condicionado que melhor entendem a configuração necessária e adequada do tubo destinado à fabricação de um produto final que atenda satisfatoriamente às exigências do consumidor brasileiro".

Após a audiência que discutiu questões referentes à definição do produto objeto da investigação e similaridade do produto da indústria doméstica, a empresa Whirlpool AM manifestou-se por escrito dentro dos 10 dias, conforme o §5º do art. 31 do Decreto nº 1.602, 1995.

A empresa importadora inicialmente alegou que havia sido iniciada a investigação com escopo demasiadamente amplo, pois seriam incluídos produtos não produzidos pela indústria doméstica durante o período objeto da investigação. Comentou que a Termomecânica ainda hoje seria incapaz de produzir aqueles produtos indevidamente incluídos, e que esses não encontrariam similar na produção nacional. Salientou que estava se referindo, particularmente, a tubos de cobre ranhurados sem costura, além de outros diversos produtos com especificações técnicas não fabricadas pela Termomecânica.

Segundo a empresa, os autos do processo comprovam cabalmente que a indústria doméstica somente produzia tubos de cobre ranhurado com costura dentro de determinadas dimensões, entre P1 e P5. No entanto, foram incluídos como produto objeto da investigação tubos de cobre sem costura e tubos com costura em dimensões fora do padrão produzido pela indústria doméstica.

Para tanto, a empresa explicou que

"(...), tubos ranhurados sem costura estão em rota tecnológica diversa dos tubos de cobre com costura, apresentam processos produtivos, usos e aplicações distintos, e, portanto, não concorrem no mesmo mercado. De outro lado, tubos de cobre ranhurados com diâmetro externo entre 7 mm e 12,7 mm e espessura de parede entre 0,25 mm e 0,38 mm, que são produzidos pela Termomecânica, não substituem tubos que não se enquadram nessas especificações. A precisão das dimensões é uma característica crucial do produto que interfere diretamente na viabilidade do seu uso para determinada aplicação e no nível de troca térmica do equipamento de ar condicionado".

Com relação aos processos produtivos, a empresa reafirmou haver diferenças significativas - extrusão e laminação/soldagem -, o que conferiria ao produto sem costura qualidades técnicas muito superiores e custos substancialmente inferiores se comparados com tubos de cobre com costura. Como resultado,

"(...), na metade da última década, houve uma mudança do padrão de consumo e a indústria de equipamentos de ar condicionado praticamente deixou de consumir tubos ranhurados com costura, que se tornaram defasados para uso no processo de fabricação de trocadores de calor (etapa intermediária e indispensável para a fabricação de aparelhos de ar condicionado)".

Segundo a Whirlpool AM, embora a clara diferença entre tubos com costura e tubos sem costura e também tubos com dimensões variadas, o escopo da investigação abarcou todos eles. Entendeu que a análise foi levada a definir o produto objeto da investigação incluindo todos aqueles produtos, ignorando as diferenças cruciais, ressaltando que o CODIP não levou em consideração quaisquer daqueles fatores, apenas "outros bem menos relevantes tais como acabamento nas extremidades, revestimento interno, isolamento e configuração física dos tubos".

A empresa importadora comentou que, embora o Acordo Antidumping (AAD) não defina o conceito de produto objeto da investigação e a jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC tenha entendido que não há parâmetros no AAD para sua determinação, esse entendimento não se aplicaria ao Brasil.

Acrescentou que os países membros da OMC têm discricionariedade para complementar a legislação AAD, lembrando que o art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, assim o fez, embora reconheça que essa normativa não rege o processo em questão.

Isso não obstante, a parte interessada entende que o novo dispositivo brasileiro deve servir "de orientação sobre qual deverá ser o posicionamento do DECOM na análise e definição do produto sob investigação".

"Do contrário, haveria um verdadeiro *venire contra factum proprium* contrário à segurança jurídica e à boa-fé que deve permear os atos da Administração Pública: a novel legislação prescreveria uma obrigação, que seria desrespeitada pelo DECOM caso não seguisse a orientação do art. 10 do Decreto nº. 8.058/2013.

Dessa maneira, aqueles produtos investigados que não forem idênticos entre si ou não apresentarem características físicas e de mercado semelhantes devem ser tratados como produtos distintos para fins da legislação antidumping de maneira que a determinação de dumping, de dano e denexo causal sejam feitas separadamente para cada um dos produtos".

Ressaltou que, não se poderia admitir na investigação produtos não produzidos pela Termomecanica e nem aqueles que não sejam intercambiáveis com os da indústria doméstica.

"(...) se não há nenhum produto similar ao objeto da investigação, este não pode estar sujeito a medidas antidumping, sob pena de se conceder uma proteção indevida e ilegal à indústria doméstica".

Repisou que a Termomecanica, durante o período de análise de dano, somente produziu tubos de cobre ranhurados com costura e dentro de determinadas especificações conforme o catálogo de produtos disponibilizado nos autos. Isto posto, ponderou que os tubos de cobre ranhurados sem costura "jamais foram fabricados" por aquela indústria no período analisado. Logo, diante da incapacidade da indústria doméstica para produzir tubos sem costura ou fora das especificações constantes do catálogo, esses tubos "deveriam ser imediatamente excluídos da investigação, pelos aspectos técnicos e fáticos detalhados a seguir".

A Whirlpool AM reafirmou que a partir da metade da década de 2000 a preferência da indústria de trocadores de ar em relação ao tipo da matéria-prima sofreu substancial mudança, com a substituição dos tubos de cobre com costura por tubos de cobre sem costura. Asseverou que houve "verdadeira mudança no padrão de aquisição do insumo", e exemplificou o volume de aquisição de tubos de cobre ranhurados pela Whirlpool AM em P5 (em caráter confidencial e desprovido de resumo restrito que permitisse a compreensão das demais partes interessadas).

A importadora trouxe uma série de ponderações a respeito das diferenças no processo produtivo entre tubos com costura e sem costura. Tais diferenças seriam de tal magnitude que existe diferentes normas técnicas para tais produtos, ou seja, "Há, em realidade, duas normas, para os dois produtos: (i) a norma ASTM B919, aplicável a tubos com costura (Doc. 4), e (ii) a norma ASTM B903 (Doc. 5), aplicável a tubos sem costura." (documentos omitidos)

De acordo com a importadora, o processo de extrusão ofereceria produto mais homogêneo estrutural e dimensionalmente, menos sujeito à oxidação, e com seções mais resistentes, pois eliminaria juntas frágeis, com melhor distribuição do cobre. Declarou que a linha de solda do tubo costurado seria mais propícia a falhas estruturais, sendo que o manuseio do tubo sem costura seria mais fácil e com menos problemas técnicos.

Segundo a Whirlpool AM, dada a melhoria técnica que o processo de extrusão provocou nos tubos de cobre ranhurados, atualmente os projetos para a fabricação de aparelhos de ar condicionado são "pré-definidos, (...), para comportar apenas tubos de cobre sem costura". Todo o maquinário, processo produtivo e ferramental exigem precisão e são definidos para utilização dos tubos de cobre sem costura. A migração para outro insumo (tubos de cobre com costura) seria inviável tecnicamente e economicamente, pois não haveria intercambiabilidade e afetaria a qualidade do produto final.

Afirmou que os equipamentos que utilizam tubos sem costura "são mais modernos e possuem melhor eficiência energética", e por esse motivo, são os modelos mais comercializados. A empresa "estima que mais de 90% dos equipamentos de ar condicionado atualmente comercializados no mercado são fabricados a partir de tubos sem costura".

Para corroborar sua análise, a empresa importadora apresentou uma série de editais de processos licitatórios da administração pública para aquisição de sistemas de ar condicionado. Nesses documentos exige-se que os equipamentos dos trocadores de ar sejam fabricados com tubos de cobre sem costura.

"(...) a própria Administração Pública atesta a ausência de intercambiabilidade dos produtos".

A importadora lembrou ainda que o produto não é aplicado no estado em que é fornecido.

"(...) Ele somente atinge seu estado ativo depois de passar pelo processo produtivo do fabricante do produto final (trocador de calor).

Nesta etapa, justamente porque o tubo ranhurado interage e é processado no equipamento do produtor do trocador final é que suas dimensões devem ser precisas para se adequar ao maquinário desse produtor.

"(...) Nesse sentido, diferenças da ordem de centésimos nas medidas dos tubos, podem tornar o seu processamento impossível e inutilizá-lo para sua aplicação final".

Citou as normas técnicas ASTM concernentes aos tubos de cobre ranhurados, salientando que há tolerância mínima a variações nas dimensões dos produtos. Segundo dados disponibilizados, tais normas preveem uma tolerância de apenas 0,025 mm para os tubos com parede até 0,43 mm. Sendo assim, o cliente que utilizar um tubo com espessura de parede de 0,23 mm poderá trabalhar com um produto de dimensão entre 0,205 mm e 0,255 mm.

A empresa então reafirmou que a Termomecanica não possuiria capacidade para produzir tubos de cobre ranhurados com espessura de parede abaixo de 0,25 mm, razão suficiente para excluir tubos com dimensões inferiores do produto objeto da investigação. Apontou que o estudo feito pela área interna da Termomecanica que atestaria que tubos de 0,23mm e de 0,25 mm possuiriam área interna para troca térmica praticamente idênticas não teria qualquer validade. Ademais, "(...) tubos com dimensões diferenciadas (...) têm funções e níveis de eficiência muito distintos, do que resulta uma capacidade substancialmente diferenciada de troca térmica".

Relembrou que, quando questionada, a Termomecanica reconheceu que não produziria tubos sem costura no período investigado. Na mesma ocasião, a indústria doméstica teria admitido que as diferenças entre tubos com costura e sem costura não seriam insignificantes, pois a produtividade dos tubos sem costura é superior à dos tubos com costura e os custos de produção e os preços de venda tenderiam a ser um pouco menores.

Segundo a Whirlpool AM, no primeiro semestre de 2014 a empresa buscou adquirir produtos sem costura da Termomecanica.

"(...) No entanto, os tubos apresentaram falhas no primeiro estágio do processamento, o que inviabilizou sua montagem, conforme demonstra a ata enviada pela Whirlpool à Termomecanica (Doc. 7). Conforme indicado pelo Gerente Sênior de Tecnologia da Whirlpool AM, Sr. Rossano Hoensch, o tubo da Termomecanica *apresentou sérias dificuldades de processamento e falhas, gerando perdas significativas em horas de produção devido à dificuldade de set up de equipamentos, quebra de componentes das máquinas e reprocesso por taxas de falha muito acima do tubo em linha*". (anexo omitido)

Conforme é possível verificar do Relatório Interno preparado pela Whirlpool AM acerca desses testes (Doc. 8 - CONFIDENCIAL), foram detectados problemas nos tubos da indústria doméstica em três etapas: (anexo omitido)"

De acordo com declarações da empresa importadora, tais testes foram acompanhados por engenheiro da Termomecanica.

"Embora a Whirlpool AM tenha informado à Termomecanica que os seus tubos passariam também por um teste denominado 'teste do calorímetro', fato é que o prosseguimento dos testes teve de ser cancelado pela Whirlpool AM, já que os produtos apresentaram falhas gravíssimas já na primeira etapa de processamento. O engenheiro da Termomecanica, que acompanhou os testes, com toda a sua formação técnica, deveria saber que o produto entregue à Whirlpool AM não se prestava ao atendimento das necessidades dessa empresa e que esta não poderia realizar testes adicionais. Nessa linha, tampouco a Termomecanica deveria vir aos autos afirmando que tem capacidade técnica para atender ao mercado".

Assim, segundo a Whirlpool AM, a indústria doméstica não teria condições de produzir tubos de cobre ranhurados sem costura no período investigado, tampouco teria condições de seguir "os padrões técnicos aceitáveis pela indústria de condicionadores de ar e dentro de um período de tempo razoável".

Com relação às dimensões do produto, a Whirlpool AM ponderou que o catálogo da Termomecanica apresenta apenas dez especificações de tubos costurados e que outros tipos teriam que ser customizados de acordo com a solicitação do cliente. No entanto, "o processo de fabricação desses tubos customizados é tão complexo e demorado que, de fato, não atende às necessidades dos compradores, muito menos casos de eventual urgência e desabastecimento". Tal produção "customizada" também seria posta em cheque por outras empresas consumidoras de tubos de cobre ranhurados, tendo reproduzido manifestação da SEDA.

Voltando a tocar em aspectos de similaridade entre o produto importado pela empresa e o ofertado pela indústria nacional, a Whirlpool AM ponderou:

"Sem produção do produto não há como realizar análise de similaridade entre o produto investigado e o similar nacional (inexistente). Ademais, se parte do produto objeto da investigação (tubos sem costura e tubos com costura em dimensões distintas daquelas contidas no catálogo da Termomecanica) não é intercambiável com o produto fabricado pela indústria doméstica, não o substitui porque não é utilizada para as mesmas aplicações. Dessa maneira, não há como se atribuir o suposto dano à indústria doméstica às importações dos tubos em questão".

Salientou que decisões anteriores indicaram que a inexistência de produção nacional de um determinado tipo não enseja exclusão automática do escopo da medida e a própria administração indicou que "a exclusão será efetuada se a indústria doméstica não fabricar produto similar ao importado" (Resolução CAMEX nº 95/2013, Cadeados originários da China).

Segundo a empresa importadora, "Rota tecnológica e grau de concorrência (alto grau de substitutibilidade) entre produtos são dois fatores muito utilizados pelo DECOM em sua análise de similaridade", citando casos recentes onde teria-se posicionado nesse sentido: Resolução CAMEX nº 55/2014, Vidros Planos Flotados; Resolução CAMEX nº 47/2014, Filtros Cerâmicos Refratários; Resolução CAMEX nº 95/2013, Cadeados; e Resolução CAMEX nº 93/2013, Etanolaminas.

"No caso em questão, especialmente com relação às diferenças entre tubos com e sem costura, ficou provado que esses produtos, para além de serem fabricados por métodos e processos de produção distintos, estão em rotas tecnológicas distintas. A partir da segunda metade da década de 2000, os tubos de cobre sem costura suplantaram os tubos de cobre com costura, por toda a superioridade técnica já ressaltada. Por essa razão, hoje os projetos de ar condicionado não mais são feitos para acomodar tubos com costura, mas sim tubos sem costura.

Dessa forma, do ponto de vista da indústria de condicionadores de ar, não há qualquer relação de concorrência entre tubos costurados e tubos sem costura. (...)"

Ademais, a Whirlpool AM ressaltou que o argumento da Termomecanica de que poderia produzir os tipos de produto em discussão não mereceria acolhimento, pois não refletiria "a realidade do mercado à época do período da investigação" e seria tão somente uma proteção à produção futura da indústria doméstica, violando os dispositivos da legislação em vigor. Apresentou decisões do Tribunal Internacional de Comércio do Canadá que em casos semelhantes excluiu determinados produtos do objeto da investigação, uma vez que a indústria doméstica não comprovou que poderia atender "clientes em um período de tempo razoável e dentro das especificações técnicas exigidas".

Ponderou sobre os argumentos da Termomecanica durante a audiência de meio de período. Lembrou que a checagem dos produtos e dos processos produtivos realizada durante verificação in loco teria sido "bastante genérica e baseada exclusivamente nas informações fornecidas pela Termomecanica", pois os técnicos não seriam especialistas no processo produtivo. O relatório de verificação, inclusive, ignora a existência do processo de extrusão, e à época da verificação na Termomecanica não havia sido realizada a verificação no exportador, ou seja, "não tinha elementos para comparar o processo produtivo do produto nacional e do produto importado". Sendo assim,

"(...), a argumentação da Termomecanica de que o DECOM teria verificado a existência de similaridade durante a visita *in loco* simplesmente não reflete a realidade".

A Whirlpool AM solicitou então que:

i. Sejam excluídos da presente investigação os tubos de cobre ranhurados sem costura.

ii. Seja a definição do produto objeto da investigação limitada aos tubos de cobre ranhurados com costura com as especificações de produtos expressamente contidas no catálogo da produtora nacional durante o período sob investigação.

iii. Sejam os importadores oficiados a fim de prestarem informações relativas aos volumes de (i) tubos ranhurados sem costura e de (ii) tubos ranhurados costurados que adquiriram da indústria doméstica e dos importadores das origens investigadas desde 2008. Não há pedido neste grau de abertura (costurado sem costura) até o momento.

iv. Sejam os importadores oficiados a fim de prestarem informações sobre qual tipo de tubo de cobre ranhurado (com ou sem costura) utilizam majoritariamente nos condicionadores de ar por eles fabricados e comercializados no Brasil.

v. Seja a Receita Federal do Brasil oficiada para que depure as informações de importações de tubos de cobre ranhurado para que fique claro qual o volume de (a) tubo com costura e (b) tubo sem costura importado durante o período de investigação.

vi. Seja realizada visita pelo DECOM a fabricantes que utilizam tubos ranhurados como insumo para angariar informações sobre a diferença do insumo importado sem costura e do produto doméstico costurado".



A empresa Whirlpool AM, em sua manifestação prévia à audiência final, lembrou os pontos já elencados anteriormente, quais sejam: a Termomecânica apenas produziu tubos de cobre com costura, entre P1 e P5, em determinadas dimensões (conforme o catálogo do produto); a definição do produto objeto da investigação é demasiadamente ampla, incluindo tubos com costura e tubos sem costura; a indústria doméstica nunca produziu tubos de cobre sem costura no período analisado; após o período objeto de investigação a Termomecânica supostamente teria iniciado produção de tubos de cobre sem costura, porém, segundo testes realizados, o produto é incapaz de atender os requisitos técnicos; tubos sem costura não são similares do ponto de vista da legislação antidumping aos tubos de cobre com costura (rota tecnológica diversa, processos produtivos, usos e aplicações distintos, e não concorrem no mesmo mercado); e não se pode admitir no escopo da investigação produtos que nem sejam produzidos pela indústria doméstica, nem sejam intercambiáveis com o produto doméstico.

No mesmo sentido, em suas alegações finais, a Whirlpool AM reafirmou sua posição em relação à ausência de similaridade entre produto da indústria doméstica e o importado, conforme apresentado em sua manifestação de 4 de setembro de 2014, repisando que os tubos de cobre ranhurados sem costura deveriam ser excluídos do escopo da investigação, pois:

"(a) não foram produzidos pela indústria doméstica durante o período sob investigação;

(b) a indústria doméstica não tinha capacidade produtiva instalada e/ou efetiva para produzir tais tubos durante o período sob investigação;

(c) não são similares ao produto produzido pela Termomecânica de P1 a P5 (i.e. tubos de cobre ranhurados com costura); e

(d) tampouco há evidências robustas de que a indústria doméstica, com sua alegada produção recente de tubos sem costura (pós-período de investigação), tenha logrado atender adequadamente à demanda dos fabricantes de condicionadores de ar".

Seguindo sua linha de argumentação, declarou o que se segue.

"Ainda que o DECOM entendessem que tubos com costura e sem costura são similares sob a perspectiva da legislação antidumping, o aumento das vendas dos tubos de cobre sem costura (importados) decorreu de uma mudança no padrão de consumo dos fabricantes de condicionadores de ar, que resultou de um avanço tecnológico no processo de fabricação dos tubos ranhurados, e não em detrimento dos tubos com costura (domésticos), haja vista que não era uma opção aos usuários a utilização dos tubos com costura fabricados pela Termomecânica. Restou incontestado que os tubos sem costura possuem propriedades físicas e estruturais que, quando usados no processo produtivo de equipamentos de ar condicionado, resultam em trocadores de calor mais eficientes do ponto de vista energético. Além disso, seu processo de fabricação é mais produtivo e menos custoso que aquele dos tubos com costura. No mais, a utilização crescente de tubos de alumínio em substituição aos tubos de cobre também contribuiu para a redução das vendas da peticionária Termomecânica".

A importadora Whirlpool AM salientou que esses argumentos seriam incontrovertidos nos autos do processo, sem contestação por qualquer das partes. Adicionalmente, a importadora afirmou que suas alegações foram confirmadas pela Termomecânica na audiência final, conforme segue:

"Com efeito, quando questionada se (1) a indústria doméstica contestava a informação constante dos autos de que a vasta maioria da demanda brasileira em P4, P5 e hoje se concentra em tubos de cobre sem costura; e (2) qual seria o racional da indústria doméstica em investir em ampliação de capacidade se o grau de ocupação da capacidade da indústria era de 24,5%, em P1, e 2,8%, em P5, a Termomecânica, através de ninguém menos do que o seu Diretor de Operações, o Sr. Pedro Luiz Torina, tecnólogo em mecânica, afirmou sem titubear e na presença do DECOM e demais partes interessadas que, de fato, houve uma mudança mundial no padrão de consumo e tecnológico, por meio do qual os fabricantes em todo o mundo deixaram de oferecer tubos com costura e passaram comercializar tubos sem costura. Reconheceu, ainda, que a Termomecânica 'investiu muito dinheiro para fabricar tubos sem costura para ser competitiva e passar a competir com qualquer fabricante de tubos no mundo".

Portanto, segundo a empresa, não se estaria diante de uma questão formalista que se refletiria apenas na existência de duas normas técnicas distintas. Processos produtivos distintos resultam também em produtos com características físicas diferentes, desempenhos diversos, usos e aplicações distintas (ausência de substitutibilidade) - todos elementos que são determinantes para a aferição da similaridade entre os produtos.

Outrossim, a empresa enfatizou que o reconhecimento de uma mudança mundial no padrão tecnológico do produto denotaria que a progressiva substituição dos tubos com costura pelos tubos sem costura seria um processo natural do mercado ocasionado pelo aprimoramento da técnica de produção. Assim, alegou que o acatamento do pedido da peticionária seria ignorar esse progresso tecnológico que impulsionou uma mudança de padrão de consumo.

A seguir, a Whirlpool AM reagiu ao posicionamento a respeito da similaridade do produto investigado. A empresa afirmou que embora os dois tubos sejam produzidos a partir de cobre, o tipo de cobre admitido para cada tubo, conforme as respectivas normas técnicas, apresenta diferenças. Enquanto para o tubo sem costura somente é prevista a utilização do "cobre C122000 (cobre fosforizado), para o tubo com costura outros tipos de cobre podem ser utilizados."

A empresa também afirmou que teriam sido ignoradas "informações fundamentais prestadas por quem tem know-how e expertise" em trocadores de calor, a exemplo de seus fabricantes, com base em um argumento de que os tubos sem costura também têm defeitos, ignorando tudo quanto exposto pela Whirlpool AM e discutido no artigo técnico por ela apresentado. Por essa razão, a Whirlpool AM reiterou o seu pedido de que efetivamente se analisasse os elementos de prova por ela trazidos aos autos no tocante às características físicas dos produtos, algo que a empresa alegou não ter ocorrido.

A empresa questionou ainda o fato de se desconsiderar os testes feitos pela Whirlpool AM com os tubos sem costura produzidos pela Termomecânica, que foram produzidos após o período de investigação, para logo após se concluir que as diferenças entre os tubos com e sem costura não foram comprovadas.

Questionou também o posicionamento em favor da similaridade entre os tubos de cobre, com e sem costura, devido a ambos serem utilizados com o mesmo fim, em condicionadores de ar. A empresa afirmou, nesse ponto, que nunca ignorou que ambos os produtos são utilizados em condicionadores de ar. Todavia, os aparelhos que se utilizam de um e outro tipo são distintos em termos de projetos, trocadores de calor utilizados (produto fabricado a partir de tubos ranhurados de cobre) e, por isso, distintos em termos de eficiência energética e custo de produção.

A empresa salientou que, em nenhum momento indicou que um equipamento de ar condicionado poderia ser fabricado indistintamente com tubos com e sem costura. Ao contrário, uma vez realizadas alterações na linha de produção para fabricar trocadores de calor feitos a partir de tubos sem costura, que envolve a utilização de equipamentos não compatíveis para o processamento de tubos com costura, não seria possível substituir o insumo por tubos com costura.

Por fim, ressaltou que

"(...) não é apenas a Whirlpool AM que produz equipamentos com tubos sem costura. Estima-se que mais de 90% do mercado brasileiro de equipamentos de ar condicionado utilize tubos sem costura. Fabricantes como Midea-Carrier (Springer + Climazon) e Samsung que representam parcela significativa do mercado brasileiro de ar condicionado utilizam unicamente tubos sem costura e tubos de alumínio".

2.4.1.6 - Das manifestações da Zhejiang Hailiang Co., Ltd.

Em sua resposta ao questionário, a produtora exportadora chinesa afirmou não haver diferença entre o produto manufaturado para consumo no mercado interno chinês, o produto exportado a terceiros países e o produto exportado ao Brasil em termos de matéria-prima, composição química, modelo, dimensão, capacidade, potência, forma de apresentação, usos e aplicações, bem como canais de distribuição. Acrescentou-se que, de acordo com o informado na verificação in loco, a Zhejiang produz somente tubos de cobre ranhurados sem costura.

Após a audiência que discutiu questões referentes à definição do produto objeto da investigação e similaridade do produto da indústria doméstica, a empresa Zhejiang Hailiang, doravante Zhejiang, manifestou-se por escrito dentro dos 10 dias, conforme o §5º do art. 31 do Decreto nº 1.602, 1995.

A produtora/exportadora Zhejiang, inicialmente reproduziu os argumentos trazidos pela Whirlpool AM, destacando, em seguida, que

"(...) a utilização do procedimento de soldagem para manufatura dos tubos de cobre ranhurados é um modo de produção defasado tecnologicamente, gerando maiores custos de produção e apresentando especificações finais inferiores e pouco adequadas à utilização dos tubos de cobre ranhurados na indústria de ar-condicionado.

(...)

A existência de costura no produto final, em uma secção vertical ao longo de todo o tubo, representa ponto de fragilidade na estrutura final de tubo de cobre ranhurado, propenso a escape de gases, infiltração de impurezas, líquidos e, de forma geral, reduz a resistência do tubo. (...)"

A Zhejiang esclareceu que existem duas formas de produzir tubos de cobre sem costura: extrusão e cast & rolling. Lembrou que, conforme indicado no questionário do produtor/exportador, a empresa produz exclusivamente tubos de cobre sem costura, tendo adotado o processo por extrusão até 2010, e posteriormente convertido a linha de produção para cast & rolling. Concluiu que os tubos sem costura têm, como vantagens, resistência e estruturas inteiriças, com formação completa de ranhura interna, o que garante maior confiabilidade e desempenho na fabricação de equipamentos de ar condicionado.

A empresa produtora/exportadora então reforçou as declarações das importadoras SEDA, Whirlpool AM, Climazon e Springer de que:

"(...) os tubos de cobre ranhurados sem costura possuem qualidades inerentemente superiores e mais adequadas à sua utilização como insumo na indústria de ar-condicionado, não podendo os tubos de cobre ranhurados costurados serem considerados similares na determinação do produto objeto de investigação. Assim, requer-se a exclusão dos tubos de cobre ranhurados sem costura do âmbito da presente investigação.

Destaque-se que a defasagem tecnológica da indústria doméstica, demonstrada na presente petição e pelas manifestações da indústria consumidora de tubos de cobre ranhurados, é fator essencial para a limitação do crescimento da indústria doméstica no período investigado, demonstrando a ausência de nexo causal entre as importações do produto sob investigação e qualquer dano sofrido pela indústria doméstica".

Novamente, em suas considerações finais, a empresa reafirmou que as diferenças técnicas entre os produtos, tanto do ponto de vista da oferta quanto da demanda, demonstrariam que os tubos de cobre costurados e sem costura não são similares entre si.

2.4.1.7 - Das manifestações da Termomecânica São Paulo S.A.

A Termomecânica alegou que sempre teve capacidade instalada para produzir tubos ranhurados conforme as características do produto definido na investigação em foco. Recordou que o produto é fabricado a partir de "bitolas", ou "ferramental" que define as medidas específicas do produto final. No que se refere à espessura da parede do tubo e às ranhuras, estas sempre dependeriam da especificação técnica do cliente, com inúmeras variações de raio, ângulo, inclinação e altura do dente, cujo formato é determinado pelo ferramental, e portanto bastando a sua troca para alteração das medidas do tubo a ser produzido.

Segundo a empresa, o fato de concentrar a fabricação nos tubos com maior demanda no mercado "não significa que a Termomecânica não tenha condições de produzir outros tipos; significa apenas, e ao contrário, que a empresa não tem determinados produtos (como os de espessura de 0,23 e 0,24 mm) para pronta entrega."

A peticionária esclareceu que efetua sua programação de produção conforme a demanda. Em casos de produção de tubos fora do padrão adotado pela empresa, como os de 0,23 e 0,24 mm de espessura, no momento em que o cliente entra em contato com a Termomecânica, a área de engenharia avalia a possibilidade de produção, e, em caso positivo, envia cotação. Visando a garantia da qualidade do produto, a peticionária sempre informa a necessidade de testes para esses produtos. Com a aceitação da proposta pelo cliente, a Termomecânica inicia a produção.

Assim, de acordo com a peticionária, a inexistência de produção de tubos de cobre ranhurados com a especificação de 0,23 mm, alegada pela SEDA, se deu em função de a empresa, apesar de ter recebido três cotações sequenciadas com preços melhorados, nunca ter confirmado nenhum pedido. Salientou, ainda, tratar-se de demanda específica daquele cliente.

No tocante à similaridade dos produtos, a Termomecânica afirmou que a desconsideração de tubos com espessura da parede equivalentes a 0,23 e 0,24 mm tornaria ineficaz eventual medida antidumping aplicada, tendo em vista que "as bitolas de 0,23 mm, 0,24 mm e 0,25 mm (...) possuem a mesma função e eficiência, com aplicação idêntica no segmento conhecido como HVAC-R (Heating, Ventilation, Air Conditioning and Refrigeration)". Seguiu afirmando que

"Em termos de finalidade, uso e aplicação, processo produtivo, matérias-primas e características físicas, esses tubos são perfeitamente substituíveis. De outro modo: se a substitutibilidade ocorre com tubos das bitolas indicadas (poder-se-ia focar, por ora, nos de espessura 0,25 mm e 0,28 mm, apenas), evidentemente que ela também ocorre com tubos de espessura 0,23 mm e 0,24 mm, cuja variação é ainda menor".

A peticionária juntou análise da engenharia de processos

"Que atesta que, após realização de alguns ensaios, ficou comprovado que os tubos com as paredes compreendidas entre 0,23 e 0,25mm ensaiados possuem área interna para troca térmica praticamente idênticas (na unidade m²/m), ficando as maiores diferenças entre os tubos concentradas na variável 'peso por metro' (na unidade g/m), sendo o 0,23mm o mais leve de todos".

A Termomecânica ainda se referiu à manifestação da empresa Gree Brasil, para afirmar que "diferentes medidas não afetam, em essência, as características do produto nem, de modo algum, sua finalidade. Ao contrário, resumem apenas preferência no uso industrial daquela empresa. (A Gree Brasil, por exemplo, enfatizou que segue "padrão" determinado pela Gree China.)".

Em manifestação protocolada em 1º de julho de 2014, a Termomecânica lembrou que a Whirlpool AM aceitou receber um lote do produto da Termomecânica para testes de aplicação do tubo em seus equipamentos, os quais foram acompanhados por engenheiro dessa empresa, e a Termomecânica estaria aguardando aprovação final da Whirlpool AM, dependendo apenas dos testes de calorímetro. Até aquele momento, tais testes não haviam sido efetuados devido "à lotação do equipamento da Whirlpool".

Em correspondências trocadas entre as empresas, a Termomecânica indicou que poderia atender ao pedido da Whirlpool AM, diferentemente do proposto inicialmente por esta, porém salientou que "em momento algum houve indicação de incapacidade de atender a demanda". Concluiu que teria

"Total condição de produzir qualquer tubo ranhurado nas especificações descritas no pedido inicial (0,22mm a 0,40mm), bastando apenas o ajuste/acerto do ferramental para produção de medidas específicas solicitadas pelos clientes, as quais, porventura, divirjam das medidas padrão de mercado".

Após a audiência que discutiu questões referentes à definição do produto objeto da investigação e similaridade do produto da indústria doméstica, a empresa Termomecânica manifestou-se por escrito dentro dos 10 dias, conforme o §5º do art. 31 do Decreto nº 1.602, 1995.

A empresa salientou que ter-se-ia efetuado corretamente a definição do "produto sob análise" e que "o produto fabricado pela indústria doméstica (Termomecânica) é similar, nos termos da legislação antidumping."

Inicialmente, a Termomecânica lembrou que não há disposição na legislação antidumping "que trate da seleção, descrição ou determinação do produto sob análise". Sendo assim, deve ser efetuada cuidadosa avaliação quando da definição do produto objeto da investigação. Essa parte lembrou que a análise somente definiu o produto sob análise após questionar a petição e a respeito de diversos elementos inerentes ao produto, restringindo o que a petição havia sugerido inicialmente, e definindo o produto a partir dos limites técnicos da indústria doméstica. Nesse sentido, não deveria ser aceita a exclusão do tipo pretendido pela SEDA. A Termomecânica entende que algumas partes interessadas querem levar a discussão para o nível de tipos ou subcategorias do universo de tubos de cobre ranhurados, confundindo produto sob análise com similaridade.

No que tange à similaridade, a indústria doméstica pondera que

"(...) está segura de que, de fato, seu produto é similar, uma vez que se trata de tubo de cobre ranhurado perfeitamente enquadrado na definição do produto sob análise. Existe, como não poderia ser diferente, exata correlação entre os produtos. De fato, se se observar, abaixo, a redação do artigo 5º, § 1º, do Decreto nº 1.602/95, sobre a definição de produto similar, forçoso se faz concluir que a similaridade em questão dá-se, inclusive, com base na 1ª opção: produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando.

(...)

Observe-se que o que as demais partes interessadas pretendem é fazer com que o DECOM: a) parta da definição de algum tipo de tubo de cobre ranhurado (como o de espessura 0,23mm ou o tubo com costura, para citar os dois exemplos mais comentados na audiência); e, b) conclua, a partir disso e com base no produto de pronta entrega da Termomecânica, não haver similaridade".

A empresa ponderou que a definição do produto sob investigação não deveria envolver apenas alguns tipos de tubos de cobre ranhurados. Ademais, caso fosse efetuada análise restrita a certos tipos, não haveria qualquer sentido em uma medida antidumping, uma vez que "há inúmeros tipos de tubos ranhurados (em razão da variada gama de especificações envolvidas) que concorrem no mesmo mercado". Alegou que "outras partes interessadas querem fazer confundir 'produto', tal como definido, com 'tipos' ou 'subcategorias' desse mesmo produto".

Para corroborar seu entendimento, a Termomecânica lembrou que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC pronunciou-se naquele sentido no caso European Communities - Salmon from Norway (DS 337). Segundo a indústria doméstica,

"(...) o painel proferiu entendimento no sentido de que não existe obrigação para a autoridade investigadora de assegurar que, nas ocasiões em que o produto sob consideração engloba diversas categorias de produtos, todas essas categorias sejam individualmente similares entre si, constituindo assim um único produto".

A Termomecânica afirmou que o produto objeto da investigação não se resumiria ao "tubo de cobre ranhurado utilizado pela Whirlpool em seus aparelhos de ar condicionado". Trata-se-ia, ao contrário, dos tubos de cobre ranhurados, tal como já descritos detalhadamente ao longo da investigação, utilizados em inúmeros trocadores de calor fabricados por diversas empresas. E, naturalmente, isso implicaria na existência de diversos tipos de tubos de cobre ranhurados, já que são inúmeros os aparelhos que podem fazer uso deles. Um determinado tipo de aparelho fabricado pela Whirlpool AM seria, portanto, apenas um deles. A própria Whirlpool AM fabricaria outros. Além disso, a Whirlpool AM também segue adquirindo tubos da Termomecânica.

Sobre a similaridade entre tubos de cobre ranhurados costurados e extrudados, a fim de adicionar outro elemento de prova, a Termomecânica elaborou descritivo técnico em que faz a comparação entre tubos ranhurados com e sem costura, no qual demonstra que os tipos de tubo em questão possuem, ambos, aplicação idêntica no segmento conhecido como HVAC-R (Heating, Ventilation, Air Conditioning and Refrigeration). Na tabela 1 do item 4.1 do descritivo

técnico, foi elaborado comparativo entre normas de fabricação de tubos ranhurados com solda (ASTM B919) e de tubos sem solda (B903), "demonstrando as diferenças mínimas entre os tubos soldados e laminados". Assim, a empresa afirmou eliminar qualquer discussão acerca de falta de qualidade dos tubos soldados, ou ainda, das alegações de que os tubos laminados possuem qualidade técnica muito superior aos tubos soldados.

Em sua manifestação final, a empresa apresentou trechos desse estudo para corroborar a sua afirmação positiva pela similaridade:

"Outro ponto importante é o relativo às características dimensionais, no qual ambos os processos permitem a obtenção das mesmas dimensões do produto final. Este ponto é importante no sentido de permitir a substituição do produto com a necessidade de poucos ajustes de processo, além de permitir à Termomecânica, enquanto empresa de processamento de semielaborados de ligas de cobre, fabricar os tubos conforme as necessidades de projeto dos clientes sejam esses com a presença ou não do cordão de solda... Uma vez que o comportamento do trocador de calor depende basicamente das condições operacionais do fluido de refrigeração (pressão, vazão e qualidade do fluido), e dos aspectos de construção do trocador de calor (espessura das paredes do tubo, condutividade térmica da liga utilizadas, formato e disposição das ranhuras, dimensões e disposição das aletas, entre outros), pode-se afirmar com base nos dados anteriormente expostos que as diferenças de comportamento dos dois produtos em questão é pequena, sendo a opção de substituição do tubo com costura para tubos sem costura se fundamenta basicamente na busca pela redução de custos, uma vez que o processo de tubos sem costura apresenta maior eficiência operacional, tornando o preço de venda do produto menor".

Adicionalmente, a Termomecânica afirmou que seu cliente Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda. produz os mesmos equipamentos que a empresa Whirlpool AM. Conforme se depreende da especificação de compra da Hitachi envolvendo tubos sem costura (ECP-255) e tubos com costura (ECP-234), a empresa solicitou tubos ranhurados, tanto soldados como laminados, para a mesma aplicação, qual seja, trocadores de calor.

Outro documento apresentado pela Termomecânica acosta aos autos Informativo Linde a respeito das pressões de trabalho dos fluidos de refrigeração e Informativo Embraco (Whirlpool) a respeito das pressões de trabalho dos fluidos de refrigeração. Segundo a empresa, tais informativos demonstram que tanto os tubos soldados, como os laminados, possuem a mesma aplicação e qualidade.

Também buscando comprovar a aplicação dos tubos com costura e sem costura em um mesmo equipamento, além das especificações técnicas da Hitachi que confirmariam que para a mesma aplicação - "trocador de calor" - são utilizados tanto tubos com solda quanto tubos sem solda, a Termomecânica identificou uma especificação técnica Whirlpool AM que, segundo a petição, comprovaria que, para um aparelho split, são utilizados tubos com solda nacional e tubos laminados importados.

2.4.2 - Do posicionamento

Inicialmente, recorda-se que não existe nenhuma normativa internacional que defina como devem ser determinados o produto objeto da investigação e o produto similar no âmbito de uma investigação antidumping. As diretrizes contidas no Decreto nº 8.058, de 2012, por um lado, não se aplicam à investigação em foco e, por outro, determinam que tais critérios não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Com relação ao caso WTO/DS75, trazido a lume pela SEDA, recorde-se que o mesmo tratou especificamente do conceito de produto similar no âmbito do Artigo III do GATT, e que em caso similar, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC efetuou o seguinte alerta:

"The concept of 'likeness' is a relative one and evokes the image of an accordion. The accordion of 'likeness' stretches and squeezes in different places as different provisions of the WTO Agreement are applied. The width of the accordion in any one of those places must be determined by the particular provision in which the term 'like' is encountered as well as by the context and the circumstances that prevail in any given case to which that provision may apply". (WT/S8/AB/R, p. 21 - Alcoholic Beverages II - S.8.1 Japan)

Outrossim, destaca-se que nenhuma normativa, internacional ou nacional, exige que a definição de produto objeto da investigação atente para a gama de produção da indústria doméstica, até porque o produto objeto da investigação traz a definição do que seja o produto importado. Isto não obstante, a fim de não resultar em medida mais restritiva do que a necessária para proteger a indústria doméstica, é praxe a modulação do escopo da investigação conforme a capacidade produtiva da indústria doméstica.

Nesse sentido, reitera-se que a definição do produto objeto da investigação observou sim a capacidade produtiva da indústria doméstica, que por sua vez não se confunde com produção efetiva, mormente quando se trata de produto cuja produção é feita sob encomenda e de acordo com especificações fornecidas pelo comprador, como é o caso em concreto.

De fato, o produto similar nacional abarca inúmeros tipos de tubos de cobre ranhurados, considerando-se as diversas características técnicas presentes naquele produto (e.g. espessura da parede, altura da ranhura, diâmetro interno e externo, etc.). Não parece razoável crer que os produtores daqueles produtos que abarcam inúmeros tipos devam fabricar e manter em estoque todos os tipos de produto, e isto seja economicamente viável.

A SEDA e a Whirlpool AM também ponderaram que o catálogo do produto da Termomecânica não faz qualquer menção a produtos personalizados. O fato é que a SEDA sabia que a indústria doméstica fazia produtos personalizados, tanto é que iniciou tratativas para a aquisição dos tipos "personalizados", porém a encomenda não foi concluída.

De fato, em que pese a existência de produtos de prateleira, extrai-se dos autos que parcela dos produtos é projetada de acordo com a customização do desenho e propriedades do aparelho em que vão ser aplicados. O fato de o desenvolvimento de um novo trocador de calor para um novo aparelho de ar condicionado adotar um tubo ranhurado ainda não produzido pela indústria doméstica não descaracteriza a similaridade da produção nacional, a impossibilidade de fabricação pela indústria doméstica, ou mesmo estabelece a impossibilidade de utilização de produto similar doméstico para a mesma aplicação.

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 2.6 do Acordo Antidumping,

"O termo 'produto similar' [...] deverá ser entendido como produto idêntico, isto é, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando".

Pode-se inferir, mais uma vez, que a simples ausência de fabricação, por parte da petição, de produto idêntico ao importado não dá ensejo à exclusão deste do escopo da investigação em questão, caso seja constatada, ainda assim, similaridade entre este e o produto objeto da investigação. Tal foi inclusive o entendimento da autoridade investigadora no caso de cadeados citado pela Whirlpool. É necessário que se examinem aspectos como matéria-prima, características físicas e composição química, processo produtivo, usos e aplicações, o grau de substitutibilidade, normas e especificações técnicas, dentre outros.

Cabe aqui comentário à reação da Whirlpool AM ao posicionamento a respeito da similaridade do produto investigado sobre a matéria-prima utilizada. A empresa afirmou que embora os dois tubos sejam produzidos a partir de cobre, o tipo de cobre admitido para cada tubo, conforme as respectivas normas técnicas, apresentaria diferenças. Enquanto para o tubo sem costura somente é prevista a utilização do "cobre C122000 (sic) (cobre fosforizado)", para o tubo com costura outros tipos de cobre podem ser utilizados." Recorde-se que, embora, esse aspecto isoladamente considerado não afaste a similaridade, a indústria doméstica afirmou, como pode ser verificado nos autos do processo, utilizar, nos produtos de sua fabricação, cobre C12200.

Portanto, segue incontestado nos autos que tanto os produtos investigados quando os similares nacionais são produzidos a partir do cobre. Diante das alegações apresentadas quando às características físicas e aos processos produtivos empregados, pode-se averiguar, inclusive por meio da verificação in loco, que de fato o produtor nacional produziu tubos costurados, e o produto da exportadora chinesa investigada foi produzido por processo distinto, gerando tubos sem costura.

Especificamente no que se refere às alegações relativas à espessura da parede dos tubos de cobre fabricados pela indústria doméstica, ressalta-se o fato de não ter havido demanda concreta, consubstanciada em pedidos efetivos, para a produção de tubos de 0,23 e 0,24 mm por parte da petição.

Ademais, a partir das normas técnicas aplicáveis ao produto objeto da investigação, conclui-se que, tratando-se de tubo de cobre com ou sem costura, as normas B919-12 e B903-12 estabelecem, para os tubos cuja parede tenha até 0,43mm de espessura, tolerâncias de 0,025mm, para mais ou para menos, de maneira que, exigindo-se a espessura de parede de 0,23mm, o produto efetivamente utilizado pode apresentar espessuras de 0,205mm a 0,255, este último inclusive produzido efetivamente pela indústria doméstica durante o período de investigação.

Além disso, observa-se que as próprias especificações técnicas homologadas pela SEDA aceitam tolerância de mais ou menos 0,02 mm na espessura de parede. O mesmo se dá com relação às importadoras Springer Carrier e Climazon, cujas especificações aceitam tolerância de até 0,03mm em relação à espessura da parede dos tubos de cobre ranhurados que importam. Estes fatos corroboram o entendimento de que o produto similar nacional, mesmo em espessura distinta, estaria dentro daquele limite técnico.

Esclareça-se, sobre o fato de a Whirlpool AM decidir unilateralmente trabalhar com apenas 50% da margem de tolerância contida nas normas técnicas, que já decidiu reiteradamente sobre a irrelevância da homologação de um produto por determinada empresa para as conclusões relativas à similaridade. Com relação às considerações feitas pela Whirlpool AM sobre a espessura otimizada do



produto importado, em primeiro lugar, a economia de 32,2% alegada pela Whirlpool AM foi feita comparando-se tubos de diferentes espessuras. Tendo sido demonstrado pela petição que a espessura da parede possui influência sobre o peso final do produto, é necessário que tal comparação seja feita utilizando-se a mesma espessura. É importante lembrar que, de acordo com as informações oficiais de importação, a Whirlpool AM também realizou importações de tubos de cobre ranhurados com diâmetro de [CONFIDENCIAL] mm e espessura da parede equivalente a [CONFIDENCIAL] mm, as quais não foram consideradas nos cálculos.

Relativamente às alegações pertinentes à distinção de processo produtivo entre o produto importado e o nacional, recorde-se que os demais exportadores investigados não responderam ao questionário e que em suas próprias respostas aos questionários nenhum importador questionou a similaridade dos tubos com base no processo produtivo. Cabe destacar que nem mesmo na investigação anterior sobre tubos de cobre, quando o escopo do produto objeto da investigação era ainda mais extenso, houve qualquer discussão sobre a essencialidade da rota de produção para a determinação da similaridade. Importante salientar, aliás, que a indústria nacional de tubos de cobre ranhurados está composta pela Termomecanica e pela Parapanama, e ainda que, simples consulta ao sítio eletrônico desta última esclarece que seu produto é fabricado por extrusão.

A despeito de a própria indústria doméstica haver admitido existir diferenciação entre os processos produtivos de tubos de cobre ranhurados com costura e sem costura, tais diferenças não afastam a similaridade existente entre os tubos em questão, à luz da normativa nacional e internacional que tratam deste conceito. As distinções entre os processos produtivos ora tratados poderiam, isto sim, implicar ajustes no valor normal e no preço de exportação, para fins da justa comparação a que alude o art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, bem como no preço da indústria doméstica, para análise de subcotação, sem que tais modificações importassem, contudo, em ausência de similaridade. Não obstante, dada a ausência de elementos probatórios necessários a tais ajustes, não trazidos aos autos por qualquer parte interessada, restou ineficaz mensurar o impacto das mencionadas dessemelhanças em termos de preços e custos.

Registre-se ainda que, a partir da depuração dos dados oficiais de importação da RFB, depuração esta que, em todas as mais de quinhentas investigações conduzidas ao longo de quase 20 anos sempre foi efetuada pela própria administração incumbida pela gestão dos instrumentos de defesa comercial, é impossível estabelecer se os tubos importados do México ou aqueles vendidos pelos demais produtores chineses se tratam, de fato, de tubos costurados ou não, em que pese todas as demais importantes características relativas ao aspecto físico do produto, como suas dimensões, estejam ostensivamente descritas. Saliente-se que esta depuração é efetuada a partir do campo descrição das declarações de importação, cujo preenchimento é responsabilidade dos próprios importadores.

De toda sorte, entende-se que produtos produzidos por rotas tecnológicas distintas podem não ser idênticos, o que necessariamente não afasta a sua similaridade, como ademais já decidiu a autoridade investigadora nos casos de vidros planos e filtros cerâmicos. A discussão ocorrida no caso de etanolaminas não se aplica porque discutia a similaridade dentro da definição do produto objeto de investigação, o que não ocorre no caso em concreto, já que as importadoras parecem entender que todo o produto importado é produzido por meio de extrusão.

Nesse sentido, as normas técnicas aplicáveis a um e outro processo produtivo e colacionadas aos autos pela Whirlpool AM deixam claro, em seus itens 1.1, que seu escopo se restringe a tubos de cobre, costurados ou extrudados em um e outro caso, "suitable for use in refrigeration and air conditioning products or other heat exchangers". Os tubos de cobre ranhurados, quer sejam costurados ou não, tratam-se, portanto, de produtos que se prestam à mesma aplicação.

Observa-se ademais, pelas coincidências encontradas na comparação da carteira de clientes da indústria doméstica e do produtor estrangeiro chinês, que se tratam de produtos não só substituíveis como que competem sim no mesmo mercado. Tal entendimento é inclusive corroborado pelas manifestações da Electrolux e da Whirlpool AM nos autos.

Ainda sobre homologação e inviabilidade de utilização imediata em suas linhas do produto nacional, e especificamente no que se refere às manifestações da Gree Brasil e da Samsung, que não adquirem comumente o produto nacional, não é de se estranhar que empresas matrizes demandem que suas controladas adotem determinados tipos de produtos, ainda mais quando esses são desenhados, testados e fornecidos pelas próprias matrizes ou adquiridos de fornecedores globais, independente de prática de dumping ou não. A própria Gree Brasil reconhece que tem vantagens na compra do produto importado, lembrando que a Gree China é o maior fabricante de ar-condicionado especializado no mundo.

Isto não obstante, repita-se que a opção de empresas por homologar para seu processo produtivo determinado produto de determinado produtor estrangeiro não descaracteriza a similaridade do nacional em relação ao importado, ainda mais quando o produto nacional sequer foi encomendado e testado na fabricação do produto final de cada uma delas. Levado ao extremo, este entendimento levaria à conclusão de que tubos de cobre ranhurados de um mesmo fornecedor, nacional ou estrangeiro, mas homologados por usuários distintos para a produção de trocadores de calor de desenhos distintos,

não seriam produtos similares. Ou ainda, que um mesmo fabricante nacional de ar-condicionado que mantém linhas de produtos finais com projetos distintos, ao adquirir tubos de cobre homologados com características físicas distintas que não são intercambiáveis entre si em função justamente dos desenhos de modelos de ar-condicionado, compra tubos de cobre ranhurados de um mesmo fornecedor que, entre si, não seriam similares.

Já a empresa Electrolux, em sua resposta ao questionário, afirmou que não haveria diferenças relevantes entre o produto objeto da investigação e aquele produzido pela Termomecanica, e o produto seria adquirido por peso, ou seja, não devido a uma característica técnica específica. No entanto, ao apresentar os argumentos a serem tratados na audiência final, informou que os tubos com costura são defasados tecnologicamente quanto comparados aos tubos sem costura, e aqueles primeiros "já chegaram a apresentar problemas técnicos". Finalmente essa empresa decidiu que os produtos da Termomecanica apresentam qualidade inferior e preços mais elevados. Causam confusão e estranhamento alegações que, inicialmente, tratavam o produto objeto da investigação como não tendo diferenças relevantes quando comparado ao produto da indústria doméstica e, posteriormente, passaram a refletir questionamentos de outras partes interessadas.

Quanto a alegações gerais sobre a diferença de qualidade entre o produto objeto da investigação e o nacional, assim como entre o produto costurado e o extrudado, primeiramente, recorde-se que meras alegações não acompanhadas dos efetivos elementos probatórios não podem ser consideradas no processo decisório. Nesse sentido, acompanha-se o entendimento veiculado pela Whirlpool AM com relação ao estudo elaborado pela equipe interna da Termomecanica sobre as propriedades de trocas térmicas de tubos de diferentes espessuras, de que os mesmos não têm a menor validade.

Da mesma forma, estende-se este entendimento aos testes efetuados unilateralmente pela equipe de engenharia da Whirlpool AM, que ademais foram submetidos aos autos como documentos confidenciais desprovidos do respectivo resumo restrito e, portanto, não ofereceram às demais partes interessadas a possibilidade de exercício dos direitos de contraditório e ampla defesa.

Acrescenta-se que nenhuma parte comprovou que o produto nacional não atende às especificações da norma técnica aplicável. Ainda, o próprio estudo trazido aos autos do processo pela Whirlpool AM sobre o processo de extrusão traz capítulo específico que aponta a existência de "Defeitos Típicos de Produtos Extrudados", do que se depreende que problemas de qualidade e falhas técnicas não são exclusividade do tubo costurado, como pretendem fazer crer as importadoras no processo em tela.

Desta forma, e ainda a respeito da alegada diferença de qualidade entre um produto e outro, cabe salientar que não foram trazidos aos autos elementos de prova que corroborassem essa informação e, mesmo que estes tivessem sido apresentados, a diferença na qualidade entre os produtos não enseja a desqualificação da similaridade entre eles.

A Whirlpool AM faz crer que os tubos de cobre costurados não poderiam ser utilizados na linha de produção da empresa, mas o fato é que tais tubos são usados (ou aplicados) na confecção daqueles trocadores de calor. Isto não obstante, a Whirlpool AM apresentou quadro comparativo de aparelhos de ar condicionado que utilizam ou tubos de cobre com costura, ou tubos de cobre sem costura. De toda sorte, não está claro quais seriam as diferenças entre um tipo e outro de ar-condicionado, ou mesmo se tais diferenças seriam relevantes para descaracterizar a similaridade entre os tubos de cobre utilizados em um ou outro aparelho, visto que, no final do dia, tratam-se em um e outro caso, de aparelhos de ar condicionado.

A Whirlpool AM também colacionou uma série de editais onde o processo licitatório exigia produto com tubos de cobre sem costura, ou seja, "a própria Administração Pública atesta a ausência de intercambiabilidade de produtos". Em que pese a Whirlpool AM entenda que departamentos de compras governamentais estejam tecnicamente mais aptos a averiguar a similaridade nos termos do Acordo Antidumping do que os técnicos que estiveram de fato em plantas produtoras do produto, saliente-se que, a exemplo da opinião da autoridade investigadora sobre a homologação de produtos, as exigências dos consumidores do produto à jusante do produto em questão não são relevantes para afastar a conclusão pela similaridade, já que a sua preferência por um determinado componente não significa que este não é similar ao outro.

Como é sabido, as compras da administração pública devem se pautar principalmente pela busca do menor preço, de maneira que a preferência constante nos editais pode ser simplesmente reflexo de que aquele tipo (sem costura) teria um preço inferior que o outro tipo (com costura), conforme inclusive alegado por algumas partes, dentre elas a própria Whirlpool AM.

A Whirlpool AM também apresentou decisões do Tribunal Internacional de Comércio do Canadá. Desnecessário qualquer comentário sobre decisões de outras autoridades investigadoras, vez que não têm qualquer aplicabilidade no âmbito do ordenamento jurídico pátrio.

Finalmente, a Whirlpool AM fez uma série de solicitações, tais como: oficiar os importadores a fim de prestar informações dos tubos com e sem costura, oficiar a Receita Federal para depurar as importações, etc. Entende-se que o questionário do importador já foi

oportunidade adequada para as partes interessadas manifestarem-se a respeito do produto e agregarem as informações que considerassem relevantes sobre o mesmo. Interessante destacar que, nas respostas aos questionários dos importadores, nenhuma parte trouxe à discussão diferenças alegadamente tão evidentes entre o tubo de cobre ranhurado sem costura importado e o tubo de cobre ranhurado com costura produzido pela Termomecanica. Primordialmente restringiram suas observações às dimensões e qualidade do produto objeto da investigação e o similar nacional. Quanto à depuração das importações, recorde-se que esta é feita pela própria autoridade investigadora, e que o campo de descrição da mercadoria foi utilizado para excluir produtos claramente fora do escopo da investigação, bem como para tentar identificar qual o processo produtivo do importado o que, como já dito anteriormente, foi impossível em virtude da omissão deste ponto na descrição alimentada no sistema pelos próprios importadores.

Ainda sobre as diligências solicitadas pela Whirlpool, recorde-se que todas as partes interessadas foram notificadas do início da investigação, receberam seus respectivos questionários onde são questionadas exaustivamente sobre produtos e similaridade. Foram efetuadas visitas de verificação in loco tanto na indústria doméstica quanto em um produtor estrangeiro, onde foi possível aprofundar-se seu conhecimento sobre o produto e seu processo produtivo. Ademais, todas as partes interessadas foram convidadas a participar de duas audiências e a submeterem suas manifestações por escrito após essas, bem como puderam ao longo do processo submeter suas alegações - corroboradas por elementos probatórios ou não - até o dia 17 de outubro de 2014.

Outrossim, recorde-se que, diferentemente das autoridades de trânsito e à semelhança de outras autoridades investigadoras do planeta, a autoridade investigadora é órgão cujos atos são desprovidos de coercibilidade, de maneira que qualquer diligência ampla, geral e irrestrita em busca de informações esbarra na inexistência de obrigação das partes em responderem às solicitações da administração. Assim, em que pese o questionário enviado às partes interessadas tenha solicitado todas as informações pertinentes e necessárias relativas às definições sobre produto e similaridade, muitas foram as partes interessadas que optaram a se abster inclusive de enviar qualquer resposta.

A empresa Zhejiang trouxe manifestação referente ao produto somente após a audiência específica que tratou do assunto, e seguiu, basicamente, o alegado pelas outras empresas importadoras. Entende-se que o posicionamento sobre as manifestações trazidas pelas empresas importadoras também se aplica à manifestação da Zhejiang, não cabendo reprisar o posicionamento.

Sobre questões relativas a progresso tecnológico e preferência dos consumidores de ar-condicionado derivados de confiabilidade e desempenho energético dos aparelhos, entende-se que o tratamento das mesmas é mais pertinente e adequado quando da análise de causalidade.

2.5 - Da conclusão a respeito da similaridade

Por todo o exposto anteriormente, e conforme informações obtidas ao longo do processo, o produto objeto da investigação e o produzido no Brasil são similares, possuindo as mesmas características físico-químicas, propriedades mecânicas de condução de calor praticamente idênticas, características físicas semelhantes, bem como tendo as mesmas aplicações.

Diante dessas informações, para fins da investigação em foco, considerou-se que o produto produzido no Brasil é similar ao importado da China e do México, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3 - DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para determinação final de dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção da Termomecanica de tubo circular de cobre refinado, com aperfeiçoamento na superfície interna, normalmente chamado de ranhuras, com diâmetro externo entre 5 e 15,87 mm e espessura da parede entre 0,22 e 0,4 mm, em qualquer comprimento, de superfície externa lisa, independentemente do processo de fabricação, do acabamento das extremidades, do revestimento externo, do isolamento, de acessórios acoplados, ou da configuração física.

Cabe recordar que a Termomecanica é responsável por 71% da produção nacional do produto similar.

4 - DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 - Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de início da investigação, utilizou-se o período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de cobre ranhurados, originárias da China e do México.

4.1.1 - Do valor normal no início da investigação

Conforme consta da Circular SECEX nº 78, de 20 de dezembro de 2013, tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia predominantemente de mercado, utilizou-se o México, quando da abertura da investigação, como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor

normal, em atenção ao que prevê o § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Como indicativo de valor normal do México, quando do início da investigação, diante da impossibilidade de se obterem detalhes da estrutura de custos neste país, a empresa optou por definir o valor normal pelo método de construção desse valor, utilizando como

base os coeficientes técnicos calculados a partir de sua própria estrutura de custos. Com efeito, na ocasião, a Termomecânica esclareceu não ter acesso à estrutura de custos detalhada praticada naquele país. Assim, os preços de cada insumo foram obtidos de fontes internacionais confiáveis, de modo a se alcançar o cenário mais próximo possível do existente nas empresas produtoras mexicanas. Abaixo segue a tabela com a construção do valor normal, seguida pela explicação referente a cada rubrica:

Construção do valor normal			
Rubricas	Preço	Coefficiente técnico (un/t produto)	Custo unitário do produto (US\$/t)
(A) Custos variáveis			9.279,19
Matéria-prima: cobre	US\$ 7.949,95/t	1 t	7.949,95
Utilidade: energia elétrica (consumo)	US\$ 0,33/kWh	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros CV: material auxiliar de produção e embalagens	-	3% do CV	270,27
(B) Custos fixos			2.040,01
Mão de obra direta	US\$ 6,06/h	76,56 h	464,31
Depreciação	-	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custos de manutenção	-	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custos indiretos de produção	-	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Energia (demanda)	US\$ 0,017/kWh	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros CF: materiais e componentes	-	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
(C) Custo de produção (A+B)			11.319,20
(D) Despesas administrativas e comerciais	-	14,6% do CP	1.652,60
(E) Custo total (C+D)			12.971,81
(F) Lucro	-	13,9% sobre o preço	2.053,71
(G) Preço FOB (E+F)			15.025,51

A respeito do preço da matéria-prima, a indústria doméstica esclareceu que os tubos de cobre ranhurados são produzidos, essencialmente, com um único insumo: o cobre. Com efeito, a fabricação do produto resume-se, basicamente, à transformação daquela matéria-prima para o formato do tubo de cobre ranhurado.

De início, a Termomecânica apresentou o coeficiente técnico desse componente do custo variável como sendo idêntico ao produto final, ou seja, segundo aduzido pela petionária, para se produzir uma tonelada de tubo de cobre ranhurado seria necessária, cerca de uma tonelada de cobre.

A esse respeito, questionou-se a empresa sobre possíveis perdas no processo produtivo, que, possivelmente, acarretariam consumo específico da matéria-prima em questão em valor diferente da unidade. A Termomecânica, então, declarou utilizar [CONFIDENCIAL] toneladas de cobre para produção de 1 tonelada de tubo de cobre ranhurado, salientando, no entanto, a existência de sobra reutilizável. Segundo a empresa, essa sobra seria empregada na produção de outros produtos, de modo que não seria possível a estratificação da reinserção dessas sobras por processo produtivo.

A partir das informações apresentadas pela indústria doméstica e tendo em conta a impossibilidade de se proceder à supramencionada estratificação, a administração, de forma conservadora, optou por aplicar o coeficiente técnico equivalente a 1, alcançando, por conseguinte, margem de dumping menos gravosa aos produtores/exportadores sites nas origens investigadas.

Tendo em conta que a cotação do cobre, enquanto commodity, é estabelecida internacionalmente, sendo seu preço regido pela London Metal Exchange (LME), infere-se que o preço da matéria-prima utilizada pela indústria mexicana necessariamente acompanha esse preço internacionalmente cotado. Para fins de indicação do custo com matéria-prima no México, portanto, utilizou-se a cotação média do cobre, para o ano de 2012, qual seja, US\$ 7.949,95/t, obtida na página eletrônica da Shock Metals, empresa especializada no ramo que fornece todas as cotações da LME.

A energia elétrica (consumo), por sua vez, teve coeficiente técnico calculado em [CONFIDENCIAL] kWh para cada tonelada de produto, com base no consumo específico da petionária. Esse valor foi obtido a partir da divisão entre o custo médio com consumo de energia incorrido pela Termomecânica na produção de tubos de cobre ranhurados em P5 e o preço pago pela empresa por kWh consumido no período.

O custo médio com consumo de energia, acima mencionado, resultou da divisão entre o custo variável total despendido com energia elétrica em P5, especificamente para a produção de tubos de cobre ranhurados, e o respectivo volume de produção. Já o preço pago por kWh consumido correspondeu à divisão entre o valor pago às empresas [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] pelo consumo e transmissão de energia e a respectiva quantidade consumida, em kWh, para a totalidade do parque fabril da produtora.

A tabela abaixo demonstra os resultados alcançados.

Energia Elétrica (consumo)		
	Valores	Unidade
Custo variável com energia para a produção de tubos de cobre - P5 (A)	[CONFIDENCIAL]	R\$
Volume de produção - P5 (B)	[CONFIDENCIAL]	t
Custo médio com consumo de energia - P5 (C) = (A) / (B)	[CONFIDENCIAL]	R\$/t
Valor de consumo e transmissão - P5 (D)	[CONFIDENCIAL]	R\$
Quantidade de energia consumida - P5 (E)	[CONFIDENCIAL]	kWh
Preço pago por kWh - P5 (F) = (D) / (E)	[CONFIDENCIAL]	R\$/kWh
Coefficiente técnico (C) / (F)	[CONFIDENCIAL]	kWh/t

Para fins de obtenção do preço da energia no México, a petionária baseou-se em informações publicadas pela Secretaría de Energia, por meio dos dados da Comisión Federal de Electricidad y Luz y Fuerza del Centro. Os valores em questão estão disponíveis para consulta no item "Costos Unitarios de Operación sin Combustibles y Energía Comprada". Ao valor apurado, a preços correntes de 2006, aplicou-se a taxa de inflação oficial do México, disponibilizada no endereço eletrônico do BANXICO, para fins de atualização do valor para 2012, e utilizou-se a paridade média do peso mexicano, em 2012,

para se fazer a sua conversão para dólares estadunidenses, com base nos dados do Banco Central do Brasil. O valor assim apurado para o preço da energia, de US\$ 0,33/kWh, ao ser multiplicado pelo coeficiente técnico calculado, alcançou a cifra de US\$ 1.058,97. Este valor, a seu turno, representa o custo estimado com consumo de energia elétrica para a produção de uma tonelada de tubo de cobre ranhurado no México, a preços de 2012.

Para averiguar os outros custos variáveis, o utilizou-se critério sugerido pela Termomecânica, qual seja, utilização do percentual de 3%, representativo dessa rubrica nos seus custos variáveis. Essa percentagem foi aplicada às demais rubricas que compõem o custo variável do valor normal construído, obtendo-se o importe de US\$ 270,27.

No que tange à mão de obra, extraiu-se o custo de uma hora trabalhada no México, referente ao setor de fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos, do sítio eletrônico do Departamento de Estatísticas da Organização Internacional do Trabalho. Frise-se, no entanto, que o valor encontrado (Mex\$ 68,68) representa o custo do ano de 2008. Assim, foi efetuada a sua correção para o ano de 2012, por meio da utilização dos índices oficiais de inflação divulgados pelo Banco Central do México. Posteriormente, foi efetuada a conversão do valor para dólares estadunidenses, por meio da paridade média verificada em P5 entre essa moeda e novos pesos mexicanos (US\$ 1 = Mex\$ 13,2), obtida a partir dos dados oficiais divulgados pelo Banco Central do Brasil. Efetuados os aludidos cálculos, concluiu-se que uma hora de trabalho no México custou, em 2012, US\$ 6,06, para o setor em epígrafe.

Para obtenção do coeficiente técnico da mão de obra, representativo do número de horas de trabalho necessárias para a produção de uma tonelada do produto similar fabricado no México, multiplicou-se, inicialmente, o número de horas semanais trabalhadas no México, para o setor de fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos, também extraído do sítio eletrônico do Departamento de Estatísticas da Organização Internacional do Trabalho, equivalente a 46,4, pelo número estimado de semanas contidas em um mês (4,5). O resultado obtido foi multiplicado por 12, de modo a se calcular o número de horas trabalhadas em um ano, por cada trabalhador. Esse número foi, ainda, multiplicado por [CONFIDENCIAL], o que equivale ao número de empregados da Termomecânica alocados diretamente na fabricação do produto similar doméstico. Por fim, o resultado foi dividido pelo volume de produção de tubos de cobre ranhurados da Termomecânica em P5. O cálculo acima indicou serem necessárias 76,6 horas de trabalho para a produção de uma tonelada do produto.

A tabela a seguir demonstra o cálculo do coeficiente técnico da mão de obra.

Mão de Obra	
Componente/critério	Valor
Horas trabalhadas em uma semana por cada trabalhador (A)	46,4
Semanas no mês (B)	4,5
Horas trabalhadas no mês por cada trabalhador (C) = (A) x (B)	208,8
Número de meses no ano (D)	12
Horas trabalhadas no ano por cada trabalhador (E) = (C) x (D)	2.505,6
Empregados alocados diretamente à produção pela Termomecânica (F)	[CONFIDENCIAL]
Volume de tubos de cobre ranhurados produzidos em 2012, em toneladas (G)	[CONFIDENCIAL]
Coefficiente: (E) x (F) / (G)	76,6

O custo, por tonelada fabricada, apurado para a rubrica mão de obra, na produção de tubo de cobre ranhurado, foi, portanto, US\$ 464,31, resultante da multiplicação do coeficiente técnico pelo custo de uma hora trabalhada.

A depreciação unitária, por sua vez, foi calculada dividindo-se o valor total despendido pela Termomecânica em 2012 com essa rubrica (R\$ [CONFIDENCIAL]) para a produção do produto similar doméstico pela quantidade produzida no mesmo período, 196,4 t. O montante apurado foi R\$ [CONFIDENCIAL], o qual, após conversão para dólares estadunidenses, com a paridade média de P5 (US\$ 1 = R\$ 1,95), alcançou US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Relativamente às rubricas custos de manutenção e custos indiretos de produção, foi aplicada a mesma metodologia empregada no cálculo da depreciação unitária. Os valores totais dos custos de manutenção (R\$ [CONFIDENCIAL]) e dos custos indiretos de produção (R\$ [CONFIDENCIAL]) foram divididos pela quantidade de tubos produzida em P5 e, posteriormente, convertidos para dólares estadunidenses com base na paridade supracitada. Dessa forma, os montantes encontrados para as rubricas custos de manutenção e custos indiretos de produção foram US\$ [CONFIDENCIAL]/t e US\$ [CONFIDENCIAL]/t, respectivamente.

Quanto ao cálculo da demanda de energia elétrica, que representa parcela do custo fixo, adotou-se metodologia semelhante à do consumo de energia. Inicialmente, apurou-se o preço unitário, por kW, de energia demandada. Para tanto, dividiu-se o valor despendido pela Termomecânica com a demanda de energia, para todo o seu parque fabril ([CONFIDENCIAL]), pela quantidade demandada ([CONFIDENCIAL]). Em seguida, o custo médio com energia para a produção de tubos de cobre ranhurados foi estimado realizando-se divisão entre o valor despendido com a demanda de energia para a fabricação do produto ([CONFIDENCIAL]), pela respectiva quantidade produzida ([CONFIDENCIAL]), ambos em P5.

Dividindo-se o custo médio com demanda de energia ([CONFIDENCIAL]) pelo preço unitário da energia demandada ([CONFIDENCIAL]), alcançou-se coeficiente técnico equivalente a [CONFIDENCIAL]. A tabela abaixo demonstra o cálculo do mencionado coeficiente.

Energia Elétrica (demanda)		
	Valores	Unidade
Valor demanda - 2012 (P5)	[CONFIDENCIAL]	R\$
Quantidade demandada - 2012 (P5)	[CONFIDENCIAL]	kW
Preço - 2012 (P5) (A)	[CONFIDENCIAL]	R\$/kW
Custo médio com energia CF, por tonelada - 2012 (B)	[CONFIDENCIAL]	R\$/t
Coefficiente técnico (B)/(A)	[CONFIDENCIAL]	kWh/t



O preço da demanda de energia elétrica no México foi calculado pela petionária pela mesma proporção obtida entre o preço nacional de demanda de energia e consumo indicados pela Termomecânica em P5. Considerando-se que o preço da demanda de energia elétrica no período mencionado foi 5,26% do preço do consumo, aplicou-se esse percentual ao preço da energia consumida, de US\$ 0,33/kWh, já demonstrado precedentemente. Dessa forma, o preço da demanda de energia elétrica no México, utilizado para o cálculo do valor normal, foi US\$ 0,017/kWh. Assim, multiplicando-se o preço unitário da demanda energética pelo coeficiente técnico apurado acima, tem-se o valor de US\$ [CONFIDENCIAL] para cada tonelada de tubo de cobre produzida.

Com a finalidade de avaliar os outros custos fixos, a petionária utilizou o montante gasto nessa rubrica, em 2012, referente à produção de tubos de cobre ranhurados (R\$ [CONFIDENCIAL]), dividido pela quantidade produzida no mesmo ano, de [CONFIDENCIAL]. A seguir, foi efetuada conversão para dólares estadunidenses, com base na paridade anual, obtida no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil. Como resultado, os demais custos fixos unitários representaram US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

As despesas comerciais e administrativas, por sua vez, tiveram seus valores apurados por meio de cálculo da representatividade destas despesas em relação ao custo total da fabricação de tubos de cobre ranhurados, em regime integral, no ano de 2012. Considerando-se que no custo de produção informado pela Termomecânica não há segregação entre tubos produzidos em regime integral e em regime de beneficiamento, cumpre ressaltar que se procedeu ao rateio do dispêndio. Para tanto, utilizou-se percentual representativo da receita operacional líquida obtida com a venda de tubos de cobre fabricados em cada regime em relação à receita operacional líquida obtida com a venda total de tubos de cobre ranhurados, fabricados sob ambos os regimes.

Considerando-se que o montante das despesas administrativas e comerciais em 2012 foi R\$ [CONFIDENCIAL] e que o custo total de manufatura dos tubos produzidos em regime integral foi R\$ [CONFIDENCIAL], constatou-se participação de 14,6% dessas despesas em relação ao custo. Aplicado esse percentual ao total do custo de produção atribuído às empresas mexicanas, de US\$ 11.319,20/t, determinou-se a importância unitária de US\$ 1.652,60/t a título de despesas administrativas e comerciais.

A petionária apresentou, também, uma sugestão para a apuração da margem de lucro, para efeito de construção do valor normal, baseada nos próprios dados da Termomecânica. A empresa demonstrou ter obtido, em seu melhor momento, durante o período de investigação (P3), margem de [CONFIDENCIAL]%, se excluídos os resultados financeiros.

A Termomecânica apresentou, ainda, informações obtidas do endereço eletrônico da BMV, que informa o balanço anual da empresa Elementia, controladora da Nacobre. Esta empresa é uma produtora de tubos de cobre no México, com dados financeiros publicados, razão essa que justificou a sua utilização como referência para cálculo da margem de lucro. Segundo a tabela a seguir, obtida a partir dos demonstrativos financeiros publicamente divulgados no sítio eletrônico acima, a margem de lucro EBITDA (earnings before interest, taxes, depreciation and amortization) da empresa mexicana foi 13,9% em 2012.

Margem de lucro da empresa Elementia (P5)

Indicador	Valores (em milhões Mex\$)
Receita Líquida - Vendas (A)	13.505,90
EBITDA (B)	1.876,60
Margem EBITDA (B)/(A)	13,9%

Para fins de construção do valor normal, quando da abertura da investigação, optou-se por utilizar a margem obtida pela empresa mexicana em 2012. Esta margem representa, em termos monetários, US\$ 2.053,71/t. Nesse ponto, cumpre notar que, por erro de digitação, foi erroneamente informado o valor de US\$ 2.046,03 na Circular SECEX nº 78, de 20 de dezembro de 2013.

Tecidas as considerações pertinentes à construção do valor normal, conforme instrui o art.6º, II, do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, adotou-se, para efeitos de abertura da investigação em foco, o valor normal construído para a China e para o México de US\$ 15.025,51/t. Ressalte-se que, na Circular SECEX nº 78, de 20 de dezembro de 2013, foi equivocadamente apontado o valor de US\$14.969,34/t, no parágrafo explicativo da margem de lucro. Não houve, no entanto, efeito prático decorrente da mencionada incorreção, já que o valor normal utilizado para fins de abertura foi o correto.

A condição de comércio apurada, para efeitos de comparação com o preço de exportação, foi a free on board (FOB). Por essa razão, foram consideradas, na construção do valor normal, as despesas internas da Termomecânica com frete para seus clientes. Esses gastos estão incluídos na rubrica despesas comerciais/administrativas e foram extraídos do DRE apresentado pela empresa.

4.1.2 - Do preço de exportação no início da investigação

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas de que se trate.

Os preços de exportação foram apurados a partir dos preços médios ponderados das importações brasileiras de tubos de cobre ranhurados, originárias da China e do México, referentes a janeiro a dezembro de 2012, período de investigação de dumping. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na condição de comércio FOB.

Nesse ponto, convém notar que o item tarifário 7411.10.90 da NCM abrange tubos de cobre refinados, ranhurados ou aletados, sendo, portanto, mais amplo que o produto objeto de investigação. Por essa razão, depuraram-se os dados, tendo sido desconsideradas as operações de importação que não se referiam ao produto investigado.

Assim, para fins de abertura da investigação em foco, os preços de exportação da China e do México para o Brasil, do produto objeto da investigação, resultaram da divisão do valor FOB dessas exportações, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume vendido, em toneladas, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação, conforme apresentado na tabela a seguir:

	Preço de Exportação	
	Valor Total (Mil US\$ FOB)	Preço de Exportação (Mil US\$ FOB/t)
China	[CONFIDENCIAL]	8,83
México	[CONFIDENCIAL]	9,60
TOTAL	[CONFIDENCIAL]	8,97

4.1.3 - Da margem de dumping no início da investigação

Para o cálculo da margem de dumping, utilizou-se o valor normal construído para tubos de cobre ranhurados, apresentado anteriormente, e o comparou com os preços de exportação praticados pelos países investigados, ambos na condição FOB.

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, a margem relativa de dumping, caracterizada pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, e os volumes exportados pela China e pelo México estão apresentados a seguir:

	Margem de Dumping (Mil US\$/t)			
	Valor Normal (a)	Preço de Exportação (b)	Margem de Dumping Absoluta (c=a-b)	Margem de Dumping Relativa (%) (c/b)
China	15,02	8,83	6,19	70,1
México	15,02	9,60	5,42	56,5

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se, para fins de início da investigação, a existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de cobre ranhurados para o Brasil, originárias da China e do México, realizadas no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012.

4.2 - Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2012, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de cobre ranhurados, originárias da China e do México.

A apuração das margens de dumping teve como base o valor normal construído e os dados oficiais de importação, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se que os dados de venda submetidos pela produtora chinesa Zhejiang Hailiang Co., Ltd., em sua resposta ao questionário e ao pedido de informações complementares, não foram considerados, para fins de determinação final. Com efeito, em decorrência da verificação in loco realizada na empresa, julgou-se que as informações prestadas não foram comprovadas em sua completude.

A esse respeito, frise-se que o descarte das informações foi motivado, mormente, pela incapacidade de comprovação de que a totalidade das vendas ao Brasil efetuadas por meio da trading company Hong Kong Hailiang Metal Trading Limited foi reportada.

Não obstante, considerando que o Acordo Antidumping, em seu art. 6.10, e o Decreto nº 1.602, de 1995, em seu art. 13, estabelecem, como regra geral, a determinação de margem individual de dumping para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da investigação, e, ainda, que a empresa se dispôs a colaborar com a investigação, apurou-se seu preço de exportação com base na melhor informação disponível, qual seja, os dados oficiais de importação disponibilizados pela Receita Federal do Brasil. Deve-se mencionar, todavia, que, para apuração do preço de exportação da empresa Zhejiang Hailiang, utilizaram-se apenas as operações de venda nas quais essa empresa constava como produtora.

Já o seu valor normal, por não ser a China considerada país de economia predominantemente de mercado, para efeitos de defesa comercial, foi apurado com base no valor construído para as empresas mexicanas, conforme adiante detalhado.

4.2.1 - Do valor normal para efeito da determinação final

Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a petionária sugeriu que fosse utilizado os Estados Unidos Mexicanos - México como terceiro país de economia de mercado, nos termos do § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, segundo o qual se recorrerá, sempre que adequado, a um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação.

Foi enviado, questionário para o único produtor do México identificado como parte interessada, permanecendo este silente, o que impossibilitou a apuração do preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, destinadas ao mercado interno mexicano, conforme art.5º do Decreto nº 1.602, de 1995. Em vista do não fornecimento das informações solicitadas, procedeu-se à utilização da melhor informação disponível, em consonância com o art. 6º do supracitado Decreto. Consequentemente, foi mantida a metodologia de construção utilizada no Circular de Abertura para cálculo do valor normal, ressalvadas as alterações a seguir especificadas.

Em relação à Circular SECEX, de 2013, com base na manifestação da empresa Whirlpool AM, percebeu-se haver fonte de informação mais precisa para valor de energia elétrica consumida no México. No mesmo endereço eletrônico mencionado, referente à Subsecretaria de Eletricidade mexicana, foi possível encontrar preços específicos para a energia elétrica utilizada pelas indústrias de grande porte, qual seja, Mex\$ 1,2752/kWh, que representa o montante de US\$ 0,1/kWh, com base na paridade média do Banco Central do Brasil para o ano de 2012. Destarte, optou-se, para fins de determinação final, por utilizar o referido dado.

Tendo em vista que o preço da energia elétrica demandada havia sido calculado como uma proporção do preço da energia elétrica consumida, a modificação desta, conforme acima explicado, também alterou o preço daquela.

Ainda em relação à demanda de energia elétrica, é importante salientar que, quando da abertura da investigação, a quantidade de kW demandada pela Termomecânica em P5, para todo o seu parque fabril, havia sido, equivocadamente, multiplicada por mil. Ao se efetuar a retificação, houve alteração no preço pago por kW, no coeficiente técnico, na relação entre o preço da energia elétrica demandada e da consumida e no preço estimado do kW no México. Observe-se, no entanto, que essa mudança não ocasionou impacto no valor normal construído, uma vez que a queda no coeficiente técnico e a majoração do preço se compensaram.

Após as modificações supracitadas, o preço da energia elétrica demandada no México foi alterado para US\$ 5,26/kW, equivalente a 5.428,9% do preço da energia elétrica consumida.

A tabela a seguir demonstra o novo coeficiente técnico calculado para a demanda de energia elétrica.

Energia Elétrica (demanda)

	Valores	Unidade
Valor demanda - 2012 (P5)	[CONFIDENCIAL]	R\$
Quantidade demandada - 2012 (P5)	[CONFIDENCIAL]	kW
Preço - 2012 (P5) (A)	[CONFIDENCIAL]	R\$/kW
Custo médio com energia CF, por tonelada - P1 a P3 (B)	[CONFIDENCIAL]	R\$/t
Coeficiente técnico (B)/(A)	[CONFIDENCIAL]	kW/t

Também em decorrência de manifestação da Whirlpool AM, ajustaram-se todos os custos fixos, de modo a refletirem os indicadores da Termomecânica observados de P1 a P3, período não afetado pela queda na produção havida nos dois períodos subsequentes (P4 e P5). Assim, os seguintes dados, utilizados no cálculo dos custos fixos, foram alterados:

1) mão de obra: número de empregados alocados diretamente à produção de tubos de cobre ranhurados e volume de produção; 2) depreciação: despesa de depreciação e volume de produção; 3) manutenção: custo de manutenção e volume de produção; 4) custos indiretos de produção: custos incorridos com essa rubrica e volume de produção; 5) demanda de energia elétrica: custo com a parcela fixa da energia elétrica alocada à produção de tubos de cobre ranhurados e volume de produção; e 6) outros custos fixos: gasto com energia alocado à produção do produto similar doméstico e volume de produção.

Quanto aos outros custos variáveis, observou-se que, conquanto seu cálculo houvesse se baseado na participação dessa rubrica nos custos variáveis totais, ambos incorridos pela Termomecânica, em P5, para construção do valor normal, o percentual respectivo havia sido multiplicado apenas sobre o custo com matéria-prima e consumo de energia elétrica, e não sobre o custo variável total. Após a correção do lapso e considerando a redução no custo da energia elétrica consumida, conforme dantes explicado, alcançou-se o montante de US\$ 252,12, a título de outros custos variáveis, para a produção de uma tonelada de tubos de cobre ranhurados.

Além disso, no tocante ao número de horas trabalhadas, optou-se por utilizar o número de [CONFIDENCIAL], referentes às horas trabalhadas na Termomecânica em um mês (220 h), diminuído do redutor de [CONFIDENCIAL], conforme inicialmente sugerido pela própria peticionária. A opção deveu-se ao fato de tal número referir-se especificamente a empresa produtora de tubos de cobre ranhurados, sendo, portanto, mais preciso que aquele consignado no sítio eletrônico do Departamento de Estatísticas da Organização Internacional do Trabalho, concernente ao setor de fabricação de produtos metálicos como um todo, exceto máquinas e equipamentos. Em consequência disso e do ajuste feito em todos os custos fixos, para refletir os valores verificados de P1 a P3, o coeficiente foi alterado para [CONFIDENCIAL] horas trabalhadas por tonelada produzida. O valor referente à mão de obra no cálculo do valor normal foi reduzido para US\$ 166,19/t.

No que toca às despesas inclusas no cálculo, para fins de cômputo do custo total de produção, foi revisto o posicionamento e considerou-se que, com vistas a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping, bem assim o art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, deveriam compor o valor normal não apenas as despesas administrativas e comerciais, mas o total das despesas operacionais líquidas, aí inseridas as despesas/receitas financeiras e as outras despesas/receitas operacionais. Isso porque, conforme anteriormente relatado, o valor normal calculado será comparado, em todos os casos, com preço de exportação FOB, que inclui todas as despesas incorridas até a transposição da amurada do navio pela mercadoria, no porto de embarque.

Sendo assim, o valor normal para a China e para o México, na condição FOB, alcançou US\$ 11.083,52/t (onze mil, oitenta e três dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por tonelada).

4.2.1.1 - Das manifestações acerca do valor normal

4.2.1.1.1 - Das manifestações da Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Inicialmente, a SEDA argumentou, em manifestação consignada no bojo da resposta ao questionário do importador, protocolada em 26 de fevereiro de 2014, que a adoção da metodologia de construção do valor normal mexicano e, consequentemente, chinês resultou em montante artificialmente inflado e incompatível com a produção e venda de tubos de cobre ranhurados no mercado doméstico chinês. Acrescentou, ainda, que

"as informações utilizadas para o cálculo foram, em grande parte, informações relacionadas ao custo de produção da própria indústria doméstica, ou então utilizaram dados obsoletos, e que não necessariamente se referem ao produto investigado".

Especificamente no que toca ao cálculo dos outros custos variáveis, aludiu a SEDA que o percentual de 3%, aplicado sobre o custo variável total, representaria tão somente a prática operacional da indústria doméstica, não possuindo correlação necessária com a estrutura de custos mexicana. Idêntica crítica foi dirigida aos cálculos dos custos de manutenção, dos custos indiretos de produção, dos outros custos fixos, da depreciação unitária e das despesas comerciais e administrativas.

Quanto aos custos da energia elétrica e da mão de obra, obtidos, ambos, de fontes oficiais, quais sejam, a Secretaria de Energia do México e o Departamento de Estatísticas da Organização Internacional do Trabalho, alegou a importadora que tais valores estariam obsoletos, já que se refeririam a preços praticados em 2006 e 2008, respectivamente. Ademais, de acordo com a empresa, a cor-

reção dos importes por meio de índices inflacionários não teria o condão de neutralizar as distorções deles provenientes, visto que não levaria em consideração fatores como relação entre demanda e oferta de mercado, políticas públicas, mudanças na legislação etc.

Adicionalmente, alegou a Samsung que foram realizadas inclusões inadequadas no cálculo do valor normal, para fins de justa comparação, como o valor do frete despendido até a entrega da mercadoria ao cliente no Brasil. Assim justificou seu posicionamento a empresa:

"É prática reiterada deste D.DECOM que, para fins de comparação justa, deve-se fazer o ajuste adequado para que o valor normal e o preço de exportação estejam no mesmo nível de comércio. Assim o valor normal ex fabrica é correspondente ao preço de exportação FOB (free on board), pois se comparam os preços do produto no momento do embarque para o cliente (na fábrica, para o valor normal, e no porto, para o preço de exportação). Incluir o frete doméstico integral e comparar um valor normal ex posto do cliente com um preço de exportação FOB (como foi realizado no parágrafo 62 do referido parecer), leva a uma comparação em níveis de comércio distintos, com um valor normal artificialmente mais alto".

Alternativamente à metodologia empregada quando da abertura da investigação, a Samsung sugeriu que se utilizasse o preço efetivamente praticado no México, sendo este um procedimento mais confiável e mais adequado do que a construção do valor normal, já que seriam estes passíveis de verificação in loco e referir-se-iam apenas à venda do produto similar no período investigado.

Por fim, a SEDA sugeriu que, caso a obtenção de dados referentes à venda de tubos de cobre ranhurados no mercado doméstico mexicano não fosse possível, se apurasse o valor normal para o país com base nas suas exportações para a Itália. A exportação para terceiro país figuraria como método mais confiável que a construção do valor normal porque se considerariam os preços praticados pela indústria mexicana, resultante de seus custos e margem de lucro reais.

Outrossim, merece destaque o fato de que o custo de produção utilizado como parâmetro para se aferir a participação das despesas/receitas operacionais levou em conta, desta feita, não somente os tubos fabricados sob regime integral, mas também os produzidos sob regime de beneficiamento. Isso porque a Termomecânica não conseguiu comprovar adequadamente a segregação entre os regimes, resultando o rateio em maior grau de imprecisão quanto ao valor normal praticado no México e em eventual margem de dumping mais gravosa aos produtores/exportadores do produto objeto da investigação.

Assim, após a inclusão de todas as despesas/receitas operacionais no cálculo, essa rubrica passou a representar 8,5% do custo de produção do período (considerados os regimes integral e de beneficiamento). Em termos monetários, as despesas/receitas operacionais passaram a representar US\$ 817,17/t.

Quanto à margem lucro empregada, referente à empresa mexicana Elementia, também se considerou apropriado proceder a ajuste. Com efeito, quando da abertura da investigação, havia se considerado o resultado EBITDA (earnings before interest, taxes, depreciation and amortization) da empresa. Esse número representa o resultado obtido antes da dedução das despesas/receitas financeiras, tributos sobre lucro, depreciação e amortização. Todavia, tendo em conta a inclusão de todas as despesas/receitas operacionais na construção do valor normal, o acréscimo de margem de lucro calculada em base EBITDA resultaria em inconsistência metodológica. Assim, para determinação final, empregou-se o lucro antes do imposto de renda da empresa Elementia, a seguir demonstrado.

Margem de lucro da empresa Elementia em P5 (em milhões Mex\$)

Indicador	Valor
Receita Líquida - Vendas (A)	13.505,9
Lucro Antes do Imposto de Renda (B)	777,90
Margem de Lucro (B)/(A)	5,8%

O cálculo do valor normal utilizado para determinação final está apresentado a seguir:

Construção do valor normal para efeito de determinação final

Rubricas	Preço (US\$/un)	Coeficiente técnico (un/t produto)	Custo unitário do produto (US\$/t)
(A) Custos variáveis			8.511,37
Matéria-prima: cobre - t	7.949,95	1	7.949,95
Utilidade: energia elétrica (consumo) - kWh	0,10	3.193,7	309,30
Outros CV: material auxiliar de produção e embalagens (3% do CV)	-	-	252,12
(B) Custos fixos			1.116,60
Mão de obra direta - h	6,06	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	-	-	[CONFIDENCIAL]
Custos de manutenção	-	-	[CONFIDENCIAL]
Custos indiretos de produção	-	-	[CONFIDENCIAL]
Energia (demanda) - kW	5,25	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros CF: materiais e componentes	-	-	[CONFIDENCIAL]
(C) Custo de produção (A+B)			9.627,97
(D) Despesas e receitas operacionais (8,5% do custo de produção)	-	-	817,17
(E) Custo total (C+D)			10.445,15
(F) Lucro (5,8% do valor normal)	-	-	538,38
(G) Preço FOB (E+F)	-	-	11.083,52

A SEDA assim justificou a eleição da Itália como país de destino para as exportações do México:

"Dentre os países importadores de tubos de cobre ranhurados originários do México, aquele com volume mais relevante de comércio e que tenha distância aproximada da distância entre o Brasil e a China, em 2012, foi a Itália".

4.2.1.1.2 - Das manifestações da Electrolux da Amazônia Ltda.

A Electrolux da Amazônia Ltda. (Electrolux) manifestou-se, em 7 de março, em 2 de maio e em 23 de julho de 2014, desfavoravelmente à metodologia empregada para construção do valor normal, constante da Circular SECEX nº 78, de 2013. Segundo a importadora, o valor do custo de transformação construído pela peticionária é excessivo e não se coaduna com a realidade.

A fim de comprovar suas alegações, juntou a Electrolux cotações realizadas junto à Termomecânica e à Zhejiang Hailiang Co., Ltd., referentes a tubos de cobre ranhurados.

Acrescentou, ainda, que:

"(?) não seria correto supor que o fato de o preço do produto similar nacional estar supostamente subcotado em 2012 teria se refletido também no cálculo do custo de transformação da matéria-prima. Isso porque, ainda que se acrescentasse o percentual de 10% ao preço do produto similar e consequentemente ao custo de transformação, este sequer se aproximaria do valor estimado pela peticionária e acatado no Parecer Decom".

Em virtude das alegações acima, solicitou a Electrolux que fossem consideradas as vendas do produto similar para o mercado interno mexicano como base para o cálculo do valor normal e, caso isto não fosse possível, que se considerassem os custos de transformação incorridos pela própria Termomecânica no ano de 2012.



Em 11 e em 22 de setembro de 2014, a Electrolux afirmou que a melhor informação disponível nos autos, acerca do custo de transformação do cobre em tubos ranhurados, seria representada pelo custo de transformação cotado pela própria peticionária à importadora. Esse custo, no valor de US\$ 2.498,33/t, deveria ser somado à cotação média do cobre, extraída da London Metal Exchange, a fim de se apurar o valor normal a ser atribuído à China e ao México (US\$ 10.448,28/t).

4.2.1.1.3 - Das manifestações da Zhejiang Hailiang Co., Ltd.

A Zhejiang Hailiang defendeu, em 12 de março de 2014, que não haveria embasamento adequado que fundamentasse a aplicabilidade da estrutura de custos da Termomecânica às empresas Mexicanas, tampouco haveria similaridade entre ambas.

Em virtude disso, o valor normal efetivamente praticado no mercado doméstico mexicano deveria ser averiguado por meio de envio de questionários aos produtores/exportadores daquela origem.

Ressaltou, ainda, que o valor normal construído com base na metodologia sugerida pela peticionária estaria artificialmente inflado. Suportaria tal asserção o fato de que, de acordo com a Zhejiang, 99,08% das importações brasileiras dos produtos registrados sob a NCM 7411.10.90 foram realizadas a preços inferiores ao valor normal construído.

Posteriormente, em 11 de junho de 2014, a Zhejiang assim explicitou os motivos da sua discordância quanto ao método de apuração do valor normal:

"Dentre os principais argumentos que embasam a inadequação do método de cálculo de valor construído apresentados pelas Peticionárias, estão (i) aplicação da estrutura de custos brasileira como referência para o cálculo do valor normal mexicano, sem apresentação de qualquer evidência de similaridade entre ambas; (ii) utilização de dados de referência de custo obsoletos, que não necessariamente correspondem à atual realidade da indústria mexicana; (iii) não aplicação de qualquer ajuste ao valor normal, encontrado com base nos dados brasileiros, para adaptação ao México".

Na mesma ocasião, a produtora chinesa manifestou apoio à metodologia sugerida pela Samsung, no sentido de se averiguar o valor normal mexicano e, por conseguinte, chinês, com base nas exportações do México para a Itália.

Em 4 de setembro de 2014, a Zhejiang trouxe aos autos estimativas de preços de exportação do México para a Itália, para a Colômbia e para os Estados Unidos, extraídos do Trademap (os dois primeiros) e do USITC (o último). Sugeriu, a exemplo da Samsung, a adoção do preço de exportação do México para a Itália como valor normal e, em caso de impossibilidade, o preço de exportação daquele país para a Colômbia ou para os Estados Unidos, nessa ordem de preferência.

Em 14 de outubro de 2014, a título de manifestações finais, a produtora/exportadora chinesa reiterou seu posicionamento relativamente à sugestão para utilização de dados de exportação do México para terceiro país, oferecendo, naquele momento, mais uma alternativa de consulta aos dados de exportação disponibilizados pelo governo mexicano, pelo "Sistema de Informação Comercial Via Internet - SIAVE", cujo endereço eletrônico é <http://www.economia-snci.gob.mx/>. Segundo a empresa, haveria possibilidade de obtenção de dados integrais e seguros das exportações mexicanas do produto sob investigação no período.

"Note-se que a classificação alfandegária mexicana utiliza-se da divisão dos produtos em 'Capítulo', 'Partida', 'Subpartida' e 'Fracción', correspondente esta última à categoria mais detalhada disponível pela base de dados.

A Fracción 74.11.10.03 corresponde ao produto objeto de investigação (Tubos de Cobre Refinados, subtipo Serpentina)".

4.2.1.1.4 - Das manifestações da Termomecânica São Paulo S/A

A Termomecânica argumentou, em manifestação protocolada em 11 de junho de 2014, que o critério utilizado para aferição do valor normal estaria em consonância com a legislação que rege a aplicação de direitos antidumping, especialmente no que se refere ao art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. A respeito, afirmou a produtora nacional que a mencionada norma não estabelece hierarquia entre as diversas formas possíveis de cálculo do valor normal (vendas no mercado interno do país de origem, exportação para terceiros países, construção e outro método razoável).

Ainda segundo a Termomecânica, a orientação preconizada no Decreto nº 1.602, de 1995, de que, para origens não consideradas como economias de mercado, dever-se-ia recorrer, sempre que adequado, a terceiro país objeto da mesma investigação, para fins de cálculo do valor normal, haveria sido plenamente observada, por meio da eleição do México como parâmetro para apuração do valor normal chinês.

Acerca das sugestões e críticas apresentadas pelas demais partes interessadas, a Termomecânica assim se manifestou:

"Como nenhuma dessas empresas que se manifestaram (Samsung, Electrolux e Zhejiang) apresentou elementos para utilização de metodologia baseada seja nos preços mexicanos, seja nos custos de empresas daquele país, o DECOM somente teria dados a

sua disposição caso as próprias empresas mexicanas oferecessem subsídios para tanto. E era natural que se esperasse mesmo isso, uma vez, sendo o México uma origem investigada, as empresas sediadas naquele país teriam interesse em responder aos questionários de produtor/exportador.

(...)

No entanto, na presente investigação de tubos ranhurados, as empresas mexicanas resolveram não cooperar com a investigação e não houve, assim, por parte delas, qualquer resposta aos questionários do DECOM. Isso significa dizer que não há elementos que permitam utilizar as metodologias sugeridas pelas partes contrárias. Mais do que isso, como admite a legislação antidumping, deve-se recorrer à melhor informação disponível, notadamente a da abertura da investigação.

(...)

Por tudo o que se expôs, especialmente em relação à não cooperação das empresas mexicanas com a investigação, do que decorre a impossibilidade de se utilizarem preços internos mexicanos e/ou a estrutura de custos das empresas que produzem tubos de cobre ranhurados sediadas naquele país, a Termomecânica entende que o DECOM deve fazer uso dos fatos disponíveis - que, no presente caso, referem-se ao valor construído utilizado para fins de abertura da investigação".

A fim de corroborar suas alegações, a peticionária citou diversas decisões pretéritas (papel supercalandrado, laminados planos de aço, filmes PET, tubos de aço inoxidável, pneus de automóveis, refratários básicos, indigo blue reduzido e PVC-S).

Outro fator que reforçaria a opção pela construção do valor normal com base nos coeficientes técnicos da indústria doméstica, na visão da Termomecânica, seria o fato de seus dados haverem sido objeto de verificação in loco.

Em relação à sugestão apresentada pela SEDA de que, na impossibilidade de obtenção de dados de vendas no mercado interno mexicano, se utilizassem as exportações desse país para a Itália, ponderou a peticionária que tal opção seria inadequada, uma vez que o preço trazido aos autos pela importadora teria se baseado na subposição 7411.10 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), que englobaria, não apenas tubos ranhurados, mas também tubos lisos, os quais possuiriam valor inferior. Citou, também, o fato de que, mesmo para o subitem 7411.10.90 da NCM, que seria mais específico, necessitou-se realizar depuração para extrair mercadorias não abrangidas pelo escopo da investigação.

Posteriormente, em 1º de julho de 2014, a Termomecânica, em resposta à manifestação da Whirlpool AM, de 16 de junho de 2014, ressaltou que sua metodologia está de acordo com a legislação antidumping e com as práticas da administração em defesa comercial e que a opção de não cooperação com a investigação, adotada pelos mexicanos, implicaria a utilização da melhor informação disponível.

Com base no art. 7º, § 3º do Decreto nº 1.602, de 1995, afirmou que a legislação antidumping estabeleceria prazo para manifestações a respeito de valor normal em situações envolvendo economias não predominantemente de mercado. Sob essa argumentação, solicitou que se rejeitasse qualquer alegação sobre valor normal posterior ao referido prazo.

Em relação aos custos e seu impacto no valor normal, a Termomecânica informou que todos os esclarecimentos concernentes à metodologia de cálculo foram fornecidos na petição e nas respostas aos pedidos de informações complementares. Também, a verificação in loco teria se prestado ao saneamento de qualquer dúvida remanescente quanto aos números fornecidos.

No que toca ao tratamento confidencial dispensado na Circular SECEX nº 78, de 2013, para os números referentes aos cálculos dos coeficientes técnicos de energia elétrica, a Termomecânica autorizou e solicitou que os números fossem revelados às demais partes.

Quanto à alegação da Whirlpool AM, de que inexistiria dumping, em virtude de o preço final do tubo de cobre seguir padrão único internacionalmente, a Termomecânica afirmou tratar-se de asserção desprovida de base e fundamentação e solicitou que fosse utilizada a construção do valor normal proposta, uma vez que os produtores mexicanos não haveriam trazido novas informações ao processo.

4.2.1.1.5 - Das manifestações da Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A.

A Whirlpool AM alegou, em 16 de junho de 2014, que embora a construção do valor normal fosse aceitável, a metodologia deveria ser revista ao longo do processo, de forma a refletir os valores efetivamente praticados pelos produtores mexicanos, com base nas suas respostas ao questionário do produtor/exportador.

Segundo a empresa o valor normal construído, calculado com base nos coeficientes técnicos da indústria doméstica, não refletiria os custos incorridos pelos fabricantes mexicanos, até porque haveria uma diferença entre o processo produtivo daqueles (extrusão) e dos produtores brasileiros (trefilação). Assim, caso a metodologia

sob comento fosse mantida, dever-se-ia efetuar ajuste, de forma a se alcançar o custo do processo produtivo mexicano.

Além das observações acima, a Whirlpool AM questionou alguns aspectos específicos, relativos ao valor normal, a saber: custo da energia elétrica, custo da mão de obra e lucro.

Em relação à energia elétrica, a empresa apresentou as seguintes alegações:

- que não estaria clara a diferença entre o consumo e a demanda de energia elétrica e que não haveria um conceito de energia elétrica - demanda. Esta equivaleria à potência, que, multiplicada pelo tempo, resultaria na energia consumida, não havendo que se falar, portanto, em dois custos de energia elétrica reportados;

- que não haveria, na versão reservada da petição, qualquer explicação que permitisse compreensão razoável sobre a metodologia utilizada para apuração do custo de energia por kg, ocasionando cerceamento do direito de defesa das partes;

- que não havia sido dada nenhuma explicação sobre a alteração do coeficiente da energia consumida entre a resposta ao primeiro pedido de informações complementares (2.837,1 kWh) e a Circular SECEX nº 78, de 2013 (3.209 kWh);

- que os dados referentes ao cálculo do coeficiente técnico da energia consumida haviam sido classificados como confidenciais na Circular SECEX nº 78, de 2013, sem qualquer justificativa, embora as informações necessárias ao cálculo tenham sido anteriormente tratadas como restritas;

- que não foi possível verificar, no sítio eletrônico da Secretaria de Energia do México, o custo da energia elétrica adotado quando do início do processo administrativo. Todavia, ressaltou que o mesmo portal disponibiliza o preço da energia elétrica, o qual, considerando o segmento de grandes indústrias, seria substancialmente inferior ao custo unitário adotado. Não se teria claro, ainda, a que se referiria o custo utilizado; e

- que, havia, sem qualquer explicação, sido alterado a metodologia para determinação do custo da energia elétrica demandada, deixando de adotar a unidade de medida kWh para utilizar kW, que seria "uma medida de potência que não é utilizada para a apuração de consumo".

Em relação à mão de obra direta constante do valor normal construído, a Whirlpool AM disse ser o coeficiente técnico adotado na Circular SECEX nº 78, de 2013, injustificadamente majorado para 76,56 horas, tendo em vista que a quantidade de horas trabalhadas no mês foi aumentada para [CONFIDENCIAL] horas.

No que se refere ao lucro utilizado, pontuou que:

"Embora o parágrafo 60 do Parecer DECOM nº 58/2013 informe que o montante de lucro a ser considerado para construção do valor normal seja de US\$ 2.046,03/t, na Tabela referente à construção do valor normal foi considerado o lucro de US\$ 2.053,71/t, sem qualquer explicação".

Em 22 de setembro de 2014, a Whirlpool AM repisou que a metodologia de construção do valor normal estaria enviesada, em virtude das diferenças entre o processo de fabricação da Termomecânica (com costura) e das exportadoras chinesas e mexicanas (sem costura). Segundo a empresa, a diferença entre os preços dos produtos ultrapassaria 10% (informação baseada em suas próprias aquisições).

Assim, na visão da importadora, a manutenção da construção do valor normal, a partir dos custos de produção da Termomecânica violaria a obrigação de realização de justa comparação entre valor normal e preço de exportação demandada pelo Acordo Antidumping, em virtude do que se deveria proceder a ajuste ao valor normal.

Além das observações acima, a Whirlpool AM mencionou os seguintes aspectos específicos do cálculo:

- que o cálculo do custo unitário de produção haveria se baseado em volume de produção anormalmente baixo, ocorrido em P5, o que o tornaria artificialmente supervalorizado;

- que a margem de lucro da empresa Elementia não apresentaria parâmetro adequado para se aferir o lucro obtido pelos produtores de tubos de cobre ranhurados mexicanos, haja vista, principalmente, a diversidade da carteira de produtos daquela empresa. Ademais, a margem de lucro de 13,9% adotada estaria desconectada com a realidade, tomando-se como paradigma o resultado alcançado pela empresa Golden Dragon Precise Copper Tube Group (6,76% no primeiro semestre de 2012);

- que a energia elétrica haveria sido calculada com base no consumo médio da peticionária em todo o seu parque fabril, quando o correto seria utilizar somente o consumo da linha de produção de tubos de cobre ranhurados; e

- que o percentual de 3%, aplicado sobre os custos variáveis totais para se obter o montante dos outros custos variáveis, poderia não ser válido para uma planta de tubos de cobre sem costura, já que se originaria de dados de uma planta que emprega a costura em seu processo produtivo.

Com vistas a comprovar a alegada desarrazoabilidade do valor normal calculado, a Whirlpool AM realizou estimativa, a partir dos demonstrativos financeiros da Termomecânica, de que o custo de transformação da indústria doméstica equivaleria a cerca de 27% do valor do cobre, aproximadamente 40% inferior ao custo de transformação, em termos percentuais, construído. Considerando que os tubos com costura (fabricados pela Termomecânica) seriam mais custosos que os sem costura (importados), conforme declarado pela peticionária, restaria demonstrada a impropriedade do valor encontrado na abertura da investigação.

Para fins de ajuste, a Whirlpool AM estima que a diferença entre os custos das duas famílias de tubos seja, no mínimo, 20%.

Sobre o percentual de despesas comerciais e administrativas (14,6%), este também estaria superestimado, uma vez que, se considerado o Demonstrativo de Resultados da Termomecânica, a participação dessas despesas, exclusive frete, sobre o CPV teria sido 12%.

Considerando o custo de transformação supostamente praticado pela Termomecânica, o ajuste de 20% dos tubos com costura para sem costura, a participação das despesas gerais e administrativas, exclusive frete, sobre o CPV (12%) e a margem de lucro da Golden Dragon, alcançar-se-ia preços de US\$ 9.700,26/t, o qual deveria ser, segundo a Whirlpool AM o valor normal máximo para China e México.

Sugere a importadora que, caso não se aceite a metodologia proposta, o valor normal seja calculado com base nas exportações do México para a Itália ou para a Colômbia.

Em 17 de outubro de 2014, em suas alegações finais, a empresa importadora voltou a salientar a importância de se utilizar fator redutor a ser aplicado ao cálculo do custo que serviu de base para construção do valor normal, tendo em conta diferenças nos processos produtivos dos tubos de cobre ranhurados, com e sem costura.

Por fim, solicitou esclarecimentos acerca do resultado operacional da indústria doméstica em P1 (se positivo ou negativo), de maneira a possibilitar melhor análise dos dados de construção do valor normal.

4.2.1.2 - Do posicionamento

Quanto à inadequação do método de cálculo de valor construído, cabem alguns comentários. Em primeiro lugar, foram utilizados dados relativos à indústria mexicana, tais como o preço da energia elétrica, a margem de lucro e o preço da mão de obra. Além disso, o principal componente do tubo de cobre ranhurado, o cobre, possui preço internacionalizado, cotado na London Metal Exchange. Em segundo lugar, é necessário ressaltar que não foram trazidos aos autos dados sobre a indústria mexicana que colaborassem com a investigação, sendo o cálculo do valor normal feito com base na melhor informação disponível no processo.

Dessa forma, para que houvesse qualquer ajuste seria necessário que fossem apresentadas informações que o embasassem, e não meras alegações de que o valor normal não guarda relação com a estrutura efetiva de custos do México. Nesse sentido, julga-se que assiste razão à peticionária quanto à utilização da melhor informação disponível e à ausência de elementos probatórios necessários aos ajustes demandados pelas demais partes interessadas, decorrente, fundamentalmente, de omissão da produtora mexicana.

Em relação à pertinência da utilização dos custos da indústria doméstica, questionada pelas empresas Samsung, Electrolux, Whirlpool AM e Zhejiang, cabe assinalar que o custo de produção da empresa foi validado quando da verificação in loco, constituindo-se em informação fidedigna. No custo total da indústria doméstica em 2012, neste incluídos as despesas/receitas operacionais e o lucro (antes dos bônus e participações nos lucros e resultados - PLR), a participação da transformação do cobre totalizou [CONFIDENCIAL]%, percentagem, aliás, superior à verificada no valor normal construído. Entende-se, destarte, que a metodologia de construção do valor normal é revestida de razoabilidade.

Sobre a alegada obsolescência dos dados referentes aos custos de energia elétrica e mão de obra, aduzida pela Samsung e pela Zhejiang, frisa-se, primeiramente, que, consoante detalhado no item 4.2.1, adotou-se o preço da energia elétrica praticado no ano de 2012, correspondendo precisamente ao período de investigação de dumping, não havendo que se falar em defasagem temporal. Já quanto ao custo da mão de obra, deve-se observar que não consta dos autos do processo nenhuma informação mais atualizada, sendo a utilizada a melhor informação disponível, à luz do art. 27, § 3º c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Carece, portanto, de suporte probatório necessário ao ajuste do valor normal a asserção trazida à colação pela Samsung e pela Zhejiang.

No que diz respeito à justa comparação, é necessário pontuar que tanto o valor normal quanto o preço de exportação devem ser comparados no mesmo nível, ou seja, utilizando-se termos de comércio equivalentes. Dessa forma, se o preço de exportação está expresso em FOB, o mesmo deve ocorrer com o valor normal. A SEDA está considerando o ponto de saída para o cliente final, e desconsiderando o caminho percorrido pela mercadoria até esse ponto. Considerando-se preço de exportação FOB, entende-se que o produtor incorreu em frete da fábrica até o porto.

Para o valor normal construído, na mesma base, é necessário incluir o frete da fábrica até o cliente final, de forma que a comparação seja justa. Não considerar este último seria equivalente a elevar de forma injusta o preço de exportação com despesa desconsiderada quando do cálculo do valor normal. Por essas razões, mantém-se o posicionamento de incluir as despesas de frete no cálculo do valor normal construído, para que esse seja comparado de forma justa com o preço de exportação FOB.

Quanto à solicitação para que, na ausência do valor normal no mercado interno mexicano, seja empregado, para fins de valor normal, o preço de exportação do México para a Itália, para a Colômbia ou para os Estados Unidos, não há, no Acordo Antidumping, tampouco no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, como observado pela Termomecânica, qualquer dispositivo que estabeleça hierarquia entre a utilização de preço de exportação para terceiro país ou valor normal construído.

No caso em tela, entende-se que a utilização da metodologia de construção do valor normal encontra-se mais adequada, tendo em vista que a subposição do Sistema Harmonizado 7411.10 engloba diferentes produtos que não são objeto da investigação, tais como tubos de cobre lisos. Adicionalmente, os dados de exportação indicados no sistema de informação mexicano, SIAVI, sugerido pela Zhejiang, ao acrescentar conjunto de dois outros dígitos, denominados Fracción, à subposição do Sistema Harmonizado 7411.10, apenas aponta a forma de apresentação e comercialização (serpentina). Por outro lado, a construção do valor normal considera exclusivamente os custos relacionados à produção dos tubos de cobre ranhurados.

A Electrolux juntou cotação de preço do produto similar doméstico e da empresa Zhejiang para argumentar que o custo de transformação utilizado no cálculo do valor normal destoa da realidade. Quanto ao preço cotado pela Termomecânica, entende-se que o valor anunciado para um único item, incluso em cotação realizada tão somente no primeiro mês do período objeto da investigação não é, por si só, representativo dos preços praticados pela indústria doméstica ao longo de todo o período objeto da investigação. Ademais, de acordo com os dados submetidos pela peticionária na petição e nas respostas aos pedidos de informações complementares, os quais foram objeto de validação em procedimento de verificação in loco, em termos percentuais, o custo de transformação incorrido pela Termomecânica em P5 ([CONFIDENCIAL]%) foi superior ao que se observa no valor normal construído (28,8%), o que denota opção menos prejudicial aos produtores/exportadores que a mera utilização do custo de transformação da Termomecânica.

Já quanto à cotação efetuada pela empresa Zhejiang, as informações e elementos probatórios foram apresentados em caráter confidencial, de forma que não permitem às demais partes a razoável compreensão da explanação protocolada pela empresa. Insta mencionar que foi facultada à Electrolux a oportunidade de reapresentação, em caráter restrito, dos documentos mencionados, não tendo sido estes, todavia, objeto de novo protocolo.

De toda sorte, recorde-se estar a exportadora chinesa localizada em país de economia não de mercado, de sorte que a influência do governo sobre a aquisição de matérias-primas e meios de produção - influência esta incontestada na investigação em foco - torna não confiáveis tanto os preços praticados no mercado interno quanto o próprio custo de produção das empresas chinesas.

Quanto ao fato de que apenas 0,92% das importações de tubos de cobre ranhurados feitas pelo Brasil teriam ocorrido com preço acima do valor normal construído (levando-se em conta o valor normal de início da investigação), segundo afirmado pela Zhejiang, entende-se que essa constatação não torna a metodologia inválida, até porque, considerando-se as importações depuradas, ou seja, somente aquelas que englobam o produto objeto de investigação, as origens investigadas representam, sozinhas, 95,7% das importações brasileira totais.

Sobre a requisição da Termomecânica de que fossem desconsideradas todas as alegações sobre valor normal trazidas em data posterior ao fim do prazo estabelecido pelo art. 7º, § 3º do Decreto nº 1.602, de 1995, entende-se que o mencionado dispositivo normativo apenas limita o período disponível para questionamentos quanto ao país eleito como parâmetro para aferição do valor normal de origens não consideradas economias de mercado. Assim, o referido prazo não impede manifestações quanto ao método de cálculo utilizado, uma vez escolhido o terceiro país apropriado. Logo, todas as manifestações sobre valor normal juntadas pelas partes foram devidamente consideradas.

Como não foi possível analisar as informações do mercado mexicano in loco, restou impossível atender à solicitação das importadoras Samsung, Electrolux e Whirlpool AM e da exportadora Zhejiang quanto à verificação dos dados no México.

Não procede o argumento de que não há base adequada para utilização da estrutura de custos da peticionária, tendo em vista que no presente caso a legislação autoriza tanto a construção do valor normal como o uso da melhor informação disponível.

A manifestação da Whirlpool AM sobre a necessidade de serem feitos ajustes no cálculo do valor normal devido ao fato de o produto objeto da investigação ser produzido pelo processo de extrusão (sem costura), em que pese a admissão da própria indústria doméstica pela existência de diferença nos custos de produção conforme a rota tecnológica utilizada para a produção do tubo de cobre

ranhurado, carece de elementos probatórios acerca da diferença de preços entre os tubos produzidos com e sem costura decorrentes da utilização de um ou outro processo. Destaque-se que até mesmo em decorrência do silêncio do produtor/exportador mexicano, não foi possível avaliar qual seria a rota tecnológica utilizada naquele país, ou quais as diferenças que a utilização de rotas distintas implicariam sobre o custo de produção em um ou outro processo produtivo.

Na ausência destes elementos probatórios e de resposta ao questionário por parte do exportador mexicano, não há como proceder ao referido ajuste, e o Acordo Antidumping (art. 6.8) e o Decreto nº 1.602, de 1995 (art. 27, § 3º), autorizam a utilização da melhor informação disponível, a qual, no presente caso, representa o valor normal construído com base nos coeficientes técnicos da peticionária e em preços praticados no México (para energia elétrica, mão de obra e matéria-prima).

Na etapa da verificação in loco, foram esclarecidas dúvidas referentes às diferentes rubricas de energia elétrica: consumo e demanda. A primeira diz respeito ao consumo de energia elétrica que a empresa efetivamente realiza, sendo um custo variável. A segunda é relativa à potência demandada pela empresa, com a finalidade de garantir a esta que terá uma determinada quantidade de energia elétrica à disposição para suas atividades. Ambas geram cobrança à Termomecânica, sendo uma de acordo com o consumo efetivo e a outra conforme a potência disponibilizada. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de dois centros de custos reais e distintos.

Ademais, não se pode perder de vista que a diferenciação entre os conceitos de energia elétrica demandada e consumida deflui da própria estrutura tarifária vigente no país. Com efeito, confira-se o que estabelece o Manual de Tarifação de Energia Elétrica da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disponível no sítio eletrônico da Agência Reguladora:

"Na conta de energia elétrica dos pequenos consumidores, como, por exemplo, as residências, cobra-se apenas a energia utilizada ('consumo'). Médios e grandes consumidores pagam tanto pela energia quanto pela potência. A potência aparece nas contas desses consumidores com o nome de Demanda, que, na verdade, corresponde à potência média verificada em intervalos de 15 minutos".

Quanto ao suposto cerceamento de direito de defesa, alegado pela Whirlpool, decorrente de ausência, na versão reservada da petição, de explicação sobre o custo de energia por kg, rememora-se que tal metodologia foi objeto de solicitação de informação complementar, a qual foi adequadamente respondida pela peticionária, nos seguintes termos (página 246 da versão restrita dos autos):

"Em princípio, foi efetuada a divisão dos custos de 'utilidade - energia elétrica consumo' pela quantidade vendida, em função de a Termomecânica entender que, para fins de análise de resultado, os custos dos produtos vendidos poderiam refletir a real parcela desse grupo. Além disso, havia dificuldade de extração coletiva destes gastos atribuídos aos custos dos produtos produzidos, problema que foi sanado, após solicitação de desenvolvimento de um novo relatório pela equipe de TI da empresa. Por conta disso, a Termomecânica reapresenta a informação do Apêndice em questão, considerando os custos dos produtos produzidos, divididos pela quantidade de produtos fabricada (Anexo 04)".

Ademais, o cálculo detalhado do custo médio com energia foi apresentado na Circular de início de investigação: dividiu-se o custo da empresa com energia elétrica em 2012 pela quantidade produzida no mesmo período, de forma a se encontrar o valor de energia elétrica consumida para cada tonelada.

Portanto, entende-se que todas as elucidações sobre o cálculo, necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, constam dos autos restritos.

Já a alteração do coeficiente ocorreu uma vez que, quando da resposta às informações complementares da Termomecânica, os dados não coincidiam com os inicialmente constantes na petição. Outrossim, a própria peticionária, em suas informações complementares, alterou o status da informação para confidencial. Dessa forma, optou-se por utilizar os últimos dados recebidos, que por sua vez foram objeto de validação durante a verificação in loco. Todavia, tendo em vista a expressa autorização da Termomecânica, apresentam-se os cálculos dos coeficientes técnicos de energia elétrica, de modo restrito.

Acerca da impossibilidade de verificação dos preços e custos de energia elétrica no sítio eletrônico da Secretaria de Energia do México, informa-se que os dados foram alvo de conferência pelos técnicos envolvidos na investigação em foco, não se encontrando a dificuldade mencionada.

Já no tocante à sugestão de preço da energia elétrica consumida, concorda-se com a sugestão apresentada pela Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A., tendo feito ajuste no cálculo do valor normal para efeito de determinação final, conforme apontado no capítulo 4.2.1.

Como consequência da alteração do preço da energia elétrica consumida, o valor da energia elétrica demandada também sofreu alterações, já que foi computado como um percentual daquela. A alteração de kWh para kW, por sua vez, ocorreu em função de a Termomecânica sugerir a quantidade efetivamente consumida (kWh) para cálculo do coeficiente, e a entender-se que o valor a ser utilizado seria aquele referente à quantidade total demandada (kW).



Esclarece-se que, diante das informações apresentadas pela petionária para cálculo do coeficiente de mão de obra direta, resolveu utilizar a opção mais conservadora, que seria referente ao número de horas trabalhadas por mês na petionária (CONFIDENCIAL), com o redutor de 25% apontado pela mesma em resposta ao primeiro pedido de informações complementares. Dessa forma, o coeficiente foi calculado tendo como referência que os trabalhadores operam 165 horas por mês.

No tocante ao lucro, esclarece-se que, por erro de digitação, foi equivocadamente apontado o valor de R\$ 2.046,03, sendo o valor de R\$ 2.053,71 correto. Cabe ressaltar que este foi utilizado no cálculo do valor normal para efeito de início de investigação. Para efeitos de determinação final, entretanto, a metodologia de cálculo do lucro foi alterada, conforme explicações precedentes.

Quanto à alegação de que o cálculo do custo unitário de produção havia se baseado em volume de fabricação anormalmente baixo, ocorrido em P5, entende-se que assiste razão à importadora. Por conseguinte, procedeu-se ao ajuste de todos os componentes do custo fixo, conforme anteriormente explicado.

Acerca da inadequação da margem de lucro da empresa Elementia, em virtude da variada diversidade de produtos comercializados pela empresa, relembra-se que a informação foi obtida de fonte pública e referente a empresa que atua no ramo do produto objeto da investigação, não havendo nos autos qualquer outra indicação de margem de lucro mais específica. Por outro lado, no que se refere à suposta supervalorização da margem, entende-se que resta prejudicada a análise, uma vez que esta foi alterada, passando a refletir o resultado antes do imposto de renda, o qual, inclusive, é inferior ao parâmetro sugerido pela Whirlpool AM (margem da Golden Dragon Precise Copper Tube Group).

No que tange à alegação de que a energia elétrica haveria sido calculada com base no consumo médio da petionária em todo o seu parque fabril, quando o correto seria utilizar somente o consumo da linha de produção de tubos de cobre ranhurados, deve-se verificar que tal informação serviu de base tão somente para averiguar

o preço do kW demandado, o qual posteriormente foi dividido pelo montante gasto com demanda de energia elétrica, desta feita, especificamente em relação ao produto similar doméstico, a fim de se averiguar a quantidade de kW necessária à produção de uma tonelada de tubos de cobre ranhurados. O preço do kW foi obtido a partir do sítio eletrônico da Secretaria de Energia do México.

Adicionalmente, a linha de tubos de cobre ranhurados é multipropósito, não sendo possível a individualização da demanda de energia apenas do produto similar doméstico. Por fim, entende-se que não há sentido em se considerar que o preço unitário do kW demandado por uma máquina da fábrica seria diferente do demandado pelas demais máquinas, visto toda a potência é fornecida pela mesma empresa (Eletrópolis).

A respeito da estimativa feita pela Whirlpool AM, com base nos demonstrativos financeiros da petionária, já se demonstrou que o custo de transformação da Termomecânica é superior ao considerado no valor normal construído. Ademais, o que se busca com a referida construção é uma aproximação do valor de venda de tubos de cobre ranhurados no México, o que torna a metodologia utilizada mais precisa que a mera aplicação do custo de transformação da Termomecânica ao preço do cobre. Ainda, a estimativa de diferença entre os custos de produção dos tubos com e sem costura (20%) carece de qualquer demonstração adequada.

No que se refere ao percentual de despesas comerciais e administrativas, entende-se que restou prejudicada a análise da argumentação da SEDA e da Whirlpool AM, uma vez que se passou a considerar a totalidade das despesas/receitas operacionais, o que implicou alteração do percentual aplicado ao custo de manufatura.

Por fim, frente à solicitação da Whirlpool de esclarecimentos acerca do resultado operacional da indústria doméstica em P1 para melhor análise dos dados de construção do valor normal, elucida-se que o resultado operacional sem resultado financeiro foi negativo, enquanto que o resultado operacional, considerando inclusive o resultado financeiro, foi positivo.

4.2.2 - Do preço de exportação

4.2.2.1 - Da China

4.2.2.1.1 - Da Zhejiang Hailiang

Consoante anteriormente mencionado, as informações de venda submetidas pela Zhejiang Hailiang não foram aceitas, mormente em virtude de esta não ter comprovado que a totalidade de exportações para o Brasil, efetuadas por meio da trading company Hong Kong Hailiang Metal Trading Limited, foi reportada na resposta ao questionário do produtor/exportador.

Não obstante, considerando que o Acordo Antidumping, em seu art. 6.10, e o Decreto nº 1.602, de 1995, em seu art. 13, estabelecem, como regra geral, a determinação de margem individual de dumping para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto objeto da investigação e, ainda, que a empresa se dispôs a colaborar com a investigação, apurou-se seu preço de exportação individual com base na melhor informação disponível, qual seja, os dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para tanto, foi calculado o valor FOB de todas as operações cujas declarações de importação foram desembaraçadas entre janeiro de dezembro de 2012, tendo como produtor identificado a empresa Zhejiang Hailiang. O valor obtido foi dividido pela respectiva quantidade importada, obtendo-se o preço de exportação unitário.

Ressalte-se que foram excluídas do cômputo acima as importações referentes a produtos não abrangidos pelo escopo da investigação em foco.

A tabela a seguir demonstra os valores encontrados.

Preço de Exportação da Empresa Zhejiang Hailiang

Valor Total (US\$ FOB)	Volume (t)	Preço de Exportação (US\$ FOB/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	9.484,13

Preço de Exportação da Empresa GD Affiliates

Valor Total (US\$ FOB)	Volume (t)	Preço de Exportação (US\$ FOB/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	9.603,50

Diante de tais considerações, o preço de exportação médio ponderado para o Brasil da Zhejiang Hailiang Co., Ltd., na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 9.484,13/t (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada).

4.2.2.1.2 - Das demais produtoras/exportadoras chinesas selecionadas para responder o questionário

Além da Zhejiang Hailiang, foram selecionadas para responder o questionário do produtor/exportador as empresas Jiangsu Xingrong Hi-tech (Jiangsu) e Golden Dragon Precise Copper Tube Group Inc. (Golden Dragon). Não obstante, ambas as produtoras permaneceram silentes frente à solicitação de informações da administração. Assim, com fulcro no art. 27, § 3º do Decreto nº 1.602, de 1995, e no art. 6.8 do Acordo Antidumping, a determinação final atinente ao presente caso será baseada, para as empresas Jiangsu e Golden Dragon, na melhor informação disponível, qual seja, os dados detalhados de importação disponibilizados pela Receita Federal do Brasil.

Assim, o preço de exportação das empresas correspondeu ao valor FOB médio de todas as importações originárias da China, excluídas aquelas cujas mercadorias foram produzidas pela Zhejiang Hailiang.

Também para o cálculo do preço de exportação das empresas sob comento, foram excluídas as operações que não se referiam a produtos abrangidos pelo escopo da investigação.

A tabela a seguir demonstra os valores encontrados.

Preço de Exportação das Empresas Jiangsu e Golden Dragon

Valor Total (US\$ FOB)	Volume (t)	Preço de Exportação (US\$ FOB/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	8.954,44

Dessa forma, o preço de exportação das empresas Jiangsu e Golden Dragon alcançou US\$ 8.954,44 (oito mil, novecentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.2.2 - Do México

Foi identificada apenas uma empresa do México como parte interessada no processo em questão (GD Affiliates S de RL de CV). Diante da ausência de resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa, calculou-se o seu preço de exportação, em atenção ao que determina o art. 27, § 3º do Decreto nº 1.602, de 1995, e o art. 6.8 do Acordo Antidumping, com base na melhor informação disponível, qual seja, aquela constante da Circular de Abertura, o qual utilizou os dados detalhados de importação disponibilizados pela Receita Federal do Brasil.

Também para o cálculo do preço de exportação da empresa sob comento, foram excluídas as operações que não se referiam a produtos abrangidos pelo escopo da investigação.

A tabela a seguir demonstra os valores encontrados.

Como se depreende, o preço de exportação da empresa mexicana GD Affiliates alcançou o montante de US\$ 9.603,50 (nove mil, seiscentos e três dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada).

4.2.3 - Da margem final de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir, na unidade US\$/t.

	Valor Normal (a)	Preço de Exportação (b)	Margem de Dumping Absoluta (c=a-b)	Margem de Dumping Relativa (%) (c/b)
China				
Zhejiang Hailiang	11.083,52	9.484,13	1.599,39	16,9
Jiangsu Xingrong	11.083,52	8.954,44	2.129,08	23,8
Golden Dragon	11.083,52	8.954,44	2.129,08	23,8
México				
GD Affiliates	11.083,52	9.603,50	1.480,02	15,4

4.2.4 - Da conclusão a respeito do dumping

Tendo em conta as margens apuradas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de tubos circulares de cobre refinados, com aperfeiçoamento na superfície interna, normalmente chamado de ranhuras, com diâmetro externo entre 5 e 15,87 mm e espessura da parede entre 0,22 e 0,4 mm, em qualquer comprimento, de superfície externa lisa, independentemente do processo de fabricação, do acabamento das extremidades, do revestimento externo, do isolamento, de acessórios acoplados, ou da configuração física, para o Brasil, originárias da China e do México, realizadas no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de mínimos.

5 - DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Foi considerado, para fins de análise das importações e do mercado brasileiro de tubos de cobre ranhurados, o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro de 2008 a dezembro de 2008;
- P2 - janeiro de 2009 a dezembro de 2009;
- P3 - janeiro de 2010 a dezembro de 2010;
- P4 - janeiro de 2011 a dezembro de 2011; e
- P5 - janeiro de 2012 a dezembro de 2012.

5.1 - Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubo de cobre ranhurado importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 7411.10.90 da NCM, fornecidos pela RFB, e excluídos os produtos que não são objeto do pleito em questão, tais como os tubos de cobre ranhurados com diâmetro externo fora do intervalo de 5 a 15,87 mm ou espessura da parede fora do intervalo de 0,22 a 0,4 mm, os tubos de cobre não ranhurados, os tubos de cobre com superfície externa não lisa, os tubos feitos de material diverso do cobre e os objetos que claramente não

se caracterizavam como tubos. Foram desconsiderados, em relação a Circular de Abertura, os tubos de cobre de curva tripla, de curva maior e os de superfície interna lisa que foram classificados erroneamente no item 7411.10.90 da NCM, com base nas informações fornecidas pelos importadores.

Em que pese a metodologia de depuração dos dados adotada, ainda restaram importações cujas descrições das estatísticas da RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não o produto objeto da investigação. Houve casos, por exemplo, em que não havia indicação do diâmetro ou da espessura da parede, de forma que foram considerados como produto objeto da investigação.

5.1.1 - Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que:

a) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram de mínimos, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal; b) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal. Os volumes individuais das importações originárias da China e do México corresponderam, respectivamente, a 76,4% e 19,2% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante; e c) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de tubos de cobre ranhurados pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Assim, concluiu-se que tanto o produto importado quanto o produto similar nacional concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2 - Do volume das importações

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de tubos de cobre ranhurados no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais, inclusive indústria doméstica (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	83,5	148,4	204,9	168,6
México	100	10,4	229,7	988,2	1.945,9
Hong Kong	0	100	60,1	16,6	0,0
Alemanha	100	85,6	47,0	18,1	46,6
Estados Unidos da América	100	94,5	62,3	37,3	11,4
Outros*	100	421,2	1.033,3	1.006,1	1.321,2
Total Origens Investigadas	100	81,9	150,1	221,6	206,6
Total Demais Origens	100	264,4	175,0	73,0	74,1
Total Geral	100	102,4	152,9	204,9	191,7

O volume das importações brasileiras de tubos de cobre ranhurados das origens investigadas diminuiu 18,1% de P1 para P2, aumentou 83,2% de P2 para P3 e 47,6% de P3 para P4, diminuindo 6,8% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 106,6%.

O volume importado de demais origens aumentou 164,4% de P1 para P2, diminuiu 33,8% de P2 para P3 e 58,3% de P3 para P4 e, de P4 para P5, aumentou 1,5%. Durante todo o período analisado, houve redução acumulada dessas importações em 25,9%.

Influenciadas pela relevante e crescente participação das origens investigadas na quantidade importada, constatou-se que as importações brasileiras totais de tubos de cobre ranhurados, apresentaram crescimento de 91,7% durante todo o período de análise (P1 - P5), tendo sido verificado acréscimo de 2,4% dessas importações de P1 para P2, aumento de 49,3% de P2 para P3, novo aumento de 34,1% de P3 para P4 e queda de 6,4% de P4 para P5.

Durante o período analisado, a indústria doméstica apenas importou tubos de cobre ranhurados da China. Na tabela a seguir são apresentados os dados referentes às mencionadas importações:

Importações Indústria Doméstica (t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade	0	0,4	0	0	0

As importações efetuadas pela indústria doméstica representaram 0,02% do volume total importado em P2, não tendo havido importação nos demais períodos.

5.1.3 - Do valor e do preço das importações totais

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no Brasil, a análise foi realizada em base CIF, em dólares estadunidenses.

A tabela seguinte apresenta a evolução do valor total das importações globais de tubos de cobre ranhurados no período de análise de dano à indústria doméstica, ou seja, de janeiro de 2008 a dezembro de 2012:

Valor das Importações Totais, inclusive indústria doméstica (em número índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	69	124	222	167
México	100	6	224	1.136	1.987
Alemanha	100	85	45	30	41
Hong Kong	100	657,517	460,302	159,965	0
Estados Unidos da América	100	61	66	50	19

Outros	100	328	665	792	862
Total Origens Investigadas	100	68	127	241	205
Total Demais Origens	100	186	137	83	69
Total Geral	100	84	128	219	186

Valor das Importações Totais da Indústria Doméstica (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Valor	0	100	0	0	0

Observou-se que os valores das importações das origens investigadas de tubos de cobre ranhurados apresentaram a mesma trajetória que a evidenciada pelo volume importado daqueles países. Houve redução de 32,3% de P1 para P2, aumento de 87,1% de P2 para P3 e de 90,3% de P3 para P4, finalizando com redução de 14,9% de P4 para P5. Durante todo o período analisado, houve acréscimo acumulado de 104,9%.

Já os valores importados totais das demais origens se reduziram durante todo o período analisado, com exceção de P1 para P2, quando se elevaram em 85,7%. Houve diminuição de 26,4% de P2 para P3, de 39,3% de P3 para P4 e de 17,4% de P4 para P5. De P1 para P5, a redução acumulada somou 31,5%.

A evolução do preço médio ponderado das importações brasileiras do produto objeto de análise, em dólares estadunidenses por tonelada, é mostrada a seguir:

Preço das Importações Totais, inclusive indústria doméstica (em número índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	83	84	108	99
México	100	62	98	115	102
Hong Kong	-	100	117	146	-
Alemanha	100	100	97	164	89
Estados Unidos da América	100	64	106	133	170
Outros	100	78	64	79	65
Total Origens Investigadas	100	83	84	109	99
Total Demais Origens	100	70	78	114	92
Total Geral	100	82	84	107	97

Preço das Importações Totais da Indústria Doméstica (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço	-	100	-	-	-

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de tubos de cobre ranhurados das origens investigadas retraiu-se 17,4% de P1 para P2, aumentou 2,1% de P2 para P3 e 28,9% de P3 para P4 e apresentou queda de 8,8% de P4 para P5. De P1 para P5, houve queda acumulada de 0,8%.

Já o preço CIF médio por tonelada das demais origens oscilou ao longo do período: diminuiu 29,8% de P1 para P2, aumentou 11,2% de P2 para P3, aumentou 45,5% de P3 para P4 e, por fim, diminuiu 18,6% no último período, de P4 para P5. Assim, ao longo de todo o período de análise, o preço das importações totais de outros países acumulou queda de 7,5%.

O preço CIF médio por tonelada das importações totais brasileiras de tubos de cobre ranhurados diminuiu 17,7% de P1 para P2, aumentou 1,7% de P2 para P3, e 27,5% de P3 para P4 e diminuiu 9,2% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço diminuiu 3,1%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise de dano.

5.2 - Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de tubos de cobre ranhurados foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, de fabricação própria, informadas pela petição, as quantidades vendidas da Paranapanema S/A, de acordo com as informações fornecidas pela ABCobre, e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB.

Mercado brasileiro (em número índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica (Regime Integral)	100	65	109	53	14
Vendas da Indústria Doméstica (Regime de Beneficiamento)	100	26	69	17	40
Vendas do Outro Produtor Nacional	100	73	141	568	364
Importações Origens investigadas	100	82	150	222	207
Importações Demais Origens	100	264	175	73	74
Mercado Brasileiro	100	86	134	144	119

Esclareça-se que o regime integral representa as vendas de produtos de fabricação própria da empresa. Já o regime de beneficiamento se refere às operações de industrialização por encomenda (tolling) para outras empresas.

Houve queda de 13,7% de P1 para P2 no mercado brasileiro, com posterior crescimento de 55,6% de P2 para P3, e de 7% de P3 para P4. De P4 para P5, foi observada redução de 16,8%. Considerando todo o período de análise, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 19,4%.

Verificou-se que, apesar do crescimento do mercado brasileiro, as vendas da indústria doméstica (regime integral) diminuíram 85,7%, em todo o período de análise. Nesse mesmo interstício, as importações originárias das origens investigadas cresceram 106,6% e as das demais origens, em contrapartida, diminuíram 25,9%. De P4 para P5, as vendas da indústria doméstica (regime integral) caíram 73%, as importações das origens investigadas diminuíram 6,8% e as das demais origens aumentaram 1,5%.



5.3 - Da evolução das importações

5.3.1 - Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro dos tubos de cobre ranhurados.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro (t)	100	86	134	144	119
Participação Importações Origens Investigadas (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação Importações Outras Origens (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação Importações Totais (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Observou-se que a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro apresentou aumentos sucessivos durante o período de análise, com exceção do interregno de P1 para P2: redução de 2,6 pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, e aumentos de 8,7 p.p. de P2 para P3, 21,9 p.p. de P3 para P4 e 9,6 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das importações aumentou 37,6 p.p.

Já a participação das demais importações no mercado brasileiro de tubos de cobre ranhurados oscilou durante o período, aumentando 13,5 p.p. de P1 para P2, diminuindo 11,5 p.p. de P2 para P3, e 5,2 p.p. de P3 para P4 e aumentando 0,7 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das demais importações no consumo nacional aparente diminuiu 2,5 p.p.

Mesmo com a redução, no período em análise, da participação das importações de outras origens, houve crescimento de 35,1 p.p. da participação das importações totais no mercado brasileiro, por força do aumento das importações originárias da China e do México.

5.3.2 - Da relação entre as importações investigadas e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações originárias da China e do México e a produção nacional de tubos de cobre ranhurados, incluindo a Paranapanema e as importações feitas pela indústria doméstica.

Importações Investigadas e Produção Nacional

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Nacional (A)	100	58	118	52	16
Importações Origens Investigadas (B)	100	82	150	222	207
% [(B) / (A)]	100	141	127	430	1.310

A relação entre as importações sob análise e a produção nacional de tubos de cobre ranhurados evidenciou aumentos sucessivos durante o período analisado, com exceção do intervalo de P2 para P3. De P1 para P2, o indicador em questão experimentou crescimento de 49,7 p.p., seguido de redução de 16,9 p.p. de P2 para P3, e de aumento de 364,6 p.p. de P3 para P4 e de 1.061 p.p. de P4 para P5. A variação de P1 para P5 foi positiva, com elevação significativa de 1.458,4 p.p.

5.4 - Da conclusão sobre as importações

Verificou-se que, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume das importações das origens analisadas não foi insignificante e que, no período de análise da existência de dano à indústria doméstica, essas importações ocorreram a preços de dumping:

a) apesar das quedas observadas de P1 para P2 e de P4 para P5, apresentaram crescimento substancial em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t, em P1, para [CONFIDENCIAL] t, em P5, com variação de 106,6%, no mesmo período;

b) em que pese a redução observada de P1 para P2, apresentaram crescimento substancial em relação ao mercado brasileiro, passando de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5, incluídas as importações da indústria doméstica;

c) apresentaram crescimento substancial em relação à produção nacional, passando de [CONFIDENCIAL]% desta em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5, mesmo diante da redução na mesma relação observada entre P2 e P3; e

d) apresentaram, em todos os períodos, preços CIF ponderados inferiores ao preço das importações das demais origens.

Ratificou-se, nos termos do § 2º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que houve crescimento das importações analisadas em termos absolutos e em relação à produção e ao mercado no Brasil.

6 - DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados com a indústria em questão, conforme previsto no § 8º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

6.1.1 - Do volume de vendas

Inicialmente, vale mencionar que, em 4 de junho de 2014, fez-se constar dos autos do processo compilação dos indicadores da indústria doméstica. Naquela oportunidade, indicou-se que a Termomecanica havia exportado 2,9 toneladas de tubos de cobre ranhurados em P2. No entanto, não ocorreram exportações da indústria doméstica no período analisado de dano, ou seja, tratou-se de equívoco na compilação daqueles indicadores.

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica (excluídas as devoluções), conforme informado na petição inicial e verificado in loco. Foram desconsiderados dos dados de venda os tubos de cobre ranhurados produzidos sob regime de beneficiamento em virtude de tal modalidade se caracterizar como prestação de serviço. É importante frisar que as vendas sob o regime de beneficiamento tiveram reduzida participação no total, representando em P1 2,1%, 0,9% em P2, 1,4% em P3, 0,7% em P4 e 5,7% em P5.

Vendas da Indústria Doméstica (t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Totais	100	65	109	53	14
Vendas no Mercado Interno	100	65	109	53	14

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno diminuiu 35,4% de P1 para P2, aumentou 68,3% de P2 para P3 e diminuiu 51,4% de P3 para P4 e 73% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno, referente a produtos de fabricação própria, diminuiu 85,7%.

Não houve venda para o mercado externo no período considerado. De igual modo, não houve venda de tubos de cobre ranhurados para nenhuma parte relacionada no mercado interno durante o período de análise de dano.

6.1.2 - Da participação das vendas no mercado brasileiro

Participação no Mercado Brasileiro (%)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	75	81	37	12
Vendas de Outras Empresas	100	100	120	420	320
Importações Origens Investigadas	100	95	112	154	173
Importação Demais Origens	100	308	131	51	62

Com exceção do crescimento de 2,4 p.p. de P2 para P3, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de tubos de cobre ranhurados diminuiu durante todo o período em análise: observaram-se quedas de 10,1 p.p. de P1 para P2, de 17,9 p.p. de P3 para P4 e de 10,1 p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a participação passou de 40,5% para 4,8%, queda de 35,7 p.p., enquanto a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro subiu de 51,6% em P1 para 89,2% em P5, ou seja, aumento de 37,6 p.p. durante todo o período.

6.1.3 - Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Na circular de início de investigação, foi utilizada a informação fornecida pela Termomecanica, que apresentou o valor total da capacidade nominal instalada de tubos de cobre como sendo de [CONFIDENCIAL] toneladas por ano. Durante a verificação in loco, utilizou-se o recorde de produção mensal de julho de 2004 a dezembro de 2012, que ocorreu no mês de outubro de 2006, e multiplicou-se esse valor pelos 12 meses do ano. Encontrado o valor nominal para a capacidade instalada, utilizou-se o redutor de 21%, apurado com base em planilhas preenchidas manualmente na fábrica. Como a capacidade efetiva é calculada excluindo-se as paradas para setups, trocas de turno, ajustes, refeições e manutenções corretivas, a capacidade efetiva foi calculada com base nos dados relativos à parada da máquina [CONFIDENCIAL], conforme explicitado no Relatório de Verificação in loco. A máquina esteve disponível por 79% do tempo total.

Dessa forma, apurou-se a capacidade instalada efetiva de produção da indústria doméstica como sendo de aproximadamente [CONFIDENCIAL] t de tubos de cobre, sejam eles lisos ou ranhurados. Conforme explicitado no Relatório de verificação in loco, o aumento da capacidade efetiva em P5, analisado na Circular de Abertura, foi desconsiderado, pois não havia ainda a possibilidade de produção de tubos de cobre ranhurados na nova linha.

Durante todo o período investigado, não houve parada inesperada de produção que alterasse a atividade diária normal do processo produtivo.

Além disso, a Termomecanica informou não conseguir distinguir em seu sistema as quantidades produzidas de tubos de cobre no regime integral e no de beneficiamento. Optou-se, dessa forma, por incluir os dados totais na apuração da capacidade instalada, produção, produtividade e grau de ocupação.

Na compilação dos indicadores da indústria doméstica, datada de 4 de junho de 2014, ponderou-se parte do total produzido e do custo de produção considerando o que a Termomecanica havia faturado com o regime de beneficiamento. Por essa razão os números apresentados na sequência apresentam pequenas diferenças em relação àqueles informados anteriormente. Reviu-se o critério adotado àquela ocasião, ou seja, o total produzido para fins de determinação final inclui os tubos de cobre ranhurados produzidos no regime de beneficiamento.

A seguir, estão apresentados os dados relativos à capacidade produtiva, produção e grau de ocupação relativos aos tubos de cobre fabricados pela Termomecanica:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Efetiva (A)	100	100	100	100	100
Produção tubos ranhurados (B)	100	58	118	45	11
Produção tubos lisos (C)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Produção Total (D=B+C)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Grau de ocupação (D/A %)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Produção tubos ranhurados/total (B/D %)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Produção tubos ranhurados/capacidade efetiva (B/A %)	100	58	118	45	11

Em análise à tabela anterior, observou-se que a participação da produção de tubos de cobre ranhurados sobre a produção total de tubos de cobre da peticionária representou entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]% da produção. A importância da linha diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e, de P4 para P5, houve nova redução, de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar o período como um todo, a participação da fabricação de produto similar doméstico sobre a produção total da Termomecânica reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p.

O volume de produção do produto similar doméstico, após diminuir 42,2% de P1 para P2, cresceu 103,6% de P2 para P3, sendo seguido por queda de 61,8% e, logo após, na comparação de P4 com P5, nova queda de 74,8%. No tocante a todo o período de análise, o volume de produção da indústria doméstica de tubos de cobre ranhurados diminuiu 88,7%.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, considerando a produção do produto similar doméstico e dos outros produtos fabricados na mesma planta seguiu a tendência de redução do volume produzido. Diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, voltou a cair, de P3 para P4, [CONFIDENCIAL] p.p., e de P4 para P5 reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando-se todo o período de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica declinou [CONFIDENCIAL] p.p. Cabe ressaltar que durante todo o período em análise não houve aumento da capacidade efetiva de produção.

6.1.4 - Do estoque

A tabela a seguir indica os estoques acumulados no final de cada período analisado, sendo que, em P1, foi observado estoque inicial de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Período	Estoque Final (t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Inicial	100	130	53	227	116
Produção	100	58	118	45	11
Importações	-	100	-	-	-
Vendas no Mercado Interno (Regime integral)	100	64	109	53	15
Vendas no Mercado Interno (Regime de Beneficiamento)	100	26	69	17	40
Vendas no Mercado Externo	-	-	-	-	-
Devoluções	100	14	109	93	96
Outras Entradas/Saídas	100	194	831	1194	2775
Estoque Final	100	41	175	90	21

A tabela acima apresenta as vendas no regime integral em valores brutos, já que às devoluções foi destinada coluna específica. Não houve devolução de vendas efetuadas no regime de beneficiamento.

Durante o período analisado, a indústria doméstica não efetuou vendas externas de tubos de cobre ranhurados, tendo realizada uma única importação em P2, totalizando [CONFIDENCIAL] toneladas.

O volume do estoque final de tubos de cobre ranhurados da indústria doméstica diminuiu 59,1% de P1 para P2, aumentou 329,3% de P2 para P3, diminuiu 48,9% de P3 para P4 e 77% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 79,4%.

Da análise dos volumes de produção, venda e estoque, observou-se que, de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, a queda no estoque final deveu-se a redução do volume produzido superior à queda na quantidade vendida. Já de P2 para P3, constatou-se que a elevação no estoque final decorreu de incremento na produção superior ao observado no volume de vendas.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise. Vale ressaltar que a relação estoque/produção (%) apresentada em 4 de junho de 2014, na compilação dos indicadores da indústria doméstica, foi calculada erroneamente. Os dados corrigidos são apresentados a seguir:

Período	Relação Estoque Final/Produção (t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Final	100	41	175	90	21
Produção	100	58	118	45	11
Relação (%)	100	71	149	199	182

A relação estoque final/produção diminuiu 2,4 p.p. de P1 para P2, aumentou 6,5 p.p. de P2 para P3 e 4,1 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 houve redução de 1,4 p.p. Considerando-se todo o período de análise, a relação estoque final/produção aumentou 6,8 p.p.

6.1.5 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir mostram o número de empregados e a massa salarial relacionados à produção, administração e venda de tubos de cobre ranhurados da indústria doméstica, bem como a produtividade.

Período	Número de Empregados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	66	81	51	19
Administração	100	60	100	67	20
Vendas	100	56	78	56	22
Total	100	65	85	54	20

Para se definir o número de empregados relacionados ao produto similar nacional, a empresa utilizou relatório com o total de empregados da companhia, separou cada funcionário por centro de custo e, posteriormente, fez a distinção desses centros de custos em produção direta, produção indireta, administração e vendas. Cabe ressaltar que esses centros de custo são referentes apenas aos tubos de cobre ranhurados, excluídos os relativos aos tubos de cobre lisos.

A partir do gasto total com mão de obra para cada centro de custo em cada período dividido pelo número de funcionários, chegou-se ao valor médio gasto anualmente por funcionário na produção direta.

O gasto com mão de obra direta constante no DRE de cada período foi dividido pelo gasto médio anual por funcionário da produção direta para obter-se o número de funcionários da produção direta da linha do produto similar doméstico.

Para se chegar ao número de empregados considerados na produção indireta, na administração e em vendas, o total gasto com mão de obra nesses setores foi multiplicado pela razão entre a mão de obra direta da linha de tubos de cobre ranhurados e a total.

O número de empregados relacionados à produção sofreu redução de 34,3% de P1 para P2, aumentou 23,9% de P2 para P3, e sofreu novas reduções, de 36,8%, de P3 para P4, e de 63,9%, de P4 para P5. De P1 para P5, a queda atingiu 81,4%.

O número de empregados relacionados à administração sofreu redução de 40% de P1 para P2, aumentou 66,7% de P2 para P3, e sofreu novas reduções, de 33,3%, de P3 para P4, e de 70%, de P4 para P5. De P1 para P5, a queda atingiu 80%.

No caso dos empregados ligados à área de vendas, registrou-se queda de 44,4% de P1 para P2, aumento de 40% de P2 para P3 e novas reduções, de 28,6%, de P3 para P4, e de 60%, de P4 para P5. De P1 para P5, a queda atingiu 77,8%.

Produtividade por Empregado

Período	Produção (t)	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção por empregado envolvido na linha de produção (t)
P1	100	100	100
P2	58	66	88
P3	118	81	145
P4	45	51	87
P5	11	19	61

Vale ressaltar que a produtividade por empregado apresentada em 4 de junho de 2014, na compilação dos indicadores da indústria doméstica, foi calculada erroneamente. Os dados corrigidos foram apresentados no quadro anterior.

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou redução de 12,1% de P1 para P2, seguido de aumento de 64,5% de P2 para P3 e diminuição de 39,5% e 30,1% nos dois períodos seguintes, P3 para P4 e P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção caiu 38,9%.

A seguir, a tabela informa a massa salarial da indústria doméstica referente aos tubos de cobre ranhurados.

Massa Salarial (mil R\$ corrigidos)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Administração	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A definição do valor de massa salarial relativo à produção, vendas e administração foi efetuada por centros de custo, atendendo ao mesmo critério de classificação adotado para cálculo do número de empregados, rateando-se conforme o número de empregados alocados para a linha de tubos de cobre ranhurados.

A massa salarial dos empregados da linha de produção decresceu 33% de P1 para P2, aumentou 24,4% de P2 para P3, reduzindo-se em 35,9% de P3 para P4 e em 63,5% de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção diminuiu 80,5%.

A massa salarial dos empregados da administração decresceu 9,9% de P1 para P2, aumentou 49,3% de P2 para P3, reduzindo-se em 35,2% de P3 para P4 e em 58,5% de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à administração diminuiu 63,8%.

A massa salarial dos empregados da área de vendas decresceu 29,2% de P1 para P2, aumentou 33,8% de P2 para P3, reduzindo-se em 37,8% de P3 para P4 e em 62,6% de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à área de vendas diminuiu 77,9%.

A massa salarial total decresceu 28% de P1 para P2, cresceu 31,5% de P2 para P3, e teve queda de 35,9% de P3 para P4 e de 61,9% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial total diminuiu 76,9%.

6.1.6 - Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 - Da receita líquida e dos preços médios ponderados

Receita Líquida (mil R\$ corrigidos)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	55	103	53	13
Total	100	55	103	53	13

Da análise da tabela anterior, pode-se observar que a receita líquida de vendas da indústria doméstica no mercado interno caiu 45,1% de P1 para P2, cresceu 87,1% de P2 para P3, caiu 48,9% de P3 para P4 e diminuiu 74,8% de P4 para P5. Se considerado todo o período, P5 comparativamente a P1, vê-se redução de 86,7% na receita líquida.

A peticionária não obteve receitas com vendas no mercado externo ao longo do período de análise de dano.



6.1.6.2 - Dos preços médios de venda

Os preços médios de venda da indústria doméstica, no mercado interno, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (mil R\$ corrigidos/t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	85	94	100	93

Observou-se que, de P1 para P2, o preço médio dos tubos de cobre ranhurados vendidos no mercado interno diminuiu 15%. De P2 para P3, aumentou 11,2%, e de P3 para P4 cresceu novamente, desta vez, 5,3%. De P4 para P5 o preço médio ainda caiu 6,5%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 7%.

6.1.6.3 - Dos resultados e margens

Esclarece-se inicialmente que, para uma análise fidedigna, a conta referente aos juros sobre o capital próprio, enquadrada pela empresa na rubrica de despesas financeiras, foi retirada do demonstrativo de resultados. Entende-se que essa conta reflete apenas planejamento tributário e não representa despesa incorrida.

As tabelas a seguir mostram o DRE, obtida com a venda de tubos de cobre ranhurados de fabricação própria no mercado interno bem como as margens de lucro.

Demonstrativo de Resultados (mil R\$ corrigido)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	55	103	53	13
CPV (-)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outros custos - inventário, reprova e ociosidade de produção (-)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Lucro Bruto	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas Operacionais (-)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas com Vendas (excluindo frete) (-)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas Administrativas (-)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Financeiro (+)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outras Receitas e Despesas Operacionais (+)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Bônus e PLR (-)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Operacional s/Resultado Financeiro	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Convém salientar que o empreendimento de tubos de cobres ranhurados da indústria doméstica iniciou P1 com resultado operacional sem resultado financeiro e margem operacional sem resultado financeiro, negativos.

Margens de Lucro (%)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
MO s/ Resultado Financeiro	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O lucro bruto com a venda de tubos de cobre ranhurados no mercado interno aumentou 15% de P1 para P2, e 214,5% de P2 para P3, diminuindo 54,8% de P3 para P4, e 88,4% de P4 para P5. Observando-se os extremos da série, o lucro bruto verificado em P5 foi 81% menor do que em P1.

A margem bruta cresceu até P3: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. e de P4 para P5, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O lucro operacional obtido com a venda de tubo de cobre ranhurado no mercado interno aumentou 2.149,8% de P1 para P2, e 167,2% de P2 para P3, diminuindo 64% de P3 para P4 e 98,1% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, verifica-se queda de 59,1% no período.

De maneira semelhante, a margem operacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, diminuindo [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, totalizando aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O lucro operacional, se excluído o resultado financeiro, apresentou variação positiva de P1 para P2 e de P2 para P3, de 93,2% e 8.966%, respectivamente, e variação negativa de P3 para P4 e de P4 para P5, de 59,8% e 111,4%, respectivamente. Considerando o período de P1 para P5, houve aumento de 72,5%.

No tocante à margem operacional sem resultado financeiro, de P1 para P2 há decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p., ao passo que de P2 para P3 houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., seguido de novas quedas, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5 ocorreu diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. Em que pese o aumento do lucro operacional excluído o resultado financeiro de P1 para P5, a margem de lucro cai, reflexo de queda proporcionalmente maior na receita operacional líquida da indústria doméstica e redução do lucro da empresa. Além disso, cabe ressaltar que houve prejuízo em P1, P2 e P5, tendo a indústria doméstica apresentado margem negativa.

A tabela a seguir, por sua vez, mostra o demonstrativo de resultados obtido com a comercialização de tubos de cobre ranhurado no mercado interno por tonelada.

Demonstrativo de Resultados (em R\$ corrigidos/t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	85	94	100	93
CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outros custos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Lucro Bruto	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Despesas com Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas Gerais e Adm.	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas/Receitas Financeiras	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outras Desp/Rec Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Bônus e PLR	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Operacional (RO)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
RO s/ Resultado Financeiro	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Da mesma forma que os quadros anteriores, o negócio de tubos de cobres ranhurados da indústria doméstica iniciou P1 com resultado operacional negativo, sem considerar o resultado financeiro.

Ao analisar-se o demonstrativo de resultados obtido com a comercialização de tubos de cobre ranhurados no mercado interno por tonelada, observou-se que o custo do produto vendido unitário (CPV) caiu 25,9% de P1 para P2, aumentando 4% de P2 para P3, 8,9% de P3 para P4 e 6,7% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se queda de 10,4%.

O lucro bruto aumentou 78% de P1 para P2 e 86,8% de P2 para P3, decrescendo 6,9% de P3 para P4 e 56,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o aumento chegou a 33,5%.

O lucro operacional aumentou 3.381,9% de P1 para P2 e 52% de P2 para P3, decrescendo 10,1% de P3 para P4 e 94% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se aumento de 186,8%.

O lucro operacional sem resultado financeiro apresentou elevação de P1 para P2, de 89,5% e de P2 para P3, de 5.365,8%. De P3 para P4 houve queda de 17,3%, seguida de novo decréscimo de P4 para P5, de 142,3%. Se considerado todo o período, de P1 para P5, houve queda de 93,3%.

6.1.7 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 - Dos custos

Os custos de fabricação apresentados pela Termomecânica não permitiram a distinção, para cada rubrica, entre o que foi produzido no regime integral e no de beneficiamento. Por essa razão, diferentemente do ocorrido na Circular de Abertura, no qual se tentou trabalhar com o custo de produção da linha, optou-se por utilizar, para efeito de determinação final, o custo do produto vendido (CPV) unitário na análise do custo da petição ao longo dos períodos investigados. O cálculo foi feito com base no CPV apenas dos tubos de cobre ranhurados produzidos no regime integral, que foi dividido pela quantidade vendida em cada período. Ressalte-se que não houve vendas ao mercado externo ao longo do período de análise, de maneira que o CPV reflete inteiramente operações ocorridas no mercado interno.

Devido à alteração da metodologia, os valores apresentados a seguir diferem daqueles apresentados quando da compilação dos indicadores da indústria doméstica, juntados aos autos do processo em 4 de junho de 2014.

O quadro a seguir apresenta os custos unitários de produção de tubos de cobre ranhurados:

Evolução dos Custos (R\$ corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Matéria-Prima - Cobre	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Utilidade - Energia Elétrica (Consumo)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outros CV - Mat.Aux.de Prod. e Emb.	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custos Fixos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Mão de Obra Direta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Depreciação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custos de Manutenção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custos Indiretos de Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Energia Elétrica (Demanda)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outros CF - Mat. e Componentes	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O custo do produto vendido apresentou redução de 25,9% de P1 para P2. A partir de P3, quando se observa também o aumento relevante das importações objeto da investigação, o custo do produto vendido sofreu aumentos de 4% de P2 para P3, de 8,9% de P3 para P4 e de 6,7% de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o custo do produto vendido declinou 10,4%, porém, de P2 para P5, acumulou aumento de 20,9%.

6.1.7.2 - Da relação custo/preço

A relação entre custo do produto vendido e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, ao longo do período de análise. Conforme explicitado no item anterior, devido à alteração da metodologia, os números reportados a seguir diferem daqueles apresentados por ocasião da compilação dos indicadores da indústria doméstica.

Participação do CPV no Preço de Venda (R\$ corrigidos/t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno - (A)	100	85	94	100	93
Custo do Produto Vendido - (B)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Relação (%) - (B/A)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Observou-se que a relação custo de produção/preço registrou as seguintes variações no decorrer de todo o período de análise: queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, com aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo total/preço decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Considerando-se que as importações das origens investigadas apresentam crescimento acentuado, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro, principalmente em P3, cabe destacar que de P3 para P5 a indústria doméstica não logrou passar os aumentos observados no custo aos preços praticados, que inclusive apresentaram redução de P4 para P5. Assim, no intervalo P3 a P5, a relação CPV/preço deteriorou-se em [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.7.3 - Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem de forma relevante o aumento de preço, que teria ocorrido na ausência de tais importações, devido à elevação de custo.

A fim de comparar o preço dos tubos de cobre ranhurados importados da China e do México com a média dos preços de venda de produto de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF interno do produto importado das origens investigadas no mercado brasileiro. Já a média dos preços da indústria doméstica no mercado interno foi obtida pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno para clientes independentes durante o período de análise.

Para calcular os preços internados do produto importado das origens investigadas, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF. Todos os valores foram obtidos por intermédio dos dados detalhados das importações fornecidas pela RFB já em reais.

A esses preços foram adicionados os valores das despesas de internação, estimadas em 3,24% do preço CIF, de acordo com as respostas ao questionário do importador das empresas Samsung, Electrolux, Springer Carrier e Climazon. Note-se que todas as despesas reportadas pelas empresas referentes ao frete interno, pós-desembaraço, foram desconsideradas para efeito de despesa de internação. Esse fato se justifica pelo fato de a comparação do preço da indústria doméstica, na condição EXW (Ex Works), ou seja, sem despesas de frete interno, ser feita com o produto desembaraçado no Brasil, também sem frete até o cliente.

As informações submetidas pela Gree Brasil não puderam ser utilizadas, pois, mesmo após dois pedidos de informações complementares, permaneceram dúvidas acerca dos valores importados pela empresa.

Ainda, conforme o regime tributário das importações, foram somados os valores de Imposto de Importação (II) efetivamente pagos, de acordo com os dados detalhados de importação, e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25%, sobre o valor do frete internacional, quando marítimo.

Recorda-se, com relação ao Imposto de Importação, que o item tarifário em que o produto é corretamente classificado possui alíquota de 14% de janeiro de 2008 até setembro de 2012. Nos últimos 3 meses do período investigado, a alíquota foi alterada para 25%. Foi constatado que, com exceção de P1, em todos os períodos mais da metade das importações foram realizadas com benefício fiscal, tendo sido importadas pela Zona Franca de Manaus, com Imposto de Importação equivalente a zero.

Os preços internados das origens investigadas foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os valores internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos do preço CIF interno de cada origem investigada, bem como de todas as origens investigadas em conjunto. Posteriormente, são apresentados os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica, considerando-se as origens de forma isolada e conjunta.

Preço CIF Interno do Produto da China (R\$ corrigidos/t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Valor CIF	100	84	71	81	81
Imposto de Importação	100	66	52	75	37
Despesas de Internação	100	84	71	81	81
AFRMM	100	52	50	40	17
Quantidade importada	100	83	148	205	169
Preço CIF Interno	100	83	70	80	78

Preço CIF Interno do Produto do México (R\$ corrigidos/t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Valor CIF	100	81	88	94	95
Imposto de Importação	100	81	91	93	120
Despesas de Internação	100	81	88	94	95
AFRMM	100	107	68	41	39
Quantidade importada	100	10	230	988	1945
Preço CIF Interno	100	81	88	94	97

Preço CIF Interno do Produto das Origens Investigadas (R\$ corrigidos/t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Valor CIF	100	84	71	81	82
Imposto de Importação	100	66	55	81	67
Despesas de Internação	100	84	71	81	82
AFRMM	100	51	51	42	26
Quantidade importada	100	82	150	222	207
Preço CIF Interno	100	83	70	81	81

Subcotação (R\$ corrigidos/t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Indústria Doméstica	100	85	94	100	93
Preço CIF Interno China	100	83	70	80	78
Preço CIF Interno México	100	81	88	94	97
Preço CIF Interno Origens Investigadas	100	83	70	81	81
Subcotação China	100	62	-195	-126	-79
Subcotação México	100	-49	-113	-87	222
Subcotação Origens Investigadas	100	62	-193	-118	-49

Da comparação entre os preços da indústria doméstica e os preços do produto importado das origens investigadas, ambos corrigidos, foi constatada subcotação em P3, P4 e P5. De P3 para P4, a subcotação reduziu-se em 38,6% com o aumento mais significativo do preço do produto objeto da investigação do que o observado no preço do similar nacional. De P4 para P5, observou-se redução de 58,3% da subcotação, tendo em vista a redução mais significativa do preço da indústria doméstica do que a do produto objeto da investigação.

Recorde-se, contudo, que de P3 a P5 houve perda de lucratividade da indústria doméstica, decorrente principalmente do aumento de custos que não puderam ser repassados aos preços neste período, bem como da depressão observada de P4 para P5, de maneira que os preços da indústria doméstica encontravam-se suprimidos em ambos os intervalos, além de deprimidos de P4 a P5.

Ademais, observou-se depressão do preço interno da indústria doméstica, considerando-se o interregno de P1 para P5.

6.1.7.4 - Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping apuradas para a China e para o México são de US\$ 1.853,69/t e US\$ 1.480,02/t e implicaram depressão do preço, pois as exportações para o Brasil realizadas a preços de dumping estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica nos períodos nos quais houve maior importação, em P3, P4 e P5.

Cabe destacar que, caso essas exportações não tivessem sido realizadas a preços de dumping, os impactos observados sobre a indústria doméstica teriam sido diminutos, ou mesmo inexistentes.

6.1.8 - Do Fluxo de Caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa total da indústria doméstica, tendo em vista a impossibilidade de elaboração de fluxo específico para a linha do produto similar doméstico:

Caixa Líquido Gerado (mil R\$ corrigidos)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Atividades Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Atividades de Investimento	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Atividades de Financiamento	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Aumento Líquido nas Disponibilidades	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Deve ser observado que tanto as Atividades de Investimento, quanto as Atividades de Financiamento iniciaram P1 com valores negativos.

Em P1, a indústria doméstica apresentava fluxo de caixa positivo, apresentando melhora no período seguinte, com variação de 33,8% de P1 para P2. Houve inversão desta tendência a partir de P3, havendo queda de 98% de P2 para P3, de 33,1% de P3 para P4 e de 6.916,8% de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, entre P1 e P5, houve queda de 222,8%.

6.1.9 - Do Retorno sobre o Investimento

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica, pelo valor do ativo da mesma:

Retorno sobre o Investimento (mil R\$ corrigidos)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Ativo Total (B)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Retorno sobre o Invest. Total (A/B) (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A taxa de retorno de investimento apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, havendo decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. nos dois períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5. De P1 para P5, apresentou diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.10 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, a análise se baseou em informação da petionária que afirma: "Em função da rentabilidade da empresa em outros segmentos, não houve influência negativa de fatores externos que tenham impactado na capacidade de captação de recursos e obtenção de crédito pela Termomecânica, no período".

Portanto, ao longo do período de análise a capacidade de captar recursos da indústria doméstica não parece ter sido prejudicada.

6.1.11 - Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica registrou decréscimo em todos os períodos, exceto no período de P2 para P3, e ao se considerar todo o período de dano, de P1 para P5, o volume de vendas para o mercado interno diminuiu 85,7%. Essa queda nas vendas ocorreu apesar de o mercado brasileiro ter apresentado crescimento de 19,4% de P1 para P5.

Isto ocorreu, sobretudo em função do crescimento da participação das importações investigadas no mercado brasileiro, que aumentou de 51,6% em P1 para 89,2% em P5, incremento de 37,6 p.p. durante todo o período. Com relação às demais origens, o acumulado de P1 a P5 apresentou decréscimo de 2,5 p.p. A ampliação do mercado brasileiro, portanto, ocorreu simultaneamente ao aumento das importações.

6.2 - Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestações prévias à audiência final, as empresas Electrolux e Whirlpool AM trouxeram aos autos questionamento acerca de possível superestimação dos indicadores de dano da indústria doméstica, tendo em vista o rateio isonômico da capacidade instalada entre tubos de cobre lisos e ranhurados.

A Termomecânica, por outro lado, afirmou ser incontestável a situação de dano da indústria doméstica, ressaltando os seguintes aspectos:



a) o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, de fabricação própria, sofreu queda de P3 para P4 e de P4 para P5, assim como de P1 a P5. Como resultado da diminuição geral das vendas da indústria doméstica no mercado interno, houve queda significativa destas na participação no consumo nacional nesse período; b) embora os custos associados à produção de tubo de cobre ranhurados pela indústria doméstica tenham sofrido redução de P1 para P5, houve tendência inversa na sua participação no preço médio de venda, que experimentou aumento. Essa maior participação do custo no preço de venda ocorreu em função da queda do preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno; c) no mesmo sentido, observou-se acentuada queda nos volumes de produção, tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5, o que resultou em diminuição acentuada no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica; d) apesar de ter havido diminuição no volume do estoque final de P1 para P5, houve aumento na relação entre o estoque e a produção, consequência principalmente da forte queda da produção no mesmo período; e) a queda no volume de vendas foi responsável, no mesmo período, pela acentuada queda no faturamento líquido da empresa. Além disso, as margens bruta e operacional registraram queda importante de P4 para P5.

A Samsung, por sua vez, em sua manifestação final, protocolada em 17 de outubro de 2014, argumentou, acerca do dano suportado pela Termomecânica, que "o produto objeto da investigação foi definido como aquele que poderia ter sido produzido pela indústria doméstica, e não aquele que foi efetivamente produzido. Coube, então, avaliar quais produtos a linha de produção da Termomecânica poderia fabricar dentro de seus limites tecnológicos e estruturais, e não aduzir o que havia sido de fato produzido. A Samsung entende que este é um critério adequado, pois leva em conta apenas produtos que poderiam ter de fato causado dano à indústria doméstica. Afinal, não há de se falar em dano de setor produtivo que não existe." Ademais, a Samsung afirmou que para avaliação de dano, o período de P1 a P5 deve levar em consideração a capacidade produtiva do produto similar nacional seguindo a definição de produto sugerida pela importadora.

A Electrolux, com relação ao dano sofrido, em sua manifestação final, protocolada em 17 de outubro de 2014, teceu comentários acerca do superdimensionamento das instalações produtivas da petionária.

Com relação a essa questão, a Termomecânica se posicionou da seguinte maneira:

"Conforme mencionado, a Electrolux alega que os danos à indústria doméstica podem ter sido causados pela sobrecapacidade da Termomecânica - que teria, em termos estratégicos, tomado decisão equivocada ao ampliar sua capacidade instalada para passar a produzir também tubos sem costura.

Para a Termomecânica, esse fator não pode explicar os danos sofridos pela indústria nacional. Em primeiro lugar, como se destacou acima, os investimentos vinham sendo realizados anteriormente a P5 (sic) e, além disso, foram diluídos no tempo, de modo a não impactarem nos custos da empresa. Ainda assim, os indicadores de dano da Termomecânica não são, de modo algum, afetados por esse aumento de capacidade, eis que não foram levados em consideração quando da compilação dos Apêndices da petição.

Recorde-se também que a própria decisão de dar início à fabricação de tubos sem costura, em período anterior ao dano acentuado sofrido em razão das importações, mostra que a Termomecânica não estava sofrendo dano por parte dos importados, fossem eles com ou sem costura. À medida, porém, que as importações com dumping passaram a crescer de forma intensa, como ocorreu a partir de P4, os próprios investimentos projetados da empresa acabaram sendo prejudicados. Esse foi um dos efeitos danosos sofridos.

Nesse sentido, o início da produção de tubos sem costura acabou sendo necessariamente adiado - pois empresas nacionais passaram a preferir o produto da Termomecânica - seja o com costura e, depois, o sem costura - em prol dos importados. Veja-se, então, que o excesso de capacidade ociosa deve ser mesmo considerado um dos efeitos das importações com dumping e não o contrário: ou seja, o dano não existe porque a empresa decidiu investir; as importações com dumping é que, entre tantos efeitos danosos, também afetaram os investimentos realizados pela Termomecânica".

6.3 - Do posicionamento

A análise do dano no que diz respeito à capacidade instalada e ao grau de ocupação, tendo em vista a dificuldade de se realizar critério de rateio que seja adequado entre tubos de cobre lisos e ranhurados, foi efetuada de forma unificada. Os dados consideraram, para fins de determinação final, a totalidade da produção de tubos de cobre, lisos e ranhurados, e a integralidade da capacidade instalada da Termomecânica para ambos os tipos de tubos de cobre em questão.

Sobre as alegações da Samsung de que avaliação de dano experimentado pela linha de tubos de cobre ranhurados deveria ser realizada segundo a definição de produto sugerida pelo importador, remete-se ao amplamente discorrido no item 2.3.2.

As ponderações da Termomecânica foram levadas em consideração na conclusão sobre dano à indústria doméstica decorrente das importações de tubos de cobre ranhurados da China e do México.

6.4 - Da conclusão a respeito do dano

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, observou-se que no período de análise da existência de dano:

a) em que pese o aumento de 68,3% observado de P2 para P3, quando a indústria doméstica apresentou seu melhor resultado, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno seguiu tendência declinante, reduzindo 85,7% (1.423,6 t) de P1 a P5. A receita líquida da indústria doméstica diminuiu em 86,7% de P1 para P5;

b) houve declínio de 35,7 p.p. de P1 para P5 na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro. Em P5 sua participação foi apenas 4,8% desse mercado;

c) o aumento da produção de tubos ranhurados de P2 para P3 (103,6%) não foi suficiente para elevar o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, que diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 em decorrência principalmente da redução na produção do produto similar doméstico ao longo dos demais períodos investigados;

d) em que pese a redução de 79,4% dos estoques da indústria doméstica de P1 a P5, a acentuada queda na produção de tubos ranhurados no mesmo período (88,6%) levou ao aumento na relação estoque/produção na ordem de 6,8 p.p.;

e) apesar da tendência de redução do CPV por tonelada, que de P1 a P5 diminuiu 10,4%, em P4 e P5 o indicador apresenta aumentos relevantes, de 8,9% e 6,7%, sempre em relação ao período imediatamente anterior. No mesmo período, de P3 para P5, os preços da indústria doméstica por tonelada acumularam redução de 1,6%. Dessa forma, embora a relação CPV/preço por tonelada tenha apresentado melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5, de P3 a P5 acumulou deterioração de [CONFIDENCIAL] p.p.;

f) em decorrência da importante redução sofrida nas vendas da indústria doméstica, observou-se redução das massas de lucro bruta e operacional de P1 para P5 (na ordem de 81% e 59,1%, respectivamente). Ainda que tenha apresentado aumento de 72,4% de P1 a P5, houve prejuízo operacional, se excluído o resultado financeiro, em P1, P2 e P5. De P3 para P5, quando as vendas internas apresentaram sua queda mais significativa, as reduções observadas nas massas de lucro obtidas foram na ordem de 94,7% (bruta), 99,3% (operacional) e 104,6% (operacional exclusive resultado financeiro).

g) a margem operacional, excluídos os resultados financeiros, que foi negativa em P1, P2 e P5, tendo apresentado seu pior resultado em P5, quando exibiu redução tanto em relação a P1 ([CONFIDENCIAL] p.p.) como a P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.), o que reflete queda nos lucros da indústria doméstica e piora nos resultados de sua atividade. O lucro operacional sem resultado financeiro foi negativo em P1, P2 e P5, corroborando a redução nos resultados da indústria;

h) o resultado operacional por tonelada, excluído o resultado financeiro, foi negativo em P1, P2 e P5, apresentando piora de 93,3% ao longo de todo o período analisado;

i) houve redução dos postos de emprego e da massa salarial da indústria doméstica de P1 para P5 na ordem de 78%.

Tendo em conta o exposto, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7 - DA CAUSALIDADE

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

A participação no mercado brasileiro da indústria doméstica passou de 40,5% em P1 para 4,8% em P5, sofrendo queda de 35,7 p.p. Em contrapartida, em P1, as importações das origens investigadas representavam 51,6% do mercado brasileiro. Em P5, elas alcançaram 89,2% de participação, aumento de 37,6 p.p.

A concorrência com o produto chinês e o mexicano também resultou em reflexo nos demais indicadores da indústria doméstica, principalmente entre P3 e P5, quando o volume das importações investigadas a preços subcotados aumentou. Com a redução das massas de lucro de 94,7% (bruta), 99,3% (operacional) e 105,2% (operacional exclusive resultado financeiro), e o aumento dos custos associados à produção e venda do produto similar doméstico, a relação CPV/preço apresentou deterioração de [CONFIDENCIAL] p.p. Neste mesmo intervalo, a supressão do preço acarretou redução em todos os indicadores financeiros, com destaque especial para a redução de 86,7% no faturamento líquido, de P1 a P5. Como já dito, em P5 a indústria doméstica experimentou prejuízo operacional, excluindo-se o resultado financeiro.

A despeito da redução de estoques de P1 para P5 em 79,4%, no total de [CONFIDENCIAL] toneladas, no mesmo período também houve redução do volume de produção, de 88,6%, ou [CONFIDENCIAL] toneladas. A relação estoque/produção aumentou 6,8 p.p. no referido intervalo temporal.

Adicionalmente, cabe ressaltar a redução do número de empregados, na ordem de 79,6%, de P1 para P5.

Além disso, as importações brasileiras dos tubos de cobre das origens investigadas determinadas a preços de dumping estiveram subcotadas em P3, P4 e P5.

Em face do exposto, e levando-se em conta que o produto importado se encontra subcotado em relação ao similar nacional, pode-se concluir que as importações originárias da China e do México contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 - Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Os art. 3.5 do Acordo Antidumping e o art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelecem a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, com base no exame de elementos de prova pertinentes e com base no exame de outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.2.1 - Volume e preço de importação das demais origens

Período	Importações (t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Origens Investigadas	100	82	150	222	207
Demais Origens	100	264	175	73	74

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Origens Investigadas	100	83	84	109	99
Demais Origens	100	70	78	114	92

Com base nas tabelas anteriores, verificou-se que a quantidade importada de tubos das origens investigadas foi superior à das demais origens em todos os períodos analisados. Tendo como base o total importado, em P1 e P5, as importações brasileiras das demais origens apresentaram volume de 11,2% e 4,3%, respectivamente. Quantitativamente, as importações dessas origens declinaram 25,9% de P1 para P5.

A participação das importações das origens não investigadas no mercado brasileiro declinou 2,5 p.p. de P1 a P5. Em P5, representaram 4% do mercado brasileiro, parcela muito próxima à da indústria doméstica, que chegou no mesmo período a 4,8%. Note-se, contudo, que o melhor desempenho das importações das demais origens se deu em P2, quando representaram 20% do mercado brasileiro, seguindo trajetória declinante a partir de então. Conclui-se que, como as vendas da indústria doméstica, a partir de P3 as importações das demais origens perderam parte de seu market share em função da concorrência com as importações das origens investigadas.

O preço médio das importações brasileiras dos demais países experimentou declínio de 29,8% de P1 para P2, com aumentos de 11,2% de P2 para P3 e de 45,5% de P3 para P4, bem como novo declínio de 18,6% de P4 para P5, apresentando diminuição de 7,5% se considerado todo o período de investigação. Paralelamente, o preço das importações do produto investigado diminuiu de P1 para P2, aumentou de P2 para P3 e de P3 para P4, e voltou a declinar de P4 para P5, mantendo-se em patamar próximo ao de P1. De P1 para P5, observou-se queda de 0,8%. O preço do produto oriundo das origens investigadas esteve sempre abaixo do preço das demais origens.

Avaliando-se a subcotação dos preços das origens não analisadas, no mesmo molde do item 6.1.7.3, ou seja, preço CIF internado do produto importado das origens não analisadas comparativamente com o preço da indústria doméstica, tem-se:

Preço CIF Internado do Produto das Origens não Investigadas* (R\$ corrigidos/t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	69	69	87	80
Imposto de Importação	100	61	55	80	101
Despesas de Internação	100	69	69	87	80
AFRMM	100	71	79	50	55
Quantidade importada	100	264	175	73	74
Preço CIF Internado	100	68	68	86	82

* Alemanha, Argentina, Áustria, Bahamas, Bélgica, Chile, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, Formosa (Taiwan), França, Holanda, Hong Kong, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Malásia, Noruega, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça, Tailândia, Turquia e Vietnã.

Subcotação Origens não Investigadas (mil R\$ corrigidos/t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Indústria Doméstica	100	85	94	100	93
Preço CIF Internado Origens não Investigadas	100	68	68	86	82
Subcotação Origens não Investigadas	100	30	8	56	59

Conforme demonstrado acima, não houve subcotação das importações das demais origens em nenhum dos períodos analisados.

Em face do exposto, pode-se concluir que as importações originárias dos demais países, a partir de P3, não contribuíram para o dano à indústria doméstica.

7.2.2 - Processo de liberalização das importações

A alíquota do Imposto de Importação aplicada às importações do produto se portou, durante todo o período analisado, da seguinte forma:

Item Tarifário da NCM

Período	P1	P2	P3	P4	P5 (janeiro a setembro)	P5 (outubro a dezembro)
7411.10.90	14%	14%	14%	14%	14%	25%

Como o Imposto de Importação manteve-se estável ao longo do período investigado, tendo, inclusive, aumentado ao final de P5, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização dessas importações.

Pelo contrário, a elevação da tarifa pode ter inclusive contribuído para a redução de 6,8% observada no volume das importações do produto objeto de análise de P4 para P5. De toda sorte, em P5 ainda foi observado o segundo maior volume das referidas importações na série analisada.

7.2.3 - Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem progresso tecnológico que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Neste ponto, registre-se que a tecnologia do processo de extrusão data do final do século XIX, não cabendo portanto atribuir a esta evolução tecnológica o aumento das importações brasileiras nas segunda década do século XXI.

Os tubos de cobre ranhurados importados das origens investigadas e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

A produtividade apresentou decréscimo de 38,9% de P1 para P5, mas foi acompanhada de redução proporcionalmente maior, de 81,4%, do número de empregados ligados à produção. A redução de empregados, que provavelmente envolveu o pagamento de encargos trabalhistas rescisórios, bem como a redução do volume produzido, que por si só já tem por efeito o aumento da importância dos custos fixos no custo unitário do produto similar doméstico, levou a participação da mão de obra direta no custo unitário de produção do produto similar doméstico a praticamente dobrar de P1 a P5, passando de [CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL]%. Ainda assim, no mesmo intervalo o custo de produção apresentou redução de 10,4%.

De outra parte, de P4 a P5, quando houve o principal aumento no custo unitário com mão de obra direta (R\$ [CONFIDENCIAL]/t), equivalente a [CONFIDENCIAL]%, o custo de produção unitário apresentou aumento de [CONFIDENCIAL]%, equivalente a R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Ainda assim, observa-se que, sozinha, a queda na produtividade não explica o aumento de custos ocorrido neste intervalo.

7.2.4 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que houve expansão na demanda por tubos de cobre ranhurados no Brasil, tendo o mercado brasileiro crescido 19,4% de P1 para P5, o que deveria influenciar positivamente as vendas da indústria doméstica. Foi possível notar, no entanto, que, concomitante à expansão do mercado brasileiro, as vendas da indústria doméstica perderam participação neste, com redução atribuída majoritariamente ao aumento da participação do produto objeto da investigação.

Analisando-se cada intervalo do período, observaram-se contrações no mercado em dois momentos. Entre P1 e P2, o mercado reduziu-se em 13,7%, o equivalente a [CONFIDENCIAL] t. No mesmo intervalo, a indústria doméstica perdeu 587,4t em vendas, e as importações objeto de análise [CONFIDENCIAL] t. Recorde-se que neste intervalo o preço das origens objeto de investigação não estava subcotado, de forma que o deslocamento de participação da indústria doméstica entre P1 e P2 não

pode ser a elas atribuídos, sendo provável que, além da contração do mercado, tenha sido causado pelo aumento das importações das demais origens investigadas, que em P2 alcançaram sua mais expressiva participação no mercado brasileiro, equivalente a 20%.

Posteriormente, em que pese a contração do mercado brasileiro, de P4 para P5, de 16,8%, e a diminuição das importações no mesmo período, pode-se perceber que a queda nas vendas da indústria doméstica, de 73%, foi proporcionalmente maior do que a diminuição das importações das origens investigadas, de 6,8%. Por essa razão, a participação das importações da China e do México cresceu de P4 para P5 em 9,6 p.p.

A partir dos elementos probatórios constantes dos autos do processo, não foi detectada nenhuma mudança no padrão de consumo de tubos de cobre ranhurados no mercado brasileiro.

7.2.5 - Desempenho exportador

Não ocorreram vendas para o mercado externo durante o período investigado, o que permite concluir que não houve preferência da indústria doméstica pelo mercado externo em detrimento das vendas no mercado brasileiro. O desempenho exportador não pode, portanto, ser associado ao dano sofrido pela indústria doméstica.

7.3 - Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Em manifestação protocolada em 16 de junho de 2014, a empresa Whirlpool AM trouxe aos autos questionamentos acerca do nexo de causalidade existente entre as importações de tubos de cobre ranhurados e o desempenho da indústria doméstica.

Em primeiro lugar, a importadora comentou que a subcotação das origens investigadas havia caído 54% entre P3 e P5, ao passo que as importações haviam aumentado 43% no mesmo período. Segundo a Whirlpool AM, tal situação não se apresentaria se o fator explicativo do aumento das importações fosse tão somente o preço.

A Whirlpool AM afirmou, adicionalmente,

"Ainda que o preço médio ponderado das importações investigadas tenha sido inferior ao preço médio das importações não investigadas ao longo de todo o período, deve ser observado o fato de o preço das importações das origens NÃO investigadas ter apresentado queda superior [...] ao longo de todo o período, o que representa um elemento de pressão sobre a competição no mercado doméstico, e se constituiu em um fator que influenciou a competição nesse mercado e a situação da indústria doméstica".

Outro aspecto mencionado pela Whirlpool AM, na mesma ocasião, foi o fato de que de P1 para P4 o preço médio das importações aumentou em 5,8%, enquanto o volume dessas importações também aumentou, em 136%. Se considerado o interregno de P4 para P5, o preço médio das importações das origens investigadas caiu cerca de 9,2%, enquanto o volume dessas importações se reduziu em 5%. Para a importadora, esses movimentos sinalizam que a competição nesse mercado não ocorre via preços. Além disso, a empresa também citou que, enquanto o preço das importações aumentou 5,8% de P1 para P4, houve aumento da participação das importações em 30 p.p.

Adicionalmente, a Whirlpool AM ponderou que a piora no indicador da relação custo de produção sobre preço de venda da Termomecânica em P5 ocorreu conjuntamente com queda de 5% do volume das importações das origens investigadas. Esse fato permitiria supor ausência de relação causal entre as importações supostamente a preço de dumping e o alegado dano à indústria doméstica.

A empresa Electrolux, esclareceu, em manifestação protocolada na data de 23 de julho de 2014, que, historicamente, supria sua demanda com tubos de cobre ranhurados produzidos integralmente no mercado interno. No entanto, "com vistas a evitar problemas de desabastecimento, abuso de preço, dentre outros que podem surgir no relacionamento com fornecedor único", em 2008, decidiu diversificar suas fontes de fornecimento e, em 2009, passou a adquirir o produto investigado da Zhejiang Hailiang Co., Ltd, fabricante chinesa.

A indústria doméstica, entretanto, teria permanecido com parcela importante no quadro de fornecedores da empresa. Ilustrou a participação da Termomecânica através da apresentação da tabela a seguir:

Fornecedor	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Termomecânica	100	81	60	46	19	43
Hailiang	0	19	40	54	81	57

Alegou que o desequilíbrio pontual observado em 2012 (P5) não decorreu da preferência pelo produto importado, "mas sim à significativa queda na demanda por condicionadores de ar do tipo janela verificada no mercado brasileiro". De acordo com a Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento - ABRAVA, "a demanda brasileira de condicionadores de ar tipo janela sofreu queda de quase 50%, passando de 1.141.162 unidades vendidas em 2011, para 678.984, comercializadas em 2012".

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
	873.166	918.333	1.229.034	1.141.162	678.984	745.359

A empresa explicou que devido à queda brusca na demanda por aparelhos de ar condicionado tipo janela (2012), os estoques programados pelos principais varejistas para o verão foram suficientes para atender o primeiro semestre daquele ano, o que resultou em parada não programada da Electrolux por quatro meses. Esse fato impactou a compra de tubos ranhurados. A Electrolux mencionou que teve notícia de que outros fabricantes de ar-condicionados que também interromperam a produção. Alegou que a diminuição das vendas decorreu de uma série de fatores, entre os quais: verão com média de temperatura mais amena do que o padrão em outros anos e mudança de hábito do consumidor, que passou a optar por ar-condicionados tipo split.

Informou ainda que, considerando o mercado vigente em 2011, efetuou em novembro daquele ano dois pedidos à produtora chinesa Zhejiang, os quais foram desembarcados em janeiro de 2012. Também em janeiro de 2012 mais dois pedidos foram realizados, tendo sido desembarcados em abril de 2012.

"O fato de as encomendas do produto importado serem feitas, em média, com 60 dias de antecedência foi o fator que resultou no desequilíbrio pontual entre o volume adquirido de produto nacional e importado no ano de 2012. Isso porque, em decorrência da redução e posterior interrupção da produção de condicionadores de ar do tipo janela e dos pedidos que já haviam sido feitos ao fornecedor estrangeiro, não restou à Electrolux Amazônia outra alternativa, que não a redução do volume que viria a ser adquirido da indústria doméstica.



Vê-se, portanto, que não houve substituição do produto nacional pelo importado. Na verdade, não restou alternativa à Electrolux que não fosse se utilizar da maior flexibilidade de logística oferecida pelo produtor nacional para ajustar o volume de tubo de cobre ranhurado, o qual, de fato, viria a ser demandado na linha de produção de condicionadores de ar do tipo janela em 2012".

A empresa Whirlpool AM, em manifestação prévia à audiência final, ponderou que eventual dano à Termomecânica decorreria de outros fatores. Inicialmente alegou que o dano teria sido causado pela tecnologia obsoleta utilizada pela indústria doméstica, além da incapacidade de acompanhar as mudanças tecnológicas ocorridas na indústria de ar-condicionados e à formação de novo mercado.

"Eventuais indicadores de dano nos dados financeiros da indústria doméstica não foram causados pelas importações sob investigação. Na realidade, os problemas financeiros retratados pela indústria doméstica - tal como redução drástica de quase 90% de suas vendas no mercado interno e de sua receita líquida entre P1 e P5 - muito provavelmente decorrem, em grande parte, da tecnologia obsoleta de produção que a indústria doméstica insistiu em manter, a despeito do desenvolvimento tecnológico e da mudança observada na indústria de condicionadores de ar, que passou a utilizar produtos distintos, isto é, tubos de cobre ranhurados sem costura e, ainda, tubos de alumínio".

A importadora alegou que na última década ocorreu mudança no padrão de consumo da indústria de condicionadores de ar, que deixou de consumir tubos de cobre ranhurados com costura - por serem defasados no processo de fabricação de trocadores de calor - e passou a consumir tubos de cobre ranhurados sem costura e tubos de alumínio, uma vez que apresentariam qualidades técnicas muito superiores e custos substancialmente inferiores quando comparados aos tubos com costura.

A Whirlpool AM argumentou, ademais, que tal assertiva teria sido confirmada pela Zhejiang, quando declarou que a indústria chinesa não utiliza tubos de cobre ranhurados costurados, e que a utilização do procedimento de soldagem utilizado na produção de tubos com costura seria "um modo de produção defasado tecnologicamente", com maiores custos e especificações inferiores.

Além disso, reiterou seu entendimento de que a concorrência entre os tubos com e sem costura não se daria preponderantemente sobre preço com base no comportamento dos preços e volumes do produto objeto da investigação.

Tal descompasso entre volume e preço demonstraria que as importações não são fortemente dependentes do fator preço, do contrário as importações teriam diminuído entre P1 e P4 e aumentado entre P4 e P5. "Na realidade, a importação ocorre em função de os tubos sem costura atenderem de fato às necessidades da indústria de condicionadores de ar, o que não é verdadeiro para os tubos com costura fabricados pela indústria doméstica".

Segundo a empresa importadora, do ponto de vista do produtor de ar-condicionado a importação não é uma opção, "mas sim a única fonte onde poderá adquirir tubos de cobre ranhurados sem costura". Outros fabricantes brasileiros de aparelhos de ar condicionado (Samsung e Midea-Carrier) teriam afirmado que, já em 2008, toda a sua produção utilizava tubos de cobre ranhurados sem costura.

Ponderou que, em P5, mais de [CONFIDENCIAL]% da aquisição de tubos de cobre ranhurados referiram-se a tubos sem costura. A indústria doméstica, entretanto, somente anunciou o início da produção de tubos de cobre sem costura em 2013, e tal produção "incipiente" não atende aos padrões técnicos do mercado. Sendo assim,

"A deterioração dos indicadores da indústria doméstica é causada não só pela inadequação do tubo de cobre com costura fabricado pela Termomecânica no atendimento das necessidades da indústria de condicionadores de ar, mas também pela utilização cada vez mais intensa dos tubos de alumínio ao invés de tubos de cobre ranhurado".¹⁸ (nota omitida)

Na sequência, a empresa importadora fez uma série de estimativas (em caráter confidencial) considerando as vendas da indústria doméstica e suas aquisições de tubos com costura da Termomecânica, de tubos sem costura importados, e de tubos de alumínio. Adicionalmente, calculou quanto a empresa deixara de comprar de tubos de cobre ranhurado em razão de sua aquisição de tubos de alumínio. De acordo com a Whirlpool AM, uma parcela da queda no volume das vendas da Termomecânica pode ser atribuída às aquisições da empresa de tubos de cobre sem costura e de tubos de alumínio.

"(...) A partir de P2, a Whirlpool AM iniciou a produção de condicionadores de ar com tubos de alumínio e, a partir de P3 sua aquisição desse produto praticamente aumentou em 10 vezes, o que reduziu sensivelmente a aquisição originalmente prevista de tubos de cobre ranhurados.

Este cenário demonstra que as aquisições de (i) tubos de cobre ranhurado sem costura e (ii) tubos de alumínio da Whirlpool AM - sem contar outros fabricantes de condicionadores de ar - contribuíram para a redução de [CONFIDENCIAL] das vendas da indústria doméstica". (nota de rodapé omitida)

Outra questão abordada pela Whirlpool AM se referiu à obrigação legal de análise de 'outros fatores' por parte da autoridade investigadora. O fato de a Termomecânica não ter acompanhado a mudança no padrão de consumo da indústria de aparelhos de ar condicionado, em virtude do avanço tecnológico do tipo de tubo, deve ser considerado "como o fator responsável por eventual dano à indústria doméstica", nos termos do art. 3.5 do Acordo Antidumping (developments in technology e changes in the patterns of consumption).

A Whirlpool AM, em seguida, solicitou avaliação da adequada proporção do dano causado "de um lado, pelo suposto dumping" e "de outro lado, pelo avanço tecnológico e mudança de padrão de consumo da indústria".

"Conforme reconhecido pelo Órgão de Apelação em US - Hot-Rolled Steel, 'a fim de cumprir com a linguagem de não atribuição naquele dispositivo, as autoridades investigadoras devem apurar adequadamente os danos causados à indústria doméstica com base em outros fatores conhecidos, separando (sic) e distinguindo os efeitos danosos das importações com dumping em relação aos efeitos danosos relacionados àqueles outros fatores. Isso demanda uma fundamentação satisfatória acerca da natureza e extensão dos efeitos danosos dos outros fatores, em oposição aos efeitos danosos das importações com dumping'" (tradução livre, para.226)".²⁶ (nota de rodapé omitida)

Ainda segundo a mesma empresa importadora, sem a análise em separado daqueles fatores não seria possível qualquer conclusão sobre "sobre o que efetivamente estaria causando dano", tampouco concluir que o dano decorreria do alegado dumping.

"Os dados acima apontam que apenas as aquisições de (i) tubos de cobre ranhurado sem costura e (ii) tubos de alumínio da Whirlpool AM - sem contar os dados de outros importadores - já foram responsáveis pela redução de 59,12% das vendas da indústria doméstica. O dano à indústria doméstica, portanto, não se deve ao suposto dumping nas importações das origens investigadas, mas sim a um avanço tecnológico e uma mudança de padrão de consumo da indústria de condicionadores de ar que não foi acompanhado pela indústria doméstica".

A empresa Electrolux, em manifestação prévia à audiência final, iniciou sua argumentação com considerações a respeito da falta de competitividade da Termomecânica.

"(...) a análise dos indicadores de desempenho da indústria doméstica¹ revela situação de dano antiga, que perdura, no mínimo, desde P1 e precede, inclusive, o momento em que houve aumento das importações investigadas². Faz concluir, por isso, que o dano está relacionado com a própria falta de competitividade da Termomecânica. (notas de rodapé omitidas)

Em especial, o alto nível de ociosidade da capacidade instalada desde P1 e o reduzidíssimo grau de ocupação atingido em P5 (2,7%) indica que as instalações da indústria doméstica estejam, simplesmente, sobredimensionadas. A opção da Termomecânica pela realização de investimentos para a instalação de nova fábrica de P4 para P5 resultou em ampliação de 112,5% da capacidade instalada da petionária³ e agrava ainda mais o problema do sobredimensionamento, gerando custos fixos unitários proporcionalmente elevados em vista do nível reduzido de produtividade. Ao que parece, as economias de escala aferidas pela Termomecânica não atingem o mínimo necessário para lhe garantir competitividade. (nota de rodapé omitida)

Com efeito, segundo noticiado em 2012, a Termomecânica enfrentou aumentos substanciais de custos e despesas"^{4,5}. (notas de rodapé omitidas)

A empresa ponderou ainda, sobre o critério de rateio 50%/50% adotado por ocasião do início da investigação para alocação da capacidade instalada, e do prejuízo ao exercício do contraditório uma vez que "paixa obscuridade sobre as razões que justificaram o critério de rateio".

"Ademais, em vista dos indícios de que as instalações da Termomecânica estão sobredimensionadas, o Decom, a fim de franquear o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes, deveria ter disponibilizado a evolução dos custos variáveis e fixos da indústria doméstica ao longo do período investigado, ainda que em índice, nos autos de acesso restrito.

Além da questão do sobredimensionamento, os custos elevados da indústria doméstica também podem ser atribuídos à sua incapacidade de acompanhar o desenvolvimento tecnológico do processo produtivo de tubos de cobre ranhurados que vem sendo promovido por concorrentes.

Como foi trazido aos autos pela Whirlpool Eletrodômicos AM S.A., já há alguns anos o tubo de cobre ranhurado com costura (i.e. soldado), único tipo de tubo de cobre fabricado pela indústria doméstica ao longo do período investigado⁷, vêm sendo substituído em suas aplicações pelo tubo de cobre ranhurado sem costura (i.e. inteiriço). Isso porque, além de atender mais satisfatoriamente às necessidades dos fabricantes de condicionadores de ar em termos de qualidade do produto final, o processo produtivo dos tubos sem costura, chamado cast & rolling, envolve custos reduzidos, conforme aduzido pela Zhejiang Hailiang Co., Ltd. ("Hailiang"), fornecedora chinesa da Electrolux Amazônia:"

No mesmo sentido, a Electrolux afirmou que os tubos de cobre ranhurados com costura apresentam defasagem tecnológica quando comparados aos tubos de cobre sem costura e que o produto costurado da Termomecânica já apresentou problemas técnicos (e.g. vazamentos) que não são observados nos tubos sem costura fornecidos pela Zhejiang. Como resultado, a falta de competitividade implica produtos de qualidade inferior e preços mais elevados, o que justifica as empresas demandarem insumos de qualidade superior e preços mais atrativos obtidos no mercado externo.

Em seguida, a Electrolux recordou a retração de mercado decorrente da queda de consumo de condicionadores de ar do tipo janela.

Por fim, a empresa importadora trouxe à tela "as pressões competitivas exercidas pelos fabricantes de tubos de alumínio". Segundo a Electrolux, recentemente a Termomecânica não somente passou a competir com os tubos de cobre ranhurados sem costura, mas também com os tubos de alumínio.

"A alta volatilidade dos preços do cobre estimulou os agentes do mercado a buscar insumos alternativos para a fabricação de tubos ranhurados. À (sic) exemplo do que ocorreu na indústria automotiva, a tendência é que o cobre seja substituído pelo alumínio, matéria-prima mais barata e de origem nacional. (...)" (trechos de reportagem omitidos)

A empresa concluiu "que existem diversas outras razões aptas a explicar a evolução negativa dos indicadores de desempenho da indústria doméstica, que não podem ser atribuído às importações de tubos de cobre ranhurados provenientes da China e do México".

A Whirlpool AM, em sua manifestação final, protocolada em 17 de outubro de 2014, reiterou os argumentos apresentados em suas duas manifestações prévias, no tocante à ausência de nexo de causalidade entre as importações chinesas e mexicanas a preço de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica. Assim, ao final, requereu que se analisasse "com cautela e, em consonância com a jurisprudência da OMC, os outros fatores aqui mencionados, para, ao final, concluir pelo encerramento imediato da presente investigação sem imposição de medidas", e mencionou a Decisão do Painel no caso China - X Ray Security Inspection Equipment que apresentou o citado a seguir:

"(...) consequentemente, o Painel conclui que, seja sob o rótulo de 'fatores de qualidade do (sic) e tecnologia do produto' ou 'competição justa', o MOFCOM não abordou adequadamente as evidências e argumentos apresentados por Smiths [produtor e exportador da União Europeia] em relação a que a Nuctech [produtor chinês] não podia oferecer os mesmos produtos que Smiths, ou não podia oferecer produtos com a mesma qualidade. Destarte, o MOFCOM não conduziu uma análise objetiva das evidências, como requerido pelos Artigos 3.1 e 3.5 do Acordo Antidumping". (tradução livre, para. 7.280, g.n.)

Acerca da causalidade, a Climazon e a Springer Carrier em manifestação pós-audiência final, protocolada em 17 de outubro de 2014, asseveraram que a Termomecânica não possuía capacidade instalada para prover ao mercado tubos de cobre do tipo sem costura no período de P1 a P5, sendo que, de acordo com as importadoras, a maior parte das importações foi desse tipo de tubo. Concluiu, ainda, que a maior importação de tubos de cobre ranhurado sem costura ocorreu em "decorrência da mudança de padrão de consumo dos fabricantes domésticos de HVAC diante de inovações tecnológicas que não foram acompanhadas tempestivamente pela indústria doméstica" e solicitou que "deve-se afastar de plano o nexo causal entre as importações investigadas e o dano alegado."

A Climazon e a Springer Carrier acerca da mudança de padrão e da evolução tecnológica ponderaram que:

"A partir da metade da década de 2000, ou seja, antes de P1, os fabricantes de aparelhos de ar condicionado passaram a consumir principalmente tubos de cobre ranhurados sem costura e tubos de alumínio, mais modernos e baratos, no lugar dos tubos com costura, já defasados para uso no processo de fabricação de trocadores de calor utilizados nos aparelhos em questão.

Essa mudança de padrão pode ser observada nas informações apresentadas pela Hailiang:

"(...) a utilização do procedimento de soldagem [aplicado na fabricação de tubos com costura] é um modo de produção defasado tecnologicamente, gerando maiores custos de produção e apresentando especificações finais inferiores e pouco adequadas à utilização dos tubos de cobre ranhurados na indústria de ar condicionado.

A indústria doméstica, contudo, ao contrário de fabricantes internacionais de tubos de cobre ranhurados, optou por não acompanhar o desenvolvimento tecnológico e investir na produção de um bem mais eficiente. No contexto de uma clara mudança de padrão de consumo, esta decisão conduziu aos indicadores negativos observados de P1 a P5, tais como a redução expressiva de suas vendas; a queda do número de empregados, a perda de receita líquida e a baixa taxa de ocupação da Petionária.

Considerando que a defasagem tecnológica da indústria doméstica e a mudança nos padrões de consumo foram os únicos fatores responsáveis pelos eventuais danos registrados pela peticionária, atribuir os indicadores negativos observados durante o período objeto da investigação aos produtos importados das origens investigadas representa uma grave afronta ao artigo 3.5 do Acordo sobre a Implementação do Artigo 6º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, consistentemente denominado Acordo Antidumping (Anti-dumping Agreement - ADA)".

Já a Electrolux, no tocante à ausência denexo de causalidade, reprimou algumas das alegações anteriores em sua manifestação final, protocolada em 17 de outubro de 2014. Inicialmente, a empresa afirmou que a linha de produção de tubos de cobre ranhurado da Termomecanica é obsoleta e ineficiente e que a deterioração de seus indicadores de desempenho durante os períodos analisados são frutos da defasagem tecnológica e do superdimensionamento crônico de sua planta.

Sobre a defasagem tecnológica, a importadora alegou:

"A evolução da instrução evidenciou situação de defasagem tecnológica da indústria doméstica, que, até P5, produzia apenas tubos de cobre ranhurados com costura, produto que há alguns anos vem sendo substituído em suas aplicações pelos tubos de cobre sem costura, superior (sic) em termos de eficiência e confiabilidade.

A própria Termomecanica reconheceu nos autos que sua produção de tubos de cobre ranhurados sem costura somente teve início em 2013. Com efeito, o Decom, no relatório da verificação in loco realizada na sede da empresa no período de 24 a 28 de março, faz referência, tão somente, a processo produtivo por laminação e soldagem, aplicável apenas à produção de tubos com costura.

Conforme restou demonstrado nos autos ao longo da instrução, o tubo de cobre ranhurado sem costura (i.e. soldado) é tecnologicamente superior ao tubo de cobre ranhurado com costura (i.e. inteiriço) por duas razões principais: (i) o processo produtivo é mais eficiente, resultando em custos de produção menores; e (ii) o produto final apresenta maior confiabilidade, com menor incidência de infiltrações, vazamentos e quebras. Não por menos, ao longo dos últimos anos, o tubo de cobre sem costura vem substituindo o tubo costurado em suas aplicações.

Quanto ao processo produtivo, a própria Termomecanica afirmou que a produtividade de tubos sem costura é maior do que a de tubos com costura, razão pela qual resulta em custos reduzidos. A Zhejiang Hailiang Co., Ltd. ('Hailiang'), fabricante chinesa de tubos de cobre sem costura também afirmou que o processo produtivo dos tubos sem costura por cast & rolling implica custos inferiores.

Quanto à qualidade do produto final, a evolução da instrução do presente caso mostrou que os tubos de cobre ranhurados com costura apresentam confiabilidade inferior quando comparados aos tubos de cobre ranhurados sem costura importados. Com efeito, os tubos de cobre costurados adquiridos da Termomecanica já chegaram a apresentar problemas técnicos (e.g. vazamentos que reduzem a eficiência da troca térmica) que não são verificados na utilização dos tubos sem costura, fornecidos pela Hailiang.

A esse respeito, é ilustrativa a descrição apresentada pela Hailiang: 'a existência de costura no produto final, em uma seção vertical ao longo de todo o tubo, representa ponto de fragilidade na estrutura final do tubo de cobre ranhurado, propenso a escape de gases, infiltração de impurezas, líquidos e, de forma geral, reduz a resistência do tubo. Ademais, é propenso à existência de falhas no processo de formação de ranhuras internas, comprometendo a performance do tubo na troca de calor efetuada pelo ar condicionado".

A Electrolux trouxe aos autos, ainda, correspondência eletrônica entre a ela e a peticionária, datada de outubro de 2014, que versa, principalmente, acerca de problemas técnicos nos tubos com costura fornecidos pela Termomecanica a esse importador. Em resposta, com a finalidade de solucionar a questão, a Peticionária sugeriu a utilização, por parte da Electrolux, de tubos de cobre sem costura, fabricado pela empresa.

Sobre a mudança de padrão de produção de modelos de condicionadores de ar, a Electrolux reiterou as informações contidas nas demais manifestações e acrescentou que "Conforme já afirmado nos autos (...), a alta volatilidade dos preços do cobre vem estimulando os agentes do mercado a buscar insumos alternativos para a fabricação de tubos ranhurados. A exemplo do que ocorreu na indústria automotiva, a tendência é que o cobre seja substituído pelo alumínio, matéria-prima mais barata e de origem nacional na fabricação de tubos ranhurados. Assim, a diminuição das vendas da Termomecanica ao longo do período investigado também guarda relação com a substituição de tubos de cobre ranhurados por tubos de alumínio ranhurados em suas aplicações, o que precisa ser considerado na avaliação da existência de causalidade entre os alegados dumping e dano."

Concluiu que eventual aplicação de direito antidumping conduziria a uma "proteção indevida a uma indústria doméstica obsoleta e ineficiente, cuja deterioração de indicadores teve como causas principais a defasagem tecnológica e o superdimensionamento da capacidade produtiva atestados nos autos, além da retração da demanda por condicionadores de ar do tipo janela - principal destinação dos tubos de cobre ranhurados - e da pressão competitiva exercida pelos tubos de alumínio".

Acerca das argumentações de ausência de nexos de causalidade apontadas pela Climazon, Electrolux, Whirlpool AM e Springer Carrier, a Termomecanica, em manifestação final, protocolada em 17 de outubro de 2014, assegurou que "retração de demanda" e "avanço tecnológico" são causas elencadas pelas demais partes interessadas para justificar a "mudança no padrão de consumo", fator que, na visão dessas partes (Electrolux e Whirlpool AM, sobretudo), é um dos responsáveis pelo dano sofrido pela Termomecanica em P5."

Sobre a ausência de retração na demanda, rebatendo as argumentações da Electrolux, a Termomecanica em manifestação final apresentou notícias veiculadas na rede mundial de computadores, informando que as temperaturas apresentadas pelo Brasil em 2012 foram acima da média de anos passados e que, inclusive, a cidade do Rio de Janeiro apresentou temperatura recorde em dezembro de 2012. Nesse caso, então, a peticionária contra argumenta a afirmação da Electrolux de que o verão de 2012 teria sido ameno, justificando, então, a diminuição da venda de aparelhos de ar condicionado. A respeito das alegações da Electrolux de mudança na preferência de consumidores no sentido de aparelhos condicionadores de ar do tipo Split, que utilizam tubos de cobre sem costura em sua fabricação, em detrimento de aparelhos do tipo janela, onde são empregados tubos com costura, a Termomecanica apresentou os seguintes comentários:

"A Termomecanica gostaria de recordar, primeiramente, o que destacou acima: por suas características técnicas, os tubos de cobre ranhurados da empresa podem ser utilizados em aparelhos tipo split. As demais partes não lograram demonstrar o contrário. Afinal, o que existe é uma preferência por tubos importados das origens investigadas em razão do preço, não em razão da rota de tecnologia utilizada.

Voltando ao argumento da alteração do padrão de consumo (aquisição de aparelhos tipo split), parece ser decorrência lógica, uma vez em curso um processo de alteração dos hábitos do consumidor, que o consumo dos produtos preteridos (aparelhos tipo janela) por esse consumidor siga tendência de efetiva redução até a completa eliminação desse consumo. O que se observa, no entanto, não é isso: afinal, dado que as vendas de tubos ranhurados da Termomecanica para a Electrolux aumentaram em 2013 e em 2014, e que a própria empresa afirmou que utiliza esses tubos para produzir somente aparelhos tipo janela, torna-se imperioso indagar: onde estariam então sendo utilizados esses tubos?"

A Termomecanica trouxe aos autos, em caráter confidencial, notas fiscais de venda à Electrolux que comprovariam suas alegações e concluiu que:

"a contradição aqui é evidente, o que faz com que se levantem duas hipóteses:

se, de fato, a Electrolux utiliza os tubos ranhurados que adquire apenas para produzir aparelhos tipo janela, a aquisição crescente (2013, em relação a 2012) e constante (volumes mantidos em 2014) dos tubos da Termomecanica indica, naturalmente, que não houve retração alguma de demanda por aparelhos tipo janela; ou

se, de fato, teria havido retração da demanda, então os tubos seriam utilizados para produção de outros aparelhos, como os próprios 'split'. Isso, evidentemente, não apenas comprovaria que é possível utilizar tubos com costura em aparelhos split como, também, desmistificaria a alegação de mudança do padrão de consumo, pois, no final das contas, tubos de cobre ranhurado continuam sendo vendidos normalmente, independentemente da aplicação neste ou naquele aparelho.

A Termomecanica destaca ainda que, por meio da página eletrônica da Electrolux, é possível observar que essa empresa produz atualmente os seguintes tipos de aparelhos de ar condicionado: split, janela, piso/teto, cassete e portátil. Conforme a tabela abaixo, a quantidade de modelos dos aparelhos tipo split é muito superior à dos tipo janela. Paralelamente, como já frisado, a Electrolux adquire importantes volumes da Termomecanica.

Assim, como sustentar a alegação de retração de demanda, via preferência por aparelhos split, se a indústria doméstica segue normalmente vendendo para a empresa, ainda que ela, ao que tudo indica, fabrique mais aparelhos split do que de janela? Também a Whirlpool, como se verá abaixo, segue normalmente fabricando aparelhos tipo janela - e, igualmente, comprando tubos da Termomecanica."

A indústria doméstica teceu, ainda, comentários que teriam o condão de contrariar as afirmativas de retração, ou mesmo expectativa de retração, de demanda dos aparelhos de ar condicionado do tipo janela:

"(i) os prédios antigos têm sua estrutura preparada para aparelhos de janela; desta forma, se este produto for substituído e suas peças descontinuadas, seria absolutamente inviável ter que tapar todos os buracos abertos para a colocação daqueles aparelhos; (ii) os aparelhos de janela já funcionam como evaporadora e condensadora, o que reduz o custo de produção final; ou seja, embora o tubo com costura (que também se utilizam nos aparelhos de janela) possa ser um pouco mais caro do que o sem costura, fato é que o aparelho de janela é mais barato na ponta e, assim, mais acessível ao consumidor final; (iii) o aparelho split (que também pode utilizar tubos com costura, em razão das especificações técnicas, como já destacado)

funciona em 220v, o que inviabiliza sua venda em muitas regiões do país e também requer um investimento adicional do consumidor que pretende instalá-lo. Ou seja, implica mais custo; e (iv) não há muita mão de obra especializada em instalação deste tipo de aparelho split, o que não incentiva o consumidor final a adquiri-lo em muitas regiões do país.

Portanto, a retração de demanda pode ter ocorrido, embora questionável, em relação a certos tipos de aparelhos de ar condicionado. O que não houve, contudo, é justamente uma retração de demanda por tubos de cobre ranhurados, fator que efetivamente importa na discussão sobre nexos de causalidade. Afinal, houve aumento do mercado brasileiro de tubos de cobre ranhurados no período e a tendência é, inclusive, de ampliação desse mercado".

Sobre as alegações de avanço tecnológico como eventual fator causador de dano à Peticionária, a Termomecanica esclareceu que:

"É fundamental que o DECOM observe que esse 'avanço tecnológico' - representado pela produção de tubos sem costura - não é, de forma alguma, contemporâneo ao dumping, o que implica dizer que, a rigor, não há que se falar em avanço tecnológico algum! Em outras palavras: desde o início do período de dano, tubos com costura e tubos sem costura 'convivem' no mesmo mercado de trocadores de calor. Fosse esse fator determinante para a situação de dano da Termomecanica, seus indicadores não teriam se deteriorado exatamente em P4 e em P5, períodos que coincidem com os elevados volumes de importação originários dos países investigados.

Veja-se também que a própria informação, (...), de que 'outros fabricantes brasileiros (Samsung e Midea-Carrier) teriam afirmado que, já em 2008, toda a sua produção utilizava tubos de cobre ranhurados sem costura', reforça esse entendimento. De fato, tal informação: (i) confirma que o 'avanço tecnológico' é anterior à investigação; e (ii) confirma que a Termomecanica não sofreu dano por conta disso, já que as duas empresas mencionadas não adquiriram tubos ranhurados da Termomecanica durante o período de dano.

Ademais, a própria Whirlpool segue comprando tubos de cobre ranhurados com costura da Termomecanica, como mostra o gráfico abaixo. Além disso, na tabela a seguir, cujos dados foram obtidos a partir da página da Consul, marca de propriedade da Whirlpool que fabrica aparelhos de ar condicionado, vê-se claramente que a Whirlpool ainda fabrica um número considerável de aparelhos do tipo janela. Se houve alteração dos padrões de consumo - no caso, preferência dos fabricantes por tubos sem costura, já que os com costura são defasados e não se prestariam mais aos aparelhos feitos atualmente -, o que justificaria a insistência em se produzir aparelhos que utilizariam produtos (tubos com costura) defasados tecnologicamente?

(...)

Por outro lado, convém também enfatizar que não há, na descrição das importações analisadas, qualquer distinção entre tubos com costura e tubos sem costura, o que implica dizer que não há como afirmar se, de fato, somente tubos sem costura são importados. Acrescente-se a isso que, da China, somente a Hailiang respondeu ao questionário e, do México, nenhuma empresa colabora com a investigação. Por tudo isso, se para fins de análise de não atribuição faz-se necessário ao DECOM tecer considerações sobre esse 'outro fator conhecido', eis que trazido por uma das partes, o Departamento deve concluir que esse avanço tecnológico não causa danos à indústria doméstica.

Por fim, associada a essa questão de avanço tecnológico - que, como se vê, não ocorreu da forma como se coloca - está a alegação de que a Termomecanica seria incapaz de se adequar a esses novos padrões. Seria desnecessário tecer maiores considerações a respeito, haja vista a demonstração de que, na verdade, não houve avanço tecnológico e de que os tubos de cobre com costura concorrem perfeitamente no mesmo mercado dos tubos sem costura. Uma importante demonstração a esse respeito, já destacada acima, é que a própria Whirlpool sempre comprou regularmente da Termomecanica - à exceção de 2012, justamente o período em que o dumping provocou o dano à indústria doméstica.

(...)

Veja-se, portanto, que os investimentos foram feitos de forma financeiramente equilibrada - eis que diluídos ao longo dos anos - e, especialmente, em período anterior a P5. Porém, as próprias importações com dumping que se acentuaram em P4 e em P5 acabaram afetando esses investimentos, no sentido de terem impactado no cronograma da empresa. Com efeito, quando, em 2012, foram iniciados os testes de produção, o cenário já era tal que a Termomecanica estava sendo afetada, entre outros, pela queda dos pedidos de diversos importadores, que já estavam importando volumes significativos a preços de dumping.

Desta forma, por mais que já houvesse capacidade de produção, as primeiras vendas de tubos sem costura somente foram feitas a partir de 2013. Mas, no que importa para fins da alegação que se contesta, a Termomecanica não deixou de buscar constantes inovações em suas linhas de produção, ainda que os tubos com costura nunca tenham deixado de ser fabricados nem, tampouco, nunca tenham sido efetivamente substituídos pelos tubos sem costura. O Anejo 12 contempla as vendas de tubos sem costura de fabricação da Termomecanica. Importa ressaltar que, em razão do dano que persiste



pelo fato de as importações seguirem elevadas, a empresa não logra obter maior penetração nesse mercado".

7.4 - Do posicionamento

Em que pese ter havido tendências contrárias entre sub-cotação e volume das importações investigadas no período de P3 para P5, queda de 74,4% e crescimento de 37,6%, respectivamente, mesmo em P5, onde se verificou a menor subcotação, esta representou 4,9% do preço da indústria doméstica, tendo chegado a 17,9% em P3. Some-se a isso o fato de que no período de P3 para P5 houve queda de 11% no mercado brasileiro, ao passo que as importações cresceram 37,6%. Se considerado somente esse intervalo, ainda que a sub-cotação tenha se reduzido, o aumento das importações ocorreu mesmo com a demanda por tubos de cobre ranhurados se retraindo, de forma que as importações das origens investigadas alcançaram o patamar de 89,2% do mercado brasileiro em P5.

Também está demonstrado nesta Resolução que o preço médio ponderado das importações das origens não investigadas não só esteve acima do preço das importações das origens investigadas,

como também, em nenhum momento do período analisado, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, não se constituindo, dessa forma, em fator de influência sobre a mesma tão significativo quanto as próprias importações investigadas, salvo no interregno P1 a P2, conforme visto anteriormente. Além disso, a participação das origens não investigadas no mercado brasileiro reduziu-se de 6,5% para 4%. Logo, a competição nesse mercado ocorre sim via preço.

No que se refere às alegações sobre o comportamento das importações investigadas e da relação custo/preço em P5, recorde-se uma vez mais que neste período ocorreu elevação na alíquota do Imposto de Importação, o que pode ter contribuído para a redução de 6,8% no volume importado em relação a P4. Não obstante, ainda assim, em P5, foi observado o segundo maior volume importado de todo o período de análise de dano, uma vez que grande parte das importações se beneficia de tratamento tributário diferenciado. Destarte, mesmo a elevação da tarifa não foi suficiente para elevar o preço do produto importado a preços de dumping no mercado interno, que inclusive sofreu pequena redução. É evidente, portanto, que as importações seguiram pressionando os preços da indústria doméstica,

que se reduziram mesmo diante da elevação de custos no mesmo intervalo, implicando, assim, deterioração na relação preço/custo, em sacrifício de lucratividade e, associada esta última à drástica redução das vendas, de volume faturado.

Com relação à vinculação efetuada pela Eletrolux entre a situação da indústria doméstica e o mercado de aparelhos de ar condicionado de janela, ou WRAC - Window Room Air Conditioner, recorde-se que inexistem nas normas técnicas limitação ao uso de tubos de cobre ranhurados com costura na produção de aparelhos split. Ademais, em que pese não tenha sido possível verificar a confiabilidade dos dados segmentados por tipo de aparelho da ABRAVA junto ao sítio eletrônico do IBGE, fonte primária dos mesmos, cumpre destacar que os dados estatísticos oficiais sobre produção e venda do setor, considerando-se a soma dos modelos disponíveis, com exceção dos aparelhos para veículos e os para uso central, observou-se aumento contínuo do mercado de aparelhos de ar condicionado no Brasil ao longo do período de análise de dano, conforme tabela a seguir:

Produção e Venda de Aparelhos de Ar Condicionado (*) (mil unidades)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	1.420,5	1.607,6	3.054,0	3.408,1	3.577,4
Venda	1.477,5	1.733,4	2.646,5	3.090,4	3.578,0

(*) Aparelhos de ar condicionado de paredes, de janelas ou transportáveis, inclusive os do tipo split system.

Como se vê portanto, não houve retração na produção do produto seguinte da cadeia que pudesse colaborar com o dano da indústria doméstica.

Recorde-se que, quando das manifestações acerca da similaridade do produto, alguns importadores relataram que preferências dos consumidores relativas a eficiência energética dos aparelhos de ar condicionado teria influenciado a utilização de tubos de cobre ranhurados sem costura em detrimento daqueles com costura. Neste sentido, o interessante estudo da ABRAVA trazido à lume pela Electrolux aponta que o fator mais importante na compra de um aparelho de ar condicionado residencial, indicado por 33% dos pesquisados, seria o preço, em detrimento de qualidade/loja/confiabilidade (20%), modelo/aparência (16%), consumo de energia (13%), recursos tecnológicos (7%) e impacto ambiental (4%). Neste ponto, portanto, a preferência do consumidor corrobora o fato de que as importações a preços de dumping causam dano à indústria doméstica, já que, pelo menos a princípio, tornam mais acessível o produto final ao consumidor.

Em atenção à parcela de 13% dos consumidores que consideram o consumo de energia, e portanto a eficiência energética, como fator primordial na compra de um ar-condicionado, foram consultados sites das empresas Eletrolux, Whirlpool (marca Consul), Samsung e Midea (marca Springer Carrier), a fim de analisar se o processo produtivo do tubo de cobre ranhurado que é utilizado nos aparelhos por elas comercializados consta da especificação do produto final. Para tanto, buscou-se dados sobre um aparelho split e um aparelho janela, conforme modelos mais populares no site de compras Bondfaro de cada marca. Destaque-se que a Samsung não possui modelos de janela.

A partir deste levantamento, constatou-se que, ao contrário do que parece ocorrer com os Departamentos de Compras da Administração Pública brasileira, para o consumidor médio a informação sobre o processo produtivo do tubo de cobre que compõe o trocador de calor do aparelho não é disponibilizada por nenhum dos fabricantes.

Em todos os casos, contudo, observou-se constar das especificações de cada aparelho sua classificação no Plano Brasileiro de Etiquetagem - PBE do Inmetro, que obriga fabricantes e importadores a observarem níveis máximo de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, estando todos os produtos devidamente etiquetados.

A propósito, recorde-se que apenas a Whirlpool informou nos autos quais seriam os modelos ar-condicionado que fabrica com tubos de cobre ranhurados com e sem costura. Em manifestação protocolada em 4 de setembro de 2014, a empresa informou produzir com tubos costurados os modelos [CONFIDENCIAL]. Em consulta às tabelas de eficiência energética do Inmetro disponíveis na rede mundial de computadores (critérios de 2012 atualizada em 05/06/2012, critérios 2013, atualizadas em 31/03/2014 e 03/11/2014), observou-se que todos os modelos atendem ao PBE, sendo que 3 modelos com classificação A em suas categorias e apenas um com classificação D ([CONFIDENCIAL]).

Já o modelo alegadamente fabricado com tubos sem costura cuja fotografia consta da mesma manifestação ([CONFIDENCIAL]), então classificado como categoria A, foi reclassificado em novembro de 2014 para categoria B. De toda sorte, é importante frisar que todos os modelos em questão atendem ao PBE cuja observância, conforme a pesquisa da ABRAVA, é fator primordial para a escolha de 13% dos consumidores de aparelhos de ar-condicionado.

Sobre a alegada obsolescência do processo produtivo da indústria doméstica, que não teria acompanhado evolução tecnológica, elucida-se que é facilmente comprovado que a tecnologia de produção de tubos por extrusão nada tem de inovadora. Na verdade, esse processo data do final do século XIX, sendo empregado na produção de tubos metálicos, ferrosos e não ferrosos, e plásticos. As empresas importadoras pretendem ainda creditar parte da perda de mercado da indústria doméstica à utilização de tubos de alumínio na fabricação de trocadores de calor, já que apresentariam "qualidades técnicas muito superiores e custos substancialmente inferiores." No que refere às qualidades técnicas superiores, entende-se que, especificamente para utilização em trocadores de calor, a condutividade térmica seria, muito provavelmente, a característica mais importante. No entanto, em consulta a tabelas técnicas, verifica-se que a condutividade térmica do alumínio é inferior à do cobre em aproximadamente 40%. De toda sorte, já que as partes interessadas neste ponto relativo à causalidade admitem que os tubos de alumínio nacionais competiriam *pari passu* com tubos de cobre ranhurados com e sem costura no que se refere à questão preço, seria de todo estranho que o deslocamento provocado pelo tubo de alumínio - menos eficiente e mais barato - tenha sido sofrido com muito mais intensidade pela indústria doméstica do que pelas origens investigadas.

Reforça-se ainda que alguns argumentos relacionados à causalidade trazidos pelas partes interessadas deixaram de ser abordados por terem sido apresentados somente em versão confidencial, o que não permite sua utilização e comentários.

Posto isso, esclarece-se que não houve afronta aos ditames do artigo 3.5 do Acordo Anti-dumping, conforme alegação dos importadores brasileiros e reafirma que a principal causa ao dano sofrido pela indústria doméstica foram as importações a preços de dumping das origens investigadas.

7.5 - Da conclusão sobre o nexa causal

Considerando-se a perda de vendas e de parcela do mercado brasileiro por parte do produto similar nacional, bem como que o preço médio de importação do produto objeto de dumping esteve subcotado em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica em P3, P4 e P5, e tendo em vista que outros fatores não parecem representar causa relevante da piora, principalmente, dos indicadores financeiros da indústria doméstica quanto as importações investigadas, concluiu-se que as importações a preços de dumping constituíram o principal fator causador do dano à indústria doméstica apontado no item 6.4.

8 - DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Consoante a análise precedente, restou determinada a existência de dumping nas exportações da China e do México para o Brasil de tubos circulares de cobre refinados, com aperfeiçoamento na superfície interna, normalmente chamado de ranhuras, com diâmetro externo entre 5 e 15,87 mm e espessura da parede entre 0,22 e 0,4 mm, em qualquer comprimento, de superfície externa lisa, independentemente do processo de fabricação, do acabamento das extremidades, do revestimento externo, do isolamento, de acessórios acoplados, ou da configuração física e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Considerando que todos os pressupostos para a aplicação de direito antidumping definitivo contidos no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram atendidos, recomenda-se a aplicação do direito.

8.1 - Do direito antidumping

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor do direito antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China e do México para o Brasil, conforme demonstrado a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	Zhejiang Hailiang Co., Ltd.	1.599,39	16,9
	Jiangsu Xingrong Hi-tech	2.129,08	23,8
	Golden Dragon Precise Copper Tube Group Inc.	2.129,08	23,8
México	GD Affiliates S de RL de CV	1.480,02	15,4

Utilizou-se a melhor informação disponível nos autos do processo em questão para determinar a margem de dumping para todos os produtores identificados das origens investigadas.

9 - DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de tubos de cobre ranhurados das origens investigadas para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

Direito Antidumping

País	Produtor/Exportador	Direito antidumping (US\$/t)
China	Anhui Feida Industry Stock Co.,Ltd.	1.853,69
	Fengrun	1.853,69
	Golden Dragon Precise Copper Tube Group Inc.	2.129,08
	Gree Electric Appliances Inc of Zhuhai	1.853,69
	Guangdong Feng Hua Gao Xin Ji Shu Gu Fen Co.,Ltd.	1.853,69
	Guangdong Jingyi Sales Co.Ltd.	1.853,69
	Guangdong Longfeng Precise Copper Tube Co., Ltd.	1.853,69
	Guangdong Native Produce Imp. & Exp. Corp. (Group)	1.853,69
	Hitek Industry Co., Ltd.	1.853,69
	Jiangsu Canghuan Copper Products Co., Ltd.	1.853,69
	Jiangsu Changfa Zhileng Gufen	1.853,69
	Jiangsu Xingrong Hi-tech	2.129,08
	Jingsheng Electric Machinery (Tianjin) Co.Ltd.	1.853,69
	Kakinuma Suzhou Co., Ltd.	1.853,69
	Lg Electronics Tian Jin Appliances Co., Ltd.	1.853,69
Qingdao Hisense Hitachi Air Conditioning Systems Co.,Ltd.	1.853,69	

Rongcheng Ssangtae Electronics Co., Ltd.	1.853,69
Seoul Metal(Suzhou)	1.853,69
Serveone (Nanjing) Co., Ltd.	1.853,69
Shanghai Hailiang Copper Co., Ltd.	1.853,69
Shanghai Jingyi Pipe Co.,Ltd.	1.853,69
Suzhou Hengtong Copper Industr	1.853,69
Suzhou Huayue Metal	1.853,69
Suzhou Huayue Metal Co.,Ltd.	1.853,69
Suzhou Samsung Electronics Co.	1.853,69
Suzhou Samsung Electronics Co., Ltd.	1.853,69
Suzhou Sanhua Airconditioner P	1.853,69
Tian Jin Bei Chen Qu Yi Xing Bu Zhen Jin Wei Gong Lu Xi Ce F	1.853,69
Tian Jin Hua Xin Mechanical Co.,Ltd.	1.853,69
Tian Jin Sanhua Wanda Refrigeration Components Co.,Ltd.	1.853,69
Tian Jin Song Won Electronic Co.,Ltd.	1.853,69
Tianjin Chilseong Electronics Co.,Ltd.	1.853,69
Tianjin Tongxingrehe Refigeration Co.,Ltd.	1.853,69
Wenling Younio Water Meter Co., Ltd.	1.853,69
Wujiang K.L.D Hardware Co.,Ltd.	1.853,69
Yamato Kyougyou	1.853,69
Zhejiang Dongfeng Refrigeration Components Co.,Ltd.	1.853,69
Zhejiang Fuyuan Refrigeration Machinery Ltd.	1.853,69
Zhejiang Hailiang Co., Ltd.	1.599,39
Zhejiang San Hua Gu Fen You Xian Gong Si	1.853,69
Zibo All Way Import & Export Co.,Ltd.	1.853,69
Demais empresas	2.129,08
México	
GD Affiliates S de RL de CV	1.480,02
Demais empresas	1.480,02

Cabe mencionar que as empresas chinesas identificadas mas não selecionadas tiveram sua margem de dumping calculada com base na média ponderada de todas as importações de tubos de cobre ranhurados originárias da China, no período de investigação de dumping.

O valor normal e o preço de exportação de outros eventuais produtores/exportadores de tubos de cobre ranhurados das origens investigadas, ao amparo do que dispõe o § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram estipulados com base na melhor informação disponível.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM RONDÔNIA, no uso que lhe confere o Art. 36, do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010 c/c Portaria nº 147, de 08 de fevereiro de 2010, com o Inciso I do Art. 44 do Anexo I da Portaria 428 de 09 de junho de 2010,

tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21046.001751/2008-52, resolve:

Art. 1º - Conceder a renovação do credenciamento sob número BR RO 0387, à empresa ROMA MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA-EPP, CNPJ nº 05.026.220/0001-08 localizada na Rodovia 010, Km-7,5, saída para Pimenta Bueno, no município de Rolim de Moura/RO, para na qualidade de estabelecimento prestador de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, para executar o seguinte tratamento: Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º - A renovação do credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de 05 (cinco) anos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VALTERLINS CALAÇA MARCELINO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 4 de março de 2015

442ª Relação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Ministério da Saúde/Instituto Evandro Chagas	900.1205/2013	00.394.544/0025-52

570ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Universidade Estadual de Campinas	900.0006/1990	46.068.425/0001-33
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	900.0008/1990	43.828.151/0001-45
Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada	900.0824/2001	03.447.568/0001-43

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Diretor, publicado no D.O.U, Seção 1, página 8, do dia 03 de março de 2015, onde se lê 568ª Relação de Revalidação do Credenciamento - LEI 8.010/90, leia-se: 569ª Relação de Revalidação de Credenciamento Lei 8.010/90.

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 13, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

12-0330 - Corpo Elétrico
Processo: 01580.023626/2012-15
Proponente: Plateau Marketing e Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 74.425.067/0001-04
Valor total aprovado: de R\$ 1.821.500,00 para R\$ 1.739.314,74

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.730.425,00 para R\$ 803.849,00
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 41.453-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 557, realizada em 24/02/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0538 - Lila
Processo: 01580.046130/2013-09
Proponente: Giros Interativa Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: de R\$ 650.968,86 para R\$ 650.968,87

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 618.420,42 para R\$ 129.294,42
Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 23.951-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 557, realizada em 24/02/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

12-0406 - Em Nome da Lei - Produção
Processo: 01580.025753/2012-59
Proponente: Morena Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 42.473.256/0001-66
Valor total aprovado: de R\$ 10.115.530,90 para R\$ 10.096.730,90

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.608-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.610-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.609-X
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.750.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.611-1
Aprovado em ad referendum em 26/02/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos e aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

09-0391 - Estranhas Cotoveladas
Processo: 01580.038972/2009-01
Proponente: Taus Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Embu / SP
CNPJ: 57.312.878/0001-80
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.213.910,00 para R\$ 1.976.269,50

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 600.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 566.595,00

Banco: 001- agência: 1199-1 conta corrente: 21.342-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 245.910,00 para R\$ 0,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 557, realizada em 24/02/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de março de 2015

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

15-0051 - O Rastro
Processo: 01580.003575/2015-58
Proponente: Lupa Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 19.478.327/0001-00
Valor total aprovado: R\$ 4.199.439,78
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 375.997,79

Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 14.270-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 613.470,00

Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 14.271-9
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 14.272-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 44 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "O Surto" para "Tito e Os Pássaros".

12-0298 - Tito e Os Pássaros
Processo: 01580.021503/2012-40
Proponente: Bits Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.310.171/0001-78

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

11-0458 - A Magia do Mundo Quebrado
Processo: 01580.039725/2011-38
Proponente: Film Noise Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.073.883/0001-86

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.036.521,46 para R\$ 1.971.781,46

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 647.432,39 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 417.000,00 para R\$ 999.692,39

Banco: 001- agência: 0646-7 conta corrente: 33.883-4
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

13-0339 - Talvez Uma História de Amor
Processo: 01580.020499/2013-83
Proponente: Chocolates Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.503.567/0001-05

Valor total aprovado: R\$ 3.878.453,04
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 684.530,39

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 44.580-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 46.634-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, no uso das suas atribuições, conforme Portaria nº 03, de 31 de janeiro de 2014, e nos termos da Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966, e do Decreto nº 5.039, de 7 de abril de 2004, que

aprovou o Estatuto da FCRB, e de acordo com a Instrução Normativa SLTI nº 04, de 12 de novembro de 2010, do Ministério de Planejamento, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01550.000335/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PoSIC 2015 - da Fundação Casa de Rui Barbosa, elaborado pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação instituído pela Portaria nº 36, de 2 de agosto de 2012.

Art. 2º Determinar que a PoSIC ora aprovada esteja disponibilizada para conhecimento público no seguinte endereço eletrônico: www.casaruibarbosa.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS RENATO COSTA MARINHO

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 112, de 15 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17/10/2014, nº 93 seção 1, pág. 19.

Onde se lê: "Comunidade de Tanque da Rodagem e São João, localizadas no município de Serrano de Matões/MA."
Leia-se: "Comunidade de Tanque da Rodagem, localizada no município de Matões/MA"

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 805, de 07 de outubro de 2013 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

1414038 - 12º Dia Internacional da Animação
Associação Brasileira de Cinema de Animação
CNPJ/CPF: 06.229.313/0001-00

Processo: 01400082938201401

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 279.000,00

Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Em 2015 será realizada a 12ª edição do Dia Internacional da Animação (DIA), com a organização da Associação Brasileira de Cinema de Animação (ABCA). O evento comemora a primeira projeção de desenhos animados no mundo, realizada em 28 de outubro de 1892, por Emile Reynaud, em Paris. Para comemorar a data a ABCA realiza em centenas de cidades em todos os estados do Brasil, a exibição de Mostras de Curtas Metragens de animação nacionais e internacionais com destaque para os filmes brasileiros. Cada cidade participante recebe em DVD Mostras de curtas metragens divididos em: Mostra Nacional (apenas curtas de animação brasileiros), Mostra Internacional (curtas de animação estrangeiros de membros da ASIFA) e Mostra Infantil (curtas de animação brasileiros voltados para crianças).

1414239 - 90s

Raccord Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda

CNPJ/CPF: 72.062.029/0001-09

Processo: 01400092953201450

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 113.137,19

Prazo de Captação: 05/03/2015 à 17/09/2015

Resumo do Projeto: Realizar, no Rio de Janeiro, no ano de 2015, o curta metragem provisoriamente intitulado 90s. O filme será finalizado em digital HD e terá 15 minutos de duração.

150376 - A Saída

Luaran Pereira Lins

CNPJ/CPF: 916.242.823-34

Processo: 01400000433201518

Cidade: Imperatriz - MA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 652.784,00

Prazo de Captação: 05/03/2015 à 10/10/2015

Resumo do Projeto: O Média Metragem A Saída será produzido em Imperatriz - Maranhão e pretende conscientizar aos espectadores sobre os malefícios das drogas e da criminalidade, bem como mostrar a possibilidade real da ressocialização de um presidiário e sua integração à sociedade como um cidadão de bem, baseado em uma história real que por 20 anos viveu no submundo do crime. Duração do Filme, 59 minutos em Formato HD.

150039 - Carona ao coração das trevas - média-metragem

Neftaly da Costa Goulart

CNPJ/CPF: 888.596.656-04

Processo: 0140000059201542

Cidade: Rio Verde - GO;

Valor Aprovado R\$: R\$ 676.610,00
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/12/2015
 Resumo do Projeto: O projeto é a realização de um média-metragem de ficção chamado "Carona ao Coração das Trevas". O filme narra a saga de Gabrielle Alvin, uma jovem sem muita perspectiva e que não vê a mínima dose de otimismo na vida. Quando ela recebe a notícia que sua mãe teve um derrame e está no hospital a beira da morte, em uma cidade diferente, a garota resolve sair pelas estradas em busca de carona para chegar lá. Pegando caronas, ela se depara com os mais diversos tipos excêntricos e sinistros, que possuem uma marca em comum: Todas a fazem refletir sobre a morte. Média-metragem, HDCAM SR, digital, 50 minutos.

150160 - Jeitinho Carioca
 Makulê Produções Ltda.
 CNPJ/CPF: 11.599.666/0001-24
 Processo: 0140000183201516
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 500.000,00
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 30/11/2015
 Resumo do Projeto: O projeto Jeitinho Carioca é um filme média-metragem de humor, inspirado no vídeo homônimo que alcançou mais de 1 milhão de visualizações na internet. O filme lança um olhar crítico e bem humorado sobre o Rio de Janeiro, mostrando o início da amizade de quatro jovens que estão tentando superar as dificuldades da fase recém adulta. Entre crises amorosas e profissionais, eles percebem que a melhor forma de levar a vida está no "jeitinho carioca" de ser: leveza, inteligência e bom humor. O média-metragem terá 40 minutos e será exibido em festivais de cinema. O projeto será executado pela produtora Makulê Produções, no ano de 2015, e finalizado em formato digital HD.

150169 - MEMÓRIA E DIFUSÃO: PRODUZINDO CULTURA

Instituto ArteCidadania
 CNPJ/CPF: 08.310.056/0001-54
 Processo: 0140000193201543
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 1.613.300,00
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto MEMÓRIA E DIFUSÃO: PRODUZINDO CULTURA tem como objetivo realizar a preservação de acervo audiovisual e também a produção e difusão de novos conteúdos sobre cultura contemporânea em formato de vídeos de 05 a 40 minutos (a produção destas obras é o objeto principal do projeto).

150044 - Mostra Cinematográfica Mobilidade e Trânsito
 In Brasil Marketing Cultural Ltda.
 CNPJ/CPF: 62.446.224/0001-89
 Processo: 0140000064201555
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 599.900,00
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/12/2015
 Resumo do Projeto: A Mostra Cinematográfica Mobilidade e Trânsito é um evento dedicado exclusivamente à exibição de filmes sobre mobilidade urbana e questões de trânsito viário de forma ampla. A programação terá cerca de 60 filmes nacionais em curta, média e longa metragem, todos inéditos no circuito comercial do país. Além dos filmes, haverá mesas de debate, para discutir com o público este que é um tema urgente e relevante para as sociedades contemporâneas. A mostra terá 3 dias de duração e acontecerá em São Paulo, em junho de 2015.

1414046 - Mostra do Contemporâneo II
 COM TATO - Agência Cultural Soc Ltda.
 CNPJ/CPF: 03.909.962/0001-56
 Processo: 01400082947201494
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 1.000.700,18
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto ?Mostra do Contemporâneo II? tem como objetivo produzir 05 médias-metragens, no formato documentário de, aproximadamente e até, 50 minutos cada, cujo conteúdo será baseado em diversos temas contemporâneos acerca da vida do homem e da sociedade, discutidos em 40 encontros. Os documentários serão exibidos em uma mostra de cinema, aberta e gratuita ao público.

ANEXO II

1411518 - PLATAFORMA CULTURA DIGITAL TV-SUL.COM ? Uma Proposta de integração audiovisual da cultura dos países Lusófonos

Instituto Cultural Brasil Plus ICBPPlus
 CNPJ/CPF: 07.320.881/0001-77
 Processo: 01400075024201486
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado R\$: 4.681.524,00
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: Criar no Brasil uma Plataforma Digital ? DataCentrum ? aqui denominada TVSUL.COM, que estará conectada a estúdio de TV e ao sistema GDLN (Global Development Learning Network) do Banco Mundial, para formação profissional de jovens p/ cultura. A TVSUL.COM equipada armazenará acervos audiovisuais de TVs publicas de diferentes Estados e por videoconferência ministrará cursos, como de preservação de acervos, em programas para profissionais de TVs Públicas e universitários que integram a AULP-

Associação de Universidade de Língua Portuguesa; para isto emprestará equipamentos às TVs públicas para digitalizar acervos preservados em diferentes formatos hoje ameaçados. Informações sobre a produção de artistas plásticos, atores músicos, escritores, eventos e um cadastro de produtores de cultura no Brasil e outros pa&

1414039 - Road Movie Paçoca
 Raquel Pinheiro Cintra
 CNPJ/CPF: 044.847.716-59
 Processo: 01400082940201472
 Cidade: Belo Horizonte - MG;
 Valor Aprovado R\$: 401.328,20
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Road Movie Paçoca é um programa de entrevistas para tv (Rede Minas de televisão conforme carta de anuência em anexo) e web (youtube e facebook), com duração de aproximadamente 13 minutos, que proporciona um canal de reflexão e discussão sobre as diversas formas de ocupação urbana e manifestação cultural mineiras. Num bate papo descontraído dentro de um fusca, que funciona como estúdio, os convidados fazem uma reflexão sobre manifestações culturais locais e intervenções urbanas.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 137, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

1411485 - A Noite e A Sombra
 Cooperativa Paulista de Teatro
 CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
 Processo: 01400074989201451
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 1.653.469,53
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a montagem e circulação do espetáculo teatral "A noite e a sombra" a partir do original OTHELO, O MOURO DE VENEZA, de William Shakespeare. Serão no total 51 apresentações, sendo 18 semanas, sessões de sexta a domingo em São Paulo; no Estado do Rio de Janeiro serão 08 semanas, sessões de sexta a domingo. O Espetáculo comemora 400 anos de morte de William Shakespeare.

1412944 - Tiradentes em cena
 Ymbu Entretenimento LTDA
 CNPJ/CPF: 15.399.709/0001-89
 Processo: 01400081679201493
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 976.824,91
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/10/2015

Resumo do Projeto: Realização da terceira edição do Festival de Teatro Tiradentes em Cena em 2015, na cidade de Tiradentes, Minas Gerais. O festival conta com cinco mostras: Cena de Sucesso, Cena Infantil, Cena Paralela, Cena Encontro, totalizando 20 espetáculos teatrais e 50 intervenções na rua, ao ar livre. Nesta terceira edição homenagearemos um grupo ainda a ser decidido.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
 1412996 - Turnê Tons do Mar
 Gustavo Passos de Carvalho
 CNPJ/CPF: 260.386.255-34
 Processo: 01400081732201456
 Cidade: Ouro Fino - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 298.850,00
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de circulação do show de música instrumental do músico-compositor Gustavo Carvalho intitulado "Tons do Mar", pelas capitais Porto Alegre, Curitiba, Florianópolis, São Paulo, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Maceió, Fortaleza e Manaus. Serão 10 apresentações com duração de 72 minutos cada, sendo uma em cada capital listada, com periodicidade quinzenal, em teatros e espaços culturais com lotação média de 300 pessoas, com entrada franca para o público.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

1413166 - JAPÃO NA PRAÇA
 Instituto Cultural Brasil-Japão
 CNPJ/CPF: 33.929.589/0001-66
 Processo: 01400081940201455
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 376.737,24
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Proposta de intercâmbio cultural com diversas atividades tem o objetivo de compartilhar com as comunidades fluminenses, a rica tradição que formou a base da cultura do povo japonês. O projeto itinerante será realizado em 6 localidades do estado do Rio com exposições e oficinas sobre aspectos da cultura japonesa com professores nisseis e instituições brasileiras.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
 150154 - Festival Literário A(o)gosto das Letras
 Associação de Amigos da Biblioteca Pública
 CNPJ/CPF: 04.779.317/0001-29
 Processo: 0140000177201551
 Cidade: Ourinhos - SP;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 218.660,00
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 30/09/2015

Resumo do Projeto: O projeto Festival Literário A(o)Gosto das Letras está previsto para acontecer entre os dias 26 e 29 de agosto de 2015. O evento apresenta encontros com escritores, lançamento de livros, oficinas de escrita, palestras e oportunidades de reflexão sobre o universo literário. Também estão previstas atividades de capacitação para mediadores de leitura e profissionais que atuam em bibliotecas, oficina de criação literária e show, além de programação voltada ao público infantil.

150129 - Prato Firmeza: o guia gastronômico da quebrada
 22TANGO MARKETING E TREINAMENTO LTDA - ME
 CNPJ/CPF: 15.001.379/0001-21
 Processo: 0140000152201557
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 292.710,00
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Livro com edição impressa e online que pretende documentar e valorizar a cultura de periferia da cidade de São Paulo e contar sua história por meio da gastronomia. Será produzido por jovens e um canal para promover e conhecer aprofundadamente a cultura da periferia, suas influências e raízes.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
 148037 - Fenachamp Cultural 2015
 Arte e Shows Produções Artísticas Ltda.
 CNPJ/CPF: 08.010.586/0001-87
 Processo: 01400037484201414
 Cidade: Nova Prata - RS;
 Valor Aprovado R\$: 203580,00
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Com este projeto, visa-se à realização da parte cultural da Fenachamp, evento que será realizado no mês de Outubro de 2015, no Parque Municipal da Fenachamp em Garibaldi-RS. Estão previstos 08 shows de música erudita, ou instrumental e 03 espetáculos teatrais.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
 1410305 - REVISTA CARRO DE BOI
 Aline Ferreira Durães Dourado
 CNPJ/CPF: 019.384.805-89
 Processo: 01400064378201403
 Cidade: Irecê - BA;
 Valor Aprovado R\$: 376980,00
 Prazo de Captação: 05/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto tem como caráter a preservação do patrimônio cultural imaterial do território de Irecê, sertão da Bahia, por meio da produção de uma publicação impressa trimestral ? Revista Carro de Boi ? que ao abordar, dentre outros, a diversidade de expressões artísticas, culinária, modos de vida das populações e seus personagens, busca valorizar, registrar e divulgar as riquezas que constituem a identidade do local, desta forma, a revista se apresenta como um instrumento de contribuição para a salvaguarda das tradições culturais deste território.

PORTARIA Nº 138, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
 14.5505 - Rádio Comida com Saúde hora de comer melhor
 RÁDIO COMIDA - RÁDIO SAÚDE: É HORA DE COMER MELHOR
 CNPJ/CPF: 078.675.788-46
 SP - Piracicaba

Período de captação: 01/01/2015 a 30/06/2015
 14 3323 - Temporada Trupe de Truões ? Nós nas Gerais
 Estrupícios Produções Artísticas LTDA
 CNPJ/CPF: 11.628.426/0001-00
 MG - Uberlândia

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
 14 11599 - Alternativa Construtiva: A Arte dos Dioramas
 Sérgio Ricardo Cury Duarte
 CNPJ/CPF: 104.865.138-07
 SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 30/11/2015

ANEXO II
 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
 13 1052 - FOTÓGRAFO CIDADÃO
 ASSOCIAÇÃO FOTOGRÁFICA E CULTURAL DE ANGRA DOS REIS
 CNPJ/CPF: 04.722.808/0001-33
 RJ - Angra dos Reis
 Período de captação: 20/12/2014 a 31/12/2014



PORTARIA Nº 139, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que DESCUMPRIU(RAM) o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
128568	Arte Itinerante em 3D	PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. - ME	72.783.608/0001-40	Produzir uma inovadora peça de teatro, itinerante e gratuita, destinada ao público infantojuvenil. A temporada será de 4 meses, somando 192 apresentações distribuídas por 8 cidades, desconcentrando, dessa maneira, a cultura dos principais polos urbanos e estimulando a difusão das artes cênicas. A peça será apresentada em um caminhão de grande porte e utilizará tecnologia 3D, unindo duas linguagens e mostrando a evolução da cultura digital no nosso país.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 227/GC3, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Revoga a Portaria nº 705/GC5, de 23 de junho de 2005.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto na Decisão nº 15, de 19 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 24 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 705/GC5, de 23 de junho de 2005, que "Outorga a Concessão à Empresa WEBJET - Linhas Aéreas Ltda.", publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 228/GC3, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Delegação de competência.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos art. 11 e 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Delegar, ao Secretário de Economia e Finanças da Aeronáutica, competência para designar representantes do Comando da Aeronáutica (COMAER), que tratarão de assuntos relativos a registros e alterações, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de suas Organizações Militares, e ao credenciamento e descredenciamento, de usuários do COMAER no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 552/GC3, de 14 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 158, de 16 de agosto de 2007,

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2015 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 27.187/2012 - Acidente da navegação envolvendo a chata "FAZENDA PIRAI" e um caminhão, ocorrido no rio Pirai, Araquari, Santa Catarina, em 15 de fevereiro de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Osvaldo José Rosa
(Proprietário da chata "FAZENDA PIRAI")
Advogado : Dr. João Ademar Preiss (OAB/SC 21.230)

Nº 26.751/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "PRINCESA AYARA", ocorrido no rio Madeira, Manicoré, Amazonas, em 16 de junho de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Antenor Delgado (Comandante/Condutor)
Advogado : Dr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza (OAB/AM 1.520)

Nº 27.099/2012 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BARRAL" com a balsa "SCALA", ocorrido durante a travessia do canal de Barcarena para a ilha de Tramboca, Barcarena, Pará, em 18 de julho de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representados : Município de Barcarena - Pará (Concedente dos serviços de travessia de veículos e transporte de materiais prestados pela sociedade empresária Transnery Transporte Aquaviário Ltda. EPP)

Advogado : Dr. Manoel do Nascimento Freitas (Procurador Geral)

: Transnery Transporte Aquaviário Ltda. EPP
(Armadora do comboio) - Revel
: Adilson Teixeira Barbosa
(Condutor inabilitado do comboio)

Advogado : Dr. Justiniano Alves Júnior (OAB/PA 4.351)
Nº 28.550/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "DUCA" com o pilar nº 4 do vertedouro da Usina Hidrelétrica de Jirau, no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, ocorridos em 19 de fevereiro de 2013.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representada : Fox Minas Construções e Empreendimentos Ltda. (Locatária da balsa "DUCA")

Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031)

Nº 28.606/2014 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "FAEL" e seus ocupantes, ocorrido na praia do Laranjal, Pelotas, Rio Grande do Sul, em 16 de dezembro de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Márcio dos Santos Redu (Adquirente e responsável pela moto aquática)

Advogado : Dr. Aírton Carre Chagas (OAB/RS 32.173)

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 12 DE MARÇO DE 2015 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 26.222/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "TAIWA MARU Nº 88", de bandeira japonesa, com o cais do porto de Natal, rio Potengi, Rio Grande do Norte, ocorrido em 29 de março de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Kosei Shimasaki (Comandante) e
: Isao Miura (Comandante)

Advogada : Drª Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo (DPU/RJ)

Nº 27.743/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI LXXX" com a balsa "BERTOLINI CIX" e o comboio integrado pelo Rb "COMTE JOSÉ LUIZ" com as balsas "SANAVE IX", "SANAVE VII" e "CLARICE I", ocorridos no rio Amazonas, costa do Urutuaí, Amazonas, em 15 de maio de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Cassio Silva de Oliveira (Condutor do comboio formado pelo Rb "BERTOLINI LXXX" com a balsa "BERTOLINI CIX")

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
AGRAVO Nº 103/2014 de 13OUT2014 - Processo Administrativo Nº 61229-004463/2014-74 - Processo Nº 29.211/2014 - Descumprimento do § 6º do art. 11, da Lei nº 9.432/1997, referente à embarcação "AUSTRAL ABROLHOS".

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : CC (T) Leila Vasconcelos Martinez
Agravante : Gulfmark Serviços Marítimos do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Regulo Ramalho (OAB/RJ 26.889)
Agravada : Procuradoria Especial da Marinha

Decisão Agravada: Despacho de 30SET2014 do Juiz-Presidente no Processo Administrativo Nº 61229-004463/2014-74.

Nº 27.301/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "JEANY SARON XXXI" com uma casa flutuante localizada na margem direita do rio Negro, próximo ao porto do Chibatão, Manaus, Amazonas, em 21 de agosto de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : Nunes Felipe de Almeida (Marinheiro Fluvial de Convés)

Advogada : Drª Cinthya Feitosa de Souza (OAB/AM 6.978)

: Chibatão Navegação e Comércio Ltda.
Advogada : Drª Fernanda Cabral Marques (OAB/AM 6.755)

Nº 28.555/2014 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "VICTORIA II" com um banhista, ocorrido nas proximidades da praia de João Fernandes, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 19 de julho de 2013.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Francisco Antonio da Silveira (Mestre)
Advogada : Drª Emanuela Pereira (OAB/RJ 137.199)
: João Cesar Ferreira Viana (Banhista)
Advogado : Dr. Amaucy Ferreira Viana (OAB/RJ 1.323)

Em 4 de março de 2015.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 2 DE MARÇO DE 2015

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2013, publicado no DOU de 15/03/2013, resolve:

Nº 190 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Nutrição, instituído pelo Edital nº 53, de 23/12/2014, publicado no DOU de 26/12/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Fenômenos de Transporte e Operações Unitárias

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Pontuação Final

1º - Cristiane Oliveira Rodrigues - 8,04

2º - Susan Hartwig Duarte - 6,80

3º - Cassandra Dalle Mülle Santos - 5,43

4º - Ana Fabrícia de Oliveira Brugos - 5,16

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 191 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Educação e Informação em Saúde, instituído pelo Edital nº 53, de 23/12/2014, publicado no DOU de 26/12/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Arquitetura de Computadores, Sistemas Operacionais, Informática Aplicada

Regime de trabalho: Dedicção Exclusiva

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Pontuação Final

1º - Cristiano Bonato Both - 8,78

2º - Marcos Ennes Barreto - 7,96

3º - Rubem Dutra Ribeiro Fagundes - 6,93

4º - Elder de Macedo Rodrigues - 6,49

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 222, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Decisão Judicial exarada no bojo da Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada nº 745.60.2015.4.01.3307, a Nota Técnica

nº 423/2015-DIREG/SERES/MEC, de 04 de março de 2015, o Processo nº 23000.002112/2015-95, e o Processo e-MEC nº 201001248, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Torna-se sem efeito, sub judice, o disposto na linha 6 do Anexo da Portaria nº 133, de 20 de março de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2013, seção 1, página 14.

Art. 2º Fica arquivado, sub judice, o pedido de autorização do curso superior de graduação de Medicina, bacharelado, e-MEC nº 201001248, da Faculdade de Guanambi, mantida pelo CESG - Centro de Educação Superior de Guanambi LTDA, com sede no município de Guanambi, no Estado da Bahia.

Art. 3º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 223, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 424/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001875/2010-18, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Israelita de Ensino e Cultura, inscrito no CNPJ nº 33.456.476/0001-90, com sede no Rio de Janeiro/RJ, com validade para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 224, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 425/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005034/2009-66, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Amante da Instrução, inscrito no CNPJ nº 33.588.997/0001-00, com sede em Rio de Janeiro/RJ, em função do descumprimento do art. 2º da Portaria nº 920, de 20 de julho de 2010, do Ministério da Educação; do art. 10 §5º e art. 29 inciso I alínea "b", do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010; e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 26, NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6., da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 225, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 426/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.115189/2009-29, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Ginásio e Escola Normal Particular Nossa Senhora Auxiliadora, inscrito no CNPJ nº 51.661.650/0001-19, com sede em Lins/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 226, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 427/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.002418/2010-41, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Creche Lar Escola da Caridade, inscrito no CNPJ nº 00.421.605/0001-56, com sede em Ipatinga/MG, em função do descumprimento art. 2º da Portaria nº 920, de 20 de julho de 2010, do Ministério da Educação; art. 1º e 3º inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; art. 25 § 2º, art. 27, art. 29, inciso II, alínea "a", "d" e "e" do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010; art. 3º inciso VII do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014; e das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial NBC TG 26, NBC T 10.19.2.1, NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 227, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior - SERES, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 428/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.000478/2010-68, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Creche e Centro de Orientação Familiar Ana Maria Javouhey de Lucélia, inscrita no CNPJ nº 51.833.259/0001-54, com sede em Lucélia/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 228, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 429/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.115007/2009-10, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Missão Salesiana de Mato Grosso, inscrito no CNPJ nº 03.226.149/0001-81, com sede em Campo Grande/MS, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 229, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 430/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001771/2010-11, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Fundação Espírita Nosso Lar, inscrito no CNPJ nº 17.226.051/0001-39, com sede em Belo Horizonte/MG, pelo período de 19/03/2011 a 18/03/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 230, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 431/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.000333/2010-67, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto Catarina Laboure, inscrito no CNPJ nº 04.972.485/0001-36, com sede em Belém/PA, pelo período de 3 (três) anos, a contar da publicação da decisão desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 231, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 432/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.114287/2009-49, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Casa da Criança, inscrito no CNPJ nº 33.904.020/0001-46, com sede no Rio de Janeiro/RJ, em função do descumprimento do art. 2º da Portaria nº 920, de 20 de julho de 2010, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2010; da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 10, § 5º; do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010; e das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 232, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 433/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.118584/2009-63, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Família Cristã, inscrito no CNPJ nº 49.813.470/0001-63, com sede em Guarulhos/SP, em função do descumprimento do art. 2º da Portaria nº 920, de 20 de julho de 2010, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2010; art. 38-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; art. 3º inciso II, art. 10 § 5, art. 25, art. 27, art. 29 inciso I alínea "b" e "c" e inciso II, alíneas "a" e "e", do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010; e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 26 e NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 233, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 434/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005014/2009-95, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação de Amigos da Escola Sathya Sai de Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº 05.162.309/0001-00, com sede em Brumadinho/MG, face ao descumprimento das exigências legais do art. 2º da Portaria nº 920, de 20 de julho de 2010, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2010; da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010; e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 10.19.2.1, NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 234, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 435/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005165/2009-43, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Beneficente Evangélica da Floresta Imperial, inscrito no CNPJ nº 91.695.577/0001-10, com sede em Novo Hamburgo/RS, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 235, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012 e a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e, considerando o disposto na Nota Técnica nº 436/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, referente aos Processos nº 23000.018834/2011-38 e 28984.019036/1994-40, resolve:

Art. 1º Fica ARQUIVADO o processo de Revisão Administrativa nº 28984.019036/94-40, instaurado pela Portaria Sesu nº 79, de 2 de março de 2012, publicada em 5 de março de 2012, relativo à Fundação Educacional de Divinópolis - FUNEDL CNPJ: 20.150.439/0001-08, Sede: Divinópolis/MG, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º Cientifique-se a Procuradoria da República no Município de Divinópolis/MG.

Art. 3º Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG.

Art. 4º Cientifique-se a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação.

Art. 5º Cientifique-se a Fundação Educacional de Divinópolis.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 236, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013 e, considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 437/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.0013190/2011-91, resolve:



Art. 1º Fica indeferido o requerimento de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social protocolado pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, inscrita no CNPJ sob o nº 28.638.393/0001-82, com sede no Rio de Janeiro/RJ, em função do não atendimento ao critério de superioridade dos valores aplicados em gratuidade em relação às isenções das contribuições sociais usufruídas no exercício de 2006, conforme exigência do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 237, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 438/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.010571/2012-08, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S LTDA, (antiga Associação Fluminense de Educação), inscrito no CNPJ Nº 29.403.763/0001-65, com sede em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O Vice-Reitor no exercício da Reitoria da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e em conformidade com a Instrução Normativa SLTI/MP nº 04/2014, resolve:

Art. 1º. Dar publicidade ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) da UFCA, para os anos de 2015/2016;

Art. 2º. O PDTI foi elaborado pela Equipe de Elaboração do PDTI (EqPDTI) da UFCA e aprovado pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) órgão deliberativo desta Instituição;

Art. 3º. Em conformidade com o Guia de Elaboração de PDTI do SIS, versão 1.0, o PDTI da UFCA 2015/2016 contém: Metodologia Aplicada, Documentos de Referência, Princípios e Diretrizes, Organização da TI, Referencial Estratégico da TI, Alinhamento com a Estratégia da Organização, Inventário de Necessidades, Plano de Metas e Ações, Plano de Gestão de Pessoas, Plano de Investimentos e Custeio, Proposição Orçamentária de TI, Processo de Revisão do PDTI, Fatores Críticos para a Implantação do PDTI e Conclusão.

Art. 4º. O PDTI 2015/2016 encontra-se disponível para consulta via internet no sítio da UFCA: <http://www.ufca.edu.br/portal/ufca/organizacao-administrativa/cgti/pdti>

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LUIZ LANGE NESS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 264, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas competências delegadas pela Portaria nº 1.182, de 15 de setembro, resolve:

HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 02/2015 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

1.1.1 - Seleção 16: Depto. de Educação - Processo nº 23071.020973/2014-31 Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	RODRIGO BELLEI OLIVEIRA	7,75

2 - Edital nº. 04/2015 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

2.1 - FACULDADE DE ENGENHARIA

2.1.1 - Seleção 44: Depto. de Circuitos Elétricos - Processo nº 23071.000486/2015-32 - Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	LUCAS CORRÊA NETTO MACHADO	94,29

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GESSILENE ZIGLER FOINE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1.428, DE 3 DE MARÇO DE 2015

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve: Retificar a Portaria nº 1086, de 24 de fevereiro de 2015, publicada no DOU nº 37, de 25 de fevereiro de 2015. Onde se lê:

Curso: Medicina
Setor: Fisiologia
1º - Orlando Fernandes Junior
Curso: Enfermagem
Setor: Enfermagem Médico-Cirúrgica
Não houve Candidato Aprovado
Curso: Nutrição
Setor: Alimentação Coletiva/Estágio Supervisionado
Não houve Candidato Aprovado
Leia-se:
Curso: Medicina
Setor: Fisiologia
1º - Orlando Fernandes Junior
Curso: Enfermagem
Setor: Enfermagem Médico-Cirúrgica
Não houve Candidato Aprovado
Curso: Enfermagem
Setor: Enfermagem Médico-Cirúrgica
1º Mariane Rossato Moreira

ARLENE GASPAR

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 363, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003906/2015-23 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville, instituído pelo Edital nº 21/DDP/2015, de 09 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 28, Seção 3, de 10/02/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Matemática
Áreas afins: Matemática Aplicada, Física, Probabilidade e Estatística, Estatística.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 02 (duas)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	João Carlos Xavier	9,44

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 364, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001388/2015-11 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville, instituído pelo Edital nº 14/DDP/2015, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, de 30/01/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Comunicação e Expressão
Áreas Afins: Letras/ Linguística, Educação, Ciências Sociais Aplicadas.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gabriela Cristina Carvalho Gonçalves dos Santos	8,49
2º	Thayse Madella	7,78

KARYN PACHECO NEVES

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 3 DE MARÇO DE 2015

Nº 14.119 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ALEXANDRE SILVEIRA, CPF nº 581.368.431-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.120 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FELIPE COELHO MERENCI, CPF nº 086.023.097-08, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.121 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PATRICK VICTOR LEE, CPF nº 973.373.900-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.122 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SERGIO DE SOUZA FREITAS FILHO, CPF nº 012.243.557-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3ª SEÇÃO 1ª CÂMARA 1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 306, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

1 - Processo nº: 11131.720080/2013-77 - Recorrente: TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO BORGES

2 - Processo nº: 10814.009663/2008-34 - Recorrente: DELTA AIRLINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10814.009666/2008-78 - Recorrente: DELTA AIRLINES INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10814.009668/2008-67 - Recorrente: DELTA AIRLINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10814.009978/2008-81 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

6 - Processo nº: 10510.904223/2009-98 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO SÉRGIO CELANI

7 - Processo nº: 13973.000311/2002-93 - Recorrente: POSTO MIME LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13973.000575/2003-28 - Recorrente: POSTO MIME LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

9 - Processo nº: 10509.000135/2009-54 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10830.720371/2010-72 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10830.721298/2009-12 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10831.013070/2007-83 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10831.013183/2007-89 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 15224.000446/2006-81 - Recorrente: ABSA-AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 15224.000541/2006-84 - Recorrente: ABSA-AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 15224.001047/2006-37 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 15224.001106/2006-77 - Recorrente: ABSA-AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 15224.001313/2006-21 - Recorrente: ABSA-AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 15224.720314/2011-36 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 15224.720521/2012-71 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10831.013926/2004-78 - Recorrente: AB-SA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13770.000419/2002-62 - Recorrente: RIO NEGRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CÁSSIO SCHAPPO

23 - Processo nº: 13851.001484/2005-58 - Recorrente: ARAFOR VEÍCULOS E PECAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

24 - Processo nº: 13807.000361/2001-10 - Recorrente: SOLTUTIA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 19482.720042/2013-46 - Recorrente: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO BORGES

26 - Processo nº: 10715.005712/2010-01 - Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10715.005900/2010-21 - Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10580.002184/2001-10 - Recorrente: BOM-BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 13746.000381/2003-14 - Recorrente: TEXSA BRASILEIRA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

30 - Processo nº: 10875.907955/2009-09 - Recorrente: B.T.M. ELETROMECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10875.907956/2009-45 - Recorrente: B.T.M. ELETROMECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10875.907957/2009-90 - Recorrente: B.T.M. ELETROMECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO SÉRGIO CELANI

33 - Processo nº: 13770.000626/2003-06 - Recorrente: RIO DOCE CAFÉ S/A IMP. E EXP. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 11610.011326/2002-71 - Recorrente: RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 13811.004307/2001-76 - Recorrente: RYDER LOGÍSTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

36 - Processo nº: 10111.000176/2011-29 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10715.000561/2010-96 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10715.000695/2009-73 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10715.003349/2009-47 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10715.003757/2009-07 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10715.004716/2009-20 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10715.005050/2009-27 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10715.005582/2009-64 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10715.006290/2009-49 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10715.006457/2009-71 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10715.006581/2009-37 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10715.006825/2009-81 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10715.007003/2009-18 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10715.007807/2009-17 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE S/A AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10715.008372/2009-28 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10715.008476/2009-32 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10880.721418/2010-20 - Recorrente: AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 13053.000052/2007-97 - Recorrente: MITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 13053.000053/2007-31 - Recorrente: MITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 13053.000087/2008-15 - Recorrente: MITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13053.000088/2008-51 - Recorrente: MITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 13053.000091/2007-94 - Recorrente: MITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 13053.000092/2007-39 - Recorrente: MITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 13053.000158/2007-91 - Recorrente: MITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 13053.000159/2007-35 - Recorrente: MITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 13053.000183/2008-55 - Recorrente: MITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 13053.000184/2008-08 - Recorrente: MITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 13053.000314/2007-13 - Recorrente: MITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 13053.000315/2007-68 - Recorrente: MITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10865.901783/2008-90 - Recorrente: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10865.904034/2011-10 - Recorrente: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10865.904035/2011-64 - Recorrente: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10865.904036/2011-17 - Recorrente: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10865.904037/2011-53 - Recorrente: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 16027.000048/2007-34 - Recorrente: ARAÇÓIABA DA SERRA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

71 - Processo nº: 10814.728016/2012-10 - Recorrente: TAPEÇARIA MACPISO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 11831.002198/2001-99 - Recorrente: TOM ARTES GRÁFICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10715.004722/2009-87 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 11850.000024/2008-30 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 11850.000030/2008-97 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 11850.000031/2008-31 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 11850.000090/2008-18 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 11850.000091/2008-54 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 11850.000115/2008-75 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 10814.011322/2007-48 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 11850.000032/2008-86 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 11850.000033/2008-21 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 11850.000034/2008-75 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 11850.000035/2008-10 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 11850.000037/2008-17 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 11850.000038/2008-53 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 11850.000039/2008-06 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

88 - Processo nº: 10920.721883/2011-28 - Recorrente: REFRATEK IND E COM DE PRODUTOS REFRATÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 10735.901041/2008-40 - Recorrente: RIOBRAS TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 10735.901042/2008-94 - Recorrente: RIOBRAS TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 10735.901043/2008-39 - Recorrente: RIOBRAS TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 10735.901045/2008-28 - Recorrente: RIOBRAS TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 10735.901057/2008-52 - Recorrente: RIOBRAS TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 10735.901675/2008-01 - Recorrente: RIOBRAS TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 10735.901676/2008-47 - Recorrente: RIOBRAS TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 10735.901677/2008-91 - Recorrente: RIOBRAS TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 10735.904581/2008-85 - Recorrente: RIOBRAS TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO SÉRGIO CELANI

98 - Processo nº: 10580.003707/2002-18 - Recorrente: PRO-DASAL CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 10840.002458/2003-16 - Recorrente: RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

100 - Processo nº: 10715.001396/2011-71 - Recorrente: BRITISH AIRWAYS PLC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 10715.008064/2008-11 - Recorrente: BRITISH AIRWAYS PLC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 10715.720746/2011-00 - Recorrente: BRITISH AIRWAYS PLC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 10980.010690/2003-23 - Embargante: CONDOR SUPER CENTER LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 13736.000126/2003-82 - Recorrente: L.C.S. DA CUNHA & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 13736.000212/2002-12 - Recorrente: L.C.S. DA CUNHA & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CÁSSIO SCHAPPO

106 - Processo nº: 11007.000039/2010-63 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo nº: 11007.000492/2010-70 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 11128.720488/2011-36 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 13807.003248/2004-21 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 13807.005792/2005-98 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 13807.006015/2005-61 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo nº: 13807.006016/2005-13 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo nº: 13807.006020/2005-73 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

114 - Processo nº: 13893.000208/2002-33 - Recorrente: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 10070.000744/2007-39 - Recorrente: BG DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo nº: 10070.000745/2007-83 - Recorrente: BG DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO BORGES

117 - Processo nº: 10715.002746/2010-35 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 10715.003122/2010-35 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo nº: 10715.003236/2010-85 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo nº: 10715.004218/2010-11 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo nº: 10715.006281/2009-58 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo nº: 10715.007666/2009-32 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo nº: 10814.007929/2008-12 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo nº: 17515.000767/2009-88 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo nº: 10715.004871/2009-46 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo nº: 10715.005591/2009-55 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo nº: 10715.005591/2009-55 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo nº: 10715.006165/2009-39 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



129 - Processo nº: 10715.006434/2009-67 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 130 - Processo nº: 10715.007668/2008-41 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 131 - Processo nº: 10715.008227/2009-47 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

132 - Processo nº: 11020.720138/2009-53 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo nº: 11020.720139/2009-06 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo nº: 11020.720140/2009-22 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo nº: 11020.720141/2009-77 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo nº: 11020.720142/2009-11 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo nº: 11020.720143/2009-66 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo nº: 11020.720144/2009-19 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo nº: 11020.720145/2009-55 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo nº: 11020.720146/2009-08 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo nº: 11020.720147/2009-44 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo nº: 11020.720148/2009-99 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo nº: 11020.720149/2009-33 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo nº: 11020.720150/2009-68 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo nº: 11020.720151/2009-11 - Recorrente: EXCLUSIVO AGRO-FLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO SÉRGIO CELANI

146 - Processo nº: 13401.000105/2001-87 - Recorrente: SANTO INÁCIO EMPREENDIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo nº: 13839.002067/2002-48 - Recorrente: SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo nº: 13839.002309/2008-99 - Recorrente: 3 IRMÃOS MUTTON & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

149 - Processo nº: 10907.001685/2010-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

150 - Processo nº: 18471.001149/2002-03 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TIJUCA TÊNIS CLUB

151 - Processo nº: 10715.006574/2009-35 - Recorrente: PLUNA - LINEAS AÉREAS URUGUAYAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo nº: 10814.011358/2007-21 - Recorrente: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Processo nº: 10814.016152/2007-98 - Recorrente: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CÁSSIO SCHAPPO

154 - Processo nº: 11633.001605/2010-78 - Recorrente: KIT S PARANÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

155 - Processo nº: 10935.000171/2003-01 - Recorrente: SPE-RAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo nº: 10935.000172/2003-47 - Recorrente: SPE-RAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo nº: 10935.000213/2003-03 - Recorrente: SPE-RAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo nº: 10935.000214/2003-40 - Recorrente: SPE-RAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo nº: 10935.000889/2003-99 - Recorrente: SPE-RAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo nº: 10935.000891/2003-68 - Recorrente: SPE-RAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO BORGES

161 - Processo nº: 10715.000183/2010-41 - Recorrente: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

162 - Processo nº: 10715.000809/2010-19 - Recorrente: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo nº: 10715.001367/2010-28 - Recorrente: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo nº: 10715.001477/2010-90 - Recorrente: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

165 - Processo nº: 10715.005474/2010-25 - Recorrente: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo nº: 10715.008215/2009-12 - Recorrente: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo nº: 10715.000027/2010-80 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo nº: 10715.000184/2010-95 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

169 - Processo nº: 10715.000806/2010-85 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

170 - Processo nº: 10715.000820/2009-45 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

171 - Processo nº: 10715.001197/2010-81 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

172 - Processo nº: 10715.002504/2009-16 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

173 - Processo nº: 10715.002748/2010-24 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

174 - Processo nº: 10715.004873/2009-35 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

175 - Processo nº: 10715.006827/2009-71 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

176 - Processo nº: 10715.008224/2009-11 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

177 - Processo nº: 10715.008934/2010-77 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO SÉRGIO CELANI

178 - Processo nº: 10983.720669/2013-81 - Recorrente: RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

179 - Processo nº: 10983.720672/2013-03 - Recorrente: RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

180 - Processo nº: 10380.011296/2003-71 - Recorrente: SM PESCADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo nº: 10380.011297/2003-16 - Recorrente: SM PESCADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

182 - Processo nº: 10380.011298/2003-61 - Recorrente: SM PESCADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

183 - Processo nº: 15224.001872/2005-51 - Recorrente: VARRIG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

184 - Processo nº: 10840.002878/2003-01 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

185 - Processo nº: 13732.000174/2003-19 - Recorrente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CÁSSIO SCHAPPO

186 - Processo nº: 13766.000454/2005-93 - Recorrente: ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

187 - Processo nº: 10580.000100/98-93 - Recorrente: RETIRAUTO VEÍCULOS E PECAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

188 - Processo nº: 13962.000379/2003-82 - Recorrente: SUPERMERCADOS ARCHER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

189 - Processo nº: 13936.000009/2006-13 - Recorrente: MADEIREIRA THOMASI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

190 - Processo nº: 13936.000109/2005-51 - Recorrente: MADEIREIRA THOMASI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

191 - Processo nº: 13936.000139/2005-67 - Recorrente: MADEIREIRA THOMASI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

192 - Processo nº: 13936.000308/2005-69 - Recorrente: MADEIREIRA THOMASI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

193 - Processo nº: 18471.000978/2006-94 - Recorrente: ORBIS TRUST SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

194 - Processo nº: 15374.938901/2008-61 - Recorrente: ORBIS TRUST SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

FLÁVIO DE CASTRO PONTES
 Presidente

3ª CÂMARA
 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, plenário 201, em Brasília - Distrito Federal. OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

1 - Processo: 15889.000447/2006-10 - Recorrente: SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 19515.001270/2007-41 - Recorrente: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 19515.001526/2006-39 - Recorrente: PROMON TEC E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

4 - Processo: 10921.000318/2009-07 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10909.002296/2010-11 - Recorrente: COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 11080.924191/2009-17 - Recorrente: EPI - EMPRESA DE PRODUTOS DE INFORMATICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 11968.000213/2007-12 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARIT. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

8 - Processo: 13746.000113/99-00 - Recorrente: ATREVIDA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 19615.000892/2007-23 - Recorrente: PORTO DIGITAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MONICA ELISA DE LIMA

10 - Processo: 10480.723802/2010-70 - Recorrente: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10670.000577/2006-86 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 18186.008896/2008-75 - Recorrente: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FABIA REGINA FREITAS

13 - Processo: 10882.004680/2008-71 - Recorrentes: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

14 - Processo: 10111.720287/2013-17 - Recorrente: CF FILTROS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10111.721655/2013-44 - Recorrente: MEGALAR ELETRO E UTILIDADES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10907.721142/2012-04 - Recorrente: MONET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10921.720397/2013-44 - Recorrente: INTERMARES TRADING IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10925.721821/2013-38 - Recorrente: J.MACIEL E CIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 15165.720804/2013-46 - Recorrente: PRIME MOBILE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10768.008405/2003-29 - Nome do Contribuinte: SAB TRADING COM EXPORTADORA SA

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

21 - Processo: 10680.021818/99-30 - Recorrente: FERTECO MINERACAO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10768.021995/98-10 - Recorrente: AMIL SEGURADOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MONICA ELISA DE LIMA

23 - Processo: 13891.000054/00-94 - Recorrente: TRANSPORTADORA ANDRE LUIZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10469.722820/2012-54 - Recorrente: JOSIVAL BARBOSA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 10480.010162/2002-24 - Recorrente: DESTILARIA PAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 10480.010163/2002-79 - Recorrente: DESTILARIA PAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
27 - Processo: 10880.029443/99-72 - Recorrente: SIEMENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10925.000347/98-52 - Recorrente: COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA BERTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10120.009573/2010-76 - Recorrentes: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e FAZENDA NACIONAL

Relator: MONICA ELISA DE LIMA
30 - Processo: 11020.001265/00-31 - Recorrente: FRIGORIFICO NICOLINI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 13502.000443/00-92 - Recorrente: COPENE MONOMEROS ESPECIAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 19515.722605/2012-25 - Recorrente: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL
33 - Processo: 12466.002618/2010-04 - Recorrente: BRASCOMPANY COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 13656.000220/2002-41 - Nome do Contribuinte: BRASPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

35 - Processo: 13656.000500/2001-78 - Nome do Contribuinte: BRASPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MONICA ELISA DE LIMA
36 - Processo: 11080.008057/00-77 - Recorrente: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS J. CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13310.000019/00-22 - Recorrente: CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL
38 - Processo: 16327.002729/2003-29 - Recorrente: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
39 - Processo: 16024.000133/2009-94 - Recorrente: PRAIAMAR INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10380.004586/2006-10 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10855.724963/2012-47 - Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 16682.721172/2011-90 - Recorrentes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIA REGINA FREITAS
43 - Processo: 11610.000769/2003-17 - Recorrente: BRAMPAC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
44 - Processo: 13819.003053/2002-80 - Recorrente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10880.933401/2008-07 - Recorrente: AMIGUINHO - NUCLEO DE EDUCACAO E RECREAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
46 - Processo: 10580.723255/2009-61 - Recorrente: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIA REGINA FREITAS
47 - Processo: 10909.002388/2004-45 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSP COLETIVO DE ITAJAI LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
48 - Processo: 13819.002353/00-17 - Recorrente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MONICA ELISA DE LIMA
49 - Processo: 11020.002796/2009-60 - Recorrente: MORNHO DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 11020.002797/2009-12 - Recorrente: MORNHO DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIA REGINA FREITAS
51 - Processo: 10980.909333/2008-29 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10980.909335/2008-18 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

53 - Processo: 10840.903576/2010-72 - Recorrente: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10840.901216/2010-36 - Recorrente: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MONICA ELISA DE LIMA
55 - Processo: 13888.001761/99-60 - Recorrente: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIA REGINA FREITAS
56 - Processo: 13846.000144/2004-06 - Recorrente: SERVICOS EDUCACIONAIS ALTA PTA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MONICA ELISA DE LIMA
57 - Processo: 10680.720587/2012-61 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
58 - Processo: 13805.005191/97-14 - Recorrente: FOSBRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RODRIGO DA COSTA POSSAS
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 2º andar, Plenário 203, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
1 - Processo: 10660.001531/2008-65 - Recorrentes: ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
2 - Processo: 10920.001583/2009-12 - Recorrente: TERMO-TECNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11829.720040/2013-87 - Recorrente: FII DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
4 - Processo: 10660.722269/2011-91 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10880.911454/2011-64 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10880.911455/2011-17 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 13808.000726/96-88 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 19515.001867/2009-57 - Recorrente: YALE LA FONTE SISTEMAS SEGURANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
9 - Processo: 10120.720126/2010-71 - Recorrente: CARA-MURU ALIMENTOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
10 - Processo: 10140.001699/00-49 - Recorrente: EMPRESA DE PESQUISA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MS - EMPAER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 11020.723016/2011-33 - Recorrente: PAEMA EMBALAGENS DO CEARÁ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 11131.000844/2006-85 - Recorrente: PAEMA EMBALAGENS DO CEARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
13 - Processo: 19395.720024/2012-62 - Recorrente: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA (Nome Empresarial anterior: NOBLE DO BRASIL LTDA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 11128.001429/2007-89 - Recorrente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10907.001359/2008-18 - Recorrente: DC LOGISTICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10670.000378/2006-78 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
17 - Processo: 10920.004019/2010-87 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13971.720747/2013-75 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13971.722487/2011-19 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13971.722490/2011-24 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 13971.722492/2011-13 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13971.722493/2011-68 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13971.722494/2011-11 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13971.722501/2011-76 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 13971.722502/2011-11 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13971.722503/2011-65 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 13971.722505/2011-54 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 13971.722582/2011-12 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13971.722734/2011-79 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
30 - Processo: 10865.002083/2002-25 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PEGORIN INDUSTRIA E COM DE LOUCAS LTDA

31 - Processo: 13963.000188/2003-19 - Recorrente: MAXIMILIANO GAIDIZINSKI S/A IND AZULEJOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
32 - Processo: 13768.000020/00-42 - Recorrente: VSD COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10435.001865/2002-15 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

34 - Processo: 10830.011647/2008-11 - Recorrente: PANTERA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10983.721217/2010-74 - Embargante: ELETTROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13971.002984/2009-74 - Recorrente: SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
37 - Processo: 18471.000606/2005-87 - Recorrentes: GALVASUD S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
38 - Processo: 13888.000304/2005-01 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 13888.000305/2005-48 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13888.000370/2005-73 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13888.000575/2005-59 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 13888.000576/2005-01 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 13888.002396/2004-75 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13888.002568/2004-19 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 13888.002637/2004-86 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13888.002638/2004-21 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13888.002709/2005-76 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13888.002745/2004-59 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13888.002746/2004-01 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13888.002984/2005-90 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13888.003282/2005-23 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS



52 - Processo: 10840.901497/2011-16 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 53 - Processo: 11020.000537/2007-32 - Recorrente: COMPANHIA APOLO DE SUPERMERCADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 54 - Processo: 11080.007318/2008-51 - Recorrente: DANA INDUSTRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 55 - Processo: 16095.000556/2008-90 - Recorrente: SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

AREOVALDO MARIANO TAVARES
 Secretário

WALBER JOSÉ DA SILVA
 Presidente da Turma

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, plenário 506, em Brasília - Distrito Federal. OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
 1 - Processo: 10283.908015/2009-99 - Recorrente: JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 2 - Processo: 10283.908016/2009-33 - Recorrente: JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: HELCIO LAFETA REIS
 3 - Processo: 10925.721820/2013-93 - Recorrente: J.MACIEL E CIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 4 - Processo: 15374.000701/00-88 - Nome do Contribuinte: LABORVITA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
 5 - Processo: 15586.001584/2008-30 - Nome do Contribuinte: RELOJOARIA E JOALHERIA BOSSANEL LTDA
 6 - Processo: 11075.720280/2013-41 - Recorrente: LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES
 7 - Processo: 12466.002790/2009-16 - Nome do Contribuinte: BR TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
 8 - Processo: 13982.721042/2013-46 - Recorrente: BOM SUCESSO HORTIFRUTI COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA
 9 - Processo: 15374.001285/99-75 - Recorrente: FRANKLIN MACHADO TECIDOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 10 - Processo: 13976.000003/2002-38 - Recorrente: INDUSTRIAS ARTEFAMA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 11 - Processo: 19647.003297/2003-49 - Recorrente: ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: DEMES BRITO
 12 - Processo: 10882.000448/2005-11 - Nome do Contribuinte: IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA
 13 - Processo: 10930.001518/2005-36 - Nome do Contribuinte: INCOEX IND COM E EXPORTACAO LTDA
 Relator: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES
 14 - Processo: 10711.002701/2010-09 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 15 - Processo: 10711.004496/2010-16 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 16 - Processo: 10711.004853/2009-02 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 17 - Processo: 10711.004855/2009-93 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 18 - Processo: 10711.004877/2010-97 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 19 - Processo: 10711.004881/2009-11 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 20 - Processo: 10711.004927/2009-01 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 21 - Processo: 10711.005101/2009-51 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10711.005356/2009-13 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 23 - Processo: 10711.005593/2009-84 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 24 - Processo: 10711.005614/2009-61 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 25 - Processo: 10711.005648/2009-56 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 26 - Processo: 10711.007249/2009-20 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 27 - Processo: 10711.007519/2009-01 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 28 - Processo: 10711.007537/2009-84 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 29 - Processo: 10711.007950/2009-49 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 30 - Processo: 10711.008118/2009-60 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 31 - Processo: 10711.008119/2009-12 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 32 - Processo: 10711.722136/2011-72 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 33 - Processo: 10711.722954/2011-75 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 34 - Processo: 10711.724932/2011-40 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 35 - Processo: 10711.724933/2011-94 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 36 - Processo: 10711.726276/2011-10 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 37 - Processo: 10711.726277/2011-64 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 38 - Processo: 10909.000663/2009-09 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 39 - Processo: 11968.000542/2005-93 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 40 - Processo: 11968.000618/2005-81 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 41 - Processo: 12466.001058/2009-29 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 42 - Processo: 12466.720084/2011-74 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA
 43 - Processo: 10665.903737/2010-04 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 44 - Processo: 10665.903738/2010-41 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 45 - Processo: 10665.903739/2010-95 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 46 - Processo: 10665.903740/2010-10 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 47 - Processo: 10665.903741/2010-64 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 48 - Processo: 10665.903742/2010-17 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 49 - Processo: 10665.903743/2010-53 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 50 - Processo: 10875.001615/2002-98 - Recorrente: GUA RULIFE SERV MEDICOS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: HELCIO LAFETA REIS
 51 - Processo: 10909.000050/2010-05 - Recorrente: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
 52 - Processo: 14112.000222/2005-92 - Recorrente: FUNDACAO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 53 - Processo: 11516.001265/2007-16 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 54 - Processo: 11516.001588/2007-18 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: HELCIO LAFETA REIS
 55 - Processo: 13678.000241/98-24 - Recorrente: RAPIDO SUDOESTINO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 56 - Processo: 10880.006564/2002-11 - Nome do Contribuinte: SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA
 57 - Processo: 10940.000576/2002-81 - Recorrente: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 58 - Processo: 13639.000373/2003-87 - Nome do Contribuinte: REMIL - LOCADORA MINEIRA DE VEICULOS LTDA.-ME
 59 - Processo: 13839.000937/2002-44 - Nome do Contribuinte: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
 60 - Processo: 19679.010765/2003-64 - Nome do Contribuinte: SP JAPAN MOTORS DIST DE VEICULOS LTDA

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA
 61 - Processo: 10882.901522/2008-61 - Recorrente: CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 62 - Processo: 10882.901925/2008-19 - Recorrente: CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 63 - Processo: 10882.901926/2008-55 - Recorrente: CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 64 - Processo: 10882.901927/2008-08 - Recorrente: CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 65 - Processo: 10882.901928/2008-44 - Recorrente: CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 66 - Processo: 10882.901929/2008-99 - Recorrente: CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 67 - Processo: 10882.901930/2008-13 - Recorrente: CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 68 - Processo: 10882.901931/2008-68 - Recorrente: CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 69 - Processo: 10882.901932/2008-11 - Recorrente: CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 70 - Processo: 10882.901933/2008-57 - Recorrente: CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: DEMES BRITO
 71 - Processo: 11080.102323/2004-42 - Recorrente: IAB-ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 72 - Processo: 13839.001587/2004-03 - Nome do Contribuinte: INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA.
 73 - Processo: 19515.000407/2004-05 - Recorrente: INCENTIVE HOUSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES
 74 - Processo: 10111.720576/2013-16 - Recorrente: APL ARTIGOS PARA O LAR LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 75 - Processo: 10480.014527/2002-90 - Nome do Contribuinte: FAC FORM IMPRESSOS LIMITADA
 76 - Processo: 10580.000393/2002-00 - Nome do Contribuinte: BOM BRASIL OLEO DE MAMONA LTDA
 77 - Processo: 10945.720375/2011-44 - Recorrente: BRILHO DECORACOES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 78 - Processo: 13886.001034/2003-04 - Recorrente: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 79 - Processo: 13888.724227/2012-08 - Recorrente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 08:30 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
 80 - Processo: 13603.004220/2007-40 - Recorrente: KIDDE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 81 - Processo: 16707.002120/2002-02 - Recorrente: A FERREIRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES

82 - Processo: 10855.001818/2003-01 - Recorrente: ALVES FOGACA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo: 11610.000657/2003-66 - Recorrente: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal, 2º andar, sala 202.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

1 - Processo: 10510.000447/2009-29 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

2 - Processo: 10314.006202/2003-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

3 - Processo: 10855.003410/2003-66 - Recorrente: FRANGO ATIBAIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA

4 - Processo: 11128.724376/2012-35 - Recorrente: HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11128.724687/2012-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

6 - Processo: 11128.724374/2012-46 - Recorrente: HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 11128.724681/2012-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

8 - Processo: 11128.724694/2012-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

9 - Processo: 13888.000987/2005-99 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 13888.001110/2005-15 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 13888.001244/2005-36 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13888.001431/2005-10 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

13 - Processo: 10070.001482/2002-15 - Recorrente: ALLIED DOMEQ DO BRASIL E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 11543.005085/2001-91 - Recorrente: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 16327.001854/2002-31 - Recorrente: FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10070.000068/2004-51 - Recorrente: ALLIED DOMEQ BRASIL IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

17 - Processo: 10074.000976/2008-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

18 - Processo: 10074.000979/2008-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

19 - Processo: 10680.723564/2010-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Relator: BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA

20 - Processo: 11080.727618/2012-36 - Recorrente: CONDATA ENGENHARIA DE TELESISTEMAS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10768.720057/2007-95 - Recorrente: BHP BILLITON METAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 16045.000542/2010-86 - Recorrente: MB METALBAGES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

23 - Processo: 10380.906693/2009-19 - Recorrente: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10380.906694/2009-63 - Recorrente: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10380.906716/2009-95 - Recorrente: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10380.906717/2009-30 - Recorrente: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10380.906718/2009-84 - Recorrente: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10380.906719/2009-29 - Recorrente: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10380.906720/2009-53 - Recorrente: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10380.906721/2009-06 - Recorrente: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10380.906722/2009-42 - Recorrente: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 19647.012047/2005-61 - Recorrente: EMPAF EMPRESA ARMAZ FRIGORIFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANGELA SARTORI

33 - Processo: 11817.000429/2007-01 - Recorrente: ASIA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

34 - Processo: 10840.901884/2009-20 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10840.901885/2009-74 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10840.901886/2009-19 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10840.902875/2009-56 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10840.902876/2009-09 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10650.721694/2011-82 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10650.720188/2012-57 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10650.720187/2012-11 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

42 - Processo: 14041.001396/2007-15 - Recorrente: FENAE CORRETORA SEGUROS E ADM BENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA

43 - Processo: 11762.720048/2011-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

44 - Processo: 11634.000013/2009-95 - Recorrente: RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANGELA SARTORI

45 - Processo: 10820.000932/2008-18 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10820.000937/2008-41 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10820.000939/2008-30 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10820.000940/2008-64 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10820.000942/2008-53 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13822.000009/2007-73 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13822.000012/2007-97 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 13822.000030/2005-15 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13822.000031/2005-51 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13822.000037/2005-29 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 13822.000075/2005-81 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13822.000120/2005-06 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 13822.000130/2005-33 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 13822.000131/2005-88 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 13822.000177/2005-05 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 13822.000178/2005-41 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

61 - Processo: 16327.001735/2005-21 - Recorrente: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

62 - Processo: 14751.000353/2010-10 - Recorrente: REFRI GERANTES HAVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10715.007592/2007-72 - Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA

64 - Processo: 13819.003110/2004-92 - Recorrentes: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

65 - Processo: 13866.000310/2002-66 - Recorrente: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10120.006873/2007-06 - Recorrente: KREMOM DO BRASIL S/A INDUST. E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANGELA SARTORI

67 - Processo: 10073.001494/2009-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASCAN QUIMICOS E SOLDAS LTDA

68 - Processo: 10073.000940/2010-89 - Recorrente: BRASCAN QUIMICOS E SOLDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 13005.002190/2008-67 - Recorrente: REAL TABACOS LTDA

Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

70 - Processo: 15374.913788/2008-19 - Recorrente: POWERPACK REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 15374.913829/2008-69 - Recorrente: POWERPACK REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10283.721266/2008-80 - Recorrente: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 08:00 HORAS

Relator: BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA

73 - Processo: 11516.000248/2007-61 - Recorrente: LUPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANGELA SARTORI

74 - Processo: 10680.724283/2010-19 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

75 - Processo: 15578.000790/2009-11 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 15578.000791/2009-57 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 15578.000792/2009-00 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 15578.000793/2009-46 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 15578.000794/2009-91 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 15578.000795/2009-35 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



81 - Processo: 15578.000796/2009-80 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 15578.000797/2009-24 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 15578.000798/2009-79 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 15578.000799/2009-13 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 15578.000800/2009-18 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 15578.000801/2009-54 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 15578.000802/2009-07 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 15578.000803/2009-43 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 15578.000804/2009-98 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 15578.000805/2009-32 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 15578.000806/2009-87 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 15578.000807/2009-21 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 15578.000808/2009-76 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 15578.000809/2009-11 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 15578.000810/2009-45 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 15578.000811/2009-90 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 15586.720763/2013-37 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 15586.720765/2013-26 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 15586.720819/2013-53 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JULIO CESAR ALVES RAMOS
Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Chefe da Secretaria

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal, 2º andar, sala 204.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN

1 - Processo: 10920.001908/2006-14 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

2 - Processo: 10783.724323/2011-47 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10783.724324/2011-91 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10783.724483/2011-96 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10783.724484/2011-31 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10783.900851/2008-11 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10783.904464/2009-27 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11543.002126/2004-30 - Recorrente: A D M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

9 - Processo: 10670.001087/2002-73 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10670.001088/2002-18 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10830.725456/2012-17 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

12 - Processo: 16682.720637/2013-57 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 16682.900684/2013-82 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN

14 - Processo: 13982.000753/2005-73 - Recorrente: AGRICOLA CANTELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13982.000754/2005-18 - Recorrente: AGRICOLA CANTELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

16 - Processo: 10860.720056/2013-31 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10860.721985/2012-86 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10480.722427/2009-15 - Recorrente: PERIOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10845.001448/2003-13 - Recorrente: CERADINHA PARTICIPACOES AS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

20 - Processo: 10930.002065/2010-22 - Recorrente: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 13811.000115/2001-91 - Recorrente: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13811.000169/2001-56 - Recorrente: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13308.000212/2001-73 - Recorrente: CANINDE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 11610.000794/2002-10 - Recorrente: IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 19647.008239/2007-35 - Recorrentes: AREVA RENEWABLES BRASIL S.A e FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 19515.001868/2009-00 - Recorrente: YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN

27 - Processo: 16004.720544/2013-14 - Recorrentes: HYPERMARCAS S/A e FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 12719.000069/2008-91 - Recorrente: FLIMPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13855.000869/2006-49 - Recorrente: AGLIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

30 - Processo: 10480.733493/2013-99 - Recorrente: USINA UNIAO E INDUSTRIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

31 - Processo: 10280.722313/2011-38 - Recorrente: SD COMERCIAL LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10845.002910/2003-08 - Recorrente: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10850.001830/2003-58 - Recorrente: UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

34 - Processo: 10935.720416/2011-11 - Recorrente: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10935.720417/2011-66 - Recorrente: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13605.000263/2003-11 - Recorrente: COOP CONSUMO EMPREGADOS GRUPO CVRD ENT VINCULADAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 15165.000120/2009-48 - Recorrente: INTERSMART COM IMP EQUIP ELETRON LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 15165.723690/2012-13 - Recorrente: A. BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN

39 - Processo: 19647.008246/2005-75 - Recorrente: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

40 - Processo: 10675.001945/00-51 - Recorrente: GRANJA REZENDE AS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10855.000128/2003-27 - Recorrente: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11065.725365/2011-73 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

43 - Processo: 16561.720083/2012-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA

44 - Processo: 10865.001170/2002-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

45 - Processo: 13974.000281/2003-96 - Recorrente: CEREAGRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 11080.011290/2006-94 - Embargante: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Secretário

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal, 2º andar, sala 502.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

1 - Processo: 10074.000420/2010-66 - Recorrente: TEC IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10480.015395/2001-32 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

3 - Processo: 13161.001369/2007-13 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13161.001370/2007-48 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13161.001380/2007-83 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 13161.001381/2007-28 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 13161.001382/2007-72 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 13161.001782/2008-69 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 13161.001786/2008-47 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 13161.001787/2008-91 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 13161.001788/2008-36 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13161.001796/2008-82 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13161.001797/2008-27 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13161.001798/2008-71 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13161.001799/2008-16 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13161.001939/2007-75 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13161.001940/2007-08 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13161.001941/2007-44 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13161.001950/2007-35 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13161.001952/2007-24 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 13161.001953/2007-79 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13161.001373/2007-81 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13161.001371/2007-92 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10880.008203/00-86 - Recorrente: METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10480.720471/2013-69 - Recorrente: ACUMULADORES MOURA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 12585.000030/2010-51 - Recorrente: JBS S/A (Incorporadora de BERTIN S.A.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI

27 - Processo: 10680.910600/2011-91 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10680.910602/2011-80 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10680.910603/2011-24 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10680.910606/2011-68 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10680.910608/2011-57 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10680.910610/2011-26 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

33 - Processo: 10675.002281/2004-98 - Recorrente: STRATURA ASFALTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

34 - Processo: 10516.720020/2012-96 - Recorrente: SUPER DIESEL D. P. AUTO PECAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 16682.720708/2012-31 - Recorrente: BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

36 - Processo: 19515.720135/2012-65 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 19515.722935/2012-11 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 11131.001275/2010-71 - Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10580.909709/2011-11 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10580.909713/2011-71 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10580.909731/2011-53 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10580.909739/2011-10 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10580.909741/2011-99 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13808.001325/2001-55 - Recorrente: LAN AIRLINES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10283.721422/2009-93 - Recorrente: LITEON MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

46 - Processo: 10209.000104/2006-35 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10280.901508/2012-23 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI

49 - Processo: 10680.725536/2012-25 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10680.909710/2012-91 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10680.912454/2012-19 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10680.912877/2012-39 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10909.000314/2011-01 - Recorrente: PARTNER TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10909.000384/2011-51 - Recorrente: PARTNER TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

55 - Processo: 13804.005726/2004-67 - Recorrente: ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 11634.000097/2009-67 - Recorrente: SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

57 - Processo: 19311.720281/2012-87 - Recorrente: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

58 - Processo: 10611.002413/2006-98 - Recorrente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10611.720045/2014-73 - Recorrente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10611.720072/2014-46 - Recorrente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10611.720082/2014-81 - Recorrente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10611.720195/2014-87 - Recorrente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10611.720210/2014-97 - Recorrente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

64 - Processo: 13828.000136/2006-31 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10140.001791/00-81 - Recorrente: AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 12466.721311/2013-41 - Recorrente: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 13609.720840/2012-37 - Recorrente: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 13609.720842/2012-26 - Recorrente: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 19515.722148/2012-79 - Recorrente: POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 13839.721219/2011-04 - Recorrente: DANRIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

71 - Processo: 14033.000577/2009-95 - Recorrente: GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 15578.000296/2010-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROIMPORT BRASIL S.A

Relator: IVAN ALLEGRETTI

73 - Processo: 10855.900430/2008-91 - Recorrente: RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10855.900462/2008-97 - Recorrente: RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10855.900722/2008-24 - Recorrente: RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10855.900727/2008-57 - Recorrente: RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10855.900749/2008-17 - Recorrente: RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

78 - Processo: 10480.903703/2008-55 - Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10480.903752/2008-98 - Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10480.903788/2008-71 - Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10480.903792/2008-30 - Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10480.903804/2008-26 - Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10480.903826/2008-96 - Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 10480.903849/2008-09 - Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 19647.004846/2007-26 - Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

86 - Processo: 11131.000146/2007-61 - Recorrente: MAKRO ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

87 - Processo: 19515.001661/2007-65 - Recorrente: RODOVIARIO RAMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 16682.720009/2013-71 - Recorrente: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 12782.000008/2010-85 - Recorrente: BRAS-TEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10611.002826/2008-34 - Recorrente: ALFA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10508.000505/2011-88 - Recorrente: AXTELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 14041.000269/2008-80 - Recorrente: ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 10108.000102/2007-65 - Recorrente: S. F. DA SILVA SOARES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

94 - Processo: 15165.720092/2011-01 - Recorrente: ERGONOFLEX COMERCIO DE MOVEIS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI

95 - Processo: 13807.006965/2004-12 - Recorrente: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10715.001210/2010-01 - Recorrente: RCM SERV AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 10715.001480/2010-11 - Recorrente: RCM SERVICOS AUX DE TRANSPORTE AEREO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

98 - Processo: 13971.001090/2011-81 - Recorrentes: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA VALE DO ITAJAI e FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

99 - Processo: 11070.001737/2006-36 - Recorrente: INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO WISA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

100 - Processo: 10111.000298/2011-15 - Recorrente: PROTECH IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 13894.000280/2002-51 - Recorrente: ITAUCARD ADM DE CARTOES DE CRED E IMOB LTDA GRUPO ITAU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 16327.000358/2010-70 - Recorrente: BANCO ITAULEASING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10073.721832/2012-13 - Recorrente: WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 10073.001500/2009-13 - Recorrente: MA AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 13901.000027/2008-56 - Recorrente: FERTIMPORT S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 13609.720084/2007-89 - Recorrente: SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 16682.720508/2013-69 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

108 - Processo: 11543.001112/2006-61 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



109 - Processo: 11543.001113/2006-13 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 110 - Processo: 11543.001118/2006-38 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 111 - Processo: 11543.001980/2006-41 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 112 - Processo: 11543.100041/2007-69 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 113 - Processo: 15578.000950/2009-13 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI
 114 - Processo: 10283.720878/2010-70 - Recorrente: O.C.CHAUVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 115 - Processo: 10283.720879/2010-14 - Recorrente: O.C.CHAUVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 116 - Processo: 10283.720880/2010-49 - Recorrente: O.C.CHAUVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
 117 - Processo: 10783.904409/2013-13 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 10783.904410/2013-48 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 10783.904411/2013-92 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 10783.904412/2013-37 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 10783.904413/2013-81 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo: 10783.904414/2013-26 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 10783.904415/2013-71 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 10783.904416/2013-15 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 15578.000084/2008-80 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 15578.000099/2010-62 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 15578.000103/2010-92 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 15578.000225/2010-89 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo: 15578.000228/2010-12 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo: 15578.000249/2010-38 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 15578.000252/2010-51 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 15578.000290/2008-90 - Recorrente: NICHIO CAFE S A EXPORTACAO E IMPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo: 15578.000293/2010-48 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 15578.000294/2010-92 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 10740.720032/2014-29 - Recorrente: NICHIO SOBRINHO CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
 136 - Processo: 10909.720691/2012-33 - Recorrente: MA FER IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo: 11762.720033/2013-05 - Recorrente: NORSKAN OFFSHORE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo: 11080.004683/2006-41 - Recorrente: METALURGICA GERDAU SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo: 10768.720137/2007-41 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo: 13984.720789/2011-03 - Recorrente: POLPA DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo: 19515.001622/2009-20 - Recorrente: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo: 16682.720520/2011-10 - Recorrente: ICATU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN
 143 - Processo: 10746.721218/2013-64 - Recorrente: ESTADO DO TOCANTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI

144 - Processo: 13981.000194/2001-88 - Recorrente: FEZER SA INDUSTRIAS MECANICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo: 13981.000195/2001-22 - Recorrente: FEZER SA INDUSTRIAS MECANICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

146 - Processo: 13154.000311/2005-80 - Recorrente: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo: 14090.000149/2006-35 - Recorrente: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO CARLOS ATULIM
 Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
 Chefe da Secretaria

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.720260/2015-19, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba
2) Marca Comercial	Plaza Gold KS
3) Cigarro	King Size 83 mm
4) Embalagem	Maço
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	1.080.000
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.720300/2015-14, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Romênia
2) Marca Comercial	DUNHILL OF LONDON FINE CUT
3) Cigarro	Fine Cut 94 mm
4) Embalagem	Rígida (Box)
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 8,75 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	1.080.000
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para retirada dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720281/2015-10 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Fica à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X1 SDRIVE1.8i, ano 2011, cor branca, chassi WBAVL3105CVS04584, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/2213748-8, de 22/11/2011, pela Alfândega do Porto

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD), constante do anexo único.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório nº 103, de 30 de dezembro de 2013.

Anexo: Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD)

Disponível para download em: <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-contabil/legislacao.htm>

KLEBER GIL ZECA

de Santos, de propriedade da Sra. Paula Maria Reixa de Campos, CPF : 701.216.331-36, para a Sra. Michele Lobo Elias de Oliveira, CPF: 688.643.451-91.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Declara a inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso II, alínea "b" da Instrução

Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 c/c o art. 12, inciso I, alínea "d" e art. 13 da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e o que consta no processo administrativo de nº 10166.721.525/2015-38, declara:

Art. 1º BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa HOME CENTER MARANATA LTDA, CNPJ 05.241.242/0001-90, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO SANCHES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL**

PORTARIA Nº 122, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 300 e pelo §1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.5.2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e considerando a necessidade de melhor distribuição dos trabalhos e racionalização da mão de obra existente, resolve:

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

- Inaptdão das empresas abaixo relacionadas, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
05.244.436/0001-40	SEQUI-SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA- ME	10580.730.535/2014-92
14.437.230/0001-27	SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TERMICAS LTDA	10580.721.349/2015-43

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE (MG), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP) - e no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO TIAGO SANTIAGO

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE LARANJA	Até 180ml	2208.70.00	I
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE LARANJA	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE LARANJA	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE LARANJA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR CREME DE BANANA	Até 180ml	2208.70.00	I
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR CREME DE BANANA	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR CREME DE BANANA	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR CREME DE BANANA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE JABUTICABA	Até 180ml	2208.70.00	I
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE JABUTICABA	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE JABUTICABA	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE JABUTICABA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R

Art. 1º Fica transferida temporariamente a competência prevista no inciso XIV do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 12 da Portaria RFB 2.356 de 14 de dezembro de 2010, entre as Delegacias da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal, para proceder ao acompanhamento econômico tributário de contribuintes diferenciados, sem prejuízo do acompanhamento de cada Delegacia em relação aos contribuintes de sua respectiva jurisdição.

Parágrafo único: O gerenciamento, o acompanhamento, a seleção e a distribuição dos contribuintes a serem trabalhados da forma prevista neste artigo ficarão a cargo do Serviço de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - SRRF03/Semac.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2015.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara o cancelamento de ofício de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicado no DOU de 02 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 25 da IN RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, resolve:

Declarar CANCELADA, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física abaixo identificada, com base no inciso I do art. 25 da IN RFB nº 864/2008, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

Interessado: Wilson de Lima
CPF: 346.599.354-34
Efeitos a partir da publicação
Processo n: 10410.723954/2011-87

PLINIO ALVES FEITOSA FILHO

05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE FIGO	Até 180ml	2208.70.00	I
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE FIGO	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE FIGO	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE FIGO	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE PEQUI	Até 180ml	2208.70.00	I
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE PEQUI	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE PEQUI	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE PEQUI	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR CREME DE MORANGO	Até 180ml	2208.70.00	I
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR CREME DE MORANGO	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR CREME DE MORANGO	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR CREME DE MORANGO	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE LIMÃO	Até 180ml	2208.70.00	I
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE LIMÃO	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE LIMÃO	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE MEXERICANA	Até 180ml	2208.70.00	I
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE MEXERICANA	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE MEXERICANA	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE MEXERICANA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE JENIPAPO	Até 180ml	2208.70.00	I
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE JENIPAPO	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE JENIPAPO	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
05.072.386/0001-60	GAVIAO DO VALE - LICOR FINO DE JENIPAPO	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
05.938.392/0001-58	ZECA DE MATOS	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
07.137.348/0001-74	ACURUY	De 376ml até 670ml	2208.90.00	N
07.137.348/0001-74	LUCAS BATISTA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	L
07.631.986/0001-47	CHÃO DE MINAS	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
08.852.925/0001-72	SENHORA DO ENGENHO	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
08.852.925/0001-72	SENHORA DO ENGENHO	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
13.765.449/0001-92	CACHAÇA SÃO GONCALO DO BACÃO	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
14.699.754/0001-96	ENGENHO DA CANA PRATA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
14.699.754/0001-96	ENGENHO DA CANA OURO	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
14.699.754/0001-96	ENGENHO DA CANA PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
14.699.754/0001-96	ENGENHO DA CANA OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
14.699.754/0001-96	ALAMBIQUE DE MINAS PRATA	Até 180ml	2208.40.00	G
14.699.754/0001-96	ALAMBIQUE DE MINAS OURO	Até 180ml	2208.40.00	G
14.699.754/0001-96	ALAMBIQUE DE MINAS PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
14.699.754/0001-96	ALAMBIQUE DE MINAS OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
14.699.754/0001-96	NOSSA RAINHA PRATA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
14.699.754/0001-96	NOSSA RAINHA OURO	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
14.699.754/0001-96	NOSSA RAINHA PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
14.699.754/0001-96	NOSSA RAINHA OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
14.699.754/0001-96	BOLA DA VEZ PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
14.699.754/0001-96	BOLA DA VEZ OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
18.209.155/0001-06	CACHAÇA CANINHA DE PONTE NOVA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	K
18.209.155/0001-06	CACHAÇA BARRA LONGA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
18.209.155/0001-06	CACHAÇA AROMA DE MINAS	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, - a pessoa jurídica Rei do Silencioso Ltda - ME, CNPJ: 17.143.694/0001-19, com efeitos a partir de 1º de abril de 2015, conforme representação fundamentada exarada no processo administrativo nº 10640.720580/2015-68.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ADRIANO AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 3 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada pela Portaria DRF RJ I e II nº 01, de 03 de maio de 2010, publicada no DOU de 03 de maio de 2010 e Portaria Conjunta DRFRJ I e II nº 11, de 13 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, c/c a Portaria Conjunta DRF RJ I e II nº 13, de 14 de julho de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido a Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

RELAÇÃO DOS CNPJ das PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS (DRF 07108) LOTE 68

02.073.931/0001-45	STDR - SERVICOS TECNICOS DE DIGITACAO LTDA - ME
45.541.521/0001-94	TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDL.S.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar a operação que especifica no dia 27/2/2015.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 27 de fevereiro de 2015, operação de desembarque, procedente de Assunção (Paraguai), prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave transportando o Exmo. Sr. Aloizio Mercadante Oliva, Ministro-Chefe da Casa Civil, e comitiva.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 27 de fevereiro de 2015.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 3 DE MARÇO DE 2015

Declara NULA a inscrição 19.840.095/0001-80 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 11050.722316/2014-91, resolve:

Art. 1º - Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa nº 1.470/2014, publicada no Diário Oficial da União de 03/06/2014, a ANULAÇÃO da inscrição nº 19.840.095/0001-80 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica MAX DOS SANTOS AFONSO 00104059095, em razão de ter sido constatado VÍCIO na inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - O presente ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP suspende atendimento nas Agências jurisdicionadas e prorroga prazos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso da competência atribuída pelo artigo 240 e das atribuições conferidas pelo artigo 302 e 314, ambas do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º SUSPENDER o atendimento ao público nas Agências da Receita Federal do Brasil em Ourinhos e Piraju e o expediente nas Agências da Receita Federal do Brasil em Tupã e Assis no dia 6 de março de 2015, em virtude de participação dos servidores em evento de capacitação e aperfeiçoamento "Excelência no Atendimento".

Art. 2º Prorrogar, nas unidades acima mencionadas, para 9 de março de 2015 os prazos processuais que se findarem em 6 de março de 2015, conforme art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 4 DE MARÇO DE 2015

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefê do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 13896.720361/2015-75 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 2º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 07.034.932/0001-02, da empresa R&D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 3 DE MARÇO DE 2015

Outorga credenciamento de peritos para o biênio 2015-2016, no âmbito da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência que lhe confere o artigo 302, combinado com o inciso VI, do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo número 17747.720036/2015-77, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento, a título precário, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, para o exercício das atividades de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, aos seguintes peritos, nas respectivas áreas de especialidade:

Engenharia Mecânica
José Renato Garzillo
Amílcar da Gama Neves
José Edilberto Ferracini

Engenharia Elétrica
Rui Barbosa Boanova
Edson Antonio de Oliveira
Celso Eduardo Cassimiro de Araújo

Engenharia Eletrônica/Computação/Telecomunicações
Sérgio de Campos Gomes
José Leme de Magalhães Filho
Humberto Francisco Rodrigues
Boris Largman

Engenharia Têxtil
Fábio Campos Fatalla
José Antonio Bauab Filho
Carlos Alberto Gomes de Azevedo

Engenharia Metalúrgica
José Moutinho Moreira da Silva
Luiz Carlos Matte
Mário Gonçalves Lima

Química
Luiz Aurélio Alonso
Enestivaldo Pereira de Carvalho
José Carlos Esperandéo

Farmácia
Anna Maria Masiero
Carolina de Barros Franco Araújo
Paulo Roberto Camargo da Silva

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE HOLANDA OGATA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 3 DE MARÇO DE 2015**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI para a importação de bebidas.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140 de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, e o que consta do dossiê 10010.022689/1214-43, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 10.056 (dez mil e cinquenta e seis) selos de controle de IPI, cor amarelo, tipo Uísque, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, ao estabelecimento da empresa AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, CNPJ 61.296.646/0001-52, detentor do registro especial nº 08190/003, para os produtos e quantidades abaixo informados:

Marca Comercial	Características do Produto	Total de Unidades
THE FAMOUS GROUSE	638 cx com 12 garrafas de 1.000 ml	7.656
THE MACALLAN AMBER	300 cx com 6 garrafas de 700 ml	1.800
THE MACALLAN RUBY	100 cx com 6 garrafas de 700 ml	600

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDER RAMOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 21 da DRF/FNS/SC, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 40, Seção 1, segunda-feira, 02 de março de 2015, página 27, onde se lê:

"... , com efeitos a partir de 01 de março de 2015, ..."

Leia-se:

"... , com efeitos a partir de 01 de abril de 2015, ..."

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 2 DE MARÇO DE 2015**

Inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º A inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros da seguinte pessoa:

CPF	NOME	PROCESSO
788.040.009-53	RENATA PAULA SANTOS DA PAZ	10907.721763/2014-41

Art. 2º O Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16 de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON ZANETTI FAUCZ

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 4 DE MARÇO DE 2015**

Cancela Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 13016.000608/2001-04, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/073, de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da empresa Lovara Vinhos Finos Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 04.656.819/0001-62, situado na Rua José Benediti, n 222, Distrito Industrial, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 15, de 14 de março de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 25 de março de 2002.

LUIZ WESCHENFELDER

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 3 DE MARÇO DE 2015**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul - RS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CXL nº 43, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a

17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, o sujeito passivo METAL LYNE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, CNPJ 90.708.470/0001-05, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes e/ou inadimplência nos tributos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido mediante consulta à página da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, na Rua Desembargador Armando Azambuja, nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP: 95010-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MACKE ROESE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 2 MARÇO DE 2015**

Declara nula a inscrição no CNPJ

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara nula a inscrição no CNPJ, tendo em vista a constatação de vício no ato cadastral, nos termos do inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, de, LUIZ CARLOS SOARES SIMONEN 23706660059 - CNPJ 12.298.955/0001-56.

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA ROSA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 4 DE MARÇO DE 2015**

Declara cancelamento por decisão judicial de CPF

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA ROSA, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203 de 14.05.2012, publicado no DOU de 17.05.2012, e observada a Portaria/ DRF/SAO nº 66 de 11 de setembro de 2012, declara:

O cancelamento por decisão judicial (Processo 124/1.14.0000796/3 Vara Adjunta da Direção do Foro de Comarca de Santo Cristo,RS) do CPF abaixo relacionado, tendo em vista o disposto no inciso IV do Art. 16 da IN RFB 1.548, de 13 de fevereiro de 2015:

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CPF
13063.720061/2015-99	ILIANA ISABEL KOEHE DA SILVA	029.285.750-06

MARCOS POHL

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA****PORTARIA Nº 119, DE 4 DE MARÇO DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de outubro de 2014:

Portaria	Data do leilão	Título	Tipo do leilão	Volta	Data de liquidação	Data de vencimento	Taxa aceita (%)	Qtde. aceita	Vol. fin. aceite (R\$)	Qtde. p/ BACEN
576	02/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	03/10/2014	01/04/2015	11,3800	3.500.000	3.319.388.630,40	0
576	02/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	03/10/2014	01/04/2015	0,0000	0	0,00	0
576	02/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	03/10/2014	01/10/2016	12,4323	1.000.000	791.861.601,06	0
576	02/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	03/10/2014	01/10/2016	12,4287	41.494	32.857.505,27	0
576	02/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	03/10/2014	01/07/2018	12,5900	1.798.600	1.157.561.695,56	0
576	02/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	03/10/2014	01/07/2018	12,5831	319.826	205.836.943,59	0
577	02/10/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	03/10/2014	01/01/2021	12,4199	372.500	345.746.697,75	0
577	02/10/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	03/10/2014	01/01/2025	12,4199	1.500.000	1.341.859.092,20	0
577	02/10/2014	NTN-F	TRADICIONAL	2	03/10/2014	01/01/2025	12,4172	180.000	161.023.091,04	0
580	07/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	08/10/2014	15/05/2019	5,5200	154.600	398.090.832,13	0
580	07/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	08/10/2014	15/05/2023	5,5400	80.150	208.758.022,35	0



580	07/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	08/10/2014	15/08/2030	5.6000	10.600	27.502.668,23	0
580	07/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	08/10/2014	15/08/2040	5.6500	2.100	5.479.433,15	0
580	07/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	08/10/2014	15/08/2050	5.6700	4.150	10.864.602,13	0
581	07/10/2014	NTN-B	COMPRA	1	08/10/2014	15/08/2030	0,0000	0	0,00	0
581	07/10/2014	NTN-B	COMPRA	1	08/10/2014	15/05/2035	0,0000	0	0,00	0
581	07/10/2014	NTN-B	COMPRA	1	08/10/2014	15/08/2040	0,0000	0	0,00	0
581	07/10/2014	NTN-B	COMPRA	1	08/10/2014	15/05/2045	0,0000	0	0,00	0
581	07/10/2014	NTN-B	COMPRA	1	08/10/2014	15/08/2050	0,0000	0	0,00	0
582	08/10/2014	NTN-B	TROCA	-	09/10/2014	15/05/2019	5.4800	197.123	508.945.558,47	0
582	08/10/2014	NTN-B	TROCA	-	09/10/2014	15/05/2023	5.5200	9.896	25.837.930,59	0
582	08/10/2014	NTN-B	TROCA	-	09/10/2014	15/08/2030	5.6400	0	0,00	0
582	08/10/2014	NTN-B	TROCA	-	09/10/2014	15/08/2040	5.6800	0	0,00	0
582	08/10/2014	NTN-B	TROCA	-	09/10/2014	15/08/2050	5.7100	64.087	166.992.287,43	0
591	09/10/2014	LFT	TRADICIONAL	1	10/10/2014	01/09/2020	0,0100	909.950	5.806.353.144,58	0
591	09/10/2014	LFT	TRADICIONAL	2	10/10/2014	01/09/2020	0,0016	13.488	86.066.406,01	0
592	09/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	10/10/2014	01/10/2015	11,8574	3.000.000	2.690.655.253,16	0
592	09/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	10/10/2014	01/10/2015	0,0000	0	0,00	0
592	09/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	10/10/2014	01/10/2016	11,9700	861.350	689.260.384,48	0
592	09/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	10/10/2014	01/10/2016	0,0000	0	0,00	0
592	09/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	10/10/2014	01/07/2018	11,8499	3.000.000	1.983.272.023,78	0
592	09/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	10/10/2014	01/07/2018	0,0000	0	0,00	0
611	16/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	17/10/2014	01/04/2015	11,4890	500.000	476.009.049,70	0
611	16/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	17/10/2014	01/04/2015	11,4821	11.500	10.948.208,13	0
611	16/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	17/10/2014	01/10/2016	12,3600	150.000	119.492.495,69	0
611	16/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	17/10/2014	01/10/2016	12,3516	14.993	11.943.673,25	0
611	16/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	17/10/2014	01/07/2018	12,2740	150.000	97.979.295,00	0
611	16/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	17/10/2014	01/07/2018	12,2740	6.000	3.919.171,80	0
612	16/10/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	17/10/2014	01/01/2021	0,0000	0	0,00	0
612	16/10/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	17/10/2014	01/01/2025	11,7289	50.000	46.687.500,00	0
612	16/10/2014	NTN-F	TRADICIONAL	2	17/10/2014	01/01/2025	11,7289	7.000	6.536.250,00	0
613	21/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	22/10/2014	15/05/2019	5,8800	135.850	347.006.140,63	0
613	21/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	22/10/2014	15/05/2019	5,8800	2.000	5.108.666,03	0
613	21/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	22/10/2014	15/05/2023	5,9400	308.500	787.765.899,19	0
613	21/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	22/10/2014	15/05/2023	5,9400	92.673	236.643.854,70	0
613	21/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	22/10/2014	15/08/2030	5,9500	80.750	203.519.809,26	0
613	21/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	22/10/2014	15/08/2030	0,0000	0	0,00	0
613	21/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	22/10/2014	15/08/2040	5,9400	68.400	172.911.231,29	0
613	21/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	22/10/2014	15/08/2040	0,0000	0	0,00	0
613	21/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	22/10/2014	15/08/2050	5,9800	125.700	316.378.313,05	0
613	21/10/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	22/10/2014	15/08/2050	0,0000	0	0,00	0
614	21/10/2014	NTN-B	COMPRA	1	22/10/2014	15/08/2030	0,0000	0	0,00	0
614	21/10/2014	NTN-B	COMPRA	1	22/10/2014	15/05/2035	0,0000	0	0,00	0
614	21/10/2014	NTN-B	COMPRA	1	22/10/2014	15/08/2040	0,0000	0	0,00	0
614	21/10/2014	NTN-B	COMPRA	1	22/10/2014	15/05/2045	0,0000	0	0,00	0
614	21/10/2014	NTN-B	COMPRA	1	22/10/2014	15/08/2050	0,0000	0	0,00	0
619	23/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	24/10/2014	01/10/2015	11,9644	2.500.000	2.250.114.542,23	0
619	23/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	24/10/2014	01/10/2015	0,0000	0	0,00	0
619	23/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	24/10/2014	01/10/2016	12,3436	500.000	399.300.000,00	0
619	23/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	24/10/2014	01/10/2016	0,0000	0	0,00	0
619	23/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	24/10/2014	01/07/2018	12,4100	2.500.000	1.629.867.759,52	0
619	23/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	24/10/2014	01/07/2018	0,0000	0	0,00	0
624	30/10/2014	NTN-F	COMPRA	1	31/10/2014	01/01/2023	0,0000	0	0,00	0
624	30/10/2014	NTN-F	COMPRA	1	31/10/2014	01/01/2025	0,0000	0	0,00	0
630	30/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	31/10/2014	01/04/2015	11,6867	1.500.000	1.433.162.672,98	0
630	30/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	31/10/2014	01/04/2015	0,0000	0	0,00	0
630	30/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	31/10/2014	01/10/2016	12,3690	950.000	760.194.072,20	0
630	30/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	31/10/2014	01/10/2016	12,3592	100.000	80.020.428,70	0
630	30/10/2014	LTN	TRADICIONAL	1	31/10/2014	01/07/2018	12,4200	1.500.000	979.812.704,69	0
630	30/10/2014	LTN	TRADICIONAL	2	31/10/2014	01/07/2018	12,4153	43.935	28.698.714,12	0
631	30/10/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	31/10/2014	01/01/2021	12,1989	3.000.000	2.837.863.846,57	0
631	30/10/2014	NTN-F	TRADICIONAL	2	31/10/2014	01/01/2021	12,1786	3.500	3.310.841,15	0
631	30/10/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	31/10/2014	01/01/2025	12,1479	1.000.000	917.030.065,91	0
631	30/10/2014	NTN-F	TRADICIONAL	2	31/10/2014	01/01/2025	0,0000	0	0,00	0

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 120, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de novembro de 2014:

Portaria	Data do leilão	Título	Tipo do leilão	Volta	Data de liquidação	Data de vencimento	Taxa aceita (%)	Qtde. aceita	Vol. fin. aceite (R\$)	Qtde. p/ BACEN
637	04/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	05/11/2014	15/05/2019	5,9300	89.050	228.037.815,20	0
637	04/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	05/11/2014	15/05/2019	5,9300	2.919	7.474.928,49	0
637	04/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	05/11/2014	15/05/2023	6,0000	162.400	414.963.529,96	0
637	04/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	05/11/2014	15/05/2023	6,0000	32.923	84.124.657,00	0
637	04/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	05/11/2014	15/08/2030	6,1000	134.350	335.185.636,44	0
637	04/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	05/11/2014	15/08/2030	6,1000	2.291	5.715.744,64	0
637	04/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	05/11/2014	15/08/2040	6,1000	11.950	29.738.201,37	0
637	04/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	05/11/2014	15/08/2040	0,0000	0	0,00	0
637	04/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	05/11/2014	15/08/2050	6,1500	129.000	318.400.270,09	0
637	04/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	05/11/2014	15/08/2050	6,1500	2.000	4.936.438,29	0
638	04/11/2014	NTN-B	COMPRA	1	05/11/2014	15/08/2030	0,0000	0	0,00	0
638	04/11/2014	NTN-B	COMPRA	1	05/11/2014	15/05/2035	0,0000	0	0,00	0
638	04/11/2014	NTN-B	COMPRA	1	05/11/2014	15/08/2040	0,0000	0	0,00	0
638	04/11/2014	NTN-B	COMPRA	1	05/11/2014	15/05/2045	0,0000	0	0,00	0
638	04/11/2014	NTN-B	COMPRA	1	05/11/2014	15/08/2050	0,0000	0	0,00	0
639	05/11/2014	NTN-B	TROCA	-	06/11/2014	15/05/2019	5,9400	223.401	572.090.843,48	0
639	05/11/2014	NTN-B	TROCA	-	06/11/2014	15/05/2023	6,0200	276.598	706.155.210,95	0
639	05/11/2014	NTN-B	TROCA	-	06/11/2014	15/08/2030	6,1100	168.214	419.429.626,43	0
639	05/11/2014	NTN-B	TROCA	-	06/11/2014	15/08/2040	6,1400	113.946	282.259.945,12	0
639	05/11/2014	NTN-B	TROCA	-	06/11/2014	15/08/2050	6,1800	17.840	43.866.329,60	0
642	06/11/2014	LTN	TRADICIONAL	1	07/11/2014	01/10/2015	12,3100	3.000.000	2.704.712.537,13	0
642	06/11/2014	LTN	TRADICIONAL	2	07/11/2014	01/10/2015	0,0000	0	0,00	0
642	06/11/2014	LTN	TRADICIONAL	1	07/11/2014	01/10/2016	12,6499	1.000.000	798.317.507,26	0
642	06/11/2014	LTN	TRADICIONAL	2	07/11/2014	01/10/2016	0,0000	0	0,00	0
642	06/11/2014	LTN	TRADICIONAL	1	07/11/2014	01/07/2018	12,6890	3.000.000	1.948.663.641,42	0
642	06/11/2014	LTN	TRADICIONAL	2	07/11/2014	01/07/2018	0,0000	0	0,00	0
643	06/11/2014	LFT	TRADICIONAL	1	07/11/2014	01/09/2020	0,0079	750.000	4.824.748.240,72	0
643	06/11/2014	LFT	TRADICIONAL	2	07/11/2014	01/09/2020	0,0041	1.000	6.432.995,33	0
654	13/11/2014	LTN	TRADICIONAL	1	14/11/2014	01/04/2015	11,8590	2.500.000	2.397.692.978,90	0
654	13/11/2014	LTN	TRADICIONAL	2	14/11/2014	01/04/2015	0,0000	0	0,00	0
654	13/11/2014	LTN	TRADICIONAL	1	14/11/2014	01/10/2016	12,9288	4.000.000	3.186.284.801,00	0
654	13/11/2014	LTN	TRADICIONAL	2	14/11/2014	01/10/2016	0,0000	0	0,00	0
654	13/11/2014	LTN	TRADICIONAL	1	14/11/2014	01/07/2018	13,0399	2.532.550	1.630.934.314,21	0

655	13/11/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	14/11/2014	01/01/2021	12.9599	153.000	140.965.497,82	0
655	13/11/2014	NTN-F	TRADICIONAL	2	14/11/2014	01/01/2021	0,0000	0	0,00	0
655	13/11/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	14/11/2014	01/01/2025	12.9499	150.000	132.219.954,45	0
655	13/11/2014	NTN-F	TRADICIONAL	2	14/11/2014	01/01/2025	0,0000	0	0,00	0
659	18/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	19/11/2014	15/05/2019	6,0880	293.900	729.738.323,73	0
659	18/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	19/11/2014	15/05/2019	6,0880	58.775	145.935.250,00	0
659	18/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	19/11/2014	15/05/2023	6,1590	206.100	508.462.680,79	0
659	18/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	19/11/2014	15/05/2023	6,1590	41.205	101.655.530,14	0
659	18/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	19/11/2014	15/08/2030	6,3000	43.300	106.409.026,19	0
659	18/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	19/11/2014	15/08/2040	6,3500	38.800	94.006.646,11	0
659	18/11/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	19/11/2014	15/08/2050	6,3500	26.650	64.251.731,90	0
660	18/11/2014	NTN-B	COMPRA	1	19/11/2014	15/08/2030	0,0000	0	0,00	0
660	18/11/2014	NTN-B	COMPRA	1	19/11/2014	15/05/2035	0,0000	0	0,00	0
660	18/11/2014	NTN-B	COMPRA	1	19/11/2014	15/08/2040	0,0000	0	0,00	0
660	18/11/2014	NTN-B	COMPRA	1	19/11/2014	15/05/2045	0,0000	0	0,00	0
660	18/11/2014	NTN-B	COMPRA	1	19/11/2014	15/08/2050	0,0000	0	0,00	0
663	19/11/2014	LTN	TRADICIONAL	1	20/11/2014	01/10/2015	12,4499	3.500.000	3.165.170.902,85	0
663	19/11/2014	LTN	TRADICIONAL	2	20/11/2014	01/10/2015	12,4473	648.736	586.674.374,73	0
663	19/11/2014	LTN	TRADICIONAL	1	20/11/2014	01/10/2016	12,7223	4.000.000	3.202.983.044,20	0
663	19/11/2014	LTN	TRADICIONAL	2	20/11/2014	01/10/2016	12,7105	792.710	634.759.172,20	0
663	19/11/2014	LTN	TRADICIONAL	1	20/11/2014	01/07/2018	12,8600	3.000.000	1.945.268.053,60	0
663	19/11/2014	LTN	TRADICIONAL	2	20/11/2014	01/07/2018	12,8508	553.426	358.853.972,86	0
666	27/11/2014	NTN-F	COMPRA	1	28/11/2014	01/01/2023	0,0000	0	0,00	0
666	27/11/2014	NTN-F	COMPRA	1	28/11/2014	01/01/2025	0,0000	0	0,00	0
669	27/11/2014	LTN	TRADICIONAL	1	28/11/2014	01/04/2015	11,8799	1.500.000	1.444.908.813,00	0
669	27/11/2014	LTN	TRADICIONAL	2	28/11/2014	01/04/2015	11,8799	21.428	20.641.004,02	0
669	27/11/2014	LTN	TRADICIONAL	1	28/11/2014	01/10/2016	12,3129	1.000.000	808.311.903,47	3.100.000
669	27/11/2014	LTN	TRADICIONAL	2	28/11/2014	01/10/2016	12,3082	178.074	143.939.333,81	0
669	27/11/2014	LTN	TRADICIONAL	1	28/11/2014	01/07/2018	12,1159	2.500.000	1.664.369.470,49	3.700.000
669	27/11/2014	LTN	TRADICIONAL	2	28/11/2014	01/07/2018	12,1085	499.248	332.373.251,66	0
670	27/11/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	28/11/2014	01/01/2021	11,9889	1.000.000	962.160.100,34	2.600.000
670	27/11/2014	NTN-F	TRADICIONAL	2	28/11/2014	01/01/2021	11,9803	198.872	191.346.703,40	0
670	27/11/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	28/11/2014	01/01/2025	11,9839	500.000	466.693.114,81	2.700.000
670	27/11/2014	NTN-F	TRADICIONAL	2	28/11/2014	01/01/2025	11,9769	98.136	91.598.791,06	0

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 131, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.000007/2015-21, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 19 de dezembro de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 199.209.304,30, elevando-o para R\$ 1.380.184.304,30, dividido em 485.854.225 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 132, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.000122/2015-04, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma e a consolidação do estatuto social de SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP, CNPJ nº 03.558.096/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberações tomadas por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 13 de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 133, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.003169/2014-31, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de BAMÉRCIO S.A. PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ nº 50.662.436/0001-14, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 12 de novembro de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 7.700.028,00, elevando-o para R\$ 15.000.028,00, dividido em 10.563.400 ações ordinárias nominativas, com valor nominal; e

II - Alteração dos artigos: 5º, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 134, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.003208/2014-08, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92.682.038/0001-00, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de outubro de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 105.000.000,00, elevando-o para R\$ 1.419.302.878,71, dividido em 189.554 ações ordinárias, nominativas escriturais, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 6º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 135, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria SUSEP nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.002757/2014-57, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de setembro de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 65.348.873,93, elevando-o para R\$ 1.931.950.931,70, dividido em 449 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 136, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.000008/2015-76, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33.448.150/0001-11, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 253.173.252,78, elevando-o para R\$ 488.173.252,78, dividido em 25.943.605 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 137, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria SUSEP nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000121/2015-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 01.704.513/0001-46, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, em assembleia geral extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2014:

I - Alteração dos artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do estatuto social; e

II - Consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Reconhece estado de calamidade pública por procedimento sumário em municípios

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:



Art. 1º Reconhecer o estado de calamidade pública, por procedimento sumário, nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme dados constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AC	Brasiléia	Inundações - 1.2.1.0.0	07	24/02/15	59050.000235/2015-43
AC	Rio Branco	Inundações - 1.2.1.0.0	214	01/03/15	59050.000217/2015-61

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2015

Início: 10h

Processo Administrativo nº 08012.004736/2005-42
Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF
Representados: Shell Brasil Ltda (atual Raizen Combustíveis S.A.) e Odon de Oliveira Mendes
Advogados: Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Fábio Alessandro Malatesta, Beatriz Malerba Cravo, Camilla Chagas Paoletti, Ricardo Casanova Motta e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto Vista: Conselheira Ana Frazão

Processo Administrativo nº 08012.003918/2005-04

Representante: SDE Ex-Offício

Representada: Telemar Norte Leste S.A.

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Sherman Chrystie Miranda e Silva, Ludmylla Scalia Lima e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Processo Administrativo nº 08012.000456/2012-94

Representante: SDE Ex-Offício

Representados: Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo - SECIESP

Advogados: Luiz Felipe Souza de Salles Vieira e Luciana de Avelar Siqueira

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Processo Administrativo nº 08012.000432/2005-14

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representadas: Associação Médica de Divinópolis, Unimed de Divinópolis, Evangelista José Miguel e Antônio de Pádua Silva
Advogados: Ildeu Guimarães Mendes, Marden Drummond

Viana, Joaquim Rocha Dourado, Mateus Ribeiro Gonçalves Dias, Lorena Dourado Oliveira, Thales Poubel Catta Preta Leal e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Processo Administrativo nº 08012.006647/2004-50

Representante: SDE Ex Offício

Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, Associação Paulista de Medicina - APM e Sindicato dos Médicos de São Paulo - SIMESP

Advogados: Alessandro Piccolo Acayaba de Toledo, Antônio Carlos Mendes, Bianca de Filippo Turati, Edson Gramuglia Araujo, Fábio Carneiro Bueno Oliveira, Francine Curtolo Acayaba de Toledo, Fernando Acayaba de Toledo, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Lucas Gieron Fonseca e Silva, Marisa Fátima Galeski, Rodrigo Octávio Broglia Mendes, Takao Amano, Thalita Abdala Aris, Venício Di Gregório e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 4 de março de 2015

Nº 249. Ato de Concentração nº 08700.000675/2015-68. Requerentes: Valmet Corporation, Metso Corporation. Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 252. Ato de Concentração nº 08700.000977/2015-36. Requerentes: Toyota Tsusho Corporation e NovaAgri Infra-estrutura de Armazenagem e Escoamento Agrícola S.A. Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Sérgio Varella Bruna, Eduardo Martinelli Carvalho e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 591, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/20 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA, CNPJ nº 59.053.868/0001-00 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 313/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 682, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/719 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J MACHADO COMERCIO DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 23.496.359/0001-05 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 684, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/369 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURO SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.036.171/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 284/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 689, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/374 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEDESCO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.524.716/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 324/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 729, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/772 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa RANGERS INSTITUTO DE ENSINO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 17.756.759/0001-00, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
22552 (vinte e duas mil e quinhentas e cinquenta e duas) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Estojos calibre 38
5845 (cinco mil e oitocentos e quarenta e cinco) Gramas de pólvora

22552 (vinte e dois mil e quinhentos e cinquenta e dois) Projéteis calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 740, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/279 - DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.418.955/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 353/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 791, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/861 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização, à empresa VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.349.160/0001-67, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Distrito Federal.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 797, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/858 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 14.292.203/0001-03, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
261 (duzentas e sessenta e uma) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 805, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/818 - DPF/BRU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa NOSSA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 07.300.153/0001-01, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 806, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11568 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa J ALVES E OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 41.426.966/0001-72, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 280/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 809, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/202 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VILA RIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 14.223.301/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 217/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 815, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/140 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.283.018/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 363/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 816, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/715 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente INOVA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.243.299/0001-05:
49 (quarenta e nove) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
882 (oitocentas e oitenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 817, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/877 - DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa GA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07.562.373/0001-03, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E
NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com averbação de nacionalidade formulado em favor do nacional peruano EFRAIN ROSEMBERG MONTES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade e o nome da genitora constante do seu registro, passando de peruana para espanhola, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome da genitora de GLEDIS MONTES DE ROSEMBERG para GLEDIS MONTES REATEGUI.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.000940/2013-12	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Cancelar unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.000197/2013-11	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.050167/2011-93	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25772.007050/2009-54	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Extinguir o contrato de planos de saúde da dependente M.A.C., após o período de remissão - Art. 25 da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.013302/2005-71	SÃO LUCAS SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.004834/2011-16	REAL SAUDE LTDA EPP - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9.656/98	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25789.045378/2010-23	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.047486/2010-92	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9.656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.062627/2010-45	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.009881/2012-04	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/98	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33902.117424/2011-69	AMIL SAÚDE LTDA.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.356832/2010-53	MEMORIAL SAUDE LTDA	DIDES	Descumprir dispositivo contratual, ao deixar de garantir cobertura obrigatória p/ atendimento domiciliar - Art. 25 da Lei 9.656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora - Presidente Substituta

DECISÃO DE 3 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 413ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 8 de janeiro de 2015, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.266015/2006-28	UNIMED MISSÕES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO	DIFIS	Pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 311ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 5 de outubro de 2011, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de TSS referente ao exercício de 2002, nos termos do artigo 156.X, do CTN
33902.003862/2007-64	UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO SOC COOP DE TRAB MÉDICO LTDA	DIFIS	Pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 337ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 12 de junho de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de TSS referente ao exercício de 2003, nos termos do artigo 156.X, do CTN
33902.221414/2008-21	UNIMED RS ALEGRETE SOC COOP DE SERV. MÉDICOS	DIFIS	Pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 369ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 13 de março de 2011, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de TSS referente ao exercício de 2002, nos termos do artigo 156.X, do CTN
33902.192943/2005-68	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PREF MUNICIPAL DE CONTAGEM - MG	DIFIS	Pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 283ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 03 de fevereiro de 2011, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de TSS referente ao exercício de 2000, nos termos do artigo 156.X, do CTN
33902.587435/2011-11	CONFIANÇA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.218357/2008-01	COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.072306/2014-67	COOPTASIM-ES - COOP DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS NA ADM. DE SERV. EVANGÉLICOS DO EST. DO ESPIRITO SANTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.



33902.072467/2014-51	DENT SERVICE ASSIST. ODONTOLOGICA INTERNACIONAL LTDA - E M LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.191776/2005-38	DF MULTIMED S/C LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.266211/2006-01	DF MULTIMED S/C LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.301720/2005-06	EMPREMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no que se refere a redução da base de cálculo (quantidade de beneficiários) e mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.072377/2014-60	FENIX OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.072357/2014-99	LIFE SAÚDE MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.195343/2005-51	LWART PROASFAR QUIMICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.219356/2008-76	UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 364ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 7 de fevereiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de TSS referente ao exercício de 2006, nos termos do artigo 156.X, do CTN
33902.190827/2005-12	BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO IND E COM. S/A	DIFIS	Pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 367ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 27 de fevereiro de 2013, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de TSS referente ao exercício de 2000, nos termos do artigo 156.X, do CTN
33902.263268/2006-40	UNIMED RS ALEGRETE SOC COOP DE SERV. MÉDICOS	DIFIS	Pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 277ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 17 de novembro de 2010, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de TSS referente ao exercício de 2002, nos termos do artigo 156.X, do CTN
33902.005882/2007-70	UNIMED REGIÃO DA CAMPANHA - RS - SOC COOP DE SERV MÉDICOS LTDA	DIFIS	Pela reforma da decisão da Diretoria Colegiada, em deliberação através da 343ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 01 de agosto de 2012, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de TSS referente ao exercício de 2003, nos termos do artigo 156.X, do CTN
33902.072361/2014-57	PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.199520/2005-79	SAMEL - SERVIÇO DE ASSIST. MÉDICO HOSPITALAR	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.072541/2014-39	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.071740/2014-20	UNIMED DO ABC - COOP DE TRAB. MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.466290/2012-98	UNIMED DO ABC - COOP DE TRAB. MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.798754/2011-41	UNIMED DO ABC - COOP DE TRAB. MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.586817/2011-19	UNIMED DE ITAJUBÁ COOP DE TRAB MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.301710/2005-62	UNIMED TRÊS PONTAS COOP DE TRAB MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.
33902.072270/2014-11	VITA SAÚDE ADM HOSP E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN 89/2005.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora - Presidente Substituta

DECISÃO DE 4 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 405ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.227311/2010-90	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Reajuste por faixa etária - art. 25 da Lei 9.656/98	Arquivamento
33902.036918/2011-43	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Reajuste - Repactuação - art. 25 da Lei 9.656/98	Arquivamento
33902.283887/2010-37	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Reajuste - Repactuação - art. 25 da Lei 9.656/98	Arquivamento
25780.004887/2014-67	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9.656/98	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.003229/2012-23	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura - art. 12, inciso II da Lei 9.656/98	R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.077362/2011-61	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A	DIDES	Negativa de cobertura - art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora - Presidente Substituta

SECRETARIA-GERAL

NÚCLEO NA BAHIA

DECISÕES DE 3 DE MARÇO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.015744/2012-61	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 51871.
25772.007402/2012-77	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25772.006042/2011-13	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em cláusula contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	60000 (SESENTA MIL REAIS)
25772.001465/2013-09	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25772.003549/2012-98	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	80000 (OITENTA MIL REAIS)

25772.001681/2012-65	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde. Art. 12, III, a, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 62 da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 47977.
25772.007502/2013-84	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, XXIV, XXVIII e XXXII do art. 4º e II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)
25772.005330/2013-12	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, XXIV, XXVIII e XXXII do art. 4º e II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)
25772.012511/2013-97	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

DANILO REBELO ALVES

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 12 DE JUNHO DE 2013

O(A) Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.499237/2012-73	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Ao aplicar, em jul/2012, reajuste por mudança de faixa etária sem previsão contratual (Art.25 da Lei 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

LEONARDO FICH

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 4 DE MARÇO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.013137/2012-17	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25785.014897/2013-22	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, VII da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.032546/2013-63	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	000701.	04.487.255/0001-81	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25785.005729/2013-46	PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA.	369373.	73.717.639/0001-66	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	52800 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DECISÕES DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.004407/2013-80	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	79200 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS)

SILVIA TERRA LUDWIG

DECISÕES DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.019610/2013-51	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, §1º c/c Art.16 da Lei 9.656)	188265 (CENTO E OITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)
25785.013122/2012-59	DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	349682.	01.387.625/0001-10	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	Advertência
25785.011675/2012-77	DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	349682.	01.387.625/0001-10	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656 de 1998. (Art.30, caput da Lei 9.656)	18000 (DEZOITO MIL REAIS)

SILVIA TERRA LUDWIG

DECISÕES DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.002888/2012-16	ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI	342556.	87.547.444/0001-20	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, §4º da Lei 9.656 c/c Art.1º, §2º da CONSU 8)	Advertência
25785.012674/2012-40	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração nº 36999. Arquivamento.

SILVIA TERRA LUDWIG



NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÕES DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.100874/2013-08	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Art. 12, II, c da Lei 9656/98, art.12, II, alínea c da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ honorários médicos ref. a Amigdalectomia das Palatinas.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.047917/2012-21	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 18 da RN 195/09, por descumprir contrato, ao excluir do plano por inadimplência.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.063675/2014-84	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 25 da Lei 9656/98, por deixar de cumprir a obrigação prevista no contrato coletivo, ref. a reajuste pela mudança da faixa etária.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.018037/2012-47	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	337781.	52.565.587/0001-80	Art.12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura para cirurgia de retirada de útero e ovário.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.070591/2012-35	HBC SAÚDE S/C LTDA.	414352.	05.011.316/0001-00	Art. 12, I, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura para consulta de neurocirurgia.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.027444/2013-26	HBC SAÚDE S/C LTDA.	414352.	05.011.316/0001-00	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura para consulta com ginecologista.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.089179/2013-70	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ teste ergométrico (inclui ECG basal conv.) e ecodopplercardiograma colorido.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.092330/2013-57	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Artigo 25 da Lei 9656/98 c/c 44º, inciso XVII da Lei 9.961/2000 c/c artigo 19 da RN 195/2009.	Auto de Infração 53851 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.095514/2013-79	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Artigo 12, II, "d" da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 51328 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.061941/2013-53	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Art. 30 da Lei 9656/98.	Auto de Infração 51399 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.063811/2014-36	UNIMED POÇOS DE CALDAS - SOC. COOP. DE TRAB. E SERVIÇOS MÉDICOS	316148.	41.781.949/0001-53	Artigo 30, caput, da Lei 9.656/98 c/c artigos 10, 11 e 12, da RN 279/11.	Auto de Infração 55639 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.039373/2013-12	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98.	Auto de Infração 41564 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.112168/2012-10	POLICLIN SAÚDE S/A.	415693.	04.202.013/0001-02	Art. 35, da Lei 9656/98, c/c Art. 8º, § 2º, da RN 254/11, ao definir percentual de ajuste superior p/ adaptação.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25789.063705/2014-52	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 54952 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.014198/2014-23	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.	355097.	43.293.604/0001-86	Artigo 12, inciso I, "b" da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 52718 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.069206/2013-98	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Artigo 25 da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 51468 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.064928/2014-37	BRANCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Artigo 12, I, b, da Lei 9656/98.	Auto de Infração 54957 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.061488/2014-66	SITO - SISTEMA INTEGRADO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO S/A	402095.	00.644.977/0001-41	Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 85/04, alt. pela RN 100/05, c/c Anexo I da IN 23/09 - Tema XVII.	31.371,79 (TRINTA E UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)
25789.065114/2012-58	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art.12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ mapeamento de retina.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.098259/2012-35	IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	351695.	45.186.053/0001-87	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir contrato ao cobrar coparticipação em valores diversos do previsto.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.065124/2012-93	IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	351695.	45.186.053/0001-87	Art. 1º, § 1º, alínea d, da Lei 9656/1998 c/c art. 8º e § único da RN 171/08, por descumprir regras ref. à adoção e utilização dos mecanismos de regulação.	6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
25789.033138/2013-29	PS PADRÃO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	417271.	11.273.573/0001-05	(1)Art. 25 da Lei 9656/98, e (2) art. 25 da Lei 9656/98.	105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS)
25789.035559/2013-94	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 25 da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ consultas de cardiologia, urologia, ortopedia, endocrinologia, oftalmologia e neurocirurgia.	360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS)
25789.043598/2012-84	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	414298.	71.737.001/0001-61	Art. 17, § 4º da Lei 9656/98, por redimensionar rede hosp., com a exclusão de Associação Beneficente Hospital Sorocabana.	234.187,50 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
25789.074313/2010-95	VITAMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA.-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	351309.	86.960.929/0001-88	Art. 17, § 4º da Lei 9656/98, por redimensionar rede hospitalar, com a exclusão do Hospital Santa Tereza.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
25789.082372/2013-80	SANAMED - SAÚDE SANTO ANTONIO LTDA	384585.	02.930.236/0001-52	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ teste ergométrico.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.092116/2013-09	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ mapeamento de retina.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.092424/2013-26	SORRISO OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA	416631.	09.215.155/0001-10	Art. 12, IV da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ COROA E NÚCLEO DO DENTE 35.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.025717/2014-89	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98, por rescindir unilateralmente contrato individual/familiar s/ notificação.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.019678/2013-08	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ tratamento de Condromalácia/lesão meniscal.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.041585/2013-74	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25 da Lei 9656/98, por aplicar reaj. por mudança de faixa etária em percentual acima do reg. na SUSEP.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
25789.056893/2014-62	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir contrato, quando processou a exclusão e pedido da beneficiária em data posterior à devida..	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.084207/2013-62	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, a, da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ procedimento cirúrgico de osteomielite.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.016975/2014-74	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 30 da Lei 9656/98, c/c art. 11 da RN 279/11, por deixar de incluir beneficiária no plano de inativos.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.057037/2014-24	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	414298.	71.737.001/0001-61	Art. 12, I, b, da Lei 9656/98, por negar cobertura para escanometria.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.058780/2014-00	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Art. 11, § único e art. 12, II, alínea a, da Lei 9656/98 c/c art. 16, §3º da RN 162/07, por negar cobertura p/ cir. buco-maxilo-facial.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.027091/2013-64	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	414298.	71.737.001/0001-61	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/consulta com Oftalmologista.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.008217/2014-82	BRANCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 17, § único da RN 195/09, por rescindir contrato coletivo.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.065448/2013-11	ITAUSEG SAÚDE S.A.	000884.	04.463.083/0001-06	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir contrato, quando reembolsou valor menor que o devido, ref. sinusectomia transmaxilar.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25789.089786/2013-30	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ cir. meningocelofacele.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.088443/2014-39	BRANCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art.12, I, b, da Lei 9656/98, por negar cob. p/ ultrassonografia transvaginal (inc.abdome inf.).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.036610/2013-85	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, § único, II da Lei 9656/98, por rescindir contrato individual por inadimplência s/ comprov. not..	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.079514/2012-41	HBC SAÚDE S/C LTDA.	414352.	05.011.316/0001-00	Art. 35-C, II, Lei 9656/98, por negar cobertura p/ sutura de ferimentos resultantes de acidente pessoal.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.041733/2012-57	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	1)Art. 14 da Lei 9656/98 c/c art. 1º, 2º, 3º da RN 186/09, alt. pela RN 252/11; 2)art. 14 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RN 186/09, alt. pela RN 252/11; 3)art. 14 da Lei 9656/98 c/c art.11, §2º, da RN 186/09, alt. pela RN 252/11.	220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS)

25789.058519/2014-00	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Art. 12, I, alínea b, da Lei 9656/98 por negar cobertura de ultrassonografia transvaginal.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.033700/2014-03	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25 da Lei 9656/98 por descumprir Manual do Beneficiário, ao não efetivar transf. de plano.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.037471/2014-98	PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	417629.	05.950.169/0001-26	Art. 25 da Lei 9656/98, por deixar de cumprir contrato, ao suspender atendimento.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.043110/2013-08	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art.13, § único, II da Lei 9656/98, por rescindir contrato por inadimplência s/ notificação.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.036316/2014-54	ALLIANZ SAÚDE S/A	000515.	04.439.627/0001-02	Art. 12, I, alínea a da Lei 9656/98, pela não-garantia de reembolso de consulta médica e sessões de fisioterapia.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.023898/2014-17	VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE	360481.	45.999.141/0001-06	Art. 25 da Lei 9656/98, por deixar de cumprir contrato, quando excluiu do plano a dependente.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 284/NUCLEO-SP/DIFIS/2015

PROCESSO 25789.060649/2014-02

Intima-se a Operadora MEDLINE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 55613, na data de 25/09/2014, por infringir o artigo 1º, §1º, 'd' da Lei 9656/1998 c/c artigo 4º, I, 'b' da CONSU 08, com penalidade prevista no artigo 71, RN 124/2006 por utilizar mecanismo de regulação não previsto em instrumento contratual, ao encaminhar a beneficiária A.L. para nova consulta com proctologista, por justificativa de pedido médico fora da validade, em outubro de 2013, de acordo com os autos do processo administrativo 25789.060649/2014-02.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 2 DE MARÇO DE 2015

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.425123/2011-14	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Programa Olho Vivo: Aspectos Técnico-Assistenciais. Violação aos artigos 66, 71, 75, 77 e 81 da RN 124/06. Pela aplicação de multa pecuniária. Infração configurada.	518.049,69 (QUINHENTOS E DEZOITO MIL, QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)
33902.218222/2010-52	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Programa Olho Vivo: Aspectos Técnico-Assistenciais. Violação aos artigos 20, 20-D, 34, 37, 62, 62-A, 66, 71, 75, 82, da RN 124/06. Pela aplicação de multa pecuniária. Infração configurada.	6.394.603,9 (SEIS MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E TRES REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 648, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando os Laudos de Análise Fiscais nº 2894.01/2014 e 2893.01/2014, emitidos pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED), que apresentaram resultados insatisfatórios nos ensaios de aspecto, para os lotes nº AY0028/2013 e AY001/2014 do medicamento FENITOÍNA 50 mg/ml ampola de 5ml, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar dos lotes AY0028/2013 (val.: 09/2015) e AY001/2014 (val.: 12/2015), do medicamento FENITOÍNA 50 MG/ML ampola de 5 mL, produzido pela empresa Hipolabor Farmacêutica Ltda. (CNPJ: 19.570.720/0001-10).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27,

de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.031793/2012-28, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria DENATRAN nº 376, de 18 de abril de 2011, para modificar a razão social da Instituição Técnica Licenciada (ITL) SC1 INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.478.375/0001-88 para ITAJAÍ INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-EPP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de dezembro de 2014

Nº 7.203 - Processo nº 53500.012516/2013. Examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, apresentada por DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 39.495.486/0001-11, em desfavor de TELEMAR NORTE LESTE S/A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79, OI S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43 e OI MÓVEL S.A., CNPJ nº 05.423.963/0001-11, resolve:

i) ARQUIVAR a presente Reclamação Administrativa, com fundamento no art. 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013; ii) NOTIFICAR as Partes do teor do presente Despacho.

Em 26 de dezembro de 2014

Nº 7.214 - Processo nº 53500.009087/2013. Examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, proposta pela BMBB Serviços de Comunicação Ltda., CNPJ nº 09.580.731/0001-28, em face da Oi S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43, decidiu:

(i) ARQUIVAR o Processo nº 53500.009087/2013, com fundamento no art. 53 do Regimento Interno da Anatel, uma vez que não subsiste conflito entre as partes; (ii) NOTIFICAR as Prestadoras interessadas sobre o teor da decisão.

Em 16 de janeiro de 2015

Nº 193 - Processo nº 53500.030181/2012. Examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, proposta pela TVN NACIONAL TELECOM LTDA., CNPJ nº 07.335.723/0001-90, em face da OI S.A., atual denominação da TNL PCS S.A., CNPJ nº 04.164.616/0001-59, decidiu:

(i) ARQUIVAR o Processo nº 53500.030181/2012, com fundamento no art. 53 do Regimento Interno da Anatel, uma vez que não subsiste conflito entre as partes; (ii) NOTIFICAR as Partes interessadas sobre o teor da decisão.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de dezembro de 2014

Nº 7.227 - Processo nº 53500.017210/2012. O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, substituto, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) no 53500.017210/2012, instaurado em face da Sky Brasil Serviços Ltda. (Sky), CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20, autorizada a explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) em âmbito nacional, que trata de descumprimentos relativos ao Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488/2007 e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, considerando o teor do Informe no 479/2014-CODI, de 26 de dezembro de 2014, resolve:



i) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 9.924,61 (nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), em razão do descumprimento ao artigo 28 da Res. n. 488/2007 c/c art. 6º, inciso IV do CDC, ressaltando que, caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução no 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, a qual totalizará nesse caso o montante de R\$ 7.443,45 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ**

ATO Nº 1.145, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.004866/2012 - RÁDIO E TELEVISÃO SENTINELA DA AMAZÔNIA LTDA - RTV - Óbidos/PA - Canal 7. Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 1.152, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53720.000469/2002 - RÁDIO E TELEVISÃO SENTINELA DA AMAZÔNIA LTDA - RTV - Óbidos/PA - Canal 3. Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 1.184, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.002861/2012 - SISTEMA VALE DO TOCANTINS DE COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Redenção/PA - Canal 19. Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 1.330, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53569.000471/2015 - RÁDIO E TELEVISÃO GUARANY DE SANTARÉM LTDA - RTV - Santarém/PA - Canal 15. Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MÁRCIO WAGNER DUARTE ROLIM
Gerente
Substituto

ATO Nº 1.429, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DUNORTE LTDA, CNPJ nº 04.761.870/0001-34 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 1.441, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.026393/2012 - SISTEMA VALE DO TOCANTINS DE COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Santarém/PA - Canal 52. Autoriza novas características técnicas.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 1.453, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53720.040235/1980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA - RTV - Lago da Pedra/MA - Canal 8. Autoriza novas características técnicas.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO**

ATO Nº 1.508, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.000772/2006 - EMPREENDIMENTOS DE RÁDIO DIFUSÃO EMBALO LTDA - FM - Itaocara/RJ - canal 210 - Autoriza novas características técnicas.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 1.510, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.057102/2007 - RÁDIO JORNAL O DIÁRIO LTDA - FM - Campos dos Goytacazes/RJ - canal 264 - Autoriza novas características técnicas.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 1.468, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53830.000777/00. LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - FM - Santa Cruz das Palmeiras/SP - Canal 273. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.471, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53830.000372/01. SOBRAL & MAYRINK LTDA - FM - Paulicéia/SP - Canal 206. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.472, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.024039/13. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Penápolis/SP - Canal 290 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.474, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.024031/13. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Bauru/SP - Canal 230. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.475, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.024037/13. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Mogi das Cruzes/SP - Canal 287 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.476, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53710.000212/99. FUND. EDUCATIVA E CULTURAL PADRE ALEXANDINO - FM - Capelinha/MG - Canal 222 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.477, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.024046/13. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Uberlândia/MG - Canal 242 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.478, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.024048/13. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Montes Claros/MG - Canal 242 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.479, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53710.000497/01. ASTRAL COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Monte Alegre de Minas/MG - Canal 250. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.480, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.046251/09. FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO AO ENSINO E EXTENSÃO - FM - Juiz de Fora/MG - Canal 264 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.481, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.024042/13. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Divinópolis/MG - Canal 299 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.482, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.013514/13. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Ponta Grossa/PR - Canal 271 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.483, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.013516/13. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Quatro Barras/PR - Canal 299 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.484, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.019751/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO SAL TORRADO - RADCOM - Paulo Afonso/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.485, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.009780/07. ASSOCIAÇÃO CRESCER E FLORESCER - RADCOM - Fortaleza/CE - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.486, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.019748/13. ASSOC. DOS MORADORES DO GRANDE BARROSO I - RADCOM - Fortaleza/CE - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.487, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.005640/14. ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE FORMOSO-GO - ACCFROM - RADCOM - Formoso/GO - Canal 254. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.488, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.022120/13. ASSOCIAÇÃO OFICINA DE RÁDIO CAPANEMENSE - RADCOM - Capanema/PA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.489, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.029342/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DIFUSÃO SUL CURITIBA - RADCOM - Curitiba/PR - Canal 252. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.490, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.024919/13. ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO DO VALE DO PAJEÚ - RADCOM - Serra Talhada/PE - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.491, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.022867/13. ASSOC. BENEFICENTE DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DO ASSENTAMENTO DAS MULHERES ORGANIZADAS - RADCOM - Piri-piri/PI - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.492, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.022868/13. ASSOC. COMUNITÁRIA LAGOA DE MONTANHAS - RADCOM - Montanhas/RN - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.493, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.022123/13. ASSOC. COMUNIT. DE INTEGRAÇÃO DE CAPÃO BONITO DO SUL - RADCOM - Capão Bonito do Sul/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.494, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.024923/13. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIF. COMUNIT.RIO FM DE RIO DOS ÍNDIOS - RADCOM - Rio dos Índios/RS - Canal 290. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.497, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.037524/05. SENADO FEDERAL - FM - Florianópolis/SC - Canal 226. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.498, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.037534/05. SENADO FEDERAL - FM - Itaparica/BA - Canal 235 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.499, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53640.000353/00. GRAFICA E EDITORA DIÁRIO DO SUDOESTE LTDA-FM-Livramento de Nossa Senhora (Livramento do Brumado)/BA-Canal 282. Autoriza Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.500, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.029886/13. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Santarém/PA - Canal 256. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.501, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.038540/03. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Belém/PA - Canal 257 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.502, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 535000206062013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 29 de Novembro de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.503, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.094512/06. SENADO FEDERAL - FM - Belém/PA - Canal 268. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.505, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.041733/05. FUNDAÇÃO OMEGA DE COMUNICAÇÃO E ACAA SOCIAL - FM - Serra Talhada/PE - Canal 290 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.506, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.018052/12. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Campo Grande/MS - Canal 266 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.507, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.037523/05. SENADO FEDERAL - FM - Campo Grande/MS - Canal 288. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.516, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53103.000198/00. EMPRESA DE COMUNIC. DA PARAIBA LTDA-FM-Triunfo/PB-Canal 207. Autoriza Uso RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.517, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 31030.002612/0 . PARAIBA TV/FM LTDA - FM - Pitimbu/PB - Canal 239. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.519, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53630.000105/02. PEREIRA E FRANCA LTDA - FM - Barreirinha/AM - Canal 203. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.520, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.037531/05. SENADO FEDERAL - FM - Manaus/AM - Canal 295. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.521, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 535000045492014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência (s), à SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00.497.373/0001-10, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 24 de Junho de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.523, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.094513/06. SENADO FEDERAL - FM - Teresina/PI - Canal 283. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.524, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.045224/09. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Teresina/PI - Canal 296 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.525, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.002699/08. FUNDAÇÃO LIDERBRASIL - FM - João Câmara/RN - Canal 266 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.527, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53640.000247/02. ESTUDIOS REUNIDOS LTDA-FM - N.Senhora do Socorro/SE-Canal 210. Autoriza Uso RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.528, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.029751/14. ASSOC. COMUNITÁRIA DOS COMUNICADORES LOCAL E MORADORES DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES - RADCOM - Campo Alegre de Lourdes/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.529, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.094514/06. SENADO FEDERAL - FM - Aracaju/SE - Canal 280. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.530, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.029849/14. ASSOCIAÇÃO CULT. DE COMUNIC.COMUNIT.DA REGIÃO LESTE DE FOZ DO IGUAÇU -PR-RADCOM-Foz do Iguaçu/PR-Canal 292. Autoriza Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.531, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.000030/15. ASSOC. COMUNITÁRIA DE APOIO A CULTURA DE JOSÉ DO PEIXE - RADCOM - São José do Peixe/PI - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.532, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.029854/14. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA INTERATIVA FM DE ARRAIAL DO CABO - RADCOM -Arraial do Cabo/RJ - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.533, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.037533/05. SENADO FEDERAL - FM - Porto Velho/RO - Canal 279. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.534, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.037530/05. SENADO FEDERAL - FM - Maceió/AL - Canal 288. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.535, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53000.037522/05. SENADO FEDERAL - FM - Boa Vista/RR - Canal 252 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 1.066, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº53000.026150/2010-90, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BRASÍLIA (GAMA)/DF, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 98, DE 20 DE JANEIRO DE 2015**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021189/2011-00, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, o canal 55 (cinquenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 716 a 722 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 360, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.000871/2004-21, resolve:

Art. 1º Transferir à TV Record de Bauru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo, a autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, visando à retransmissão de seus próprios sinais, mediante utilização do canal 46 (quarenta e seis), no município de Santa Cruz do Rio Pardo, estado de São Paulo, autorização essa outorgada inicialmente à TV Record de Rio Preto S/A, nos termos da Portaria nº 563, de 29 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 1996.

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.852, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021661/2011-04, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA., autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTE DO CARMO/TO, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.944, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041890/2012-18, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São João d'Aliação/GO, o canal 54 (cinquenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 710 a 716 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015324/2011-70, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Posse/GO, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 2.101, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.046973/2012-01, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela TV Mar Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Peruíbe, estado de São Paulo, utilizando o canal 34 (trinta e quatro), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rede Família de Comunicação Ltda., concessionária do serviço radiodifusão de sons e imagens, no município de Limeira, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA RODRIGUES MACEDO

PORTARIA Nº 2.186, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.005823/2014-58, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Fundação Paraense de Radiodifusão - Funtelpa, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Monte Alegre, estado do Pará, utilizando o canal 13 (treze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a própria Fundação Paraense de Radiodifusão - Funtelpa, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2.300, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.043830/2012-30, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Peruíbe, estado de São Paulo, utilizando o canal 30+ (trinta decalado para mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Empresa de Comunicação PRM Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Santos, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA RODRIGUES MACEDO

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**PORTARIA Nº 132, DE 2 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Minas - Patrocínio", da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.009652/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ	04.622.116/0001-13
Projeto	Projeto Minas - Patrocínio
ID	2422
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	02/01/2015
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 646.926,70
Unidades Federativas	MG

PORTARIA Nº 894, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Transmissão: BOR-SEL-RS_b65, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.028952/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	Projeto Transmissão: BOR-RS_SEL-RS_b65
ID:	3240
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/11/2016
Valor do Projeto:	R\$ 5.515.175,66
Unidade Federativa:	RS

PORTARIA Nº 896, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Transmissão: PRY-RS_ALI-RS_b67, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.028773/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	Projeto Transmissão: PRY-RS-ALI-RS_b67
ID:	3243
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.641.169,27
Unidade Federativa:	RS

PORTARIA Nº 897, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Transmissão: BVT-RS_JAT-RS_b68, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.028957/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	Projeto Transmissão: BVT-RS_JAT-RS_b68
ID:	3246
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 4.420.056,61
Unidade Federativa:	RS

PORTARIA Nº 898, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Transmissão: ZBR-SC_OTB-SC_b69, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.028893/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	Projeto Transmissão: ZBR-SC_OTB-SC_b69
ID:	3247
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 10.662.529,15
Unidade Federativa:	SC

PORTARIA Nº 899, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Transmissão: ZJS-SC_ZMB-SC_b70, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.028898/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	Projeto Transmissão: ZJS-SC_ZMB-SC_b70
ID:	3248
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.217.002,82
Unidade Federativa:	SC

PORTARIA Nº 927, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Transmissão: CAX-RS_ACA-RS_b66, da pessoa jurídica TELEFONICA BRASIL S.A., processo nº 53900.028960/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
CNPJ:	02.558.157/0001-62
Projeto:	Projeto Transmissão: CAX-RS_ACA-RS_b66
ID:	3241
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.624.063,21
Unidade Federativa:	RS

PORTARIA Nº 938, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Ultra Banda Larga - Ituverava", da pessoa jurídica ALGAR TELECOM S/A, processo nº 53900.009812/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	ALGAR TELECOM S/A
CNPJ	71.208.516/0001-74
Projeto	Projeto Ultra Banda Larga - Ituverava
ID	2581
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	02/01/2015
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 408.839,01
Unidades Federativas	SP

PORTARIA Nº 939, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Ultra Banda Larga - Nova Serrana", da pessoa jurídica ALGAR TELECOM S/A, processo nº 53900.009813/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	ALGAR TELECOM S/A
CNPJ	71.208.516/0001-74
Projeto	Projeto Ultra Banda Larga - Nova Serrana
ID	2583
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	02/01/2015
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 1.851.872,48
Unidades Federativas	MG

PORTARIA Nº 940, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Ultra Banda Larga - Orlandia", da pessoa jurídica ALGAR TELECOM S/A, processo nº 53900.009814/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO



ANEXO I

Nome empresarial	ALGAR TELECOM S/A
CNPJ	71.208.516/0001-74
Projeto	Projeto Ultra Banda Larga - Or- lândia
ID	2585
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	02/01/2015
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 411.690,21
Unidades Federativas	SP

PORTARIA Nº 942, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Projeto Ultra Banda Larga - Pará de Minas", da pessoa jurídica ALGAR TELECOM S/A, processo nº 53900.009815/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	ALGAR TELECOM S/A
CNPJ	71.208.516/0001-74
Projeto	Projeto Ultra Banda Larga - Pará de Minas
ID	2586
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	02/01/2015
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 1.071.063,99
Unidades Federativas	MG

PORTARIA Nº 955, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Borda Internet SPO-RJO", da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.009994/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ	04.622.116/0001-13
Projeto	Borda Internet SPO-RJO
ID	2607
Tipo de rede	Rede de transporte óptico
Previsão de início	05/02/2015
Previsão de término	10/12/2015
Valor do projeto	R\$ 3.083.342,71
Unidades Federativas	MG, RJ, SP

PORTARIA Nº 956, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Distribuição Internet CAS/BHE", da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.017627/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ	04.622.116/0001-13
Projeto	Distribuição Internet CAS/BHE
ID	2635
Tipo de rede	Rede de transporte óptico
Previsão de início	05/02/2015
Previsão de término	10/12/2015
Valor do projeto	R\$ 2.418.266,19
Unidades Federativas	MG, RJ, SP

PORTARIA Nº 958, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Distribuição Internet CAS", da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.010007/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ	04.622.116/0001-13
Projeto	Distribuição Internet CAS
ID	2641
Tipo de rede	Rede de transporte óptico
Previsão de início	08/02/2016
Previsão de término	12/12/2016
Valor do projeto	R\$ 3.368.859,48
Unidades Federativas	MG, RJ, SP

PORTARIA Nº 959, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Borda Internet RJO", da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.009992/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ	04.622.116/0001-13
Projeto	Borda Internet RJO
ID	2642
Tipo de rede	Rede de transporte óptico
Previsão de início	08/02/2016
Previsão de término	12/12/2016
Valor do projeto	R\$ 2.102.427,28
Unidades Federativas	MG, RJ, SP

PORTARIA Nº 960, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Araruna (Campo Mourão x Cianorte) - Cópia, da pessoa jurídica OI S.A., processo nº 53900.029790/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	OI S.A.
CNPJ:	76.535.764/0001-43
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Araruna (Campo Mourão x Cianorte) - Cópia
ID:	3388
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.344.611,05
Unidade Federativa:	PR

PORTARIA Nº 962, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Peçanha x São João Evangelista - MG - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029354/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Peçanha x São João Evangelista - MG - Cópia
ID:	3424
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 968.484,38
Unidade Federativa:	MG

PORTARIA Nº 964, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Mutum x Ibatiba - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029356/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Mutum x Ibatiba - Cópia
ID:	3425
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.900.341,77
Unidade Federativa:	MG, ES

PORTARIA Nº 966, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Carlópolis x Jacarezinho - Cópia, da pessoa jurídica OI S.A., processo nº 53900.029791/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	OI S.A.
CNPJ:	76.535.764/0001-43
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Carlópolis x Jacarezinho - Cópia
ID:	3431
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.637.811,53
Unidade Federativa:	PR

PORTARIA Nº 968, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Acesso Candiota (HULHA NEGRAXPINHEIRO MACHADO) - RS - Cópia, da pessoa jurídica OI S.A., processo nº 53900.029809/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	OI S.A.
CNPJ:	76.535.764/0001-43
Projeto:	Transporte Óptico - Acesso Candiota (HULHA NEGRAXPINHEIRO MACHADO) - RS - Cópia - Cópia
ID:	3455
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.883.867,43
Unidade Federativa:	RS

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVA DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.070. Processos nº: 48500.005254/2013-32 e 48100.002178/1997-81. Interessado: Sociedade Amapaense de Produção de Energia Elétrica Ltda., integrante do Consórcio Oiapoque Energia - COEN Objeto: Altera a Resolução nº 11, de 16 de janeiro de 2001, que autoriza a implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica Salto Cafesoca, cadastrada sob o CEG PCH.PH.AP.002586-0.01, localizada no Rio Oiapoque, município de Oiapoque, estado do Amapá, em face do resultado do Leilão nº 001/2014, executado pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, por delegação da ANEEL.

Nº 5.071 Processo nº: 48500.005254/2013. Interessados: Voltalia Energia do Brasil LTDA., Voltalia S.A., Sociedade Amapaense de Produção de Energia Elétrica Ltda., Agreko Energia Locação de Geradores Ltda., integrantes do Consórcio Oiapoque Energia - COEN. Objeto: Autoriza as empresas componentes do Consórcio Oiapoque Energia - COEN, a se estabelecerem como Produtores Independentes de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da UTE Oiapoque COEN, cadastrada sob o CEG UTE.PE.AP.032304-7.01, com 13.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Oiapoque, estado do Amapá, integrante do Lote Único do Leilão nº 001/2014, executado pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, por delegação da ANEEL. Prazo da outorga: 30 (trinta) anos.

A íntegra destas Resoluções (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.076, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000279/2015-10. Interessada: Companhia Energética do Ceará - Coelce. Objeto: (i) Declarar de utilidade pública, para instituição de serviço administrativo, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Linha de Distribuição 69 kV Distrito Industrial de Fortaleza II - Acarape. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 3 de março de 2015

Nº 580 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001927/2010-32, decide que a alteração da Resolução Normativa 442, de 26/7/2011, passa a ter vigência a partir da data de instauração da Audiência Pública, como forma de viabilizar, de imediato, a importação de energia elétrica.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANEEL nº 428, de 20/02/2015, constante do Processo nº 48500.002119/2014-16, publicado no D. O. nº 35, de 23/02/2015, seção 1, página 53, onde se lê: "YSER Participações Energia Ltda", leia-se: "YSER Participações Energia S.A."; e onde se lê: "YSER Timberland Investment Energy S.A.", leia-se: "YSER Timberland Investment Energy Ltda".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de março de 2015

Nº 525. Processo nº 48500.002259/2013-11. Interessado: Central Eólica Boreas Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Regina, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031276-2.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 526. Processo nº 48500.001069/2013-79. Interessado: Central Eólica Amontada Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Angelina, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031275-4.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 527. Processo nº 48500.001159/2013-60. Interessado: Central Eólica Brite Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Edwiges, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031270-3.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 528. Processo nº 48500.002264/2013-16. Interessado: Central Eólica Aristarco Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Bárbara, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031274-6.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 529. Processo nº 48500.002261/2013-82. Interessado: Central Eólica Bartolomeu Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Fátima, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031273-8.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 530. Processo nº 48500.002262/2013-27. Interessado: Central Eólica Caiçara Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santo Albano, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031272-0.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 531. Processo nº 48500.001153/2013-92. Interessado: Central Eólica Colibri Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santo Adriano, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031271-1.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 532. Processo nº 48500.002107/2013-19. Interessado: Central Eólica Japurá Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL São Moisés, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031687-3.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 533. Processo nº 48500.001168/2013-51. Interessado: Central Eólica Nótus Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Santa Verônica, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031686-5.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 534. Processo nº 48500.001160/2013-94. Interessado: Central Eólica Danúbio Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL São Basílio, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031689-0.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de março de 2015

Nº 535. Processo nº 48500.001068/2013-24. Interessado: Central Eólica Cruzeiro Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Santo Anastácio, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031690-3.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 536. Processo nº 48500.001411/2013-31. Interessado: Central Eólica Florenz Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL São Felix, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031688-1.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 537. Processo nº 48500.002110/2013-24. Interessado: Central Eólica Coqueiral Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Santo Amaro do Piauí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031691-1.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 538. Processo nº 48500.002263/2013-71. Interessado: Central Eólica Lira Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Santa Veridiana, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031685-7.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 4 de março de 2015.

Nº 574. Processo: 48500.000806/2015-88. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Vila União, com potência estimada de 20.900 kW, situada no rio das Mortes, integrante da sub-bacia 26, no estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/2/2015 pela empresa Nacional Energia, Participações e Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.654.917/0001-63, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 3/5/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 575. Processo: 48500.000801/2015-55. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Entre Rios, com potência estimada de 29.500 kW, situada no rio das Mortes, integrante da sub-bacia 26, no estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/2/2015 pela empresa Nacional Energia, Participações e Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.654.917/0001-63, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 5/5/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 576. Processo: 48500.000802/2015-08. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cumbuco, com potência estimada de 13.900 kW, situada no rio Cumbuco, integrante da sub-bacia 26, no estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/2/2015 pela empresa Nacional Energia, Participações e Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.654.917/0001-63, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 5/5/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 577. Processo: 48500.000807/2015-22. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Geóloga Lucimar Gomes, com potência estimada de 13.800 kW, situada no rio Cumbuco, integrante da sub-bacia 26, no estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/2/2015 pela empresa Nacional Energia, Participações e Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.654.917/0001-63, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 5/5/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 578. Processo: 48500.000803/2015-44. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Córrego Fundo, com potência estimada de 5.400 kW, situada no rio Cumbuco, integrante da sub-bacia 26, no estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/2/2015 pela empresa Nacional Energia, Participações e Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.654.917/0001-63, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 5/5/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 579. Processo: 48500.000805/2015-33. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Suspiro, com potência estimada de 6.500 kW, situada no rio Suspiro, integrante da sub-bacia 26, no estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/2/2015 pela empresa Nacional Energia, Participações e Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.654.917/0001-63, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 5/5/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Nº 582 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas abaixo para início da operação em teste a partir do dia 5 de março de 2015. II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 22 da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Riachão I - RN	EOL.CV.RN.030870-6.01	Central Eólica Acari Ltda.	UG1 a UG11, totalizando 29,7 MW	48500.003147/2012-99
Riachão II - RN	EOL.CV.RN.030871-4.01	Central Eólica Albuquerque Ltda.	UG1 a UG10, totalizando 27,0 MW	48500.003148/2012-33
Riachão IV - RN	EOL.CV.RN.030874-9.01	Central Eólica Anemoi Ltda.	UG1 a UG11, totalizando 29,7 MW	48500.003146/2012-44
Riachão VI - RN	EOL.CV.RN.030872-2.01	Central Eólica Apeliotes Ltda.	UG1 a UG11, totalizando 29,7 MW	48500.003149/2012-88
Riachão VII - RN	EOL.CV.RN.030873-0.01	Central Eólica Arena Ltda.	UG1 a UG11, totalizando 29,7 MW	48500.003155/2012-35

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de março de 2015

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 5 de março de 2015.

Nº 581. Processo nº 48500.005322/2006-54. Interessado: Adelino Castaman & Cia Ltda. Usina: PCH Castaman I. Unidade Geradora: UG01 de 1.500 kW. Localização: Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 520, de 3 de março de 2015, publicado no DOU nº 42, de 4 de março de 2015, página 31, seção I, onde se lê: "Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 4 de fevereiro de 2015", leia-se "Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 4 de março de 2015". A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de março de 2015

Nº 573 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, nos Contratos de Concessão nº 002/2007-ANEEL e nº 003/2007-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000589/2015-26, decide: anuir ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica a ser firmado no Ambiente de Contratação Livre entre a Energest S.A. (Agente Vendedor) e Lajeado Energia S.A., ressalvando que as partes deverão cumprir as normas específicas de mercado e as condições de comutatividade da operação.

Nº 558. Documento nº: 48513.000095/2015-00. Interessada: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D. Decisão: anuir ao Termo de Cessão de Uso, a título gratuito, entre a Interessada e o Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Rural, da fração ideal de 297,2ha, situados dentro do todo maior de 1080,00ha, matriculado no Registro de Imóveis de Guaíba sob o nº 38.353, imóvel este não afeto à concessão e denominado Horto Florestal Carola, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Nº 559. Processo nº: 48500.004366/2002-61. Interessada: Jaguarí Energética S.A. Decisão: anuir ao pedido da Interessada para celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCVEE, nº Jaguarí-0001/01, firmado com a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D.

Nº 560. Processo nº 48500.003361/2014-15. Interessada: Cemig Distribuição S.A. - CEMIG D. Decisão: não anuir à proposta de alteração do estatuto social da Interessada para redução de capital em até R\$ 1.523.327,11 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e onze centavos), valor líquido em 30 de abril de 2014, em contraparte da transferência do imóvel situado a Rua Itabé nº 144, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG para a Companhia Energética de Minas Gerais S.A. (CEMIG), tendo em vista que a alienação do bem, com base na Resolução nº 20, de 3 de fevereiro de 1999, se mostra mais benéfico à concessionária.

Nº 561. Documento nº: 48513.001721/2015-00. Interessadas: Furnas Centrais Elétricas S.A. (Acessada) e Lago Azul Transmissão S.A. (Acessante) Decisão: anuir à minuta de contrato de compartilhamento de instalações - CCI nº 40002170 a ser celebrado entre as Interessadas.

Nº 562. Processo nº: 48500.000024/2015-49. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica Decisão: Anuir ao Termo de Doação celebrado entre a Interessada e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 563. Processo nº 48500.000907/2015-59. Interessada: Enerpeixe S.A. Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social da Enerpeixe S.A. para redução de capital em até R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), sem cancelamento de ações.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de março de 2015

Nº 583 - Processo: 48500.00484/2015-77. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de janeiro de 2015, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 649, de 27 de fevereiro de 2015. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 103, DE 3 DE MARÇO DE 2015

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.002140/2015-55, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Gran Tierra Energy Brasil Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 11.230.625/0001-66, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º O exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel requer a outorga das autorizações de acordo com a Portaria ANP n.º 118, de 11 de julho de 2000 e de acordo com a Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 4 de março de 2015

Nº 298 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.002140/2015-55,

Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União;

Resolve:

1.Fica a Gran Tierra Energy Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.230.625/0001-66, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o n.º 03.33.06.11230625.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de março de 2015

Nº 293 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP n.º 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP n.º 06, de 5 de fevereiro de 2014, publicada em 6 de fevereiro de 2014 no D.O.U., REVOGA o cadastro do laboratório pertencente a Camururu Alimentos S.A., localizado em São Simão - GO, CNPJ 00.080.671/0003-71, em virtude do não atendimento às disposições do artigo 18 da Resolução ANP n.º 06/2014.

Processo ANP: 48600.001955/2009-98

Cadastro: 025

Data de Publicação no D.O.U.: 30/11/2009

Nº 294 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP n.º 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto no Art. 18 da Resolução ANP n.º 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, altera o cadastro do laboratório pertencente ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR), CNPJ n.º 77.964.393/0001-88, localizado no município de Curitiba - PR, EXCLUINDO os ensaios abaixo descritos:

•Aspecto (Visual);

•Viscosidade Cinemática a 40°C (ABNT NBR 10441);

•Contaminação Total (EN 12662);

•Cinzas Sulfatadas (ABNT NBR 6294);

•Teor de Sódio e Potássio (EN 14538);

•Teor de Cálcio e Magnésio (EN 14538);

•Teor de Fósforo (EN 14107);

•Corrosividade ao Cobre, 3h a 50°C (ABNT NBR 14359);

•Ponto de Entupimento a Frio (ABNT NBR 14747);

•Índice de Acidez (ABNT NBR 14448);

•Glicerol Livre (ASTM D6584);

•Glicerol Total (ASTM D6584);

•Monoacilglicerol (ASTM D6584);

•Diacilglicerol (ASTM D6584);

•Triacilglicerol (ASTM D6584);

•Índice de Iodo (EN 14111).

Processo ANP: 48600.001683/2009-26

Cadastro: 023

Data de Publicação no D.O.U.: 12/11/2009

Nº 295 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP n.º 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto no Art. 18 da Resolução ANP n.º 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, altera o cadastro do Laboratório de Análises de Combustíveis Automotivos (LACAUT) pertencente à Universidade Federal do Paraná (UFPR), CNPJ n.º 78.350.188/0001-95, localizado no município de Curitiba - PR, EXCLUINDO os ensaios abaixo descritos:

•Massa Específica a 20°C (ABNT NBR 14065);

•Índice de Acidez (ABNT NBR 14448);

•Glicerol Livre (ASTM D6584);

•Glicerol Total (ASTM D6584);

•Monoacilglicerol (ASTM D6584);

•Diacilglicerol (ASTM D6584);

•Triacilglicerol (ASTM D6584);

•Teor de Metanol (ABNT NBR 15343).

Processo ANP: 48600.003109/2009-11

Cadastro: 022

Data de Publicação no D.O.U.: 30/10/2009

Nº 296 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP n.º 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto no Art. 18 da Resolução ANP n.º 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, altera o cadastro do laboratório pertencente a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ n.º 10.144.628/0004-67, localizado no município de Montes Claros - MG, EXCLUINDO os ensaios abaixo descritos:

•Cinzas Sulfatadas (ABNT NBR 6294);

•Corrosividade ao Cobre, 3h a 50°C (ABNT NBR 14359);

•Índice de Acidez (ABNT NBR 14448).

Processo ANP: 48600.001790/2009-54

Cadastro: 011

Data de Publicação no D.O.U.: 17/08/2009

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Em 4 de março de 2015

Nº 297 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada, na Reunião n.º 792, de 25 de fevereiro de 2015, com base na Proposta de Ação n.º 131, de 20 de fevereiro de 2015, e no processo n.º 48610.002461/2013 - 98, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Aruari, Contrato de Concessão n.º 48000.003844/97-26 - Bacia de Sergipe, operado pela Petróleo Brasileiro S.A.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 21/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
880.099/2012-MERCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-AI N.º001/2015
880.100/2012-SEVERINO GOMES DAS MERCÊS-AI N.º004/2015
880.101/2012-MERCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-AI N.º002/2015
880.102/2012-MERCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-AI N.º003/2015
880.103/2012-MERCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-AI N.º006/2015
880.104/2012-SEVERINO GOMES DAS MERCÊS-AI N.º005/2015

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO nº 25/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
874.040/2008-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA- Área de 543,00ha para 76,37ha-QUARTZO
870.473/2009-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA- Área de 547,80ha para 288,6ha-QUARTZO
872.918/2009-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Área de 1.291,87ha para 126,49ha-XISTO
873.599/2009-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Área de 1.990,00ha para 471,75ha-ANFIBOLITO
870.318/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Área de 1.332,89ha para 380,12ha-XISTO
870.453/2010-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.- Área de 942,01ha para 11,54ha-CHARNOQUITO
870.680/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Área de 1.926,62ha para 318,54ha-QUARTZITO
870.682/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Área de 660,54ha para 159,85ha-QUARTZITO
871.694/2010-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.- Área de 1.000,00ha para 208,15ha-XISTO

871.930/2010-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.- Área de 499,39ha para 117,73ha-QUARTZITO
872.583/2010-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- Área de 999,14ha para 361,18ha-MÁRMORE
872.506/2011-DISTRIBUIDORA DE AREIA MUCURI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA- Área de 420,29ha para 47,48ha-ARGILA
872.509/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA- Área de 500,36ha para 33,37ha-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
871.148/2008-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES LTDA-AREIA
870.165/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A- CALCÁRIO CALCÍTICO, CALCÁRIO DOLOMÍTICO, ARGILA
870.184/2009-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-ARENITO
871.112/2009-LIGAS DE ALUMÍNIO S.A.-QUARTZO
871.190/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-AREIA
871.195/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-AREIA
871.197/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-AREIA
871.198/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-AREIA
871.200/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-AREIA
871.202/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-AREIA
871.431/2011-RUBEM MOTA DANTAS FILHO-AREIA
873.181/2011-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A-FERRO
873.524/2011-DIRCEU ANTONIO TONELLI ME-AREIA
873.575/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-AREIA

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 15/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.699/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.712/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.713/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.717/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.722/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.729/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.731/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.733/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.734/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.735/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.740/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.741/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.775/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.776/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.777/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.778/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.779/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
800.786/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
800.932/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-ALVARÁ N.º5.898/2009
800.934/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-ALVARÁ N.º5.900/2009
800.937/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-ALVARÁ N.º5.903/2009
800.939/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-ALVARÁ N.º5.905/2009
800.940/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-ALVARÁ N.º5.906/2009
800.941/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-ALVARÁ N.º5.907/2009
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
800.362/1996-JOSÉ DE ARIMATÉIA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP- AI N.º 001/2015



800.363/1996-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP- AI Nº 001/2015
 800.364/1996-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP- AI Nº 001/2015
 800.365/1996-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP- AI Nº 001/2015
 800.366/1996-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP- AI Nº 001/2015
 800.774/1996-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP- AI Nº 001/2015
 800.775/1996-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP- AI Nº 001/2015
 800.776/1996-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP- AI Nº 001/2015
 800.234/1997-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP- AI Nº 001/2015
 800.235/1997-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP- AI Nº 001/2015
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
 800.267/1981-OLYMPIA MINERAL LTDA.-OF.
 Nº0171/2015
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 800.446/2014-LUIZ FELIPE PINHEIRO DA SILVA ME- Registro de Licença Nº07/2015 de 12/02/2015-Vencimento em 31/12/2015
 Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
 800.003/2015-BRAZCON CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA ME
 Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 800.297/2009-A J S GOMES PREMOLDADOS ME- Registro de Licença Nº:1034/2010 - Vencimento em 31/12/2015
 800.145/2011-ALP TEIXEIRA ME- Registro de Licença Nº:1201/2012 - Vencimento em 31/12/2015

RELAÇÃO Nº 20/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 800.002/2015-KAUÊ CIRIACO BARROSO-OF.
 Nº191/2015
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 800.341/2014-FORT ROCHA GRANITOS LTDA EPP.
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
 800.479/2013-COMERCIAL DE MINÉRIOS DOS AMIGOS CAÇAMBEIROS DE ICÓ LTDA ME- Alvará nº1.409/2014 - Cessionário:800.628/2014-VIRCOL SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES, ALUGUEL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EVENTOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 04.255.431/0001-50
 Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
 800.936/2008-COOPAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.
 800.938/2008-COOPAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.
 800.942/2008-COOPAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 800.933/2008-COOPAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-OF.
 Nº193/2015
 800.082/2009-SUN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº194/2015
 800.955/2010-LUIZ CARLOS GHIZZI-OF. Nº205/2015
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 800.354/2013-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MARCOS OLIVEIRA GARCIA ME- CPF ou CNPJ 13.071.190/0001-80- Alvará nº10.116/2013
 800.377/2013-RODRIGO LUIZ ALHO PRINTES- Cessionário:G & T DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 11.079.951/0001-14- Alvará nº9.709/2013
 800.493/2013-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MARCOS OLIVEIRA GARCIA ME- CPF ou CNPJ 13.071.190/0001-80- Alvará nº11.561/2013
 800.386/2014-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-RAIS LTDA- Cessionário:CONGONHAS MINÉRIOS S/A- CPF ou CNPJ 08.902.291/0001-15- Alvará nº10.584/2014
 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
 800.599/2014-SS&B CONSTRUTORA LTDA. -Alvará Nº11.199/2014
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 800.268/2005-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1380/2013
 800.346/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF.
 Nº182/2015

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
 800.027/2002-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
 Nº186/2015-60 dias
 800.144/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
 Nº184/2015-180 dias
 800.573/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
 Nº183/2015-180 dias
 800.665/2010-A J CAVALCANTE MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº185/2015-180 dias
 800.626/2012-S T ROCHAS BRASILEIRAS LTDA-OF.
 Nº181/2015-180 dias
 Fase de Concessão de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 800.163/1999-A C A BRAGA ME-OF. Nº175/2015,
 176/2015, 177/2015 e 180/2015
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
 800.163/1999-A C A BRAGA ME-OF. Nº178/2015 e 179/2015
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 800.428/2006-J MOURA DE OLIVEIRA ME-OF.
 Nº190/2015
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 800.614/2009-CERÂMICA SOBARRO LTDA EPP- Registro de Licença Nº:1105/2011 - Vencimento em 05/02/2017
 800.087/2013-G.F MUNIZ FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERAMICA EIRELI ME- Registro de Licença Nº:1425/2014 - Vencimento em 26/01/2017
 Homologa renúncia do registro de Licença(784)
 800.372/2013-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 800.590/2014-V&G AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Registro de Licença Nº09/2015 de 25/02/2015-Vencimento em 09/10/2016
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 800.941/2012-FOROSOJA INVESTIMENTOS AGRÍCO-LAS LTDA ME-OF. Nº189/2015
 800.013/2015-SOBRAI DISTRIBUIDORA DE BRITAS LTDA-OF. Nº188/2015

RELAÇÃO Nº 27/2015

Fase de Licenciamento
 Retificação de despacho(1391)
 800.326/2011-ACINBEL AGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA BEZERRA LTDA. - Publicado DOU de 25/04/2014, Relação nº 46/2014, Seção I, pág. 78- onde se lê "CNPJ: 14.878.908/0001-87", leias-se: CNPJ: 14.878.908/0001-07"
 800.417/2014-CEIS CERÂMICA SÃO LUIZ LTDA. - Publicado DOU de 13/01/2015, Relação nº 05/2015, Seção I, pág. 50- onde se lê: "vencimento: 30/07/2014, leia-se: vencimento: 30/07/2016"

RELAÇÃO Nº 28/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
 Padeco Granitos Ltda me - 800641/13

RELAÇÃO Nº 29/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
 Padeco Granitos Ltda me - 800221/13, 800222/13, 800223/13, 800224/13, 800225/13, 800255/13, 800326/13, 800639/13

RELAÇÃO Nº 30/2015

Fase de Licenciamento
 Retificação de despacho(1391)
 800.456/2009-ACINBEL AGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA BEZERRA LTDA. - Publicado DOU de 25/04/2014, Relação nº 46/2014, Seção I, pág. 78- onde se lê "CNPJ: 14.878.908/0001-87", leias-se: CNPJ: 14.878.908/0001-07"
 801.049/2010-ACINBEL AGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA BEZERRA LTDA. - Publicado DOU de 25/04/2014, Relação nº 46/2014, Seção I, pág. 78- onde se lê "CNPJ: 14.878.908/0001-87", leias-se: CNPJ: 14.878.908/0001-07"

RELAÇÃO Nº 32/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
 Alexandre Estrela - 800539/14 - A.I. 63/15
 Ocs Mineração e Empreendimentos Ltda - 800690/13 - A.I. 60/15
 Ss&b Construtora LTDA. - 800403/14 - A.I. 61/15, 800404/14 - A.I. 62/15, 800599/14 - A.I. 64/15

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 868.266/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.267/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.270/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.271/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.272/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.273/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.274/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.275/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.276/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.277/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.278/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.279/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.281/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.282/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.283/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.284/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.285/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.286/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.287/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.288/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.290/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.291/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.294/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.298/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.299/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.300/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.301/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.302/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.303/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.308/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.312/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.313/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.314/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.315/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.328/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.430/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.432/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.434/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.435/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.438/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.439/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.442/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.445/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.447/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.448/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.450/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.451/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.453/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.454/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.455/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.456/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.457/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.458/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.459/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.460/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.462/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.463/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.464/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.466/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.491/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA

RELAÇÃO Nº 32/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 868.340/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.354/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.358/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.408/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.410/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.414/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.415/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.416/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.417/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.419/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.420/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.421/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.422/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.423/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.425/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.426/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.427/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.428/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.492/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.493/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
 868.494/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA

868.495/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.496/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.497/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.498/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.499/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
868.500/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 55/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

851.738/1993-CESAR PENA FERNANDES
851.739/1993-CESAR PENA FERNANDES
853.715/1993-MITSUO YAMANACA
853.716/1993-MITSUO YAMANACA
853.717/1993-MITSUO YAMANACA
853.718/1993-MITSUO YAMANACA
853.719/1993-MITSUO YAMANACA
853.720/1993-MITSUO YAMANACA
853.721/1993-MITSUO YAMANACA
853.722/1993-MITSUO YAMANACA
853.723/1993-MITSUO YAMANACA
853.724/1993-MITSUO YAMANACA
853.725/1993-MITSUO YAMANACA
853.726/1993-MITSUO YAMANACA
853.727/1993-MITSUO YAMANACA
853.728/1993-MITSUO YAMANACA
853.729/1993-MITSUO YAMANACA
853.730/1993-MITSUO YAMANACA
853.731/1993-MITSUO YAMANACA
853.732/1993-MITSUO YAMANACA
853.733/1993-MITSUO YAMANACA
853.734/1993-MITSUO YAMANACA
853.735/1993-MITSUO YAMANACA
853.736/1993-MITSUO YAMANACA
853.737/1993-MITSUO YAMANACA
853.740/1993-MITSUO YAMANACA
853.741/1993-MITSUO YAMANACA
853.742/1993-MITSUO YAMANACA
853.743/1993-MITSUO YAMANACA
853.744/1993-MITSUO YAMANACA
853.745/1993-MITSUO YAMANACA
853.746/1993-MITSUO YAMANACA
853.747/1993-MITSUO YAMANACA
853.748/1993-MITSUO YAMANACA
853.749/1993-MITSUO YAMANACA
853.750/1993-MITSUO YAMANACA
853.751/1993-MITSUO YAMANACA
853.752/1993-MITSUO YAMANACA
853.753/1993-MITSUO YAMANACA
853.754/1993-MITSUO YAMANACA
853.755/1993-MITSUO YAMANACA
853.756/1993-MITSUO YAMANACA
853.758/1993-MITSUO YAMANACA
853.759/1993-MITSUO YAMANACA
853.760/1993-MITSUO YAMANACA
853.761/1993-MITSUO YAMANACA
853.762/1993-MITSUO YAMANACA
853.763/1993-MITSUO YAMANACA
853.764/1993-MITSUO YAMANACA
853.765/1993-MITSUO YAMANACA
853.766/1993-MITSUO YAMANACA
853.767/1993-MITSUO YAMANACA
853.768/1993-MITSUO YAMANACA
853.769/1993-MITSUO YAMANACA
853.770/1993-MITSUO YAMANACA
853.771/1993-MITSUO YAMANACA
853.772/1993-MITSUO YAMANACA
853.773/1993-MITSUO YAMANACA
853.774/1993-MITSUO YAMANACA
853.775/1993-MITSUO YAMANACA

RELAÇÃO Nº 56/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

852.011/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.012/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.013/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.014/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.015/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.016/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.017/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.018/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.019/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.020/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.021/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.511/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.512/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.513/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.514/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.515/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.516/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.517/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.518/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI

852.519/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.520/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.521/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.522/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.523/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.524/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.525/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.526/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.527/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.528/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.529/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.530/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.531/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.532/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.533/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.534/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.535/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.536/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.537/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.538/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.539/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.540/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.541/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.542/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.543/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.544/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.545/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.546/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.547/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.548/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.549/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
852.550/1992-YOSHIMITSU CHAYAMICHI
853.776/1993-MITSUO YAMANACA
853.777/1993-MITSUO YAMANACA
853.778/1993-MITSUO YAMANACA
853.779/1993-MITSUO YAMANACA
853.780/1993-MITSUO YAMANACA
853.781/1993-MITSUO YAMANACA
853.782/1993-MITSUO YAMANACA
853.783/1993-MITSUO YAMANACA
853.784/1993-MITSUO YAMANACA

RELAÇÃO Nº 57/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

852.022/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.023/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.024/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.025/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.026/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.027/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.028/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.029/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.030/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.031/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.032/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.033/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.034/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.035/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.036/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.038/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.039/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.040/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.041/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.043/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.044/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.045/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.046/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.047/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.048/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.049/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
852.050/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.830/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.832/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.833/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.834/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.835/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.836/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.837/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.838/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.839/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.840/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.841/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.842/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.843/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.844/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.845/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.846/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.847/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.848/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.849/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.850/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.851/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.852/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.853/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.854/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.855/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.856/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.857/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO

850.858/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.859/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.860/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.861/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.862/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
853.831/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS

RELAÇÃO Nº 58/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere Requerimento de PLG(335)
852.042/1992-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.863/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.864/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.865/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.866/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.867/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.868/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
850.869/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO
853.757/1993-MITSUO YAMANACA
854.310/1993-MITSUO YAMANACA
854.311/1993-MITSUO YAMANACA
854.312/1993-MITSUO YAMANACA
854.313/1993-MITSUO YAMANACA
854.314/1993-MITSUO YAMANACA
854.315/1993-MITSUO YAMANACA
854.316/1993-MITSUO YAMANACA
854.317/1993-MITSUO YAMANACA
854.318/1993-MITSUO YAMANACA
854.319/1993-MITSUO YAMANACA
854.320/1993-MITSUO YAMANACA
854.321/1993-MITSUO YAMANACA
854.322/1993-MITSUO YAMANACA
854.323/1993-MITSUO YAMANACA
854.324/1993-MITSUO YAMANACA
854.325/1993-MITSUO YAMANACA
854.326/1993-MITSUO YAMANACA
854.327/1993-MITSUO YAMANACA
854.330/1993-MITSUO YAMANACA
854.332/1993-MITSUO YAMANACA
854.338/1993-MITSUO YAMANACA
854.340/1993-MITSUO YAMANACA
854.341/1993-MITSUO YAMANACA
854.342/1993-MITSUO YAMANACA
854.343/1993-MITSUO YAMANACA
854.344/1993-MITSUO YAMANACA
854.345/1993-MITSUO YAMANACA
854.346/1993-MITSUO YAMANACA
854.347/1993-MITSUO YAMANACA
854.348/1993-MITSUO YAMANACA
854.349/1993-MITSUO YAMANACA
854.352/1993-MITSUO YAMANACA
854.353/1993-MITSUO YAMANACA
854.354/1993-MITSUO YAMANACA
854.355/1993-MITSUO YAMANACA
854.356/1993-MITSUO YAMANACA
854.357/1993-MITSUO YAMANACA
854.358/1993-MITSUO YAMANACA
854.359/1993-MITSUO YAMANACA
854.360/1993-MITSUO YAMANACA
854.361/1993-MITSUO YAMANACA
854.362/1993-MITSUO YAMANACA
854.363/1993-MITSUO YAMANACA
854.364/1993-MITSUO YAMANACA
854.365/1993-MITSUO YAMANACA
854.366/1993-MITSUO YAMANACA
854.367/1993-MITSUO YAMANACA
854.368/1993-MITSUO YAMANACA
854.369/1993-MITSUO YAMANACA
854.371/1993-MITSUO YAMANACA
854.376/1993-MITSUO YAMANACA

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 42/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

846.115/2014-EXPEDITO MOURA DE CARVALHO
DANTAS-OF. Nº111/2015

Fase de Concessão de Lavra

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

846.068/1997-TOP STONE MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº1017/2014

Fase de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)

846.498/2008-VALÉRIA MARIA DE MEDEIROS SANTOS
TOS SAYED-OF. Nº110/2015

RELAÇÃO Nº 43/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

846.206/2014-EMPRESA DE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME



RELAÇÃO Nº 44/2015

Fase de Licenciamento
Despacho publicado(756)
846.080/2014-CESAR ENGENHARIA LTDA.-Intimamos para, querendo, pronunciar-se sobre o parecer nº 020/2015-SEFAM-PB/SFT/JVBT, Ofício nº 112/2015-SUP/DNPM/PB. Prazo 05 (cinco) dias.
846.105/2014-CESAR ENGENHARIA LTDA.-Intimamos para, querendo, pronunciar-se sobre o parecer nº 020/2015-SEFAM-PB/SFT/JVBT, Ofício nº 112/2015-SUP/DNPM/PB. Prazo 05 (cinco) dias.
846.106/2014-CESAR ENGENHARIA LTDA.-Intimamos para, querendo, pronunciar-se sobre o parecer nº 020/2015-SEFAM-PB/SFT/JVBT, Ofício nº 112/2015-SUP/DNPM/PB. Prazo 05 (cinco) dias.
846.108/2014-CESAR ENGENHARIA LTDA.-Intimamos para, querendo, pronunciar-se sobre o parecer nº 020/2015-SEFAM-PB/SFT/JVBT, Ofício nº 112/2015-SUP/DNPM/PB. Prazo 05 (cinco) dias.
846.109/2014-CESAR ENGENHARIA LTDA.-Intimamos para, querendo, pronunciar-se sobre o parecer nº 020/2015-SEFAM-PB/SFT/JVBT, Ofício nº 112/2015-SUP/DNPM/PB. Prazo 05 (cinco) dias.
846.118/2014-CESAR ENGENHARIA LTDA.-Intimamos para, querendo, pronunciar-se sobre o parecer nº 020/2015-SEFAM-PB/SFT/JVBT, Ofício nº 112/2015-SUP/DNPM/PB. Prazo 05 (cinco) dias.

RELAÇÃO Nº 46/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.223/2006-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LTDA-OF. Nº113/2015

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autorização averbação da cessão total de direitos(281)

848.342/2012-EDUARDO PIMENTA MOREIRA- Cessão-nário:BRX RECURSOS LTDA- CPF ou CNPJ 21.363.682/0001-77- Alvará nº7.791/2014
848.461/2012-EDUARDO PIMENTA MOREIRA- Cessão-nário:BRX RECURSOS LTDA- CPF ou CNPJ 21.363.682/0001-77- Alvará nº7.792/2014
848.462/2012-EDUARDO PIMENTA MOREIRA- Cessão-nário:BRX RECURSOS LTDA- CPF ou CNPJ 21.363.682/0001-77- Alvará nº7.793/2014
848.487/2012-EDUARDO PIMENTA MOREIRA- Cessão-nário:BRX RECURSOS LTDA- CPF ou CNPJ 21.363.682/0001-77- Alvará nº7.794/2014
848.488/2012-EDUARDO PIMENTA MOREIRA- Cessão-nário:BRX RECURSOS LTDA- CPF ou CNPJ 21.363.682/0001-77- Alvará nº7.795/2014
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.145/2011-RNX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERARIOS LTDA- Calcário
848.146/2011-RNX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERARIOS LTDA- Calcário
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.178/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº217/2015-SGTM/DNPM/RN
811.346/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº221/2015-SGTM/DNPM/RN
800.404/1975-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº219/2015-SGTM/DNPM/RN
848.275/2005-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº232/2015-SGTM/DNPM/RN
848.129/2009-APOENA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. Nº154/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.040/1998-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº223/2015-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.009/2003-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-OF. Nº229/2015-SGTM/DNPM/RN-180 dias
848.201/2010-GTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº230/2015-SGTM/DNPM/RN-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

810.178/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº218/2015-SGTM/DNPM/RN
811.346/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº222/2015-SGTM/DNPM/RN
800.404/1975-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº220/2015-SGTM/DNPM/RN
848.275/2005-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº233/2015-SGTM/DNPM/RN
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
848.043/2009-GENIVAL DANTAS BATISTA ME-OF. Nº225/2015

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agro Industrial Duasarmas LTDA. - 890120/11 - Not.48/2015 - R\$ 491,50
Alexander Maria Fabio Guagni Dei Marcovaldi - 890610/09 - Not.46/2015 - R\$ 5.451,12
Auto Giro Granitos e Mármore Ltda - 890111/07 - Not.45/2015 - R\$ 96,67
Castilho Alves Terraplenagem e Extração de Saibro LTDA. Epp - 890004/11 - Not.47/2015 - R\$ 128,81
Tamoio Administracao e Participacoes Societarias Ltda - 890995/11 - Not.49/2015 - R\$ 122,16

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 98, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005932/2014-48, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Itaguaçu da Bahia, de titularidade da empresa Geradora Eólica Itaguaçu da Bahia SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.141.931/0001-17, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 480, de 9 de setembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Geradora Eólica Itaguaçu da Bahia SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Geradora Eólica Itaguaçu da Bahia SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Geradora Eólica Itaguaçu da Bahia SPE S.A.		20.141.931/0001-17
03	Logradouro	04	Número
	Rua Real Grandeza		274
05	Complemento	06	Bairro
			Botafogo
		07	CEP
			22281-036
08	Município	09	UF
	Rio de Janeiro		Rio de Janeiro
		10	Telefone
			(21)2537-6479
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		EOL Itaguaçu da Bahia (Autorizada pela Portaria MME nº 480, de 9 de setembro de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Itaguaçu da Bahia, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e seis quilômetros de extensão, Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Gentio do Ouro 230 kV.	

Período de Execução	De 14/9/2014 a 31/12/2017.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Itaguaçu da Bahia, Estado da Bahia.
12	REPRESANTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
	Nome: José Luiz Oliveira de Aguiar. CPF: 330.737.757-49.
	Nome: Marcus Vinicius do Nascimento. CPF: 221.977.616-68.
	Nome: Maria Inês Dressler. CPF: 537.017.980-87.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	98.853.144,00.
Serviços	16.418.160,00.
Outros	11.955.324,00.
Total (1)	127.226.628,00.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	89.709.228,18.
Serviços	14.899.480,20.
Outros	11.955.324,00.
Total (2)	116.564.032,38.

PORTARIA Nº 99, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005935/2014-81, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Vera, de titularidade da empresa Geradora Eólica Ventos de Santa Vera SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.131.732/0001-28, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 479, de 9 de setembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Geradora Eólica Ventos de Santa Vera SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Geradora Eólica Ventos de Santa Vera SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Geradora Eólica Ventos de Santa Vera SPE S.A.		20.131.732/0001-28	
03	Logradouro	04	Número
Rua Real Grandeza		274	
05	Complemento	06	Bairro
		Botafogo	
		07	CEP
		22281-036	
08	Município	09	UF
Rio de Janeiro		Rio de Janeiro	
		10	Telefone
		(21) 2537-6479	
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	EOL Ventos de Santa Vera (Autorizada pela Portaria MME nº 479, de 9 de setembro de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).		
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Vera, compreendendo: 1 - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e		

II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Gentio do Ouro 230 kV.	
Período de Execução	De 14/9/2014 a 31/12/2017.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Itaguaçu da Bahia, Estado da Bahia.
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: José Luiz Oliveira de Aguiar.	CPF: 330.737.757-49.
Nome: Marcus Vinicius do Nascimento.	CPF: 221.977.616-68.
Nome: Maria Inês Dressler.	CPF: 537.017.980-87.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)	
Bens	98.853.144,00.
Serviços	16.418.160,00.
Outros	11.955.324,00.
Total (1)	127.226.628,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)	
Bens	89.709.228,18.
Serviços	14.899.480,20.
Outros	11.955.324,00.
Total (2)	116.564.032,38.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-06/Nº79, de 22 de dezembro de 2014, que cria o Projeto de Assentamento denominado ANTÔNIO VELOSO, localizado no município de Pompéu/MG, publicado no DOU nº 252 de 30/12/2014, seção 1, página 103 onde se lê: "... 10 (dez) unidades agrícolas familiares ...", leia-se: 08 (oito) unidades familiares, de acordo com anteprojeto de parcelamento.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, o Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do Parecer nº 0541/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU, em conjunto com a Nota n. 0186/2014/CGANJ/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71010.001690/2009-90, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pelo Centro de Voluntariado de São Paulo contra a decisão da Secretária Nacional de Assistência Social, que indeferiu o pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, consubstanciada na Portaria nº 22, de 02 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 03 de fevereiro de 2012, proferida nos autos do Processo nº 71010.001690/2009-90, por não se enquadrar como entidade beneficente de assistência social, em conformidade com os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CARDONA ROCHA

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, o Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, o Decreto de 21 de outubro de 2013, com base no art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do Parecer nº 00024/2015/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71010.001110/2009-64, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela Associação dos Funcionários e Amigos do Hospital São José, para manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 897, de 30 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2012, que indeferiu o seu pedido de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, por descumprimento do disposto no art. 2º do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, e no art. 1º da Resolução CNAS nº 191, de 10 de novembro de 2005, não possuindo a entidade recorrente público alvo condizente com a política socioassistencial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CARDONA ROCHA

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, o Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, o Decreto de 21 de outubro de 2013, com base no art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do Parecer nº 0602/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU, de 29 de outubro de 2012, e a NOTA n. 00001/2015/CONJUR-MDS/CGU/AGU, de 13 de janeiro de 2015, exarados nos autos do Processo nº 71000.066381/2009-84, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela Associação Metodista de Ação Social, para manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 17, de 2 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 3 de fevereiro de 2012, que indeferiu o seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, por descumprimento do disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998, e pela não realização precípua de atividades de assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CARDONA ROCHA

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados; resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014:

1. INSTITUIÇÃO CRISTÃ AMOR AO PRÓXIMO, CNPJ 31.720.683/0001-85, SAO GONCALO/RJ, processo nº 71000.115609/2009-77, parecer técnico nº 41249/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

2. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DO MUNICÍPIO DE IBATIBA, CNPJ 36.402.832/0001-81, IBATIBA/ES, processo nº 71000.000700/2010-22, parecer técnico nº 34987/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

3. CONSELHO PARTICULAR DE BANDEIRANTES DA SOC. SAO VICENTE DE PAULO, CNPJ 76.135.540/0001-44, BANDEIRANTES/PR, processo nº 71000.001809/2010-87, parecer técnico nº 38126/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

4. CASA TRANSITÓRIA MENINO JESUS, CNPJ 00.774.820/0001-30, VARZEA PAULISTA/SP, processo nº 71000.026920/2010-86, parecer técnico nº 40376/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

5. GRUPO DA FRATERNIDADE ESPÍRITA JOSÉ XAVIER, CNPJ 15.555.477/0001-00, TRES LAGOAS/MS, processo nº 71000.049689/2010-07, parecer técnico nº 38138/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

6. ASSOCIAÇÃO DAS FILHAS DO PURÍSSIMO CORAÇÃO DE MARIA, CNPJ 36.863.322/0001-01, VALPARAISO DE GOIAS/GO, processo nº 71000.056913/2010-17, parecer técnico nº 38068/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

7. ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇO À CRIANÇA ESPECIAL DE GOIÂNIA, CNPJ 37.038.957/0001-37, GOIÂNIA/GO, processo nº 71000.056954/2010-03, parecer técnico nº 38077/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

8. CASA DE REPOUSO OBRA UNIDA A SSV, CNPJ 04.876.858/0001-75, LAGOA FORMOSA/MG, processo nº 71000.058772/2010-69, parecer técnico nº 40320/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

9. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BREJO SANTO, CNPJ 05.455.514/0001-55, BREJO SANTO/CE, processo nº 71000.064361/2010-11, parecer técnico nº 39252/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

10. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPARENDI, CNPJ 89.433.262/0001-53, TUPARENDI/RS, processo nº 71000.059733/2010-89, parecer técnico nº 38231/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

11. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALACACHETA, CNPJ 02.217.712/0001-92, MALACACHETA/MG, processo nº 71000.076148/2010-43, parecer técnico nº 39116/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

12. UNIÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, CNPJ 52.993.813/0001-23, MORRO AGUDO/SP, processo nº 71010.001766/2010-11, parecer técnico nº 42063/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

13. SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À VELHICE LAR PADRE GEREMIAS, CNPJ 45.963.972/0001-10, REGINOPOLIS/SP, processo nº 71010.003289/2010-28, parecer técnico nº 41959/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

14. ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA VIDA LAR DONA VERA, CNPJ 01.234.649/0001-30, CURITIBA/PR, processo nº 71010.003110/2010-32, parecer técnico nº 38733/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

15. LAR DA CRIANÇA DE MARIALVA, CNPJ 77.351.344/0001-70, MARIALVA/PR, processo nº 71000.096533/2010-15, parecer técnico nº 38149/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

16. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU, CNPJ 02.120.094/0001-68, RESERVA DO IGUAÇU/PR, processo nº 71000.096536/2010-41, parecer técnico nº 38219/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

17. ABRIGO SÃO LOURENÇO DE JAU, CNPJ 50.759.091/0001-11, JAU/SP, processo nº 71010.003891/2010-65, parecer técnico nº 38415/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

18. ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE MENORES, CNPJ 50.984.855/0001-72, JUNDIAI/SP, processo nº 71000.096302/2010-01, parecer técnico nº 40136/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

19. VILA SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 49.902.760/0001-83, ITAPUI/SP, processo nº 71010.003225/2010-27, parecer técnico nº 38183/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

20. LAR DE IDOSOS NELSON PEREIRA, CNPJ 53.209.862/0001-95, GUAPIACU/SP, processo nº 71000.087405/2010-72, parecer técnico nº 38150/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

21. SPS- SERVIÇO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CÂNDIDO MOTA, CNPJ 44.492.817/0001-08, CÂNDIDO MOTA/SP, processo nº 71000.102509/2010-14, parecer técnico nº 38179/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

22. ASSOCIAÇÃO CENTRO DE APOIO FAMILIAR DE ILHA SOLTEIRA, CNPJ 03.618.671/0001-09, ILHA SOLTEIRA/SP, processo nº 71000.106894/2010-79, parecer técnico nº 38064/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

23. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRASNORTE, CNPJ 08.039.825/0001-21, BRASNORTE/MT, processo nº 71000.111523/2010-17, parecer técnico nº 38201/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

24. SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - SOS, CNPJ 50.831.882/0001-05, OURINHOS/SP, processo nº 71000.111406/2010-45, parecer técnico nº 41902/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

25. ASSOCIAÇÃO DOS SERVOB BOM PASTOR, CNPJ 71.196.026/0001-03, GUAXUPE/MG, processo nº 71000.111420/2010-49, parecer técnico nº 39841/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

26. LAR BATISTA JANELL DOYLE, CNPJ 63.692.354/0001-64, MANAUS/AM, processo nº 71000.111364/2010-42, parecer técnico nº 38147/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

27. LAR ESPÍRITA DR. ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES LABEM, CNPJ 48.141.121/0001-80, RIBEIRAO PIRES/SP, processo nº 71000.113389/2010-81, parecer técnico nº 41508/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

28. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARACAJU, CNPJ 01.951.649/0001-50, MARACAJU/MS, processo nº 71000.116557/2010-90, parecer técnico nº 39500/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

29. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRAVATAL, CNPJ 80.491.319/0001-04, GRAVATAL/SC, processo nº 71010.003736/2010-49, parecer técnico nº 38205/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.



30. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRA, CNPJ 02.402.602/0001-09, IPIRA/SC, processo nº 71000.116030/2010-65, parecer técnico nº 38207/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
31. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO ROQUE DE MINAS, CNPJ 09.028.285/0001-43, SÃO ROQUE DE MINAS/MG, processo nº 71000.117686/2010-03, parecer técnico nº 38224/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
32. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FELIZA NATAL, CNPJ 08.966.929/0001-81, FELIZ NATAL/MT, processo nº 71000.117690/2010-63, parecer técnico nº 38190/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
33. CENTRO SOCIO-PASTORAL N. S. DA CONCEIÇÃO, CNPJ 09.428.764/0001-57, NATAL/RN, processo nº 71000.117877/2010-67, parecer técnico nº 40660/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
34. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR FONTE DE ÁGUA VIVA, CNPJ 57.519.654/0001-43, PAULÍNIA/SP, processo nº 71010.003771/2010-68, parecer técnico nº 39053/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
35. ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO - CASA ABRIGO, CNPJ 04.029.515/0001-75, MOCOCA/SP, processo nº 71000.117711/2010-41, parecer técnico nº 40168/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
36. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACUIRANGA, CNPJ 03.347.264/0001-04, JACUIRANGA/SP, processo nº 71000.118558/2010-79, parecer técnico nº 39373/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
37. ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CRIANÇA, CNPJ 54.680.673/0001-69, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP, processo nº 71000.118539/2010-42, parecer técnico nº 38059/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
38. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE AGUDO, CNPJ 91.095.661/0001-01, AGUDO/RS, processo nº 71000.121444/2010-14, parecer técnico nº 38191/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
39. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRAS DE GOIÁS, CNPJ 00.892.178/0001-94, PALMEIRAS DE GOIÁS/GO, processo nº 71000.121488/2010-36, parecer técnico nº 46466/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
40. CASA DA CRIANÇA IRMÃ ANGELA, CNPJ 48.741.128/0001-32, SÃO PAULO/SP, processo nº 71000.135935/2010-34, parecer técnico nº 40270/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
41. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO ITARARÉ - APAE, CNPJ 05.561.495/0001-41, SANTANA DO ITARARÉ/PR, processo nº 71000.133411/2010-17, parecer técnico nº 38223/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
42. ABRIGO DR. FRANZ WEISS, CNPJ 03.838.120/0001-50, ITAPORANGA/SP, processo nº 71000.137371/2010-74, parecer técnico nº 38346/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
43. APAE de Itambé, CNPJ 06.255.071/0001-11, ITAMBÉ/PR, processo nº 23123.000310/2011-02, parecer técnico nº 38185/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
44. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA - LAR E ESPERANÇA, CNPJ 00.749.227/0001-34, SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, processo nº 71000.139513/2010-38, parecer técnico nº 38172/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
45. LAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 17.418.906/0001-23, CACHOEIRA DE MINAS/MG, processo nº 71000.141593/2010-91, parecer técnico nº 41397/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
46. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE STº ANTONIO DO ITAMBÉ, CNPJ 05.890.312/0001-31, SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ/MG, processo nº 71000.133474/2010-65, parecer técnico nº 38228/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
47. LAR SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 20.916.466/0001-49, SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG, processo nº 71000.133495/2010-81, parecer técnico nº 38154/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
48. IRMANDADE PADRE EMANUEL D'AIZAN, CNPJ 51.842.292/0001-40, PALMEIRA D'OESTE/SP, processo nº 71000.143443/2010-12, parecer técnico nº 41372/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
49. ASSOCIAÇÃO SÃO MIGUEL ARCANJO, CNPJ 00.961.304/0001-15, BARBACENA/MG, processo nº 71000.144498/2010-40, parecer técnico nº 40174/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
50. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PASSO DE TORRES, CNPJ 07.458.485/0001-00, PASSO DE TORRES/SC, processo nº 71010.000444/2011-35, parecer técnico nº 38213/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
51. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HERVAL, CNPJ 89.659.361/0001-58, HERVAL/RS, processo nº 71000.019956/2011-94, parecer técnico nº 39333/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
52. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DORES DO TURVO, CNPJ 04.202.307/0001-26, DORES DO TURVO/MG, processo nº 71010.000429/2011-97, parecer técnico nº 38189/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
53. ABRIGO LAR RENASCER, CNPJ 05.591.204/0001-68, SÃO GOTARDO/MG, processo nº 71000.020020/2011-14, parecer técnico nº 38055/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
54. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE, CNPJ 01.086.100/0001-45, RIO PRETO/MG, processo nº 71010.000377/2011-59, parecer técnico nº 38188/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
55. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS -APAE DE ARÉALVA, CNPJ 01.607.788/0001-61, ARÉALVA/SP, processo nº 71000.020052/2011-10, parecer técnico nº 38193/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
56. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS -APAE DE CRUZEIRO, CNPJ 45.198.504/0001-04, CRUZEIRO/SP, processo nº 71000.020415/2011-17, parecer técnico nº 38072/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
57. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO-APAE, CNPJ 55.556.120/0001-61, SÃO SEBASTIÃO/SP, processo nº 71000.024959/2011-40, parecer técnico nº 38230/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
58. CASA DO IDOSO RECANTO SÃO VICENTE, CNPJ 23.409.709/0001-40, PATROCÍNIO/MG, processo nº 71010.001174/2011-80, parecer técnico nº 38102/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
59. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARVALHOS, CNPJ 02.762.803/0001-09, CARVALHOS/MG, processo nº 71000.032751/2011-02, parecer técnico nº 38234/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
60. FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PESTALOZZI DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ 06.059.051/0001-75, GOIÂNIA/GO, processo nº 71000.020488/2011-09, parecer técnico nº 38241/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
61. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE LUPIONÓPOLIS, CNPJ 00.427.087/0001-88, LUPIONÓPOLIS/PR, processo nº 71010.002630/2011-17, parecer técnico nº 38233/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
62. INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN, CNPJ 48.442.933/0001-65, PATROCÍNIO PAULISTA/SP, processo nº 71000.044326/2011-58, parecer técnico nº 41225/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
63. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATALÃO, CNPJ 00.146.373/0001-75, CATALÃO/GO, processo nº 23123.001338/2011-59, parecer técnico nº 38237/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
64. APAE DE MARITUBA, CNPJ 11.119.845/0001-17, MARITUBA/PA, processo nº 23123.001394/2011-93, parecer técnico nº 38186/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
65. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CNPJ 00.614.178/0001-22, CAPITÃO LEONIDAS MARQUES/PR, processo nº 71000.047665/2011-96, parecer técnico nº 38194/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
66. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PORTO VELHO, CNPJ 04.079.737/0001-00, PORTO VELHO/RO, processo nº 23123.001692/2011-83, parecer técnico nº 38236/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
67. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, CNPJ 05.519.044/0001-46, DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS/TO, processo nº 71000.042022/2011-56, parecer técnico nº 38204/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
68. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ALFREDO CHAVES, CNPJ 36.039.741/0001-23, ALFREDO CHAVES/ES, processo nº 71000.048203/2011-96, parecer técnico nº 38235/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
69. EDUCANDÁRIO SÃO JOSÉ, CNPJ 59.902.783/0001-41, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, processo nº 71010.002642/2011-33, parecer técnico nº 38131/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
70. LAR ESCOLA PEQUENO LEÃO, CNPJ 43.330.125/0001-92, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, processo nº 71000.048187/2011-31, parecer técnico nº 38151/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
71. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARÃO DO TRIUNFO, CNPJ 07.409.688/0001-07, BARÃO DO TRIUNFO/RS, processo nº 71000.048214/2011-76, parecer técnico nº 38199/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
72. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DAS MISSÕES, CNPJ 03.508.428/0001-38, BOA VISTA DAS MISSÕES/RS, processo nº 71000.049673/2011-77, parecer técnico nº 38200/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
73. CASA DO POBRE PADRE CRISTÓVÃO DE ALMEIDA MACHADO, CNPJ 29.792.157/0001-89, CARMO/RJ, processo nº 71000.049671/2011-88, parecer técnico nº 38101/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
74. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIRITÉ - APAE DE IBIRITÉ, CNPJ 03.341.446/0001-78, IBIRITÉ/MG, processo nº 71000.049670/2011-33, parecer técnico nº 38206/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
75. UNIÃO ALLAN KARDEC - LAR DOS IDOSOS, CNPJ 00.068.985/0001-97, MONTE CARMELO/MG, processo nº 71000.049654/2011-41, parecer técnico nº 38180/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
76. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA, CNPJ 07.364.381/0001-37, SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MG, processo nº 71000.049655/2011-95, parecer técnico nº 38225/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
77. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROQUE GONZALES, CNPJ 04.379.241/0001-44, ROQUE GONZALES/RS, processo nº 71000.049909/2011-75, parecer técnico nº 38221/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
78. OBRAS SOCIAIS SÃO JOSÉ, CNPJ 70.367.289/0001-67, BONITO/MS, processo nº 71000.049914/2011-88, parecer técnico nº 38174/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
79. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RAPOSOS, CNPJ 00.075.430/0001-72, RAPOSOS/MG, processo nº 71000.049127/2011-36, parecer técnico nº 38218/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
80. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRO AGUDO, CNPJ 50.731.108/0001-22, MORRO AGUDO/SP, processo nº 71000.049134/2011-38, parecer técnico nº 38220/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
81. ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA ABRIGADA DE SERRANA, CNPJ 02.209.380/0001-02, SERRANA/SP, processo nº 71000.052080/2011-98, parecer técnico nº 38066/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
82. MÃOS QUE CRIAM - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS E ARTESÃS DA ESTRUTURAL, CNPJ 05.893.130/0001-14, BRASÍLIA/DF, processo nº 71000.055350/2011-12, parecer técnico nº 38158/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
83. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO, CNPJ 04.882.396/0001-07, PINHAL DE SÃO BENTO/PR, processo nº 71000.052124/2011-80, parecer técnico nº 38215/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
84. ASSOCIAÇÃO DE PAIS AMIGOS DEFICIENTES VISUAIS OU DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCÓPIO, CNPJ 81.881.146/0001-95, CORNELIO PROCÓPIO/PR, processo nº 71000.052123/2011-35, parecer técnico nº 38192/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
85. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARANTINA, CNPJ 07.561.904/0001-35, ARANTINA/MG, processo nº 71000.055361/2011-01, parecer técnico nº 38198/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
86. ASSOCIAÇÃO MÃO AMIGA, CNPJ 05.879.981/0001-02, UNAI/MG, processo nº 71000.060041/2011-64, parecer técnico nº 38082/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
87. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, CNPJ 07.629.773/0001-80, SANTO ANTONIO DO PARAÍSO/PR, processo nº 71000.066420/2011-68, parecer técnico nº 38195/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
88. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MÔNICA, CNPJ 08.380.733/0001-00, SANTA MÔNICA/PR, processo nº 71000.066434/2011-81, parecer técnico nº 38222/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
89. UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ARARAQUARA, CNPJ 54.921.044/0001-83, ARARAQUARA/SP, processo nº 25000.139309/2011-81, parecer técnico nº 38243/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
90. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDRELÂNDIA, CNPJ 26.111.914/0001-13, ANDRELÂNDIA/MG, processo nº 71000.069635/2011-31, parecer técnico nº 38196/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
91. CASA DOS MENINOS, CNPJ 01.179.360/0001-65, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 71000.069639/2011-19, parecer técnico nº 40356/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
92. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DESCANSO - APAE, CNPJ 78.483.732/0001-77, DESCANSO/SC, processo nº 71000.069644/2011-21, parecer técnico nº 38208/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
93. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA AMPARO AO MENOR OSASQUENSE - AMAMOS, CNPJ 51.441.939/0001-22, OSASCO/SP, processo nº 71000.069650/2011-89, parecer técnico nº 39035/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
94. LAR BENEFICENTE SÁ DOUTRINA ESPIRITUAL DO SÉTIMO DIA DE DRACENA, CNPJ 57.319.618/0001-36, DRACENA/SP, processo nº 71000.080027/2011-87, parecer técnico nº 38148/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
95. GRUPO DE APOIO A CRIANÇA COM CÂNCER - GACC, CNPJ 01.592.808/0001-78, ITABUNA/BA, processo nº 71000.080047/2011-58, parecer técnico nº 41120/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
96. FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 21.260.302/0001-79, ITAUNA/MG, processo nº 71000.079983/2011-16, parecer técnico nº 38135/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
97. SOS AÇÃO MULHER E FAMÍLIA, CNPJ 54.153.846/0001-90, CAMPINAS/SP, processo nº 71000.086447/2011-77, parecer técnico nº 42025/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
98. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMAVERA DO LESTE, CNPJ 33.052.754/0001-44, PRIMAVERA DO LESTE/MT, processo nº 71000.087286/2011-39, parecer técnico nº 38217/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
99. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRATO, CNPJ 07.388.465/0001-00, CRATO/CE, processo nº 71000.086508/2011-04, parecer técnico nº 38203/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
100. FUNDAÇÃO ESPÍRITA SEBASTIÃO PAIVA, CNPJ 08.818.059/0001-01, BAURURU/SP, processo nº 71000.089193/2011-49, parecer técnico nº 41023/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
101. INSTITUTO AMIGOS DA CASA LAR - IACL, CNPJ 07.951.849/0001-90, CANOAS/RS, processo nº 71000.094759/2011-54, parecer técnico nº 41200/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
102. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA, CNPJ 52.386.372/0001-00, PATROCÍNIO PAULISTA/SP, processo nº 71000.094846/2011-10, parecer técnico nº 38214/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
103. VILA VICENTINA DE CAMPOS ALTOS, CNPJ 20.045.274/0001-04, CAMPOS ALTOS/MG, processo nº 71000.094849/2011-45, parecer técnico nº 38244/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
104. MISSÃO CRIANÇA, CNPJ 00.149.122/0001-44, UBERLÂNDIA/MG, processo nº 71000.030388/2012-63, parecer técnico nº 38160/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.
105. ASSOCIAÇÃO COLIBRI, CNPJ 92.457.548/0001-83, SANTA MARIA/RS, processo nº 71000.038019/2012-19, parecer técnico nº 38065/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CABREÚVA, CNPJ 02.737.446/0001-29, CABREÚVA/SP, processo nº 71000.041535/2012-21, parecer técnico nº 43978/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/10/2012 a 25/10/2015.

2. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TANGARÁ DA SERRA, CNPJ 03.954.104/0001-23, TANGARÁ DA SERRA/MT, processo nº 71000.025030/2012-19, parecer técnico nº 42492/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 31/07/2012 a 30/07/2015.

3. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBÁ, CNPJ 17.759.168/0001-88, UBA/MG, processo nº 71000.068388/2012-36, parecer técnico nº 42225/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

4. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBERLÂNDIA, CNPJ 17.789.991/0001-36, UBERLÂNDIA/MG, processo nº 71000.006938/2012-23, parecer técnico nº 42536/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 14/12/2012 a 13/12/2015.

5. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATROCÍNIO, CNPJ 17.839.937/0001-58, PATROCÍNIO/MG, processo nº 71000.059744/2012-21, parecer técnico nº 43310/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

6. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CNPJ 20.131.926/0001-23, CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, processo nº 71000.030386/2012-74, parecer técnico nº 42337/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/09/2012 a 28/09/2015.

7. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SETE LAGOAS, CNPJ 25.002.270/0001-62, SETE LAGOAS/MG, processo nº 71000.063777/2012-75, parecer técnico nº 46301/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

8. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VITÓRIA, CNPJ 28.163.228/0001-11, VITÓRIA/ES, processo nº 71000.051538/2012-72, parecer técnico nº 43337/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

9. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA, CNPJ 43.262.708/0001-23, AMERICANA/SP, processo nº 71000.063822/2012-91, parecer técnico nº 45492/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

10. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAÇATUBA, CNPJ 44.416.436/0001-31, ARAÇATUBA/SP, processo nº 71000.006759/2012-96, parecer técnico nº 42381/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

11. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ILHA SOLTEIRA, CNPJ 44.446.268/0001-27, ILHA SOLTEIRA/SP, processo nº 71000.074577/2012-48, parecer técnico nº 42156/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

12. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LENÇÓIS PAULISTA, CNPJ 44.526.812/0001-40, LENÇÓIS PAULISTA/SP, processo nº 71000.038030/2012-89, parecer técnico nº 42496/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 02/10/2012 a 01/10/2015.

13. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO CLARO, CNPJ 44.665.016/0001-99, RIO CLARO/SP, processo nº 71000.063848/2012-30, parecer técnico nº 43198/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

14. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPIRÁ, CNPJ 44.734.697/0001-08, ITAPIRÁ/SP, processo nº 71000.069329/2012-85, parecer técnico nº 43169/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

15. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM, CNPJ 44.769.156/0001-07, MOGI MIRIM/SP, processo nº 71000.063851/2012-53, parecer técnico nº 42260/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

16. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDÓPOLIS, CNPJ 45.113.248/0001-05, FERNANDÓPOLIS/SP, processo nº 71000.063813/2012-09, parecer técnico nº 42303/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

17. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CNPJ 45.690.674/0001-01, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, processo nº 71000.062437/2012-27, parecer técnico nº 42451/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

18. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI-GUAÇU, CNPJ 46.400.180/0001-08, MOGI-GUAÇU/SP, processo nº 71000.068426/2012-51, parecer técnico nº 42448/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

19. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATINGUETÁ, CNPJ 48.553.564/0001-88, GUARATINGUETÁ/SP, processo nº 71000.063790/2012-24, parecer técnico nº 43135/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

20. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU, CNPJ 50.234.509/0001-77, ITU/SP, processo nº 71000.062478/2012-13, parecer técnico nº 46299/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

21. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAQUARITUBA, CNPJ 50.345.842/0001-53, TAQUARITUBA/SP, processo nº 71000.076496/2012-82, parecer técnico nº 45193/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 12/02/2013 a 11/02/2016.

22. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ, CNPJ 50.956.440/0001-95, JUNDIAÍ/SP, processo nº 71000.059693/2012-37, parecer técnico nº 42343/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

23. CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL SÍNDROME DE DOWN - CEESO, CNPJ 51.902.138/0001-17, CAMPINAS/SP, processo nº 23123.000252/2012-90, parecer técnico nº 42365/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/09/2012 a 31/08/2015.

24. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA BARBARA D'OESTE, CNPJ 56.729.502/0001-02, SANTA BARBARA D'OESTE/SP, processo nº 71000.062418/2012-09, parecer técnico nº 42431/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

25. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTOS, CNPJ 58.238.866/0001-15, SANTOS/SP, processo nº 71000.051493/2012-36, parecer técnico nº 42340/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/11/2012 a 25/11/2015.

26. LAR BATISTA DE CRIANÇAS, CNPJ 60.958.972/0001-15, SÃO PAULO/SP, processo nº 71000.063812/2012-56, parecer técnico nº 42380/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

27. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA, CNPJ 75.295.188/0001-41, APUCARANA/PR, processo nº 71000.074603/2012-38, parecer técnico nº 44691/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

28. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO DO SUL, CNPJ 85.787.604/0001-82, RIO DO SUL/SC, processo nº 71000.059729/2012-82, parecer técnico nº 42405/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 07/10/2012 a 06/10/2015.

29. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DO SUL, CNPJ 95.440.129/0001-27, SANTA CRUZ DO SUL/RS, processo nº 71000.062210/2012-81, parecer técnico nº 42282/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2015.

30. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAGUAÍNA, CNPJ 00.767.202/0001-63, ARAGUAÍNA/TO, processo nº 71000.074054/2012-00, parecer técnico nº 42512/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 17/08/2012 a 17/08/2015.

31. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS, CNPJ 59.620.690/0001-24, SÃO CARLOS/SP, processo nº 71000.121562/2012-86, parecer técnico nº 42438/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 09/05/2013 a 08/05/2016.

32. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, CNPJ 00.056.991/0001-24, TAPIRA/PR, processo nº 71000.051525/2012-01, parecer técnico nº 42467/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 11/11/2012 a 10/11/2017.

33. LAR SÃO MATEUS, CNPJ 00.132.080/0001-39, MATEUS LEME/MG, processo nº 71000.036067/2010-19, parecer técnico nº 42261/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/03/2010 a 21/03/2015.

34. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPESTRE, CNPJ 00.254.164/0001-45, CAMPESTRE/MG, processo nº 71000.042867/2012-22, parecer técnico nº 42395/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/12/2012 a 15/12/2017.

35. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENTRE RIOS DE MINAS, CNPJ 00.298.396/0001-03, ENTRE RIOS DE MINAS/MG, processo nº 71000.111524/2010-53, parecer técnico nº 43862/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 03/05/2010 a 02/05/2015.

36. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPELINHA, CNPJ 00.331.924/0001-70, CAPELINHA/MG, processo nº 71000.101451/2011-72, parecer técnico nº 42401/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 12/06/2012 a 11/06/2017.

37. LAR BATISTA ESPERANÇA, CNPJ 00.359.450/0001-75, CURITIBA/PR, processo nº 71000.118070/2010-41, parecer técnico nº 43175/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/11/2010 a 18/11/2015.

38. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONTE ALTO, CNPJ 00.525.856/0001-80, MONTE ALTO/SP, processo nº 71000.076221/2010-87, parecer técnico nº 42435/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 03/09/2010 a 02/09/2015.

39. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTEROSA, CNPJ 00.909.916/0001-69, ALTEROSA/MG, processo nº 71000.059690/2012-01, parecer técnico nº 42302/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 17/12/2012 a 16/12/2017.

40. AÇÃO SOCIAL PAROQUIAL DA FAZENDA, CNPJ 00.970.712/0001-33, ITAJAI/SC, processo nº 71000.064370/2010-01, parecer técnico nº 46303/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/05/2010 a 29/05/2015.

41. ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DO VÍRUS HIV, CNPJ 01.020.943/0001-49, PONTA GROSSA/PR, processo nº 71010.003079/2010-30, parecer técnico nº 42232/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 11/09/2010 a 10/09/2015.

42. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANGÉLICA, CNPJ 01.155.249/0001-39, ANGÉLICA/MS, processo nº 71000.116043/2010-34, parecer técnico nº 46070/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/07/2010 a 09/07/2015.

43. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAQUAQUECETUBA, CNPJ 01.252.605/0001-32, ITAQUAQUECETUBA/SP, processo nº 71000.110167/2010-14, parecer técnico nº 42295/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/10/2010 a 15/10/2015.

44. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA COM CÂNCER OU CARDIOPATIA, CNPJ 01.336.570/0001-10, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, processo nº 71000.091834/2010-44, parecer técnico nº 43543/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/02/2011 a 25/02/2016.

45. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO NOVO, CNPJ 01.354.722/0001-07, CAMPO NOVO/RS, processo nº 71000.096414/2010-54, parecer técnico nº 42476/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 04/05/2010 a 03/05/2015.

46. CENTRO CULTURAL ARAÇÁ, CNPJ 01.499.271/0001-04, SÃO MATEUS/ES, processo nº 71000.070535/2010-76, parecer técnico nº 42367/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/10/2010 a 19/10/2015.

47. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO DOMINGOS DO PRATA, CNPJ 01.503.605/0001-68, SÃO DOMINGOS DO PRATA/MG, processo nº 71000.030371/2012-14, parecer técnico nº 42347/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 04/05/2012 a 03/05/2017.

48. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE POUSO ALTO, CNPJ 01.526.983/0001-67, POUSO ALTO/MG, processo nº 71000.097933/2011-11, parecer técnico nº 42134/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/05/2012 a 15/05/2017.

49. ASSOCIAÇÃO INTEGRADA DE DEFICIENTES E AMIGOS - AINDA, CNPJ 01.636.800/0001-66, LIMEIRA/SP, processo nº 71000.076144/2010-65, parecer técnico nº 42329/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/05/2010 a 27/05/2015.

50. CENTRO COMUNITÁRIO CASA DE MATEUS, CNPJ 01.647.490/0001-85, MAUA/SP, processo nº 71000.091831/2010-19, parecer técnico nº 43287/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/09/2010 a 17/09/2015.

51. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALINAS, CNPJ 01.704.961/0001-40, SALINAS/MG, processo nº 71000.046622/2012-74, parecer técnico nº 42666/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/12/2012 a 15/12/2017.

52. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMAMBÁI, CNPJ 01.998.525/0001-20, AMAMBÁI/MS, processo nº 71000.074593/2012-31, parecer técnico nº 42411/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 06/02/2013 a 05/02/2018.

53. ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE GOIÂNIA, CNPJ 02.105.435/0001-26, GOIÂNIA/GO, processo nº 71010.003249/2010-86, parecer técnico nº 42296/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/10/2010 a 19/10/2015.

54. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPOÁ, CNPJ 02.216.998/0001-91, ITAPOÁ/SC, processo nº 71000.070612/2010-98, parecer técnico nº 42284/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 17/05/2010 a 16/05/2015.

55. SOCIEDADE ARTÍSTICA MIRIM DE BELO HORIZONTE, CNPJ 02.298.782/0001-12, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 71000.050139/2010-22, parecer técnico nº 42285/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 12/05/2010 a 11/05/2015.

56. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPUÍUNA, CNPJ 02.330.127/0001-02, IPUÍUNA/MG, processo nº 71000.046604/2012-92, parecer técnico nº 42326/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 21/11/2012 a 20/11/2017.

57. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRIXAS, CNPJ 02.550.083/0001-18, CRIXAS/GO, processo nº 71000.024975/2011-32, parecer técnico nº 46293/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 14/05/2010 a 13/05/2015.

58. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANDRÉ LUIZ, CNPJ 02.615.607/0001-01, RIO VERDE/GO, processo nº 71000.117636/2010-18, parecer técnico nº 42478/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/09/2010 a 24/09/2015.

59. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAÇUAÍ - APAE, CNPJ 02.631.906/0001-30, ARAÇUAÍ/MG, processo nº 71000.020479/2011-18, parecer técnico nº 42489/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 31/03/2011 a 29/03/2016.



60. APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDRO DE TOLEDO, CNPJ 02.764.001/0001-38, PEDRO DE TOLEDO/SP, processo nº 71010.001832/2012-14, parecer técnico nº 42444/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 21/11/2012 a 20/11/2017.
61. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL, CNPJ 02.828.669/0001-00, TIJUCAS DO SUL/PR, processo nº 71000.117878/2010-10, parecer técnico nº 42522/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/10/2010 a 25/10/2015.
62. ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS DE MINAS GERAIS, CNPJ 02.873.268/0001-63, POUSO ALEGRE/MG, processo nº 71000.040619/2010-85, parecer técnico nº 42513/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/03/2010 a 21/03/2015.
63. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CAMINHANDO JUNTOS, CNPJ 02.936.217/0001-33, SALESOPOLIS/SP, processo nº 71000.121496/2010-82, parecer técnico nº 42410/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/10/2010 a 19/10/2015.
64. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LEVANTA-TE E ANDA, CNPJ 03.045.427/0001-02, VARGINHA/MG, processo nº 71000.040959/2010-14, parecer técnico nº 42366/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/03/2010 a 21/03/2015.
65. CIDADE DOS MENINOS DE CAMPO GRANDE, CNPJ 03.051.673/0001-69, CAMPO GRANDE/MS, processo nº 71000.132030/2010-11, parecer técnico nº 43679/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 23/11/2010 a 22/11/2015.
66. FUNDAÇÃO CHIQUITA PERILLO, CNPJ 03.112.142/0001-39, LAGOA DA PRATA/MG, processo nº 71000.122143/2010-08, parecer técnico nº 42453/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/10/2010 a 25/10/2015.
67. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ÁGUA BOA, CNPJ 03.171.410/0001-93, ÁGUA BOA/MT, processo nº 71000.036208/2010-95, parecer técnico nº 43388/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/10/2010 a 29/10/2015.
68. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITARIRI, CNPJ 04.262.854/0001-05, ITARIRI/SP, processo nº 71000.091852/2010-26, parecer técnico nº 42662/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/12/2010 a 17/12/2015.
69. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MINAS NOVAS, CNPJ 04.273.642/0001-15, MINAS NOVAS/MG, processo nº 71000.006763/2012-54, parecer técnico nº 44275/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/12/2012 a 30/11/2017.
70. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COMODO, CNPJ 04.583.879/0001-00, COMODO/MT, processo nº 71000.062195/2012-71, parecer técnico nº 45002/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/12/2012 a 18/12/2017.
71. ANCIANATO ANTÔNIO FREDERICO OZANAM, CNPJ 05.483.351/0001-14, TRES CORACOES/MG, processo nº 71000.118501/2010-70, parecer técnico nº 42530/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/10/2010 a 25/10/2015.
72. ASSOCIAÇÃO FUTURO DA CRIANÇA, CNPJ 06.579.338/0001-26, JAGUARUANA/CE, processo nº 71000.138671/2010-71, parecer técnico nº 42359/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/03/2011 a 28/02/2016.
73. CONSELHO DE PAIS DE CAMPOS SALES, CNPJ 06.738.447/0001-49, CAMPOS SALES/CE, processo nº 71000.063836/2012-13, parecer técnico nº 42277/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 03/01/2013 a 02/01/2018.
74. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMPERATRIZ, CNPJ 06.759.187/0001-98, IMPERATRIZ/MA, processo nº 71000.116020/2010-20, parecer técnico nº 46310/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 21/09/2010 a 20/09/2015.
75. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL EDUCACIONAL E AGRÍCOLA DO VALE DO CURU, CNPJ 06.949.507/0001-72, SAO LUIS DO CURU/CE, processo nº 71000.056942/2010-71, parecer técnico nº 45329/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/11/2010 a 18/11/2015.
76. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DO CEARÁ, CNPJ 07.128.770/0001-63, FORTALEZA/CE, processo nº 71000.110265/2010-43, parecer técnico nº 46320/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/08/2010 a 21/08/2015.
77. CLUBE DA MULHER DO CAMPO, CNPJ 09.787.938/0001-78, RECIFE/PE, processo nº 71000.084536/2010-06, parecer técnico nº 46654/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/06/2010 a 25/06/2015.
78. JUVENATO MARIA AUXILIADORA, CNPJ 09.980.046/0001-99, CARPINA/PE, processo nº 71000.064376/2010-71, parecer técnico nº 42205/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 15/05/2010 a 14/05/2015.
79. INSPETORIA MARIA AUXILIADORA, CNPJ 10.811.016/0001-38, RECIFE/PE, processo nº 71000.084467/2010-22, parecer técnico nº 45960/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/08/2010 a 24/08/2015.
80. PROJETO DO BEM ESTAR COMUNITÁRIO, CNPJ 11.088.341/0001-87, FORTALEZA/CE, processo nº 71000.074571/2012-71, parecer técnico nº 42183/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/10/2012 a 25/10/2017.
81. UNIÃO ESPÍRITA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, CNPJ 13.873.187/0001-80, VITORIA DA CONQUISTA/BA, processo nº 71010.003731/2010-16, parecer técnico nº 42457/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 17/09/2010 a 16/09/2015.
82. ORGANIZAÇÃO DO AUXÍLIO FRATERNAL, CNPJ 15.232.135/0001-50, SALVADOR/BA, processo nº 71000.046409/2010-09, parecer técnico nº 42442/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.
83. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BATAGUASSU, CNPJ 15.905.235/0001-08, BATAGUASSU/MS, processo nº 23123.000115/2012-55, parecer técnico nº 42532/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/07/2012 a 27/07/2017.
84. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAGOA SANTA, CNPJ 17.395.815/0001-10, LAGOA SANTA/MG, processo nº 71000.031690/2012-39, parecer técnico nº 42278/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/09/2012 a 17/09/2017.
85. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO CASCA, CNPJ 17.490.996/0001-63, RIO CASCA/MG, processo nº 71010.001208/2012-17, parecer técnico nº 42279/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/11/2012 a 25/11/2017.
86. ASSOCIAÇÃO DE CEGOS LOUIS BRILLE, CNPJ 17.501.842/0001-20, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 71000.050162/2010-17, parecer técnico nº 46732/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 13/05/2010 a 12/05/2015.
87. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATOS DE MINAS, CNPJ 17.835.364/0001-94, PATOS DE MINAS/MG, processo nº 71000.059749/2012-53, parecer técnico nº 42322/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
88. LAR SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 17.863.424/0001-82, MARIA DA FE/MG, processo nº 71000.050133/2010-55, parecer técnico nº 46291/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 08/05/2010 a 07/05/2015.
89. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAEPENDI, CNPJ 17.895.640/0001-00, BAEPENDI/MG, processo nº 71000.045112/2012-80, parecer técnico nº 43246/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 04/11/2012 a 03/11/2017.
90. LAR DO IDOSO SÃO BENEDITO, CNPJ 17.898.503/0001-29, CONCEIAO DO RIO VERDE/MG, processo nº 71000.143436/2010-11, parecer técnico nº 42485/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/12/2010 a 27/12/2015.
91. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIA, CNPJ 18.584.730/0001-42, IBIA/MG, processo nº 71000.059743/2012-86, parecer técnico nº 42392/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
92. ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTE NOVA, CNPJ 18.585.430/0001-88, PONTE NOVA/MG, processo nº 71000.042866/2012-88, parecer técnico nº 43616/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 07/10/2012 a 06/10/2017.
93. SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 18.890.772/0001-01, PIRAPORA/MG, processo nº 71000.135954/2010-61, parecer técnico nº 43833/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 23/11/2010 a 22/11/2015.
94. CASA DE MENORES SÃO TARCÍSIO, CNPJ 19.604.735/0001-52, CLAUDIO/MG, processo nº 71000.050072/2010-26, parecer técnico nº 42288/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.
95. REBUSCA - AÇÃO SOCIAL EVANGÉLICA VIÇÓSENSE, CNPJ 20.321.675/0001-40, VIÇOSA/MG, processo nº 71000.107649/2010-89, parecer técnico nº 44023/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/10/2010 a 30/09/2015.
96. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO POMBA, CNPJ 20.438.107/0001-23, RIO POMBA/MG, processo nº 71000.029819/2012-49, parecer técnico nº 44026/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/08/2012 a 26/08/2017.
97. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARINOS, CNPJ 20.638.052/0001-03, ARINOS/MG, processo nº 71000.030369/2012-37, parecer técnico nº 43765/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/09/2012 a 17/09/2017.
98. LAR SÃO VICENTE, CNPJ 20.771.762/0001-07, GUAXUPÉ/MG, processo nº 71000.133421/2010-44, parecer técnico nº 43766/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 21/12/2010 a 20/12/2015.
99. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUZ, CNPJ 20.900.981/0001-30, LUZ/MG, processo nº 71000.059764/2012-00, parecer técnico nº 42226/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/12/2012 a 29/12/2017.
100. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALPINÓPOLIS, CNPJ 20.939.567/0001-35, ALPINÓPOLIS/MG, processo nº 71000.030397/2012-54, parecer técnico nº 43229/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 24/10/2012 a 23/10/2017.
101. CONSELHO CENTRAL DE ITAÚNA, CNPJ 21.259.197/0001-58, ITAÚNA/MG, processo nº 71000.133429/2010-19, parecer técnico nº 45552/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 14/12/2010 a 13/12/2015.
102. ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACUTINGA, CNPJ 21.391.362/0001-20, JACUTINGA/MG, processo nº 71000.113376/2010-10, parecer técnico nº 42374/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 02/07/2010 a 01/07/2015.
103. ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, CNPJ 21.614.326/0001-89, JUIZ DE FORA/MG, processo nº 71000.076210/2010-05, parecer técnico nº 43521/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/05/2010 a 28/05/2015.
104. CLUBE DE MÃES E AMIGOS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CNPJ 22.114.003/0001-99, FERROS/MG, processo nº 71010.003799/2010-03, parecer técnico nº 44160/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 02/10/2010 a 01/10/2015.
105. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL, CNPJ 22.238.505/0001-21, COROMANDEL/MG, processo nº 71000.030400/2012-30, parecer técnico nº 44389/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 24/10/2012 a 23/10/2017.
106. ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 22.296.149/0001-00, MANHUMIRINGA/MG, processo nº 71000.122072/2010-35, parecer técnico nº 42246/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/11/2009 a 27/11/2014.
107. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VAZANTE, CNPJ 23.097.553/0001-00, VAZANTE/MG, processo nº 71000.006728/2012-35, parecer técnico nº 42190/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 06/12/2012 a 05/12/2017.
108. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PASSA QUATRO, CNPJ 23.245.889/0001-72, PASSA QUATRO/MG, processo nº 71000.072965/2011-11, parecer técnico nº 42299/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/04/2012 a 26/04/2017.
109. CENTRO BRASILEIRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CNPJ 24.567.299/0001-29, RECIFE/PE, processo nº 71000.048561/2010-18, parecer técnico nº 42230/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/04/2010 a 15/04/2015.
110. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO, CNPJ 24.804.320/0001-62, SAO JOAO NEPOMUCENO/MG, processo nº 71010.003262/2010-35, parecer técnico nº 46318/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/08/2010 a 15/08/2015.
111. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAXAMBU, CNPJ 25.644.279/0001-77, CAXAMBU/MG, processo nº 71000.101513/2011-46, parecer técnico nº 42135/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 05/05/2012 a 04/05/2017.
112. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIANA, CNPJ 25.706.300/0001-11, MARIANA/MG, processo nº 71000.110171/2010-74, parecer técnico nº 42362/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/08/2010 a 28/08/2015.
113. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRADOS, CNPJ 26.118.448/0001-06, PRADOS/MG, processo nº 71000.056909/2010-41, parecer técnico nº 42346/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 08/07/2010 a 07/07/2015.
114. GUARDA MIRIM DE PONTE NOVA, CNPJ 26.150.565/0001-49, PONTE NOVA/MG, processo nº 71010.003234/2010-18, parecer técnico nº 42494/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/02/2010 a 26/02/2015.
115. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE DUQUE DE CAXIAS, CNPJ 27.214.386/0001-90, DUQUE DE CAXIAS/RJ, processo nº 23123.001894/2010-44, parecer técnico nº 42310/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/04/2010 a 31/03/2015.
116. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA SERRA, CNPJ 27.564.699/0001-79, SERRA/ES, processo nº 71000.058348/2010-14, parecer técnico nº 42521/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/08/2010 a 24/08/2015.
117. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERESÓPOLIS, CNPJ 28.857.951/0001-09, TERESOPOLIS/RJ, processo nº 71000.074555/2012-88, parecer técnico nº 42223/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/11/2012 a 29/11/2017.
118. SOCIEDADE FLUMINENSE EUNICE WEAVER, CNPJ 30.148.373/0001-75, SAO GONCALO/RJ, processo nº 71010.005121/2009-13, parecer técnico nº 42400/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 03/01/2010 a 02/01/2015.
119. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRA MANSÁ, CNPJ 30.653.455/0001-77, BARRA MANSÁ/RJ, processo nº 71000.113487/2010-18, parecer técnico nº 43285/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/12/2009 a 28/12/2014.
120. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONTANHA -, CNPJ 31.788.979/0001-38, MONTANHA/ES, processo nº 71000.122139/2010-31, parecer técnico nº 43087/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 04/05/2010 a 03/05/2015.
121. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CONCEIÇÃO DA BARRA, CNPJ 31.789.340/0001-77, CONCEIAO DA BARRA/ES, processo nº 23000.007212/2012-65, parecer técnico nº 42202/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/12/2012 a 29/12/2017.
122. INSTITUTO FRANCISCANO, CNPJ 32.402.950/0001-39, SERRA/ES, processo nº 71010.003220/2010-02, parecer técnico nº 45664/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/12/2010 a 17/12/2015.
123. CRUZADA ESPÍRITA PAULO DE TARSO, CNPJ 33.987.843/0001-82, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.114286/2009-02, parecer técnico nº 43650/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.
124. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SOBRAL, CNPJ 35.048.446/0001-70, SOBRAL/CE, processo nº 71000.025086/2012-73, parecer técnico nº 43168/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 09/07/2012 a 08/07/2017.
125. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DUAS BARRAS, CNPJ 39.523.873/0001-14, DUAS BARRAS/RJ, processo nº 71000.133518/2010-57, parecer técnico nº 42452/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/01/2011 a 27/01/2016.
126. ASSOCIAÇÃO PARA PROFISSIONALIZAÇÃO ORIENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL, CNPJ 43.420.520/0001-66, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.101926/2010-40, parecer técnico nº 42339/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/12/2010 a 19/12/2015.
127. ASSOCIAÇÃO LAR JUVENIL ARARAQUENSE DOMINGOS SÁVIO, CNPJ 43.970.789/0001-16, ARARAQUARA/SP, processo nº 71000.124364/2010-11, parecer técnico nº 42275/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 31/01/2011 a 30/01/2016.
128. SOCIEDADE MOVIMENTO DOS FOCOLARI, CNPJ 44.245.488/0001-92, VARGEM GRANDE PAULISTA/SP, processo nº 71000.051551/2012-21, parecer técnico nº 44988/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
129. FUNDAÇÃO MANSÃO DE ISMAEL, CNPJ 44.474.179/0001-94, MARILIA/SP, processo nº 71010.003279/2010-92, parecer técnico nº 46280/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 02/07/2010 a 01/07/2015.
130. LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE FARTURA, CNPJ 44.549.947/0001-21, FARTURA/SP, processo nº 71010.003312/2010-84, parecer técnico nº 42375/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 08/12/2010 a 07/12/2015.

131. ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E ATENDIMENTOS AO ADOLESCENTE FARTURENSE - OSAAF, CNPJ 44.550.077/0001-00, FARTURA/SP, processo nº 71010.003246/2010-42, parecer técnico nº 42126/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/11/2010 a 24/11/2015.
132. ASSOCIAÇÃO VILA DA INFÂNCIA DA IGREJA METODISTA, CNPJ 44.562.734/0001-30, PENAPOLIS/SP, processo nº 71010.003296/2010-20, parecer técnico nº 42273/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.
133. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, CNPJ 44.566.131/0001-06, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, processo nº 71000.059694/2012-81, parecer técnico nº 42187/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
134. LAR SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 44.587.095/0001-67, AVARE/SP, processo nº 71000.036131/2010-53, parecer técnico nº 43404/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 02/05/2010 a 01/05/2015.
135. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESPIRITO SANTO DE PINHAL, CNPJ 44.799.278/0001-46, ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP, processo nº 71000.042846/2012-15, parecer técnico nº 46339/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
136. SOCIEDADE HUMANITÁRIA DE VARGEM GRANDE DO SUL, CNPJ 44.838.456/0001-09, VARGEM GRANDE DO SUL/SP, processo nº 71000.115835/2010-91, parecer técnico nº 42483/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/07/2010 a 26/07/2015.
137. UNIÃO FÉ ESPERANÇA E CARIDADE, CNPJ 45.269.370/0001-67, FRANCA/SP, processo nº 71010.003266/2010-13, parecer técnico nº 42436/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/06/2010 a 21/06/2015.
138. ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 45.539.293/0001-18, GUARARAPES/SP, processo nº 71000.116001/2010-01, parecer técnico nº 44040/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/10/2010 a 19/10/2015.
139. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO BONITO, CNPJ 45.750.965/0001-30, RIBEIRÃO PRETO/SP, processo nº 71000.071396/2010-06, parecer técnico nº 42418/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 21/12/2010 a 20/12/2015.
140. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ACAPAVA, CNPJ 45.848.140/0001-52, ACAPAVA/SP, processo nº 71000.074659/2012-92, parecer técnico nº 42287/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
141. CLUBE DE MÃES E CASA DA CRIANÇA, CNPJ 46.006.292/0001-70, GUARULHOS/SP, processo nº 71000.116544/2010-11, parecer técnico nº 42389/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/06/2010 a 31/05/2015.
142. OBRA DO BERÇO, CNPJ 46.044.707/0001-09, CAMPINAS/SP, processo nº 71010.003316/2010-62, parecer técnico nº 42491/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/08/2010 a 19/08/2015.
143. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAJUI, CNPJ 47.579.651/0001-41, PIRAJUI/SP, processo nº 71000.041496/2012-61, parecer técnico nº 44668/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/09/2012 a 17/09/2017.
144. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS PARAGUAÇU PAULISTA, CNPJ 47.581.491/0001-75, PARAGUAÇU PAULISTA/SP, processo nº 71000.068442/2012-43, parecer técnico nº 46312/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/09/2012 a 28/09/2017.
145. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TATUI, CNPJ 47.818.182/0001-76, TATUI/SP, processo nº 71000.030368/2012-92, parecer técnico nº 43956/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/09/2012 a 17/09/2017.
146. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE CACHOEIRA PAULISTA, CNPJ 48.276.786/0001-09, CACHOEIRA PAULISTA/SP, processo nº 71000.020421/2011-66, parecer técnico nº 44934/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 21/02/2011 a 20/02/2016.
147. LAR DOS VELHINHOS "BEZERRA DE MENEZES", CNPJ 48.303.879/0001-77, NHADEARA/SP, processo nº 71000.020409/2011-51, parecer técnico nº 42271/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/02/2011 a 19/02/2016.
148. CENTRO DE AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA D'APARECIDA, CNPJ 48.447.502/0001-91, GUAIRA/SP, processo nº 71000.059943/2010-77, parecer técnico nº 42336/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/03/2010 a 18/03/2015.
149. ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DO CENTRO COMUNITÁRIO URBANO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, CNPJ 48.804.967/0001-52, MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, processo nº 71000.123232/2010-63, parecer técnico nº 42376/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 09/11/2010 a 08/11/2015.
150. INSTITUTO PRÓ VIDA SÃO SEBASTIÃO, CNPJ 49.263.528/0001-42, MOGI DAS CRUZES/SP, processo nº 71010.003347/2010-13, parecer técnico nº 42397/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 14/08/2010 a 13/08/2015.
151. LAR SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 49.540.784/0001-30, ITABERA/SP, processo nº 71000.101914/2010-15, parecer técnico nº 46324/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 13/04/2010 a 12/04/2015.
152. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEREIRA BARRETO, CNPJ 49.579.972/0001-71, PEREIRA BARRETO/SP, processo nº 71000.069272/2012-14, parecer técnico nº 42515/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 11/07/2012 a 10/07/2017.
153. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, CNPJ 49.893.795/0001-01, PALMITAL/SP, processo nº 23000.005806/2012-31, parecer técnico nº 46311/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/10/2012 a 29/10/2017.
154. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDINÓPOLIS, CNPJ 50.426.683/0001-11, JARDINÓPOLIS/SP, processo nº 71000.003234/2012-07, parecer técnico nº 42333/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/07/2012 a 26/07/2017.
155. LAR DE VELHICE MARIA DE SOUSA SPINOLA, CNPJ 51.347.540/0001-87, NOVO HORIZONTE/SP, processo nº 71000.076160/2010-58, parecer técnico nº 42321/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/05/2010 a 27/05/2015.
156. CENTRO COMUNITÁRIO SÃO JUDAS TADEU, CNPJ 51.507.952/0001-37, MARILIA/SP, processo nº 71000.102197/2010-49, parecer técnico nº 44052/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 13/11/2010 a 12/11/2015.
157. DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO VICENTINA, CNPJ 51.814.218/0001-10, FRANCA/SP, processo nº 71000.076663/2010-23, parecer técnico nº 43992/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/10/2010 a 15/10/2015.
158. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO, CNPJ 51.840.999/0001-18, JOSE BONIFÁCIO/SP, processo nº 71000.084483/2010-15, parecer técnico nº 45040/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 04/07/2010 a 03/07/2015.
159. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TANABI, CNPJ 51.853.745/0001-34, TANABI/SP, processo nº 71000.006732/2012-01, parecer técnico nº 42531/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
160. LAR AMÉLIE BOUDET, CNPJ 52.056.280/0001-53, MARILIA/SP, processo nº 71000.057055/2010-10, parecer técnico nº 46300/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/05/2010 a 27/05/2015.
161. CARITAS DIOCESANA DE MARÍLIA, CNPJ 52.061.462/0001-12, MARILIA/SP, processo nº 71000.111596/2010-09, parecer técnico nº 42311/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/09/2010 a 24/09/2015.
162. LAR EVANGÉLICO DE AMPARO Á VELHICE, CNPJ 52.246.451/0001-07, SANTOS/SP, processo nº 71010.003717/2010-12, parecer técnico nº 46304/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/05/2010 a 27/05/2015.
163. INSTITUTO PINHEIRO MACHADO, CNPJ 53.173.720/0001-15, NOVO HORIZONTE/SP, processo nº 71000.064313/2010-14, parecer técnico nº 44398/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.
164. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RANCHARIA, CNPJ 53.304.515/0001-41, RANCHARIA/SP, processo nº 71010.001786/2012-53, parecer técnico nº 45384/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 07/11/2012 a 06/11/2017.
165. INSTITUIÇÃO ESPÍRITA CASA DO CAMINHO, CNPJ 54.158.217/0001-53, FRANCA/SP, processo nº 71000.076652/2010-43, parecer técnico nº 42446/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/09/2010 a 28/09/2015.
166. LAR DA TERCEIRA IDADE DA ASSISTÊNCIA VICENTINA, CNPJ 54.231.691/0001-63, ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP, processo nº 71000.095111/2010-14, parecer técnico nº 42396/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 17/12/2010 a 16/12/2015.
167. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIEDADE, CNPJ 54.330.014/0001-00, PIEDADE/SP, processo nº 71000.050049/2010-31, parecer técnico nº 42516/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/04/2010 a 19/04/2015.
168. CENTRO DE REABILITAÇÃO PIRACICABA, CNPJ 54.409.008/0001-35, PIRACICABA/SP, processo nº 71000.085702/2012-45, parecer técnico nº 37054/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 24/01/2013 a 23/01/2018.
169. ABRIGO DA VELHICE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 56.393.747/0001-01, RIO CLARO/SP, processo nº 71000.076153/2010-56, parecer técnico nº 43960/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/10/2010 a 24/10/2015.
170. ASSISTÊNCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM, CNPJ 56.650.914/0001-52, SALTO/SP, processo nº 71000.111373/2010-33, parecer técnico nº 42481/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/01/2011 a 24/01/2016.
171. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA GUARDA MIRIM DE ÁGUAS DE LINDÓIA, CNPJ 58.383.662/0001-78, AGUAS DE LINDÓIA/SP, processo nº 71000.057031/2010-61, parecer técnico nº 42434/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 12/04/2010 a 11/04/2015.
172. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DE POSSE, CNPJ 58.383.779/0001-51, SANTO ANTONIO DE POSSE/SP, processo nº 71000.030367/2012-48, parecer técnico nº 42503/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 15/09/2012 a 14/09/2017.
173. LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTO ANTONIO DE POSSE, CNPJ 59.027.193/0001-17, SANTO ANTONIO DE POSSE/SP, processo nº 71000.046814/2010-19, parecer técnico nº 42350/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/02/2010 a 27/02/2015.
174. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSEIRA, CNPJ 60.130.200/0001-90, ROSEIRA/SP, processo nº 71000.031145/2011-61, parecer técnico nº 42186/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/04/2011 a 30/03/2016.
175. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTAL, CNPJ 60.254.992/0001-05, PONTAL/SP, processo nº 23000.007114/2012-28, parecer técnico nº 42301/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 17/11/2012 a 16/11/2017.
176. CASA DA CRIANÇA DE TEODORO SAMPAIO, CNPJ 64.613.144/0001-04, TEODORO SAMPAIO/SP, processo nº 71000.084484/2010-60, parecer técnico nº 43176/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/03/2010 a 21/03/2015.
177. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITUVERAVA, CNPJ 64.929.706/0001-15, ITUVERAVA/SP, processo nº 71000.030380/2012-05, parecer técnico nº 42443/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 05/05/2012 a 04/05/2017.
178. ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS AUTISTAS - AMAI, CNPJ 67.357.178/0001-65, ITU/SP, processo nº 71000.063818/2012-23, parecer técnico nº 42439/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 13/12/2010 a 12/12/2017.
179. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES, CNPJ 68.599.703/0001-11, MORRETES/PR, processo nº 71000.030407/2012-51, parecer técnico nº 42508/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 23/11/2012 a 22/11/2017.
180. CENTRO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, CNPJ 69.400.067/0001-10, SAO LUIS/MA, processo nº 71000.064341/2010-31, parecer técnico nº 46200/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/05/2010 a 27/05/2015.
181. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, CNPJ 72.540.719/0001-26, SANTO ANTONIO DO CAIUÁ/PR, processo nº 71000.006708/2012-64, parecer técnico nº 42168/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/10/2012 a 29/10/2017.
182. LAR DA CARIDADE DE VINHEDO, CNPJ 72.912.140/0001-47, VINHEDO/SP, processo nº 71000.095763/2010-59, parecer técnico nº 43194/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/01/2011 a 18/01/2016.
183. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO, CNPJ 73.274.169/0001-03, SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO/PR, processo nº 71000.126400/2012-34, parecer técnico nº 43530/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/12/2012 a 15/12/2017.
184. FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ 73.946.352/0001-08, PORTO ALEGRE/RS, processo nº 71000.045153/2012-76, parecer técnico nº 46286/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/09/2012 a 21/09/2017.
185. FUNDAÇÃO LUTERANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ 75.001.594/0001-54, CURITIBA/PR, processo nº 71000.050186/2010-76, parecer técnico nº 43635/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 04/08/2010 a 03/08/2015.
186. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS, CNPJ 75.122.440/0001-10, CURITIBA/PR, processo nº 71000.070542/2010-78, parecer técnico nº 45698/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 13/06/2010 a 12/06/2015.
187. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ, CNPJ 75.203.687/0001-61, CAMBÉ/PR, processo nº 71000.068382/2012-69, parecer técnico nº 42517/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
188. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL, CNPJ 75.332.411/0001-83, JANDAIA DO SUL/PR, processo nº 71000.031440/2012-07, parecer técnico nº 46314/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/09/2012 a 17/09/2017.
189. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, CNPJ 75.349.837/0001-40, ASTORGA/PR, processo nº 71000.030366/2012-01, parecer técnico nº 43870/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/09/2012 a 17/09/2017.
190. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAÇU, CNPJ 75.426.148/0001-91, FOZ DO IGUAÇU/PR, processo nº 71000.091846/2010-79, parecer técnico nº 44017/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/08/2010 a 27/08/2015.
191. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA VENEZA, CNPJ 75.566.125/0001-82, NOVA VENEZA/SC, processo nº 71000.069248/2012-85, parecer técnico nº 45669/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 08/12/2012 a 07/12/2017.
192. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRO DA FUMAÇA, CNPJ 75.566.406/0001-35, MORRO DA FUMAÇA/SC, processo nº 71000.038054/2012-38, parecer técnico nº 42276/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 24/10/2012 a 23/10/2017.
193. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO, CNPJ 75.638.437/0001-54, CASTRO/PR, processo nº 71000.051556/2012-54, parecer técnico nº 43834/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/12/2012 a 29/12/2017.
194. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI, CNPJ 75.969.337/0001-00, IBAITI/PR, processo nº 71000.031765/2012-81, parecer técnico nº 45580/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/07/2012 a 19/07/2017.
195. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, CNPJ 76.685.635/0001-31, CURITIBA/PR, processo nº 23123.003007/2010-72, parecer técnico nº 43558/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/11/2010 a 28/11/2015.
196. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANCA, CNPJ 77.208.205/0001-91, NOVA ESPERANCA/PR, processo nº 71000.069269/2012-09, parecer técnico nº 43688/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
197. CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA SÃO BENEDITO, CNPJ 77.257.285/0001-75, APUCARANA/PR, processo nº 71010.003235/2010-62, parecer técnico nº 43453/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/08/2010 a 15/08/2015.
198. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, CNPJ 77.283.323/0001-64, MANDAGUARI/PR, processo nº 71000.118553/2010-46, parecer técnico nº 46292/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2010 a 09/11/2015.
199. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 77.317.485/0001-76, SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR, processo nº 71000.116375/2010-19, parecer técnico nº 43050/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/08/2010 a 26/08/2015.



200. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE TERRA RICA, CNPJ 77.430.056/0001-00, TERRA RICA/PR, processo nº 71000.106524/2010-31, parecer técnico nº 43469/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 21/12/2010 a 20/12/2015.
201. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE INFÂNCIA E FAMÍLIA DE NOVA OLÍMPIA, CNPJ 77.444.610/0001-09, NOVA OLÍMPIA/PR, processo nº 71000.102122/2010-68, parecer técnico nº 42403/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 12/01/2010 a 11/01/2015.
202. APAE de Jaguariava, CNPJ 77.477.115/0001-04, JAGUARIAVA/PR, processo nº 23123.002543/2011-31, parecer técnico nº 46328/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/06/2012 a 18/06/2017.
203. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA, CNPJ 77.806.925/0001-59, TERRA ROXA/PR, processo nº 71000.006901/2012-03, parecer técnico nº 43671/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
204. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBI RATA, CNPJ 77.845.287/0001-85, UBI RATA/PR, processo nº 71000.068459/2012-09, parecer técnico nº 42130/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 09/07/2012 a 08/07/2017.
205. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ 78.135.688/0001-04, SÃO MATEUS DO SUL/PR, processo nº 71000.051557/2012-07, parecer técnico nº 42125/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/11/2012 a 27/11/2017.
206. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI, CNPJ 78.148.707/0001-37, IRATI/PR, processo nº 71000.076460/2012-07, parecer técnico nº 43921/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
207. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA, CNPJ 78.195.906/0001-04, NOVA LONDRINA/PR, processo nº 71000.080000/2011-94, parecer técnico nº 42283/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 05/05/2012 a 04/05/2017.
208. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO, CNPJ 78.212.271/0001-06, JACAREZINHO/PR, processo nº 71000.114563/2012-74, parecer técnico nº 43289/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
209. MOVIMENTO DE BEM-ESTAR SOCIAL KOLPING, CNPJ 78.390.895/0001-05, CONSELHEIRO MAIRINCK/PR, processo nº 71010.003743/2010-41, parecer técnico nº 46321/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 02/12/2010 a 01/12/2015.
210. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO DOMINGOS, CNPJ 78.480.597/0001-06, SÃO DOMINGOS/SC, processo nº 71000.031695/2012-61, parecer técnico nº 46327/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 06/04/2012 a 05/04/2017.
211. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LEBON REGIS, CNPJ 78.497.013/0001-05, LEBON REGIS/SC, processo nº 71000.085579/2012-62, parecer técnico nº 43689/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 17/11/2012 a 16/11/2017.
212. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRANI, CNPJ 78.500.584/0001-51, IRANI/SC, processo nº 71000.124367/2010-46, parecer técnico nº 45588/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/12/2010 a 21/12/2015.
213. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS - APAE DE PALMAS, CNPJ 78.685.302/0001-38, PALMAS/PR, processo nº 71000.029838/2012-75, parecer técnico nº 42534/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 08/08/2012 a 07/08/2017.
214. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA, CNPJ 78.687.480/0001-06, SALTO DO LONTRA/PR, processo nº 23000.007106/2012-81, parecer técnico nº 42280/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 09/07/2012 a 08/07/2017.
215. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO FORTUNA, CNPJ 78.829.744/0001-00, RIO FORTUNA/SC, processo nº 71000.030409/2012-41, parecer técnico nº 42506/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 09/07/2012 a 08/07/2017.
216. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL, CNPJ 78.975.349/0001-36, MARILÂNDIA DO SUL/PR, processo nº 71000.118065/2010-39, parecer técnico nº 43789/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/09/2010 a 29/09/2015.
217. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EVANGÉLICA CANAÃ, CNPJ 79.323.192/0001-27, CURITIBA/PR, processo nº 71000.103122/2010-85, parecer técnico nº 44069/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/05/2010 a 27/05/2015.
218. ASILO DE VELHOS ACELINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CNPJ 79.573.150/0001-44, PALMEIRA/PR, processo nº 71000.084462/2010-08, parecer técnico nº 43983/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/12/2010 a 09/12/2015.
219. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRICIÚMA, CNPJ 80.165.871/0001-02, CRICIÚMA/SC, processo nº 71000.068417/2012-60, parecer técnico nº 42317/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
220. MANSÃO BEZERRA DE MENEZES, CNPJ 80.246.564/0001-48, PONTA GROSSA/PR, processo nº 71000.069339/2012-11, parecer técnico nº 45570/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
221. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANA, CNPJ 80.613.888/0001-77, ALTO PARANA/PR, processo nº 71000.006754/2012-63, parecer técnico nº 46565/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 24/12/2012 a 23/12/2017.
222. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, CNPJ 80.614.241/0001-60, TERRA RICA/PR, processo nº 71000.046597/2012-29, parecer técnico nº 43511/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/10/2012 a 29/10/2017.
223. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, CNPJ 80.616.485/0001-81, ARAPOTI/PR, processo nº 71000.068444/2012-32, parecer técnico nº 42504/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/12/2012 a 19/12/2017.
224. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, CNPJ 80.619.661/0001-39, IPIRANGA/PR, processo nº 71000.107685/2010-42, parecer técnico nº 44154/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/08/2010 a 24/08/2015.
225. ORIONÓPOLIS CATARINENSE, CNPJ 80.670.631/0001-57, SAO JOSE/SC, processo nº 71010.003100/2010-05, parecer técnico nº 45430/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/12/2010 a 28/12/2015.
226. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA, CNPJ 80.870.397/0001-01, CORONEL VIVIDA/PR, processo nº 71000.038068/2012-51, parecer técnico nº 46678/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/12/2012 a 18/12/2017.
227. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO, CNPJ 80.872.898/0001-27, SAO JOAO/PR, processo nº 71000.027098/2012-32, parecer técnico nº 43778/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 04/08/2012 a 03/08/2017.
228. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTO - APAE, CNPJ 80.884.315/0001-88, PLANALTO/PR, processo nº 71000.039847/2013-55, parecer técnico nº 42315/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 31/03/2012 a 30/03/2017.
229. APAE de Piabiru, CNPJ 80.889.744/0001-48, PEABIRU/PR, processo nº 71000.140387/2010-64, parecer técnico nº 45676/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 07/12/2010 a 06/12/2015.
230. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÁ, CNPJ 80.929.466/0001-05, JAGUAPITA/PR, processo nº 71000.062414/2012-12, parecer técnico nº 43745/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 31/12/2012 a 30/12/2017.
231. COMPLEXO ASSISTENCIAL LAR ESPÍRITA MARIA DE NAZARETH, CNPJ 81.140.428/0001-31, ARAQUARI/SC, processo nº 71000.059752/2010-13, parecer técnico nº 42399/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/06/2010 a 31/05/2015.
232. APAE de Cafelandia, CNPJ 81.268.765/0001-09, CAFELÂNDIA/PR, processo nº 23000.017675/2012-35, parecer técnico nº 43572/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/11/2012 a 27/11/2017.
233. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ, CNPJ 81.271.694/0001-01, VERÊ/PR, processo nº 71000.006906/2012-28, parecer técnico nº 43982/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 15/12/2012 a 14/12/2017.
234. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE NOVA TEBAS, CNPJ 81.644.502/0001-57, NOVA TEBAS/PR, processo nº 71000.070613/2010-32, parecer técnico nº 42688/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/04/2010 a 31/03/2015.
235. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, CNPJ 81.645.574/0001-19, TIBAGI/PR, processo nº 71000.116938/2012-31, parecer técnico nº 43598/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/07/2013 a 15/07/2018.
236. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAÇABA, CNPJ 82.780.396/0001-00, JOAÇABA/SC, processo nº 71000.116930/2012-74, parecer técnico nº 43609/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/11/2012 a 21/11/2017.
237. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VIDEIRA, CNPJ 82.829.284/0001-98, VIDEIRA/SC, processo nº 71010.001213/2012-20, parecer técnico nº 42235/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 12/05/2012 a 11/05/2017.
238. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAIÓ, CNPJ 83.148.429/0001-58, TAIÓ/SC, processo nº 71000.003213/2012-83, parecer técnico nº 46659/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/06/2012 a 31/05/2017.
239. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA, CNPJ 83.463.620/0001-94, URUSSANGA/SC, processo nº 71000.058305/2010-39, parecer técnico nº 42509/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 02/06/2010 a 01/06/2015.
240. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO FRANCISCO DO SUL, CNPJ 83.630.749/0001-40, SAO FRANCISCO DO SUL/SC, processo nº 71000.042864/2012-99, parecer técnico nº 42468/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/10/2012 a 29/10/2017.
241. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE POMERODE-APAE, CNPJ 83.788.661/0001-50, POMERODE/SC, processo nº 71010.003265/2010-79, parecer técnico nº 42461/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 08/08/2010 a 07/08/2015.
242. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORLEANS, CNPJ 83.818.294/0001-90, ORLEANS/SC, processo nº 71000.069254/2012-32, parecer técnico nº 42194/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 08/12/2012 a 07/12/2017.
243. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOINVILLE, CNPJ 84.720.861/0001-34, JOINVILLE/SC, processo nº 71000.116382/2010-11, parecer técnico nº 42272/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 14/12/2010 a 13/12/2015.
244. APLADEF - ASSOCIAÇÃO PLATINENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS, CNPJ 84.788.108/0001-80, SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR, processo nº 71000.113453/2010-23, parecer técnico nº 43971/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 11/09/2010 a 10/09/2015.
245. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS, CNPJ 84.790.088/0001-82, MANOEL RIBAS/PR, processo nº 71000.130021/2012-49, parecer técnico nº 42220/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 17/08/2013 a 16/08/2018.
246. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CACHOEIRA DO SUL, CNPJ 87.531.521/0001-53, CACHOEIRA DO SUL/RS, processo nº 71010.001062/2012-18, parecer técnico nº 44736/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/08/2012 a 28/08/2017.
247. ASILO SÃO VICENTE DE PAULA, CNPJ 87.581.195/0001-99, SAO BORJA/RS, processo nº 71000.064366/2010-35, parecer técnico nº 42498/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/12/2009 a 28/12/2014.
248. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PELOTAS, CNPJ 89.875.090/0001-78, PELOTAS/RS, processo nº 71000.081850/2012-91, parecer técnico nº 42458/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/08/2012 a 18/08/2017.
249. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO AUGUSTO, CNPJ 90.167.347/0001-16, SANTO AUGUSTO/RS, processo nº 71000.126378/2012-22, parecer técnico nº 46288/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/12/2012 a 29/12/2017.
250. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERAFINA CORRÊA, CNPJ 90.221.631/0001-23, SERAFINA CORREA/RS, processo nº 71000.050088/2012-09, parecer técnico nº 42488/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 02/12/2012 a 01/12/2017.
251. ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA CASA DA PAZ, CNPJ 90.545.658/0001-71, SAO LOURENÇO DO SUL/RS, processo nº 71000.061725/2010-01, parecer técnico nº 46325/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/12/2009 a 30/11/2014.
252. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA BARBARA DO SUL, CNPJ 91.573.261/0001-56, SANTA BARBARA DO SUL/RS, processo nº 71000.144930/2010-01, parecer técnico nº 42219/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 05/11/2010 a 04/11/2015.
253. CENTRO DE RECUPERAÇÃO DR. JONAS SALK, CNPJ 94.759.644/0001-01, QUARAI/RS, processo nº 71000.101436/2011-24, parecer técnico nº 43818/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 13/06/2012 a 12/06/2017.
254. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO LIVRAMENTO, CNPJ 96.041.139/0001-31, SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, processo nº 71000.081901/2012-84, parecer técnico nº 45312/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/01/2013 a 18/01/2018.
255. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LEOPOLDO, CNPJ 96.743.893/0001-34, SAO LEOPOLDO/RS, processo nº 71000.006909/2012-61, parecer técnico nº 42218/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2013 a 31/12/2017.
256. SOCIEDADE DA REDENÇÃO, CNPJ 97.432.603/0001-02, SAO LUIS/MA, processo nº 71000.116048/2010-67, parecer técnico nº 42394/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/11/2010 a 21/11/2015.
257. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES PASSOS, CNPJ 98.112.063/0001-34, TRES PASSOS/RS, processo nº 71000.089226/2011-51, parecer técnico nº 44791/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 11/05/2012 a 10/05/2017.
258. GRÊMIO ESPÍRITA ATUALPA BARBOSA LIMA, CNPJ 00.116.301/0001-85, BRASILIA/DF, processo nº 71000.034647/2011-44, parecer técnico nº 42523/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/09/2011 a 25/09/2016.
259. UNIPODE - UNIÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CNPJ 00.206.902/0001-89, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, processo nº 71000.048182/2011-17, parecer técnico nº 42221/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/11/2011 a 24/11/2016.
260. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY-APAE DE BRAGANEY, CNPJ 00.284.582/0001-85, BRAGANEY/PR, processo nº 71010.002608/2011-69, parecer técnico nº 42124/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 13/08/2011 a 12/08/2016.
261. ASSOCIAÇÃO LAR SAGRADA FAMÍLIA, CNPJ 00.747.598/0001-87, MONTENEGRO/RS, processo nº 71000.027178/2011-15, parecer técnico nº 42784/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 05/09/2011 a 04/09/2016.
262. INSTITUTO DE RECICLAGEM DO ADOLESCENTE, CNPJ 00.750.121/0001-50, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.052020/2011-75, parecer técnico nº 43866/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/12/2011 a 15/12/2016.
263. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE INDEPENDÊNCIA, CNPJ 00.994.189/0001-85, INDEPENDENCIA/RS, processo nº 71000.048177/2011-04, parecer técnico nº 43903/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/11/2011 a 21/11/2016.
264. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ITARANA, CNPJ 01.023.093/0001-32, ITARANA/ES, processo nº 71000.060013/2011-47, parecer técnico nº 42527/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
265. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA, CNPJ 01.050.017/0001-16, PRANCHITA/PR, processo nº 71000.049114/2011-67, parecer técnico nº 46307/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/08/2011 a 18/08/2016.
266. FUNDAÇÃO LAR CRISTÃO, CNPJ 01.169.560/0001-37, RONDONÓPOLIS/MT, processo nº 71000.031675/2011-18, parecer técnico nº 43900/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/05/2011 a 19/05/2016.

267. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASSILÂNDIA, CNPJ 01.236.413/0001-32, CASSILÂNDIA/MS, processo nº 71000.080040/2011-36, parecer técnico nº 42369/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/02/2012 a 21/02/2017.
268. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRASSOL D'OESTE, CNPJ 01.364.306/0001-90, MIRASSOL D'OESTE/MT, processo nº 71000.052083/2011-21, parecer técnico nº 46289/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/12/2011 a 26/12/2016.
269. NOSSO LAR BENEDITA RANGEL NOGUEIRA, CNPJ 01.634.683/0001-00, INDAIATUBA/SP, processo nº 71000.020285/2011-12, parecer técnico nº 43904/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/04/2011 a 28/04/2016.
270. AJA - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO MENOR JOANA DE ÂNGELIS, CNPJ 01.671.130/0001-19, RIO VERDE/GO, processo nº 71000.048188/2011-86, parecer técnico nº 42402/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 15/06/2011 a 14/06/2016.
271. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO, CNPJ 01.679.197/0001-08, PINHALÃO/PR, processo nº 71000.048215/2011-11, parecer técnico nº 43800/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
272. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RITÁPOLIS, CNPJ 01.991.246/0001-35, RITÁPOLIS/MG, processo nº 71000.052029/2011-86, parecer técnico nº 44904/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 15/06/2011 a 14/06/2016.
273. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ENEAS MARQUES, CNPJ 02.181.560/0001-15, ENEAS MARQUES/PR, processo nº 71000.052098/2011-90, parecer técnico nº 45491/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/10/2011 a 17/10/2016.
274. LAR VICENTINO DE JOVIÂNIA, CNPJ 02.267.867/0001-33, JOVIÂNIA/GO, processo nº 71000.044269/2011-15, parecer técnico nº 46315/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/07/2011 a 18/07/2016.
275. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SENADOR FIRMINO, CNPJ 02.320.890/0001-44, SENADOR FIRMINO/MG, processo nº 71000.066422/2011-57, parecer técnico nº 42341/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/09/2011 a 19/09/2016.
276. CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ, CNPJ 02.338.667/0001-24, BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ, processo nº 71000.087276/2011-01, parecer técnico nº 43575/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/12/2011 a 15/12/2016.
277. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITUMBIARA, CNPJ 02.439.255/0001-80, ITUMBIARA/GO, processo nº 71000.048163/2011-82, parecer técnico nº 42493/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
278. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ALPESTRE, CNPJ 02.836.517/0001-40, ALPESTRE/RS, processo nº 71000.060009/2011-89, parecer técnico nº 42345/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/07/2011 a 18/07/2016.
279. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALEGRIA - APAE, CNPJ 03.022.882/0001-84, ALEGRIA/RS, processo nº 71000.034633/2011-21, parecer técnico nº 42804/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/10/2011 a 17/10/2016.
280. RECANTO CRISTO VIVO, CNPJ 03.603.701/0001-03, VALPARAISO DE GOIAS/GO, processo nº 71000.042001/2011-31, parecer técnico nº 43702/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/05/2011 a 18/05/2016.
281. OBRA KOLPING DE MATO GROSSO, CNPJ 03.939.543/0001-67, RONDONÓPOLIS/MT, processo nº 71000.052022/2011-64, parecer técnico nº 42456/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 17/11/2011 a 16/11/2016.
282. ASSOCIAÇÃO SANTARENA DE ESTUDOS E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DA AMAZÔNIA - SEARA, CNPJ 04.542.593/0001-79, SANTAREM/PA, processo nº 71010.002653/2011-13, parecer técnico nº 42466/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
283. SOCIEDADE DE APOIO À FAMÍLIA CARENTE, CNPJ 06.740.971/0001-54, CRATO/CE, processo nº 71010.003761/2010-22, parecer técnico nº 44070/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/03/2011 a 24/03/2016.
284. INSTITUTO AMANTINO CÂMARA, CNPJ 08.261.992/0001-12, MOSSORO/RN, processo nº 71000.089201/2011-57, parecer técnico nº 42217/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
285. CENTRO MARIA AUXILIADORA PRO MENOR CARENTE - CEMAM, CNPJ 11.477.072/0001-40, PETROLINA/PE, processo nº 71000.049662/2011-97, parecer técnico nº 43869/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
286. ASSOCIAÇÃO UNIÃO DAS FAMÍLIAS, CNPJ 11.768.033/0001-00, SÃO GONCALO DO AMARANTE/CE, processo nº 71010.003323/2010-64, parecer técnico nº 45100/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
287. ASSOCIAÇÃO PARA O BEM-ESTAR DO MENOR CARENTE DE ESPERANTINA, CNPJ 12.175.485/0001-33, ESPERANTINA/PI, processo nº 71000.111389/2010-46, parecer técnico nº 42203/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/03/2011 a 27/03/2016.
288. SOCIEDADE NOVA ESPERANÇA, CNPJ 12.461.729/0001-44, RUSSAS/CE, processo nº 71000.047954/2011-95, parecer técnico nº 42292/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
289. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA - ACOAFÁ, CNPJ 12.462.347/0001-35, MISSAIO VELHA/CE, processo nº 71010.002638/2011-75, parecer técnico nº 43304/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 11/11/2011 a 10/11/2016.
290. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IRMÃ LUIZA MARIA, CNPJ 12.483.616/0001-40, MISSAIO VELHA/CE, processo nº 71010.002641/2011-99, parecer técnico nº 43193/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
291. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRA DO GARÇAS, CNPJ 15.051.378/0001-91, BARRA DO GARÇAS/MT, processo nº 71000.049902/2011-53, parecer técnico nº 43589/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
292. EDUCANDÁRIO SANTO ANTONIO, CNPJ 16.857.237/0001-23, OURO PRETO/MG, processo nº 71000.048194/2011-33, parecer técnico nº 43222/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 07/11/2011 a 06/11/2016.
293. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDRO LEÓPOLDO, CNPJ 16.864.662/0001-40, PEDRO LEÓPOLDO/MG, processo nº 71000.086496/2011-18, parecer técnico nº 42357/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
294. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANHUAÇU, CNPJ 18.497.032/0001-00, MANHUAÇU/MG, processo nº 71000.042004/2011-74, parecer técnico nº 43726/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 06/05/2011 a 05/05/2016.
295. ASSOCIAÇÃO PAULENSE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA, CNPJ 18.678.573/0001-34, MONSENHOR PAULO/MG, processo nº 71000.086502/2011-29, parecer técnico nº 42383/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
296. CONSELHO PARTICULAR DE NEPOMUCENO DA SSV, CNPJ 19.084.458/0001-02, NEPOMUCENO/MG, processo nº 71000.020463/2011-05, parecer técnico nº 43362/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/03/2011 a 09/03/2016.
297. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE CARMO DE MINAS, CNPJ 19.090.067/0001-92, CARMO DE MINAS/MG, processo nº 71000.034625/2011-84, parecer técnico nº 43519/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 23/04/2011 a 22/04/2016.
298. LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CÁSSIA, CNPJ 19.508.944/0001-00, CÁSSIA/MG, processo nº 71010.003109/2011-99, parecer técnico nº 42304/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/12/2011 a 15/12/2016.
299. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AMPARO AOS IDOSOS, CNPJ 19.712.785/0001-53, GUARACIABA/MG, processo nº 71000.049126/2011-91, parecer técnico nº 42420/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/12/2011 a 15/12/2016.
300. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITABIRITO, CNPJ 20.067.328/0001-32, ITABIRITO/MG, processo nº 71000.079990/2011-18, parecer técnico nº 42379/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/10/2011 a 17/10/2016.
301. GRUPO DAS SAMARITANAS NÚCLEO DE SABARÁ, CNPJ 20.234.365/0001-98, SABARÁ/MG, processo nº 71000.080012/2011-19, parecer técnico nº 42423/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/09/2011 a 19/09/2016.
302. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SÃO TIAGO, CNPJ 20.313.482/0001-47, SÃO TIAGO/MG, processo nº 71000.049913/2011-33, parecer técnico nº 42390/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 15/06/2011 a 14/06/2016.
303. LAR DOS VELHINHOS, CNPJ 20.321.725/0001-99, VICO-SA/MG, processo nº 71000.066426/2011-35, parecer técnico nº 43715/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 09/08/2011 a 08/08/2016.
304. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURITIS, CNPJ 20.637.666/0001-62, BURITIS/MG, processo nº 71000.086490/2011-32, parecer técnico nº 42323/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
305. FUNDAÇÃO FREDERICO OZANAN DE ITAÚNA, CNPJ 20.654.927/0001-52, ITAÚNA/MG, processo nº 71000.080003/2011-28, parecer técnico nº 42465/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 18/10/2011 a 17/10/2016.
306. ASSOCIAÇÃO SANTA LUZIA DE GOVERNADOR VALADARES, CNPJ 20.971.271/0001-00, GOVERNADOR VALADARES/MG, processo nº 71000.031920/2011-89, parecer técnico nº 42429/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/08/2011 a 18/08/2016.
307. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAETÉ - APAE, CNPJ 21.000.203/0001-58, CAETÉ/MG, processo nº 71000.034639/2011-06, parecer técnico nº 46313/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/08/2011 a 18/08/2016.
308. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ITAPORÉ - ABITA, CNPJ 21.025.580/0001-41, CORONEL MURTA/MG, processo nº 71000.032741/2011-69, parecer técnico nº 42426/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/07/2011 a 19/07/2016.
309. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA DA FÉ, CNPJ 21.422.019/0001-04, MARIA DA FÉ/MG, processo nº 71000.079991/2011-62, parecer técnico nº 42306/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/10/2011 a 28/10/2016.
310. ABRIGO SANTA HELENA DE JUIZ DE FORA, CNPJ 21.609.045/0001-38, JUIZ DE FORA/MG, processo nº 71000.055368/2011-14, parecer técnico nº 42445/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/08/2011 a 28/08/2016.
311. CONSELHO DE AMIGOS DAS CRIANÇAS DE JEQUITINHONHA, CNPJ 22.705.537/0001-90, JEQUITINHONHA/MG, processo nº 71000.047941/2011-16, parecer técnico nº 42430/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
312. ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE IGARAPÉ, CNPJ 22.732.960/0001-89, IGARAPÉ/MG, processo nº 71000.034645/2011-55, parecer técnico nº 46306/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/05/2011 a 19/05/2016.
313. ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA ISABEL, CNPJ 23.123.466/0001-80, PARA DE MINAS/MG, processo nº 71000.047643/2011-26, parecer técnico nº 42351/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
314. GOTA DE LEITE SINHA JUNQUEIRA LEMOS, CNPJ 23.649.684/0001-52, POCOS DE CALDAS/MG, processo nº 71000.035514/2011-95, parecer técnico nº 42676/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/04/2011 a 26/04/2016.
315. COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÁ, CNPJ 25.440.744/0001-58, UBERABA/MG, processo nº 71010.003070/2011-18, parecer técnico nº 42387/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 12/08/2011 a 11/08/2016.
316. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO, CNPJ 25.654.880/0001-40, BOM SUCESSO/MG, processo nº 71000.079992/2011-15, parecer técnico nº 43995/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 06/10/2011 a 05/10/2016.
317. OFICINA ESCOLA DO MENOR PADRE BERNARDO, CNPJ 26.214.635/0001-85, VIRGINÓPOLIS/MG, processo nº 71000.044261/2011-41, parecer técnico nº 44027/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 12/08/2011 a 11/08/2016.
318. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, CNPJ 27.452.788/0001-23, BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, processo nº 71000.055369/2011-69, parecer técnico nº 42425/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/11/2011 a 27/11/2016.
319. CURSO JOSÉ DE ANCHIETA, CNPJ 30.127.401/0001-78, NITERÓI/RJ, processo nº 71000.019149/2011-71, parecer técnico nº 42413/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 03/07/2011 a 02/07/2016.
320. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, CNPJ 31.724.438/0001-46, VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES, processo nº 71000.031929/2011-90, parecer técnico nº 43685/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/09/2011 a 19/09/2016.
321. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ITAGUAÇU, CNPJ 32.404.659/0001-08, ITAGUAÇU/ES, processo nº 71000.082779/2011-82, parecer técnico nº 42398/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
322. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHEIRAL, CNPJ 32.507.139/0001-12, PINHEIRAL/RJ, processo nº 71000.069658/2011-45, parecer técnico nº 43815/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 17/11/2011 a 16/11/2016.
323. ORFANATO CASA DE LUCIA, CNPJ 33.795.410/0001-25, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.034069/2011-46, parecer técnico nº 43929/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 15/05/2011 a 14/05/2016.
324. COMUNIDADE JESUS MENINO, CNPJ 36.052.249/0001-98, PETROPOLIS/RJ, processo nº 71000.072969/2011-91, parecer técnico nº 43546/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
325. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE ARACUÍ, CNPJ 36.401.735/0001-74, CASTELO/ES, processo nº 71000.031162/2011-07, parecer técnico nº 42384/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 23/08/2011 a 22/08/2016.
326. LAR FRATERNIDADE MARIA DE NAZARÉ, CNPJ 38.733.218/0001-28, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 71000.052131/2011-81, parecer técnico nº 43584/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 13/07/2011 a 12/07/2016.
327. CLUBE DAS ACÁCIAS UNIDAS, CNPJ 40.430.084/0001-18, CURITIBA/PR, processo nº 71000.048213/2011-21, parecer técnico nº 42409/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 23/09/2011 a 22/09/2016.
328. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ELÓI MENDES, CNPJ 41.885.005/0001-26, ELOI MENDES/MG, processo nº 71000.084078/2011-88, parecer técnico nº 42510/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/10/2011 a 28/10/2016.
329. LIGA DE ASSISTÊNCIA CRISTO REI, CNPJ 43.975.580/0001-45, ARARAQUARA/SP, processo nº 71000.052114/2011-44, parecer técnico nº 43907/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
330. CASA DE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 44.354.710/0001-95, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, processo nº 71000.117655/2010-44, parecer técnico nº 43633/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 24/12/2011 a 23/12/2016.
331. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÁ - APAE, CNPJ 44.571.222/0001-30, TUPÁ/SP, processo nº 71000.082782/2011-04, parecer técnico nº 42361/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
332. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SALEM, CNPJ 44.591.287/0001-47, CAMPINAS/SP, processo nº 71000.005687/2011-89, parecer técnico nº 42360/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/07/2011 a 19/07/2016.
333. LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 44.678.316/0001-02, AMERICANA/SP, processo nº 71000.101431/2011-00, parecer técnico nº 42386/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 06/12/2011 a 05/12/2016.
334. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTO ANTÔNIO DE JUNQUEIROPOLIS, CNPJ 44.881.266/0001-66, JUNQUEIROPOLIS/SP, processo nº 71000.060024/2011-27, parecer técnico nº 43136/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/07/2011 a 21/07/2016.



335. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ DO SUL, CNPJ 45.137.296/0001-25, SANTA FÉ DO SUL/SP, processo nº 71010.003226/2011-52, parecer técnico nº 43837/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/12/2011 a 29/12/2016.
336. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATÃO, CNPJ 45.341.245/0001-10, MATAO/SP, processo nº 71000.055370/2011-93, parecer técnico nº 42377/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 11/10/2011 a 10/10/2016.
337. ABRIGO ESPERANÇA, CNPJ 45.681.913/0001-59, PRESIDENTE VENCESLAU/SP, processo nº 71010.001183/2011-71, parecer técnico nº 42500/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 03/06/2011 a 02/06/2016.
338. LAR DOS VELHOS DE PARAPUÁ, CNPJ 46.462.073/0001-04, PARAPUA/SP, processo nº 71000.044281/2011-11, parecer técnico nº 46294/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 02/09/2011 a 01/09/2016.
339. UNIÃO DESCALVADENSE DE OBRAS SOCIAIS, CNPJ 47.060.694/0001-16, DESCALVADO/SP, processo nº 71000.060017/2011-25, parecer técnico nº 42417/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/09/2011 a 24/09/2016.
340. ASSOCIAÇÃO CRISTA DE CASAIS, CNPJ 47.095.294/0001-46, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.047640/2011-92, parecer técnico nº 42127/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
341. LAR SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 47.546.064/0001-56, DESCALVADO/SP, processo nº 71000.031148/2011-03, parecer técnico nº 42385/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/08/2011 a 15/08/2016.
342. LAR SANTA MARIA, CNPJ 48.609.838/0001-03, COTIA/SP, processo nº 71000.020890/2011-85, parecer técnico nº 43413/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 07/10/2011 a 06/10/2016.
343. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SOCORRO, CNPJ 49.593.825/0001-56, SOCORRO/SP, processo nº 71000.049125/2011-47, parecer técnico nº 42247/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 06/12/2011 a 05/12/2016.
344. LAR SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 49.709.389/0001-38, ITAPETININGA/SP, processo nº 71010.003945/2010-92, parecer técnico nº 45757/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
345. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO GRANDE DA SERRA, CNPJ 50.169.515/0001-98, RIO GRANDE DA SERRA/SP, processo nº 71000.049124/2011-01, parecer técnico nº 43172/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
346. APÁS - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS, CNPJ 50.406.958/0001-55, JABOTICABAL/SP, processo nº 71000.041835/2011-29, parecer técnico nº 43994/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/04/2011 a 25/04/2016.
347. MOVIMENTO DE APOIO À INTEGRAÇÃO SOCIAL, CNPJ 51.201.002/0001-80, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.049907/2011-86, parecer técnico nº 43203/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/10/2011 a 19/10/2016.
348. MOVIMENTO COMUNITÁRIO DE PROMOÇÃO HUMANA-MOCAPH, CNPJ 51.443.927/0001-37, ITAPECERICA DA SERRA/SP, processo nº 71000.072946/2011-87, parecer técnico nº 46302/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
349. CASA DA CRIANÇA DR. CARLOS LUIZ Malferrari, CNPJ 51.805.190/0001-55, RINCAO/SP, processo nº 71000.047641/2011-37, parecer técnico nº 45920/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/09/2011 a 24/09/2016.
350. LAR DO VELHINHO DE VOTUPORANGA, CNPJ 51.854.586/0001-92, VOTUPORANGA/SP, processo nº 71000.041903/2011-50, parecer técnico nº 43411/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 06/05/2011 a 05/05/2016.
351. FUNDAÇÃO CÂNDIDO BRASIL ESTRELA, CNPJ 52.442.068/0001-24, MIRASSOL/SP, processo nº 71000.048205/2011-85, parecer técnico nº 42364/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
352. LAR DO ANCIÃO DE TEODORO SAMPAIO, CNPJ 53.300.851/0001-16, TEODORO SAMPAIO/SP, processo nº 71000.066811/2011-82, parecer técnico nº 43913/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/11/2011 a 21/11/2016.
353. RECANTO VICENTINO ABRIGO PARA VELHOS, CNPJ 54.703.004/0001-65, DUARTINA/SP, processo nº 71000.031147/2011-51, parecer técnico nº 42334/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 13/04/2011 a 12/04/2016.
354. LAR DOS POBRES E DISPENSA VICENTINA DE RINCAO, CNPJ 56.338.056/0001-05, RINCAO/SP, processo nº 71000.052107/2011-42, parecer técnico nº 43794/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 07/11/2011 a 06/11/2016.
355. SOCIEDADE AMIGA DOS POBRES ALBERGUE NOTURNO, CNPJ 58.259.433/0001-46, SANTOS/SP, processo nº 71010.002560/2011-99, parecer técnico nº 42267/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 23/12/2011 a 22/12/2016.
356. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIUNA, CNPJ 58.383.944/0001-75, JAGUARIUNA/SP, processo nº 71000.035520/2011-42, parecer técnico nº 42293/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/10/2011 a 24/10/2016.
357. CIDADE DOS VELHINHOS SANTA LUISA DE MARILLAC, CNPJ 60.600.830/0001-81, SAO PAULO/SP, processo nº 71010.003144/2011-16, parecer técnico nº 43586/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/09/2011 a 29/09/2016.
358. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO MOTA, CNPJ 64.613.789/0001-39, CÂNDIDO MOTA/SP, processo nº 71000.082766/2011-11, parecer técnico nº 42188/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 20/02/2012 a 19/02/2017.
359. GRUPO ASSISTENCIAL ÀS MENINAS E ADOLESCENTES, CNPJ 66.491.382/0001-01, FARTURA/SP, processo nº 71000.086440/2011-55, parecer técnico nº 42668/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
360. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONCHAL, CNPJ 67.168.724/0001-10, CONCHAL/SP, processo nº 71000.049663/2011-31, parecer técnico nº 42305/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 24/11/2011 a 23/11/2016.
361. ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIOS PELA VIDA - SOVIDA, CNPJ 68.695.733/0001-21, CURITIBA/PR, processo nº 71000.048210/2011-98, parecer técnico nº 44046/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/11/2011 a 24/11/2016.
362. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ 76.290.287/0001-01, MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, processo nº 71000.052076/2011-20, parecer técnico nº 46297/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/12/2011 a 29/12/2016.
363. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CNPJ 76.335.124/0001-90, ASSIS CHATEAUBRIAND/PR, processo nº 71010.003129/2011-60, parecer técnico nº 43102/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 23/09/2011 a 22/09/2016.
364. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, CNPJ 76.414.028/0001-37, MEDIANEIRA/PR, processo nº 71000.042025/2011-90, parecer técnico nº 43604/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/09/2011 a 24/09/2016.
365. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, CNPJ 77.130.953/0001-07, PATO BRANCO/PR, processo nº 71000.020467/2011-85, parecer técnico nº 42324/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/07/2011 a 21/07/2016.
366. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, CNPJ 77.235.216/0001-60, PORECATU/PR, processo nº 71000.048217/2011-18, parecer técnico nº 44048/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 14/10/2011 a 13/10/2016.
367. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL, CNPJ 77.337.509/0001-59, JANDAIA DO SUL/PR, processo nº 71000.044327/2011-01, parecer técnico nº 43967/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 12/08/2011 a 11/08/2016.
368. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PALOTINA, CNPJ 77.396.588/0001-79, PALOTINA/PR, processo nº 71000.035517/2011-29, parecer técnico nº 42318/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 14/10/2011 a 13/10/2016.
369. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAÍRA, CNPJ 77.418.655/0001-09, GUAÍRA/PR, processo nº 71010.002555/2011-86, parecer técnico nº 42419/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/09/2011 a 28/09/2016.
370. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CNPJ 77.464.303/0001-90, ENGENHEIRO BELTRÃO/PR, processo nº 71000.079999/2011-29, parecer técnico nº 43908/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 14/10/2011 a 13/10/2016.
371. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, CNPJ 77.487.601/0001-03, PALMEIRA/PR, processo nº 71000.042013/2011-65, parecer técnico nº 46281/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 14/10/2011 a 13/10/2016.
372. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA, CNPJ 77.871.994/0001-46, CAFELÂNDIA/PR, processo nº 71000.047646/2011-60, parecer técnico nº 42412/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 07/05/2011 a 06/05/2016.
373. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA, CNPJ 78.059.300/0001-33, TOMAZINA/PR, processo nº 71000.049116/2011-56, parecer técnico nº 43734/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 05/08/2011 a 04/08/2016.
374. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL, CNPJ 78.101.763/0001-16, MISSAL/PR, processo nº 71000.117740/2010-11, parecer técnico nº 42146/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 08/04/2011 a 07/04/2016.
375. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA, CNPJ 78.114.758/0001-48, REALEZA/PR, processo nº 71000.042005/2011-19, parecer técnico nº 42270/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 13/09/2011 a 12/09/2016.
376. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU, CNPJ 78.122.603/0001-53, QUEDAS DO IGUAÇU/PR, processo nº 71000.084079/2011-22, parecer técnico nº 42474/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 14/10/2011 a 13/10/2016.
377. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, CNPJ 78.295.631/0001-72, SERTANOPO-LIS/PR, processo nº 71000.047666/2011-31, parecer técnico nº 43659/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
378. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPUMIRIM, CNPJ 78.507.803/0001-24, IPUMIRIM/SC, processo nº 71000.034635/2011-10, parecer técnico nº 42290/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 17/08/2011 a 16/08/2016.
379. LAR BETÂNIA DE MARINGÁ, CNPJ 79.133.286/0001-33, MARINGÁ/PR, processo nº 71010.001215/2011-38, parecer técnico nº 43836/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 17/04/2011 a 16/04/2016.
380. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TROMBUDO CENTRAL, CNPJ 79.369.310/0001-38, TROMBUDO CENTRAL/SC, processo nº 71000.041820/2011-61, parecer técnico nº 42407/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 15/07/2011 a 14/07/2016.
381. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, CNPJ 79.696.647/0001-50, PAIÇANDU/PR, processo nº 71000.042023/2011-09, parecer técnico nº 42338/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 05/08/2011 a 04/08/2016.
382. SOCIEDADE ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS DE AMPARO AOS NECESSITADOS, CNPJ 80.241.144/0001-79, PONTA GROSSA/PR, processo nº 71000.049897/2011-89, parecer técnico nº 46357/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 05/08/2011 a 04/08/2016.
383. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D'OESTE, CNPJ 80.872.856/0001-96, ITAPEJARA D'OESTE/PR, processo nº 71000.042029/2011-78, parecer técnico nº 42358/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/05/2011 a 27/05/2016.
384. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRAÇÃO, CNPJ 80.882.871/0001-15, BARRAÇÃO/PR, processo nº 71000.048185/2011-42, parecer técnico nº 42352/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 27/09/2011 a 26/09/2016.
385. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS - APADEVI, CNPJ 80.907.819/0001-76, UMUARAMA/PR, processo nº 71000.041840/2011-31, parecer técnico nº 42528/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 25/04/2011 a 24/04/2016.
386. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CNPJ 81.271.447/0001-05, NOVA PRATA DO IGUAÇU/PR, processo nº 71000.052100/2011-21, parecer técnico nº 42307/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/12/2011 a 15/12/2016.
387. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRESIDENTE GETÚLIO, CNPJ 82.802.075/0001-50, PRESIDENTE GETULIO/SC, processo nº 71000.087284/2011-40, parecer técnico nº 42328/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
388. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE CURITIBANOS, CNPJ 83.453.183/0001-28, CURITIBANOS/SC, processo nº 71000.044285/2011-08, parecer técnico nº 42308/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
389. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIMBÓ, CNPJ 83.793.083/0001-40, TIMBO/SC, processo nº 71000.049664/2011-86, parecer técnico nº 42335/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
390. CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE, CNPJ 84.788.249/0001-01, SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR, processo nº 71000.041892/2011-16, parecer técnico nº 43772/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 29/10/2011 a 28/10/2016.
391. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CNPJ 85.430.080/0001-78, SANTA CECILIA DO PAVAO/PR, processo nº 71000.041832/2011-95, parecer técnico nº 42355/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 23/09/2011 a 22/09/2016.
392. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO VICENTE DE MINAS, CNPJ 86.926.235/0001-24, SAO VICENTE DE MINAS/MG, processo nº 71000.089217/2011-60, parecer técnico nº 42331/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
393. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IJUÍ - APAE, CNPJ 87.656.567/0001-07, IJUÍ/RS, processo nº 71010.002566/2011-66, parecer técnico nº 42309/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 08/05/2011 a 07/05/2016.
394. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GARIBALDI, CNPJ 87.858.593/0001-00, GARIBALDI/RS, processo nº 71000.035501/2011-16, parecer técnico nº 43902/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 14/10/2011 a 13/10/2016.
395. SOCIEDADE BENEFICENTE DE PROTEÇÃO E AMPARO À CRIANÇA, CNPJ 88.089.289/0001-08, SANTA MARIA/RS, processo nº 71000.136411/2010-61, parecer técnico nº 43953/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 05/05/2011 a 04/05/2016.
396. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SANTO ÂNGELO, CNPJ 89.078.059/0001-06, SANTO ANGELO/RS, processo nº 71000.049135/2011-82, parecer técnico nº 46308/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/12/2011 a 29/12/2016.
397. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTÔNIO PRADO, CNPJ 89.288.294/0001-02, ANTONIO PRADO/RS, processo nº 71000.042024/2011-45, parecer técnico nº 42153/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.
398. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SÃO LUIZ GONZAGA, CNPJ 89.303.408/0001-46, SAO LUIZ GONZAGA/RS, processo nº 71000.031940/2011-50, parecer técnico nº 42344/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 08/05/2011 a 07/05/2016.
399. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM RETIRO DO SUL, CNPJ 89.356.505/0001-05, BOM RETIRO DO SUL/RS, processo nº 71000.048196/2011-22, parecer técnico nº 46305/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 24/10/2011 a 23/10/2016.
400. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ, CNPJ 89.915.029/0001-07, HUMAITA/RS, processo nº 71000.052103/2011-64, parecer técnico nº 42432/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/02/2012 a 21/02/2017.
401. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AUGUSTO PESTANA, CNPJ 90.164.478/0001-50, AUGUSTO PESTANA/RS, processo nº 71000.049111/2011-23, parecer técnico nº 42415/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/11/2011 a 27/11/2016.

402. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SÃO MARTINHO, CNPJ 90.166.984/0001-78, SÃO MARTINHO/RS, processo nº 71000.048191/2011-08, parecer técnico nº 43273/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/09/2011 a 15/09/2016.

403. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL HELEN KELLER, CNPJ 90.772.518/0001-36, CAXIAS DO SUL/RS, processo nº 71000.020903/2011-16, parecer técnico nº 42472/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 21/06/2011 a 20/06/2016.

404. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERRO LARGO, CNPJ 91.553.461/0001-47, CERRO LARGO/RS, processo nº 71000.047650/2011-28, parecer técnico nº 43871/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 10/11/2011 a 09/11/2016.

405. ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE BENTO GONÇALVES, CNPJ 91.982.769/0001-08, BENTO GONÇALVES/RS, processo nº 71000.020266/2011-88, parecer técnico nº 42353/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 13/03/2011 a 12/03/2016.

406. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRÊS CACHOEIRAS, CNPJ 93.317.790/0001-14, TRÊS CACHOEIRAS/RS, processo nº 71000.052078/2011-19, parecer técnico nº 43883/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 22/12/2011 a 21/12/2016.

407. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOSSOROCA, CNPJ 93.593.374/0001-49, BOSSOROCA/RS, processo nº 71000.041834/2011-84, parecer técnico nº 43922/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 11/10/2011 a 10/10/2016.

408. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS, CNPJ 95.680.989/0001-38, GRANDES RIOS/PR, processo nº 71000.041822/2011-50, parecer técnico nº 42529/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 21/10/2011 a 20/10/2016.

409. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPACIGUARA, CNPJ 23.098.924/0001-78, TUPACIGUARA/MG, processo nº 71000.105033/2010-73, parecer técnico nº 42416/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 16/08/2010 a 17/08/2015.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 01/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.036140/2010-44, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.036140/2010-44.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 232/2014 em seu art. 1º item 6 de 14/11/2014, publicada no Diário Oficial da União de 17/11/2014, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente e Cultural São Jerônimo, CNPJ: 17.770.702/0001-57, com sede em Campinas/SP, com validade assegurada de 02/10/2010 a 01/10/2015, nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 232/2014 em seu art. 1º item 6 de 14/11/2014, publicada no Diário Oficial da União de 17/11/2014.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 416/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004938/2009-74, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Eunice Weaver, com sede em Aracaju/SE, CNPJ: 13.042.387/0001-90, com validade de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do § único do art. 38-A da Lei 12.101/2009.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 10/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.001436/2010-44, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.001436/2010-44.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 232, de 14/11/2014 em seu art. 1º - item 4, publicada no Diário Oficial da União de 17/11/2014, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Lar das Servas de Maria, CNPJ: 03.755.279/0001-01, com sede em Cáceres/MT, com validade de 03 (três) anos, contados a partir da publicação da decisão, nos termos art. 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 232, de 14/11/2014 em seu art. 1º - item 4, publicada no Diário Oficial da União de 17/11/2014.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 626/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000035/2010-58, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Guilhermina Maria de Jesus, São Paulo/SP, CNPJ: 04.084.230/0001-37, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente decisão de deferimento, nos termos do §2º, art. 3º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, §1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1837/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114823/2009-14, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Escolas Profissionais Salesianas, São Paulo/SP, CNPJ: 60.927.290/0001-45, com validade de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do § único do art. 38-A da Lei 12.101/09.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, §1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 633/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004230/2009-13, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.004230/2009-13, mantendo a decisão de indeferimento do pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Ação Cristã Vicente Moretti, CNPJ: 33.831.322/0001-31, Rio de Janeiro/RJ, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nas notas técnicas dos processos abaixo indicados; resolve:

Art. 1º Anular as seguintes Portarias SNAS de indeferimento do requerimento de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social

1.Portaria SNAS nº 715 de 10/08/2012, D.O.U. de 14/08/2012, do Grupo Rosa e Amor, CNPJ 05.851.906/0001-33, com fundamento na Nota Técnica nº 053/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

2.Portaria SNAS nº 627 de 25/07/2012, D.O.U. de 30/07/2012, da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brasília, CNPJ 01.530.626/0001-72, com fundamento na Nota Técnica nº 056/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

Art. 2º Anular as seguintes Portarias SNAS de indeferimento do requerimento de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social

1.Portaria SNAS nº 16 de 05/04/2013, D.O.U. de 10/04/2013, da Irmandade da Santa Cruz dos Militares, CNPJ 42.567.644/0001-06, com fundamento na Nota Técnica nº 055/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

2.Portaria SNAS nº 1322 de 22/11/2012, D.O.U. de 27/11/2012, do Instituto Pró Queimados, CNPJ 02.084.591/0001-58, com fundamento na Nota Técnica nº 054/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

3.Portaria SNAS nº 1278 de 22/12/2012, D.O.U. de 26/11/2012, da União Cultural Brasil-Estados Unidos, CNPJ 60.692.225/0001-88, com fundamento na Nota Técnica nº 052/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS ÀS TELECOMUNICAÇÕES.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração das Portarias Interministeriais nos 43 e 44, de 14 de fevereiro de 2013, que estabelecem o Processo Produtivo Básico - PPB para BENS DE INFORMÁTICA.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**PORTARIA Nº 27, DE 4 DE MARÇO DE 2015**

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000287/2015-79, de 28 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000173/2015-14, de 29 de janeiro 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Proqualit Telecom Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 68.389.097/0003-71, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Antena linear para recepção e transmissão de sinais de rádio frequência.	Log Periódica.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 169, de 20 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000298/2015-59, de 29 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000216/2015-53, de 09 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Bematech S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 82.373.077/0001-71, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
IMPRESSORA TERMICA MP-4200	IMPRESSORA TERMICA MP-4200 ETHERNET BRA-SIL

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 109, de 27 de fevereiro de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000305/2015-12, de 29 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000179/2015-83, de 29 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa RALTTEK EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.656.985/0001-21, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
FORNECEDOR DE ALIMENTAÇÃO PARA TERMINAIS DE TRANSFERENCIA ELETRONICA DE DÉBITO E CRÉDITO.	RA-TEF

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005340/2014-47, de 24 de novembro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000272/2015-98, de 19 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa PERTO S/A PERIFERICOS PARA AUTOMAÇÃO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 92.080.035/0001-04, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Terminal Multifuncional com Reciclador	TMR-2100

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 835, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000207/2015-85, de 21 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000153/2015-35, de 21 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa A M Beluci Eletrônicos EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 13.684.092/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Protetor Elétrico	Maximus; Maximus profissional

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000173/2015-29, de 19 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000146/2015-33, de 20 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa A M Beluci Eletrônicos EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 13.684.092/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Fonte nobreak	Fonte nobreak 12VDC/8A; Fonte nobreak 24VDC/7A; Fonte nobreak 48VDC/4A

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003914/2014-42, de 22 de agosto de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000251/2015-72, de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa MMP Indústria de Corte e Conformação de Metais Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.757.010/0001-90, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Gabinete Metálico sem Fonte de Alimentação, para Unidade Digital de Processamento.	Fenix MiniITX-C101; Fenix MiniITX-C101 Slim; Fenix MiniITX-C102

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000206/2015-31, de 21 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000152/2015-91, de 21 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa A M Beluci Eletrônicos EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 13.684.092/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Fonte retificadora	Retificador nobreak DUO; Retificador Profissional

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005774/2014-47, de 23 de dezembro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000300/2015-77 de 24 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Multilaser Industrial Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 59.717.553/0006-17, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
Módulos de Memória Volátil, Padronizados	MR04G1;MR08G1;MR16G1 MR04G2 MR08G2
	MR16G2 MR04G3 MR08G3 MR16G3

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 404, de 24 de maio de 2010.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA



PORTARIA Nº 36, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000490/2015-45, de 11 de fevereiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000248/2015-59, de 12 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa IMS - SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 87.723.474/0001-40, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Multimedidor analisador transdutor de grandezas elétricas sem dispositivo registrador	POWERNET TX; POWERNET MX; SMART INDICADOR
Controlador de Demanda	SMART CONTROL DX
Multimedidor analisador transdutor de grandezas elétricas com dispositivo registrador	POWERNET TXX; POWERNET MXM; POWERNET PX ; POWERNET PQX ; SMART METER
Controlador de fator de potência	SMART CAP 200X; SMART CAP 485X; POWERNET CAPX; SMART CONTROL PFX.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 780, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 37, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000297/2015-12, de 29 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000175/2015-03, de 29 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa A M Beluci Eletrônicos EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 13.684.092/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Bastidores de alimentação completa e padronizada	Rack Outdoor 7U; Rack Outdoor Master 6U; Rack Outdoor 10U; Combo Indoor 6U

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005504/2014-36, de 04 de dezembro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000188/2015-74, de 02 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Seva Engenharia Eletrônica SA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 71.336.218/0001-60, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
APARELHO PARA REGULACÃO OU CONTROLE AUTOMÁTICO DE PRESSÃO.	CTI ARMY - CENTRAL TIRE INFLATION ARMY; CTI SN - CENTRAL TIRE INFLATION SEVA NOR-GREN; CTIS - CENTRAL TIRE INFLATION SEVA.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 966, de 12 de setembro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000301/2015-34, de 29 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000178/2015-39, de 29 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa RALTTEK EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.656.985/0001-21, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
CARREGADOR DE ACUMULADOR PARA MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL	RA-LAP; RA-TAB

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005824/2014-96, de 30 de dezembro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000161/2015-81, de 26 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa ABB LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 61.074.829/0087-01, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Multimedidor de grandezas elétricas sem dispositivo registrador.	IDM 96 ; IDM G5 ; IDM G6 IDM 144
Multimedidor de grandezas elétricas com dispositivo registrador.	MGE G3 SA; MGE G5; MGE G6

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000252/2015-30, de 23 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000166/2015-12, de 27 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa FALCON INDUSTRIA ELETRO ELETRON LT, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.544.271/0001-57, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Circuito impresso com componentes eletrônicos e eletrônicos, montados, para lâmpada a diodo emissor de luz (LED).	FITA-LED-500-12V-5050-24L; FITA-LED-500-12V-5630-24L; FITA-LED-450-24V-5050-24L

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000447/2015-80, de 09 de fevereiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000218/2015-42, de 09 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Kimak Indústria e Comércio de Máquinas Knihis Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.667.421/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Gabinete Metálico para bens de automação.	PA; PAD; PS; Kimak Informática; Kimak Aut

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1021, de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000175/2015-18, de 19 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000154/2015-80, de 21 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa ENTERPLAK PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.013.491/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Circuito impresso com componentes eletrônicos e eletrônicos, montados, para balança eletrônica.	PMO787 - PLACA MONTADA CPU-BK (BALMAK); PMO788 - PLAMA MONTADA CPU-BK-FA (BALMAK)

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 90, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seus Artigos 13 e 32, e os termos da Nota Técnica nº 8/2014-SPR/CGPRI/COAPI, de 27 de novembro de 2014, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto MÁQUINA DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO COM RECICLADOR DE CÉDULAS (PAPEL-MOEDA) - (Cód. Suframa 2072) na linha de produção aprovada pela Resolução nº 292/2009 - CAS, referente ao projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa NCR BRASIL - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO S.A., CNPJ: 10.785.567/0001-74, Inscrição Suframa: 20.1322.01-3, na forma da Nota Técnica nº 8/2014-SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos no Artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislações posteriores.

Art. 2º ESTABELECEER que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do §1º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288/67, nos termos do §1º, do Art. 2º, da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto dispensador automático de cédulas (papel-moeda) - produto aprovado pela Resolução nº 292/2009-CAS -, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MÁQUINA DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO COM RECICLADOR DE CÉDULAS (PAPEL-MOEDA)	4.071.988	573.059	24.431.507

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 381-MDIC/MCT, de 30 de dezembro de 2013;

II - a aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) nos termos da legislação aplicável aos bens de informática fabricados na Zona Franca de Manaus, decorrente dos benefícios concedidos ao produto constante no Art. 1º da presente Portaria;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203-CAS, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS


PORTARIA Nº 91, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso II e § 3º, e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 147/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa WOOX INNOVATIONS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ: 17.783.547/0001-03 e Inscrição SUFRAMA: 20.1513.01-3), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 147/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER (Código SUFRAMA nº 0077), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme o Art. 7º, Parágrafo 4º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei Nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º FIXAR, na forma do § 3º, do Art. 12, da Resolução nº 203/12-CAS, os limites de importação de insumos para o produto constante do Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejamentos do produto MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", aprovado pela Resolução CAS nº 119/2013, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER	27,196,500	29,009,600	30,822,700

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 50, de 20 de fevereiro de 2013 e Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 376, de 26 de dezembro de 2013 (art. 2º);

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 92, DE 3 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso II e § 3º, e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 118/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa WOOX INNOVATIONS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ nº 17.783.547/0001-03 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1513.01-3), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 118/2014-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AMPLIFICADOR DE ÁUDIO EM 3D - "HOME THEATER" (código Suframa nº 0724), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR, na forma do § 3º, do Art. 12, da Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, os limites de importação de insumos para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", código SUFRAMA nº 1987, aprovado pela Resolução nº 119, de 19 de agosto de 2013, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
AMPLIFICADOR DE ÁUDIO EM 3D - "HOME THEATER"	3,907,825	4,689,390	5,627,268

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 50, de 20 de fevereiro de 2013, com as alterações introduzidas pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 376, de 26 de dezembro de 2013;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203 - CAS, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte
SECRETARIA EXECUTIVA
DELIBERAÇÃO Nº 706, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/10/2014 e 10/02/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/10/2014 e 10/02/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.006217/2014-10
Proponente: Confederação Brasileira de Basketball
Título: Campeonatos Brasileiros de Seleções Sub - 15 - 2015
Registro: 02RJ011152007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.265.884/0001-28
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 2.497.932,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0392 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51656-2
Período de Captação até: 24/07/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.007638/2013-87
Proponente: Associação Atlético Banco do Brasil - Tobias Barreto
Título: AABB Esportes - Tobias Barreto (SE)
Valor aprovado para captação: R\$ 366.145,43
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0775 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18460-8
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
RESOLUÇÃO Nº 147, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre as condições de operação do aproveitamento hidrelétrico Queimado, no rio Preto.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 559ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de março de 2015 e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001912/2014-97, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos

hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando o potencial para a agricultura irrigada na sub-bacia do rio Preto;

considerando que as regras de operação para o reservatório de Queimado devem preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos, resolve:

Art. 1º A descarga mínima a jusante do aproveitamento do Reservatório de Queimado deve respeitar os seguintes limites:

I - 8,8 m³/s no período de úmido, entre os meses de novembro a abril;

II - 17 m³/s no período estiagem, entre os meses de maio a outubro.

III - a operação do reservatório de Queimado, para atender a vazão mínima a jusante de 17 m³/s, deverá observar um nível de partida mínimo de 10% do volume útil do reservatório em 1º de maio e também preservar o armazenamento mínimo de 10% do volume útil ao final de outubro.

Parágrafo único: eventuais paradas programadas de todas as unidades geradoras do aproveitamento hidrelétrico de Queimado devem ocorrer prioritariamente no período úmido, entre os meses de novembro a abril.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 2 DE MARÇO DE 2015

DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício das atribuições a que se refere o artigo 95, inciso I, do Anexo I da Resolução nº 2.020, de 15 de dezembro de 2014, que aprovou o Regimento Interno e o quadro demonstrativo de cargos em comissão da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 559ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de março de 2015, resolveu:

Art. 1º Suspender, por determinação judicial, as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União deferidas por esta Agência Nacional de Águas - ANA por meio da Resolução nº 1.138, de 6 de setembro de 2013, até que a ANA "conclua os estudos técnicos necessários ao real dimensionamento do volume morto do Açude São Gonçalo", nos termos da decisão liminar proferida pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 146, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 559ª Reunião Ordinária, realizada em 2º de março de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar a:

Ricardo Coswosk Cosme, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público a outorga concedida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, nos dias 26 e 28/01/2015, assinada pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, resolveu outorgar à:

Nº 36 - Luciane Maria Boni, rio Samambaia, Módulo 01, Área A, PAD-DF. finalidade irrigação (Processo nº 02501.000223/2006).

Nº 40 - Flávia Saul Haad, rio Samambaia, Módulo A, Lote 06, DF 125, Núcleo Rural PAD-DF, Paranoá-DF. finalidade irrigação (Processo nº 02501.000323/2004).

Nº 41 - Amadeu Tsuno, rio Samambaia, BR 251 Km 07, Módulo A-11, PAD-DF, Paranoá-DF. finalidade irrigação (Processo nº 02501.000221/2006).

Nº 42 - Amadeu Tsuno, rio São Marcos, BR 251 Km 07, Módulo A-10, PAD-DF, Paranoá-DF. finalidade irrigação (Processo nº 02501.001572/2003).

Nº 43 - Ruben Landemberger, córrego do Rato, Módulo 16, Área A, PAD-DF. finalidade irrigação (Processo nº 02501.000868/2003).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 477, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE n.º 234, de 17 de fevereiro de 2014, e considerando o Certificado de Avaliação de Conformidade n.º NCC 15.03692, emitido pela NCC Certificações do Brasil Ltda, resolve:

Art.1º Registrar os Equipamentos Registradores Eletrônicos de Ponto (REP), objetos do processo n.º 46017.000589/2015-52, marca MADIS, fabricados por Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso LTDA, CNPJ 61.092.565/0001-30, cadastro de fabricante de REP no Ministério do Trabalho e Emprego n.º 00005, conforme Anexo I desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

ANEXO I

Modelos de Registradores Eletrônicos de Ponto

Número de Registro MTE	Modelo
302	MD REP EVO B II
303	MD REP EVO BP II
304	MD REP EVO BPW II
305	MD REP EVO BH II
306	MD REP EVO BHW II
307	MD REP EVO BM II
308	MD REP EVO BMW II
309	MD REP EVO BS II
310	MD REP EVO BHI II
311	MD REP EVO B S II
312	MD REP EVO BP S II
313	MD REP EVO BPW S II
314	MD REP EVO BH S II
315	MD REP EVO BHW S II
316	MD REP EVO BM S II
317	MD REP EVO BMW S II
318	MD REP EVO BS S II
319	MD REP EVO BHI S II
320	MD REP EVO B V II
321	MD REP EVO BP V II
322	MD REP EVO BPW V II
323	MD REP EVO BH V II
324	MD REP EVO BHW V II
325	MD REP EVO BM V II
326	MD REP EVO BMW V II
327	MD REP EVO BS V II
328	MD REP EVO BHI V II
329	MD REP EVO B 2I
330	MD REP EVO BP 2I
331	MD REP EVO BPW 2I
332	MD REP EVO BH 2I
333	MD REP EVO BHW 2I
334	MD REP EVO BM 2I
335	MD REP EVO BMW 2I
336	MD REP EVO BS 2I
337	MD REP EVO BHI 2I
338	MD REP EVO B S 2I
339	MD REP EVO BP S 2I
340	MD REP EVO BPW S 2I
341	MD REP EVO BH S 2I
342	MD REP EVO BHW S 2I
343	MD REP EVO BM S 2I
344	MD REP EVO BMW S 2I
345	MD REP EVO BS S 2I
346	MD REP EVO BHI S 2I
347	MD REP EVO B V 2I
348	MD REP EVO BP V 2I
349	MD REP EVO BPW V 2I
350	MD REP EVO BH V 2I
351	MD REP EVO BHW V 2I
352	MD REP EVO BM V 2I
353	MD REP EVO BMW V 2I
354	MD REP EVO BS V 2I
355	MD REP EVO BHI V 2I

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de fevereiro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 244/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Produtores Rurais de Serro-MG, Processo 46000.011250/95-83, CNPJ 16.752.099/0001-18, para representar a categoria econômica dos ramos da agropecuária e do extrativismo rural, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Minas Gerais: Alvorada de Minas, Datas, Presidente Kubitscheck, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas e Serro.

Em 2 de março de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos das Entidades abaixo relacionadas, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria 186/2008:

Processo	46213.019214/2014-69
Entidade	FIVES NE - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES
CNPJ	20.917.055/0001-78
Fundamento	N T 246 /2015/CGRS/SRT/MTE

Processo	46212.012852/2014-69
Entidade	Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Celetistas em Cooperativas no Estado do Paraná - FETRACOOP-PR
CNPJ	20.316.906/0001-27
Fundamento	NT 247 /2015/CGRS/SRT /MTE

Processo	47480.000727/2014-17
Entidade	FEVIG - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS VIGILANTES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, GOIÁS E DISTRITO FEDERAL-FEVIG
CNPJ	19.812.884/0001-07
Fundamento	NT 248/ 2015/CGRS/SRT/MTE

Processo	46215.023229/2014-10
Entidade	Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo - FIBRA
CNPJ	20.722.387/0001-05
Fundamento	NT 249 /2015/CGRS/SRT/MTE

Com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 252/2015/CGRS/SRT/MTE, resolvo CANCELAR o ato de publicação do Pedido de Alteração Estatutária 46212.022095/2011-99 do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campo de Mourão, CNPJ 76.951.771/0001-26, publicado no DOU de 12/12/2013, Seção I, pág. 127, n.º 241, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99, e, consequentemente, INDEFERIR o processo administrativo 46212.022095/2011-99, nos termos do art. 26, inciso II, da Portaria Ministerial 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 253/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o Processo 46204.000151/2012-14, CNPJ 14.803.554/0001-31, referente ao SINDTAE-BA - Sindicato dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem das Regiões Sul e Extremo Sul do Estado da Bahia.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46000.005163/2014-93
Entidade	Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada, e de Monitoramento, Ronda Motorizada e de Controle Eletro-Eletrônico e Digital - CONTRASP
CNPJ	20.293.654/0001-68

Representação Estatutária: Categoria Profissional dos Trabalhadores na Atividade Profissional dos Empregados na Prestação de Serviços de Segurança Privada Regulamentada pela lei 7.102 de 20 de junho de 1983, alterada pelas Leis n.º 8.863, de 28 de março de 1994 e Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, Regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1.592, de 10 de agosto de 1995, e Portaria n.º 3.233/2012- DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e suas alterações, na Base Territorial Nacional. Entidades fundadoras: a) FESVINE-PS - Federação Profissional dos Vigilantes, Empregados em Serviços de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação, Segurança Pessoal, Vigias, Similares e Afins do Norte e Nordeste (Processo 24000.001730/92-14, CNPJ 41.478.066/0001-79); b) FETRAVESP - Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo (Processo 46000.007682/96-25, CNPJ 01.256.979/0001-26); c) FETRAVISPP - Federação dos Trabalhadores em Empresas Enquadradas no Segundo Grupo do Comércio do Estado do Paraná - PR (Processo 24000.003038/90-13, CNPJ 81.906.810/0001-03); d) FEVASC - Federação dos vigilantes, empregados de empresas de segurança, vigilância, prestadoras de serviços, asseio e conservação e de transporte de valores de Santa Catarina (Processo 46000.003014/95-75, CNPJ 73.326.118/0001-88).

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 245/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Dom Pedro - MA, Joselândia, Santo Antônio dos Lopes e Senador Alexandre Costa-MA (SINSERPDOM), Processo 46223.004092/2011-44, CNPJ 05.998.621/0001-20, para representar a categoria Profissional dos

Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Dom Pedro, Joselândia, Santo Antônio dos Lopes e Senador Alexandre Costa, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Dom Pedro, Joselândia, Santo Antônio dos Lopes e Senador Alexandre Costa - MA. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da categoria dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal, nos Municípios de Dom Pedro, Joselândia, Santo Antônio dos Lopes e Senador Alexandre Costa - MA, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 251/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.021954/2010-37, nos termos do art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro sindical (RES) ao SINDESE/SC - Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços nas Áreas de Instalação, e Monitoramento em Alarmes, Imagens e Rastreamento Veicular e Patrimonial no Estado de Santa Catarina, processo 47516.000044/2010-73 (SC08375), CNPJ 11.925.972/0001-03, para representar a categoria dos empregados em empresas prestadoras de serviços nas áreas de instalação, e monitoramento em alarmes, imagens e rastreamento veicular e patrimonial, com abrangência intermunicipal nos municípios de Abdon Batista, Agrolândia, Agronômica, Água Doce, Águas Mornas, Alfredo Wagner, Alto Bela Vista, Angelina, Anita Garibaldi, Anitópolis, Antônio Carlos, Apúnia, Araquari, Araranguá, Armazém, Arroio Trinta, Acurra, Atalanta, Aurora, Balneário Arroio do Silva, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Gaivotas, Balneário Piçarras, Balneário Rinco, Bandeirante, Barra Bonita, Barra Velha, Bela Vista do Toldo, Benedito Novo, Biguaçu, Blumenau, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Jesus do Oeste, Bom Retiro, Bombinhas, Botuverá, Braço do Norte, Braço do Trombudo, Brunópolis, Brusque, Caçador, Calmon, Camboriú, Campo Alegre, Campo Belo do Sul, Campos Novos, Canelinha, Canoinhas, Capão Alto, Capinzal, Capivari de Baixo, Catanduvas, Celso Ramos, Cerro Negro, Chapadão do Lageado, Cocal do Sul, Concórdia, Correia Pinto, Corupá, Criciúma, Cunha Porã, Cunhataí, Curitibaanos, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Entre Rios, Ermo, Erval Velho, Florianópolis, Forquilha, Fraiburgo, Frei Rogério, Garopaba, Garuva, Gaspar, Governador Celso Ramos, Grão Pará, Gravatal, Guabiruba, Guarimir, Herval D'oeste, Ibiama, Ibicaré, Ibirama, Içara, Ilhota, Imarú, Imbituba, Imbuia, Indaial, Iomerê, Ipira, Irani, Irineópolis, Itaiópolis, Itajaí, Itapema, Itapoá, Ituporanga, Jaborá, Jacinto Machado, Jaguaruna, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, José Boiteux, Jupiá, Lacerdópolis, Lages, Laguna, Laurentino, Lauro Muller, Lebon Régis, Leoberto Leal, Lontras, Luiz Alves, Luzerna, Macieira, Mafra, Major Gercino, Major Vieira, Maracajá, Massaranduba, Matos Costa, Meleiro, Mirim Doce, Monte Carlo, Monte Castelo, Morro da Fumaça, Morro Grande, Navegantes, Nova Trento, Nova Veneza, Orleans, Otacílio Costa, Ouro, Paial, Paineal, Palhoça, Palmeira, Papanduva, Passo de Torres, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Penha, Perituba, Pescaria Brava, Petrolândia, Piçarras, Pinheiro Preto, Piratuba, Pomerode, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Ponte Serrada, Porto Belo, Porto União, Pouso Redondo, Praia Grande, Presidente Castello Branco, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Princesa, Rancho Queimado, Rio das Antas, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rio Fortuna, Rio Negrinho, Rio Rufino, Rodeio, Salete, Saltinho, Salto Veloso, Sangão, Santa Cecília, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, Santa Terezinha, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, Santo Amaro da Imperatriz, São Bento do Sul, São Bernardino, São Bonifácio, São Cristóvão do Sul, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São João do Sul, São Joaquim, São José, São José do Cerrito, São Ludgero, São Martinho, São Pedro de Alcântara, Schroeder, Siderópolis, Sombrio, Taió, Tangará, Tijucas, Timbó do Sul, Timbó Grande, Três Barras, Treviso, Treze de Maio, Treze Tílias, Trombudo Central, Tubarão, Turvo, Urubici, Urupema, Urussanga, Vargem, Vargem Bonita, Vidal Ramos, Videira, Vitor Meireles, Witmarsum e Zortéa, no estado de Santa Catarina. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve EXCLUIR a categoria profissional dos empregados em empresas prestadoras de serviços nas áreas de instalação, e monitoramento em alarmes, imagens e rastreamento veicular e patrimonial da representação dos seguintes sindicatos: 1) SINVAC - Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores de Joaçaba e Região - SC, processo de pedido de registro sindical 46000.005935/94-46, CNPJ 72.413.545/0001-30; 2) Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores de Lages e Região - SC, processo de pedido de registro sindical 46000.002089/94-58, CNPJ 72.448.483/0001-00; 3) SINDVIG/SÃO JOSÉ/SC - Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança Privada Prestadoras de Serviços de São José e Região, processo de pedido de registro sindical 46000.004107/2002-06, CNPJ 05.086.385/0001-75; 4) SINVAC - Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores de Blumenau e Região - SC, processo de pedido de registro sindical 46000.005936/94-17, CNPJ 74.125.121/0001-04; 5) SINVAC - Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores de Blumenau e Região - SC, processo de pedido de registro sindical 46000.005937/94-71, CNPJ 72.422.637/0001-87; 6) SINDVIG - Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança Privada Prestadoras de Serviços no Município de Florianópolis - SC, processo de pedido de registro sindical



46000.007169/2003-42, CNPJ 05.753.274/0001-75; 7) SINVAC - Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança Privada Prestadoras de Serviços no Município de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí/SC, processo de pedido de registro sindical 46000.011887/2001-51, CNPJ 04.360.881/0001-02; 8) SINVAC - Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores de Joinville e Região, processo de pedido de registro sindical 46000.008680/97-16, CNPJ 72.424.369/0001-32; e 9) Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Santa Catarina, carta sindical L102 P096 A1986, CNPJ 79.885.810/0001-22.

Em 3 de março de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 250/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho de interesse do SINDICON-VALE/PB - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores Têxteis da Indústria de Fios e Tecelagem da Região do Vale do Piancó e das Cidades de Princesa Isabel, São José de Princesa, Juru, Água Branca, Manaíra, Imaculada e Tavare, CNPJ 13.682.229/0001-03, Processo 46224.001992/2011-20, publicado no DOU de 27 de fevereiro de 2015, Seção I, página 162, n.º 39, referente ao processo que será anotado do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado da Paraíba, CNPJ 08.608.002/0001-70, para que onde se lê: 24280.001649/90-19; leia-se: 46000.006008/98-21.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o representante do SINDACSE-GO - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate as Endemias do Estado de Goiás, processo de Pedido de Registro Sindical 46208.011999/2011-58, CNPJ 14.410.871/0001-98, do inteiro teor do OFÍCIO 124/2015/APOIO/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 29/01/2015, que restou devolvido, conforme AR650140157JL, solicitando envio de documentos. Dessa forma, informamos à entidade que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o envio da documentação expressa no ofício, sob pena de indeferimento do pedido de registro sindical, conforme determina o artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de março de 2015

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta nos processos de nº 46293.001063/2014-40 e 46293.001924/2014-90 e HOMOLOGA O Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente - PCS da FACULDADE PITAGORAS DE LONDRINA, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S.A. - CNPJ nº 38.733.648/0017-07, sediada no município de Londrina, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência

NEIVO BERARDIN

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente, em 10 de fevereiro de 2015, publicada no DOU nº 37, de 25 de fevereiro de 2015, Seção I, página 163. Onde se lê: "processos de nº 4693.001064/2014-94 e 46293.001825/2014-16." Leia-se: "processos de nº 46293.001064/2014-94 e 46293.001825/2014-16".

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 4.571, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Aplica a pena de multa à empresa José Maciel Neis e Cia Ltda - ME.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 036, de 4 de fevereiro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.045006/2011-12, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à empresa Maciel Neis e Cia Ltda., CNPJ nº 00.198.166/0001-64, com fundamento no art. 4º §§ 3º e 5º da Resolução ANTT nº 233/2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 29, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentadas no Voto DG - 002, de 15 de janeiro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.018313/2012-01, delibera:

Art. 1º Rescindir, nos termos do art. 9º da Resolução ANTT nº 3.561 de 12 de agosto de 2010, o parcelamento concedido à empresa TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.016.989/0001.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 175, de 26 de setembro de 2014, publicada no D.O.U nº 187, de 29 de setembro de 2014, Seção I, pág. 90, Onde se lê: "...BRZ S/A...", leia-se: "...BRZ Administradora de Bens S/A...".

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Desvincula da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A. o bem móvel arrendado "MERCEDES CH34403212484764", Placa GTR 8606 e NBP 3406204, bem como autoriza sua desincorporação do Contrato de Arrendamento nº 072/96.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, § 1º; na Deliberação DG/ANTT nº 158/2010, art. 1º, inc. VI e art. 3º; no Contrato de Arrendamento, Cláusula Quarta, Item V; bem como no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Segunda, Item 2.7, e Cláusula Terceira, Itens 3.6 e 3.9; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50500.004037/2011-13, resolve:

Art. 1º Desvincular o bem móvel arrendado "MERCEDES CH34403212484764", Placa GTR 8606 e NBP 3406204, da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A.

Art. 2º Autorizar a desincorporação do bem móvel, citado no artigo anterior, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96, celebrado em 28/11/1996 entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Art. 3º Condicionar a desincorporação, autorizada no Art. 2º supra, à celebração de termo aditivo para o Contrato de Arrendamento nº 072/96, do qual serão signatários a ANTT, o DNIT e a MRS Logística S.A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 3 DE MARÇO DE 2015

PCA Nº 0.00.000.000168/2015-18
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: CÍCERO TIAGO A. N. BRITO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...)
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 43, IX, "a" e "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Intime-se o requerente por correio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.001740/2014-77
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PARANÁ
DECISÃO

(...)
Pelo exposto, julgo extinto a presente representação, pela perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, com seu consequente arquivamento.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001721/2014-41
RECLAMANTE: JÚLIO CESAR FERNANDES NEVES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:
(...)
Ante o exposto, proponho, com fundamento no art. 80, § único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.
Cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000023/2015-17
RECLAMANTE: WILSON DE SOUZA CORREA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão:
(...)
IX - Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.
X - É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência

Brasília, 27 de janeiro de 2015
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 43/46, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000517/2014-11
RECLAMANTE: MARTIN MORECI GOMES DONINELLI E OUTRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:
(...)
Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 30 de janeiro de 2015
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 273/281, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000054/2015-60
RECLAMANTE: EDNA APARECIDA DA CRUZ MACHADO
RECLAMADO: MEMBRO(S) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se, com fundamento no artigo 76, parágrafo único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar e, conseqüentemente, o seu arquivamento.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001572/2014-10
RECLAMANTE: JOSÉ FORTKAMP JUNIOR
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

Diante disso, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP, seja promovido, de plano, o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 15 de dezembro de 2014
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 277/279, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001032/2014-36
RECLAMANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da reclamação disciplinar, por não constituírem infração disciplinar os fatos narrados na inicial.

É o pronunciamento que se submete a Vossa Excelência.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco na Sindicância CMPF nº 1.00.002.000139/2014-91, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se
Registre-se e
Intime-se;

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001216/2014-04
RECLAMANTE: LUIS FLÁVIO CUNHA NAVARRO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios de prática de falta funcional por integrantes do Ministério Público do Estado de Goiás, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás na Reclamação Disciplinar nº 2014.0036.4668, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem, ao reclamante e às reclamadas, nos termos regimentais.

Publique-se
Registre-se e
Intime-se;

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001347/2014-83
RECLAMANTE: WALTER BATISTA ROCHA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art com fulcro no art. 165, do RICNMP, c./c. art. 267, V, do CPC, diante da duplicidade dos fatos apurados.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 105/108, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 165, do RICNMP, c./c. Art. 267, V, do CPC.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001479/2014-13
RECLAMANTE: MÁRCIO VANDERLEI DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da reclamação disciplinar diante da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, comunicando-se o reclamante, o reclamado e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Comunique-se o reclamante, o reclamado e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás.

Cumpra-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001500/2014-72
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

(...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público Federal, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 20 de janeiro de 2015
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 664/671, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao Procurador da República interessado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001605/2014-21
RECLAMANTE: JOSÉ SOARES ERNESTO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: (...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 75, "caput", da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), sugere-se o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, uma vez que a representação está em desacordo com as regras do art. 36, RICNMP.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 40/44, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para indeferir liminarmente o presente feito, com fulcro no art. 75 c./c. art. 36, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e aos interessados nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001612/2014-23
RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS PAES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, considerando que não restou configurada infração disciplinar, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do RICNMP, seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 215/220, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001615/2014-67
RECLAMANTE: RUBERLEI GUGLIELMO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O Promotor de Justiça Adjunto que a esta subscreve, no exercício da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente Patrimônio Cultural - PRODEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º, inciso I, in fine, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é dever do Ministério Público a defesa do meio ambiente e do patrimônio público, social e cultural, ex vi do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso III, alínea "d", c/c o artigo 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras "f" e "g", da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

Considerando que o Inquérito Civil Público é instrumento jurídico apropriado à investigação de fatos que representem grave violação aos direitos difusos do meio ambiente, além de permitir ao Ministério Público reunir elementos suficientes para impor a responsabilidade pelos danos dela decorrentes, na forma dos artigos 1º e 8º da Lei nº 7.347/85;

Considerando ter expirado o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório n. 08190.087789/14-50, o qual, de forma eficiente, identificou os ocupantes irregulares da Chácara 98B, Colônia Agrícola Catetinho, Riacho Fundo II (objeto de representação), bem como acompanhou a ação fiscal que resultou na remoção de edificações particulares no local.

Considerando a informação da TERRACAP de que a ocupação irregular se deu em área de titularidade pública;

Considerando o registro de que, embora sem aparente título legítimo para a ocupação privativa do solo, a empresa EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME recebeu Licença de Funcionamento para atividade de garagem de ônibus e transporte de passageiros;

Considerando a informação do IBRAM de que a ocupação está inserida na zona de amortecimento da unidade de conservação da ARIE Granja do Ipê (Área de Relevante Interesse Ecológico), a qual apresenta condicionantes específicas para o exercício de atividades particulares, resolve:

converter o Procedimento Preparatório nº 08190.087789/14-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para:

1) apurar a responsabilidade civil e administrativa por danos ambientais decorrentes de ocupação irregular de área pública pela empresa EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME, na Chácara 98B, Colônia Agrícola Catetinho, Região Administrativa de Riacho Fundo II

Determinando, de início, o seguinte:

1) autue-se a presente portaria, com a documentação que a acompanha, promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT;

2) comunique-se a instauração do Inquérito Civil Público à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva e à imprensa oficial para publicação, munido de cópia desta portaria, na forma do artigo 2º, VII, da Resolução nº 66 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

3) proceda-se ao controle do prazo previsto no artigo artigo 13-A da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT - 1 (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

4) Controle-se o prazo de resposta ao ofício expedido ao Subsecretário de Gestão do Território e da Habitação - SEGETH (fl. 122 do PP) e, em não havendo, reitere-se a requisição com igual prazo de 30 dias.

CÉSAR AUGUSTO NARDELLI COSTA

Tribunal de Contas da União

RETIFICAÇÃO

No Anexo Único da Portaria-TCU nº 85, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 88, na coluna relativa à data do feriado de São José no Estado do Amapá, onde se lê: "...13/03/2015...", leia-se: "...19/03/2015...";

Decisão:
(...)

Isso posto, opina-se pelo indeferimento liminar e consequente ARQUIVAMENTO da reclamação disciplinar, nos termos do artigo 36, combinado com o artigo 75 do RICNMP.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Instado para suprir as formalidades do art. 36, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o reclamante silenciou.

Aparentemente, não se trata de caso grave, relevante ou verossímil de que trata o § 1º do artigo 75 do RICNMP.

A reclamação não atende os requisitos estabelecidos pelo artigo 75, combinado com o artigo 36, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001715/2014-93
RECLAMANTE: JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão:
(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 75, "caput", da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), sugere-se o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, uma vez que a representação está em desacordo com as regras do art. 36, RICNMP.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência

Brasília, 19 de fevereiro de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 26/39, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para indeferir liminarmente o presente feito, com fulcro no art. 75 c/c. art. 36, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e aos interessados nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001788/2014-85
RECLAMANTE: ALBERT LAGES MENDES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão:
(...)

Diante de tudo o que foi exposto, considerando que não restou configurada infração disciplinar, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do RICNMP, seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 551/555, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000636/2014-65 (APENSO RD 0.00.000.000130/2013-75)
RECLAMANTE: PAULO VITOR PACHECO ALBARADO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão:
(...)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da reclamação disciplinar, por não constituírem infração disciplinar os fatos narrados na representação.

É o pronunciamento que se submete a Vossa Excelência.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Pará nos Procedimentos Disciplinares Preliminares nº 029/2014-MP/CGMP/PA e nº 042/2013-MP/CGMP, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se
Registre-se e
Intime-se;

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000655/2014-91 - 0.00.000.000689/2014-86

RECLAMANTE: ANDRÉ LUIS GIESTA DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão:
(...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem (art. 80, parágrafo único, do RICNMP), comunicando-se ao reclamante, à reclamada e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Determino o arquivamento das Rds 0.00.000.000655/2014-91 e 0.00.000.000689/2014-86 com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP (atuação suficiente do órgão correccional de origem).

Comunique-se.
Cumpra-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 4 DE MARÇO DE 2015

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.001350/2012-35

RECLAMANTE: RAFAEL CHAVES CALDEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:
(...)

Por todo exposto, diante das conclusões apresentadas pela douta Comissão Sindicante as quais, em síntese, consideraram satisfatória a atuação das instâncias correccionais do MP fluminense, sugiro o arquivamento da presente Sindicância.

Brasília, 4 de março de 2015
SÉRGIO EDUARDO GOMIDE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho manifestação do Auxiliar da Corregedoria Nacional, nos termos acima propostos, cujo fundamento adoto com razão de decidir para determinar o arquivamento dos autos desta Sindicância, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se, na forma regimental.

Brasília, 4 de março de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****PAUTA DE JULGAMENTO**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 11 de Março de 2015, quarta-feira, às 08:30 horas, na cidade de Brasília-DF, podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

PROCESSO:0030536-08.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MÁRCIA CRISTINA LABANCA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Financiamento privado da educação e/ou pesquisa - Ensino Superior - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0506163-23.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOÃO MATHEUS FIDELIS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE ATALAIA

PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
REQUERIDO(A): ESTADO DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5013550-36.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA
REQUERENTE: NAZARÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADORIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TA CATARINA
LITISCONSORTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0501621-53.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: TANIA CRISTINA NASCIMENTO FER-

NANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0528607-38.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA EULÁLIA LEITE
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0022612-41.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE GONÇALVES DE FARIAS
PROC./ADV.: ROSIMEIRE MARIA RENNÓ
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: NAILA HAZINE TINTI
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0500793-60.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE
REQUERENTE: AILA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

REQUERENTE: ANNA DE MEDEIROS PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0502100-52.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ AMORIM
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0508749-36.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAQUEL LÚCIA RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERENTE: DALILA MARIA RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERENTE: MARCOS VENICIO RIBEIRO CALAZANS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERENTE: MARIA MARTA RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERENTE: JOÃO VICENTE RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0510653-28.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ARTUR ALMEIDA DOS SANTOS JÚNIOR

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0514474-74.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ZEDEQUIAS PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0504129-78.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0506461-52.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0506979-42.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0510963-97.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DARIO FREIRE DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0513382-27.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE VIDAL DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0000020-23.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: EXPEDITA APARECIDA ROQUE MAIA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
IMPETRANTE: RAIMUNDA ISIDORO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIRO-

GA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5002760-56.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KARINA PEDROTTI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUIZEL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0500811-65.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDIMILSON SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0504006-71.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIVALDA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISNEIDE TELES QUERINO
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0502739-96.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA SALETE DE MEDEIROS VIEIRA DANTAS

PROC./ADV.: ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR
RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0000609-29.2011.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CARDOSO DA SILVA

VA
PROC./ADV.: MARCO CESAR KOBAYASHI
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0502441-72.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSA SILVEIRA MENEZES
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0501169-57.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5008689-48.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GUILHERMINO DE JESUS BARCELOS FEIJÓ



PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500167-55.2013.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ HARDMAN
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5034793-14.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR BONAMIGO
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5039978-33.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JURACY PINHEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5024520-82.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA RAQUEL VOLSKI MACHADO
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANA PAULA BRANDT MIELKE
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA VARA DO JEF DE GUARAPUAVA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5045486-28.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DIAS
PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0510961-82.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINALVA FERREIRA PESSOA
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5057010-51.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ DALTRO PEIXOTO
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500213-79.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IÊDA DE ARAÚJO CAVALCANTI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500638-62.2010.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARDÔNIO ALEXANDRE JAPIASSÚ FILHO
PROC./ADV.: LUIZ ALÍRIO LARANGEIRAS FILHO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5004665-79.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EDUARDA TILIAKI BARROZO
PROC./ADV.: SANDRA SOUZA ALMEIDA
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5000730-86.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HEIDI BRANDT
PROC./ADV.: FERNANDA MARDER
RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5000995-59.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALICE TERESINHA PACHECO
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5006187-43.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALDEMIRA JOAO DE SANTANA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5007304-69.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5007961-11.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SANDRA LUCIA DE FARIA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5009876-95.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUZANA MARIA CORREA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5009876-95.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DALVA IONE MANZONI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRIA ADRIANA SEVERIANO
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5010992-63.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIANE MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES
PROC./ADV.: CRISTINA DALL'AGNOL
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5043126-52.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WILDA DA TRINDADE MALLET
PROC./ADV.: GUILHERME SANTOS BORGES
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5008409-81.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSALITA MAIRIM FARIAS REINAULT FERREIRA DAURTE
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5006759-96.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AMENERES FERNANDES VIANA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5006760-81.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZETE SANTOS LYRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5008786-52.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELIA BEATRIZ VICENTE DE FREITAS
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500858-66.2010.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000002-02.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARACHO MUNÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES WANDERLEY
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
IMPETRANTE: LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5007960-26.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:5017778-91.2011.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): IVANI ZECHINI BUENO PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5003592-92.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): ARLENE MARIA MAYKOT PRATES PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5003730-15.2011.4.04.7108 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEBASTIÃO SUELOS DA SILVA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): SILVIA TERESINHA MARTINS DAMIANI PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5004831-82.2014.4.04.7205 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): PAULINO DE SOUZA SOARES PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5005617-78.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BENEDITO CLÁUDIO DE MATTOS PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES. REQUERENTE: MARIA LÚCIA DOS SANTOS MATOS	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): JOÃO PINHEIRO PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5005621-18.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): ADÉLIA DOS SANTOS SILVEIRA PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5006241-30.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES. REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROC./ADV.: DANIEL ZORZENON NIERO RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Correção monetária - Inadimplemento - Obrigações - Direito Civil PROCESSO:0502595-33.2012.4.05.8401 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DE FRANÇA SILVA RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI ASSUNTO: Direito Tributário PROCESSO:0501041-41.2013.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ARCHER PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5007212-15.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): ALBERTO OSCAR CUPANI PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5006124-39.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ARCHER PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5007212-15.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): GILBERTO NEVES DA COSTA PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:0512413-55.2011.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): JORGE COELHO PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5006264-73.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): ARLENE DIAS RODRIGUES PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:0502767-96.2012.4.05.8102 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: CONCEIÇÃO MARIA DO NASCIMENTO
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): MÁRIO CEZAR GARCIA PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5007889-45.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário PROCESSO:0503301-09.2013.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: JOSÉ GILDÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): EDEMIR COSTA PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5007972-61.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário PROCESSO:0525390-50.2009.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5001481-29.2013.4.04.7203 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): RUBENS STARK PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5008002-96.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SALAZAR DE LIRA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): MÍRNA DE BORBA PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5008058-32.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário PROCESSO:5004859-06.2012.4.04.7113 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR ADALBERTO SCHMDKE PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5003186-71.2013.4.04.7103 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): MÍRNA DE BORBA PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5008058-32.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	REQUERENTE: GREGORIO CAPOVILLA PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN
REQUERENTE: NEUZA GUEZ VELO PROC./ADV.: CLAUDIA MARIA PRESTES PEREIRA REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): MÍRNA DE BORBA PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5008058-32.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): MÍRNA DE BORBA PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:0000084-67.2014.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL RECLAMANTE: IOLANDA FLORES DOS SANTOS PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5003534-89.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL	



RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Direito Previdenciário
 PROCESSO:5006423-98.2013.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
TARINA
 REQUERENTE: GERTRUDES CERUTI
 PROC./ADV.: JORGE BUSS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Direito Previdenciário
 PROCESSO:5001467-06.2013.4.04.7216
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
TARINA
SOCIAL
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DEBORA CRISTINA CARDOSO
 PROC./ADV.: RUBENS ARMELIN JÚNIOR
 RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 ASSUNTO: Direito Previdenciário
 PROCESSO:5000598-46.2013.4.04.7215
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
TARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LOURENA DA APARECIDA LIMA
PAZ
 PROC./ADV.: VALMIR ERTHAL
 RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0016020-21.2011.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
TOS
 REQUERENTE: MÁRIA CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:5003873-83.2011.4.04.7114
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: MARCIA BERGESCH
 PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503932-92.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
RA
 REQUERENTE: LUIZ FERREIRA FILHO
 PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLE DA SILVEIRA
RA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:5007148-76.2011.4.04.7005
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: DIVANIR NEVES MAGALHÃES
 PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
GA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0509985-54.2012.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: MÁRIA MARLENE DA CONCEIÇÃO
 PROC./ADV.: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0000262-36.2010.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO ORTIZ
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:5006249-10.2013.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ARI DE SOUZA
 PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0000262-36.2010.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO ORTIZ
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:5001271-10.2010.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ALDEMAR JUSTINO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO
 RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0000001-17.2015.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 IMPETRANTE: FÁBIO JOSÉ TAVARES DE SOUZA
 PROC./ADV.: ISAURA CLEIDE LAURINDO DE OME-NA
 IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:5009847-18.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS ALVES
 PROC./ADV.: THAYS A, CHAGAS ROMAGNOLI
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501914-87.2012.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLE DA SILVEIRA
RA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0058756-28.2010.4.02.5151
 ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
 REQUERENTE: JOSE CARLOS LUCAS FERRARI ALVES
 PROC./ADV.: ELIZABETH MARIA DOS SANTOS COUTINHO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0500511-68.2012.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO DE SOUSA
 PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503058-02.2012.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: EDMILSON ALBINO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0511346-73.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
TOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:5006211-78.2011.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JOÃO DEVIDES FILHO
 PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:5008195-55.2011.4.04.7112
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: EDSON LUIS DE SOUZA
 PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:5061204-31.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): RUBEM RODRIGUES PEREIRA
 PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0502092-75.2013.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOSÉ RANICLIUDO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501960-49.2012.4.05.8402
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOARDACIR MEDEIROS DE ARAÚJO
 PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0017704-18.2011.4.02.5151
 ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
 REQUERENTE: VIVIANE GONÇALVES NASCIMENTO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501540-15.2005.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA REGINA DE SOUZA ALVES
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0000076-90.2014.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 IMPETRANTE: JOANA SOARES DE MENDONÇA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(a): JOÃO BATISTA LAZZARI
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0523388-39.2011.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: ALLYSON MUCIO RAMOS DE MEDEIROS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:5008931-69.2012.4.04.7005
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: PAOLA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: LUCIANA CARLA SUTILE SONDA
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0504210-70.2012.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA RAQUEL DE SOUZA PROC./ADV.: ROSETE SOARES RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0504939-29.2013.4.05.8311 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco	PROCESSO:5014349-36.2013.4.04.7107 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): JENARINO SCAPINELLI PROC./ADV.: SOILENE I. A. CERON RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5000185-51.2013.4.04.7015 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: CELIO LOURENÇO DO CARMO PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5045136-40.2011.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: ALICE EUGENIA TABARKIEWICZ PROC./ADV.: ROSANE VILLANOVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5004404-41.2012.4.04.7113 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: MAIRA BIGOLIN BERTON PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5002773-47.2012.4.04.7118 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO MELLO PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5013211-65.2012.4.04.7205 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503604-70.2006.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA BELISÁRIO PROC./ADV.: RITA DIÓGENES REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: JEANE BEZERRA LOUREIRO RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0504171-82.2012.4.05.8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA ADRIANA DE SOUZA PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0002520-80.2011.4.01.4300 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS REQUERENTE: MARIA JOSE DE RIBAMAR SANTOS PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503635-42.2010.4.05.8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: ZAIRA DAMASCENO PEREIRA PROC./ADV.: ANTONIO WASHINGTON FROTA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0517891-28.2012.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0520839-56.2011.4.05.8300 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco REQUERENTE: AMARA PAULINA FRANCISCO FEITOZA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5014675-76.2011.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: ESPÓLIO DE PEDRO HENRIQUE FARIAS PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5014708-29.2012.4.04.7201 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ROSENDA RIBEIRO ALVES PROC./ADV.: ISMAEL ALVES DOS SANTOS RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5026109-03.2013.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: NERIMAR MULLER SIMON PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5040625-08.2011.4.04.7000 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: DARCI CATARINA DE PAULA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500653-55.2010.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: ALZIRA IDALINO DE LIMA PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502123-41.2012.4.05.8204 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: MARIA DAS DORES AMORIM DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502382-55.2011.4.05.8015 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA RIKELLY TAVARES DA SILVA PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0510432-20.2013.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: ELIANE MARIA DE MORAIS PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5018422-78.2013.4.04.7001 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: CLAUDENICE BISPO DA SILVA
---	---	---



	PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem		REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem		REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Re-
nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0505210-02.2012.4.05.8108 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: JOCILENE TORRES DE MENESES PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0520021-25.2011.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA EDITE SILVA DANTAS PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-	visões	Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:5018630-18.2011.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
SOCIAL	-INSS PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIRO-	NHEIRO	REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem	TARINA	REQUERENTE: MAURO JOSÉ FERNANDES PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões
GA	ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem	nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0042188-38.2008.4.01.3500 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS REQUERENTE: SINVALDO DA CRUZ PRATES PROC./ADV.: RITA MARGARETE RODRIGUES PROC./ADV.: JOSINA XAVIER DE SOUSA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art.	DO SUL	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA SUZANA CRUZ DA SILVA PROC./ADV.: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas
nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0519842-57.2012.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: KARLA KEILA FREITAS LACERDA PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIRO-	55/6)	Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5002780-78.2012.4.04.7008 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: EVA APARECIDA DA SILVA PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art.	Relativas	às Prestações - Direito Previdenciário PROCESSO:5002854-31.2011.4.04.7004 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: TATIANE LEONARDO DOS SANTOS PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIRO-
GA	ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem	nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0017049-43.2010.4.01.3200 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FONSECA BITEN-	GA	ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições
nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0017049-43.2010.4.01.3200 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FONSECA BITEN-	COURT	REP. LEGAL KYLVYA KELLY R. FONSECA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem	Diversas	Relativas às Prestações - Direito Previdenciário PROCESSO:5001482-54.2012.4.04.7007 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): LEONIR CLAUDIO FARIKOŠKI PROC./ADV.: CRISTIANE ANDRÉIA DAL PRÁ PIANA RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em
nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0000749-96.2012.4.01.3600 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROS-	SO	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): VALDETE MARIA DOS SANTOS OLI-	Espécie	- Direito Previdenciário PROCESSO:5002477-77.2011.4.04.7112 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
VEIRA	PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO. RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem	nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0505792-88.2010.4.05.8102 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: ANTONIO ANDERLANDIO DE SOUZA PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem	DO SUL	REQUERENTE: DALCI PAULINO BILLIG PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Bem
nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502867-51.2012.4.05.8102 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: JOÃO SOBREIRA DA SILVA PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-	TANA	REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem	nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0049364-47.2012.4.01.3300 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: LEIDISMAR DE BRITO MARTINS PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Bem
nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502829-35.2009.4.05.8202 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DE SALES PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem	nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502867-51.2012.4.05.8102 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: JOÃO SOBREIRA DA SILVA PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-	nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0000086-37.2014.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL IMPETRANTE: ANA MARIA DE LÍMA PROC./ADV.: CIBELE PRIETCH PAGNO IMPETRADO(A): JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA
nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2008.33.00.708563-2 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: EDÊNIZE CHAVES AMORIM PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem	nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5002090-36.2013.4.04.7001 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANITA FLORINDA PIZOLETTO PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem	NACIONAL	DE UNIFORMIZAÇÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Bem
nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0523896-03.2011.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MÁRIA DOS ANJOS CUNHA DE LI-	nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:500592-63.2013.4.04.7110 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0530991-03.2010.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
MA	PROC./ADV.: FRANCISCO DANILO DE SOUZA LIMA	nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0046070-60.2007.4.01.3300 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: CAÉTANO BISPO DOS ANJOS PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK	CO	REQUERENTE: DJALMA ASSENDINO DA SILVA PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser-
		nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:500592-63.2013.4.04.7110 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	DO SUL	viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5010494-20.2011.4.04.7107 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
		nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:500592-63.2013.4.04.7110 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	DO SUL	REQUERENTE: ADÃO JOSÉ RAMOS PROC./ADV.: BEATRIZ MANCHINI DE CASTILHOS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser-
		nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:500592-63.2013.4.04.7110 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	DO SUL	viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5036820-67.2013.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
		nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:500592-63.2013.4.04.7110 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	DO SUL	REQUERENTE: GETÚLIO VANDERLAN RIBEIRO SE-
		nefícios	em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:500592-63.2013.4.04.7110 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE	VERO	PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:0500806-14.2012.4.05.8202 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): PAULO CESAR FELIX DE SOUSA PROC./ADV.: GILIARD CRUZ TARGINO RELATOR(a): PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:0508448-69.2011.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO	PROC./ADV.: MIRIÃ AVILA RIBEIRO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5010448-28.2011.4.04.7205 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): INÁCIO KIENEN PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBESS VOLKMANN RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5028328-23.2012.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5003846-02.2012.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS WILDNER DA FONSECA PROC./ADV.: PATRÍCIA FELÍCIO SOCHA RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5002462-83.2012.4.04.7109 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): JOSÉ INÁCIO CAMARGO RODRIGUES PROC./ADV.: HERMINDA ELISABETE SALIBA DE SOUZA RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço como aluno aprendiz - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:0505582-25.2010.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:5000977-50.2013.4.04.7000 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): SÓFIA AMORIM PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:5048827-37.2012.4.04.7000 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA MARTINS CORREA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:5027095-54.2013.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): JUIZ FED. SUBST. DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA - RS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:000006-39.2015.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL IMPETRANTE: FRANCISCO DE MELO PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRANTE: LAEDILSON BARBOSA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRANTE: RAIMUNDO FELICIANO DA SILVA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CUNHA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRANTE: UMBERTO GERMOGLIO PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRANTE: JOÃO ELETÉRIO DE SOUZA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO	IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:5041089-52.2013.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): JUIZ FED. DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA - RS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:5006258-54.2013.4.04.7204 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: TELMO CARGNIN NUNES PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Sucumbência - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:5020573-11.2013.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): JUIZO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:5000782-53.2013.4.04.7101 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): IVONE MARLENE DUARTE PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:5003839-10.2012.4.04.7006 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): LENIR GONÇALVES BARBOSA PROC./ADV.: REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:5006212-02.2012.4.04.7204 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MÁRCIA JOSÉ EUZÉBIO PROC./ADV.: FABIANO CANELLA RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:5018559-67.2012.4.04.7107 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA CÂNDIDA SUZIN PROC./ADV.: DANIELA MENEGAT BIONDO RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO:0007223-57.2006.4.03.6310 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): YDIMIRSSO PELLISSO PIERINO PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINS RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA ASSUNTO: Vícios Formais de Sentença - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho PROCESSO: 2009.40.00.701516-5 ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ REQUERENTE: CILANE RODRIGUES LEAL PROC./ADV.: ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR OAB: PI-2070 PROC./ADV.: ANDRÉ NASCIMENTO CRUZ OAB: PI-5849 PROC./ADV.: CLIDENOR LIMA SANTOS OAB: PI-2872 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
---	---	--

Brasília, 5 de março de 2015
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI
Secretária da Turma